



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 172/2008 – São Paulo, quinta-feira, 11 de setembro de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Expediente Nro 18/2008**

**Subsecretaria da 2ª TURMA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.024733-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : CERAMICA ZAGO VILLA LTDA -ME

ADVOGADO : VAGNER VIEIRA VILLA

NOME ANTERIOR : CERAMICA ZAGO VILLA LTDA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional) contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos contra a execução fiscal promovida pela apelante em face de **CERÂMICA ZAGO VILLA LTDA**, julgou-os improcedentes, em razão da Certidão de Dívida Ativa, que embasa a execução, está revestida da presunção da certeza, liquidez e exigibilidade, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais.

Por fim, condenou a embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor em execução.

Apela a parte embargada, sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada, pois, em declaratórios, afastou a verba honorária de 20% fixada inicialmente na execução fiscal, afirmando que a verba total seria de 15% apenas, sem justificar o porquê do afastamento, afrontando o art. 93, IX da CF/88, assim como o art. 1º do DL 1.025/69.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

É equivocada a conclusão da apelante, tendo em vista que não consta nos autos oposição de embargos declaratórios, bem como em momento algum a sentença mencionou que a verba honorária fixada neste feito substituiria o percentual de 20% fixado nos termos do DL 1.025/69.

Ademais, os honorários fixados, *in limine*, nos autos da execução fiscal remuneraram o trabalho do causídico que ingressou com o executivo fiscal e não pela sucumbência, nada tendo a ver com a verba fixada nestes embargos, pois são feitos distintos e não se confundem, ensejando a fixação de diferentes honorários.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRA INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DE VERBA HONORÁRIA NO MONTANTE EXECUTADO. AUTONOMIA ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. DIFERENTES VERBAS HONORÁRIAS. MERA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO *IN LIMINE* DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTE PRECLUSÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA. REDUÇÃO DA QUANTIA COBRADA NÃO ILIDE A SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO PROVIDO.

- Independência entre execução fiscal e embargos do devedor. Autonomia que enseja diferentes honorários. Precedentes do STJ.

- Possibilidade de fixação *in limine* em ação de execução fiscal a favor da Fazenda Pública, em caso de pagamento imediato. Como a decisão tem caráter provisório, é descabido falar em preclusão.

- Inexiste preceito legal sobre o momento processual adequado ao arbitramento de honorários em processo de execução. *In casu*, a parcial procedência dos embargos levou à substituição de uma das CDA's. Incontroverso que, nesses autos, a verba honorária foi compensada (art. 21 do CPC). Só com o quantum exato da cobrança tornou-se possível a fixação dos honorários no executivo fiscal.

- Verba honorária indissociavelmente ligada à noção de sucumbência.

Como o executado não pagou o débito de início, sucumbiu.

Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200403000422311, 5ª Turma, Data da decisão: 13/12/2004, DJU

DATA:16/02/2005 P.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SONIA CURY SAHIAO e outros

: SHYRLEI BONINI (= ou > de 65 anos)

: CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO

: MARCIA REGINA PEREIRA

: LINDA VITALI

: SYLVIA REGINA PICCARONE

: VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA

: ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES (= ou > de 65 anos)

: AURELIO COELHO DE SOUZA

: SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

**Descrição fática:** Ação ordinária de indenização proposta por SÔNIA CURY SAHÍÃO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**Apelantes (Autores):** Alegam, em síntese, que a sentença é nula, posto que julgou a lide independentemente da produção de prova essencial. No mérito, aduz que incide, na hipótese, as normas do Código de Defesa do consumidor, razão pela qual a apelada deve responder objetivamente pelos danos. Salienta, ainda, que o roubo às agências bancárias constitui fato previsível, não se inserindo no conceito de caso fortuito ou de força maior. Ademais, sustenta que o roubo em testilha se deu por culpa da ré, tendo ela negligenciado a segurança da agência onde se desenrolou o assalto. Finalmente, reputa como abusiva a cláusula que fixa o *quantum* indenizatório em 1,5 vezes o valor da avaliação realizada pela instituição financeira.

Com contra-razões.

É o relatório.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação em apreço encontra-se prejudicado.

Com efeito, é de se notar que a r. sentença recorrida padece de vício de nulidade.

De início, observo que o julgamento da lide se deu independentemente da produção de provas. Realmente, o julgamento antecipado encontra guarida legal no diploma processual, mais precisamente no art. 330, I e II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*II - quando ocorrer a revelia (art. 319). (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"*

Ocorre que nenhuma das hipóteses enumeradas se verificou.

Realmente, a lide cinge-se, basicamente, na análise de três questões a saber: a responsabilização civil da instituição financeira no que tange ao roubo dos bens empenhados; a suposta invalidade da cláusula limitadora do *quantum* indenizatório; e, finalmente, a verificação da discrepância entre o valor atribuído às jóias pela avaliação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o valor efetivamente praticado no mercado. As duas primeiras questões são exclusivamente de direito, enquanto que a última traduz-se em questão de fato, a ser equacionada através de prova pericial indireta.

Todavia, o MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir o pleito formulado pelos autores, no sentido de que fosse realizada prova pericial. Disso, aparentemente nenhum problema decorreria, porquanto o magistrado refutou as questões de direito que funcionavam como prejudiciais para a apreciação da questão de fato.

Não obstante, não se pode olvidar que a decisão em primeira instância pode ser submetida a recurso perante o Tribunal competente, hipótese em que o processo já deverá estar em condições de julgamento, o que importa em dizer que a matéria fática, caso controvertida, como é o caso, deverá estar devidamente comprovada nos autos.

Esse entendimento é pacífico nesta C. 2ª Turma, conforme corrobora o seguinte aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA NULA.**

1. Se há, no processo, questões de fato e de direito a serem resolvidas; e se aquelas ainda dependem de esclarecimentos a serem obtidos por meio da prova, não pode o juiz, por reputar improcedente a tese jurídica esposada na inicial, rejeitar antecipadamente o pedido.

2. O juiz de primeiro grau não deve olvidar que sua sentença é passível de recurso, de sorte que deve, sempre, amadurecer a causa e possibilitar o julgamento, pelo tribunal, de todas as questões debatidas, tanto as de fato quanto as de direito.

3. Sentença nula."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164798, Processo nº 199961000163256, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Portanto, considerando que a questão sobre a eventual discrepância entre a avaliação das jóias feita pela CAIXA por conta da celebração dos contratos de mútuo e os valores reais de mercado constitui matéria fática cuja elucidação se faz imprescindível ao deslinde do feito, tenho que a sentença recorrida padece de vício de nulidade.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **declaro nula a r. sentença recorrida e determino o retorno dos autos à vara de origem para a realização da instrução necessária, bem como de novo julgamento da lide**, restando prejudicado o recurso de apelação interposto, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.002429-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ MELHADO CAMPOS FILHO e outro

: CARMEN LOPES EXPOSITO MEDALHO CAMPOS

ADVOGADO : RUI VALDIR MONTEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

: RAFAEL CORREA DE MELLO

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por LUIZ MELHADO CAMPOS FILHO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão dos valores cobrados em decorrência de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido, às fls. 202/207.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial pela(s) parte(s) autora(s) e declarou extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, em relação aos itens "a" e "c" a "f", conforme ordenado nesta sentença e, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV c/c art. 3º, ambos do CPC, em relação ao item "b", ordenado nesta sentença, na forma da fundamentação. Condenou os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixou em 10 % do valor dado à causa, restando o pagamento suspenso em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r sentença, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

## DO AGRAVO RETIDO

O agravo retido não pode ser conhecido, tendo em vista que não foi reiterado na resposta da apelação pela Caixa Econômica Federal, como determina o § 1º do art 523 do Código de Processo Civil.

## NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
5. Apelação improvida." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, que no caso, como o mutuário é autônomo e seu contrato é anterior à Lei 8.004/90, deve acompanhar o reajuste do salário mínimo, o que não foi observado, conforme apurado pelo contador judicial.

## APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

URV

Cumpra ressaltar que a URV foi instituída pela MP 434/94, convertida na Lei 8880/94, que foi criada para servir como padrão monetário até 30 de junho de 1994, sendo que a partir de 01.07.94 foi convertida em real, na paridade de 1 para 1, ou seja, uma Urv passou a corresponder a R\$1,00.

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Dessa forma, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no inciso III, do art. 16, da MP 434/94, convertida em Lei 8880/94.

Ademais, não é possível aplicar a tabela anexa da referida lei às prestações de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, tendo em vista que a tabela se refere somente a conversão dos salários em URV.

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE

## IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## DO ANATOCISMO

O recurso de apelação não pode ser conhecido neste tópico, por não ter sido levado ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os apelantes estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

## DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

Quanto ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

## CADIN - HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF

De certo é devida a inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no entanto, no presente caso, a Caixa Econômica Federal descumpriu o contrato, razão pela qual não é devida a inscrição dos nomes dos mutuários junto aos órgãos de proteção ao crédito.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Segundo entendimento desta E. 2ª Turma: "os honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540)

Dessa forma, com base no laudo pericial, determino que o reajuste das prestações deve obedecer a equivalência salarial; devendo tal reajuste observar o aumento do salário mínimo, tendo em vista que o mutuário é autônomo e seu contrato é anterior à Lei 8.004/90, refazendo o cálculo das prestações com utilização do mesmo critério de atualização do salário mínimo e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora, mantendo os demais critérios pactuados.

Diante do exposto, **não conheço do agravo retido** e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027491-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos pela contribuinte em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, requerendo a declaração de ilegalidade e inexistência do débito, assim como a redução da multa aplicada, julgou-os improcedentes, ao fundamento de que os princípios constitucionais tributários do não-confisco e da capacidade contributiva não se aplicam *in casu*, tendo em vista que não se trata de exigência de tributo, mas sim de imposição de multa administrativa, a qual levou em consideração a gravidade, a importância e a natureza da obrigação descumprida.

Por fim, condenou a embargante no pagamento de multa de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, bem como em honorários advocatícios em 20% sobre o montante do débito.

Apela a embargante, afirmando, em síntese, que a multa aplicada pela autoridade administrativa por infração ao disposto no artigo 49, § 1º, b da Lei 8.212/91 é ilegal; sustentando, abstratamente, que sua irrisignação decorre do fato de a multa ser aplicada no seu percentual máximo, sem nenhuma justificativa legal, pois praticou apenas um tipo de irregularidade e nunca foi reincidente, afirmando que a autoridade administrativa não observou as circunstâncias do caso, infringindo, assim, os princípios do não-confisco e da capacidade contributiva.

Por fim, pede o afastamento da multa por litigância de má-fé, por inexistência das hipóteses do art.17, II do CPC, pois apenas impugnou o percentual da multa aplicada, requerendo a redução da verba honorária fixada, em razão da pouca complexidade da causa.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

## REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa por infração em questão tem natureza administrativa, cujo fim é sancionar o súdito que deixou de cumprir obrigação a ele imposta por lei.

Assim, inexistente caráter confiscatório do percentual da multa aplicada pela infração cometida pela embargante, já que não se trata de tributo, mas sim penalidade administrativa regularmente prevista em lei.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXAME DE TESES NÃO APRESENTADAS NO RESP - IMPOSSIBILIDADE: INOVAÇÃO PROCESSUAL - OMISSÃO - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. O Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre temas não abordados anteriormente, que constituem inovação processual.
2. Inviáveis os embargos de declaração articulados sob infundada alegação de omissão.
3. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
4. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
5. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
6. Agravo regimental não provido." ( STJ, AGA nº 957840, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 25-03-2008, pág. 01)

Além disso, a documentação juntada às fls 27/28 dos autos demonstra que o montante de R\$ 1.028,56 (mil e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) comporta o valor básico da multa mais a reincidência da contribuinte na mesma infração, fato que elevou o valor originário em 03 (três) vezes.

Da mesma forma, a multa aplicada não inviabiliza a atividade econômica da contribuinte, já que as penalidades administrativas não estão submetidas aos princípios do não-confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal e da capacidade contributiva.

## MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A penalidade aplicada a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista não se verificar nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, pretendeu a contribuinte a aplicação de uma tese, com fins de desconstituir o crédito executado, que não logrou êxito.

Esse entendimento já esposado nos seguintes julgados::

PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, II, E 18, § 2º, DO CPC. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Justifica-se a condenação por litigância de má-fé na hipótese em que a parte deduz pretensão contra fato tido por incontroverso.
  2. O recurso especial não é via própria para o exame dos parâmetros utilizados para a fixação da indenização por dano moral, tampouco para o exame acerca da possibilidade de cabimento de peça reconvenção, se, para tanto, faz-se necessária a análise das circunstâncias fático-probatórias em que se desenvolveu a controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STF.
  3. A multa por litigância de má-fé não pode ultrapassar a 20% sobre o valor atualizado da causa.
  4. Agravo regimental provido parcialmente.
- ( STJ, AGA nº 899782, 4ª Turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 03-03-2008, pág. 01)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos ao chamado autolançamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita.

(...)

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida. (grifou-se)"

(TRF - 3ª Região, AC 199903990222360, 4ª TURMA, rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, Data da decisão: 17/12/2003, Documento:, DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 341)

Quanto à verba honorária, mantenho-a como fixada pela sentença, tendo em vista que o montante a ser apurado a esse título está de acordo com o entendimento desta Egrégia Segunda Turma.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para afastar a condenação na multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019787-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELIANA HIROMI FUJIMOTO e outros

: EUCELIA MESSIAS

: TEREZA ABOU ANI

: ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

: MARIA DE LOURDES SOUSA DA ROCHA

: MARIA ELZA TROVAO

: MARIA SABINA DE SOUZA RANGEL

: MARIA DO VALE NOGUEIRA CARNEIRO

: ROBERTO GONZAGA

: ROSICLER FREIRE LOULA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

**Descrição fática:** Ação ordinária de indenização proposta por ELIANA HIROMI FUJIMOTO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**Apelante (Autor):** Sustenta que a r. sentença recorrida padece de vício de nulidade, por insuficiência de fundamentação, bem como por não ter apreciado o conjunto probatório constante dos autos. Alega, também, que houve descuido no que diz respeito à segurança da agência depositária dos bens, pelo que é evidente a culpa da ré. Outrossim, aduz que o critério de avaliação utilizado pela instituição financeira não traduz o real valor dos bens roubados, razão pela qual não pode prevalecer o valor indenizatório fixado por conta da celebração dos contratos de mútuo.

Com contra-razões.

É o relatório.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria em apreço já foi exaustivamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

De início, afastado a alegação de nulidade da r. sentença. Deveras, o MM. Juízo *a quo*, ao julgar improcedente o pedido, o fez com base em seu livre convencimento, de forma suficientemente motivada, não havendo de prosperar a alegação de carência de fundamentação. Também não se sustenta a assertiva de que o laudo pericial acostado aos autos deixou de ser apreciado, já que, conforme a interpretação levada a cabo pelo magistrado, o pleito indenizatório sequer foi julgado procedente.

No que toca ao mérito, faz-se imperioso, antes de mais nada, aferir a responsabilidade da instituição financeira que custodiava os bens roubados.

Ora, o credor pignoratício assume o *status* de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o art. 774, IV, do Código Civil de 1916. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Fica, assim, reconhecida a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

Observo, também, que a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o *quantum* indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição financeira, que, aliás, atribui aos objetos valores bem abaixo daqueles verificados no mercado, como se pode depreender dos autos.

De qualquer sorte, certo é que não houve a possibilidade dos apelados discutirem essa cláusula no momento da contratação. Uma vez que a relação estabelecida entre mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, entendo como aplicável, na hipótese, o art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

*"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*(...)*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"*

Portanto, as limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram.

A corroborar o entendimento exposto, colaciono os seguintes arestos:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JÓIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE ADMITIDA. ACEITAÇÃO DO VALOR OFERECIDO. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA. INVALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL.**

*1. Se a Caixa Econômica Federal - CEF admite a responsabilidade de indenizar seus clientes pelo furto ou roubo de jóias dadas em garantia pignoratícia, descabe-lhe invocar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.*

2. Se o mutuário aceita a indenização oferecida pela instituição mutuante e dá-lhe quitação plena, geral, irrevogável e irretratável, não faz jus a qualquer complementação. Consagração do respeito ao ato jurídico perfeito.
3. É nula a cláusula que, em contrato de adesão, limita o valor da indenização a ser paga na hipótese de furto ou roubo do bem dado em garantia pignoratícia, devendo o mutuário ser ressarcido de seu prejuízo com base no valor de mercado.
4. Apelação parcialmente provida.  
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 996690, Processo nº 199961000088957, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 15/01/2008, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1337)

**"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Não é nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. Preliminar rejeitada.
2. Resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, eis que não obstante tenha recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre o valor recebido e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo experimentado com a perda das jóias.
3. A legitimidade passiva ad causam da CEF insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.
4. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.
5. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.
7. Os contratos bancários devem se submeter as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.
8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.
9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.
10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."  
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071330, Processo nº 200061000216782, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Julgado em 21/05/2007, DJU de 17/07/2007, p. 300)

Destaco que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

**"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.**

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.
- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.
- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.
- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrigli, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

Conforme o laudo pericial de fls. 280/287, a Caixa Econômica Federal avalia as jóias dadas em penhor entre 10% e 12% do seu valor de mercado. Portanto, para fins de cálculo do montante indenizatório, deve-se considerar que os bens extraviados foram avaliados na média de 11% do que realmente valem.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, de modo a condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar os autores pela perda das jóias dadas em garantia aos contratos de mútuo, em montante a ser devidamente calculado, considerando-se que os referidos bens foram avaliados em 11% (onze por cento) de seu valor de mercado, devendo ser descontada a quantia já adiantada pela ré a título de indenização prevista em cláusula contratual. Correção monetária nos termos dos Provimentos nº 24 e 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 6% ao ano, até 01.01.2003, e, a partir de tal data, com base na regra prevista no artigo 406 do Código Civil, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 21, § 3º, do Código de Processo Civil. Custas e outras verbas sucumbenciais nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022093-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

APELADO : ANTONIO DA COSTA DIAS e outros

: MARIA NICEA DE SOUZA

: LENITA ELENA DOS SANTOS BUENO ROCHA

: KATHYA REGINA LUNGOV FARIA

: JOSE FRANCISCO FILHO (= ou > de 65 anos)

: DANIELA APARECIDA SENA

: DORALICE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

: DIOGO JOSE BRANCO

: DIRCE GOMES DOS SANTOS

: ALICE VENCHE CRISPIM

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

**Descrição fática:** Ação ordinária de indenização proposta por ANTONIO DA COSTA DIAS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização complementar em favor da autora, fixada em dez vezes o valor da avaliação atribuída pela CEF às jóias dadas em garantia pignoratícia pelos autores em decorrência da celebração dos contratos de mútuo.

**Apelante (Ré):** Alega, em síntese, que sua responsabilidade deve ser afastada, já que a obrigação de indenizar decorre de culpa ou dolo, e os fatos narrados na exordial dizem respeito a um evento involuntário (caso fortuito e força maior). Outrossim, destaca que o valor indenizatório avençado por conta dos contratos de mútuo deve ser mantido, em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda*.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação mostra-se manifestamente improcedente.

De início, faz-se imperioso delimitar a responsabilidade da instituição financeira que custodiava os bens roubados.

Ora, o credor pignoratício assume o *status* de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Fica, assim, reconhecida a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

Observo, também, que a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o *quantum* indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição financeira que, aliás, atribui aos objetos valores bem abaixo daqueles verificados no mercado, como se pode depreender dos autos.

De qualquer sorte, certo é que não houve a possibilidade dos apelados discutirem essa cláusula no momento da contratação. Uma vez que a relação estabelecida entre mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, entendo como aplicável, na hipótese, o art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

*"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*(...)*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"*

Portanto, as limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram.

A corroborar o entendimento, colaciono o seguinte aresto:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

*1. Não é nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. Preliminar rejeitada.*

*2. Resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, eis que não obstante tenha recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre o valor recebido e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo experimentado com a perda das jóias.*

*3. A legitimidade passiva ad causam da CEF insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.*

*4. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.*

*5. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.*

*7. Os contratos bancários devem se submeter as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.*

8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071330, Processo nº 200061000216782, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Julgado em 21/05/2007, DJU de 17/07/2007, p. 300)

Destaco que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.019116-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO ALBERTO DA CUNHA ROFINO e outro

: SANDRA DE LARA ROFINO

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** ANTONIO ALBERTO DA CUNHA ROFINO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta da tabela PRICE e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou improcedente os pedidos formulados, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.

**Apelante:** ANTONIO ALBERTO DA CUNHA ROFINO e outro apelam, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES, vez que o primeiro contrato está extinto, vedada o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

#### SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto. (TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em setença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(AC nº 2002.61.00.003264-3-2ª Turma do TRF-3ª Região- Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff- publicado no DJ em 26/10/2007).

Assim resta prejudicado o pedido de exclusão do CES no cálculo da prestação do imóvel, objeto da lide.

#### ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE PRICE PARA PES

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, cláusula contratual de PRICE, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao *do pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

#### PRODUÇÃO DE PROVA - CONTADORIA DO JUÍZO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA

Com efeito, em relação ao pedido de produção de prova pericial, não merece acolhida, uma vez que se verifica que o Juízo monocrático oportunizou às partes a produção de provas que foram analisadas pela Contadoria do Foro, conforme se verifica pelo despacho de fls. 156/157.

A Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa e constando dos autos elementos suficientes para elaboração de cálculos, não pode se falar em cerceamento de defesa.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE AMLORTIZAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. PEDIDO DE COBRANÇA DE APRCELAS ATRASADAS. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS EMBARGOS,

TAMPOUCO NO FEITO COGNITIVO. NÃO CONHECIMENTO. CÁLCULO DO CONTADOR NOMEADO PELO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE JURIS TANTUM DE VERACIDADE.

-.....

-.....

No exercício de seu múnus e na qualidade de auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade júris tantum de suas informações. Cuida-se de presunção que somente pode ser infirmada caso trazido a lume prova robusta e suficiente, o que não ocorre na espécie, até porque as alegações da recorrente constituem matéria unicamente de direito. Precedentes.

Apelação improvida.

(TRF-5ª Região- AC nº 2002.05.00.009657-9- Des. Federal César Carvalho, julgado em 12/07/2007 e publicado em 17/09/2007)

#### INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### ANATOCISMO - TABELA PRICE

A Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo:

200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.005900-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CERAMICA ARTISTICA IRMAOS BONELLI LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO DE MUNNO NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada por CERÂMICA ARTÍSTICA IRMÃOS BONELLI LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 com parcelas vincendas de tributos da mesma natureza destinada à autarquia, tendo como base a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, assim como pelo fato dos pagamentos feitos a tais trabalhadores não terem natureza salarial. sem as restrições impostas pelo art. 89 da Lei 8.212/91 inseridas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, acrescidos dos juros de mora e da correção monetária, **julgou parcialmente procedente** a ação, para condenar a autarquia a suportar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da mencionada exação com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios utilizados pelo INSS na cobrança e atualização de seus créditos, observadas as restrições previstas no art. 89, §§ 3º e 5º, em especial o limite de 30%, observada a prescrição decenal, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante apurável compensável, com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, remetendo a decisão ao reexame necessário.

**Apelante:** o INSS postula a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, o direito de a parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente está quinquenalmente prescrito, devendo ser respeitadas as disposições do art. 89, § 1º da Lei 8.212/91 requerendo a exclusão da verba honorária fixada, ou sua redução com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**Recurso adesivo:** a recorrente pretende a reforma da sentença, para que seja afastada a limitação imposta prevista no art. 89, § 3º da Lei 8.212/91.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

( REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de **agosto de 1.990 a fevereiro de 1995**; ajuizada a ação compensatória em **26 de setembro de 2000**, está prescrito o direito de a autora compensar os valores recolhidos indevidamente relativos à competência de agosto de 1990.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

( STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas

(Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

No caso, a correção monetária deve ser mantida como determinada pela sentença, ou seja, com os mesmos critérios utilizados pelo INSS na cobrança e atualização dos seus créditos.

Quantos os honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência mínima da parte autora e sendo o provimento pleiteado de natureza declaratória, mantenho-os como fixados na sentença, posto está de acordo com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma. Além disso, foram fixados com base no juízo equidade do magistrado, orientando-se nas disposições do artigo 20 parágrafo 4º do Código de Processo Civil e considerando o montante a compensar e a sucumbência da Fazenda Pública.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

( STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da autarquia e **dou provimento** ao recurso adesivo, para afastar a incidência da limitação de 30% prevista no art. 89, § 3º da Lei 8.212/91, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.005951-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN e outros

: MARIA ESTER MALAVOLTA

ADVOGADO : NELLY REGINA DE MATTOS ZWICKER e outro

: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER

APELADO : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CONRADO

ADVOGADO : NELLY REGINA DE MATTOS ZWICKER

: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER

APELADO : MARIA CRISTINA JERONIMO ROSSIM

ADVOGADO : NELLY REGINA DE MATTOS ZWICKER e outro

: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

**Descrição fática:** Ação ordinária de indenização proposta por NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente.

**Apelante (Ré):** Alega, preliminarmente, que a sentença recorrida é condicional, tendo em vista que remete para a fase de liquidação a indicação do valor correto das jóias. Ademais, pugna pelo reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores, bem assim de sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em síntese, que sua responsabilidade deve ser afastada, já que a obrigação de indenizar decorre de culpa ou dolo, e os fatos narrados na exordial dizem respeito a um evento involuntário (caso fortuito e força maior). Outrossim, destaca que o valor indenizatório avençado por conta dos contratos de mútuo deve ser mantido, em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda*.

**Apelantes (Autores):** Sustentam, em suma, que além da indenização pelos danos materiais, fazem jus à indenização pelos danos morais que lhes foram causados, bem assim pelos lucros que deixaram de aferir em razão da perda dos bens.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por este E. Tribunal.

Verifico que a r. sentença padece de vício de nulidade. Com efeito, assim restou formulado o dispositivo:

*"Por fim, diante de todo o exposto e o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil."*

Observe-se que a r. sentença recorrida encerra uma contradição em seu bojo: condena a entidade financeira a indenizar os autores com base no valor real dos bens dados em penhor, mas relega à fase de liquidação de sentença a apuração de seus valores reais. Portanto, da forma como decidida, a efetiva condenação da ré ficará condicionada à posterior verificação da diferença entre o valor de mercado dos bens empenhados, e aquele atribuído pela instituição financeira no momento da celebração dos contratos de mútuo. Caso esta diferença não se verifique, nada será devido pela ré. Cuida-se, assim, de típica sentença condicional.

Ocorre que, a teor do que dispõe o art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a sentença deve ser certa, ainda quando disponha sobre relação jurídica condicional. A violação dessa regra enseja a nulificação da sentença, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.**

*1. Está assentada na Primeira Seção a orientação segundo a qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é insuscetível de apreciação em recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes: REsp 723515/RJ, 1º T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.06.2006; REsp 896643/PR, 2º T., Min. Humberto Martins, DJ de 12.03.2007.*

*2. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 967157, Processo nº 200701585748, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 18/09/2007, DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:225)*

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA CONDICIONAL.**

*1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (ex facto oritur jus). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.*

*2. Para que seja viável o exercício da pretensão de utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída do que foram atendidas todas as condições próprias, previstas em lei (art. 20, VII, da Lei 8.036/90). A sentença que concede a ordem, sob a condição de ser futuramente demonstrado o atendimento daqueles requisitos, é sentença condicional e, conseqüentemente, nula.*

*3. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que "preencha os requisitos para ser por ele financiada". No caso dos autos, não foram implementadas as condições previstas na referida norma.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 605848, Processo nº 200302040695, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 05/04/2005, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:217)*

Outro não é o entendimento firmado por esta C. 2ª Turma, conforme segue:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL.**

*1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa.*

2. Em direito processual, não se confundem as noções de "questão exclusivamente de direito" e de "julgamento em tese". A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas conseqüências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor.

3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, artigo 460, parágrafo único).

4. Restando controvertida a alegação de que a indenização oferecida pela ré não corresponde ao valor das jóias roubadas na constância do contrato de penhor, impõe-se a colheita de provas a respeito, não sendo viável relegar a resolução da questão para a liquidação de sentença.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232978, Processo nº 200161000199582, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Uma vez que nula a r. sentença, fica prejudicada a análise das razões de apelação.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra e com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **declaro a nulidade da r. sentença e determino a remessa dos autos à vara de origem, para que se proceda à necessária instrução, restando prejudicados os recursos de apelação.**

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036770-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : SERGIO SERAFIM DA COSTA e outro

: DENISE VARGAS FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** SÉRGIO SERAFIM DA COSTA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP, o afastamento da variação da URV, a substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, a exclusão do CES e a atualização da taxa de seguro conforme o reajuste das prestações.

Cumprido anotar que, às fls. 140, o MM. Juiz *a quo* deferiu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova, indicando, no mesmo ato, o perito, a apresentação de quesitos e o valor a ser depositado a título de adiantamento de honorários provisórios do *expert* pela CEF.

Todavia, contra esta decisão a CEF interpôs agravo de instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo, por conseguinte, o Magistrado de Primeiro Grau determinou que a parte autora procedesse ao recolhimento dos honorários periciais, sob pena de reconhecimento de renúncia à prova (fls. 170), posteriormente, reconsiderou tal decisão (fls. 177).

**Sentença:** o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando a CEF a proceder a revisão do contrato objeto da lide e no pagamento de custas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado (fls. 181/190).

**Apelante:** CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a carência da ação, vez que os autores deixaram de comprovar o alegado direito, sendo que o ônus da prova é de quem alega, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. No mérito, sustenta que as prestações foram reajustadas pelos índices previstos nas leis que informaram a Política Salarial referente à data-base do mutuário, sendo devida a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo

devedor. Aduz que o Coeficiente de Equivalência Salarial encontra-se expressamente previsto na legislação que trata do SFH, além de estar amparado na Resolução do BACEN nº 1.446/88. Alega estar correta a forma de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, ademais, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV, sendo devida a utilização da TR como índice de atualização monetária. Sustenta que a conversão para real se deu com estrita observância à legislação em vigor, concluindo que a repetição de indébito é inexistente, tendo em vista que não há valor a ser devolvido ao apelado. Assevera que a cobrança dos prêmios de seguro segue rigorosamente a Lei Federal e Circulares do Banco Central do Brasil. Por fim, requer a inversão dos ônus da sucumbência (fls. 195/216).

Com contra-razões (fls. 222/242).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida por esta E. Corte.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito a reajuste das prestações fixadas em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, regido pela cláusula PES/CP.

#### **LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.*

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)*

*RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

*4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

*5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.*

*(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA: 06/03/2006 PÁGINA:330)*

### **DO ÔNUS DA PROVA**

Outrossim, no que toca à preliminar de carência da ação, pelo fato de que os autores não comprovaram qualquer diferença de prestações, uma vez que o ônus da prova é dos requerentes, nos termos do artigo 333, I, do CPC, ainda que

instados a se manifestarem sobre a produção de provas, demonstraram desinteresse em prover os meios para a realização da perícia, cuida-se de matéria referente ao mérito, e como tal será tratada.

Passando ao mérito, a r. sentença merece reparos.

Por primeiro, cumpre consignar que em nosso ordenamento jurídico não existe qualquer disposição legal que determine o aguardo da prolação de sentença na ação de conhecimento, em virtude da pendência de julgamento do agravo de instrumento.

## **DA AUSÊNCIA DE PROVAS**

Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, como mera questão de validade de critérios pactuados, posto que, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária.

Portanto, imprescindível, para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária, necessitando, portanto de prova da quebra contratual, a ser produzida pela autora.

No caso dos autos, muito embora os mutuários tenham formulado os quesitos para fins de perícia pericial contábil designada pelo MM. Juízo *a quo*, o valor referente aos honorários provisórios do perito não foi depositado, motivo pelo qual a prova não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para sua realização, portanto, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é o corroborado pelo julgado transcrito a seguir:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.*

*I - Preliminares rejeitadas.*

*II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.*

*III - Recurso provido."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 98.03.001318-1, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)*

Por conseguinte, a r. sentença merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que não houve a produção de prova pericial, deixando, portanto, os autores de comprovarem o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

## **DO SEGURO**

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro, contudo, *in casu*, não houve a comprovação de eventual desrespeito à equivalência salarial.

Nesse sentido os seguintes julgados:

*"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...)*

*3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.*

*(...)"*

*(TRF 4ª Região, - 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).*

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.*

(...)

*VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.*

*VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.*

*VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.*

*IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2004.61.00.002796-6/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU19/10/2007, p. 540)*

### **ANATOCISMO - TABELA PRICE**

A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contrato de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.*

*1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.*

*2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.*

*3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.*

*4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.*

*6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."*

*(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ17/12/2007, p. 188)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.*

*2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.*

3. *Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.*"

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo não restou comprovada, porquanto, como visto, não houve a produção de prova pericial contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto.

Passo à análise das demais questões que não necessitam de produção de prova pericial.

## **DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O coeficiente de equiparação salarial foi instituído legalmente através Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, com a finalidade de amortizar o saldo devedor, portanto, em benefício do mutuário, todavia, sua aplicabilidade fica restrita aos contratos que contiverem previsão expressa.

No presente caso, tendo em vista a previsão da aplicação do CES no contrato, impossível seu questionamento, em vista do ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente, no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Maior.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

*"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.*

*Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.*

*Agravo não provido."*

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

## **URV**

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.**

*I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

(...)

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)*

(...)

*VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

**"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

*1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.*

(...)

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)*

(...)

*8 - Recursos especiais não conhecidos.*

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

## APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

Com a reforma da r. sentença, o ônus da sucumbência deve ser invertido em favor da CEF, condenando os mutuários a suportarem as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 3º e alíneas, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.008297-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO

## DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** ANTONIO MARTINS DOS SANTOS ajuizou ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos termos artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, entendendo que estão presentes os requisitos do artigo 330, inciso I, do mesmo diploma legal. Por fim, condenou os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem divididos entre as rés proporcionalmente (fls. 414/445).

**Apelante:** autor pretende a reforma da r. sentença, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa vez que não foi oportunizada a produção de prova pericial requerida. No mérito, pugna pela observância à equivalência salarial, pelo afastamento da variação da URV, pela substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, pela inversão na ordem de amortização da dívida, pela exclusão do CES, por fim, pela abstenção da CEF em promover a execução extrajudicial do contrato, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 (fls. 452/465).

Com contra-razões da COHAB - SP (fls. 483/496).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela, envolvendo, ainda, a prática de anatocismo, a utilização da Tabela Price, a forma de amortização da dívida, a aplicação da TR na correção do saldo devedor e a variação da URV.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual sejam, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.**

*I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.*

*II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.*

*III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.*

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.*

*II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.*

*III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.*

*IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.*

*V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).*

Diante do exposto, **acolho a preliminar** suscitada para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, restando prejudicada a análise das demais questões.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.010519-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

APELADO : ANTONIO DE FREITAS VIEIRA JUNIOR e outro

: ALZIRA FINELLI DE FREITAS VIEIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** ANTONIO DE FREITAS VIEIRA JUNIOR e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Às fls. 310, foi proferida decisão no sentido de que a perícia contábil poderá ser realizada em sede de liquidação de sentença.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a CEF a proceder à revisão do valor das prestações do contrato em comento, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao CES e mantendo a equivalência salarial.

Por fim, impôs à ré a obrigação de fazer consistente em ressarcir "*mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes*" (art. 23 da Lei nº 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pelos autores, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, as custas serão proporcionalmente divididas e cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 319/339).

**Apelante:** CEF aduz, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, sustenta, quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, que os reajustes das prestações foram levados por ela de maneira absolutamente correta, com estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis, sendo que o mutuário pertence à categoria dos autônomos. Assevera, ainda, ser devida a cobrança do CES (fls. 350/360).

Com contra-razões (fls. 404/412).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela, envolvendo, ainda, juros, a variação da URV, a forma de amortização da dívida, IPC do mês de março, a aplicação da TR na correção do saldo devedor e a repetição de indébito.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.*

*I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.*

*II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.*

*III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.*

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.*

*II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.*

*III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.*

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

Diante do exposto, de ofício, anulo a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, restando prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029712-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NIVALDO MINEO e outro

: SILVANA ALVES MINEO

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO  
DE SAO PAULO CAMMESP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** NIVALDO MINEO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial contábil, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a CEF a 1) excluir a utilização da TR ou outro índice como fator de reajuste das prestações, substituindo-a pela variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais, 2) manter a TR como índice de correção do saldo devedor.

Ficando a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial e de inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de liquidação de sentença, caso constatada a existência de eventual crédito, facultou aos autores a compensação ou devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, assim como custas e despesas processuais (fls. 361/375).

**Apelantes:**

CEF aduz, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, vez que a dívida encontra-se antecipadamente vencida. No mérito, sustenta que foram reajustadas considerando os índices da Categoria Profissional do devedor principal e a legislação pertinente à espécie, sendo que não houve nenhuma irregularidade em relação à sua conversão para real, ao reajuste do saldo devedor, ao Plano Collor, ao cálculo da primeira prestação, aos juros contratados, à taxa do seguro e à forma de amortização da dívida. Aduz, ainda, que a repetição de indébito é inexistente, tendo em vista que não há valores a serem devolvidos aos autores, além de ser inaplicável o artigo 42 do CDC. Por fim, alega a

constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e a observância das formalidades nele exigidas (fls. 387/425).

**Autores**, por sua vez, pretendem a reforma da r. sentença, pugnando pela substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, assim como pela inversão na ordem da amortização da dívida, na forma do artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64. Requer a condenação da CEF nos ônus da sucumbência (fls. 431/449).

Com contra-razões dos autores (fls. 454/473).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

### **DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Inicialmente, deixo de apreciar as questões levantadas pela CEF pertinentes à taxa de seguro, à cobrança do CES, ao Plano Collor, a variação da URV e aos juros, tendo em vista a falta de interesse recursal, haja vista que a r. sentença nada dispôs a esse respeito.

### **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo os mutuários, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entendem corretos, sob pena de premiar a inadimplência, o que se verifica no caso em apreço.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

- 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*
- 2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*
- 3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*

4. *Apelação desprovida.*"

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

1 - *Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*

2 - *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

3 - *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

4 - *Recurso improvido."*

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

## **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

Os autores alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.**

1. *A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*

2. *O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.*

3. *O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.*

4. *O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.*

5. *Apelação improvida."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

## **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 379)

## APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.**

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

## DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, utilizadas pela r. sentença, única e exclusivamente em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, *in verbis*:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, 2ª Turma, RE 920944/RS, Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)

Assim, deve ser afastado o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Entendo que os honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, devem ser mantidos assim como determinado pela r. sentença recorrida.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso da parte autora e **dou parcial provimento** à apelação da CEF, para afastar a aplicação do artigo 23, da Lei nº 8.004/90, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades devidas, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.001452-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR e outro

: ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

## DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada por GISEL PEREIRA CALDAS JÚNIOR e ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do valor das prestações, o afastamento da Taxa Referencial, a ocorrência de anatocismo, assim como o deferimento de liminar para suspender a execução extrajudicial que promove nos termos do DL 70/66 e autorização de pagamento dos valores incontroversos.

A liminar foi deferida, para autorizar parte autora efetuar o pagamento dos valores incontroversos.

O MM. Juízo de origem julgou improcedente a ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que com o julgamento da ação principal, a teor do art. 796 do CDC, desaparece a possibilidade jurídica de permanência desta ação cautelar, tendo em vista sua natureza instrumental; deixando, por fim, de fixar verba honorária, por terem sido arbitrados nos autos principais.

A parte requerente interpôs recurso de apelação, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos.

Com contra-razões.

É o relatório

Restou prejudicado o objeto do recurso e da presente ação, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo em vista o proferimento da sentença e a apreciação da apelação interposta na ação ordinária 2002.61.03.002080-5, principal desta, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Da mesma forma, artigo 808, III do Código de Processo Civil, prescreve o seguinte, *in verbis*:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - (...);

II - (...);

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.002080-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR e outro  
: ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS  
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** GISEL PEREIRA CALDAS JÚNIOR e ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS, adquirentes do imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, pelo Plano de Reajuste e Amortização PES/PRICE, ajuizaram em face da CEF ação ordinária de revisão. de prestações, saldo devedor c/c repetição de indébito, tendo como base a lei 8.078/90, ao argumento de que as prestações não estão sendo reajustadas de acordo com os percentuais concedidos à categoria à qual pertencem, que foi aplicada a taxa de juros acima da previsão contratual, bem como a Taxa Referencial invés do INPC e a observância do art. 6º da Lei 4.380/64.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido de revisão das prestações, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora no pagamento R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Apelante:** a parte autora pretende a reforma da sentença, sustentando em síntese que o julgado padece dos *errores in procedendo e iudicando*, afirmando que as prestações sejam corrigidas com os mesmos índices concedidos à categoria do mutuário, sustentando a ocorrência de anatocismo e a inconstitucionalidade do DL 70/66, requerendo o afastamento da Taxa Referencial.

Com contra-razões:

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, bem como a ocorrência de anatocismo..

O presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual

desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3, AC 199961140035317, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 26/09/2006)

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.008782-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FERNANDO MALULY CARDIEL e outro

: MARIA ELIZA DO VALE MALULY CARDIEL

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 326/327: Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO MALULY CARDIEL e outro contra decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do SFH, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendo a revisão de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal, negou seguimento ao apelo do autor, mantendo inalterada a r. sentença atacada.

FERNANDO MALULY CARDIEL e outro sustentam, em síntese, que deve ser excluído do julgamento pedidos diversos dos pleiteados, quais sejam, juros compostos, e forma de amortização do saldo devedor; que o pedido de limitação da taxa de juros à luz da Res. 1446/88 do BACEN, item XII, "a", ao passo que o pedido é analisado à luz da Lei 4380/64.

É o Relatório.

D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Com efeito, quanto às contradições apontadas, não merecem prosperar os embargos de declaração, eis que foram analisadas todas as questões expostas em recurso de apelação, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Não merece acolhida, ainda, no que diz respeito aos juros moratórios, pois estes estão sendo cobrados conforme o pactuado entre as partes.

Assim, denota-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas **a rediscussão do julgado**.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012243-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARCELO SVIANTEK MARYA e outro  
: VALDIRENE PEZEL SVIANTEK MARYA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** MARCELO SVIANTEK MARYA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r sentença, sustentando preliminarmente, a nulidade da sentença, diante da falta de realização de prova pericial e, no mérito, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

## NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.<sup>3</sup> Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.  
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

#### AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA ATUALIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE.

## JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

## LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX% e efetiva de YY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

#### CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

#### DA ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, onde a CEF age em nome do extinto BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feita de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO - DISPENSA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE NULIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PRESSUPOSTOS FORMAIS - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

1.(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ - RESP 485253 - Processo 200201221489/RS - Primeira Turma - Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJU de 18/04/2005, pág. 214).

#### DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO DL 70/66 EM RELAÇÃO À NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA.

Cumprir ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Neste sentido, o seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Ademais, como bem analisado pela r. sentença, "o objetivo da notificação, que era a ciência dos interessados, foi atingido, uma vez que os autores contrataram um advogado para propor esta ação. Não ficou comprovado nenhum prejuízo na ausência da notificação, tampouco, eles se propuseram a purgar a mora. Assim, perde qualquer finalidade a notificação supra mencionada, uma vez que não se vislumbra interesse dos autores em efetuar os pagamentos em atraso, pois se houvesse, o tempo hábil a tal diligência seria muito superior ao previsto no Decreto-Lei."

Dessa forma, os requisitos do Decreto Lei foram cumpridos.

#### DA INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

#### APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42 DO CDC)

Quanto à alegação de que as regras do Código de Defesa do Consumidor, utilizadas pela r. sentença, única e exclusivamente em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, *in verbis*:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)

Assim, deve ser afastado comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

#### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Posto isto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020469-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : JOAQUIM HENRIQUE DE PAULA

ADVOGADO : RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

EMBARGADO : COBANSA CIA/ HIPOTECARIA

ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES e outro

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM HENRIQUE DE PAULA contra a r. decisão deste relator, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Economica Federal, objetivando a revisão de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Embargante alega, em síntese, que o v. acórdão merece parcial reforma, uma vez que padece de *omissão*, tendo em vista que não se manifestou a respeito do art. 25, § 1º, I e II do ADCT, que atesta que o DL 70/66 não estaria mais vigente no ordenamento jurídico pátrio.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração tem cabimento nas estritas hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil, (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não se vislumbra a ocorrência da omissão apontada pela embargante, quanto à manifestação acerca dos dispositivos que teriam sido violados.

É irrelevante a alegação de que o v. acórdão foi omisso acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

Transcrevo a seguir, trecho da fundamentação do v. acórdão embargado:

"Inicialmente, cumpre esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, in verbis:

"Art. 5º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida a ineficácia de norma legal, uma vez que a perda de sua eficácia somente ocorre com efeito erga omnes a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, resta evidente que, em sede de embargos à execução, não se pode rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar a sentença exequiênda."

Ademais, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, **rejeito** os embargos declaratórios.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.005824-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MIRENE FERREIRA  
ADVOGADO : EDUARDO LANIA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro  
DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** MIRENE FERREIRA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, onde se discute contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da habitação, requerendo a rescisão contratual e a restituição de parcelas pagas.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o artigo 295, § único, IV, ambos do CPC, ao fundamento de que, com a adjudicação do imóvel pela CEF, a rescisão do contrato de mútuo implica na devolução das quantias adiantadas pela instituição financeira e não o inverso, visto que foi ela que emprestou o numerário e quem recebeu foi a mutuária. Por fim, deixou de condenar a parte autora nas custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 39/40).

**Apelante:** mutuária pretende a reforma da r. sentença, sustentando tese em favor da restituição que pagou o imóvel com recursos próprios provenientes de sua conta vinculada ao FGTS, além do pagamento das prestações mensais no período de 15/09/1997 a 15/04/1999. Por fim, requer a aplicação dos artigos 51, inciso III, 53 e 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 44/47).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A r. sentença merece ser mantida por fundamento diverso.

No caso em tela, a parte autora é carecedora de ação, considerando que a ação foi ajuizada em 06/06/2000, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 13/01/2000, tendo sido devidamente registrada a respectiva carta em 29/08/2000, portanto, já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

Sendo assim, resta configurada a ausência de interesse processual da requerente, haja vista que a rescisão contratual se deu involuntariamente.

Dessa forma, deve ser reconhecida a carência de ação da parte autora, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.*

*II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.*

*III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.*

*IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.*

*V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.*

*VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.*

*VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.*

*VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."*

*(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)*

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

*III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

*IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.*

*V - Recurso especial provido.*

*(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)*

Quanto à devolução dos valores pagos no período de vigência do contrato de financiamento, trata-se de pedido juridicamente impossível.

Na verdade, a arrematação do bem levada a efeito pela CEF, com base no Decreto-lei nº 70/66, não descaracteriza o contrato de mútuo celebrado, no qual foi disponibilizado recurso financeiro para aquisição do imóvel, nos termos pactuados entre as partes.

Ademais, tenho que a forma utilizada para satisfação dos direitos do credor hipotecário se mostra compatível com a ordem constitucional vigente, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Por conseguinte, descabe tal discussão posto que o contrato já ter sido resolvido com a arrematação do imóvel hipotecado, em razão do inadimplemento.

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.002412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA. em face do CHEFE DA DIVISÃO E SERVIÇOS DE ARRECAÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU - SP, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de não se ver compelida ao recolhimento da Contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT ou, ao menos, de não ser obrigada ao pagamento da referida contribuição em alíquota superior a 1% (um por cento), até que sobrevenha lei que defina a alíquota aplicável mediante classificação de atividades segundo o grau de risco. Outrossim, visa a obter tutela judicial que assegure o seu direito de compensar as diferenças que reputa indevidamente pagas.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da contribuição para o Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, bem como a existência do direito das impetrantes em compensar integralmente os valores recolhidos indevidamente a esse título.

**Apelante (Impetrada):** Sustenta, em suma, que a contribuição em foco não padece de vício formal de inconstitucionalidade, posto que instituída por lei ordinária com respaldo no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20/98 sanou qualquer vício que poderia macular o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Dispõe o art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, "verbis":

*"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)*

*II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.*

*(...)"*

Verifica-se, pela leitura do citado dispositivo legal, que está suficientemente definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91 conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência da C. 2ª Turma desta E. Corte tem seguido este entendimento, conforme se depreende dos seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1 - o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art.202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.

2 - Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.

3- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social

4 - A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

5 - O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

6 - A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.

7 - A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

8 - A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

9 - Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 10 - Agravo parcialmente provido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399).

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma."**

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292230, Processo nº 2002.61.00.011603-6, Julgado em 19/02/2008, DJU de 11/04/2008, p. 920).

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF), já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.**

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento da contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, foi ampliado o campo de incidência das contribuições sociais, o que inclui a SAT, que passaram a incidir sobre os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." Portanto, não pode prosperar a tese de que o tributo possui por base de cálculo apenas a folha de salário. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - INCIDÊNCIA DO SAT SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS NO DECORRER DO MÊS AOS TRABALHADORES AVULSOS - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ART. 22 DA LEI 8212/91 - ATIVIDADE**

*ECONÔMICA RELACIONADA COM O GRAU DE RISCO DEFINIDA POR DECRETO REGULAMENTAR - POSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.
2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador. (art. 195, I, da CF).
3. Estando a exação fundamentada no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF.
4. A incidência do SAT sobre as remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos trabalhadores avulsos encontra respaldo na Lei Complementar 84/96 e art. 195, I, da EC 20/98.
5. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da exação.
6. Não é inconstitucional a legislação que, ao fixar alíquotas distintas (1%, 2% e 3%) para a incidência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, remeteu ao regulamento dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, dado a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais (Lei 8212/91, com as modificações introduzidas pela Lei 9528/97 e Lei 9732/98).
7. Os decretos regulamentadores (Decretos 2173/97 e 3048/99), apenas explicitaram a lei, para propiciar a sua aplicação, não extrapolaram os seus limites.
8. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.
9. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada." (Grifamos)  
(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 966698, Processo nº 2000.61.00.044822-0, Julgado em 11/10/2004, DJU de 03/10/2003, P. 496)

Contudo, antes da inovação promovida pela Lei Complementar nº 84/96, a contribuição em testilha possuía por base de incidência possível apenas a folha de salários dos empregados, conforme possibilitava a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original. Fica, portanto, resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao Seguro contra Acidente do Trabalho incidente sobre outras remunerações que não se incluam no conceito jurídico de "folha de salários", desde que o recolhimento tenha se dado em data anterior a **01.05.1996** e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Deixo consignado que para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.*

*I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dezanos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).*

*II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.*

*III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação*

ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado em **10.04.2002**, estão prescritos os créditos do contribuinte relativos a fatos geradores anteriores a **10.04.1992**.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie.

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

**Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."**

**Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."**

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 1.996, a correção será com base da taxa Selic, consoante o disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de tal natureza. Nesse sentido, os seguintes arestos:

**"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.**

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a

título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros.

Tratando-se a SAT de modalidade de tributo direto, não é de se exigir que o contribuinte comprove a assunção do encargo financeiro, restando afastada, para o caso *sub judice*, a incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, dou **parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da autoridade impetrada, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e conceder a segurança de forma a autorizar a impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração devida, a qualquer título, aos administradores, avulsos e autônomos, por força do disposto no art. 22, incisos, II, da Lei n.º 8.212/91, desde que geradas entre **10.04.1992** e **01.05.1996**.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.18.001400-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : WILIAN PEREIRA e outros

: ITAMAR RIBEIRO DE AGUIAR

: DENISE NUNES AGUIAR

: NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA

: EDSON DE OLIVEIRA ASSUMPCAO

: JOSE LUIZ DE SOUZA

: LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO

: ARLINDO ALVES DOS SANTOS

: CARLOS ALVES DOS SANTOS

: DAVI BEZERRA DA SILVA

: RICARDO SIQUEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO : WALTEMIR ROCHA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Sentença:** Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por WILIAN PEREIRA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação à incorporação, aos respectivos soldos, do percentual de 28,86%, nos termos da Lei 8.627/93, a partir de janeiro de 1993, julgou **procedente** o pedido, condenando a União Federal a conceder ao autor, a partir da data de seu ingresso na carreira militar, um reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, compensando-o com o índice aplicado naquele mês, pagando as diferenças incidentes sobre todas as parcelas pagas desde então, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano. Por fim, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

**Apelante:** A União Federal requer a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, a prescrição do fundo de direito; da inconstitucionalidade do pedido; da ausência da concessão de índice linear de 28,86% a todos os servidores militares.

Sem Contra-razões.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à prescrição do fundo de direito, como bem rechaçou o MM. Juízo *a quo*, deve ser reconhecida apenas a prescrição das parcelas devidas aos autores vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem nenhuma razão a apelante quanto a sua alegação da inconstitucionalidade do pedido, por falta de amparo legal. Passo à análise do mérito.

Com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu a especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento de nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

*Embargos conhecidos, porém, rejeitados*". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU )

Por essas razões, os autores têm direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus soldos, impondo-se, conforme requerido pela apelante, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis.

Contudo há que se limitar a percepção do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores do Ministério da Aeronáutica. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

Assim sendo, os autores têm direito à incorporação aos soldos da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.001888-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDMILSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : NOEMI OLIVEIRA ROSA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** EDMILSON ALVES DE SOUZA ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** julgou procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) determinar o recálculo das prestações do contrato de mútuo habitacional, aplicando-se os índices de reajuste da categoria profissional do autor, conforme disposto no laudo pericial de fls. 237/271; b) condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor quanto aos valores pagos a maior, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo-se compensar com os valores das prestações devidas em atraso, com a incidência dos encargos legais, e com as prestações vincendas. Em face da sucumbência recíproca, determinou que as custas e os honorários advocatícios devem ser repartidos entre as partes, procedendo-se à sua compensação.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r sentença, requerendo a exclusão do ces, desde a primeira parcela, assim como a exclusão da urv e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

#### COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005

Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR -

VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 -  
CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO  
DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE  
IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF  
PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Posto isto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO COSMO DE VASCONCELLOS e outro

: SANDRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** ANTÔNIO COSMO DE VASCONCELLOS e OUTRO ajuizaram ação ordinária de revisão de prestações de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo, em síntese, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial; a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial, a exclusão do reajuste das prestações por força da implantação do Plano Real; a aplicação dos juros anuais no percentual máximo de 10% e a devolução dos valores cobrados a maior.

**Sentença:** o MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a CEF proceda ao recálculo das prestações mensais, com a exclusão do CES e obedecendo a equivalência salarial. Em razão da sucumbência recíproca fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a serem partilhados entre as partes (Fls. 238/243).

**Apelantes:**

CEF sustenta, em síntese, que não há qualquer ilegalidade na cobrança do CES (Fls. 248/251).

Mutuários sustentam, em síntese, a ilegalidade da aplicação da TR e da forma de amortização do saldo devedor; a ocorrência de perdas decorrentes da implantação do Plano Real; que o seguro deve ser corrigido de acordo com o índice utilizado para correção das prestações; a inversão do ônus da prova; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que se trata de contrato de adesão; a aplicação da teoria da imprevisão; que os juros não podem exceder a 10% ao ano e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 (Fls. 253/271).

Com contra-razões (Fls. 276/284 e 289/291).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, ou seja, sem observar o aumento salarial do mutuário, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.*

*1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. *Apelação improvida.*"

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoletas as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

## **COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equiparação salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005

Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

## **URV**

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.*

*I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)*

*(...)*

*VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.*

*(...)*

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)*

*(...)*

*8 - Recursos especiais não conhecidos.*

*(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)*

Assim, legítima a conversão da URV, desde que observada a equivalência salarial, a ser apurada em liquidação de sentença.

#### **LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.
- Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.*

*1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)*

*3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.*

*4 - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)*

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.*

*I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.*

*VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

## **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto às alegações relativas à taxa de seguros, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da imprevisão, e inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, deixo de apreciá-las, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos artigos 264 e 524, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).  
- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.  
- Agravo de instrumento desprovido."  
(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Considerando que a CEF foi condenada a proceder à revisão das prestações do financiamento, após serem efetuados os cálculos e constada a existência de pagamentos a maior, os mesmos deverão ser compensados com as prestações vincendas e, no caso de saldo remanescentes, restituídos à parte autora.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo "a quo", uma vez que mantida a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para determinar que é devida a incidência do CES na primeira prestação e nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.  
Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ALBATEC INFORMATICA LTDA e outro  
: LDI INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por ALBATEC INFORMÁTICA LTDA. e outra em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, a fim de afastar a obrigação prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, de modo a garantir o seu direito de não se submeter à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da cessão de mão-de-obra a terceiros.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**Apelante (Impetrante):** Alega que o acórdão que reformou a sentença em que se baseia o seu direito foi atacado por meio de recurso extraordinário, razão pela qual faz-se necessário aguardar o desfecho do referido recurso para então prosseguir-se com o julgamento da presente lide. No mais, sustenta, em síntese, que o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, é incompatível com o regime jurídico-tributário aplicável às empresas optantes pelo SIMPLES.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação em apreço revela-se manifestamente improcedente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96, não se sujeitam ao regime de arrecadação instituído pela Lei 9.711/98, conforme corrobora o seguinte aresto:

**"TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.**

**1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.**

**2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.**

**3. Recurso especial improvido."**

*(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 826180, Processo nº 200600210319, Rel. Min. Castro Meira, Julgado em 13/02/2007, DJ de 28/02/2007, p. 212)*

Entretanto, não se pode olvidar que o mandado de segurança constitui ação de rito sumário que requer, para a concessão da ordem, a prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante.

Assim, para que as impetrantes façam jus à obtenção da ordem pleiteada, devem comprovar, de plano, os fatos que sustentam as suas alegações. No presente caso, as impetrantes pretendem ver afastada a norma prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, sob a alegação de ela inaugura regime arrecadatório incompatível com o regime tributário aplicável às empresas optantes pelo SIMPLES. Cabe-lhes, pois, trazer à colação a prova pré-constituída de sua condição de optante pelo sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, conforme bem observou o MM. Juízo *a quo*, tal fato não se encontra suficientemente comprovado nos autos. Deveras, do conjunto probatório que instrui a exordial, consta apenas cópia de sentença concedendo ordem de segurança no sentido de ser permitido que a empresa ALBATEC INFORMÁTICA LTDA. seja enquadrada no SIMPLES, decisão essa que restou reformada por força de Acórdão deste E. Tribunal.

Observo, ainda, que, com relação à outra impetrante, a necessária prova também não se faz presente.

Portanto, tenho que os documentos carreados aos autos não são de molde a comprovar o direito líquido e certo das impetrantes, ensejando, pois, a denegação da ordem requerida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

**1. O mandado de segurança é processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída a ser produzida**

**com a petição inicial, vedando-se a juntada de novos elementos de prova no curso da ação.**

**2. A ausência de documentos para a prova das alegações aduzidas, implica falta de direito líquido e certo, objetando que se obtenha a ordem, pois esta não pode fundar-se em alegações que dependam de instrução probatória, em face da incompatibilidade desta com o procedimento do mandamus.**

**3. Se a parte impetrante não logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos e, com isso, não demonstrou a existência de direito líquido e certo, não merece a proteção por meio do mandado de segurança.**

**4. Precedentes.**

**5. Apelação a que se nega provimento.**

*(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 2ª Seção, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 204890, Processo nº 199961000476325, Rel. JUIZ VALDECI DOS SANTOS, Julgado em 16/08/2007, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 1016)*

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTA LTDA  
ADVOGADO : PATRICIA BORTOLUCCI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por ULTRA MÁQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTA LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - SUL, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de proceder à compensação de valores recolhidos a título de Contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**Apelante (Impetrante):** Alega, em síntese, que a Contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT é inconstitucional, posto que instituída através de lei ordinária, em violação ao art. 195, § 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal. Outrossim, sustenta que o Decreto nº 3.048/99 ofende ao princípio da estrita legalidade tributária, porquanto supre lacuna legal concernente à definição do conceito de atividade preponderante, bem como estabelece, indiretamente, a alíquota a ser observada pelo contribuinte.  
Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Dispõe o art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, "*verbis*":

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:  
(...)

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se, pela leitura do citado dispositivo legal, que está suficientemente definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91 conceituaram a atividade preponderante (Decreto

612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez os Decretos nºs 2.173/97 e 3.048/99: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência da C. 2ª Turma desta E. Corte tem seguido esse entendimento, conforme se depreende dos seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1 - o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art.202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.*

*2 - Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.*

*3- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social*

*4 - A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.*

*5 - O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.*

*6 - A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.*

*7 - A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.*

*8 - A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.*

*9 - Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 10 - Agravo parcialmente provido. "*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399).*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. O Seguro de acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292230, Processo nº 2002.61.00.011603-6, Julgado em 19/02/2008, DJU de 11/04/2008, p. 920).*

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF), já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.*

*1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).*

*2. Provimento da apelação e da remessa oficial."*

*(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).*

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento da contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, foi ampliado o campo de incidência das contribuições sociais, o que inclui a SAT, que passaram a incidir sobre os *"demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."* Portanto, não pode prosperar a tese de que o tributo possui por base de cálculo apenas a folha de salário. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - INCIDÊNCIA DO SAT SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS NO DECORRER DO MÊS AOS TRABALHADORES AVULSOS - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ART. 22 DA LEI 8212/91 - ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA COM O GRAU DE RISCO DEFINIDA POR DECRETO REGULAMENTAR - POSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

*1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.*

*2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador. (art. 195, I, da CF).*

*3. Estando a exação fundamentada no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF.*

*4. A incidência do SAT sobre as remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos trabalhadores avulsos encontra respaldo na Lei Complementar 84/96 e art. 195, I, da EC 20/98.*

*5. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da exação.*

*6. Não é inconstitucional a legislação que, ao fixar alíquotas distintas (1%, 2% e 3%) para a incidência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, remeteu ao regulamento dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, dado a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais (Lei 8212/91, com as modificações introduzidas pela Lei 9528/97 e Lei 9732/98).*

*7. Os decretos regulamentadores (Decretos 2173/97 e 3048/99), apenas explicitaram a lei, para propiciar a sua aplicação, não extrapolaram os seus limites.*

*8. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.*

*9. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada." (Grifamos)*

*(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 966698, Processo nº 2000.61.00.044822-0, Julgado em 11/10/2004, DJU de 03/10/2003, P. 496)*

Contudo, antes da inovação promovida pela Lei Complementar nº 84/96, a contribuição em testilha possuía por base de incidência possível apenas a folha de salários dos empregados, conforme possibilitava a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original. Fica, portanto, resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao Seguro contra Acidente do Trabalho incidente sobre outras remunerações que não se incluam no conceito jurídico de "folha de salários", desde que o recolhimento tenha se dado em data anterior a **01.05.1996** e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Deixo consignado que para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

**"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.**

*I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).*

*II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.*

*III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.*

*V - Recurso especial provido." (Grifamos)*

*(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)*

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.*

*2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.*

*Agravo regimental improvido." (Grifamos)*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)*

Tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado em **07.08.2003**, estão prescritos os créditos do contribuinte relativos a fatos geradores anteriores a **07.08.1993**.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie.

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

*Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."*

*Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."*

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 1.996, a correção será com base da taxa SELIC, consoante o disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de tal natureza. Nesse sentido, os seguintes arestos:

*"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.*

*1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).*

*2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.*

*3 - Apelação não provida.*

*(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.*

*Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.*

*Recurso especial provido."*

*(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)*

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros.

Tratando-se a SAT de modalidade de tributo direto, não é de se exigir que o contribuinte comprove a assunção do encargo financeiro, restando afastada, para o caso *sub judice*, a incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, dou **parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e conceder a segurança de forma a autorizar a impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração devida, a qualquer título, aos administradores, avulsos e autônomos, por força do disposto no art. 22, incisos, II, da Lei n.º 8.212/91, desde que geradas entre **07.08.1993** e **01.05.1996**.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : ENEAS GOMES JUNIOR

ADVOGADO : JOSE VIEIRA COELHO e outro

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de reformar a sentença (fls. 43/47) que, em ação ajuizada por ENEAS GOMES JUNIOR, objetivando à atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente a ação para condenar a CEF a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o mês de competência, mais juros legais a partir da citação. Deixou de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa devidamente atualizado.

A Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pala MP 2164-41.

Sem contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte. Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afastamento a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devido o índice referente ao mês de janeiro/89 e abril/90, requerido pelo autor.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2003 e, portanto, na vigência da referida norma.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** argüidas e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF para alterar a incidência dos juros moratórios, assim como excluir da condenação os honorários advocatícios, com base no artigo 557, *caput*, e parágrafo 1º A do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.024609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LUCIANI DE ANDRADE

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

1 - Considerando-se a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos entre a agravante e seus advogados (procuração às fls. 49), noticiada à petição protocolizada sob o nº 2008.159773-REN/UTU2, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a exclusão do nome da advogada ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI do rosto dos autos e intime-se à agravante LUCIANI DE ANDRADE, para que regularize sua representação processual.

2 - Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo em 16 de julho de 2008*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029524-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : RODOLFO GARCIA DANIELS

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão do imóvel, objeto de financiamento realizado com a requerida, ou suspender os efeitos de eventual adjudicação ou arrematação do referido imóvel.

A r. sentença julgou procedente a ação cautelar a fim de suspender a execução extrajudicial, bem como não realize qualquer ato de excussão patrimonial até o trânsito em julgado da ação principal.

A CEF pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além do regular cumprimento dos contratos pela CEF.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029525-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : RODOLFO GARCIA DANIELS  
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro  
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

#### DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** RODOLFO GARCIA DANIELS ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal e outro revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade do procedimento extrajudicial levado a cabo pela credora hipotecária, CEF, com fundamento no Decreto-Lei 70/66, por vício de inconstitucionalidade, declarando nulo todos os atos subseqüentes; atualizar os valores das prestações segundo o artigo 23 e incisos da Lei 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato, conforme laudo pericial; compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e devolver aos autores eventual saldo remanescente. Concedeu, ainda, a tutela específica para determinar à CEF que proceda a revisão contratual e demais comandos desta sentença, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a partir do não cumprimento.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de custas e de verba honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento.

**Apelante:** CEF, argumentando, em preliminar, a suspensão da tutela específica, inclusive no que tocante a aplicação da multa diária de R\$ 100,00; do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, da nulidade da sentença por extra petita. No mérito, aduz, em síntese, da legalidade do procedimento de execução extrajudicial, afronta ao Código de Defesa do Consumidor, das questões de direitos dos reajustes pelo PES/CP.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### PRELIMINARES

A preliminar de sentença *ultra ou extra petita* não há como ser acolhida, pois o MM. Juízo *a quo* se ateu aos limites do pedido formulado na inicial, consistente na revisão do contrato e a devolução de todos os valores cobrados a maior, além da nulidade de ato jurídico, sob o fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

#### DA MANUTENÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA

Entendo que, em se tratando de obrigação de fazer, o juiz pode, de ofício, ou a requerimento das partes, determinar as medidas necessárias e impor multa por tempo de atraso, visando a efetivação da tutela específica.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH . CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. EFEITOS DA APELAÇÃO.

1. Sentença procedente e concessão de tutela específica para determinar o cumprimento imediato, sob pena de multa diária.
  2. Apelação recebida no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII, do CPC.
  3. As regras do artigo 520, inciso VII e do artigo 461, ambos do CPC, buscam dar efetividade à tutela jurisdicional após a prolação da sentença.
  4. A tutela específica é fundada em um juízo de cognição exauriente e benéfica às partes, porquanto, na maioria das vezes, o mutuário não vem pagando as prestações do mútuo enquanto há a discussão judicial do acordo.
  5. Redução do valor diário da multa para quantia de R\$ 100,00 (cem reais).
  6. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado."
- (TRF3, AG Nº: 2005.03.00.040453-2, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, Data do Julgamento: 07/02/2006, DJU:07/03/2006, página: 225)

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

" CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

- I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
- II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substituiu ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.
- III. Precedentes do STJ.
- IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
  2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
  3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
  4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
  5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
  6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.
- (STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

## PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu às fls. 213/220 que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, assim como proceder à compensação das quantias recolhidas a maior por força do recálculo.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

## CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

Com efeito, no que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Ademais, compulsando os autos, verifico que o processo de execução extrajudicial desenvolveu-se de maneira regular, não havendo evidências das nulidades apontadas pela parte autora, que o agente fiduciário cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto-Lei 70/66, dando-lhes oportunidade para a purgação do débito, conforme documentos de fls 134/139.

Por fim, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, entendo que os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados pela r. sentença recorrida.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para declarar a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022569-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ARLINDO MENEGASSO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** nos autos da execução de sentença, versando sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por ARLINDO MENEGASSO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Sentença:** determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista a comprovação pela ré do cumprimento da obrigação.

**Apelante:** ARLINDO MENEGASSO pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o magistrado "*a quo*" não lhe abriu vistas para que se manifestasse acerca do depósito realizado.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, sem conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o cálculo efetuado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma, desta Corte, por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2003.61.00.005346-8, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello, realizado em 08 de agosto de 2006.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA DIVANDELMA FURTADO

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** MARIA DIVANDELMA FURTADO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Beneficiária a autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixou de condená-la nos ônus da sucumbência, visto que deixar tais encargos em suspenso representaria julgar condicionalmente. O custo da perícia correrá às expensas da Justiça Federal, considerando a situação de paupérie deferida à autora.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r sentença, requerendo a procedência da ação, suspendendo-se os efeitos dos leilões realizados e anulando-se o registro da carta de arrematação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de

que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

#### DA LIQUIDEZ DO DÉBITO

A liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).

Ademais, o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante inteligência do art. 585, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, não há que se falar em iliquidez.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA VERSANDO SOBRE O CONTRATO DE MÚTUO EM QUE INADIMPLENTE O MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS.

1. A teor do ART-585, PAR-1, do CPC-73, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

(...)

(TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9604245520 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 30/06/1998 Documento: TRF400062136, Fonte DJ 29/07/1998 PÁGINA: 500, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ )

Posto isto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004217-4/SP  
APELANTE : LUCIANI DE ANDRADE  
ADVOGADO : VILMA SOLANGE AMARAL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a apelante não possui endereço para intimação pessoal nos presentes autos e que foi juntada petição às fls. 67, requerendo alteração do nome da advogada na contracapa dos autos, providencie a Subsecretaria da Segunda Turma a intimação da advogada VILMA SOLANGE AMARAL, que ainda consta na contracapa, para que se manifeste acerca da provável renúncia ou revogação de mandato pela outorgante, e ainda informe o endereço da referida autora, para que seja providenciada a regularização da autuação.  
Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001594-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : LUIZ FERNANDO GONCALVES CARLOS  
ADVOGADO : AZOR PINTO DE MACEDO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Sentença:** Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por LUIZ FERNANDO GONÇALVES CARLOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação aos respectivos soldos, do percentual de 28,86%, nos termos da Lei 8.627/93, bem como o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.. O MM. Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido, condenando a União Federal a incorporar aos vencimentos do militar, retroativamente a janeiro de 1993 ou a partir da data de admissão dos servidores, se posterior a esta data, e limitado aos efeitos da Medida Provisória 2.131 de 28/12/2000, o reajuste de 28,86%, compensando-o com o índice aplicado naquele mês, pagando as diferenças incidentes sobre todas as parcelas pagas desde então, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano. Por fim, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

**Apelante:** A União Federal requer a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, a prescrição do fundo de direito; da inconstitucionalidade do pedido; da ausência da concessão de índice linear de 28,86% a todos os servidores militares.

Com Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à prescrição do fundo de direito, como bem rechaçou o MM. Juízo *a quo*, deve ser reconhecida apenas a prescrição das parcelas devidas aos autores vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem nenhuma razão a apelante quanto a sua alegação da inconstitucionalidade do pedido, por falta de amparo legal.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu a especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento de nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.**

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

*Embargos conhecidos, porém, rejeitados".* (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU )

Por essas razões, os autores têm direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus soldos, impondo-se, conforme requerido pela apelante, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis.

Contudo há que se limitar a percepção do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores do Ministério da Aeronáutica. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

Assim sendo, os autores têm direito à incorporação aos soldos da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a r. sentença merece ser mantida, uma vez que a referida verba foi fixada conforme o disposto no art. 20, §§3º e 4º do CPC.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012332-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER

ADVOGADO : VALDIR VICENTE BARTOLI

REPRESENTANTE : BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO

ADVOGADO : VALDIR VICENTE BARTOLI

DECISÃO TERMINATIVA

**Sentença:** proferida em sede de ação sumária ajuizada pelo Condomínio Edifício Montpellier em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes à unidade autônoma nº 61, localizado no 6º andar do mencionado condomínio, arrematada pela ré em execução extrajudicial, no montante de R\$ 123.303,34 (cento e vinte e três mil reais, trezentos e três reais e trinta e quatro centavos), relativo ao período de agosto de 2000 a março de 2005, **julgou procedente** o pedido, para condenar a CEF a pagar ao autor as obrigações em aberto, relativas aos períodos de maio a outubro de 2001 e de maio/2002 a março/2005, assim como as parcelas que vencerem no decorrer da lide, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 da CGJF da 3ª Região, acrescidas da multa moratória de 20% até janeiro de 2003 e 2% após essa data, a teor do art. 1.336, § 1º da Lei 10.406/2002 e dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da ré, em razão da natureza *propter rem* da obrigação.

**Apelante:** a Caixa Econômica Federal postula a reforma da sentença; sustentando sua ilegitimidade de parte, ao argumento de que, apesar de ter arrematado o imóvel, não se imitiu na posse do mesmo, que continuou ocupado pelo ex-mutuário. Afirma que o autor não acostou aos autos as contas relativas ao período cobrado nem as atas das Assembléias e balancetes dos períodos cobrados, requerendo, por fim, o afastamento da condenação em verba honorária e a decretação da sucumbência recíproca.

Contra-razões:

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel.

Primeiramente, não há falar em falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pois além da prova de domínio e da planilha de débito, foram anexadas aos autos a Convenção de Condomínio e as atas das assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias comprobatórias da origem da dívida. Assim, não é indispensável a juntada de outros documentos nesta fase, já que podem ser acostados na oportunidade da liquidação de sentença.

De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter *propter rem*, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em consequência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada "Condomínio" assim expôs sua posição sobre o tema:

"Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida *propter rem* a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carrega ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada *res inter alios* aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito."

(J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)".

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações *propter rem* possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas *in rem scriptae*, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

"A natureza jurídica de tais obrigações *in rem scriptae*, *ob* ou *propter rem* não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz definí-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigí-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, *ipso facto*, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações *ob rem* ou *propter rem* as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...). (Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)".

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.

É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de obrigação *propter rem*, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.

(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMÍNIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS NÃO PROVIDO.

(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação

vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere

plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.

- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.

- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.

- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATÇÃO. MULTA.

1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação *propter rem*, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.

2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.

3. Apelação improvida.

(Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).

Ademais, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, independentemente de notificação, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação *propter rem* esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

Quanto ao encargo da sucumbência, mantenho-o como fixado pela sentença, a teor do artigo 21 parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré sucumbiu na maior parte, ou seja, aproximadamente 75% do pedido.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HELTON OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** HELTON OLIVEIRA PEREIRA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r sentença, sustentando preliminarmente, a nulidade da sentença, diante da falta de realização de prova pericial e, no mérito, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### DA LEI 4.380/64

Como bem analisado pela r. sentença, a lei 4.380/64, que foi editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de imóveis, criando órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e criando regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis, não perdeu a natureza de lei ordinária com a promulgação da CF/88.

Contudo, deixou de estabelecer normas gerais do sistema financeiro nacional, o que somente veio a ocorrer com a edição da lei 4.595/64, que foi recepcionada como lei complementar por força do disposto no art. 192 da CF.

Dessa forma, a lei 4.380/64 foi modificada posteriormente por lei ordinária, sem que houvesse qualquer vício de constitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

#### AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA ATUALIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

## LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 10,5% e efetiva de 11,0203%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispo do sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

## CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade.

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

#### DEPÓSITO DAS PARCELAS PELO VALOR QUE O APELANTE ENTENDE CORRETO

A r. sentença não merece reforma, haja vista que não há abusividade nos reajustes feitos pela Caixa Econômica Federal quanto ao contratado pelas partes, cuja cláusula de reajuste é o SACRE.

A primeira prestação, datada de 03 de maio de 2000, foi de R\$ 805,65, enquanto em 03 de agosto de 2005 o valor estava em R\$ 857,05, o que denota um aumento inexpressivo, transcorridos 05 anos desde o primeiro pagamento.

Verifico, de tal modo, que houve um aumento de apenas R\$ 51, 04 conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento elaborada pela Caixa Econômica Federal (fls. 86/95).

Destarte, não restou demonstrada a alegada abusividade no reajuste das prestações, razão pela qual indefiro o pedido de depósito pelo valor que o mutuário entende correto.

Posto isto, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020071-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

APELADO : CONDOMINIO VILLA SANTA BARBARA

ADVOGADO : CARLOS BRAGA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Sentença:** Proferida em sede de ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLA SANTA BÁRBARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de cotas condominiais vencidas e vincendas, referente ao apartamento N° 71, do edifício 4, denominado Santa Inez, situado na Rua Símbolo, 110, Santo Amaro, São Paulo/SP, que  **julgou procedente**  o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de pagar ao autor o principal de R\$ 9.334,21, relativo às despesas condominiais vencidas entre junho de 2002 e julho de 2005, mais as que vencerem no curso da demanda, com correção monetária na forma da Resolução 242/2001 e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para as ações condenatórias em geral, juros moratórios de 1% ao mês desde o vencimento do débito e multa moratória de 2%.

Por fim, condenou a ré nas custas e a pagar ao autor os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total do débito atualizado.

**Apelante:** CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em preliminar, da carência de ação, inexistência de notificação premonitória; da inépcia da exordial, ante a ausência de documento indispensável; da ilegitimidade *ad causam* - da inexistência de obrigação *propter rem* quanto às cotas condominiais do imóvel ainda ocupado pelos ex-mutuários; da responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em relação ao imóvel ocupado acaso se reconheça a existência de obrigação *propter rem*.

No mérito, aduz que é devida a correção monetária tão-somente a partir da propositura da ação; da inexigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios; da absoluta iliquidez do débito; do pagamento somente em relação aos débitos que puderem ser documentalmente comprovados.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, é desnecessária a notificação do condômino para saldar as cotas condominiais, em razão de sua própria natureza e por terem vencimento certo fixado pela Convenção de Condomínio (fls. 11/22).

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO.COTAS CONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTERREM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE POSSE.IRRELEVÂNCIA. OTIFICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS.

(...)

3. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação.

(...)

(AC 200271120006638, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 07-01-04, p.308).

Também é descabida a alegação de carência de ação e inexigibilidade da dívida, por não ter sido demonstrada sua origem, a forma de cálculo e de seu rateio e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que, além da prova do domínio constante nos autos, documento essencial para ajuizamento da demanda, ao contrário do alegado pela apelante, estão, também, acostados o demonstrativo atualizado do débito, as atas das assembleias gerais ordinárias anuais que aprovaram as despesas ordinárias do condomínio e os boletos bancários. Ademais, eventuais documentos, não essenciais à propositura da ação, podem ser levados aos autos na oportunidade da liquidação de sentença.

Assim, em razão das decisões tomadas pelas assembleias obrigarem a todos os condôminos, ao tornar-se titular do domínio sobre imóvel, cabia à Caixa Econômica Federal procurar o administrador do condomínio e efetuar o pagamento das cotas condominiais em aberto, respondendo, inclusive, pelas anteriores à arrematação.

No mérito, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter *propter rem* que acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em consequência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, que no caso se deu por meio da carta de arrematação, expedida em 29 de novembro de 1999, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada "Condomínio" assim expôs sua posição sobre o tema:

"Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida *propter rem* a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carrega ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada *res inter alios* aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito."

(J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)".

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações *propter rem* possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas *in rem scriptae*, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

"A natureza jurídica de tais obrigações *in rem scriptae*, *ob* ou *propter rem* não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz defini-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigí-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, *ipso facto*, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações *ob rem* ou *propter rem* as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...). (Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)".

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.

É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.**

I - Em se tratando de obrigação *propter rem*, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.

(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

**CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.**

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere

plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.

- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido riginados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.

- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.

- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

Ademais, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação *propter rem* esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

## MULTA E JUROS MORATÓRIOS

A multa e os juros moratórios, penalidades estipuladas pela convenção de condomínio, que tem natureza jurídica de lei ordinária, por obrigar a todos, sendo editada conforme a legislação civil de seu tempo e ratificada pelos condôminos, incidem sobre as cotas condominiais, desde seu inadimplemento.

Quanto aos honorários advocatícios e as custas processuais, devem ser mantidos como fixados pela sentença, já que a apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, além de ser apurada sua responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais.

[Tab]

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso** de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.001178-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

APELADO : ERCIO FLORIANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DILZA HELENA GUEDES SILVA e outro

### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, contra sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente a ação, condenando a CEF a pagar ao autor as diferenças decorrentes da aplicação, em suas contas vinculadas do FGTS, do índice IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, que deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado. As diferenças apuradas mês a mês deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, com inclusão, se pertinentes, dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 e de março de 1990 e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano até 11/01/2003 e a partir de então de 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º do CTN).

Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em preliminar, que o objeto da ação envolve questão constitucional. No mérito, alega que há vedação legal contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, à condenação em honorários em processo que tenham por objeto os interesses do FGTS, portanto, descabe qualquer condenação da ora recorrente em honorários.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte. Trata-se de ação visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

#### PREÂMBULO CONSTITUCIONAL

Não merece acolhida a alegação da CEF de que a aplicação dos índices de atualização nas contas vinculadas do FGTS deve se dar nos termos do enunciado no Informativo STF nº 185, haja vista que seu teor restou superado com o advento da Súmula 252, do Supremo Tribunal Federal que informou os índices a ser aplicada nas contas do fgts, nos mesmos termos estampados na r. sentença.

#### DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento da ação ordinária data de 27 de setembro de 2005.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** argüida pela Caixa Econômica Federal, e, no mérito, **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, apenas para determinar a isenção da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 557, caput, c.c o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.082237-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RE' : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 12 de agosto de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FLAVIO MARKMAN e outro

: REGINA CELI MENEGAZZO MARKMAN

ADVOGADO : FLAVIO MARKMAN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** FLAVIO MARKMAN e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r sentença, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## SAC

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro.

## DA VERBA HONORÁRIA

Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na r. sentença recorrida, eis que fixados de acordo com o entendimento desta e. corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao seu recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001260-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : BRUNO RAMOS DE FREITAS espolio  
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA  
REPRESENTANTE : DAVINA BARBOZA DE FREITAS (= ou > de 60 anos)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** em sede de ação de cobrança ajuizada por BRUNO RAMOS DE FREITAS ESPOLIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista o termo de adesão apresentado pela Caixa Economica Federal. Sem condenação em honorários.

**Apelante:** Parte autora apelou, requerendo a reforma da r. decisão, determinando ao apelado que efetue a revisão dos valores de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para que sejam reajustados com a aplicação do índice integral do período.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base no IPC dos meses de julho/87 a março/91.

Às fls. 55/59, a Caixa Economica Federal requereu a juntada do extrato da conta vinculada da parte autora, onde consta sua adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, tendo havido inclusive o saque dos valores efetuados. Dessa forma, restou devidamente comprovado o acordo celebrado entre as partes.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRELIMINARES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO. OCORRÊNCIA. EXTRATOS ANALÍTICOS E SAQUE. COMPROVAÇÃO DO ACORDO.

1. A CEF acostou às fls. 206/222, extratos analíticos que comprovam a celebração dos acordos dos autores José Luciano Ferreira Júlio, Maria José Filgueiras, Antônio Rodrigues da Silva, Luis Sales de Souza, Pedro Marques de Lima e Regina Maria Carvalho com a CEF.

2. Ademais, os autores sacaram de suas respectivas contas fundiárias todos os valores depositados e devidamente corrigidos nos termos da LC nº 110/01.

3. Em nenhum momento os autores/apelantes negaram a celebração do acordo. Ao revés, limitou-se o seu procurador a consignar que, de acordo com seu entendimento, seria necessário que a CEF juntasse aos autos os termos de adesão respectivos.

4. Entendendo a parte autora que o referido acordo celebrado lhe trouxe prejuízo, nada a impede de ingressar em juízo com ação própria para a devida reparação.

5. Apelação improvida.

(TRF4, AC 200305000024998, Segunda Turma, Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF500150097, Fonte DJ - Data::26/12/2007 - Página::95 - Nº::247, Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena, Decisão UNÂNIME)

"FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

- A rigor, os extratos analíticos da conta vinculada comprovam o cumprimento da obrigação, e não a adesão do acordo previsto na LC nº 110/01. A cópia do Termo de Adesão é que seria meio hábil a demonstrar a celebração do negócio jurídico, revelando a manifestação de vontade de ambas as partes envolvidas, circunstância inexistente nos extratos analíticos.

- Atendendo ao despacho que concedeu o prazo de 10 dias para a CEF apresentar a planilha de cálculo (fls. 189), a CEF trouxe aos autos cópia dos extratos analíticos relativos aos autores VALMIR DA COSTA BATISTA, AFONSO MARQUES LISBOA e NEIDE HENRIQUE BASTOS CAMPELO, comprovando, assim, o cumprimento da obrigação contemplada no título executivo através do depósito, como também o saque efetuado.

- Como os interessados não se opuseram aos documentos que visam à demonstração de que houve, efetivamente, o depósito nas contas do crédito exequindo, correta é a decisão que extinguiu a execução relativamente aos ora recorridos.

- Apelação improvida.

(TRf5,AC - Apelação Cível - 296848, Processo: 200205000172612 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 28/11/2006 Documento: TRF500128307, Fonte DJ - Data::02/02/2007 - Página::663 - Nº::24, Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Decisão UNÂNIME)

Por outro lado, o MM. Juízo "a quo" acertadamente julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que o autor seria carecedor de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial antes do ajuizamento da ação.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de agir do fundista.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032632-2/MS  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOAO PAULO BARONI  
ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** JOAO PAULO BARONI ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: julgou: 1)na forma do art. 267, I, c/c 295, II e IV, todos do Código de Processo Civil, extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relações às prestações; 2)julgou parcialmente procedente o pedido alusivo à correção do saldo, para declarar que esta não poderá ser feita de acordo com a poupança, enquanto esta estiver acompanhando juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador; 3) considerando ter havido sucumbência recíproca entre o autor e a Caixa Econômica Federal, os honorários de 10% sobre o valor da causa, ficam compensados; 4) Custas pelo autor e Caixa Econômica, pro rata.

Apelantes:

- parte autora apelou, reiterando os termos da inicial.

- Caixa Economica Federal, por sua vez, apelou requerendo a improcedência da ação.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate diz respeito a ocorrência de anatocismo diante da utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Compulsando os autos, verifica-se que, inobstante as partes terem formulado pedido de produção de prova pericial, o Ilustre Magistrado a quo entendeu pelo julgamento da lide antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve a ocorrência da capitalização de juros, o que só pode ser verificada através de perícia.

Com efeito, a análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição de sua ocorrência.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. (...)

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, PROCESSO: 200600748569 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES DATA DA DECISÃO: 06/12/2007 DOCUMENTO: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CLASSE: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, PROCESSO: 200702219985 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA DATA DA DECISÃO: 13/11/2007 DOCUMENTO: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Cumpra ao juiz, como destinatário da prova, determinar a efetivação da perícia técnica para a comprovação da integralidade da oferta, não podendo julgar extinta a obrigação de pagar, sem verificação exata do montante da dívida.

II - Sentença procedente que se anula para determinação do retorno dos autos ao juízo "a quo", para que outra seja proferida após a realização de prova pericial.

III - Recurso provido para anular a sentença de mérito.

(TRF -2ª REGIÃO, AC: 9702273099, 1ª TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA, DATA DA DECISÃO: 01/09/1998 DOCUMENTO: TRF200057521, DJ DATA:15/10/1998 PÁGINA: 251)

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL . NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF não conseguiu reunir o mínimo de evidências no sentido de comprovar a apresentação de resposta no prazo legal, o que inviabiliza a decretação de nulidade da sentença por esse motivo, vez que consta dos autos certidão da Secretaria da 4ª Vara Federal dando conta do decurso do prazo sem manifestação da instituição financeira. Preliminar rejeitada.

II - Com relação à preliminar de inclusão da União Federal no pólo passivo, entendo que a matéria não deve ser apreciada nesta instância, vez que não foi objeto de análise pelo Magistrado singular.

III - Em que pese a Caixa Econômica Federal - CEF não ter apresentado defesa, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas por ela no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência alarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

IV - A revelia não induz à verdade absoluta dos fatos afirmados pelos autores, sendo certo que deve o Magistrado, nos casos em que houver dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes, determinar a produção da prova cabível à espécie (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos ais elementos capazes de formar sua convicção, o que é plenamente ustificável.

V - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

VI - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VII - Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado.

(TRF3, AC nº 2000.61.00.022128-5/SP, Relatora Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 16/10/2007, DJU:31/10/2007 - p. 373)

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049186-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DOLORES AFFONSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** DOLORES AFFONSO ajuizou ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial; a ilegalidade da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial e a ocorrência de perdas decorrentes da implantação do Plano Real.

**Sentença:** o MM. Juízo "a quo" julgou improcedentes os pedidos, condenando os autores nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cuja execução fica suspensa tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Condenou, ainda, os autores a restituir à CEF o valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) recolhido a título de honorários periciais provisórios, uma vez que tais valores foram fixados antes da concessão da Justiça Gratuita (Fls. 563/577).

**Apelante:** Mutuários sustentam, em síntese, o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial; a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial e da forma de amortização do saldo devedor; que deve ser refeito o recálculo da taxa de seguro; a ocorrência de perdas decorrentes da implantação do Plano Real; a ocorrência de anatocismo; que os valores cobrados a maior devem ser restituídos; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que se trata de contrato de adesão e que devem ser aplicada a Teoria da Imprevisão (Fls. 583/606).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, ou seja, sem observar o aumento salarial da mutuária, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.*

*1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*

*2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.*

*3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.*

*4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.*

*5. Apelação improvida."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)*

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoletas as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

## **COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equiparação salarial, desde a primeira prestação, deve ser acolhido, já que não existe previsão expressa no contrato.

O CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

*"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.*

*Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.*

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

*DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.*

*II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Preliminar rejeitada. Apelação provida.*

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005

Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

## URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.*

*I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

(...)

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)*

(...)

*VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.*

(...)

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)*

(...)

*8 - Recursos especiais não conhecidos.*

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Assim, legítima a conversão da URV, desde que observada a equivalência salarial, a ser apurada em liquidação de sentença.

## INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às alegações relativas à ilegalidade da aplicação da TR; à forma de amortização do saldo devedor; à taxa de seguros; à ocorrência de anatocismo; à restituição em dobro dos valores pagos a maior; à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da teoria da imprevisão e de que se trata de contrato de adesão, deixo de apreciá-las, por não

terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos artigos 264 e 524, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

*- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).*

*- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.*

*- Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)*

Desta forma, a CEF deve proceder ao recálculo do valor das prestações, de acordo com a variação da categoria profissional da mutuária e excluindo o Coeficiente de Equiparação Salarial. Ademais, constatada a existência de pagamentos a maior, os mesmos deverão ser compensados com as prestações vincendas e, no caso de saldo remanescente, restituídos à parte autora.

Tendo em vista a reforma da r. sentença, resultando na sucumbência recíproca, cada parte de arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação para determinar a exclusão da cobrança do CES e o recálculo do valor das prestações do contrato, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030835-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos) e outro

: GILENO VIEIRA ROCHA (= ou > de 60 anos) e outros

: GERINALDO MENDES (= ou > de 60 anos)

: DARCIO FERNANDES (= ou > de 60 anos)

: SEVERINO FERREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a capitalização dos juros progressivos e a atualização monetária dos depósitos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** reconheceu a prescrição dos créditos anteriores a novembro de 1977, julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao autor GILENO VIEIRA ROCHA, com fundamento no disposto no artigo 267, VI do CPC (interesse) e julgou procedente o pedido em relação aos demais autores, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar-lhes a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, que deverão ser acrescidos das diferenças de correção monetária encontradas entre os índices aplicados "a menor" e os índices do IPC/IBGE de janeiro/89 e abril/90, em caráter cumulativo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a

contar da citação. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40.

**Apelante:** Gileno Vieira Rocha pretende a reforma da r sentença, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### DA PRESCRIÇÃO

Com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 08/11/2007, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a novembro de 1977.

#### DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

#### DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO RETROATIVA

Terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da **Súmula 154** do E. **STJ**, segundo a qual:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66".

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa aos juros progressivos".

Por sua vez, é certo que esse *direito aos juros progressivos* remanesce em relação às *contas criadas dentro do período* em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

No caso dos autos, está provado que a parte autora optou pelo FGTS, sob o amparo da legislação em tela (fls. 26), em 10/01/90, com *efeitos retroativos* a 02/03/1967. Assim, assiste *direito à aplicação dos juros progressivos* em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência.

Assim, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção "ficta" e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS *devidamente comprovada* (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), *observando-se a documentação dos autos*.

Por fim, na fase de execução da sentença, deve incidir sobre os valores apurados decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora os índices relativos ao IPC de janeiro/89 e abril/90 já concedidos na sentença.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

#### DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, **desde que seja demonstrado o efetivo saque**, por ocasião da liquidação da sentença.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como no presente feito, uma vez que a ação foi ajuizada em 2004, na vigência da referida norma, portanto.

#### DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Tenho que é desnecessária a exibição de documentos pretendida pelo apelante, uma vez que, embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar os fatos alegados na inicial, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.

Por outro lado, como o pedido de exibição de documentos foi indeferido, resta prejudicado o pedido de aplicação de multa diária.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o saldo de sua conta vinculada a tabela dos juros progressivos prevista no artigo 4º, da Lei 5.107/66, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, ressaltando que o período anterior a maio de 1978 foi atingido pela prescrição, nos termos do art. 557, §1-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.006364-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE ROBERTO FRANCISCO e outro

: MARIA DE LOURDES CARVALHO FRANCISCO

ADVOGADO : MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS e outro

APELADO : HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

ADVOGADO : VALERIO VELONI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** JOSÉ ROBERTO FRANCISCO e MARIA DE LOURDES CARVALHI FRANCISCO adquirentes do imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com cláusula de amortização pelo sistema SACRE, ajuizaram em face da CEF e de HM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A ação ordinária de revisão contratual, nos termos da Lei 8.078/90, sustentando a ocorrência de anatocismo e a cobrança de juro superior a 12%, ao ano, afirmando que a execução extrajudicial baseada no DL nº 70/66 é inconstitucional, já que referido Decreto não foi recepcionado pela atual Carta Política, uma vez que infringe as disposições do art. 5º, XXXV, LIII e LIV e LV da CF/88.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* excluiu HM-Engenharia e Construções Ltda do pólo passivo da ação e  **julgou improcedente** o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo, porém, a execução, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50.

**Apelante:** a parte autora pretende a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos, requerendo a revisão do contrato.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

## NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## SACRE E JUROS

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivos pelos quais, desnecessária a produção de prova pericial.

## ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.<sup>3</sup> Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

## PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

### INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência e ensejar a anulação do contrato.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

### LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispoendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

Por outro, o apelante não demonstrou que a apelada aplicou taxa de juros diversa da pactuada.

DECRETO LEI 70/66

Quanto ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Não há falar em restituição, uma vez que não restou demonstrada qualquer infração contratual.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004035-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : TEREZINHA MARIA DE JESUS e outros

: PATRICIA MARA GRANDIZOLI  
: PAULO CESAR SPILLA  
: PATRICIA ELENA MORAIS  
: MILTON MARTINS

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

**Descrição fática:** Em sede liquidação de sentença movida por TEREZINHA MARIA DE JESUS e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi apurado o *quantum* da obrigação genérica que foi constituída no processo de conhecimento e que condenou a ré no pagamento de danos materiais. Os autores requereram a produção de prova para avaliação das jóias que foram roubadas da agência da CEF.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo "a quo" entendeu que a avaliação das jóias roubadas deveria ser feita com base na cotação de mercado, que ensejaria uma indenização justa e suficiente, determinando que a CEF efetuasse o imediato depósito do valor da condenação, deduzindo os valores eventualmente pagos administrativamente e que deverão ser corrigidos pelos índices da Resolução nº 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal.

**Agravante:** CEF aduz que deve ser considerado suficiente o valor da indenização calculado por ela e que já foi paga aos ora agravados, uma vez que o critério utilizado pelo MM. Juízo "a quo" de atribuir o valor das jóias com base no peso e cotação do dólar americano não traduziria a realidade dos fatos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, quando na liquidação de sentença, objetivando a apuração do *quantum* da obrigação, o MM. Juiz *a quo* entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base a cotação de mercado do valor do grama de ouro.

Nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

Assim, na livre apreciação da prova, o juiz não está adstrito aos laudos periciais, podendo para sua convicção se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, desde que o faça fundamentadamente, como ocorreu no presente caso.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - VALORES FIXADOS PELO MAGISTRADO - AGRAVO IMPROVIDO.**

1.O Perito adotou, como critério de avaliação das jóias roubadas, o valor do dólar americano cotado em R\$2,15(dois reais e quinze centavos) e o valor já pago pela CEF no ano de 2000.

2.O Magistrado na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base a cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).

3.A metodologia utilizada pelo Magistrado se mostrou como a mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.

4.Na livre apreciação da prova, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.

5.Agravo improvido.

(TRF 3ª REGIÃO, AG nº 2007.03.00.044249-9, Quinta Turma, Rel. Des.Federal RAMZA TARTUCE, d.j. 22/10/2007, DJU, d.p.27/11/2007, pág. 605)

Ademais, a questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades e a jurisprudência desta E.Corte e do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a obrigação de indenização pelo valor de mercado das jóias dadas em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

*"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.*

*-O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.*

*-Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.*

*-Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.*

*-Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código atual).*

*-Recurso especial não conhecido."*

*(STJ - Classe: RESP - 730925 - Processo: 200500366722 - RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ, 15/05/2006, pág. 207)*

Posto isto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020995-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO BOMFIM CORREIA e outros

: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO FILHO

: MILTON DONIZETE LUCAS

: ROSA MARIA VALENTI CORREIA

ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** nos autos de execução de título judicial referente às correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por ANTONIO AUGUSTO BOMFIM CORREIA e outros contra a Caixa Econômica Federal.

**Decisão agravada:** acolheu o laudo da Contadoria Judicial, pois elaborados em conformidade com a r. sentença transitada em julgado.

**Agravante:** ANTONIO AUGUSTO BOMFIM CORREIA e outros pretendem a reforma da decisão agravada, com o retorno dos autos a contadoria, para que refaça os cálculos referentes ao co-autor Antônio Francisco de Carvalho Filho, adotando como índice, aquele constante no capítulo III (outros tributos) nº 3 (fgts) do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, além do percentual de 6% de juros remuneratórios, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, até a data do efetivo pagamento, devendo, ainda, ser observada as novas regras do código civil em relação aos juros moratórios.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

A Caixa Econômica Federal intimada para cumprir a obrigação efetuou o depósito dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença.

O exequente apresentou impugnação.

Diante da divergência, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apurou o valor efetivamente devido de acordo com o julgado.

No entanto, o exequente discorda do valor apresentado pela Contadoria Judicial, requerendo seja o cálculo refeito, adotando-se como índice, aquele constante no capítulo III (outros tributos) nº 3 (fgts) do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, além do percentual de 6% de juros remuneratórios, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, até a data efetiva do pagamento, devendo, ainda, ser observada as novas regras do código civil em relação aos juros moratórios.

Contudo, conforme entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, tenho que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer sobre os cálculos apresentados pelas partes. Dessa forma não merece reforma a r. sentença recorrida.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do STJ.
2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
3. Se o cálculo do contador judicial, aprovado pelo Juízo, manteve-se dentro dos limites da coisa julgada, não há falar em excesso de execução.
4. A inclusão de expurgos inflacionários para atualização das diferenças em cálculo de liquidação não fere os princípios da legalidade, isonomia e equilíbrio de custeio, uma vez que tem apenas o condão de recompor o valor do crédito, corroído pela inflação, estabelecendo-lhe a real expressão monetária, não constituindo qualquer acréscimo.
5. Os juros de mora incidem de forma decrescente sobre as parcelas posteriores à citação e de forma englobada sobre as anteriores.
6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida." (TRF - 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº: 2001.03.99.060052-1/UF, 10ª TURMA, Data da Decisão: 19/07/2005, Fonte DJU DATA:17/08/2005, p.: 417, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

1. A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.
2. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.
3. Recurso não conhecido. (REsp 256832 / CE ; RECURSO ESPECIAL nº 2000/0041123-0, Relator Ministro EDSON VIDIGAL (1074), Órgão Julgador 5ª TURMA, Data do Julgamento 15/08/2000, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.09.2000, p. 281 )

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021600-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
AGRAVADO : PEDRO PAULO DOS SANTOS e outro  
: CLAUDIA VENANCIO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** ENGEA ingressou com ação de execução de título executivo extrajudicial, regida pelo Código de Processo Civil, objetivando receber a dívida de mútuo habitacional, tendo em vista a manifesta inadimplência dos seus mutuários.

**Decisão agravada:** determinou a emenda da inicial adequando-a ao rito especial da execução hipotecária, nos termos da Lei 5.741/71.

**Agravante:** Empresa Gestora de Ativos pretende a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que como o contrato prevê três possibilidades de recuperação do crédito: pela execução do Decreto Lei 70/66, pela execução da Lei 5.741/71 e, por fim, que se proceda a execução regulada pelo Código de Processo Civil, é lícito ao credor escolher qualquer uma delas. Dessa forma o credor pretende a utilização dos meios de expropriação previstos no Código de Processo Civil.

Relatados. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

Conforme estabelece a Lei nº 5.741/71, em seu art. 1º: "Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, **é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.**"

As regras do Código de Processo Civil são aplicadas de forma subsidiária, nos termos do art. 10 da referida lei, transcrita a seguir:

"A ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, à ação executiva de que trata esta Lei."

Dessa forma, correta a decisão agravada, tendo em vista que a utilização dos meios de expropriação prevista no Código de Processo Civil é aplicada subsidiariamente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, conferindo prevalência à Lei nº 5.741/71, por ser a norma reguladora da execução judicial dos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, reservando ao Código de Processo Civil a aplicação subsidiária.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MÚTUA VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. A COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO VINCULADO AO SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DEVE OBSERVAR, OBRIGATORIAMENTE, O RITO PREVISTO PELA LEI N. 5.741, DE 1971. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."  
(STJ, RESP - 78365, processo: 1995.00.56612-5/RS, 2ª TURMA, Data da decisão: 07/08/1997, DJ:08/09/1997, página:42437, Relator Mistro Ari Pargendler)

"EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Lei nº 5.741/71. Avaliação. Aplicação subsidiária do CPC.

- A Lei nº 5.741/71, que versa sobre a execução hipotecária de créditos do Sistema Financeiro da Habitação, não esgotou o regramento do processo de execução, pois prevê a aplicação subsidiária das regras do CPC, entre elas as que dispõem sobre a necessidade de publicação de edital com dados suficientes para esclarecimento dos possíveis interessados, e avaliação do imóvel a ser praxeado.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 193.636/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999, p. 154)

"EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71.

1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC.

2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 605456 - MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 19.09.2005)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021914-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro

AGRAVADO : ROGERIO RAYMUNDO DUTRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão que, em autos de execução de título executivo judicial ajuizada em face de ROGÉRIO RAYMUNDO DUTRA, indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros, ao fundamento de que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens do executado.

Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei 11.382/06 trouxe relevantes alterações para a sistemática processual, especialmente no que diz respeito à ordem de penhora de bens, eis que o legislador buscou imprimir maior celeridade ao procedimento executório, a fim de minimizar os prejuízos causados pela inadimplência. Assim, conforme esse dispositivo legal, a penhora de bens deve recair preferencialmente sobre o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*/ §1ª-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Com efeito, o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD tem por fundamento a Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional e dispôs que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicando a decisão, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado acerca do cumprimento de referida determinação.

No entanto, tal legislação é expressa ao consignar que a referida determinação somente ocorrerá após, devidamente citado, o devedor tributário não oferecer bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. No caso em tela, tenho que a agravante não esgotou os meios possíveis à localização de bens ou direitos de titularidade da agravada, passíveis de penhora. Assim tenho que não se justifica, por ora, o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028987-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE DA SILVA MOREIRA e outro

: ARTUR DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CONSORCIO AJM BEMARA III e outro

: MANUEL GERALDO MOREIRA falecido

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO TERMINATIVA

**Decisão agravada:** proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ DA SILVA MOREIRA e outro contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da execução fiscal promovida contra CONSÓRCIO AJM-BEMARA III e outros, rejeitou o incidente processual, ao fundamento, em síntese, de que a questão pautada na legitimidade passiva do representante legal, cujo nome consta expressamente na CDA, demanda dilação probatória, em razão da presunção de liquidez e certeza que goza referido título executivo extrajudicial.

**Agravante:** JOSÉ DA SILVA MOREIRA e outro pretendem a reforma da r. decisão, ao argumento de que tendo em vista a matéria concernente à legitimidade passiva ser considerada de ordem pública, as razões abordadas na exceção de pré-executividade apresentada nos autos origem são passíveis de reconhecimento *ex officio*, nos termos do aresto do STJ, AG REG no REsp 729.390/RJ, de relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgado em 02.08.2005. Por fim, que o agravado promove a execução fiscal em face dos ora agravantes, sócios da empresa executada sem que tenha havido a incidência de qualquer das hipóteses previstas no caput do artigo 135 do CTN.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido.  
(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios co-responsáveis, ora agravantes, constam da CDA, às fls. 25/40, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : GRAFICA ALVORADA LTDA e outros  
: JOSE BARNABE DOS SANTOS  
: PEDRO TEIXEIRA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### DECISÃO TERMINATIVA

**Decisão agravada:** proferida em sede de exceção de pré-executividade opostas por GRÁFICA ALVORADA LTDA e outros, por ocasião da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, rejeitou o referido incidente, ao fundamento, em síntese, de que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, firmou-se o entendimento de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante aplicação conjunta do art. 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN; que dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora, quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita, a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN.

**Agravante:** GRÁFICA ALVORADA LTDA e outros, sustentam, em síntese, que restou pacificado que o INSS dispõe do prazo de apenas 5 (cinco) anos para lançar e exigir, judicialmente, as contribuições sociais, tendo em vista que somente lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária; que se faz necessário a exclusão dos sócios no pólo passivo da lide, eis que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 é ilegal e inconstitucional, haja vista que confronta com o prescrito na norma do art. 135, III, do CTN, e viola o art. 146, III, *b*, da nossa Carta Maior.

Por fim, pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido.  
(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios co-responsáveis, ora agravantes, constam da CDA, às fls.31/53, motivo pelo qual a r. decisão agravada, neste tópico, merece ser mantida.

Prosseguindo, passo à análise da alegada decadência.

Entendo que é inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de apurar e constituir os créditos da Seguridade Social, sendo que os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS possuem natureza tributária.

Isto porque o artigo 146, inciso III, letra *b*, da Constituição Federal, impõe a veiculação por lei complementar de dispositivos que estabeleçam normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre decadência, o que implica no imediato afastamento de lei ordinária que disponha de modo diverso daquele trazido pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista sua recepção como lei complementar.

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal, senão vejamos o seguinte aresto, de relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavaski, no AGRsp 616348, publicado no DJ de 14/02/2005, pág. 144 e na RDDT, vol. 00115, pág. 164:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO.

1. (...)
2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.
3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)."

Dessa forma, ao menos nessa fase de cognição sumária, parece-me em parte acertada a tese do agravante, eis que as exações em questão se tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, incide na espécie a norma trazida pelo § 4º do artigo 150 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência dos fatos geradores, para que o fisco se pronuncie, efetuando, se for o caso, o lançamento de ofício. Não o fazendo, o referido dispositivo impõe a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Vejamos, a respeito, a lição de ZUUDI SAKAKIHARA, trazida no *Código Tributário Nacional Comentado*, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 650, ao comentar o dispositivo em tela, que transcrevo a seguir:

"Segundo o § 4º, se a Fazenda Pública não proceder à expressa homologação dentro desse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Com isso, completa-se o sistema, eliminando-se qualquer possibilidade de vir um tributo a ser recebido pela Fazenda Pública, sem que o crédito tributário tenha sido constituído, pelo lançamento de ofício, ou mediante homologação, sendo esta expressa, ou ficta.

O transcurso do prazo, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública quanto à homologação, ou não, tem como conseqüência não só a homologação ficta, mas também a extinção definitiva do crédito tributário. Isso não significa que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo não tenha extinguido o crédito, mas apenas que a extinção decorrente daquele pagamento não está mais sujeita à condição resolutória da não-homologação. É esse o sentido da definitividade. Como conseqüência, estará igualmente extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício pelas diferenças que, devidas, não foram pagas, a não ser - arremata o § 4º - que seja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. "

No presente caso, de acordo com a CDA, verifica-se que o fato gerador dos tributos exigidos através da demanda executiva se deu na CDA nº 35.555.332-5, com período da dívida compreendido entre **10/1998 a 08/2004**.

A Fazenda Pública tinha cinco anos, contados da data de cada fato gerador, para proceder ao lançamento, o que se deu apenas em **18/02/2005**. Assim, ao menos que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses que afastariam a incidência do § 4º do artigo 150 do CTN, o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, anteriores à data do lançamento, ou seja, os débitos referentes aos períodos de **10/1998 a 02/2000** estão extintos.

Assim, os agravantes devem responder pela dívida exequente nos exatos períodos não alcançados pela decadência, quais sejam, de **03/2000 a 08/2004**.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra, apenas, para reconhecer a extinção de parte do débito, alcançado pela decadência, devendo-se prosseguir a execução dos períodos compreendidos entre **03/2000 a 08/2004**.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.001460-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DIONESIO ANTONINO DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** nos autos da ação ordinária movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social, objetivando a devolução das contribuições previdenciárias previstas no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração obtida nas atividades laborais desempenhadas pelo autor após sua aposentadoria e recolhidas pelo empregador

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil. sem condenação de honorários.

**Apelante:** Em suas razões, sustenta o autor, em síntese, que a contribuição social em consideração ofende o Texto Constitucional, uma vez que o aposentado participa no custeio da Seguridade Social sem, no entanto, receber nada em troca.

A União Federal interpôs **recurso adesivo**, sustentando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a ação foi proposta unicamente em face do INSS.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

Da legitimidade passiva da União Federal.

A Lei n.º 11.457/07 estabelece em seus dispositivos:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 4º. São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º. Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:

I - emitir certidão relativa a tempo de contribuição;

II - gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

III - calcular o montante das contribuições referidas no art. 2º desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido."

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no §1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação."

Dessa forma, as controvérsias envolvendo contribuições antes arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, a ser arrecadadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A partir de então, é a União (Fazenda Nacional) o ente legítimo a ocupar o pólo passivo desse tipo de ação.

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da União Federal, razão pela qual nego seguimento a seu recurso adesivo.

Passo ao exame do mérito:

O deslinde da controvérsia instalada nos presentes autos remete à análise da juridicidade de contribuição social cobrada de trabalhadores já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que retornam à atividade laborativa, vinculando-se novamente ao Sistema de Custeio da Seguridade Social.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência contribuição social em valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

O pedido formulado na inicial pela parte autora, ora apelante, funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou.

Não merece reforma a sentença monocrática.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmemnte que o objeto da imunidade apontada limita-se à "*aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social*". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuinte perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social , previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica: " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser: direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

Também não merece amparo o argumento de que a exação em tela tenha natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o **Professor Roque Antônio Carraza** :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, na quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o *mínimo vital* para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "*legislativamente autorizada*". Não havendo ofensa a essas exigências, na há falar em confisco, razão pela qual rejeito tal alegação.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumprir trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

**"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.
2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes á seguridade Social.

(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA Á ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

Precedentes jurisprudenciais.

Apelação improvida.

(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, § 4º, DA LEI 8212/91 .

I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.

II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.

III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.

IV - Remessa oficial provida."

(REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL n.º 2003.61.21.000786-4/SP, Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 11/07/2006, DJU:04/08/2006, pg: 336)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULINO RODELLA NETO

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO TERMINATIVA

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por PAULINO RODELLA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a capitalização dos juros progressivos e a atualização monetária dos depósitos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** reconheceu de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condenou o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r sentença, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

No entanto, verifico que não está presente o interesse de agir para o pedido formulado nesta demanda.

Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."

Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

Sem condenação em honorários, em razão da MP 2164-41 que acrescentou o art. 29-C à Lei 8036/90.

Dessa forma, a sentença que reconheceu a carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, deve ser mantida

Posto isto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2191**

#### **MONITORIA**

**94.0016596-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fl. 268: Concedo à parte ré o prazo requerido para dar cumprimento ao determinado a fl. 256, acerca do pagamento dos honorários periciais. Sobrevindo o pagamento, intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos. Int.

**2002.61.00.007089-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PAULO PEDROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 102 verso, sobre a não citação do réu. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.013361-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARA SILVIA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) cinco dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 131, sobre a não citação do réu Osvaldo Gomes de Oliveira Filho. Após, voltem conclusos. Int.

**2002.61.00.024651-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79, acerca da não citação do réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.006674-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X HUBERT REINGRUBER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro conforme requerido em petição de fl. 63, o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2003.61.00.024841-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CELSO DE MATTEIS LANZA JANDIRA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à certidão de fl. 97, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Expeça-se precatória para que a ré pague a dívida em 03 (três) dias ou nomeie bens à penhora. Não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 652 e 659 do CPC.

**2003.61.00.033587-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARMANDO CESAR MARIANI PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA MARIANI PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro pedido formulado em fl. 53. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.001331-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MIRNA DE ARAUJO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre ofícios juntados em fls. 84 a 101. Após voltem conclusos. Int.

**2004.61.00.004989-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RONALDO JOSE BRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fl. 97, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça já diligenciou na localidade apontada. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.020533-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SABDRA REGINA CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 96, sobre a não citação dos réus. Após, se em termos cite-se Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.021452-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.126, acerca da não citação do réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.025743-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X CARLOS MARTIN YUKISHIGUE AYTA (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.026519-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X SILMARA DE JESUS PERCEVALLIS PINHEIRO (ADV. SP209578 SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO)

Fl. 112: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. Int.

**2004.61.00.032712-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAGNER DIAMANTINO MARQUES GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos ofícios juntados as fls. 51/70. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.035583-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X IVO NOGUEIRA GIRBAL CORTADA JUNIOR (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Cumpra a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias o determinado no despacho de fl. 72, relativamente ao pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, voltem conclusos. Int.

**2005.61.00.003751-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HELOSANE DOS SANTOS (ADV. SP161641 HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Em face dos depósitos judiciais de fls. 82 e 84, intime-se pessoalmente o Sr. Perito nomeado as fl. 72, para que dê início imediato aos trabalhos, apresentando o laudo em 30 (trinta) dias, sob pena de destituição. Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.003757-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES

Face ao despacho de fl. 48, expeça-se mandado de citação nos termos do determinado no despacho de fl. 42. Após, voltem conclusos.

**2005.61.00.005124-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X REGINA ANGELICA DA SILVA (ADV. SP170122 ADRIANA GOMES DE ARAUJO)

Fl. 79. Manifeste-se a ré sobre o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**2005.61.00.006212-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO

PIRES) X HELIO DE JESUS SPITALETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a cidade de Osasco pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho de fl. 37. Após, voltem conclusos.

**2005.61.00.019528-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ALEXANDRE VASCONCELOS BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à certidão de fl. 78, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102C do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para que o réu pague a dívida em 03 (três) dias ou nomeie bens à penhora. Não havendo pagamento o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 652 e 659 do CPC.

**2005.61.00.026855-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MASSATSUGU NAKAHARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43, acerca da não citação do réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.900910-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 88/90: Indefiro; a penhora de contas e ativos financeiros do executado será determinada somente quando não restarem comprovadamente outras modalidades de constrição. Providencie a Caixa Econômica Federal, o que for de interesse. Int.

**2006.61.00.001099-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PALLENS EMBALAGENS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHANG CHENG YU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUDE CHU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 138: Defiro o pedido de fls. 46/47, recebendo-o como emenda à inicial, admitindo a inclusão dos avalistas CHANG CHENG YU e JUDE CHU no pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as contraféis para instrução dos mandados. Após, se em termos, citem-se nos moldes do determinado à fl. 20. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.005293-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ERIKA FERREIRA LIMA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a segunda parte do despacho de fl. 38, no que tange ao recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, bem como da taxa referente à Lei Estadual nº 11.608/03, para fins de intrução da deprecata. Após, se em termos, expeça-se carta precatória. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.010534-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X DJALMA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 73, sobre a não citação do réu. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.015929-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP230669 ADRIANA PECORA RIBEIRO E ADV. SP213570 PRISCILLA COSTA E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP162275 FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E ADV. SP237581 JUSCELAINÉ LOPES RIBEIRO E ADV. SP182319 CÉLIA DE SOUZA E ADV. SP213797 ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO) X CELIA SATSUKO SIRIGUTI SAITO (ADV. SP159512 LUCIENE OTERO FERREIRA)

Fl. 51: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pela ré, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50. Considerando que o objeto desta ação esta limitado à matéria de direito, indefiro pedido de depoimento pessoal da autora. Dessa forma, defiro unicamente a produção de provas documentais, concedendo prazo de 10 (dez) dias, para eventual apresentação de novos documentos. Após, voltem conclusos. Int.

**2006.61.00.017461-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANO FRANCEZ (ADV. SP203875 CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X JOSE CARLOS FRANCES (ADV. SP203875 CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X WILMA DA SILVA FRANCEZ (ADV. SP203875 CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pelos réus, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1060/50. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sobre petição de fls. 86/100. Após, voltem conclusos. Int.

**2006.61.00.027276-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP232218 JAIME LEAL MAIA)

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço completo do réu ALMIR OLIVEIRA DE MENESES. Após, se em termos expeça-se mandado de citação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.028059-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE MARTINS MONTEIRO (ADV. SP225379 ADRIANA CORDEIRO LOPES) X ALEXANDRE SENEN FERNANDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sobre os embargos monitórios as fls. 54/70. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.003389-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULA SAMPAIO REZENDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 44, acerca da não citação da ré. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.005309-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDERICO AMORIM DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DE SOUSA AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os endereços, relativos aos co-réus JOSÉ DE SOUZA AMORIM e QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA, se localizarem na Comarca de Caieiras, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, bem como da taxa judiciária referente a Lei Estadual 11.608/03, para fins de instrução de deprecata. Após, se em termos, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Caieiras. Int.

**2007.61.00.010709-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDNALDO DIAS DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos verifico que o domicílio da parte ré, declinado na petição inicial, localiza-se na cidade de Sales/SP, exurgindo-se a incompetência deste Juízo para o processamento deste feito. Destarte, remetam-se os autos à uma das varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens.

**2007.61.00.017600-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ULISSES MOREIRA MACIEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO BARTHOLOMEU CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA ROSA CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 62 e 63. Após, voltem conclusos. Silentes arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.023459-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO ANTONIO FROTA PARENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do endereço do réu, declinado pela autora, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Estado do Ceará, com as nossas homenagens, dada a incompetência deste Juízo.

**2007.61.00.023773-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RICARDO REINAS GIORDANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISTELA ALMEIDA RIBEIRO GIORDANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2007.61.00.024058-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CLAUDIO DANTAS DA SILVA (ADV. SP217127 CELSO MARTINS GODOY) X MANUEL DANTAS DA SILVA (ADV. SP217127 CELSO MARTINS GODOY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios apresentados a fls. 61/72 e 92/96. Recebo a inicial da Ação Declaratória Incidental de fls.73/89. Cite-se a CEF, pela imprensa, na pessoa de seu advogado para contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.024097-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PATMOS COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO GIOIA ANTUNES DE OLIVEIRA

Face à certidão de fl. 55, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102C do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para que as réis paguem a dívida em 03 (três) dias ou nomeie bens à penhora. Não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 652 e 659 do CPC.

**2007.61.00.026109-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, a petição de fl. 60, haja vista não haver pessoa jurídica no pólo passivo da presente ação, declinando o nome de quem deve ser citado (a) no endereço ofertado. Sem prejuízo, manifeste-se sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55 e 58. acerca da não citação dos réus. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.026292-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados as fls. 72/98. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.026667-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2007.61.00.030773-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à certidão de fl. 33, converta o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102C do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para que o réu pague a dívida em 03 (três) dias ou nomeie bens à penhora. Não havendo pagamento, nem nomeação de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 652 e 659 do CPC.

**2007.61.00.030988-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUZIA LOPES E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILMA DA ROCHA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 53 e 55, sobre a não citação das requeridas. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.033513-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da existência de objetos diversos, relativo aos processos indicados no termo de folhas 183 a 189, entendendo não ser o caso de prevenção. Citem os réus para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2007.61.00.034219-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇÕES BITAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABRAO JOSE BITAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIO CESAR SOUSA BITAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2007.61.00.034221-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DALVANI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2007.61.00.034984-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABDALA NAJIB HADAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a cidade de Taboão da Serra pertence a jurisdição desta Subseção Judiciária, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho de fl. 26. Após, voltem conclusos.

**2007.61.00.035166-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE OTAVIANO FLORENTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, às fls.75 e 77, acerca da não citação dos réus. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.000766-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO GUERRERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diga a Caixa Econômica Federal, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31, bem como sobre a petição de fl. 36 e ofício nº 281/2008-cof, juntado a fl. 38. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.000773-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAUTO CESAR DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA REGINA DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do esclarecimento prestado pela parte autora, entendo não ser o caso de prevenção. Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.000777-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 183, acerca da não citação do réu Alexandre Luciani de Medeiros. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.001556-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELOIDE SERIGIOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à certidão de fl. 36, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102C do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para a(o) ré(u) pague a dívida em 03 (três) dias ou nomeie bens à penhora. Não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 652 e 659 do CPC.

**2008.61.00.001907-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO DE GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.001974-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PEDRO

TAUBER FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.002977-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOAO TEIXEIRA PAES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de recolhimento da Justiça Estadual, relativas as diligências do Oficial de Justiça. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.003981-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X A S ARRUDA ALVES RIBEIRO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das guias relativas às diligências do Oficial de Justiça. Após, se em termos, cite-se a co-ré AS ARRUDA ALVES RIBEIRO-ME. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação relativo à co-devedora. Posteriormente, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.004299-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIONIZIO JOSE DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.004348-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.005447-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERARD MAURICE TREZEGUET (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.005654-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DARCIO ARIPOLO GROBMAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA ABDALLA GROBMAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se o(s) reu(s) para pagamento nos termos do art. 1102b e seguintes do CPC, com prazo de 15(quinze) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.006290-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROSA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias as guias de recolhimento da Justiça Estadual, relativas às diligências do Oficial de Justiça. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.006679-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANSELMO GELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 35 e 41, referente a não citação dos réus. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.008661-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARINELCE CLARO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRUNO SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.009051-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ONIAS DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fl. 164, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais no âmbito da Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei 9.289/96. Após, voltem conclusos. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.010947-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AOKI & THOMAZINI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO KIOSHI AOKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 86 e 88, acerca da não citação dos réus. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.011583-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP032892 VICTORIO VIEIRA) X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL DE NEGREIROS MANES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre os embargos apresentados pela parte ré. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.016613-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se o(s) reu(s) para pagamento nos termos do art. 1102b e seguintes do CPC, com prazo de 15(quinze) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.016694-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TIAGO SILVA MACHADO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se o(s) reu(s) para pagamento nos termos do art. 1102b e seguintes do CPC, com prazo de 15(quinze) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.016968-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA NOVAES VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELMO RODRIGO DOS PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.016975-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X KELLY CRISTINA FRIGO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.016985-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

**2008.61.00.016992-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIAN JASZCZUK JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATA SILVA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY GARCIA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0014772-8** - ITAU SEGUROS S/A E OUTROS (ADV. SP099113 GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI E ADV. SP114571 FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VELELA GONCALVES E PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ E PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E PROCURAD ADELICIO PAIVA SERRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.00.005764-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012723-7) NOELIA DE OLIVEIRA MONTE (ADV. SP059802 NOELIA DE OLIVEIRA MONTE) X ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não obstante a determinação de fls.07, emende a parte autora a petição inicial para fazer constar a União Federal no pólo passivo da ação, bem como apresente contrafé para instrução da citação. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para referida inclusão. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0936788-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RUBENS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a petição de fls.286/288, tendo em vista que a cópia da Guia de Depósito é a mesma que instruiu o ofício de fl.279. Int.

**89.0027662-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X JOSE ROBERTO VOLPATTI E OUTROS (ADV. SP085546 MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI)

Fls.317/336: Providencie a autora a busca de bens passíveis de penhora perante outros órgãos, tais como DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis. Restando infrutífera as buscas, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido do item 2. Int.

**95.0049991-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X RENATO BARACAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0052458-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON ROBERTO LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENA AUGUSTO LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.111: Manifeste-se a parte autora no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0033225-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RO - VICKY CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.145/147: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**96.0033585-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROMETAIS COM/ DE ACOS E METAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO IANNACE DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA DESIE DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de fls.131, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0006407-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.149/182: Indefiro o bloqueio de contas, sem antes a parte autora ter promovido, diretamente, as buscas perante outros órgãos, tais como IIRGD, DETRAN, SERASA, etc. Após o esgotamento de todas as diligências realizadas pela autora, e caso essas restem infrutíferas, será analisado o pedido relativo ao bloqueio. Destarte, cumpra a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para fins de prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**97.0014679-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a busca por bens penhoráveis junto aos Cartórios Imobiliários e Detran. Após, se negativa, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido do item 2 da petição de fls.128/129. Int.

**97.0016530-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ETA-ENGINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.186/187: Esclareça a parte autora o requerido, tendo em vista que às fls.136/137 já existem informações sobre os executados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0020724-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DANSOFT MOVEIS E DECORACOES LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE FRANCISCO SAID (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.011098-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS DE FREITAS BARROSO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS DE FREITAS BARROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fl.64, expeça-se ofício solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de fl.50. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2002.61.00.025724-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIONOR DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.500/509: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.001636-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.80/96: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.022084-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.100/101: Apresente a parte autora contrafé e planilha de cálculos para instrução do mandado citatório no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.028793-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLARA MARISA ZORIGIAN (ADV. SP082980 ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA E ADV. SP078588 CLARA MARISA ZORIGIAN)

Cumpra a executada a determinação de fl.47 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**2004.61.00.028803-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO NERES DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.50: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.009584-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170253 FABIO DE PAULA ZACARIAS) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOANA GUIMARAES DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.61/63: Manifeste-se a parte autora no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.015352-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BIG INOX COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO ANTIBAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.108/112: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.013347-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ERICK LISAUSKAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLELIA APARECIDA LISAUSKAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.130/136: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.026213-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE WILSON GOMES - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.16: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.027242-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SORAIA SALIBA URBANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA MARTA SALIBA URBANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.40: Manifeste-se a parte autora no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.005240-8** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HERNANE JOAQUIM DE MENDANHA ARISCADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.30: Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.019352-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELA LOBATO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.56: Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2007.61.00.022745-2** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMALITA MARIA GARNIER DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.29: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2007.61.00.024054-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA CRISTINA SILVA DE LACERDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.72: Manifeste-se a parte autora no prazo legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.025641-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X AUREA DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEONARDO DAMIAO CORDEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.49: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.031838-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.62/66: Manifeste-se a parte autora pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.033659-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA ANUNCIACAO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.00.014285-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MABUYA COM/ DE PNEUS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAN BETKE PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ETTA GABRIELE BETKE PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos para instrução do(s) mandado(s) citatório(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.014437-0** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X GUTEMBERGUE RODRIGUES DE SOUZA

JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos para instrução do(s) mandado(s) citatório(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.014792-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPLAST COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculo para instrução do(s) mandado(s) citatórios, bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de prevenção no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.014966-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MATHEUS DE LASCIO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos para instrução do(s) mandado(s) citatório(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.014968-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculo para instrução do(s) mandado(s) citatórios, bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de prevenção no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.015278-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculo para instrução do(s) mandado(s) citatórios, bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de prevenção no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.015441-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO POSTO FAISAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO TOMBOLATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELCIO ROCHA PIRES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ALICE GOUVEIA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO CAMILO TORTORELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculo para instrução do(s) mandado(s) citatórios, bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de prevenção no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.015806-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIRO ALVES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculo para instrução do(s) mandado(s) citatórios, bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de prevenção no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.015976-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos para instrução do(s) mandado(s) citatório(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.016033-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ELIANA DIAS LOFRENA MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha parte autora as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.016164-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X WASHINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos para instrução do(s) mandado(s) citatório(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.016188-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA MANACA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSAMU PEDRO SASAKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MITSUE NAKATSUI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos para instrução do(s) mandado(s) citatório(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.016189-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E

ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA VOLPATO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculo para instrução do(s) mandado(s) citatórios, bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de prevenção no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.016395-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FADOL LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS BOBIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos para instrução do(s) mandado(s) citatório(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.016643-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO KHOURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA KHOURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculo para instrução do(s) mandado(s) citatórios, bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de prevenção no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.016689-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X CLAUDEMIR ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos para instrução do(s) mandado(s) citatório(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.016946-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculo para instrução do(s) mandado(s) citatórios, bem como esclareça as prevenções assinaladas no termo de prevenção no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.016982-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ZELIA CORREA BARON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos para instrução do(s) mandado(s) citatório(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.017196-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos para instrução do(s) mandado(s) citatório(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.031003-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008843-5) JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP235571 JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Com relação ao pedido de revogação da liminar, requerido na contestação de fls. 27/42, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.00.014955-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034444-0) APARECIDO FRANCISCO LOPES (ADV. SP217530 RENE FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Apresente o exequente contrafé e planilha de cálculo para instrução do mandado citatório no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 2234**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.045059-2** - MARCOS AUGUSTO DE ASSUMPÇÃO FERRARI E OUTRO (ADV. SP180985 VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo autdiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2008 às 14:00h, nesta 1a. Vara Fderal Cível, situada no 14o. andar deste Fórum. Em face da necessidade de

verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, ceterificando-se da autorização da avaliação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.015613-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045059-2) MARCOS AUGUSTO DE ASSUMPCAO FERRARI E OUTRO (PROCURAD ELTON ENEAS GONCALVES E ADV. SP180985 VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2008 às 14:00h, nesta 1a. Vara Fdral Cível, situada no 14o. andar deste Fórum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, ceterificando-se da autorização da avaliação. Int.

**2002.61.00.029485-6** - CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA OFFICES (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E ADV. SP099806 MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do teor do despacho de fl. 80. Fls. 86/87: Defiro a produção de prova oral requerida. Para tanto, designo o dia 11/11/2008, às 14:30 horas, para audiência de oitiva do síndico e de cooperados que prestavam serviços no condomínio-autor (os quais comparecerão independentemente de intimação), instrução, conciliação e julgamento. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independentemente de intimação, se assim for requerido pelas partes. Intimem-se.

**2006.61.00.008301-2** - JUNIA MERCIA RODRIGUES (ADV. SP023805 JOAO CHAGURI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo a audiência requerida para a data de 10 (dez) de novembro de 2008 (dois mil e oito) às 14:00 hs. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.020510-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON ESTEVAM SANT ANNA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANE DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo a audiência de justificação de posse para o dia 17/10/2008, às 14 horas. Intimem-se.

**2008.61.00.021946-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARLI SERAFIM DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo a audiência de justificação de posse para o dia 22/10/2008, às 14 horas. Cite-se e Intimem-se.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 1909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0004623-5** - ALIPIO TRONCOSO GARCIA E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Fls.607/608: Prejudicado, à vista dos extratos e guia de depósito às fls.607/608. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos, bem como requeira o que entender de direito quanto à guia de depósito juntada às fls.606. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**95.0003244-9** - EDNA ERIKO FUKUHARA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que

possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados, bem como se manifeste sobre as alegações às fls.288/308.Prazo:10(dez)dias.

**95.0017199-6** - UITON ANTONIO PASCHOALINOTO (ADV. SP121083 ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.224/225:Cabe razão à CEF. Não obstante as argumentações da parte autora às fls. ,anoto que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo.

**95.0021580-2** - VICTOR EDUARDO GORSTEN E OUTRO (ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP183742 RICARDO SILVA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Apreciarei posteriormente a petição de fls.346. Esclareça o requerido na petição de fls.330, haja vista a contradição com o requerido na petição de fls.347.

**96.0024632-7** - ALDINO TONDATO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Intime-se a CEF para que cumpra, integralmente, o determinado às fls.544, depositando os créditos de Vitor Bozio.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

**97.0005144-7** - ANTONIO GOMES DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 400: Intime-se a parte autora para que se manifeste se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, manifestando-se, expressamente, sobre as adesões noticiadas pela Ré.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**97.0009948-2** - RAMEZ ABUD E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ante as alegações da parte autora, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**97.0023249-2** - EDSON LOPES DA FROTA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

À vista do alegado pela parte autora na petição de fls.322/323, aguarde-se as referidas informações,sobrestado em arquivo.

**97.0029027-1** - ARIIVALDO DA SILVA (ADV. SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E ADV. SP167317 MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sobre as alegações da CEF, dê-se vista à parte autora. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo, a juntada de documentos que possibilitem a devida diligência.Prazo:10(dez)dias.

**98.0031953-0** - MARCOS DORNELLA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Sobre as alegações da parte autora às fls.388/396, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento conforme guia de depósito de fls.383 nos termos requerido na petição de fls.387.

**98.0054837-8** - BENEDITO APARECIDO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 313-339: Intime-se a parte autora para que se manifeste se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, manifestando-se, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**1999.61.00.003513-8** - ALTAMIRO AZEVEDO DE MELO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 295-300: Intime-se a parte autora para que se manifeste se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, manifestando-se, expressamente, sobre a adesão noticiada pela Ré.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**1999.61.00.012377-5** - AGOSTINHO PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI E ADV. SP066676 ROBERTO SACOLITO E PROCURAD ROBERTO SACOLINO JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cabe razão à CEF quanto aos honorários advocatícios, haja vista que o acórdão confirmou a sentença de 1º grau que condenou a CEF a pagar 10%(dez por cento)do valor da causa. Quanto ao alegado pela CEF em relação aos co-autores:Cláudio de Jesus Morais e Valéria Wensko Pedro, determino que a CEF officie os bancos depositários para que apresentem os extratos dos referidos autores. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

**1999.61.00.028849-1** - JOSE DUDU FILHO E OUTROS (ADV. SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 313-565: Intime-se a parte autora para que se manifeste se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, manifestando-se, expressamente, sobre as adesões noticiadas pela Ré no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a CEF o pagamento dos honorários de sucumbência no mesmo prazo.Int.

**1999.61.00.032425-2** - ELSON BISPO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Não obstante as argumentações da parte autora às fls.312/313,anoto que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**1999.61.00.034003-8** - ANA MARIA APARECIDA PAPA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, manifestando-se, expressamente, sobre a adesão noticiada pela Ré no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execuçãoInt.

**1999.61.00.048895-9** - GALDENCIO DE ARAUJO LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não há que se falar em honorários sucumbenciais à vista da sucumbência recíproca conforme determinado no acórdão às fls.136/142. À vista da concordância da parte autora com os créditos feitos pela CEF, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**1999.61.00.052768-0** - ANTONIO DO REGO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 331-336 e 355-360 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a CEF sobre as petições de fls. 337-354 no mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos.Int.

**1999.61.00.052787-4** - EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a CEF a petição de fls.291/292, porque alheia ao processo, bem como se manifeste sobre a discordância referente aos créditos dos co-autores:Rosana Gonçalves Lopes e Ednaldo Gonzaga de Fontana e para que deposite os créditos de Antonio Miguel da Silva e Alice Feijó Monteiro, Edmilson Silva de Oliveira, no prazo de 10(dez)dias.

**2000.61.00.000756-1** - SILVESTRE CLARO DA COSTA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegação da parte autora às fls.290.Prazo:10(dez)dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de fls.275 nos termos requerido na petição de fls.290.

**2000.61.00.004982-8** - LUZIA MARTINS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 197-214 e 216-221: Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de fls. 189 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2001.61.00.002888-0** - DANIEL MAYER E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte autora às

fls.378/388 referente ao co-autor Antonio Augusto Szabo.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**2001.61.00.008006-2** - JOSE MARIA COIMBRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente se há interesse na apelação, uma vez que a sentença às fls.282/283, determinou que qualquer reivindicação sobre eventual saldo remanescente deverá ser objeto de execução própria , prevista no art.475J.Prazo:10(dez)dias.

**2001.61.00.011727-9** - VALDEK SANTOS SANTANA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos pela CEF, bem como sobre os termos de adesão juntados aos autos.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**2001.61.00.021297-5** - DATIVO RODOLFO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações referentes aos co-autores;Janice Ferreira dos Santos e Cleuza de Matos Ferreira, bem como sobre os extratos e planilhas comprobatórios de créditos feitos para o co-autor Antonio Caetano de Souza que se encontram às fls.372/374. Após a manifestação da parte autora, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para dirimir dúvidas quanto aos créditos feitos para os co-autores:Dirceu Martins de Camargo, João Marques Nogueira, Aparecida DE sosuza Dias.

**2001.61.00.026801-4** - SEBASTIAO GOMES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a discordância da parte autora quanto aos créditos feitos para os co-autores:José Carlos Vicentini e José Ramos bem como se manifeste sobre o alegado às fls.295.Prazo:10(dez)dias.

**2002.61.00.029722-5** - SEBASTIAO CARDOSO SPOSITO (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.119/130:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**2003.61.00.024615-5** - MOACIR FONTES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.211:Indefiro. Fls.209/210:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Decorrido o prazo da CEF, manifeste-se a parte autora sobre os créditos feitos , bem como sobre a guia de honorários sucumbenciais feitos às fls.212/268.

**2003.61.00.029401-0** - MARLI OSTERNO E OUTROS (ADV. SP124127 MARIA JOSE LIMA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cabe razão à parte autora. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, depositando os créditos da co-autora Maria Margarete Osterno.Prazo:10(dez)dias.

**2008.61.00.003412-5** - MARCOS MENEGHELLI GIROTTO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 273: Chamo o feito à ordem.Onde lê-se Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 200-270, no prazo legal., leia-se Especifiquem as provas que pretendem produzir.Int.

#### **Expediente Nº 1977**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.035312-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GILBERTO PAULO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o pedido de fls. 114, traga a Caixa Economica Federal - CEF, procuração Ad Judicia comprovando poderes especiais para a desistência do feito. Se em termos, voltem conclusos. Int.

**2004.61.00.021450-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante certidão de fls. 124, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

**2006.61.00.015494-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO (ADV. SP163019 FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X

**ADECIO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP134941 EDISON EDUARDO DAUD)**

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 17/02/2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

**2006.61.00.026416-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DOUGLAS TERSSARIOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Ciência a parte autora da resposta do ofício às fls. 50 para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**2007.61.00.001400-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO DE PAULA CASSIMIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Fls. 139: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração ad judicium, mediante substituição por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem-se ao arquivo. Int.

**2007.61.00.025620-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAROLINA GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria os documentos originais, ante certidão às fls. 52, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação ou após retirada, cumpra-se o tópico final da r. sentença às fls. 45. Int.

**2007.61.00.033469-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130873 SOLANGE PEREIRA)**

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 15/10/2008 às 16:30 horas. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

**2007.61.00.033471-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILAD ADIB EL JAMAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Manifeste-se, a parte autora, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 65/67 e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**2007.61.00.033535-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Fls. 180: Defiro o prazo requerido pela autora, Caixa Econômica Federal - CEF, devendo manifestar-se independente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.000298-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Ante a certidão às fls. 146 (verso), cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o r. despacho de fls. 146, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (artigo 267, III, do CPC). Int.

**2008.61.00.001511-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X E E CONFECOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON NICOLAU AMBAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLGA HALLAK EL HAGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 136, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.001641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Manifeste-se, a parte autora, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 45 / 51 e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.001655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO**

GRANATO) X EDNEA LUCIA DA CRUZ SILVA (ADV. SP058679 AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E ADV. SP187732 AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X EDNA LUCIA DA CRUZ SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 08/10/2008 às 16:00 horas. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

**2008.61.00.002979-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVI GAZANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RICARDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 86: Indefero o requerido, tendo em vista que não há nos autos comprovação de esgotamento de vias para localização dos réus. Manifeste-se a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.003408-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP107633 MAURO ROSNER) X BERCO ACHERBOIM (ADV. SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MARIA LIMA ACHEBOIM (ADV. SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**2008.61.00.003922-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE MARIA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49: Indefero o requerido, tendo em vista que, não há nos autos comprovação de esgotamento de vias para localização dos réus. Manifeste-se a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da ação. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.010606-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X APARECIDA IRACI PAMPLONA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a parte autora, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 34 e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.012349-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PEQUENO INFANTE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO HID HABER AHMAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATHER AHMAD MASARRAT

Manifeste-se, a parte autora, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.014617-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEILA SANTANA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão de fls. 48, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 42.

**2008.61.00.016950-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SHEILIMAR SCALIONI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a parte autora, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 48/51 e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.017054-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARINA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a parte autora, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 36(verso) requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.019411-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS RENATO CORREA

Manifeste-se, a parte autora, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 59-63 e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0030706-3** - CAQ - CASA DA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 356, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Intime-se a União Federal para que forneça o código de receita para conversão em renda. Se em termos, officie-se à CEF solicitando a conversão em renda do valor de R\$ 1.678,18 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), na data de 09/06/1995, depositado na conta 0265.005.00152303-4. Com a resposta da CEF, dê-se nova vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2003.61.00.027934-3** - OSWALDO BERGAMASCHI E OUTRO (ADV. SP030596 ANTONIO MAURI AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 134/183: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 11.684,07 (onze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) com data de 31/03/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**2004.61.00.030710-0** - EDIVALDO BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ante as alegações das partes, encaminhem-se os presentes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int.

**2006.61.00.005869-8** - OSWALDO ALBERTINI E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante as alegações das partes, encaminhem-se os presentes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int.

**2006.61.00.008786-8** - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL E ADV. SP234553 PRISCILA REGINA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Prejudicado o pedido de expedição de levantamento às fls. 82-88, tendo em vista o designação do r. despacho de fls. 78. Ante as alegações das partes, encaminhem-se os presentes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int.

**2007.61.00.011648-4** - NILSON AGULHAO (ADV. SP251156 EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 81/95: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 964,42 (novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), com data de março/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**2007.61.00.011723-3** - JOAO DOMINGOS BEDINELLI (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ E ADV. SP182101 ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados às fls. 93-115 para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham conclusos. Int.

**2007.63.01.080567-9** - MANOEL ACRISIO DA SILVA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que apresente aos autos termo comprobatório de vínculo do negócio jurídico (conta poupança 84348-6) com o Banco Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.00.020027-0** - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.020087-6** - GUILHERME MORALES E OUTRO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.020840-1** - MANOEL DE ALMEIDA PASSOS (ADV. SP247898 VANIA MELO ARAUJO E ADV. SP250705 RODRIGO CASTAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.021538-7** - ANTONIO PERESTRELO FERREIRA (ADV. SP178355 ALESSANDRO FERREIRA E ADV. SP162319 MARLI HELENA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.015510-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X TECKNCON COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a exequente, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls.65 e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**2002.61.00.024373-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X FUFFY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KHALEDE MOHAMAD DIB CHARIF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exeçüente da resposta ao ofício 830/2008, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ou após consulta realizada, providencie a Secretaria a inutilização do mesmo. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2003.61.00.030558-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ROSELENE JOSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSEFA MOTA DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCILENE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício 960/2008, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta da exequente, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

**2004.61.00.008950-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X ESQUADRIAS MADELESTE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANILO LUIZ CARAMORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZILDA KLOCK CARAMORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a exequente, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**2004.61.00.024865-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO SERGIO LOPES PRIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS ROCHA MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66: Indefiro, tendo em vista que, apesar das alegações, não há nos autos comprovação de esgotamento de vias para localização dos executados (por exemplo: Cartório de Registro de Imóveis ou DETRAN).Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias sobre o prosseguimento da ação.Após, voltem conclusos.

**2007.61.00.031699-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMOHPÉ ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAERCIO CAZUHIRO OHNUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Requerente da juntada dos ofícios de fls. 96, 98,100/101, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.001870-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X STELLA RESINA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELICA CRISTINA MEDEIROS BORODINAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSA RODRIGUES DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o pedido de fls. 39, traga aos autos, a Caixa Economica Federal - CEF, procuração Ad Judicia comprovando poderes especiais para a desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem em termos , oficie-se a comarca de

Taboão da Serra/SP para a devolução da carta precatória nº 45/2008, independente do cumprimento. Com o cumprimento, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.009502-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 87: Anote-se. Ciência à Exeçüente das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85, 93 (verso) e 95 (verso), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.011784-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 28: Anote-se. Ciência ao Exeçüente, Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.013798-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 99-103: Anote-se. Ante o decurso de prazo certificado fls. 103 e penhora realizada, intime-se a exeçüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**2008.61.00.014162-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROMA CRIACAO EM NYLON LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTA JANETE FILORIO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão de fls. 69, intime-se a exeçüente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2008.61.00.015437-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 110-114: Anote-se. Manifeste-se, a exeçüente, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 102-108 e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.016182-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANA SILVESTRE BROGLIATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54-58: Anote-se. Ante a certidão de fls. 59, deixo de receber a petição de fls. 60 por falta de amparo legal. Intime-se a exeçüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**2008.61.00.017000-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA GREENFELD LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a exeçüente, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 95 e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.017200-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X MARIA RENATA MORAES CORREA LUCAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 92: Anote-se. Manifeste-se, a exeçüente, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 99 e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.019290-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a exeçüente, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 39 e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2000.61.00.042952-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X W SHIRT CONFECOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria os documentos originais, ante certidão às fls. 67, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação ou depois de retirada, retornem ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 1978**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.00.000004-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZAWADA MELO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP173092 SIMONE FERNANDES MATTAR) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN Defiro a produção da prova pericial. Nomeio a perita judicial, Dr<sup>a</sup>. Ana Paula César Vaz Guimarães, telefone (11) 3729-7725. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 1428/1432, bem como para que apresentem os quesitos e nomeiem os seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0040859-7** - MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA E OUTROS (ADV. SP054213 ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 194, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**97.0011063-0** - GUILHERME RODRIGUES DE MENEZES (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Converto o julgamento em diligências. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, requeira o que entender de direito, uma vez que foi citada, em 13/07/2001, nos termos do revogado artigo 652 do Código de Processo Civil, para o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, intime-se a parte autora para que requeira o que lhe convier, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade RG, CPF e OAB de seu Advogado. Intimem-se.

**97.0054855-4** - ALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Anoto que às fls. 198 foi juntado apenas autorização de pagamento, sendo necessário a juntada da respectiva Guia de Depósito Judicial, dessa forma, providencie a CEF a juntada da referida guia. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

**97.0059212-0** - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Fls. 284/297: Por ora, diante do noticiado falecimento do co-autor Antônio Lisboa de Oliveira, intime-se a Sra. Isolina Delellis para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante ou dos documentos de todos os herdeiros necessários e respectivas procurações ad judicium, com vistas à habilitação nos autos, nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Silente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**97.0059222-7** - CLEIDE PARDINI GAETA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Reconsidero o r. despacho de fls. 223. Cumpra-se o despacho de fls. 221, expedindo-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, adotando-se os cálculos apresentados às fls. 110, tendo em vista que a sua atualização será realizada pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se notícia da disponibilização dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**97.0060412-8** - GLORINDA MINEKO KAI (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JANETE LOPES DALSI E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CONSUELO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 223/247: Anote-se. Desapensem-se dos presentes os embargos à execução nº 2003.61.00.023583-2 Diante do traslado de cópias das peças necessárias dos embargos à execução, intimem-se os Autores para que requeiram o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**98.0008960-8** - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094322 JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Inicialmente, diga a CEF quais os depósitos deverão ser extornados e qual deles pertence a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**1999.03.99.096217-3** - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA (ADV. SP100301 DOROTI FATIMA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Fls. 278/279: Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo, passando para União Federal, com exclusão do INSS.Reconsidero o r. despacho de fls. 247.Expeça-se officio requisitório, no valor de R\$ 78.220,69 (setenta e oito mil, duzentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), com data de fevereiro/2003, diante do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal.Oportunamente, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**1999.61.00.000810-0** - CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA (ADV. SP170449 JOSÉ RENATO SALVIATO E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo da ação, passando para: União Federal, com exclusão do INSS.Após, manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 447/452, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC, como requerido às fls. 442/445.Intimem-se.

**1999.61.00.034411-1** - FRANCISCO DO NASCIMENTO SABOIA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 368: Razão assiste a CEF. Cumpra-se o determinado às fls. 343, arquivando-se os autos. Int.

**1999.61.00.045355-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044583-3) TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, intime-se a parte Autora a fim de que apresente em Secretaria, para posterior custódia, os originais das obrigações e/ou debêntures, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido formulado no item a, por ausência de documento essencial, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumprida ou não a determinação, tornem imediatamente conclusos.

**2000.03.99.066207-8** - JOSE CARMELLO FARO E OUTROS (ADV. SP079778 ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E ADV. SP078795 VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES E ADV. SP058500 MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder a exclusão do Banco Real S/A do polo passivo, consoante decisão de fls. 314-317. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2001.61.00.010460-1** - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 142: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 132, consoante requerido. Int.

**2001.61.00.012621-9** - VALTER SERGIO BANCÍ (ADV. SP187234 DENILSON LÁZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido às fls. 198. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.013480-5** - LUCAS GONCALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida.Intimem-se. Manifestem-se os autores sobre a contestação.Tendo em vista o tempo de corrido desde o ajuizamento, informe a CEF a atual situação dos autores, bem como manifeste seu interesse em eventual acordo.

**2005.61.00.020092-9** - MARIA CRISTINA DO VALE E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, mantendo a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Manifestem-se os autores sobre a

contestação especialmente sobre a alegada adjudicação. Intimem-se.

**2007.61.00.030348-0** - VICENTE BATTISTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conversão em diligência. Primeiramente, regularize a advogada, peticionaria de fls. 169, a procuração, tendo em vista que a mesma não tem poderes para desistir da presente demanda. Após, com a regularização, intime-se a União Federal. INT.

**2008.61.00.008138-3** - OSWALDO HIROYUKI SHIBATA (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora, às fls. 201-202, manifeste-se o réu (art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.028496-7** - CND - CABREUVAS II (ADV. SP136598 GEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/02/2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.021034-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026318-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCO ANTONIO R. JUNQUEIRA) X VALDERI VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 145: Compulsando-se os autos verifica-se que não existe condenação da embargante em verba honorária, assim, descabida a pretenção do embargado, fls. 132-133. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0000056-5** - ANA CORINA FERRARI ARONE (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a consulta supra, intime-se a Impetrante para que informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 209. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2008.61.00.021068-7** - LICELIA REIS DIAS (ADV. SP253147 CAMILA FRANCIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.020773-1** - MARIA VILMA RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP122099 CLAUDETE SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.022141-7** - ROSA MAROTTA DA SILVA (ADV. SP148492 JOSE RONALDO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Por tais motivos, declino da competência para o processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas do Foro Central João Mendes Junior da Justiça Estadual/São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 1982**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0014027-6** - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

(.....) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**95.0025050-0** - CLAUDIA MARIA GOMES E OUTROS (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP092182 ROQUE MENDES RECH) X BRADESCO SA (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BAMERINDUS DO BRASIL SA (ADV. SP025463 MAURO RUSSO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Mário Marinotti Olival dos Santos. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Claudia Maria Gomes Ivan Xavier dos Santos Jani de Araújo Pereira João Luiz Brite Maria Aparecida Leite Gomes Rosângela Piccinin Teves. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0019763-8** - ANTONIO PINTO E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

(.....) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0024527-6** - JOAO LUIS FERREIRA E OUTROS (PROCURAD SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(.....) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0036221-3** - LUIZ FRANCELINO FEITOSA E OUTROS (ADV. SP073909 DONATO BOUCAS JUNIOR E ADV. SP080954 RAUL MARIO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: João Dias da Silva Jesiel Novais Valmir Jesuíno da Silva Aurenildo Batista da Silva. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Luiz Francelino Feitosa Elmo Barbosa Levino Garcia de Souza Evandro Feliciano Moreira Francisco Alves de Sena Sineide Maria Marcelino. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência,

eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**98.0001429-2 - AGOSTINHO INACIO DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Cláudio Arnaldo de Almeida Julio Gomes dos Santos Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Agostinho Inácio de Menezes Antonio Ferreira Benedito Natal Luciano Ferreira Luiz Dias Baccoli Maria Elza de Souza Nelson Simões Bento Rosimeire Vieira do Nascimento Sinval Lucena Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0005567-3 - FRANCISCO JOSE TOMAS E OUTROS (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Francisco José Tomas Yegor do Couto Gil Junior Elias Antonio da Luz Ricardo Arthur Ribeiro da Silva Sebastião Nilson Pimenta Milton Missaglia Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Paulus Gerardus Dona Dileia Lopes Correa Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0019493-2 - PERCY AIRES DA ROCHA DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP031674 VANDER LOPES CARDOSO E ADV. SP100026 WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Paulo Roberto de Souza Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos

Autores: Percy Aires da Rocha Domingues Celso Marques Costa Raimundo Rodrigues dos Santos Sebastião Nascimento de Oliveira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0025059-0** - RUBENS DIONISIO BATISTA E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E PROCURAD MONICA ZENILDA ALBUQUERQUE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Sandra Felipe de Aquino Sandra Lucia Diogo Sebastião Alves de Lima Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Rubens Dionísio Batista Rute Inácia dos Santos Salvador Aparecido Parra Salvador Espósito Balasuelo Sandra Lucia Alípio Inácio Sandra Rosiane de Deus da Cruz Sebastião Batista Xavier Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.056119-5** - JOEL DA SILVA XAVIER (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

(.....) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.011924-7** - SOLANGE APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Ana Regina da Costa Porto Valdir Rinaldo Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Solange Aparecida da Silva Maria Selma do Nascimento Antonio Francisco de Souza Ester de Almeida Souza Trinca Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.012698-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008213-3) JOSE RONALDO FERREIRA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.023227-6** - MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
(.....) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2005.61.00.010128-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007355-5) ANGELO PALERMI JUNIOR (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)  
Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

**2005.61.00.024636-0** - CHAVEIRO E BICICLETARIA INGAI LTDA (ADV. SP093510 JOAO MARIA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)  
...Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro cancelada a cobrança individualizada na inicial e nulos os débitos constante da mesma...

**2007.61.00.004040-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060808-5) ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)  
...Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, recebendo-os para sanar a omissão na forma acima explicitada...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.012074-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034599-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DOW BRASIL S/A (ADV. SP122401 ALEX FERREIRA BORGES)  
Isto posto, Julgo procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter dado a causa a presente demanda. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.018206-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018169-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X JOCIL VERGAL CAMARINHA (ADV. SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO)  
Diante das incorreções apresentados nos cálculos do exequente, acolho como corretos os cálculos apresentados pelo embargante no montante de R\$ 2.382, 01 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e um centavos), atualizados até janeiro de 2006 e que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento. e julgo procedente os presentes embargos, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**2006.61.00.018594-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018147-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X ANTONIO JOSE ALGARVIO E OUTROS (ADV. SP045199 GILDA GRONOWICZ)  
Diante disso, acolho como corretos os cálculos apresentados pelo embargante no montante de R\$ 4.327,70 (quatro dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e um centavos), atualizados até outubro de 2005, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, julgo procedente os presentes embargos, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**Expediente N° 1984**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.033014-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ERICA IESCA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORA IESCA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
...EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e IX, do Código de Processo Civil...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0024259-0** - TANIA DIMITROF STEFANELLI (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Tânia Dimitrof Stefanelli. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**95.0030469-4** - MARIO SANTUCCI (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP121761 MARIA CAROLINA COELHO ANDRADE)

(.....) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**95.0047132-9** - MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

...Assim, caso a tutela concedida anteriormente, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**96.0011788-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047132-9) MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**97.0009571-1** - JOSE ONOFRIO RUIZ E OUTROS (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (...) Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0016472-1** - MARIA EDNA BARBOSA BRIANO E OUTRO (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0028073-0** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (PROCURAD PAULO JESUS CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(.....) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0029075-1** - ANTONIO GESUALDO RONCHESE E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0030110-9** - JACEMI DA SILVA VITOR E OUTROS (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito da parte autora às fls. 234, entendo que, pelas razões acima expostas, eventuais pendências devem ser solucionadas pelas vias próprias. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI.

**97.0031195-3** - MARIA DO CEU BATISTA E OUTROS (PROCURAD CLAUDIA STEVAM ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Orlando Neves de França Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Mario Escolástico Barbosa Adão Rodrigues dos Santos Manuel Teixeira Campos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0037412-2** - GABRIEL JORGE NETO E OUTROS (ADV. SP073909 DONATO BOUCAS JUNIOR E ADV. SP080954 RAUL MARIO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Antonio Ramos da Rocha Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Gabriel Jorge Neto José Miguel Ferreira Filho José Divino José Nonato de Oliveira Evandro de Oliveira e Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0057291-9** - EDGAR JOSE DE SA TORRES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos

mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Maria Sueli Adelino Rita de Sá Torres. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Edgar José de Sá Torres, Gercino Antonio Feitoza de Oliveira, José Carlos Garcia, José Manoel de Moura, José Ribeiro de Moraes. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0044987-6 - ANTONIO ALVES MOTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Maria DJuda Costa de Oliveira, Miguel Valdeci Alves de Moura, Luiz Carlos de Oliveira, Ademir de Jesus Santos. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Julio Santos Bicudo, Eliane de Lourdes Paiva, Sebastião Reiner, Milton Soares Silva, José Vitro Morais. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0049331-0 - MARIA SUELI SOLDADO E OUTROS (ADV. SP074975 MAGALI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)**

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.020763-6 - AURELINA DA PAZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Benedito Carlos da Mota, Benedito de Oliveira. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Aurelina da Paz dos Santos, Beatriz Brito Viveiros, Avelina Veiga do Carmo. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a

execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.048845-5** - PEDRO AMARO DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A CEF noticia adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Pedro Amaro da Silva. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado, podendo este promover a sua execução nos termos do art. 475-J do CPC. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.049817-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044403-8) RADIO E TELEVISAO RECORD S/A (ADV. SP120588 EDINOMAR LUIS GALTER E ADV. SP195323 FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

...Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

**1999.61.00.052320-0** - ERALDO JOSE GALDINO E OUTRO (PROCURAD LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E ADV. SP137442 SIDNEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(.....) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.056777-0** - JOSE ANTONIO CARMO RODRIGUES (ADV. SP133680 MAURICIO SILVA ARAUJO) X JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Laury de Jesus Oliveira. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: João de Oliveira Rodrigues, Luiz Francisco Pereira, Valdir de Oliveira, Moraes. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.017380-1** - MARIA LAURA FERREIRA DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP076662 EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

(.....) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.029971-7** - NILTON APARECIDO BORGES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(.....) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria,

prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2004.61.00.001406-6** - CARLOS JORGE DE LIMA (ADV. SP091507 OLNEY QUEIROZ ASSIS E ADV. SP182142 CESAR SEQUEIRA CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.017154-8** - SANDRA DOS SANTOS (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(.....) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Ciência a autora das informações da CEF, fls. 127. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2005.61.00.004784-2** - LUIZ FRANCISCO CULIK E OUTRO (ADV. SP087483 HELIO DE JESUS CALDANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir da citação, pelo IPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença até a data do efetivo pagamento.

**2006.61.00.001482-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LUANDA EDITORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP059929 PAULO CESAR SANTOS)

Ante o exposto, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1927**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.003610-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP022838 CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E ADV. SP009276 PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP071424 MIRNA CIANCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP041313 MARIA ANGELA DA SILVA FORTES) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP (ADV. SP010796 WILSON RECCHI) X VIANORTE S/A (ADV. SP117775 PAULO JOSE TELES) Fls. 2103/2120: Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus, para contrarrazões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2007.61.00.007927-0** - ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO (ADV. SP097431 MARIO CESAR BUCCI E ADV. SP143871 CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

... Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos poupadores do Estado de São Paulo que tenham sido titulares de caderneta de poupança com saldo no mês de junho de 1987, com aniversário entre os dias 1º e 15 do mês, a diferença entre a correção monetária creditada e a efetivamente devida, que é de 26,06%, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral coletivo, extinguindo o processo com resolução do mérito. Honorários advocatícios e custas judiciais indevidos, com fundamento no artigo 18 da Lei n. 7.347/1985. Custas ex lege. P.R.I.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.00.034482-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUCIMARA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.012506-4** - LEONARDO DE MORAIS MAROSTEGAM E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Vistos, etc.Trata-se de ação consignatória onde os Autores pretendem depositar prestações relativas a contrato de financiamento imobiliário, sem esclarecer se vencidas ou vincendas, e no valor correspondente a 50% do valor cobrado pelo agente financeiro.Tendo em vista a propositura anterior de ação de revisão contratual, julgada improcedente, foi determinado aos Autores que esclarecessem o pedido de depósito de apenas 50% do valor cobrado, especificassem quais e quantas prestações pretendiam consignar e trouxessem aos autos cópias das petições iniciais e sentenças dos processos nº 2005.61.00.901575-8 e 2007.61.00.007709-0 (fls. 77).Em sua manifestação de fls. 81 os autores limitam-se a informar que o valor a ser consignado mensalmente é de R\$ 210,02 e que recorreram da sentença de improcedência da ação nº 2007.61.00.007709-0 (medida cautelar).Embora novamente intimados, sob pena de indeferimento da inicial, os Autores não apresentaram as cópias das sentenças requeridas. Contudo, verifico através da consulta ao sistema processual eletrônico, juntada a fls. 94/96, que na ação revisional, de nº 2005.61.00.901575-8, houve o trânsito em julgado da sentença de improcedência, tendo sido arquivados os autos em 17/12/2007.Assim sendo, a revisão do valor das prestações devidas já foi objeto de decisão judicial, que não acolheu as teses dos mutuários, em processo onde inclusive foi realizada perícia contábil, não sendo lícito aos Autores utilizar o procedimento da ação consignatória para procrastinar o pagamento de valores já reconhecidos como devidos.Pelo exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, V do CPC.Custas na forma da lei.P. R. I.

## **MONITORIA**

**2003.61.00.031080-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IRENE ALVES MADEIRA (ADV. SP125756 DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2006.61.00.027631-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X COML/ E EDUCACIONAL SANTA JOANA DARC E OUTRO (ADV. SP150495 SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR)

Nestes autos a Autora desistiu do recurso de apelação, ante a formalização de acordo entre as partes.Suspendo a execução pelo prazo da renegociação, ou seja até 27/03/2009, nos termos do artigo 792 do CPC.Arquivem-se os autos, sobrestados, devendo a Exequente comunicar oportunamente o cumprimento do acordo para extinção deste feito.Int.

**2007.61.00.023453-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2007.61.00.023731-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ADELAR EXPEDITO BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 95: Defiro pelo prazo de quinze dias.Int.

**2007.61.00.029313-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIO TADEU MOREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO TADEU MOREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

**2008.61.00.000882-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X ED WELSON JOSE DA COSTA (ADV. SP194995 EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

Baixo em diligência. Fls. 36/40:Manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse na composição de acordo. Uma vez em termos, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação,se for o caso. Int.

**2008.61.00.001804-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36: Defiro pelo prazo de quinze dias.Int.

**2008.61.00.003180-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP100339 REGINA TEDEIA SAPIA)

Na audiência realizada em 05/08/2008 foi concedido o prazo de vinte dias às partes para tratativas de acordo a ser posteriormente apresentado a este Juízo para homologação. Contudo, o Requerido apresenta a fls. 176/178 proposta unilateral, portanto ouça-se a Autora. Int.

**2008.61.00.004240-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LEONARDO POLETTI FINZETTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76: Defiro pelo prazo de quinze dias. Int.

**2008.61.00.011586-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARCELO GABRIEL DELFINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATALINO DELFINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LIDIA PIRES GABRIEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 128: Nada a considerar tendo em vista que, ante a suspensão dos prazos no período da Correição Geral Ordinária - 18 a 22 de agosto de 2008 - o prazo iniciou-se em 25/08/2008, mesma data do pedido de devolução de prazo. Ademais a Autora já cumpriu parcialmente o despacho, a fls. 125/126. Int.

**2008.61.00.012219-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARCOS ROGERIO FORESTO E OUTROS (ADV. SP264067 VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

Fls. 115: Nada a considerar tendo em vista que, ante a suspensão dos prazos no período da Correição Geral Ordinária - 18 a 22 de agosto de 2008 - o prazo iniciou-se em 25/08/2008, mesma data do pedido de devolução de prazo. Ademais a Autora já cumpriu parcialmente o despacho, a fls. 108/109. Int.

**2008.61.00.018256-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIANO DE SOUZA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...A ação monitória tem por objeto a atribuição de força executiva a um documento de dívida ao qual a lei não atribua originariamente tal qualidade, como in casu o contrato de adesão ao crédito direto ao consumidor. Não paga a dívida e não embargada a execução ou rejeitados os embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Entretanto a Autora informa a fls. 35 que após a propositura da ação o Requerido espontaneamente liquidou o débito, requerendo a extinção do feito. Assim sendo, resta prejudicado o pedido desta ação, por perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de citação. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela Autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.00.020912-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ULYSSES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Autora quanto à inclusão da segunda fiadora no pólo passivo. Após, ao SEDI para retificação, se o caso. Tratando-se de diligência a ser deprecada à Justiça Estadual, providencie a Autora o recolhimento das custas e diligências devidas, a fim de evitar a devolução sem cumprimento. Int.

**2008.61.00.020955-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Autora quanto à inclusão da segunda fiadora no pólo passivo. Após, ao SEDI para retificação, se o caso. Tratando-se de diligência a ser deprecada à Justiça Estadual, providencie a Autora o recolhimento das custas e diligências devidas, a fim de evitar a devolução sem cumprimento. Int.

**2008.61.00.021120-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Autora se pretende a inclusão da segunda fiadora no pólo passivo. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**2005.61.00.011566-5** - ANTONIO CARLOS CAMARGO (ADV. SP030900 SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X EVERARDO MACIEL (ADV. DF013404 MARCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E ADV. DF011980 LEONARDO ANTONIO DE SANCHES) X JORGE ANTONIO DEHER RACHID (PROCURAD REGINA LUCIA LIMA BEZERRA) X SOUZA CRUZ S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A (ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO) X SAMPOERNA TABACOS AMERICA LATINA LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/,IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (ADV. SP053260 LUIZ

NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X CIBRASA IND/ E COM/ DE TABACOS S/A (ADV. RJ046340 EULER MOREIRA DE MORAES) X CIA/ SULAMERICANA DE TABACOS (ADV. RJ059709 OTAVIO BEZERRA NEVES ) X PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FENTON IND/ E COM/ DE CIGARROS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IND/ E COM/ REI LTDA (ADV. SP226385A VANUZA VIDAL SAMPAIO) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO) X CABOFRIENSE IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (ADV. RJ102678 ROBSON LUIZ GOMES SERVINO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP239863 ELISA MARTINS GRYGA) X CIAMERICA - CIGARROS AMERICANA LTDA (ADV. RS047619 MARCELO SCHWENGBER) X GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA (ADV. BA006872 WENCESLAO PINEIRO GONZALEZ) X COML/ E DISTRIBUIDORA RIACHO GRANDE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIAPATRI COML/ E IMP/ LTDA (ADV. SC013756 JOSE BRAZ DA SILVEIRA) X CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Fls. 2344/2346 - Defiro a produção de prova testemunhal, Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2008 às 15:00hs, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu. Intimem-se as partes. Apresentem as partes seu rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**2008.61.00.021030-4** - JUNG JA CHOI KANG (ADV. SP093457 SILVIA HELENA FAZZI E ADV. SP092844 SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a Autora a regularização da representação processual, eis que não foi juntada a procuração.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.008143-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000875-8) ANA LAURA GOMES CASTANHEIRA (ADV. SP096557 MARCELO SEGAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Fls. 36: Nada a considerar tendo em vista a suspensão dos prazos processuais nesta Vara, no período de 18/08/2008 a 22/08/2008, em razão dos trabalhos da Correição Geral Ordinária, conforme Portaria nº 12/2008.Aguarde-se o decurso de prazo para contra-razões da Embargada e após cumpra-se o determinado a fls. 34 in fine.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0035503-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA SAO JORGE LTDA E OUTROS (ADV. SP044756 LUIZ ANTONIO BARBOSA MURTA)

Fls. 790/791: defiro a expedição de mandado de penhora do veículo indicado.Quanto ao imóvel, remeto a Exequente à decisão de fls. 429.Oficie-se ao banco onde foi realizada a penhora solicitando informações quanto à transferência determinada.Int.

**95.0036549-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEJAIR RODRIGUES E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 362 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos precisos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**98.0045362-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CARLOS ALBERTO SEIXAS (ADV. SP035627 ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES)

Ciência à Exequente da resposta do ofício.Int.

**2000.61.00.009984-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP162910 CLÁUDIA REGINA FERREIRA)

Fls. 316/317: Conforme já esclarecido a fls. 299 a Exequente depositou os honorários à ordem deste Juízo Federal, sendo que a guia apresentada ao Juízo deprecado é a mesma apresentada nestes autos (fls. 284 e 305).Int.

**2001.61.00.020323-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE E OUTRO (ADV. SP133495 DECIO MARTINS GUERRA)

Concedo à Exequente o prazo de dez dias para a juntada do demonstrativo de débito atualizado.Int.

**2002.61.00.001868-3** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV.

SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGROPECUARIA ARUANA S/A (ADV. SP023025 YARA DE MINGO FERREIRA E ADV. SP200604 ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA) X SERGIO VERGUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência ao Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2004.61.00.014417-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISABEL CRISTINA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUAREZ APARECIDA DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.010507-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALTER PERICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) 109: Defiro pelo prazo de dez dias.Int.

**2008.61.00.016614-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HASDAY BENABOU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORA BENABOU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.00.018384-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CAMARGO E CASANOVA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIETE CAMARGO CASANOVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGUINALDO DANTON CASANOVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53: Regularize-se a representação processual, eis que o instrumento de mandado não acompanhou a petição.Cumpra a Exequente o determinado a fls. 51.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.017703-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012219-1) MARCOS ROGERIO FORESTO E OUTROS (ADV. SP264067 VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

D. e A. em apenso, diga o Impugnado no prazo de cinco dias.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.015182-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIAS GAMA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANE GAMA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.00.021175-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MILTON CONCEICAO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O pedido de isenção de custas formulado pela Autora não encontra amparo legal, observando-se que a Caixa Econômica Federal atua neste feito como representante do Fundo de Arrendamento Residencial e não do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Providencie a Autora o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para expedição de carta precatória.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.030412-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NEUSA ROSARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Requerente a retirar os autos em carga definitiva.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.018283-4** - EDUARDO ANTONIO MORENO E OUTRO (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALVATORE ALBERTO CACCIOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARKA-NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA (ADV. SP256748 MATEUS AIMORE CARRETEIRO E PROCURAD RAFFAELLA CHAGAS ANTICI) X FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO (ADV. SP120025B JOSE CARLOS WAHLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE

## SIQUEIRA)

Fls. 1018: Observo que o valor dos honorários foi fixado na sentença em face dos co-requeridos Banco Central do Brasil, Marka Nikko Asset Management S/C Ltda. e Francisco de Assis Moura de Melo (os dois últimos representados pelo mesmo advogado), tendo em vista que o co-réu Salvatore Cacciola não ofertou contestação e os patronos de Marka S/A Empreendimentos e Participações renunciaram ao mandado conforme petição de fls. 846 dos autos, de 24/05/2004, não tendo sido constituídos novos advogados. Assim sendo, o valor a ser levantado pelo BACEN deverá corresponder a um terço do valor depositado, portanto intime-se novamente a Autarquia a manifestar-se quanto aos cálculos. Publique-se o que consta de fls. 1011. Int.// FLS. 1011 - 1. Fls. 1006/1007: Esclareça o subscritor se pretende a expedição dealvará em seu nome ou em nome da sociedade de advogados, caso em que deverá juntar cópia autenticada do contrato social. 2. Dê-se ciência ao BACEN do depósito da sucumbência. Int.

### **2008.61.00.016744-7 - DANIELA APARECIDA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar de suspensão de execução extrajudicial, onde foi determinada a oitiva da parte contrária para posterior decisão quanto à liminar, bem como foi determinada a Autora a regularização da inicial, conforme decisão de fls. 63/64. Contudo, anteriormente à análise do pedido liminar, a Autora informa, a fls. 67/68, que já propôs ação revisional, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal, onde discute amplamente o contrato de financiamento. Estando sub judice a validade do contrato, sua execução extrajudicial deve ser comunicada nos autos da causa, onde poderão ser determinadas as providências cautelares eventualmente necessárias, nos termos do artigo 273, caput e 7º do Código de Processo Civil, pelo que não se verifica a utilidade desta medida. Confirma-se a jurisprudência: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000144890 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO ADMITIDO NO PRÓPRIO PROCESSO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CPC, ART. 273, 7º. 1. Prevê o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10.444/2002, que, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. 2. Admitido o requerimento de medida de natureza cautelar no próprio processo principal, não há necessidade de ação autônoma para tal fim. 3. Carência de ação, por ausência de interesse processual. 4. Além disso, a providência de natureza cautelar já fora formulada a título de antecipação de tutela no processo principal, o que caracterizaria litispendência. 5. Apelação a que se nega provimento. Assim sendo, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. e Intime-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

#### **2008.61.00.000248-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONINA ALVES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos, etc... Trata-se de ação de reintegração de posse onde, deferida a medida liminar e citada a Requerida, as partes se compuseram amigavelmente, tendo a Autora requerido o sobrestamento do feito por sessenta dias. Às fls. 56 a Autora pugna pela extinção do feito, tendo em vista que a Requerida cumpriu o acordo, tendo adimplido integralmente a dívida. Assim sendo HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.// Fls. 62/63: Nada a considerar tendo em vista a suspensão dos prazos processuais nesta Vara, no período de 18/08/2008 a 22/08/2008, em razão dos trabalhos da Correição Geral Ordinária, conforme Portaria nº 12/2008, e ademais a Autora já se manifestou conforme petição protocolada em 18/08. Publique-se o que consta de fls. 59.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3330**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**90.0037052-3 - REGINA DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP114342 ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR E ADV. SP138061 ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIVIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)**

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do autor sobre o despacho de fls. 213. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 18, 110 e 112 em favor da Caixa Econômica Federal. Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.018766-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP188068 CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP188100 JORGE MACHADO DOS SANTOS)

Vista a autora acerca da impugnação de fls. retro. Int.

**2005.61.00.021044-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLEIDE NERI DE LIMA E OUTRO (ADV. SP120444 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

Fls. 138: Indefiro, vez que todas as pesquisas para possível penhora on-line foram realizadas conforme fls. 132/134, além disso, as contas ali mencionadas continuam bloqueadas. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

**2005.61.00.027703-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO TACIRO NETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 191/192: Requeira o autor, objetivamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.026673-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NADIA ALI HUSSEIN NASREDDINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALI HUSSEIN NASREDDINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAMIDE MOHAAMAD DAYCHOUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.031598-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.000712-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP137544 ALEXANDRE ARMANDO CUORE)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2008.61.00.006073-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA (ADV. SP134178 CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES) X JULIETA SATO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 141: Indefiro, vez que o endereço já foi diligenciado conforme certidão de fls. 132. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.018409-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NELSON ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0707035-7** - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES CANANEIA LTDA (ADV. SP052259 MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP127628 HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando-se os ofícios requisitórios expedidos a fls. retro, aguarde-se informação de pagamento no arquivo

sobrestado.Int.

**92.0068715-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051451-0) TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA (ADV. SP058315 ILARIO SERAFIM E ADV. SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Fls. 148: Manifestem-se as partes. Int.

**96.0014918-6** - VIACAO SANTA PAULA LTDA (ADV. SP221877 OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Republique-se a decisão de fls. 383, qual seja: Conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravado de Instrumento nº 2001.03.00.011868-2 - AG 129361 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA/SEXTA TURMA), acolho parcialmente a cota da Exequente de fls. retro, para determinar a penhora sobre 5% (cinco) do faturamento bruto da empresa. Para tanto,expeça-se o mandado. Nos termos da Lei nº 11.457/2007, art. 16, parágrafo 1º, remetam-se os autos ao SEDI para constar a União Federal no pólo passivo.I.

**98.0022843-8** - SANTA CASA SAO VICENTE DE PAULO DE TANABI (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP152288 RENATA RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Fls. 316: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 309 em favor do autor.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**2004.61.00.033575-2** - ROBERTO MARQUES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0649552-4** - MARCIA PIPOLO LEME E OUTROS (ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E ADV. SP183651 CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP070973 ANA HELENA DO VALLE R DE SOUZA E ADV. SP156207 ISABELA SIMÕES ARANTES E ADV. SP102896 AMAURI BALBO E ADV. SP044202 JOSE MARTINS PORTELLA NETO)  
Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Int.

**2003.61.00.023496-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM SABARA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 15.104,20 (quinze mil, cento e quatro reais e vinte centavos).Assim, expeça-se alvará em favor da ré, no valor de R\$ 2.531,51 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), e o restante em favor da autora, devendo as partes informar o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Intimem-se.

**2004.61.00.016169-5** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO (ADV. SP136405 LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 19.698,16 (dezenove mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos).Assim, expeça-se alvará em favor da ré, no valor de R\$ 1.788,80 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), e o restante em favor da autora, devendo as partes informar o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Intimem-se.

**2006.61.00.016631-8** - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE (ADV. SP077349 SUELI RAMOS DE LIMA E ADV. SP125493 LEA SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Fls. 143/145: Manifeste-se o autor.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.006829-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO

PIRES) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES) X ALCIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA IDA RUFFA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTIANE POLICASTRO RUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66/70: Tendo em vista a intempestividade dos embargos em apenso e as sentenças proferidas naqueles autos, não há que se falar em juntada de documentos. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) primeiros dias para manifestação do executado, 10 (dez) dias seguintes para manifestação do autor. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.017502-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020359-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA FREDERICO GRESPAN SILVA (ADV. SP236778 EDUARDO FERNANDES DA SILVA E ADV. SP239555 FELIPE DE LIMA GRESPAN)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao IMPUGNADO para manifestação, no prazo legal. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.014048-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ACASSIA DE FATIMA MARQUES GAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**2008.61.00.017297-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARTHA EUGENIA CAROLINA MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0038646-8** - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP026127 MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ante a inércia do autor, expeça-se ofício para conversão em renda da União. Com o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**91.0722146-0** - TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Em aditamento ao despacho de fls. 304, determino à Secretaria, por primeiro, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para converter em renda da União Federal, sob o código de receita 2849, os valores constantes na coluna converter em renda constantes nas planilhas de fls. 171/172 (conta nº 0265005100944-6), fls. 173 (conta nº 0265005108404-9) e 174/175 (conta nº 0265005100308-1). Intime-se ainda a CEF para informar a este Juízo o saldo atualizado remanescente nas referidas contas. Com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores conforme requerido a fls. 435/436. Por derradeiro, remetam-se os autos ao contador conforme parte final do despacho de fls. 304. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o determinado sem nova conclusão. Int.

**92.0020568-2** - PANIFICADORA CIDADE SATELITE LTDA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56/57: Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que pretendem levantar/converter em renda. Após, voltem conclusos. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0667186-1** - SERGIO SILVESTRE VAUROF (ADV. SP009888 LOURENCO JOAO CORDIOLI E ADV. SP236134 MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI E ADV. SP073596A ALEXANDRE MUNIZ DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Fls. 270 e 277: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF conforme despacho de fls. 268. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0020133-2** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA E ADV. SP087373 RONISA FILOMENA PAPPALARDO E ADV. SP147136 NELSON BARRETO GOMYDE) X MATILDE DA SILVA (ADV. SP109970 ELISETE DO PRADO SOARES E ADV.

SP019603 WALKYRIA MARQUES DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Intime-se a União Federal para informar se possui interesse no feito. Após, voltem conclusos. Int.

**2003.61.00.023930-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415B SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X OVERLAP IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 3440**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.010022-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEANDRO LUCAS LIMA GONZALEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA GOTHARDO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor(a) (fls. 59), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 11/37, devendo o patrono da autora comparecer na secretaria desta vara, para substituí-los mediante apresentação de cópias, independentemente de nova intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0765604-1** - JULEX LIVROS LTDA (ADV. SP036674 JAIR BENATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

(...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**95.0007713-2** - SERGIO MONTENEGRO OTTONI (ADV. SP030212 SERGIO MONTENEGRO OTTONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende(m) o(a,s) autor(a,es) a condenação dos réus ao creditamento nas suas contas-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Postula o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto à União Federal e quanto ao Banco Itaú S/A e julgo improcedente o pedido em relação ao Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas que dispendeu e a pagar aos réus os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) para cada um dos réus, atualizado nos termos da Resolução 561/07 do CJF. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto, uma vez que não se trata de Sistema Financeiro da Habitação, mas sim de reajuste de conta poupança.

**95.0021739-2** - GERALDINO VASSALO E OUTRO (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Vistos. Intime-se o subscritor da petição de fls. 661, para que apresente os documentos a que faz referência, ou seja, procuração e taxa da OAB.

**1999.61.00.007767-4** - GILDA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar aos autores o valor de mercado das jóias empenhadas que foram objeto de roubo, conforme perícia de fls. 292, descontando-se o valor já pago contratualmente. Sobre tal valor deverão incidir correção monetária, desde a elaboração do laudo pericial, assim como juros moratórios, desde a citação, de acordo com os parâmetros traçados na Resolução 561/07, do E. CJF. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta

sentença, nos mesmos índices supracitados.P.R.I.

**2000.61.00.043572-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016302-9) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA E ADV. SP147070 ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/07.P.R.I.

**2001.61.00.006103-1** - AZEVEDO & SIZOTTO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)  
AZEVEDO E SIZOTTO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME ingressou com a presente ação condenatória em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré pague os valores referentes a títulos da dívida pública de 1911, ou ainda que possa compensar tais valores com tributos federais.Alega possuir título da Brazil Railway Company, no valor de US\$ 100, jamais pago. (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, em razão em razão da prescrição dos títulos apresentados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.

**2001.61.00.017973-0** - CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2002.61.00.009150-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006040-7) TEKGOLD MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP068073 AMIRA ABDO E ADV. SP148960 HELGA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

(...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com relação ao ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 267, VI do CPC.Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com relação à autora TEKGOLD MACHINES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., nos termos do art. 267, V do CPC. Para os demais autores, julgo improcedente o pedido com relação à CEF e à UNIÃO FEDERAL. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 561/07, para cada um dos réus. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e ao Delegado Geral de Polícia Civil, comunicando o teor da presente decisão, para as providências cabíveis no prazo legal.Comunique-se ao MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, nos autos da Ação Civil Pública nº 220.04.001105-0, o teor da presente decisão.P.R.I.

**2005.61.00.007561-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013800-6) GERMANO REIS DA MOTA E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.(...)Pois bem. Necessária para o prosseguimento da ação a citação da ré em relação ao autor Antonio Freitas. Assim, expeça-se mandado para citação da Caixa Econômica Federal - CEF para responder à ação quanto ao autor Antonio Freitas.Tendo em vista a petição de fls. 123 e a concordância do réu a fls. 135, HOMOLOGO , por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor Boanerges Gonçalves Alcântara, ficando EXTINTO o processo quanto ao mesmo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Regularize-se o pólo passivo da ação, excluindo-se o nome do autor Boanerges Gonçalves Alcântara, prosseguindo o feito em relação aos demais.P. R. e Int.

**2005.61.00.028679-4** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP194939 ANDREZA TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...), JULGO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

**2006.61.00.014243-0** - PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial em razão da prescrição quinquenal, para o

fim de determinar a incorporação do percentual de 11,98% em seus proventos a partir de abril de 1998. Condene a Ré a pagar as diferenças pagas a destempo, acrescidas de correção monetária e juros nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, compensando-se valores pagos. Por ter decaído as autoras de parte mínima do pedido, condene a Ré a arcar com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado para cada Autora, além de despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2006.61.00.023538-9** - ORLANDO GIUSTI FILHO (ADV. SP182061 SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

(...) Ante todo o exposto: A) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos danos morais e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 561/07. B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à perdas e danos e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO, ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados. P.R.I.

**2007.61.00.009076-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e declaro a desconstituição do crédito tributário referente a IPVA incidente sobre o veículo Mercedes Benz LAK 1418, placas CRH 0576 e às penalidades impostas decorrentes da Comunicação de Lançamento de IPVA nº 400192949, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.00.019383-1** - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA (ADV. SP034023 SPENCER BAHIA MADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada, para determinar à ré o recebimento e processamento do recurso referente às NFLDs elencadas na inicial, independentemente da comprovação do depósito prévio no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito tributário. PA 1,10 Condene a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Deixo de condenar a ré em litigância de má-fé, ante a ausência de comprovação de dolo ou culpa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.023036-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035184-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MARCIANO COSTA NETO E OUTRO (ADV. SP029454 DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS)

(...). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, (...).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.026559-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIA REGINA GOUVEIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Diante do requerimento do(a) exequente de desistência do presente feito (fls. 94), HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.00.008323-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028679-4) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Isto posto, acolho a presente Impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 1.624.257,67 (hum milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), por se tratar do total cobrado pela União Federal e pelo INSS. Intime-se a autora, se o caso, para recolher a diferença de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**2006.61.00.012616-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028679-4) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

E ADV. SP194939 ANDREZA TRUJILLO RODRIGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

(...) Isto posto, acolho a presente Impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 1.624.257,67 (hum milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), por se tratar do total cobrado pela União Federal e pelo INSS. Intime-se a autora, se o caso, para recolher a di-ferença de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.034506-5** - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP154243 ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD FRANCISCA A. ALMEIDA SERRA NEGRA)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**2004.61.00.022252-0** - MARTHA EKSTEIN DE SOUZA QUEIROZ (ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DA PROCURADORIA DA REPUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, concedendo em parte a ordem, para determinar às autoridades impetradas que realizem os descontos relativos à contribuição previdenciária tão somente sobre os valores que excederem ao teto máximo do Regime Geral de Previdência Social.Custas ex lege.Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2004.61.00.022266-0** - LAUDEVI ARANTES (ADV. SP140590 MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.P.R.I.

**2004.61.00.030628-4** - HOLCIM BRASIL S/A (ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Em consequência, casso a liminar concedida.Ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda, passando a constar no lugar do Delegado da Receita Federal de Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário em São Paulo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

**2004.61.06.003162-7** - ELIANA DA SILVA CORREA OLIMPIA-ME (PROCURAD LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida, cassando a liminar.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

**2005.61.00.001898-2** - JOALDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X CORREGEDOR GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Em face do pedido constante às fls. 180, HOMOLOGO por sentença, a desistência requerida pelo impetrante e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**2005.61.00.020337-2** - MUNICIPIO DE JUNDIAI (ADV. SP078885 CARLOS EDUARDO TOGNI E ADV. SP218871 CLÁUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 101/102, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.00.026934-6** - COPASPE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE PEDIATRICA (ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA E ADV. SP078644 JOSE ROBERTO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SETOR DE FISCALIZACAO/SETOR DE ADMINISTRACAO E ARRECADACAO TRIBUT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2006.61.00.025978-3** - P SILVEIRA FERRAZ-ME (ADV. SP112685 HENRIQUE GIGLI TORRES) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2006.61.00.027849-2** - RAIMUNDO GONCALVES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e o mais que dos autos consta, denego a segurança, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2007.61.00.030661-3** - SONIA DEL ROSARIO CONTRERAS VILLEGAS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança postulada para, nos estritos limites da lide, declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo às férias vencidas e seu respectivo adicional de 1/3, bem como sobre a diferença de salário e a gratificação por liberalidade da empresa.Fica revogada a liminar, no que se refere às férias proporcionais e seu respectivo 1/3. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

**2007.61.00.031482-8** - LAFAIETE LUIZ BARBOSA (ADV. SP227659 JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, CONCEDO a segurança nos termos da inicial e, portanto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.

**2008.61.00.003708-4** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**2008.61.00.005280-2** - MAURO SCHENKMAN (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.O.

**2008.61.00.008410-4** - ZILAH - COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 104/105, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.1,10 Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.00.012759-0** - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos

fundamentos.P.R.I.

**2008.61.00.014394-7** - DEP DEDETIZACAO LTDA (ADV. SP151706 LINO ELIAS DE PINA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 124, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031424-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X AIRTON MIRANDA DE SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo requerente (fls. 47), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Proceda a baixa dos autos, intimando o requerente para retirá-lo na Secretaria desta vara, independentemente de traslado, com base no art. 872 do CPC. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.05.011362-4** - LUSTRES IDEAL IND/ COM/ E EXP/ DE LUMINARIA LTDA (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. CONDENO o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3443**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.016182-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRASMIL IND/ COM/ E CONserto DE FOLHEADOS LTDA (ADV. SP126397 MARCELO APARECIDO TAVARES) X EXPEDITO FLAVIO METIDIERI (ADV. SP126397 MARCELO APARECIDO TAVARES) X GUSTAVO BARRI NOVO METIDIERI (ADV. SP126397 MARCELO APARECIDO TAVARES)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno o embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos moldes da Resolução CJF 561/07.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0094055-2** - IRMAOS HISANO LTDA E OUTROS (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES E ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**98.0053823-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049927-0) MARCOS RAIMUNDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**2000.61.00.019654-0** - EDEVALDO PESSI E OUTRO (ADV. SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E ADV. SP031499 JOSE ROBERTO CASTRO E ADV. SP043483 ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

(...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios a ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.P.R.I.

**2003.61.00.029155-0** - MARCIA APARECIDA SILVA (ADV. SP161552 CÉSAR OCTAVIO BRUM) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, a autora ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com supedâneo no artigo 20 do Código de Processo Civil, observada o disposto no art. 11, 2º da Lei. 1.060/50. P.R.I.

**2004.61.00.020753-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI) X RITA EDA VANNUCCHI DE SOUZA (ADV. SP217498 JOAO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS) X RUBENS DANIEL LEMES (ADV. SP161775 MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, condenando os réus em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento sobre o valor da causa).

**2005.61.00.000083-7** - IVAN TAVORA DE MATOS (FERNANDO NILO TAVORA DE MATOS) (ADV. SP181567 VANESSA ARANTES NUZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 145/148, na medida em que a prescrição parcial foi decretada considerando a data de ajuizamento da ação como sendo em setembro de 2005, quando o correto é 27 de dezembro de 2004, conforme o registro da distribuição de fls. 02. Assim, retifico-a de ofício, para determinar a seguinte correção: (...) No caso, havendo pedido referente ao ano de 1996 a 2001, e, sendo a presente ação ajuizada em 27 (vinte e sete) de dezembro de 2004, verifico a ocorrência de prescrição quinquenal. Desta forma, acolho em parte a preliminar argüida, e declaro prescrita a pretensão do autor em relação ao período anterior a 27 (vinte e sete) de dezembro de 1999. (...) Assim, publique-se novamente o teor da sentença com o seguinte texto: (...) No caso, havendo pedido referente ao ano de 1996 a 2001, e, sendo a presente ação ajuizada em 27 (vinte e sete) de dezembro de 2004 verifico a ocorrência de prescrição quinquenal. Desta forma, acolho em parte a preliminar argüida, e declaro prescrita a pretensão do autor em relação ao período anterior a 27 (vinte e sete) de dezembro de 1999. (...) No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

**2005.61.00.017511-0** - EDUARDO LUIS FONTOURA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, ressalvando que, sendo esta beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a ela enquanto perdurar sua situação econômica, conforme disposto no art. 11, parágrafo 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**2005.61.00.020958-1** - ELIAS JOSE DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**2005.61.00.902242-8** - MICHEL ANDRE MURILLO FLOROSCHK (PROCURAD 228400 MICHEL A M FLOROSCHK) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS ( CESPE ) DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007 (sem Selic). P.R.I.

**2006.61.00.003369-0** - DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP178220 PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...), REJEITO os embargos de declaração, (...).

**2006.61.00.008028-0** - JOSE REINALDO DE FARIA (ADV. SP059821 ZILDA SANCHEZ MAYORAL E ADV. SP201294 SILMARA MAYORAL VAQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito em relação a Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito

com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, declarando rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, condenando a EMGEA à restituir ao autor o valor pago pelo imóvel acrescido de demais despesas no valor de R\$33.597,28 cálculo de abril de 2006 que deverá ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, condeno ainda ao pagamento de danos morais que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atualizados até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento sobre o valor da causa). Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.00.011775-7 - JOSEFA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP220330 MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos constantes na inicial, afastando quaisquer restrições e CONDENO a ré a restituir os valores indevidamente pagos pela autora, em razão do parcelamento, nos termos acima expostos, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento, pela Taxa Selic. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 561/07. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2006.03.00.052671-0. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2006.61.00.016860-1 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP049872 HORACIO BERNARDES NETO E ADV. SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF E ADV. SP172706 CAROLINA SILVA MONTEIRO DE BARROS MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Assim, retifico o dispositivo da sentença, para que passe a constar: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar as autores ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/91, aplicando-se a legislação pretérita até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, vale dizer, até sua efetiva produção de efeitos, em abril de 2003 e abril de 2004, respectivamente, assim como para CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação dos valores indevidamente recolhidos apurados, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P. R. e Int.

**2007.61.00.023236-8 - VALDO ROMAO JUNIOR (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)**

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o efeito de declarar a nulidade do procedimento extrajudicial levado a cabo pelo preposto da credora hipotecária, Caixa Econômica Federal, em razão do não cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-lei nº 70/66, e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro de carta de arrematação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.008681-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029842-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA AO CONSUMIDOR (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP223825 NATÁLIA DA COSTA NORA E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA)**

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para que conste do dispositivo da sentença o seguinte tópico:(...). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, (...).

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0050089-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0031998-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JAIR RAMALHO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)**

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.034624-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP223544 ROBERTO SERRONI PEROSA)

Tendo em vista a notícia de satisfação do crédito, e consoante o requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.00.000891-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CELESTE DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON ARTERO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0027785-3** - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 61/62, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**93.0023282-7** - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS STA CRUZ LTDA E OUTRO (ADV. SP089575 EDISON ARAUJO PEIXOTO E ADV. PR013062 JULIO ASSIS GEHLEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 139/140, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**95.0035633-3** - CAMPARI DO BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA, para DETERMINAR à autoridade coatora que aplique ao IRPJ e à CSLL com fato gerador em 31/12/1994 a UFIR da data da conversão, não a da data do pagamento, nos termos da MP 785/94 e posteriores reedições, até conversão na Lei 9.069/95. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**2001.61.00.005394-0** - EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA (ADV. SP053496 CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E ADV. SP029953 ANGELO ANTONIO BERTOCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 242, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.00.007794-1** - ALBERTI BRAZIL ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP026360 BENEDITO JOSE MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Reconheço de ofício o erro material contido na sentença de fls. 128/131 para determinar a exclusão do seguinte conteúdo: Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Assim, publique-se novamente o teor da sentença com o seguinte dispositivo: Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.Int.

**2005.61.00.018728-7** - EGBERTO FRANCO (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA EXECUTIVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, CONCEDO a segurança e decreto a nulidade do ato administrativo, de acordo com o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à autoridade impetrada que se abstenha de proceder aos descontos à título de reposição ao

erário público, em razão de erro administrativo quanto a concessão da aposentadoria ao impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.

**2005.61.00.023901-9** - MARCELO MARTINS PEDROSO (ADV. SP153003 AMIR MOURA BORGES E ADV. SP230216 MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA) X GERENTE DE SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, facultado ao autor a persecução de seu direito pelas vias processuais adequadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

**2006.61.00.016185-0** - FARMASA - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR E ADV. SP136805E ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**2006.61.00.025621-6** - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (ADV. SP212094 ADRIANA ORFANO RAMOS E ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, para ratificar a liminar, que determinou a análise e conclusão do pedido protocolo nº 36222.003427/2003-53, em 10 dias. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Ao SEDI para alteração do pólo passivo da lide, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SÃO PAULO - NORTE. P.R.I.O.

**2007.61.00.027012-6** - PEDRO BARBOSA FILHO (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO E ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP259675 ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE RECURSOS HUMANOS DA GERENC REG ADMINIST MINISTERIO FAZENDA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.O.

**2007.61.00.027404-1** - FABIANO GAUZZI MACHADO (ADV. SP114638 DIRCEU DE MORAIS VICTOR) X GERENTE SERVIÇO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA) (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a ordem requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

**2007.61.00.031137-2** - SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS E OUTRO (ADV. SP158134 DANIELA PENHA FARO) X INTERVENTOR DA PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS S/A (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, facultando aos impetrantes a persecução de seu direito pelas vias processuais adequadas. (...) P.R.I.O.

**2007.61.00.034233-2** - JEFFERSON DELA SANTINA TORRES E OUTROS (ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**2008.61.00.010038-9** - WHIRLPOOL S/A (ADV. SP104529 MAURO BERENHOLC E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP237153 RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**2008.61.00.015234-1** - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP231773 JULIANA DRUMMOND PARISI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

**TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 61/62, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.016044-1** - AUTO POSTO F R M LTDA (ADV. SP078792 NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 184, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.00.017580-8** - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP210878 CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 54/58: prejudicado. Publique-se a sentença proferida às fls. 51 com o seguinte teor:Vistos.Tendo em vista o não cumprimento pelo impetrante do despacho proferido a fls. 48, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.016284-0** - NELSON CHARBEL - ESPOLIO (ADV. SP170634 ADRIANA SACRAMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**98.0049927-0** - MARCOS RAIMUNDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Em face do caráter da acessoriedade deixo de condenar em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Ordinária 98.0053823-2.AO SEDI, para regularização do pólo ativo devendo ser retificado o pólo passivo em relação ao co-autora MARIA DO CARMO SIQUEIRA RODRIGUES, devendo constar Espólio de MARIA DO CARMO SIQUEIRA RODRIGUES.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**Expediente Nº 3459**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.026765-9** - MARISA APARECIDA FIX (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a certidão negativa às fls. 306/307, solicite à Central de Mandados a devolução do Mandado 2008.02563.2. Providencie a Secretaria a exclusão deste processo da Pauta de Audiências de Conciliação do SFH.3. Expeça-se edital de intimação da parte autora para que regularize a sua representação processual, constituindo novo patrono, sob pena de extinção do processo.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5114**

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031055-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NELSON CURVELO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZORAIDE

FERNANDES DA SILVA CURVELO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil nos endereços residências fornecidos pela requerente em sua petição de fl. 81. Decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. Mandados juntados em 29/08/2008 e 05/09/2008.

**Expediente Nº 5119**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.014369-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIZ PAULO MATOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 105: Providencie a Secretaria a expedição do edital de citação, com prazo de trinta dias, deferido a fls. 77, a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como a intimação da autora a providenciar a respectiva publicação, na forma da lei. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O edital já foi expedido e encontra-se disponível para retirada, mediante recibo nos autos.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2110**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.004238-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRE MAURICIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP188466 FÁTIMA PERA PIRES)

Pelos fundamentos acima expendidos, rejeito os embargos oferecidos às fls. 35/78 e ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 24.614,56 (vinte e quatro mil, seiscentos e catorze reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 24 de janeiro de 2008, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. P.R.I.C.

**2008.61.00.016676-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ELISANGELA LOPES BATISTA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 64/70, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0082240-1** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo para o qual convergem as partes, vertendo-se os depósitos existentes nos autos em favor da Fazenda Nacional, mediante a apresentação de planilha pela exequente. Eventuais diferenças que se mostrarem devidas deverão ser objeto de execução nestes autos, em prosseguimento. A autora arcará com honorários em favor da Fazenda Nacional, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante regra do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e também com as custas processuais. Extingo a presente ação e a conexa ação de execução fiscal n 95.0502128-3, 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz da 1ª Vara das Execuções Fiscais da Capital a presente decisão, requisitando a vinda dos autos para apensamento. Após a conversão dos valores em favor da Fazenda Nacional e

concordância das partes quanto ao que é efetivamente devido, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas.

**94.0032346-8** - FUNDACAO SALVADOR ARENA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E PROCURAD KAORU OGATA)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A parte autora responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da ação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais, comunicando-se à E. Corregedoria Geral, conforme determinação de fls. 410.P.R.I.C.

**2008.61.00.016918-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA PROCULTURA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar EDITORA PROCULTURA LTDA. a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a importância de R\$ 4.180,25 (quatro mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), atualizada a partir de 16.07.2008. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer pela Taxa SELIC e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação e multa contratual de 2%. A Ré arcará ainda com honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação e custas processuais. Declaro extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C

**2008.61.82.019520-0** - ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, ENESA ENGENHARIA S/A, às fls. 205. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.010273-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059725-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JANE SIRLEI FONTENLA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os Embargos a Execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em decorrência da procedência, condeno os Embargados no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem reexame necessário. P.R.I.C.

**2008.61.00.008871-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034623-4) ALMARHARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP151557 ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Pelos fundamentos acima expendidos: a) acolho a preliminar argüida e determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora de fls. 10 e; b) acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a execução n.º 2007.61.00.034623-4, para o fim de condenar ALMARHARTES GRÁFICAS LTDA-ME ao pagamento de R\$ 43.755,62 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), valor de 01 de novembro de 2007, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima da avença. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.

**2008.61.00.008872-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003590-7) MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP E OUTRO (ADV. SP185080 SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Pelos fundamentos acima, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a execução n.º 2008.61.00.003590-7, para o fim de condenar MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP e MANOEL CARLOS WHITAKER ao pagamento de R\$ 480.842,19 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), valor de 06 de novembro de 2007, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima da avença. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.017318-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IPLAN DIVISORIAS E PLANEJAMENTO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 364/368, julgo extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.009078-5** - VIASEG MONITORIA 24H LTDA (ADV. DF016934 PAULO ROBERTO CHAVES FILHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei 1.533/51. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.

**2008.61.00.017602-3** - NORONHA ADVOGADOS (ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E ADV. SP049393 JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante, NORONHA ADVOGADOS, às fls. 257.Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo, 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0042783-9** - COML/ RAGAIBE LTDA E OUTRO (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Vistos. Homologo, por sentença, a extinção da ação cautelar devido ao levantamento de alvará de valores depositados e a concordância das partes às fls. 92 e 99. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.009416-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PAULO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JURACINDA ASSIS QUEIROZ SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Em face do noticiado às fls. 53, em que a Caixa Econômica Federal noticia a quitação do débito objeto desta ação, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.00.901468-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROBERTO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 116, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0048400-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**91.0696624-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681586-3) SAUL VIEIRA & FILHOS LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP077283 MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC.FAZ.NAC)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0736149-1** - SEGIO DE FRANCO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0000595-0** - ROSALY SEMIRA CARAMICOLI (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0009005-2** - WAGNER HERCOLIN E OUTROS (ADV. SP013240 LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0021660-9** - PEDRO ADAO ALVES E OUTROS (ADV. SP088442 PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA E ADV. SP080509 MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0040943-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002240-5) CAFLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0046698-2** - ANGELO SCATENA PRIMO E OUTROS (ADV. SP101553 MARIA LUCIA MENDES E ADV. SP114023 JOSE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0064379-5** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ZANINI LTDA E OUTROS (ADV. SP034848 HENRIQUE COSTA E ADV. SP067823 MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0006399-5** - EDUARDO TADEU GUERRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP120686 NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0020616-1** - IVALDO SOUZA E SILVA (ADV. SP029534 ROBERTO FALECK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0025439-5** - PEDRO LUIZ ROJO MORENO E OUTROS (ADV. SP102355 FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS E ADV. SP016015 LAURO MALHEIROS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0026900-7** - HELENA MARIA CERRI (ADV. SP104645 ALMIR FERREIRA DA CRUZ E ADV. SP081199 SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY E ADV. SP100524 ATILIO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Ciência da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Para agilizar o cumprimento do título sentencial por parte da CEF, forneçam os autores o nº do PIS, bem como cópia da inicial e documentos que a instruem, da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, expeça-se mandado de intimação. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0046938-7** - SEBASTIAO ALVES DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0012722-4** - JOSE ARISTIDES RAMOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0042146-7** - CLAUDIO GIUSTI E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.059151-5** - MARIA DE JESUS FREITAS SALES (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.034630-6** - FERNANDO MARSON E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.005470-1** - CLEIDE MARIA CONSERVA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. AGU)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.015742-3** - ARTEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.002749-0** - COML/ DISKROL IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.003264-3** - JUDITH DA CRUZ SILVA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.009579-1** - ARLINDO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2003.61.00.015202-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736149-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO)

Prossiga-se, nos autos principais, trasladando-se cópias da conta de liquidação, sentença, relatório, voto e acórdão, bem como da certidão do trânsito em julgado. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os para o arquivo.

#### **Expediente Nº 3314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0092243-0** - MARIA JOSE GABANELA E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**93.0004708-6** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD CARMEN MAGALI CERVANTES GHISELLI)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**93.0015613-6** - STEPHANO DUARTE PEDIATIDAKIS (ADV. SP073593 SONIA MELLO FREIRE E ADV. SP098531 MARCELO ANTUNES BATISTA E ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E PROCURAD DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0000851-3** - LUIZ ANTONIO LOPES DUARTE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS E PROCURAD MARIA DE LOURDES DE BIASE) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E PROCURAD EDMAR HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0012955-0** - JOSE FERNANDO ROCHA E OUTROS (ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO E PROCURAD LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0039277-3** - RENY HERMINIA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0025601-4** - JOSE FERREIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD HELIO POTTER MARCHI E PROCURAD JOSE AUGUSTO P. DE ARAUJO JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intime-se pessoalmente a Procuradoria do IBAMA.

**97.0056625-0** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.00.050511-1** - ALICIO MENEZES DA SILVA (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.010400-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727385-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD TANIA NIGRI) X RIAD GORAB E OUTROS (ADV. SP098970 CELSO LOTAIF)

Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente N° 3317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0643007-4** - FAIRCHILD SEMICONDUCTORES LTDA (ADV. SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**00.0674793-0** - DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 96.0036993-3 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em seguida, dê-se vista à União Federal, tornando conclusos.Intime-se.

**87.0016537-9** - CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA E OUTROS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**91.0660958-9** - JOSE CARLOS MASSARI (ADV. SP031133 JOAO DADONA FILHO E ADV. SP041777 LYDIO TAPIAS BONILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**91.0718940-0** - ALBERTO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0037474-3** - ANTONIO PERDONA E OUTROS (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO E ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 98.0046389-5 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em seguida, dê-se vista à União Federal, tornando conclusos.Intime-se.

**92.0061968-1** - CL-A COMUNICACOES S/C LTDA (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA E ADV. RS013623

IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0002775-1** - SEMPRE SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0017057-0** - REVIS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.004521-0** - IRVING NADIR VIEIRA (ADV. SP161077 LUIZ AUGUSTO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**00.0640116-3** - FAIRCHILD SEMICONDUCTORES LTDA (ADV. SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 3320**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.020278-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024631-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (ADV. SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2004.61.00.024631-7.2- Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0014946-4** - RHODIA S/A (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 291/293. P.R.I.

**90.0009947-1** - PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA (ADV. SP010679 LUIZ ALBERTO DE CASTRO E ADV. SP006612 MARIO ANDRE DORIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 282: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, do depósito noticiado a fls. 63, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.037083-8** - MARCO VICENTE SIMEONI BRIZZI (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Apresente a parte impetrante planilha discriminando os valores destinados ao levantamento e à conversão, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o montante depositado. Após, dê-se vista à União Federal (fazenda Nacional), e nada sendo requerido, expeça-se o alvará e o ofício de conversão em renda. Int.

**2004.61.00.024631-7** - BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (ADV. SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação supra, providenciem as partes cópia da petição protocolizada sob n.º 2008000231752-001, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.029290-0** - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP129693

WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para o fim de garantir à impetrante a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, desde que os únicos óbices existentes sejam os débitos atribuídos ao CNPJ nº 46.344.354/0001-54, indevidamente incluídos em seu relatório de pendências. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.000711-0** - ACNIELSEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP241703 CELIA REGINA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a análise da Declaração e Informação sobre a Obra - DISO, protocolada em 05 de janeiro de 2006, e documentos que a acompanham, com posterior emissão da certidão competente, tudo no prazo de 10i(dez) dias. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 112, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n. 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.007538-3** - FUNDACAO CASPER LIBERO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.007943-1** - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP247675 FERNANDA FRANCESCHI SORRENTINO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n. 64/05. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.010942-3** - ROMIR ESTEVAM BENEDETTI JUNIOR (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 116/119. P.R.I.

**2008.61.00.012209-9** - ANTONIO TADEU PAGLIUSO (ADV. SP086357 MARCIO MAURO DIAS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 76/80. P.R.I.

**2008.61.00.012360-2** - ANGELA MARIA DE ABREU PESTANA (ADV. SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 50, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há

honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2008.61.00.014699-7** - INFOTECNICA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP (ADV. SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E ADV. SP167153 ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 86/87. P.R.I.

**2008.61.00.018859-1** - PRICEMAQ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando que as autoridades impetradas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação desta decisão, apresentem nos autos da análise do processo administrativo referente à inscrição em dívida ativa n. 80.3.07.001260-70, bem como dos documentos que acompanham a inicial, procedendo, ato contínuo, se for o caso, às devidas regularizações nos registros da Impetrante e expeçam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a certidão requerida. Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações acerca da presente impetração. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.019165-6** - TS-2 PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/56. Aguarde-se a vinda das informações. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar. Int.

**2008.61.00.019269-7** - ERDELY GREGORIO CARIDA (ADV. SP176690 EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E ADV. SP234083 CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela impetrante, e reconsidero, pois, a decisão de fls. 31/33, para excluir o parágrafo que determina a emenda da inicial e adequação do valor da causa, passando a constar do dispositivo a seguinte redação: ... Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda ao atendimento do pedido protocolado sob o n. 04977.003397/2008-71, se preenchidos os pressupostos legais, informando a este Juízo a impossibilidade de cumprimento do determinado. Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se. .... Mantenho, no mais, a decisão embargada. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.00.020716-0** - MARCIO ANDRADE SCHETTINI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os impetrantes já ingressaram com Mandado de Segurança anteriormente, autuado sob o n. 2008.61.00.003271-2, requerendo o mesmo provimento ora postulado, que foi extinto sem julgamento do mérito, na forma da sentença acostada a fls. 32/34 em razão da falta dos documentos na esfera administrativa, afirmando nesta demanda terem regularizado todas as pendências existentes, hei por bem postergar a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, oportunidade em que a impetrada deverá prestar todos os esclarecimentos acerca da situação dos pedidos administrativos dos impetrantes. Notifique-se. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

**2008.61.00.021131-0** - FISCHER VALENTE IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA - EPP (ADV. SP271875 VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Considerando que, em geral, no Mandado de Segurança que tem como objeto a discussão de tributo administrado pela Receita Federal, a regra é de que deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte ou aquela que pode, de fato, promover sua modificação em cumprimento à ordem judicial (AMS n. 95.03.00377-0/SP e AMS n. 2004.61.09.000260-5/SP - TRF da 3ª Região), emende a impetrante a inicial, posto que é indicada, como autoridade coatora, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil. Outrossim, emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, recolhendo as diferenças de custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo do disposto acima, regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove que o signatário da procuração de 18 tem poderes para representá-la em Juízo, assim como para fornecer outra contrafé, instruindo a já fornecida com todos os documentos necessários, necessária à

intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 3º da Lei n. 4.348/64, com redação dada pela Lei n. 10.910/2004. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.021154-0** - EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que acoste aos autos cópia da ata de eleição da diretoria, comprovando os poderes de representação de Teófilo Boiko, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, recolhendo eventual diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**2008.61.00.021341-0** - TECELAGEM LADY LTDA (ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO E ADV. SP202341 FERNANDA VALENTE FRANCICA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação desta decisão, apresente nos autos a análise dos pedidos de revisão referente à inscrição em dívida ativa n. 36.116.093-3, bem como dos documentos que acompanham a inicial, procedendo, ato contínuo, se for o caso, às devidas regularizações nos registros da impetrante. Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da presente impetração. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.021353-6** - RUY GOMES DA VEIGA PESSOA FILHO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título das férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos 1/3 constitucionais, percebidos pelo impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa WAL MART BRASIL LTDA. Em consequência, determino o pagamento dos valores, que foram descontados a título de imposto de renda das verbas referidas acima, diretamente ao autor. Oficie-se, com urgência, à empregadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012946-6** - HELOISA BARBOSA DALKIMN ALVES FERREIRA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de deferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, alterando o dispositivo da sentença de fls. 50/52 nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no Artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

**2007.61.00.017170-7** - ANTONIO FALCOMER (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa dos autos. Cite-se. Após, com a vinda da contestação ou decorrido o prazo da mesma, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.010775-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLEONICE CRISTINA PERRY ALEXANDRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF a devolução da carta precatória por falta de recolhimento das custas. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0012234-5** - M P M IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA E OUTROS (ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1190-8 (Cândido Mota) para que esclareça as questões suscitadas pelas Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS as fls. 516/517. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em nome da patrona qualificada as fls. 517. Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).Int.

**98.0024366-6** - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) Fls. 284. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento dos recursos interpostos.Int.

**2000.61.00.047678-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003090-5) CARLOS EVANDRO MARTINS EULALIO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP163934 MARCELO GARRO PEREIRA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Em face da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente o correto número do C.P.F. de RITA DE CASSIA MARTINS EULÁLIO, para o fim de propiciar a consulta junto ao sistema BACEN-JUD, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado a fls. 221 em relação aos demais autores.

**2008.61.00.015597-4** - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP188230 SIMONE CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Isto Posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal, protesto n. 13407. Entretanto, remanesce o pedido em relação ao Banco Bradesco S. A. e Agipel Papelaria e Livraria Ltda., em razão dos protestos n. 34651 e 34649. Este Juízo, porém, não tem competência para conhecer e julgar a ação, na parte remanescente, nos termos do artigo 109 da Constituição da República, motivo pelo qual, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4335**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0001479-0** - ALCIDES FERREIRA LEMES E OUTROS (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E PROCURAD THOMAS BENES FELSBURG)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem com os termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será(serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**89.0007602-7** - PAULO ROBERTO BARROS FRANCO (ADV. SP062511 ODECIO BELOZO E ADV. SP062265 JOSE CARLOS PEDRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000436.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**90.0011264-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) JOSE ALFREDO TENORIO E OUTROS (ADV. SP151651 MANOEL CASEMIRO MONTEIRO E ADV. SP158785 JORGE LUIS DE ARAUJO E ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000458 a 20080000461.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**90.0015673-4** - JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO (ADV. SP099287 ROBERTO DA SILVA SANTOS E ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será(serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**90.0047835-9** - ODILON GUEDES PINTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000450 a 20080000456. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**91.0654860-1** - COML/ SAO JOAO DE ARARAS LTDA (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000439. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**92.0012847-5** - HILDA DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios n.ºs 20080000667 a 20080000669. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Ainda em conformidade com as normas acima, e ante a certidão de fl. 207, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda / CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução em favor da autora NILSE BRUNO GABAS, conforme determinado na r. decisão de fl. 190/193.

**92.0024650-8** - ALECIO PERUCCI E OUTROS (ADV. SP091650 NILZA APARECIDA SACOMAN E ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será(serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**92.0024762-8** - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF E ADV. SP082689 HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000417. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**92.0036010-6** - LUIZ ALVES BARREIRA E OUTROS (ADV. SP059899 EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000420 e 20080000421. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**92.0036392-0** - FRANCISCO SAMUEL VIEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s)

20080000426 a 20080000432. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**92.0038499-4** - ANTONIO LUIZ LAROCA MENDES E OUTROS (ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será(serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**92.0046062-3** - MAURICIO FREITAS JUNIOR (ADV. SP081488 CASSIO CAMPOS BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000433. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**95.0056066-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050778-1) BIQUIMICA COML/ LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000457. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**96.0004614-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054786-4) ANHEMBI CONSORCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000441. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**96.0009828-0** - ANTONIO RUIZ (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000444 e 20080000445. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**97.0014389-9** - GILBERTO DE BRITO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP112626 HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000446 a 20080000449. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**1999.03.99.096075-9** - OSVALDO FERNANDES S/A - ARTES GRAFICAS (ADV. SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000434 e 20080000435. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**1999.03.99.098480-6** - ACOS VIC LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000442 e 20080000443. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**2001.61.00.022214-2** - WALDYR ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO)

SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000437 e 20080000438. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2007.61.00.030721-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002864-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X JACOMAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME (ADV. SP048624 MARIA PORTERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) \_\_\_\_\_. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

#### **Expediente Nº 4346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0032336-5** - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE E ADV. SP104089 MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a ausência de cumprimento, pela União, do item 2 da decisão de fl. 8389, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 8400. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor integral dos depósitos realizados nos autos mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 3. Com a juntada do alvará liquidado ou na ausência de cumprimento do item 2, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se.

**91.0717571-0** - VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA FONTES (ADV. SP048908 WILSON BASANELLI JUNIOR E ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Vistos em Inspeção. 1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 217/218. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**92.0015825-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001011-3) AKZO NOBEL COATINGS LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP089524 WILSON KAZUYOSHI SATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 430/490 - Considerando que a parte autora impugna, no recurso de agravo de instrumento cuja cópia apresenta às fls. 430/490, apenas o item c da decisão de fls. 421/425, cumpram-se os itens a e b daquela decisão. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no tópico final da decisão de fls. 421/425. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento (fl. 430/490). Publique-se.

**92.0090544-7** - NELSON MEJAN E OUTRO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Verifico não ser possível a expedição de ofício para pagamento da execução porque a grafia do nome do autor Valter Peteneli no CPF diverge da indicada nestes autos. Promova a parte autora as devidas regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia do documento de identidade (RG), afim de que seja retificada a autuação. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**93.0020293-6** - ROBERTA FURLAN E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da r. decisão de fl. 106 - Remeam-se os autos ao Sedi para distribuição a esta 8.ª Vara Cível Federal. Após, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10(dez)dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**95.0020150-0** - ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP025634 CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE

MIRANDA E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo TRF3, do pedid de efeito suspensivo no agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

**95.0043096-7** - BRAZ SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP101377 LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o requerimento de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. A memória de cálculo do autor contém manifesto excesso de execução. Ele inclui entre os valores passíveis de repetição o imposto de renda retido na fonte sobre as denominadas indenização especial adicional e indenização pecuniária. A natureza salarial e tributável dessas verbas, pelo imposto de renda, foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 103/109), que reconheceu a natureza indenizatória e não-tributável exclusivamente das férias indenizadas e do respectivo adicional de 1/3. Somente o imposto de renda incidente sobre estas é passível de repetição. 2. Apresente o autor nova memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, instruída com as principais peças dos autos, para citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Sem prejuízo, desentranhe a Secretaria a peça de fls. 120/121, juntada em duplicidade, por cópia da de fl. 118/119. O autor poderá retirar aquela cópia no mesmo prazo, após o qual, se não for retirada, será descartada pela Secretaria. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**97.0060085-8** - APARECIDO MARIANO DEFACIO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRA SORDI)

Fl. 413 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada da r. decisão de fl. 403, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 408/412. Fl. 403 - 1. Fls. 340/343, 349/374 e 377/398 - Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema de acompanhamento processual, do advogado Orlando Faracco Neto. 2. Saliento que a execução dos honorários advocatícios deverá ser realizada em nome do antigo advogado dos autores. Isso porque os honorários advocatícios ora requisitados foram arbitrados na sentença, nos autos do processo de conhecimento, quando os autores eram representados pelo advogado Almir Goulart da Silveira, de modo que pertencem a este. Com efeito, os honorários advocatícios arbitrados nos autos do processo de conhecimento pertencem ao advogado que representava a parte por ocasião da sentença, pois é esta que reconhece o trabalho daquele profissional, ao fixar a verba honorária. A constituição de novo advogado pela parte, após a sentença, não tem o efeito de mudar a titularidade dos honorários advocatícios. 3. Fls. 401/402 - Na decisão de fls. 336/338 não se afastou a aplicação do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, mas tão somente determinou-se à União que cumprisse o disposto no parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, uma vez que estão em seu poder os dados necessários à elaboração da memória de cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios. Após a apresentação dos valores pagos administrativamente aos autores e da memória do cálculo dos honorários advocatícios, a União será citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Concedo prazo de 10 (dez) dias à União para cumprir a decisão de fls. 336/338. Publique-se. Intime-se.

**1999.03.99.118796-3** - PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA E ADV. SP109322 SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

A União restitui os autos sem se manifestar concretamente sobre o caso, em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar. Indefiro o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo. O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico. Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconsequente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado. O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente

do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes. Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII. No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo. 2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA:21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA). PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte. 3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346 Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento parestidário foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR.- O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA). PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC. 2. Refutase a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc. 3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa. 4. In casu, a perda do prazo ocorrerá em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se

falar em modificação do decisum. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data: 10/03/2005 - Página: 663 - Nº: 47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373). PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional. 2. A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890). Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentemente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da União acerca da decisão de fl. 264. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 264. Decisão de fl. 264: 1. Publique-se a decisão de fl. 256. 2. Tendo decorrido o prazo para que a União comprovasse o ajuizamento da execução fiscal e haver ao respectivo juízo a penhora no rosto destes autos, relativamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, discriminados às fls. 250/255, determino ao Diretor de Secretaria que desbloqueie a conta n.º 5501935770, por meio do convênio SIAJU/PortalJudicial/CEF, ou de ofício, ficando o beneficiário do depósito (a autora) autorizada a sacá-lo. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0704425-9** - A B C DISTRIBUIDORA DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP016085 JOAO BAPTISTA MOURA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada. Publique-se.

**92.0040290-9** - CEREALISTA UNIARROZ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CEREALISTA TANKUAN LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TRANSPORTADORA RODOCER LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAICER RAITANO CEREAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 06/10/03 - fl. 22. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o Provimento COGE n.º 59, de 26/11/2004. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo

**2003.61.00.007316-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006155-6) GUILHERME DE SOUZA VILLARES (ADV. SP057640 ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E ADV. SP128095 JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Traslade-se cópia de fls. 91/92 para os autos da lide principal (demanda de procedimento ordinário n.º 2003.61.00.006155-6, em apenso), presente lide cautelar e na lide principal. 2. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **Expediente N° 4349**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0016996-7** - ALCEU DEL PETRI E OUTROS (ADV. SP031618 DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E ADV. SP112729 RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Fl. 345: defiro à CEF prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto aos cálculos da contadoria (fls. 337/338).

**96.0020600-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025888-9) ANNIBAL CESAR PEREIRA DE NORONHA E OUTROS (ADV. SP024604 HENRIQUE DARAGONA BUZZONI E ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 474/484: acolho parcialmente a impugnação dos autores. Assiste razão aos autores quanto à correção monetária sobre as diferenças de FGTS a eles devidas. Conforme revelam os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 440/466), na liquidação do débito, ao cumprir a obrigação de fazer, ela aplicou na correção monetária os índices relativos às demandas condenatórias em geral previstos na Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, à qual alude o Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, deve ser realizada, em todo o período, pelos mesmos índices adotados para remuneração dos depósitos de caderneta de poupança e do FGTS (Decreto n.º 2.290/86 e Leis n.ºs 7.738/89, 7.839/89 e 8.036/90). Com efeito, a Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, cuja aplicação é determinada pelo Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece no capítulo dedicado ao FGTS que Quando se tratar de eventuais conferências de cálculos sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS. Assim, a Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que a correção monetária das diferenças a serem creditadas na conta vinculada ao FGTS deve ser realizada com base nos mesmos índices de atualização aplicáveis na execução dos créditos de titularidade do FGTS. Se a sentença, no processo de conhecimento, não especificou os critérios de correção monetária, é possível defini-los na fase de liquidação do débito, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Aplicam-se, desse modo os índices de remuneração do FGTS, em todo o período de cálculo. 2. Fls. 474/484: não conheço do pedido dos autores de intimação da CEF para apresentação dos extratos. O título executivo judicial transitado em julgado prevê a condenação da CEF nas diferenças dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990. Essas diferenças foram calculadas sobre o saldo informado pelos bancos depositários das contas vinculadas. A CEF apresentou os saldos dos períodos, donde a improcedência do pedido de apresentação de todos os extratos. Falta interesse processual no pedido para determinar à CEF que apresente todos os extratos do período. Isso porque deles resultarão exatamente os saldos por ela informados nos demonstrativos de cálculo de fls. 440/466. Se o saldo informado pela CEF, que detém as informações, estivesse errado, caberia aos autores comprovar o erro, por meio dos extratos relativos ao período. Desse ônus os autores não se desincumbiram. 3. Fls. 474/484: reconsidero o tópico 3 da decisão de fl. 424, tendo em vista que não há honorários advocatícios a executar. Conforme sucumbência fixada na sentença (fls. 144/149), modificada pelo do STJ (fls. 342/343), os honorários advocatícios são devidos de forma proporcional. Como os autores sucumbiram do pedido, em proporção igual a da ré, uma vez que pediram os índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e a multa prevista no art. 53, do Decreto 99.684/90, mas obtiveram apenas janeiro de 1989 e abril de 1990, ficam obrigados a suportar a compensação dos honorários advocatícios. Efetuada esta, não restam valores a executar a título de honorários advocatícios em benefício dos autores. Isto posto, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, credite nas contas vinculadas dos autores Antonio Inácio Angarita Ferreira da Silva, Augusta Emma Elga Heder Barbosa do Amaral, Carlos Alberto Monteiro de Aguiar e Denise Ferreira Nieto de Oliveira as diferenças entre os valores creditados com base no Provimento 26/2001 e os devidos com atualização pelos mesmos índices aplicáveis na remuneração dos depósitos do FGTS.

**97.0001193-3** - ALAOR VENCIGUERRA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Decreto a extinção da execução com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, relativamente aos autores Francisco Dantas Sobrinho e Neusa Cossi Tomazelli, ante a petição deles de desistência da execução às fls. 421/424. 2. Fls. 421/424 e 433/434: os extratos de fls. 286/346, 361/369 e 373/396 não revelam claramente o crédito dos juros progressivos para os autores Alaor Venciguerra, Carmelitto Chicon, Emilio Conti, José Carlos Banin e Oswaldo Luciano. É necessária a realização de cálculos pela contadoria da Justiça Federal. Isto posto, remetam-se os autos à contadoria, a fim de informar se os extratos de fls. 286/346, 361/369 e 373/396 revelam o crédito dos juros progressivos para os autores Alaor Venciguerra, Carmelitto Chicon, Emilio Conti, José Carlos Banin e Oswaldo Luciano. 3. Fls. 421/424: apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências que realizou para obtenção dos extratos dos exequentes João Leme e Manoel Ferreira Souza.

**97.0008943-6** - MASSARO IKENAGA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Despacho fl. 648 - Fls 642/643 - Cumpram-se as decisões de fls. 581 e 626, tendo em vista que não houve decisão quanto aos efeitos atribuídos no agravo de instrumento interposto pelos autores. Int. Despacho fl. 649 - Tendo em vista o

noticiado nos autos da demanda sob procedimento ordinário nº 97.0015661-3 e a contatação de que a cópia da decisão juntada à fl. 631 é estranha à presente demanda, determino à Secretaria que a desentranhe, para juntada naqueles autos. Cumpra-se. Publique-se esta e a decisão de fl. 648.

**97.0036848-3 - EDISON BENAZZI CLEMENTE E OUTROS (PROCURAD MARIA APARECIDA GEUDJENIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

Fl. 356: indefiro o pedido de prazo suplementar formulado pela CEF. Cumpra a CEF imediatamente o tópico 2 da decisão de fl. 349, sob pena de execução forçada, inclusive penhora por meio do Bacen Jud. Após, dê-se vista aos advogados dos autores.

**98.0002635-5 - DEODETE JOSE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

Cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 284, no prazo de 10 (dez) dias. A partir do 11º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício das autoras, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

**98.0016133-3 - ADAUTO JOSE DE LEMOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)**

Fl. 366 o artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários advocatícios ao advogado. O termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, firmado exclusivamente pela parte, e não pelo advogado, depois da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar os honorários advocatícios, não compreende estes. Ao assinar esse termo, sem ciência e concordância do advogado, a parte não poderia dispor sobre direito que não lhe pertence. Isto posto, determino à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha dos valores que foram creditados aos autores Adauto José de Lemos Martins, Alcibiades Dias, Fernando Manoel da Silva, Manoel Barbosa da Silva, Rovilson Naves e Sebastião Celso Marquini, em razão da assinatura do termo de adesão, para aferir o valor da verba honorária devida, e deposite esta. Após, dê-se vista à parte autora.

**98.0054707-0 - EUREDICE VIEIRA DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

1. Fl. 590: assiste razão aos autores Eurídice Vieira dos Anjos e Geraldo Luis Vieira: i) esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os lançamentos a débito efetuados nas memórias de cálculos do autor Geraldo Luis Vieira (fls. 578/582) a partir de 19/02/2002 e nas memórias de cálculos da autora Eurídice Vieira dos Anjos a partir de 10/08/2006 (fls. 583/584); ii) cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer para o autor Geraldo Luis Vieira quanto ao vínculo empregatício com a empresa Remaza Ltda. 2. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos dos autores Antonio Amaury Correa de Araújo e Ângelo Zara (fls. 585/586). 3. Fl. 573: não conheço do pedido da CEF de devolução dos honorários de sucumbência depositados à fl. 444. A decisão do STF (fls. 482/483) é específica quanto ao rateio proporcional dos honorários Tratando-se de sucumbência recíproca, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes... A CEF não demonstrou que, da aplicação da regra da proporcionalidade, tem honorários advocatícios a seu favor. A CEF sucumbiu em grande parte do pedido. Os autores postularam os percentuais referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Obtiveram janeiro de 1989, abril, julho, agosto e outubro de 1990. Ou seja, a CEF sucumbiu em grande parte do pedido, em proporção maior que a dos autores. 4. Fls. 592/593: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 444). 5. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, no valor de R\$ 221,78 (duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), conforme memória de cálculo de fls. 592/593. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.

**98.0055024-0 - SARA DA SILVA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

1. Fls. 419/420: Intime-se a CEF, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, do montante atualizado da condenação, no valor de R\$ 174,32, relativo a diferença de honorários advocatícios. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei 11.223/2005. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista ao advogado dos autos. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução relativamente aos autores Vicente Machado de Oliveira, Elenalva do Nascimento e Elza Maria Alves, tendo em vista que aderiram ao acordo da LC 110/2001. 3. Corrijo erro material existente na decisão de fl. 380, na parte em que aludi a Claudia Aparecida de Mattos Risalto, que não é parte nesta demanda. Assim, excluo Claudia Aparecida de Mattos Risalto da decisão de fl. 380. 4. Julgo o mérito das impugnações apresentadas pelos embargados Severino Fidélis

dos Santos e Francisco Cirilo da Rocha aos cálculos da CEF. Acolho parcialmente as impugnações, a fim de determinar à CEF que, no prazo improrrogável de 30 dias, cumpra a obrigação de fazer, creditando-lhes os IPCs relativo aos meses de julho de 1990, agosto de 1990 e outubro de 1990, tendo em vista a sentença que proferi nesta data nos autos dos embargos à execução n.º 2005.61.00.003226-7. A partir do 31º dia, incidirá multa diária no valor de R\$ 50,00, por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, para cada um destes autores. Publique-se.

**1999.03.99.027304-5** - RAIMUNDO MIGUEL FILHO E OUTROS (ADV. SP099848 VALDELICE CASTRO DE O. ALVES E ADV. SP133258 AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Retifico o item 3 da decisão de fl. 257, que contém erro material, e determino a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.222,66, para a data do depósito (30.7.07). Isso porque a Caixa Econômica Federal (CEF) depositou (fl. 249) valor superior ao previsto na sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 221/223) e na decisão de fl. 229, a caracterizar pagamento indevido. 2. Expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor de R\$ 977,27, para a data do depósito (30.7.07), referente ao excedente indevido. 3. Indique a CEF o nome, RG e CPF do advogado em cujo nome será expedido o alvará desse excesso. 4. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 257.

**1999.03.99.085663-4** - FRANCISCO SILVA E OUTROS (ADV. SP029977 FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 581/582: rejeito a impugnação do autor Reinaldo José de Lima. A CEF comprovou que diligenciou para obter os extratos das contas do FGTS dele, conforme ofícios de fls. 566/569 e 574. Falta resposta do Banco do Brasil (fl. 574) ao ofício da CEF. 2. Indefiro os cálculos apresentados pelo autor às fls. 505/507. Os valores que apresenta não têm nenhuma base em extratos que revelassem os efetivos saldos do FGTS. Os valores da planilha de cálculos do autor não apresentam nenhuma prova de que estiveram à disposição da CEF no período do depósito, para serem remunerados pelos índices concedidos no título executivo judicial. 3. Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações prestadas pelo Banco do Brasil quanto ao autor Reinaldo José de Lima (ofício de fl. 574).

**1999.61.00.035773-7** - NIVALDO TORRES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Cumpra a CEF integralmente o tópico 2 da decisão de fls. 330/331, quanto aos autores Norival Gomes da Silva e Paulo Scarpin, no prazo de 10 (dez) dias. A partir do 11.º dia, se não cumprida a determinação acima, incidirá multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, em benefício dos autores. Após, dê-se vista à parte autora.

**2002.61.00.021193-8** - JOSE RUMAO MUNHOZ E OUTRO (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

A CEF e os autores opõem embargos de declaração em face da decisão de fl. 300, na qual se acolheu a impugnação do autor José Romão Munhoz ao termo de adesão, sob o argumento de que tanto na sentença como no julgamento do TRF3 restou afastada sua incidência, e se declarou não haver no título executivo previsão de condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas. Afirma a CEF ser omissa e contraditória esta decisão, porque já foi juntado aos autos o termo de adesão subscrito pelo autor e já foram depositados os valores decorrentes do acordo extrajudicial na conta vinculada dele; porque o autor manteve-se silente quanto à adesão já manifestada ao acordo, quando do ajuizamento desta demanda; porque a sentença e o julgamento do TRF3 manifestaram-se apenas quanto à inafastabilidade da jurisdição, garantindo aos titulares das contas vinculadas ao FGTS que preferissem não aderir ao acordo extrajudicial proposto pelo governo federal o acesso ao Poder Judiciário pleiteando a tutela do seu direito; e finalmente, porque a decisão embargada foi omissa quanto ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na súmula vinculante n.º 1. Afirmam os autores que na sentença realmente não houve condenação da CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais e das custas processuais, mas o recurso por eles interposto foi parcialmente provido para reformar a sentença neste ponto. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados. Início o julgamento com os embargos de declaração da CEF. Não houve as apontadas omissões. As omissões apontadas pela CEF dizem respeito à falta de aplicação do entendimento que reputa correto, o que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Caso contrário, a todo julgamento poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que esta julga aplicável. Sendo julgadas, de forma fundamentada, todas as questões expostas pelas partes, a falta de aplicação do entendimento que uma das partes entende correto não caracteriza erro de procedimento (único que autoriza os embargos de declaração), e sim erro de julgamento, passível de impugnação, neste caso, por meio de recurso apto a produzir a reforma do julgamento. Igualmente, não há contradição na decisão embargada. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes na decisão. Eventual contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da embargante, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir, em tese, erro de julgamento (error in iudicando), que autoriza a interposição de recurso próprio para produzir efeitos infringentes

(modificativos) do que julgado. De qualquer modo, friso que na sentença foi expressamente afastado o termo de adesão. Leio na fundamentação da sentença: Não comporta alegar carência de ação em razão da possibilidade de obtenção dos reajustes através do acordo firmado com o agente operador do fundo. Trata-se de Termo de Adesão, que impõe condição para a concessão dos reajustes. Nada impede, diante da inafastabilidade da jurisdição que o indivíduo venha a Juízo, caso não prefira aderir a condição imposta pelo acordo. O TRF3 negou provimento à apelação da CEF. A sentença, que afastou expressamente o termo de adesão, foi mantida. A CEF pretende agora, por meio de simples petição na fase de execução, rediscutir a coisa julgada. Não cabe mais discutir o conteúdo da sentença, que deve ser cumprida, na parte em que afastou expressamente o termo de adesão. A Súmula Vinculante n.º 1, do Supremo Tribunal Federal, não tem o efeito de desconstituir coisa julgada formada antes de sua edição, ainda que de forma contrária a ela. Quanto aos embargos de declaração dos autores, também não é o caso de omissão ou contradição. Incidem os mesmos fundamentos expostos acima. Mas a decisão embargada violou a coisa julgada no ponto apontado pelos autores, ao afastar as custas e os honorários advocatícios sobre os valores devidos ao autor José Romão, pois a CEF foi condenada pelo TRF3 ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação mais custas na forma da lei (fls. 126/127). Tendo presente que a violação à coisa julgada pode ser reconhecida a qualquer tempo, não conheço dos embargos de declaração dos autores, mas corrijo de ofício a decisão embargada neste ponto, a fim de substituir o item 3 da decisão de fl. 300, conforme estabelecido no dispositivo abaixo. Dispositivo 1. Nego provimento aos embargos de declaração da CEF. 2. Retifico de ofício o erro material contido no item 3 da decisão de fl. 300, para substituí-lo por este: 3. No mesmo prazo estabelecido no item 1, deposite a CEF os honorários advocatícios decorrentes do cumprimento da obrigação de fazer quanto ao autor José Romão, bem como providencie a repetição das custas despendidas pelos autores às fls. 43 e 101. 3. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos a título de despesas sucumbenciais, mediante indicação do nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Publique-se.

**2004.61.00.003559-8 - MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Wanderley Henrique Garrido (fls. 218/219 e 244/245). 2. Fls. 251/252: apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo que apresentou nos autos n.º 93.0002350-0 para a autora Valéria Vicentini Musafá. 3. Fls. 231/233: acolho a impugnação da autora Marisa Alves Nogueira aos cálculos de fls. 262/264 apresentados pela CEF, que computou os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, em desconformidade com o estabelecido no título executivo judicial, em que fixados juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, i) comprove o crédito, na conta da autora Marisa Alves Nogueira, vinculada ao FGTS, das diferenças dos juros remuneratórios de 6% ao ano, objeto dos cálculos de fls. 263/264; e ii) apresente nova memória de cálculo, contando juros moratórios no percentual de 1% ao mês, da data da citação até a data em que efetivamente creditados, e comprove os créditos desta diferença na citada conta vinculada. 4. A partir do 16º dia incidirá multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais em benefício desta autora, no caso de descumprimento de qualquer uma das determinações do item 3 acima. 5. Após, dê-se vista à parte autora.

**Expediente N° 4352**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0662978-4 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP037875 ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E ADV. SP195721 DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E PROCURAD MARIA REGINA M. A. LYNCH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)**

1. Fls. 707/713 e 719/722 - Acolho a impugnação das partes aos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 687/691. Os cálculos da contadoria estão incorretos porque, em vez de calcular o saldo remanescente em favor da parte autora, decorrente da diferença entre o valor da execução acolhido nos embargos à execução e a parcela incontroversa da execução (requisitada no ofício precatório de fl. 532), apurou saldo correspondente a correção monetária e juros de mora dos valores anteriormente requisitados, que não são objeto das petições de fls. 675/676 e 682/683 e decisão de fl. 684. Eventual crédito decorrente de diferenças de juros de mora e correção monetária somente poderá ser apurado após o pagamento total do ofício precatório anteriormente expedido e deverão ser requisitados através de ofício precatório complementar. O crédito que, por ora, se pretende apurar, corresponde à parcela controversa da execução, que foi objeto dos embargos à execução opostos pela União, ou seja, a diferença entre o valor acolhido nos embargos à execução e o valor que constou no ofício precatório de fl. 532. 2. Os cálculos do autor (fls. 710/713) também estão incorretos, porque incluíram juros de mora até a data da elaboração da conta, em setembro de 2007. Os juros moratórios somente são devidos até junho de 1999, data dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução, mantida pelos acórdãos proferidos naqueles embargos, salvo quanto aos honorários advocatícios (fls. 645/664) Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no

Julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Também estão incorretos os cálculos da União (fls. 719/722) porque a União incorreu no mesmo erro da contadoria: apurou saldo correspondente a correção monetária e juros de mora dos valores anteriormente requisitados em vez de calcular o saldo remanescente em favor da parte autora, decorrente da diferença entre o valor da execução acolhido nos embargos à execução e a parcela incontroversa da execução. 4. O crédito da parte autora, acolhido nos embargos à execução, corresponde a R\$ 2.385.793,09 (junho de 1999). A este valor devem ser acrescidos os honorários advocatícios arbitrados na fase de execução, de 10% sobre o valor dado à causa naqueles embargos, ou seja, R\$ 57.168,21 para setembro de 1997, que atualizados para junho de 1999, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totalizam R\$ 61.323,38. Assim, o crédito total da parte autora, incluídos os honorários advocatícios arbitrados na fase de execução, é de R\$ 2.447.116,47 para junho de 1999. Desse valor deve ser subtraída a quantia requisitada no ofício precatório de fl. 532, expedido para pagamento da parcela incontroversa da execução, de R\$ 1.275.932,77 (setembro de 1997), que atualizado para junho de 1999, com base nos mesmos índices acima mencionados, totaliza R\$ 1.368.658,41. Assim, o saldo remanescente em favor da parte autora, correspondente à diferença entre o valor da execução acolhido nos embargos à execução e a parcela incontroversa da execução é de R\$ 1.078.458,06 (R\$ 2.447.116,47 - R\$ 1.368.658,41) para junho de 1999. 5. Determino a expedição de ofício precatório suplementar, em favor da parte autora, no valor de R\$ 1.078.458,06 (um milhão duzentos e cinquenta e cinco mil setecentos e treze reais e noventa e oito centavos) para junho de 1999. 6. Tendo em vista as petições da União de fls. 778/780 e 782/784, susto, cautelarmente, o levantamento dos depósitos realizados nos autos em benefício da autora até o montante do valor atualizado do débito. Friso que esta determinação não representa reconsideração da decisão de fl. 773, uma vez que foi proferida com base em fato superveniente, qual seja, a comprovação pela União do ajuizamento da execução fiscal bem como do requerimento, àquele juízo, de penhora no rosto destes autos. 7. Apresente a União, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito da autora. Após, providencie o Diretor de Secretaria a consulta, por meio do convênio SIAJU/portal judicial/CEF, do saldo atualizado da conta n.º 1181.005.503405190 a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento da diferença entre o valor depositado e o débito da parte autora. Publique-se. Intime-se a União.

**89.0001748-9 - ADEMIR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP047739 JAIRO ALVES PEREIRA E ADV. SP108262 MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 1201: 1. Verifico no extrato de fl. 1186 que houve levantamento do depósito realizado em favor do autor Aziz Maluf Filho, na conta n.º 1181.005.502969333, razão pela qual fica prejudicada a determinação de fl. 1176, item 3, de bloqueio daquele depósito. Oficie-se à Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando-se-lhe que, apesar da observação que constou no ofício requisitório de fl. 974, de que os depósitos a serem realizados em favor do autor Aziz Maluf Filho deveriam permanecer à disposição deste juízo, o depósito de fl. 1080 foi realizado sem qualquer restrição e levantado pelo beneficiário. 2. Tendo em vista o levantamento indevido do depósito de fls. 1080, fica prejudicado o pedido de bloqueio do crédito do autor Aziz Maluf Filho formulado pelo Juízo de Direito da Comarca de Barueri - Serviço Anexo das Fazendas às fls. 840/885. 3. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri - Serviço Anexo das Fazendas, nos autos do processo n.º 5299/2005, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

**91.0719338-6** - VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 412- Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 406.Publicue-se.

**91.0732349-2** - EURIDES JOANA COMARIM FRANCA E OUTROS (ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 193/198, certifique-se a não oposição de embargos à execução.Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publicue-se.

**92.0000045-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732528-2) CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP139853 IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR) X BRANFER EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Fls. 446/448 - Indefiro, tendo em vista o prazo decorrido desde a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publicue-se.

**92.0016994-5** - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A. DESTIVALE (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Em razão da extinção da execução e ante o ofício nº 687/2008, do juízo da 2ª Vara Federal em Araçatuba - SP, expeça-se carta precatória para fins de levantamento da penhora dos veículos constantes do termo de penhora de fl. 194, bem como a intimação do depositário fiel, dando-se-lhe ciência da desoneração do encargo.4. Solicite-se, ainda, a comunicação ao Delegado da 1ª Circunscrição Regional de Trânsito de Araçatuba para baixa no gravame em relação à penhora daqueles veículos, e ao Delegado da 1ª Delegacia de Polícia de Santa Bárbara D'Oeste em decorrência do Boletim de Ocorrência nº 1091/2008 (fl. 255). 5. Com a devolução da carta precatória acima, arquivem-se os autos.Publicue-se.

**92.0036047-5** - SIGUIMAR EMILIO PASTORI E OUTROS (ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E ADV. SP143555 SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Fls. 244/245 - Defiro. Aguarde-se no arquivo.Publicue-se.

**92.0048482-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046338-6) MARIA ALICE CASTRO NOGUEIRA CHIAVEGATO E OUTROS (ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E ADV. SP129842 JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora sobre petição e documentos de fls. 217/240 para requerer o quê de direito.No silêncio, os autos serão arquivados.

**92.0069778-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0054056-2) ECIL P&D SISTEMAS DE CONTROLE S/A (ADV. SP066614 SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre petição de fls. 187/188

**97.0059766-0** - GONCALO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 555/562: indefiro o pedido formulado pelos autores Hertz de Macedo e Isa Tomoi, de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que entre os valores executados foram incluídos os honorários advocatícios, que não são de titularidade dos autores e nem mesmo do advogado subscritor daquela petição. Isso porque os honorários advocatícios ora requisitados foram arbitrados na sentença, nos autos do processo de conhecimento, quando os autores eram representados pelo advogado Almir Goulart da Silveira, de modo que pertencem a este.Com efeito, os honorários advocatícios arbitrados nos autos do processo de conhecimento pertencem ao advogado que representava a parte por ocasião da sentença, pois é esta que reconhece o trabalho daquele profissional, ao fixar a verba honorária. A constituição de novo advogado pela parte, após a sentença, não tem o efeito de mudar a titularidade

dos honorários advocatícios.2. Concedo aos autores Hertz de Macedo e Isa Tomoi prazo de 5 (cinco) dias para apresentar nova memória de cálculo sem a inclusão dos honorários advocatícios.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se.

**98.0006454-0** - PULVITEC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP114684 NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 390/392. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 2.344,38, atualizado para o mês de maio de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN).Publique-se.

**2006.61.00.018724-3** - DROGARIA CELI LTDA - ME (ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP140766 LUIS RENATO MARANGONI ZANELLATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos ao Conselho Regional de Farmácia em São Paulo para requerer o quê de direito

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0713565-3** - BISCOITOS TULA LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Fl. 486 - Concedo à parte autora prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, abra-se conclusão para apreciação da petição de fl. 471.Publique-se.

#### **Expediente N° 4354**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0002475-6** - SERGIO GIROTTI E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Sylene Massoti (fls. 364/367), Sandra Aparecida Penteado Conceição (fls. 350), Sergio Ricardo Matheus (fls. 351/354), Silvia Monteiro DalBo (fls. 360/363) e Silvia Cristina Farinas Nantes Silveira (fls. 355/359).2. Fls. 419/429: o artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários advocatícios ao advogado. O termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, firmado exclusivamente pela parte, e não pelo advogado, depois da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar os honorários advocatícios, não compreende estes. Ao assinar esse termo, sem ciência e concordância do advogado, a parte não poderia dispor sobre direito que não lhe pertence.Indefiro os cálculos de fls. 424/427, tendo em vista que a CEF deverá depositar nos autos os honorários advocatícios calculados sobre o valor recebido em razão da assinatura do termo de adesão.Não há por que determinar à CEF que deposite diferença referente a valor que não foi arbitrado no título executivo judicial, assim considerado (título executivo) o que resultou da transação firmada no termo de adesão. Os honorários advocatícios somente podem incidir sobre o valor efetivamente recebido pela parte, que neste caso foi fixado no termo de transação.A parte resolveu, por meio da adesão ao acordo da LC 110/2001, alterar o valor da condenação. Se é certo que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, também não é menos correto que, sem a ciência e concordância deste, as partes podem alterar o valor da condenação, por meio de transação. Os honorários incidem sobre o valor da condenação, assim considerado o que consta do título executivo, que neste caso é a transação extrajudicial.Indefiro também os cálculos de fl. 429, tendo em vista que não houve condenação da CEF na restituição das custas.Isto posto, determino à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha dos valores que foram creditados aos autores Sergio Girotto, Silvia Cristina Kuniyoshi, Zuzi Piologro da Hora e Sebastião Mello Prieto, em razão da assinatura do termo de adesão, para aferir o valor da verba honorária devida, e deposite esta.3. Fls. 419/423: acolho a impugnação da autora Sonia Regina Oliano. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as memórias de cálculos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer na demanda de procedimento ordinário nº 93.0005396-5, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme comprovante de crédito de fl. 349.Cumpridos os tópicos 2 e 3, dê-se vista à parte autora.Publique-se.

**96.0038405-3** - MARTHA YOHKO SUZUKI NITTA E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fls. 567/570): faltam documentos da autora Marilena Gonçalves dos Santos, essenciais ao ajuizamento da execução

do título executivo judicial. A empresa Rhodia afirma não ser possível obter as cópias das Guias de Recolhimento (GR) e Relações de Empregados (RE), a fim que a CEF inicie novas diligências para tentar obter dos bancos depositários extratos para calcular os créditos dos juros progressivos. Dou por esgotadas as diligências possíveis por parte deste juízo, que já tentou providenciar as cópias das Guias de Recolhimento (GR) e Relações de Empregados (RE) da autora, necessários para que a CEF promovesse novas diligências para a obtenção dos extratos. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120).2. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências para obtenção dos extratos da autora Martha Yohko Suzuki Nitta, conforme Guias de Recolhimento (GR) e Relações de Empregados (RE) juntadas às fls. 352/558.3. Fl. 563: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 258), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Publique-se.

**97.0010404-4** - CLOVIS VENANCIO DE ARRUDA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 196/197: apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos do autor Clovis Venâncio Arruda. Publique-se.

**97.0015590-0** - MANOEL GOMES (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 121/122: acolho a impugnação da CEF, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.00.022389-9 (fls. 106/109), transitada em julgado, anulou sua citação para cumprir a obrigação de fazer, ante a ausência dos extratos para o crédito dos juros progressivos. Não há como obrigar a ré a cumprir a obrigação de fazer sem os extratos. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120). Isto posto, apresente o autor Manoel Gomes, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos necessários para o crédito dos juros progressivos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Publique-se.

**97.0023338-3** - NELI BERNARDI (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 317, no prazo de 10 (dez) dias. A partir do 11º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício da autora, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

**98.0011255-3** - LICELIA ALVES GARUTI E OUTROS (ADV. SP104151 EDUARDO MUNHOZ TORRES E ADV. SP111979 MARLI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Fl. 348: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 326). 2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2000.61.00.009575-9** - DANIEL BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Daniel Batista dos Santos (fls. 450/452, 490/491 e 511/514), Geralda Aparecida Romão (fls. 332/334 e 496/497) e Eloy Fernando Valente Pinto (fls. 335/339 e 492/495). Arquivem-se os autos. Publique-se.

**2001.61.00.014774-0** - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 303/306: não conheço da impugnação do autor Sebastião Luiz de Barros, tendo em vista que no título executivo judicial não há condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios. Certo, a jurisprudência, seguindo o enunciado da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação), tem entendido que cabe a incidência deles, mesmo sendo omissos o pedido e/ou o título executivo judicial. Contudo, no presente caso, leio nos cálculos relativos ao cumprimento da obrigação de fazer, apresentados pela Caixa Econômica Federal, que ela aplicou, na atualização das diferenças dos índices do FGTS, juros e atualização monetária (JAM). A Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, cuja aplicação é determinada expressamente pelo Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece no capítulo dedicado ao FGTS que Quando se tratar de eventuais conferências de cálculos sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS (grifou-se e destacou-se). Assim, a Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que a correção monetária das diferenças a serem creditadas na conta vinculada ao FGTS deve ser realizada com base nos mesmos índices de atualização aplicáveis na execução dos créditos de titularidade do FGTS, que já contém juros (JAM), sem cumulação com juros moratórios, salvo se assim o determinar expressamente o título executivo judicial, o que incoerreu o caso vertente. Ante esses fundamentos, reconsiderando entendimento manifestado anteriormente em casos semelhantes, não cabem juros moratórios na espécie. Indefiro o pedido para a CEF creditar os juros moratórios, homologo os cálculos por ela apresentados e declaro integralmente cumprida e satisfeita a obrigação de fazer, nos termos do art. 635 do CPC, em relação ao autor Sebastião Luiz de Barros (fls. 194/207 e 283/292). 2. Fls. 303/306: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 293). 3. O artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários advocatícios ao advogado. O termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, firmado exclusivamente pela parte, e não pelo advogado, depois da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar os honorários advocatícios, não compreende estes. Ao assinar esse termo, sem ciência e concordância do advogado, a parte não poderia dispor sobre direito que não lhe pertence. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, no valor de R\$ 936,51 (novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme memória de cálculo de fls. 303/306. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005. Publique-se.

**2001.61.00.015430-6 - SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

1. Fls. 236/239: não conheço da impugnação dos autores quanto aos juros de mora. No título executivo judicial não há condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios. Certo, a jurisprudência, seguindo o enunciado da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação), tem entendido que cabe a incidência deles, mesmo sendo omissos o pedido e/ou o título executivo judicial. Contudo, no presente caso, leio nos cálculos relativos ao cumprimento da obrigação de fazer, apresentados pela Caixa Econômica Federal, que ela aplicou, na atualização das diferenças dos índices do FGTS, juros e atualização monetária (JAM). A Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, cuja aplicação é determinada expressamente pelo Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece no capítulo dedicado ao FGTS que Quando se tratar de eventuais conferências de cálculos sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS (grifou-se e destacou-se). Assim, a Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que a correção monetária das diferenças a serem creditadas na conta vinculada ao FGTS deve ser realizada com base nos mesmos índices de atualização aplicáveis na execução dos créditos de titularidade do FGTS, que já contém juros (JAM), sem cumulação com juros moratórios, salvo se assim o determinar expressamente o título executivo judicial, o que incoerreu o caso vertente. Ante esses fundamentos, reconsiderando entendimento manifestado anteriormente em casos semelhantes, não cabem juros moratórios na espécie. Indefiro o pedido para a CEF creditar os juros moratórios, homologo os cálculos por ela apresentados e declaro integralmente cumprida e satisfeita a obrigação de fazer, nos termos do art. 635 do CPC em relação aos autores Sebastiana do Carmo Ferreira (fls. 156/164), Sebastião Gomes da Silva (fls. 165/168) e Sebastião Roberto Leandro (fls. 173/176 e 274/276). 2. Cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer em relação ao autor Sebastião Gonçalves de Siqueira, quanto ao vínculo com a empresa Magal S/A Ind. e Com., no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os extratos juntados às fls. 291/296. 3. O artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários advocatícios ao advogado. O termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, firmado exclusivamente pela parte, e não pelo advogado, depois da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar os honorários advocatícios, não compreende estes. Ao assinar esse termo, sem ciência e concordância do advogado, a parte não poderia dispor sobre direito que não lhe pertence. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, no valor de R\$ 118,01 (cento e dezoito reais e um centavo), conforme memória de cálculo de fls. 269/271. No caso de o pagamento não ser realizado

nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.4. Fls. 289/290: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 279).5. Cumpridos os tópicos 2 e 3, dê-se vista à parte autora.Publique-se.

**2001.61.00.027858-5** - MANOEL MESSIAS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116324 MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1. Julgo prejudicada e extinta a execução para a autora Leonor de Oliveira dos Santos (fl. 311), ante a adesão dela ao acordo da Lei Complementar 110/2001, realizada na forma da Lei 10.555/2002.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Manoel Messias Santos (fls. 315/317), Luzia Jesus dos Santos Silva (fls. 306/307 e 330/335) e Roseide Joana Pereira (fls. 318/329).Arquiem-se os autos.Publique-se.

**2002.61.00.024175-0** - EXPRESSO JOACABA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 338,21, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos.A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação.2. Dê-se vista ao advogado da autora para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Sem prejuízo da resposta, tratando-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do principal (guias de depósitos de fls. 383 e 384), e do montante incontroverso no valor de R\$ 338,21 (guia de depósito de fl. 385) mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará.Publique-se.

**2003.61.00.013018-9** - LOURDES DE SOUZA MORAES E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Maria Cristina Priore (fls. 266/268 e 301/312), Elza Fátima Petroneri Zotesso (fls. 289/296 e 263/264) e Luiz Antonio Pinto Hegg (fls. 226 e 332/334).Arquiem-se os autos.Publique-se.

#### **Expediente Nº 4356**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0009486-6** - VITO TUCCI FILHO (ADV. SP092951 ANDREA PELLEGRINO GALEBE E ADV. SP074327 LILIANA FELICIA LABBATE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000393.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**89.0022948-6** - F S EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP024315 HAROLDO DE SOUZA MIRANDA E ADV. SP030131 PEDRO GIAQUINTO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000410Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**89.0027813-4** - JOSE JESUS SANTOS E OUTROS (ADV. SP030013 ANTONIO LUIZ BONATO E PROCURAD VIRGINIA DE TOLEDO BONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em aditamento à decisão de fl. 350, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 353, em benefício do autor Luiz Cazer Fernandes Bastos, conforme requerido.Publique-se a decisão de fl. 350.Publique-se.DECISÃO DE FL. 350: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 333.Fl. 348: Expeçam-se ofícios para pagamento da execução conforme determinado na decisão de fls. 303/304.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 362: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000395 a 20080000402\_\_\_\_\_.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão)

encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**91.0672701-8** - NATALINA BRUNHERA (ADV. SP081123 RENI FERNANDES MACIEL E ADV. SP146243 TANIA BRUNHERA KOWALSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000394. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**91.0712977-7** - MITSUKUNI IWATA (ADV. SP070797 ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000403. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**91.0714408-3** - ELYNOR PEREIRA DA SILVA CRUZ E OUTROS (ADV. SP046543 EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E ADV. SP113651 CLEMENTINA FERREIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000388. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**92.0015945-1** - ANTONIO CILIS AGOSTINI E OUTROS (ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000370 a 20080000374. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**92.0031014-1** - LEOVIGILDO DUARTE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP101630 AUREA MOSCATINI E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000389 a 20080000392. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**92.0032553-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018975-0) CMEL CONSTRUCOES E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA (ADV. SP021494 FRANCISCO ARANDA GABILAN E ADV. SP078195 TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000369. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**92.0066993-0** - ENZO MIYAHIRA E OUTROS (ADV. SP112239 JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000407, 20080000408 E 20080000409. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**93.0007064-9** - AYRTON JOSE BONATO E OUTRO (ADV. SP037495 NELLY REGINA DE MATTOS E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000404 e 20080000405. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**95.0050241-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045094-1) POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem com os termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será(serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**97.0001724-9** - FAST - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000411. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**98.0044779-2** - MORIFARMA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000440. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**1999.03.99.038754-3** - EDVALDO BATISTUTI MORENO E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem com os termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será(serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**1999.03.99.095934-4** - AGUINALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000385 e 20080000386. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0740876-5** - AFONSO FRANDI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS E ADV. SP235941 ALEXANDRE CALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000463 a 20080000505. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.03.99.095458-9** - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E PROCURAD ZELIA LUISA PIERDONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20080000387. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0009385-3** - PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s)

20080000406Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

#### **Expediente N° 4358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0034003-9** - DIVA CORTELASO LUVIZETO E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP175724 SAMI STORCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 555/569) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**91.0670419-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0026611-6) JOHANNES KARL HIRSCHBERGER (ADV. SP033039 VERA LIGIA CARLI E ADV. SP128463 BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Recebo o recurso de apelação do Banco Central do Brasil (fls. 193/195) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

**96.0032473-5** - RICARDO QUEIROZ CESTARI E OUTROS (ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO E ADV. SP146212 MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E ADV. SP022470 GUSTAVO VENTRELLA NETO E PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 362/380) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a ré Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS para apresentar contra-razões.3. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença de fls. 355/358 e para apresentar contra-razões.4. Após, decorridos os prazos sem interposição de recursos voluntários pelas rés, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**96.0034482-5** - HELENA MACCHI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

DispositivoQuanto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em relação à União resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão.Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal

**1999.03.99.117608-4** - MARIA THERESA DE OLIVEIRA PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP008676 ELIAS CURY MALULY E ADV. SP053432 ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Recebo a apelação das autoras (fls.165/168) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**2005.61.00.003150-0** - ALEX RIBEIRO (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X APARECIDA FURTADO RIBEIRO (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Ante o ofício de fl. 290, em que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul - SP informa não haver sido requisitada nem realizada perícia nos autos n.º 565.01.2004.011922-7, daquele juízo, determino à Caixa Econômica Federal que apresente, nos presentes autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, TODOS OS DOCUMENTOS ORIGINAIS (E NÃO CÓPIAS), utilizados para abertura da conta corrente n.º 4032.003.189-9, em nome da Casa Elo Comércio de Materiais para Construção Ltda-ME, bem como todos os documentos discriminados pelos autores na petição de fls. 298/299, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.2. Apresentados os documentos, serão remetidos ao Serviço de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, para realização de perícia grafotécnica. Caberá àquele órgão designar dia e horário para colheita das assinaturas dos autores Alex Ribeiro e Aparecida Furtado Ribeiro, que deverão fornecer endereço e telefone atualizados para tal

fim, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais instruirão o ofício a ser expedido.3. Sem prejuízo, no prazo comum de 10 (dez) dias, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação dos respectivos assistentes técnicos.4. Ultimadas as providências acima, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, solicitando-lhe a colheita das assinaturas, a realização da perícia e a resposta aos quesitos das partes, bem como remetendo-lhe os documentos originais apresentados pela CEF, tudo por meio de oficial de justiça.5. No caso de não-apresentação dos documentos pela CEF no prazo assinalado acima, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se.

**2006.61.00.013100-6** - JEANETE APARECIDA STEIN MONTEIRO (ADV. SP238791 CARLA STEIN DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Recebo a apelação da autora (fls.154/164) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**2007.61.00.008009-0** - JOSE MARIA ALEXANDRE (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Converto o julgamento em diligência.Há quatro contratos de empréstimo em nome do autor perante a CEF, de acordo com o informado na contestação (fl. 35). Para realização da perícia datiloscópica foi apresentado o contrato original de apenas um deles, n.º 110 000459572, no qual a qualidade técnica das impressões digitais não é suficiente para tanto.Assim, determino à CEF que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os contratos originais n.ºs 110 000504977, 110 000035616 e 107 000427310.Após, oficie-se ao Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal para nova tentativa de realização de perícia datiloscópica, nos termos da decisão de fl. 94. Publique-se.

**2007.61.00.011122-0** - NELSON VILLA (ADV. SP117164 MARINO GASPAR E ADV. SP166825 ANA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**2007.61.00.011124-3** - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI E OUTROS (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso apelação dos autores (fls. 256/262) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.Após, decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se esta e a sentença de fls. 250/251.

**2007.61.00.012882-6** - FUSAKO TAGOMORI (ADV. SP180422 EDSON EIJI NAKAMURA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão em face do Banco Central do Brasil.Sem custas porque o autor é beneficiário da assistência judiciária.Sem honorários advocatícios porque o Banco Central do Brasil não foi citado.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Registre-se. Publique-se. Intime-se o representante legal do Banco Central do Brasil, com cópia desta sentença.

**2007.61.00.025037-1** - MITUKO YAMAGUCHI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da autora, no valor de R\$ 47.818,18, atualizado para o mês de julho de 2007, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 87/89).No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.Publique-se.

**2008.61.00.006793-3** - EVANDRO BERNARDO AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 108 e 110/111. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias aos autores.Publique-se.

**2008.61.00.009920-0** - SERGIO BRITO E OUTRO (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 00063586-4, da agência São José dos Campos, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice

de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;b) julgar procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 8.572,75 (oito mil quinhentos e setenta e dois cruzeiros e setenta e cinco centavos), em 2.5.1990, na conta de caderneta de poupança n.º 00063586-4, da agência São José dos Campos, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;c) julgar procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças entre o índice creditado e o percentual de 7,87% sobre o saldo existente em 2.5.1990, relativo ao IPC de maio de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 8.615,61 (oito mil seiscentos e quinze cruzeiros e sessenta e um centavos), em 2.6.1990, na conta de caderneta de poupança n.º 00063586-4, da agência São José dos Campos, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;d) julgar improcedente o pedido de aplicação dos IPCs de março de 1990, junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as custas e os honorários dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.014912-3** - MANOEL VALENTE BARBAS E OUTRO (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de caderneta de poupança n.ºs 00000463-0, 00004586-7 e 00003707-4, da agência 1355 - Pamplona, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o IPC no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;b) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os saldos de Cr\$ 92.620,80, Cr\$ 45.300,23, Cr\$ 1.724,88, Cr\$ 50.000,00 e Cr\$ 3.647,29 e Cr\$ 50.000,00, existentes nas contas de caderneta de poupança n.ºs 00006989-8, 00016952-3, 00008138-3, 00003707-4, 00000463-0 e 00004586-7, da agência 1355 - Pamplona, nos dias 9.5.1990, 23.4.1990, 10.5.1990, 9.4.1990, 2.4.1990 e 2.4.1990, respectivamente, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;c) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças entre o índice creditado e o percentual de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, os saldos de Cr\$ 9893.083,90, Cr\$ 45.526,73, Cr\$ 1.733,50, Cr\$ 50.250,00 e Cr\$ 3.665,52 e Cr\$ 50.250,00, existentes nas contas de caderneta de poupança n.ºs 00006989-8, 00016952-3, 00008138-3, 00003707-4, 00000463-0 e 00004586-7, da agência 1355 - Pamplona, nos dias 24.5.1990, 23.5.1990, 16.5.1990, 8.5.1990, 1.º.5.1990 e 1.º.5.1990, respectivamente, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Em razão de os autores sucumbirem em parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a restituir-lhes as custas processuais por eles despendidas e a pagar-lhes os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.016047-7** - TADASHI OHARA E OUTRO (ADV. SP190352 WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 38/47, no prazo de 10 (dez) dias

**2008.61.00.016600-5** - ADHEMAR MENEGHETTI (ADV. SP198260 MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 156/165, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.018211-4** - HIROBUMI OZAHATA E OUTRO (ADV. SP069089 PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre os depósitos em conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.018812-8** - MARIA VALLE (ADV. SP086958 MARCIA TALARICO TRESSOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Providencie a autora a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de

assistência judiciária. 3. Suprida a irregularidade acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

**2008.61.00.021293-3** - ALCEU DIAS DE GOES E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para apresentar a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente N° 4369**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0081868-2** - FERDINAND VOKURKA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELZA APOSTOLICO VOKURKA E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FABIO VOKURKA (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS E PROCURAD OSVALDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CREFISUL S/A (ADV. SP091092 SIMONE DA SILVA THALLINGER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP219926 ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E PROCURAD ALVARO MARQUES LEITE E ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA)

Resolvo o mérito da impugnação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho os cálculos da CEF, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do mesmo Código. Expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento parcial, no valor de R\$ 8.792,57 (oito mil, setecentos e noventa e dois reais e cinqüenta e sete centavos), para abril de 2008, mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará. Após, expeça-se em nome da CEF alvará de levantamento do remanescente que ela depositou. Declaro também satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício do Banco Nossa Caixa S.A., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Ferdinand Vokurka. Expeça-se alvará de levantamento do depósito (fl. 724) em benefício do Banco Nossa Caixa S.A., conforme requerido à fl. 730. Com a juntada de todos os alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Publique-se.

**95.0013144-7** - VALDIVIA TALARICO DO CANTO BRANCO E OUTROS (ADV. SP092137 MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP178584 FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelo índices das condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**96.0007136-5** - CIA/ SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de desconstituir o auto de infração e notificação n.º 502.617, lavrado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse e obrigue a autora a inscrever-se nesta autarquia. Torno definitivo o valor dos honorários periciais provisórios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e já levantados pelo perito. Condeno o réu a repetir as custas e os honorários periciais despendidos pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados segundo os índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar a remessa oficial porque o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2002.61.00.021621-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA (ADV. SP130570 GIANPAULO SCACIOTA)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 152/155, tendo em vista que a ré não regularizou a sua representação processual conforme determinado nas decisões de fls. 173, 177 e 187. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2005.61.00.017875-4** - CERAMICA CAVALHEIRO LTDA - EPP (ADV. SP208528 RODRIGO GIANNI CARNEY E ADV. SP188129 MARCOS DE ARAUJO GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a anulação do indeferimento e arquivamento do pedido de registro de marca n.º 821171976 em razão de estar na mesma classe do processo n.º 819821853. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o INPI a restituir a parte autora metade do valor das custas despendidas e cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus procuradores, conforme dispõe o artigo 21, caput, Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 475, inciso I, Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.00.017773-0** - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP182362 ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E ADV. SP207052 GUILHERME GOMES PEREIRA) X UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A (ADV. SP129517 ADRIANA LUIZARI ROZAS E ADV. SP124278 FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), divididos igualmente entre as rés, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme dispõe o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.00.028068-5** - CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.00.034269-1** - ALZIRO MACHADO DA SILVA FILHO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

PA 1,00 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos efetivamente existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias relativas à aplicação dos juros progressivos na forma estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, observada a prescrição trintenária, no período de 01.02.1968 a 09.12.1991, descontados os percentuais já aplicados a título de juros, acrescidas de juros moratórios, pro rata, de 6% ao ano, incidentes a partir da data da citação; b) condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS.,00 Incidem juros moratórios, pro rata, de 12% ao ano, a partir da citação, independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, sendo desinfluyente, para efeito de incidência dos juros moratórios, o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REspS 245.896/RS e 146.039/PE). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de juros progressivos, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior ao ajuizamento desta demanda. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento das diferenças de juros progressivos e correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá

analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir as custas processuais despendidas pelo autor, haja vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 25). Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.007187-0** - MARISA CROSTA TURRI E OUTRO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar às autoras a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de caderneta de poupança n.ºs 013.99000374-6 e 013.99007694-8, agência 0239 - Augusta, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Condeno a ré a restituir às autoras as custas processuais por elas despendidas e a pagar-lhes os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.010164-3** - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA (ADV. SP184092 FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Fica prejudicado o pedido de renovação da antecipação da tutela, já indeferida. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem a Selic. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.016242-5** - EDVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Declaro a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal para responder pelos pedidos de revisão dos valores dos encargos mensais e do saldo devedor do contrato e de repetição do indébito e, quanto a estes pedidos, decreto a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgá-los em face do Banco Nossa Caixa S.A., indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente relativamente à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa S.A. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios porque os réus nem sequer foram citados. Dê-se ciência desta sentença aos representantes legais dos réus, mediante intimação pessoal de seus representantes legais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.008423-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043137-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X OSCAR RESENDE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela União, de R\$ 13.028,31 (treze mil vinte e oito reais e trinta e um centavos), atualizado até o mês de setembro de 2004. Condeno os embargados a pagarem à União os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento com base nos índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais e desapareçam-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**2008.61.00.009351-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023217-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO E ADV. SP105563 JOSE EDISON ALBA SORIA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelos embargados, de

R\$90,99 (noventa reais e noventa e nove centavos), para abril de 2005. Condeno a União nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir da oposição deles, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**2008.61.00.013237-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0142563-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CERAMICA SUMARE S/A (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$8.845,89, para fevereiro de 2008, conforme postulado pela embargada, na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução. Sem condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.018837-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080727-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA) X TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria (fls. 98/100), de R\$4.608,44 (quatro mil seiscentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2007. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da contadoria de fls. 98/100 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4371**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.00.027459-4** - NELSON VIEIRA SERRA (ADV. SP193719A MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora apresentar instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, para a expedição do alvará de levantamento

**2008.61.00.004949-9** - ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 50: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, determinando a transferência dos valores depositados nestes autos (fl. 30) para conta judicial à disposição do juízo da 7.ª Vara Cível Federal, nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.004948-7. Confirmada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.017941-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMA EL HAYEK TOYAMA (ADV. SP123294 FABIO ALVES DOS REIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item 15 da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 140/142), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**2005.61.00.001006-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GYGLIDYS RIBEIRO VESAR LIMA (ADV. SP200581 CLAUDIA SILVA CAPELARI)

1. Fls. 186/188: Intime-se a ré Gyglidys Ribeiro Vesar Lima, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 221.135,59 (duzentos e vinte e um mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para o mês de junho de 2008, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

**2005.61.00.003827-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOSELIA LAGE AURELIANO (ADV. SP212504 CARLOS RUBENS ALBERTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item 15 da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 131/133), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**2006.61.00.010804-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X RITA DE CASSIA CECHE (ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X GILDETE APARECIDA CECHE (ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI)

Dispositivo Extingo a ação monitória sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade e de haver dado causa, por erro seu, ao prosseguimento da cobrança, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar às rés os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da ação monitória, com correção desde seu ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Resolvo o mérito da reconvenção nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-la improcedente. Condeno as rés reconvinas nas custas da reconvenção e a pagarem à autora reconvinida os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da reconvenção, com correção desde seu ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

**2006.61.00.017892-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO JULIANO BERALDI (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as petições e documentos de fls. 197/203 e 207/212, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.00.000364-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNY COMPANY CONSULTORIA E SERVICOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CESAR CAETANO PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANAINA APARECIDA TORRIGO CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 9, de 25.07.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 65/68), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.005185-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA PEREIRA DE MORAIS NEVES - EPP (ADV. SP039288 ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X MARIA PEREIRA DE MORAIS NEVES (ADV. SP039288 ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão de fl. 77, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**2007.61.00.005530-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOANA DARC SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIMIR PACIFICO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 84: Indefiro, pois o endereço indicado pela parte autora já foi diligenciado, com resultado negativo (fls. 55/56). Arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.019042-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALEXANDRE SPIGOLON BORGHINI REBOREDO (ADV. SP058769 ROBERTO CORDEIRO)

1. Fls. 73/74: Intime-se o réu Alexandre Spigolon Borghini Reboredo, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 18.968,61 (dezoito mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado para o mês de julho de 2008, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

**2007.61.00.029166-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME E OUTRO (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 77: Defiro. Aguarde-se no arquivo a indicação pela parte autora do endereço a ser diligenciado.Int.

**2007.61.00.031301-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X WILSON OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDGARD FERREIRA (ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X WILLIANS DE PAULA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. No procedimento monitorio, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos ( 2.º do artigo 1.102c, do CPC).Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247).O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)2. Assim, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.3. Intime-se a autora para apresentar contra-razões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se esta e a decisão de fl. 152. Intime-se a Defensoria Pública da União.decisão de fl. 152:Fl. 150: A sentença (fls. 131/142) foi disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 21/07/2008, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 22/07/2008, conforme certidão de fl. 145. Os autos saíram em carga com a Defensoria Pública da União, representante do réu Willians de Paula Silva no dia 25/07/2008 (fl. 148).Diante do exposto, defiro a restituição do prazo de 13 (treze) dias ao réu Edgard Ferreira, para eventual interposição de recurso de apelação.Publique-se.

**2007.61.00.032226-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME (ADV. SP032886 PENIEL LOMBARDI) X FABIO CARBONE BERNARDINO (ADV. SP032886 PENIEL LOMBARDI) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES (ADV. SP032886 PENIEL LOMBARDI)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos e constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 31.973,53 (trinta e um mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), para 31.10.2007, contando-se a partir dessa data (31.10.2007) os encargos nos moldes previstos no contrato até o efetivo pagamento do débito. Condene ainda os réus a pagarem à Caixa Econômica Federal: i) as custas; ii) os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito; iii) a multa, pela litigância de má-fé, de 1% sobre o valor da causa atualizado (que é igual ao valor do débito atualizado); e iv) a indenização, pela litigância de má-fé, de 10% sobre o valor da causa atualizado (que é igual ao valor do débito atualizado). Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.000651-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 9, de 25.07.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução do mandado com diligências negativa (fls. 24/25), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.000938-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MONTE CUNHA IND/ E COM/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 9, de 25.07.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 76/77), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.004350-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA- EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 9/2008, deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para ciência das informações cadastrais solicitadas pelo sistema INFOJUD, bem como para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.006858-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA (ADV. SP189781 EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO (ADV. SP189781 EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X RITA CONCEICAO KILIAN (ADV. SP189781 EDVALDO VIEIRA DE SOUZA)

1. No procedimento monitorio, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista. (...) Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa

impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(....)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)2. Assim, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.3. Intime-se a autora para apresentar contra-razões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**2008.61.00.021026-2** - JONG KUN HAN (ADV. SP093457 SILVIA HELENA FAZZI E ADV. SP092844 SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende o autor a petição inicial, a fim de cumprir integralmente a norma do inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, revelando o endereço de seu domicílio, a profissão e o estado civil.Após, cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

**2008.61.00.021412-7** - HEE SUN KIM E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem os autores:i) o contrato original, objeto dos termos aditivos de fls. 14/24, a fim de comprovar a vigência do atual aditamento por prazo determinado e o ajuizamento tempestivo desta ação renovatória, uma vez que nesses aditamentos são mantidas as cláusulas do contrato original, entre elas o prazo determinado de vigência do contrato;ii) certidão negativa de débitos sobre o imóvel porque há prova do pagamento do IPTU deste exercício;iii) comprovantes de pagamento ou documento equivalente a certidão negativa de débitos de energia elétrica e água.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0749337-1** - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do item III, da Portaria n.º 9/2008, deste Juízo, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2005.61.00.023440-0** - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Fls. 191/198: Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 21.980,89 (vinte e um mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), atualizado para o mês de junho de 2008, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à parte autora.Publique-se.

**2008.61.00.006411-7** - MARCOS HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP137231 REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. 2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.006413-0. Publique-se.

**2008.61.00.016573-6** - VALDENOR ALVES MIRANDA (ADV. SP207238 MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de procedimento indicado pela autora, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica, para a finalidade indicada na petição inicial. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele, aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre o levantamento de valor depositado em conta vinculada ao FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.017183-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LIRAUCIO GIRARDI JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ MAGNABOSCO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ OTAVIO NOBREGA LUCCHESI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO MODENA LACERDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSAURA AMARANTE DE MELLO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE HELADIO XIMENES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO SANCHEZ SALVADORE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas porque a União goza de isenção legal. Sem honorários advocatícios porque os réus não foram citados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de marcio nascimento dos santos no pólo passivo, como consta da petição inicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.018836-0** - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM (ADV. SP195297 VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 31/34: Aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se esta e a decisão de fl. 26. decisão de fl. 26:1. Afasto de plano a ocorrência de prevenção com os autos n.º 2008.61.00.018833-5, 2008.61.00.018834-7 e 2008.61.00.018835-9, das 11.ª, 7.ª e 17.ª Varas Cíveis, respectivamente, tendo em vista que, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção encaminhado pelo SEDI (fl. 24), são diversas as causas de pedir (apartamentos diversos). 2. Defiro o requerimento de citação da ré. 3. Designo o dia 1.º de outubro de 2008, às 13h30min., para audiência de conciliação. 4. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda. 5. Expeça-se mandado de citação do representante legal da ré, com a advertência de que, se não apresentar resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 6. Publique-se.

**2008.61.00.021078-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ZULEIKA VITORIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro o requerimento de citação da ré. 2. Designo o dia 07 de outubro de 2008, às 13h30min., para audiência de conciliação. 3. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda. 4. Sem prejuízo, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há documentos de abertura da conta em que creditados os valores do financiamento, apresentando, em caso positivo, os documentos de abertura dessa conta, inclusive os cartões assinados com a firma da ré. 5. Expeça-se mandado de citação da ré, com a advertência de que, se não apresentar resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 6. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.006413-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006411-7) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E ADV. SP156207 ISABELA SIMÕES ARANTES) X MARCOS HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP137231 REGIS GUIDO VILLAS BOAS)

VILLELA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes e dos autos da demanda de procedimento sumário nº 2008.61.00.006411-7 em apenso a esta 8ª Vara Cível Federal. 2. Dê-se vista dos autos à União (Advocacia Geral da União). 3. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0004599-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749337-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS)

Nos termos do item III, da Portaria n.º 9/2008, deste Juízo, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0134926-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X ROSA COSTALUNGA BRAVATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATALINO PRAVATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item III da Portaria n.º 9/2008, de 25.07.2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**2007.61.00.018758-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X MARCHI COM/ E DISTRIBUICAO AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro a expedição de ofício através do Sistema Bacen Jud, conforme requerido na petição de fl. 32, pois a exequente não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao ajuizamento da ação, no sentido de localizar bens ou o endereço atualizado do requerido, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Administração direta e indireta, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. Nesse diapasão, trago a contexto o entendimento pacífico da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na ementa do seguinte julgado, colhido aleatoriamente, dentre tantos outros no mesmo sentido, in verbis: EXECUÇÃO. BENS DO DEVEDOR. REQUISICÃO DE INFORMES À RECEITA FEDERAL, À TELEMIG E AO DETRAN. IMPREQUESTIONAMENTO DO TEMA CONCERNENTE AO ART. 399, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SE APERFEIÇA. SEGUNDO ASSENTOU A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO INFRUTÍFEROS OS ESFORÇOS DIRETOS ENVIDADOS PELO EXEQUENTE, SE ADMITE A REQUISICÃO PELO JUIZ DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EXISTÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (4.ª Turma, Resp n.º 120273/97-MG, Relator Ministro Barros Monteiro, j. em 24.6.97, DJU de 08-09-97, p. 42512). 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2008.61.00.002609-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLADIUM PRODUcoes ARTISTICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fl. 30: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

**2008.61.00.010810-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOAO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 44: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

**2008.61.00.011697-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLYCERIO DE ALMEIDA MACIEL NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 9, de 25.07.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fl. 37), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.014978-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E

ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 9, de 25.07.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução dos mandados com diligências negativas (fls. 113/114 e 116/117), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.019061-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X FABIO ALESSANDRO DA FRANCA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRUNA FERREIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 77: Defiro. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034676-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 9, de 25.07.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 39/40), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2007.61.00.017920-2** - EMILIO EDGARDO HARTENSTEIN (ADV. SP057063 JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 9/2008, deste Juízo, fica a parte requerente ciente da expedição do mandado de opção de nacionalidade. Deverá o requerente comparecer ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 1.º Subdistrito - Sé para as providências cabíveis junto àquele Cartório para cumprimento do mandado e lavratura da opção.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.009752-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARCIO JOSE DAS NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 120: A parte autora pede a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Este juízo já julgou a pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 91/92, transitada em julgado (fl. 108), na qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença, para extingui-lo, desta vez com julgamento do mérito ante o pedido formulado pela parte autora. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, pois tratam-se de cópias simples autenticadas somente pelos advogados. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**2008.61.00.021259-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 1, da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4415**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0018838-4** - MARIA REGINA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Fls. 392/394: afastamento da impugnação do autor Nixon Paulo Santiago Moraes. A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão do autor, por meio da internet, ao acordo da Lei Complementar 110/2001, inclusive com o número do protocolo da adesão (fl. 367). A adesão, por meio da internet, ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 tem previsão no seu regulamento, o Decreto 3.913/2001, cujo artigo 1.º do artigo 3.º dispõe que Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. A adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 por meio da internet somente podia ser realizada pelo próprio titular da conta vinculada ao FGTS, uma vez que eram necessários o cadastramento da conta, a assinatura eletrônica e a utilização da senha pessoal e secreta do titular, conforme Circular Caixa n.º 223, de 22.10.2001 (DOU 23.10.2001). Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Nixon Paulo Santiago Moraes (fl. 367), Ana Maria Cantarella (fl. 369), Antonio Fernandes da Silva (fl. 365) e Cícero Gonçalves Monteiro (fl. 363) ao

acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fls. 392/394: declaro a inexistência de crédito a executar e julgo extinta a execução para o autor Alcides Ferreira de Medeiros, que já recebeu os créditos em outra demanda.3. Fls. 424/482 e 504/505: indefiro as petições e os cálculos dos autores. Os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para os autores Maria Regina Ferreira da Silva (fls. 348/353, 402, 405/406 e 489), Nelma Friaca (fls. 354/356, 403, 407/408 e 488), Sandra Pereira de Freitas (fls. 357/362, 404, 409/410 e 487) e Adelson de Paula Ferreira Junior (fls. 342/347) estão corretos. Comprovam tais extratos que houve os créditos dos índices determinados no título executivo judicial. Quanto ao mês de março de 1990, é público e notório que foi aplicado o percentual de 84,32% pela CEF já na época própria. Quanto a junho de 1990, o percentual concedido no título executivo judicial, de 9,55%, é inferior ao índice que foi aplicado na época pela CEF, de 9,61%, não havendo diferenças deste mês. Os IPCs dos meses de abril e julho de 1990 foram creditados pela CEF no cumprimento da obrigação de fazer, conforme comprovam os extratos acima especificados. Os cálculos apresentados pelos autores estão errados porque deixaram de descontar os valores já creditados pela CEF. Além disso, a autora Maria Regina Ferreira da Silva aplica taxa de juros remuneratórios de 6%, de forma diferente da ré, que utilizou a taxa de 3%. Ocorre que o título executivo não prevê juros remuneratórios de 6% para esta autora, de modo que prevalecem os juros aplicados pela ré. Declaro integralmente cumprida e satisfeita a obrigação de fazer e extinta a execução em relação aos autores Maria Regina Ferreira da Silva (fls. 348/353, 402, 405/406 e 489), Nelma Friaca (fls. 354/356, 403, 407/408 e 488), Sandra Pereira de Freitas (fls. 357/362, 404, 409/410 e 487) e Adelson de Paula Ferreira Junior (fls. 342/347), nos termos do artigo 635, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.

**95.0040222-0** - DINALVA SILVA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**96.0036516-4** - OLIVERIO FERNANDES SOARES E OUTROS (PROCURAD LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 347), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 347), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**97.0034113-5** - ELCIO MARQUES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Geraldo Pereira da Silva (fls. 311/320). Arquivem-se os autos.

**97.0039399-2** - AUGUSTO PEREIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Augusto Pereira Alves (fl. 300) e José Maria Teixeira de Carvalho (fl. 301) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Aguarde-se no arquivo a apresentação do número de inscrição no PIS pelos autores Sebastião Aparecido Silva e José Pinto Ribeiro, para prosseguimento da execução.

**98.0030726-5** - JOAO PEREIRA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores João Pereira (fl. 379), Luciano Alves da Silva (fl. 385), Oziel Vieira de Souza (fl. 389), Antonio Ferreira do Nascimento (fl. 376), José Edison Barbosa (fl. 392) e Geraldo Mendes de Oliveira (fl. 375) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fls. 411/413 e 462: acolho a impugnação apresentada pelos autores Adão Vicente de Paula e Marcos Antonio da Silva. Conforme revelam os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, na liquidação do débito, ao cumprir a obrigação de fazer, ela aplicou na correção monetária os índices relativos às demandas condenatórias em geral previstos na Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, à qual alude o Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. A correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser realizada pelos mesmos índices adotados para remuneração dos depósitos de caderneta de poupança e do FGTS (Decreto n.º 2.290/86 e Leis n.ºs 7.738/89, 7.839/89 e 8.036/90). Com efeito, a Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, cuja aplicação é determinada pelo Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece no capítulo dedicado ao FGTS que Quando se tratar de eventuais conferências de cálculos sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS. Assim, a Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que a correção monetária das diferenças a serem creditadas na conta vinculada ao FGTS deve ser realizada com base nos mesmos índices de atualização aplicáveis na execução dos créditos de titularidade do FGTS. Se a sentença, no processo de conhecimento,

não especificou os critérios de correção monetária, é possível defini-los na fase de liquidação do débito, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, credite nas contas vinculadas dos autores Adão Vicente de Paula e Marcos Antonio da Silva as diferenças entre os valores creditados com base no Provimento 26/2001 e os devidos com atualização pelos mesmos índices aplicáveis na remuneração dos depósitos do FGTS.3. Fls. 411/413: o artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários advocatícios ao advogado. O termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, firmado exclusivamente pela parte, e não pelo advogado, depois da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar os honorários advocatícios, não compreende estes. Ao assinar esse termo, sem ciência e concordância do advogado, a parte não poderia dispor sobre direito que não lhe pertence. Isto posto, determino à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha dos valores que foram creditados aos autores João Pereira, Luciano Alves da Silva, Oziel Vieira de Souza, Antonio Ferreira do Nascimento, José Edison Barbosa e Geraldo Mendes de Oliveira, em razão da assinatura do termo de adesão, para aferir o valor da verba honorária devida, e deposite esta.4. Cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer em relação à autora Maria Edleusa Santos Roseno, conforme número de inscrição no PIS informado às fls. 411/413.5. Fl. 410: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 399).6. Cumpridos os tópicos 2, 3 e 4, dê-se vista à parte autora.

**98.0044835-7 - CLEUZA BATISTA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)**

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Josias Ferreira (fls. 361/365 e 501), Manoel Sebastião da Silva (fls. 386/389 e 499) e Marcello Paiva Bello Junior (fls. 451/452 e 500).2. Fls. 508/510: indefiro a execução dos honorários advocatícios. Conforme sucumbência fixada na sentença (fls. 120/124) e modificada pelo STJ (fls. 268/269), os honorários advocatícios são devidos de forma proporcional. Como os autores sucumbiram em proporção igual a da ré, uma vez que pediram as diferenças dos IPCs de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mas obtiveram apenas dois desses índices, de janeiro de 1989 e abril de 1990, ficam obrigados a suportar a compensação dos honorários advocatícios. Efetuada esta, não restam valores a executar a título de honorários advocatícios em benefício dos autores.3. Fl. 498: cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 484 (expedição de alvará em favor da CEF).4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**1999.61.00.051538-0 - JANIO ALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP165923 CARLA MACIEL CAVALCANTE) X JOAO BATISTA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO) X JOAO BATISTA XAVIER FERREIRA (ADV. SP043161 MARCELO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor João Batista Barbosa (fls. 206/221 e 288/290).2. Fls. 295/296 e 355/356: não conheço da impugnação do autor Jânio Alves Ferreira, ante a preclusão temporal. Com efeito, instado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF (fl. 255), o autor deixou decorrer o prazo, sem apresentar qualquer impugnação, razão por que foi decretada a extinção da execução, ante a preclusão temporal (fl. 261). Ainda que assim não fosse, friso que a CEF demonstrou o cumprimento integral da obrigação de fazer porque: i) depositou as diferenças de abril de 1990 e julho de 1990, concedidas no título executivo judicial (fls. 190/205 e 248/250); ii) efetuou os créditos em conta vinculada, que recebem juros e atualização monetária (JAM) desde o depósito, segundo a legislação do FGTS. Arquivem-se os autos.

**2000.61.00.005382-0 - ROLAND PHILIPP MALIPENSA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

Fls. 304: afasto a impugnação apresentada pelo autor Roland Philipp Malipensa. O título executivo judicial transitado em julgado prevê a condenação da CEF nas diferenças dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, as quais foram integralmente creditadas na conta do autor. Essas diferenças foram calculadas sobre o saldo informado pelos bancos depositários das contas vinculadas. A CEF apresentou os saldos dos períodos, donde a improcedência do pedido de apresentação de todos os extratos. Falta interesse processual no pedido para determinar à CEF que apresente todos os extratos do período. Isso porque deles resultarão exatamente os saldos por ela informados nos demonstrativos de cálculo de fls. 235/239 e 269/288. Se o saldo informado pela CEF, que detém as informações, estivesse errado, caberia ao autor comprovar o erro, por meio dos extratos relativos ao período. Desse ônus o autor não se desincumbiu. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Roland Philipp Malipensa (fls. 235/239 e 269/288). Arquivem-se os autos.

**2000.61.00.009581-4 - NEURACI DE SOUZA BATISTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)**

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a

obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Pedro Francisco Filho (fls. 433/439), Raimundo Carlos de Medeiros (fls. 398/407 e 427/429), Zacarias Andrade de Araújo (fls. 342/343 e 424/426) e Nilton Santana Ferreira (fls. 394/397 e 421/423).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 382 e 448), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 452: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 382 e 448).4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**2002.61.00.009125-8** - HENRI NILLESEN (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Henri Nillesen (fls. 131/135 e 203/212).Arquivem-se os autos.

**2002.61.00.019003-0** - EUCLIDES GIROTTO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Euclides Giroto (fls. 90/98 e 222/224).Arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4429**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0023083-2** - CARMELINO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP029386 CLOVIS GOULART FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**94.0024747-8** - BOMBRILO S/A E OUTRO (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP119651 JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**95.0050655-6** - TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP108656 THELMA PEREZ SOARES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0011826-9** - RODESAN ELETRICA LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6854**

**DESAPROPRIACAO**

**00.0675264-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER E OUTROS (ADV. SP013091 TITO ROBERTO LIBERATO E ADV. SP028687 ANTONIO TAVARES RANGEL)  
Fls. 279/280: Manifestem-se as partes.Após, voltem-me conclusos.Int.

**MONITORIA**

**2007.61.00.029064-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CICERA MARIA DA SILVA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)  
Fls. 30/73: Dê-se vista à parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0035481-5** - SINVAL MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 121/128. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**93.0012264-9** - DEOCLECIA VALENTE SOUTTO MAYOR E OUTRO (ADV. SP089373 OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 218/220: Manifeste-se a parte exequente.Após, voltem os autos à conclusão para decisão.Intime-se.

**97.0061691-6** - AMELIA ORACI GASPARINI E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**98.0007752-9** - ROSANE APARECIDA VALERIO E OUTROS (ADV. SP055779 MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 311/312: Prejudicado o pedido de desistência, uma vez que já há nos autos sentença com trânsito em julgado às fls. 202.Aguarde-se no mais, o trânsito do julgamento proferido nos embargos à execução nº 2003.61.00.004994-5.Int.

**98.0035947-8** - MATERNIDADE DO BRAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**98.0043491-7** - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E PROCURAD TATIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 310/311: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

**98.0051974-2** - GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV.

SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**2001.61.00.001715-7** - AUTO POSTO PAPA JOAO XXIII LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, substituindo-se INSS pela União. Após, dê-se vista à União para re-ratificação dos cálculos apresentados às fls. 266/268. Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**2003.61.00.033164-0** - WASHINGTON DE PAULA SILVA (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a situação narrada às fls. 273/274 dos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.033165-1, observo que, em razão do apensamento, o mesmo ocorreu no presente feito. Assim, a fim de evitarmos eventual alegação de nulidade, apresente a Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. seus memoriais de alegações finais, no prazo de dez dias. Int.

**2003.61.00.033165-1** - EDSON PANTOZZI DE ALMEIDA (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que, de fato, o feito esteve em carga com a CEF no período em que cabia também à Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. a manifestação acerca do despacho de fls. 256. Assim, a fim de evitarmos eventual alegação de nulidade, apresente a Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. seus memoriais de alegações finais, no prazo de dez dias. Int.

**2004.61.00.032399-3** - DROGARIA NOVA MAXIMED LTDA - ME (ADV. SP189635 MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Comprove o réu que o signatário da procuração de fls. 51 possui poderes para subscrever aquele instrumento isoladamente. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado no despacho de fls. 198. Silente, arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**95.0039769-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0680820-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X BENEDITO TELES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 129/142: Manifestem-se os embargados. Em caso de impugnação, remetam-se os autos a contadoria judicial para conferência dos cálculos. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2001.61.00.021092-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045065-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CINCO PONTO SEIS PRODUcoes LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Fls. 126/134: Manifeste-se a Embargante nos termos do parágrafo 2º do art. 523, do Código de Processo Civil. Após tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0004188-3** - FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**2005.61.00.008862-5** - OSVALDINO DIAS DOUZA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0906346-3** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA) X LUIZ ROSSI (ADV. SP130818 JUCARA SECCO RIBEIRO)

Providencie o expropriante o depósito dos honorários periciais, conforme fls. 185. Após, intime-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos. Int.

#### **Expediente Nº 6856**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.023429-2** - JOAO PAULO DE ASSIS BORDON (ADV. SP128128 MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP135834 FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 15h30, no 12º andar deste Fórum. Expeça-se novo mandado de intimação para a parte autora, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**2001.61.00.016137-2** - ANA CRISTINA CARVALHO REZENDE E OUTROS (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 16h30, no 12º andar deste Fórum. Expeça-se novo mandado de intimação para a parte autora, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**2004.61.00.022562-4** - LUIZ VAREA FILHO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15h30, no 12º andar deste Fórum. Expeça-se novo mandado de intimação para a parte autora, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**2005.61.00.015114-1** - MARIA JOSE ALVES DA CRUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14h30, no 12º andar deste Fórum. Expeça-se nova Carta Precatória de intimação para a parte autora, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**2005.61.00.025948-1** - ARLINDO SILVESTRE (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 11h00, no 12º andar deste Fórum. Expeça-se novo mandado de intimação para a parte autora, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**2007.61.00.007483-0** - MARCOS DA SILVA RIZZO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 14h30, no 12º andar deste Fórum. Expeça-se novo mandado de intimação para a parte autora, bem como para a ocupante, para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

#### **Expediente Nº 6857**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.018148-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020738-2) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE) X MARIO KAZUHIKO NAKATA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vista aos embargados. Int.

#### **Expediente Nº 6858**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0015540-9** - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA (ADV. SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 177/178: Ciência a União. Fls. 199 e 204/205: Defiro o levantamento do depósito de fls. 178 pelo patrono FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO, tão somente dos valores a título de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), por tratar-se aqui de valores

autônomos, pertencentes ao patrono da causa, que atuou até o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Por tais razões, fica parcialmente rejeitado o pedido de levantamento em nome novo patrono MAURÍCIO ROCHA SANTOS. Defiro, no entanto, o levantamento em nome de MAURÍCIO ROCHA SANTOS tão somente dos valores a título de custas judiciais, relativos ao crédito da autora. Expeçam-se alvarás de levantamento, relativamente ao depósito comprovado às fls. 178, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo a parte beneficiária providenciar a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias) ou de sua retirada, proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntadas as vias liquidadas, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

**2001.61.00.025860-4** - JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 396/397: Manifeste-se a ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.047259-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036392-0) JOSE WALTER PEREIRA E OUTRO (ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista as certidões de fls. 315vº, solicite-se, via correio eletrônico, o saldo atual da conta judicial 191462-9. Indique a CEF nome, nº de OAB, CPF e RG do patrono habilitado a proceder ao levantamento dos depósitos judiciais nos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao valor informado, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato. Desapensem-se estes dos autos do processo nº 1999.61.00.036392-0. Após, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 6859**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.019157-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050958-0) TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP115401 ROBERTO MONCIATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 519/1000.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0015643-0** - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP022819 MAURO DELPHIM DE MORAES E ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP192279 MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fls. 626/627: Manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso da União Federal, na qualidade de assistente simples. Prazo: 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 51, caput, do Código de Processo Civil. Int.

**95.0602922-9** - MARIA AMELIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIBANCO - BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI)

E ADV. SP232221 JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP083577 NANJI CAMPOS E ADV. SP096951 EVELISE APARECIDA MENEGUECO E ADV. SP047455 PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E ADV. SP154802 ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO BOA VISTA S/A (ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP195517 EDUARDO LUÍS ESTEVES DA SILVA) Providencie o Banco ABN Amro Real S/A a juntada da via original do substabelecimento de fl. 660, bem como de cópias legíveis das fls. 661/663. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**1999.03.99.001677-2** - GUILHERME KORNRUMPH E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2002.61.00.012817-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X DPB TRANSPORTES RODOVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 114/126: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços referentes à empresa ré, DPB Transportes Rodoviários Ltda. (CNPJ/MF n.º 49.952.013/0002-30), bem como dos seus respectivos representantes legais, Augusto Peres Alvares (CPF/MF n.º 072.339.658-20) e José Pereira de Lima (CPF/MF n.º 635.287.627-72). Int.

**2003.61.00.004274-4** - DAVID MATIAS SALIM FILHO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP030731 DARCI NADAL) Fl. 267: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2005.61.00.025293-0** - NESTOR ALBERTO AMARAL DA CUNHA (ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI E ADV. SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E ADV. SP242949 CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP160583 CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) Converto o julgamento em diligência. Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo autor foi convertido em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo sido apensado aos presentes, bem como que já houve contraminuta da agravada, mantenho a decisão de fls. 129/132 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se e, após, retornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.00.022062-7** - IRACEMA DE FREITAS MIRANDA E OUTRO (ADV. SP025547 MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA MADALENA PIRES DO MONTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fl. 266: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.027105-2** - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES (ADV. SP210778 DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2007.61.00.028578-6** - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2007.61.00.034003-7** - LOSANGO - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA (ADV. SP105605 ANTONIA MARIA DE FARIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do

processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.034967-3** - LUIZ MARQUES SOBRINHO (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.001068-6** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X ZEILAH FRANCO VARELLA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUY FRANCO VARELLA NETTO (ADV. SP034847 HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E ADV. SP257670 JOANILSON SILVA DE AQUINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo co-réu Ruy Franco Varella Netto, bem como acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.001339-0** - SIMONE MARIA RIZZI RIGUEIRO E OUTRO (ADV. SP066159 EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Diante do teor da informação retro, torno sem efeito as certidões lançadas às fls. 221 e 222. Certifique a Secretaria. Republicue-se o despacho de fl. 220 para a parte autora. Int. DESPACHO DE FL. 220: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**2008.61.00.002340-1** - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A (ADV. SP114809 WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.004872-0** - CELI TEIXEIRA RABELO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.005220-6** - RODRIGO BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.006324-1** - ANDRESSA BERNARDES MARTINS (ADV. SP261090 MARCO AURELIO COSENTINO E ADV. SP2211725 ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.007084-1** - GISELE CRISTINA GONZAGA E OUTROS (ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.008193-0** - AUTO POSTO MARROCOS LTDA (ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS -

ANP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.008385-9** - FLAVIO RENATO TURQUES SILVEIRA (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.011193-4** - JULIO VIEIRA DE MORAES NETO (ADV. SP195812 MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.015142-7** - MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

#### **Expediente Nº 4835**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0760333-9** - JOSE VICENTE MACHADO (ADV. SP020763 JOSE VICENTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP110730 ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 732 e 738/740: Com efeito, a CEF depositou quantia que reputa devida (fl. 06 dos autos nº. 2008.61.00.000690-7, em apenso) e ofereceu em garantia um bem imóvel de sua titularidade (fls. 07/09 daqueles autos), a fim de propiciar eventual expropriação para satisfação de quantia remanescente, resultante da diferença em relação ao que foi pleiteado pela parte autora em execução. Posteriormente a CEF requereu a substituição do bem oferecido à penhora por outro imóvel (fls. 732/734), sendo certo que a parte autora discordou (fls. 738/740). Deveras, as hipóteses de substituição da penhora estão catalogadas no artigo 656 do Código de Processo Civil (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006), in verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 688 desta Lei. No presente caso, observo que a CEF pretende substituir um bem imóvel por outro que já conta com constrição anterior (fl. 734). Entendo inviável a pretensão, posto que o inciso IV do mencionado artigo 656 do CPC vincula norma que, interpretada a contrario sensu, impede a substituição de bem livre por outro já penhorado. Destarte, indefiro a alteração da indicação do bem oferecido em garantia pela CEF (fls. 07/09 dos autos nº. 2008.61.00.000690-7). Por outro lado, verifico que a parte autora também ofereceu bens em garantia (fls. 601/604), com o escopo de levantar o valor depositado pela CEF. Instada a se manifestar a respeito (fl. 727), a CEF não impugnou a indicação. Conforme já pontuei anteriormente, em execução provisória, como a presente, o levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, nos termos do inciso III do artigo 475-O do CPC. Tomando por premissa que a caução pode ser transmutada para eventual penhora, aplico a norma do artigo 655 do CPC para decidir sobre qual bem indicado deva recair. Decerto, foram ofertados pela parte autora dois bens: um imóvel e um veículo automotor. A rigor, a caução deve recair sobre este segundo bem, que tem preferência sobre o primeiro (incisos II e IV do artigo 655 do CPC) e tem valor superior ao que se pretende levantar. Por isso, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a co-autora Cecília Marques Mendes Machado compareça na Secretaria desta Vara Federal, apresentando cópia atualizada do certificado de registro do veículo, a fim de firmar o termo de caução e fiel depositária. Em seguida, officie-se ao Departamento de Trânsito de São Paulo, para que seja registrada a caução. Após, autorizo o levantamento do valor depositado pela CEF (fl. 06 dos autos nº. 2008.61.00.000690-7) por parte dos autores. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Int.

#### **Expediente Nº 4837**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0007459-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037379-8) ANTONIO TORQUATO PRIMO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0015911-3** - BENTO LEANDRO CARNEIRO (ADV. SP011486 RENE DE JESUS MALUHY E ADV. SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E ADV. SP270999 DORALICE DE OLIVEIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3236**

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.00.032229-1** - MOIZES DOS SANTOS MELO FILHO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FABIO GOMES PINHEIRO (ADV. SP162388 FRANCISCA ALVES BATISTA) X SOLANGE CARDOSO DE MOURA PINHEIRO (ADV. SP162388 FRANCISCA ALVES BATISTA)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação bem como em relação aos demais documentos juntados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0031853-7** - LUIZA ENDO (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP090320 ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em face da sentença proferida nos embargos e seu trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer decorrente do julgado, com o crédito da diferença relativa aos índices do IPC de junho e julho de 1990, na conta vinculada do FGTS da autora, bem como o depósito do valor complementar devido a título de sucumbência sobre o valor da condenação. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

**94.0031896-0** - HERCULANO CAMARGO ORTIZ (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP090320 ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre informações, créditos noticiados pela CEF às fls. 158-161. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**96.0019286-3** - OVIDIO GUARIZO E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF ao crédito dos juros progressivos previstos na Lei n. 5.107/66. Em cumprimento de obrigação de fazer, a CEF apresentou planilha de créditos efetuados na conta vinculada de Bergamino José Trindade e Dorival Bonimani e informou a impossibilidade do cumprimento em relação aos demais autores, por falta de extratos fundiários nos autos (fls. 304-314). A parte autora apresentou os extratos fundiários do autor Vasilio Popozoglo Filho (fls. 329-331), e, à fl. 339, requereu a execução apenas em relação a Vasilio, Dorival e Bergamino. A CEF alegou, à fl. 340 que o co-autor Vasilio Popozoglo Filho não fez jus à progressividade dos juros por não ter completado o tempo de permanência na empresa. 1. A Lei n. 5.705/71 previu, no parágrafo único do artigo 2º, a

capitalização dos juros sempre a taxa anual de 3% em caso de mudança de empresa. Em análise dos documentos trazidos na inicial, verifico, às fls. 75-76, que o co-autor Vasilio Popozoglo Filho trabalhou na empresa Chrysler no período de dezembro/67 a março de 1970 e optou apenas em março/70, conforme documento de fl. 77. Assim, referido autor não completou o período de permanência na mesma empresa, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Portanto, indefiro o requerido pelo co-autor Vasilio Popozoglo Filho. 2. Manifestem-se os co-autores Bergamino José Trindade e Dorival Bonimani sobre os créditos efetuados pela CEF. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

**98.0034013-0** - EDSON FERREIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 15 (quinze) dias.Int.

**1999.61.00.004481-4** - PAULO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fls. 271-272 : prejudicado o pedido de renúncia à fl. 271, tendo em vista que a notificação a que se refere, à fl. 272, é endereçado a pessoas estranhas à lide. 2. Fls. 274-275 : prejudicado também o pedido de prova pericial, por já ter sido realizada. 3. Fixo os honorários definitivos em R\$ 700,00 (setecentos reais) como aos casos análogos que tramitam neste juízo. 4. Promova a parte autora o depósito complementar dos honorários periciais, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em favor do Perito. 5. Decorrido o prazo acima sem depósito do valor, expeça-se certidão em favor do perito, referente ao valor complementar e alvará de levantamento dos honorários prévios. 6. Oportunamente, cumpra-se a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 252 e façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.00.042546-2** - JOSE BATISTA DE BRITO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF ao crédito dos juros progressivos previstos na Lei n.

5.107/66.Em cumprimento de obrigação de fazer, a CEF apresentou a planilha de créditos efetuados na conta vinculada do autor (fls. 150-165) e depositou os honorários advocatícios (fls. 167-168).À fl. 180 a parte autora manifestou discordância referente à informação da CEF quanto a falta de localização dos extratos fundiários de 1979, por tê-los apresentado antes da contestação às fls. 21-25.A CEF manifestou-se à fl. 196 e informou que o relatório apresentado pelo autor às fls. 21-25 não tinham valor como extratos.Em análise ao documento de fls. 21-25, verifico que não é possível conferir a validade de extrato da conta vinculada do FGTS; portanto, a informação da CEF está justificada.Apresente a parte autora documento que comprove os depósitos na conta vinculada no período de 1979.Prazo : 15 (quinze) dias.Int.

**2002.61.00.005178-9** - EDWIGES DAMBROWSKI E OUTROS (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume seqüencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05 da CGJF, a partir de fl. 837. 2. Fl. 867 : ciência às partes do ofício do Banco do Brasil S/A.3. Não consta resposta ao ofício encaminhado à 48ª Vara do Trabalho (cópia protocolada à fl. 865.Oficie-se novamente ao Juízo da 48ª Vara do Trabalho para reiterar o ofício anteriormente expedido em cumprimento ao despacho de fl. 860, bem como para esclarecer sobre a informação prestada pelo Banco do Brasil à fl. 867.4. Constata-se, ainda, que não há informação da CEF sobre o cumprimento da tutela antecipada, apesar do ofício protocolado em janeiro/2003 (fl. 811).Assim, intime-se a CEF para informar sobre o cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2002.61.00.017456-5** - NEUGEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

**2003.61.00.014047-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028789-7) FLAVIO BLUNK E OUTRO (ADV. SP059929 PAULO CESAR SANTOS E ADV. SP131327 VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 90-125: Ciência à parte autora.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2004.61.00.019059-2** - MARCIO ROSSI SALADINI E OUTRO (ADV. SP210106 SILVANA LESSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF ao crédito dos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90 sobre o saldo da conta vinculada do FGTS do titular falecido. A CEF noticiou o cumprimento da obrigação de fazer com o crédito referente ao Plano Verão e informou que o referente ao Plano Collor I fora recebido por intermédio de sindicato (fls. 59-64). Foi noticiado o falecimento da autora, viúva do titular da conta vinculada, e seus herdeiros pediram a habilitação e alvará para levantamento dos valores referentes ao FGTS. 1. Nos termos do artigo 1062 do CPC, admito a habilitação dos sucessores da autora. 2. Determino que seja alterada a autuação pela SUDI para figurar no pólo ativo da demanda MARCIO ROSSI SALADINI e DARCIO ROSSI SALADINI. 3. No que concerne ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, este Juízo é incompetente para autorizar o saque, em caso de falecimento do titular da conta vinculada, conforme prescreve a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, indefiro o pedido dos autores. 4. Reconheço cumprida a obrigação de fazer decorrente do julgado. 5. Arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.001558-8** - RUBENS MIRANDA (ADV. SP072540 REINALDO BERTASSI E ADV. SP084974 SYLVIO BERTASSI JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

**2007.61.00.032347-7** - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA (ADV. SP078083 MIYOSHI NARUSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

**2008.61.00.004530-5** - WILHELM HEYING (ADV. SP227649 HILTON LISTER PERRI JUVELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação bem como em relação aos demais documentos juntados.

**2008.61.00.013699-2** - JOSE MITSURO IIDA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.016361-2** - MARINEIDE SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO (ADV. SP118581 CLAUDEMIR CELES PEREIRA E ADV. SP107008 GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento da responsabilidade da CEF por depósitos na conta vinculada do FGTS, no período de abril/83 a maio/90, com o respectivo crédito, inclusive referente a valores posteriores, não indicados no extrato analítico, e a condenação à aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%. O pólo ativo está ocupado pelo espólio da titular da conta do FGTS. A Lei 8036/90 prevê, em seu artigo 20, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, se falecido o trabalhador, pelos seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Observo que a certidão de óbito da titular da conta do FGTS menciona um filho menor de idade. Assim, determino que a parte autora junte aos autos documento comprobatório da situação acima explicitada (relação de dependente perante o INSS/comprovante de recebimento de pensão por morte), devendo, neste caso, promover a emenda da inicial para figurar no pólo ativo da lide, juntando nova procuração, se necessário. 2. Emenda a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, para apresentar os fundamentos referentes aos pedidos formulados nos itens a e b. 3. Prazo : 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.018663-6** - CLEOMAR DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS do autor, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66 e dos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Emenda a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para esclarecer o pedido referente aos juros progressivos, em desacordo com a narração dos fatos, que se refere à opção retroativa, o que não é o caso. Em caso de prosseguimento da demanda em relação aos juros progressivos, apresente a parte autora extratos da conta vinculada nos quais esteja demonstrada a aplicação dos juros em desacordo com a legislação do FGTS. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.018807-4** - WALDYR HENRIQUE STEINHAUSER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS do autor, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66 e dos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90. Os documentos acostados à inicial não informam a opção pelo FGTS e respectiva data e não consta contrato de trabalho por ocasião da aplicação dos índices do IPC constantes do pedido. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Apresente a parte autora os documentos que comprovem a opção pelo FGTS e a data em que efetuada, bem como a manutenção da conta vinculada nos períodos de janeiro/89 e abril/90. 3. Forneça cópia do documento CPF/MF, nos termos do Prov. 65/2005-COGE. 4. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.018833-5** - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM (ADV. SP195297 VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré, não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI para retificar a classe para o procedimento ordinário. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, expeça-se mandado para citação da ré para, querendo, apresentar contestação. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.00.019233-8** - JOAO SALADO - ESPOLIO (ADV. SP198229 LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação que objetiva a cobrança do IPC de janeiro/89 sobre o saldo da conta poupança do titular falecido. 1. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 2. Emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC, para retificar o pólo ativo da demanda, o qual deverá ser ocupado pelos sucessores do titular falecido, em vista da inexistência de espólio, conforme sentença homologatória do arrolamento à fl. 24. Em consequência, deverá ser regularizada a representação processual, com a apresentação de procurações, comprovantes de CPF e reformulado o pedido de assistência judiciária, se for o caso. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.00.019431-1** - FRANCIMAR VALERIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182200 LAUDEVI ARANTES E ADV. SP140590 MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação proposta em face do Banco do Brasil S/A, com pedido de indenização por danos materiais e morais. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A não se enquadra entre as pessoas jurídicas indicadas no artigo 109 da Constituição Federal, não constituindo, portanto, hipótese de competência do Juízo Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.020471-7** - ROSA JAMAS PELISSONI E OUTRO (ADV. SP027092 ANTONIO MANUEL FERREIRA E ADV. SP206757 GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro os benefícios da assistência judiciária. De acordo com o valor da causa, as autoras calculam que só a diferença de aplicação do índice dará um ganho superior a um milhão, o que leva à conclusão de que o saldo na conta, que foi deixado às autoras lhes permite arcar com as custas do processo. Recolham as custas processuais. Prazo : 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 4. Após o recolhimento das custas, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.023421-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031853-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X LUIZA ENDO (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP090320 ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Trata-se de execução de sentença que julgou improcedentes os embargos e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada nos termos do artigo 475-J, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, indevidamente rotulada de embargos à execução. Porém, verifico que os argumentos expendidos na impugnação não se referem à sentença proferida nestes embargos, em evidente confusão com o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado nos autos do processo principal. Portanto, rejeito liminarmente a impugnação e determino à Caixa Econômica Federal que promova o depósito do valor dos honorários advocatícios, devidamente corrigido, a que foi condenada na sentença proferida nestes embargos. Prazo : 15 (quinze) dias. Caso a CEF não promova o depósito no prazo referido, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nesta hipótese, expeça-se mandado de penhora e avaliação, que deverá observar, preferencialmente, a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1632**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.00.027924-8** - LABTEC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

### **MONITORIA**

**2004.61.00.000391-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUCIANE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.001407-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ELIAS FERREIRA (ADV. SP161447 GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 9.301,42 (nove mil trezentos e um reais e quarenta e dois centavos), acrescida de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento nos artigos 1.102 do Código de Processo Civil.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0020565-1** - HICSAN LTDA E OUTRO (ADV. SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA E ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN)

... Ante o expendido, procedo à correção da parte dispositiva da sentença, que fica assim redigida: Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos honorários advocatícios.

**95.0020776-1** - HENRIQUE DE BUOSI E CACKO E OUTRO (ADV. SP088234 VALDIR FERNANDES LOPES E PROCURAD ADAUTO MARQUES DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA)

... Posto isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: ... Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente.

**95.0023208-1** - GERALDO LEITE E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores SONIA APARECIDA DIAS BUENO... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

**95.0025984-2** - CLAUDIO LUIS GRECCO E OUTROS (ADV. SP089967 ALFREDO HIDENORI ONOUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO C. M. BETITO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP167460 DENISE BORGES SANTANDER) X BANCO REAL S/A (ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP163989 CLARISSA RODRIGUES ALVES)

... Posto isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da

sentença, que passa a ficar assim redigida: ... Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta; ... - julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação à aplicação do índice IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990 nas contas-poupanças com aniversário até 15.03.1990, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao BACEN; ...

**96.0004628-0** - TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008A UDO ULMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

**96.0035960-1** - ANA MARIA DA SILVA SOBRAL (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR E ADV. SP163756 SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS E ADV. SP141848 WAGNER DIGENOVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**96.0038844-0** - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E PROCURAD LUCIANA MENDES(ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil, declarando a nulidade da NFLD nº 31.451.773-1, bem como determino o cancelamento parcial da inscrição do autor na Dívida Ativa, tão-somente no que se refere aos lançamentos correspondentes a contribuição previdenciária incidente sobre remuneração dos médicos acionistas, vez que não possuem vínculo empregatício como Hospital.

**97.0000219-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009797-6) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil, quanto à NFLD nº38400. - julgo improcedente o pedido quanto à NFLD nº119.880, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**97.0035477-6** - ANTONIO HORNOS FILHO E OUTROS (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA E ADV. SP094858 REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ANTONIO HORNOS FILHO... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

**98.0004060-9** - DECIO WOSEROW (ADV. SP206484 WALTER FERREIRA GIMENES) X SHEILA GAMITO E OUTRO (ADV. SP041448 DARCI MENDONCA) X JOSENETE ALVES DE BRITO E OUTROS (PROCURAD EVELISE APARECIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores JOSE ROBERTO DOS SANTOS... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

**98.0044807-1** - ATIVACAO PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP028783 ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores nas custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, pro rata, devidamente atualizados.

**98.0054187-0** - BANCO BNL DO BRASIL S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a anulação do lançamento fiscal relativo à NFLD 32.380.115-3, em razão do reconhecimento da decadência do direito do réu ao lançamento de tais créditos,

conforme Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal.

**1999.61.00.020552-4** - JOSE PAULO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP092532 MARCIA APARECIDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores MARIA IZAURA SANTANA... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

**1999.61.00.031002-2** - AIRTON LUIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, tal como informado pelo Sindicato da categoria autora, tal como informado pelo Sindicato da categoria profissional, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada; b) a abster-se de praticar atos tendentes à retomada do imóvel, bem como a suspender a averbação de eventual carta de arrematação do imóvel mencionado na inicial; c) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice.

**1999.61.00.050420-5** - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**2000.61.00.001064-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0028800-5) NEC DO BRASIL S/A (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de anular parcialmente o lançamento fiscal objeto da NFLD n.º 32.222.204-0, determinando ao réu a adequação da alíquota dos referidos créditos tributários com o enquadramento da atividade econômica do autor em cada CNPJ, conforme anexo I do Decreto 2.173/97. Declaro, ainda, em relação a todos os demais fatos geradores ocorridos a partir de agosto de 1997 (inclusive), o direito do autor a proceder ao recolhimento da contribuição ao SAT de acordo com a alíquota correspondentes aos graus de risco existentes em cada CNPJ, conforme as atividades constantes da Classificação Nacional de atividades Econômicas - CNAE estabelecidas no anexo I do Decreto 2.173/97 e legislações posteriores vigentes.

**2000.61.00.028514-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024889-8) MARIA TANIA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2001.61.00.001704-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044807-1) CAETANO ALIPERTI E OUTROS (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E PROCURAD ALEXANDRE L. DO NASCIMENTO)

... Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene os autores nas custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, pro rata, devidamente atualizados.

**2001.61.00.018134-6** - AURELINO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores AURELINO BARBOSA DA SILVA... nos termos do artigo 7º da Lei

Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

**2002.61.00.016129-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016128-5) CIPLA IND/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A (ADV. SP106054 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE - IFBQ (ADV. SP092846 SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

**2003.61.00.034475-0** - EUNICE MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP185120 ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.011334-2** - ROSEMEIRE DA SILVA (ADV. SP212059 VANESSA SANTOS MELO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO PEDRO SALES) (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para fins de declarar a nulidade da cláusula 17ª do contrato de compra e venda, bem como determino o cancelamento das hipotecas que gravam o imóvel consistente da unidade autônoma, apartamento número 86, localizado no 8º andar do Edifício Eric, e na vaga de garagem n° E-18, situados na Avenida Jaguaré, n° 247, Jaguaré, CEP 05346-000, São Paulo, SP, no empreendimento denominado Mirante do Butantã.

**2004.61.00.014283-4** - NELIDA LUCIA DEL MASTRO (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE VIEIRA DA MOTTA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora à conversão do tempo de serviço especial prestado de 23.12.1987 até 11 de dezembro de 1990, data da entrada em vigor da Lei 8.112/90, pelo que extingo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Reconheço, ainda, o direito da autora aos reflexos nos proventos produzidos desde os 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura desta ação.

**2004.61.00.020281-8** - DEBORA CONDE E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E PROCURAD MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE )

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Baixo os autos em Diligência. Petição de fls. 235/236. Indefiro o pedido, em vista de prolação da sentença de fls. 222/233. Intime-se.

**2004.61.00.022267-2** - ELAINE REGINA PORTA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.030827-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028180-9) EDVALDO LUIS FRANCA FILHO E OUTRO (ADV. SP173562 SANDRO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2004.61.00.032685-4** - JULIO GILSO GAMO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

**2004.61.06.005579-6** - EXTIN SEG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP134072

LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPREM SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.004168-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TECNET TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP206702 FABIANE FRANCO LACERDA E ADV. SP142468 ONDINA ARIETTI TOMEI)

... Alcançando, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.004499-3** - EXOTECH SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.022299-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019585-5) GILMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.025036-2** - THIAGO TROLEZZI E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.029336-1** - PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN E OUTRO (ADV. SP208197 ARLETE TOMAZINE) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

... Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para fins de declarar a nulidade da cláusula 17ª do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e de parte da cláusula 3 da escritura de Venda e Compra, bem como do contrato de financiamento firmado entre os réus, por força do qual a unidade autônoma nº 75, localizada no 7º andar do Edifício Eric, bem como as vagas de garagem nºs F-05 e F-07, localizadas no 3º andar do Edifício Mirena, situados na Avenida Jaguaré, nº 247, foram dados em garantia hipotecária. Determino, ainda, o cancelamento das hipotecas que gravam os imóveis dos autores, objeto da averbação nº1, das matrículas nºs 178.915 e 187.916, ambas do livro nº2 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

**2006.61.00.000189-5** - NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA (ADV. SP222683 ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA HAUSHAHN (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

... Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, para o fim indeferir o pedido de anulação da patente UM 7502798-4, denominada Disposição Introduzida em Nebulizador Portátil, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

**2006.61.00.013357-0** - MARCOS DA SILVA PIRES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.010564-4** - EDUARDO HENRIQUE DE BARROS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.012050-5** - IARA LOURENCO E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP242500 EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses

legais que justifiquem sua interposição.

**2007.61.00.020245-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017673-0) ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: ... Honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em R\$30.000,00 (trinta mil reais) .

**2007.61.00.020629-1** - ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.029673-5** - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para delcarar nula a constituição do crédito tributário relativo à NFLD 35.401.867-1, em razão do reconhecimento da decadência do direito do réu ao lançamento de tais créditos, conforme Súmula Vinculante nº8 do Supremo Tribunal Federal. concedo, ainda, a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos referidos tributos, afastando todo e qualquer at do réu tendente a exigi-lo, notadamente os de inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN e negativas de certidões federais até o trânsito em julgado da presente demanda.

**2007.61.00.029907-4** - ANTONIO CARLOS VALARINE (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Posto isso, - julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo , na forma da lei.

**2008.61.00.004574-3** - CLAUDIA RODRIGUES PITTA MONZI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP170015 CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao Plano Bresser, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), nas contas poupanças nºs 26334-0, 26333-2, e 26332-4, todas da agência 1618, descontando-se eventuais índices já aplicados, com incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.006765-9** - HELENA IDANKAS (ADV. SP047810 SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à correção monetária de caderneta de poupança nº 71435-5, da agencia 0244, correspondentes ao IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.019675-7** - ROBERTO CESAR LIMA E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.007811-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007347-1) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IND/ DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA E OUTRO (ADV. SP243330 WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E ADV. SP163106 VANESSA BONTORIN CAMARA) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

... Dessa forma, restando caracterizado na sentença o defeito acima deduzido, impõe-se sua correção mediante provimento destes embargos declaratórios, com atribuição ao recurso do efeito modificativo. Ante o expendido, procedo à correção do dispositivo da sentença, especificamente à fl. 74, que fica assim redigido: ... Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária em favor dos advogados constituídos à fl. 12 dos autos principais, que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.

**2004.61.00.025168-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045845-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X AURORA GONCALVES FERREIRA RISSATO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 879/897, com exclusão dos descontos a título de PSS.

**2006.61.00.004348-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059743-1) CLEONICE RAMALHO DA SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ELENI SATOMI SUGUIMOTO EGASHIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelos exeqüentes (fl. 102 dos autos principais), com exclusão do valor atinente às autoras ELENI SATOMI SUGUIMOTO EGASHIRA (R\$21.487,02) e ELIZABETE BERTI FARIA, o que totaliza (R\$41.440,21), em agosto de 2004.

**2006.61.00.004474-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046346-0) VETORPEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP221823 CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E ADV. SP197067 EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO E ADV. SP259676 ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os presentes Embargos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, e acolho os cálculos da Contadoria de fls. 26/27, no valor de R\$32.551,17 (atualização em dezembro de 2007).

**2006.61.00.006823-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032047-2) THEBES ZOCCHIO E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelo Contador (fl. 52), com exclusão do valor relativo aos autores THEBES ZOCCHI (R\$39.208,15) e CLEIA HENRIGUES MANCINI SERPA (R\$39.518,79), o que totaliza R\$90.597,87, em setembro de 2007.

**2006.61.00.008494-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000877-5) ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentado-se o recurso na dissonância do decísum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2006.61.00.013077-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041560-0) JORGE NACEV E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, visto que, não obstante a concordância da embargante com os cálculos do Contador, foi constatada uma diferença considerável nos valores por ela apresentados na inicial. Dessa forma, ajusto o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 42/50, que acolho integralmente.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014836-9** - CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses

legais que justifiquem sua interposição, fundamentado-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2008.61.00.001203-8** - VERA MARIA ISSA BUSSAB (ADV. SP152068 MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentado-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.024889-8** - MARIA TANIA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2002.61.00.015983-7** - LUIZ BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil.

**2003.61.00.036351-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034475-0) EUNICE MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.028180-9** - EDVALDO LUIS FRANCA FILHO E OUTRO (ADV. SP173562 SANDRO RAYMUNDO E ADV. SP120495E CAROLINA MANTOVANI CALIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida.

**2005.61.00.019585-5** - GILMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.014312-8** - LUIZ GONZAGA GALETTI MARCATTO (ADV. SP073117 REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.021034-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TIAGO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipóteses contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3351**

**DESAPROPRIACAO**

**00.0668547-1** - CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X WALTER AROCA SILVESTRE (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0037636-0** - TINTAS CORAL S/A (ADV. SP070433 ROGERIO SALGADO E ADV. SP094572 SERGIO PAULO DA SILVA E ADV. SP051876 SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

**92.0004040-3** - MAURO BENEDITO DE ALMEIDA BUENO E OUTROS (ADV. SP111322 CARLOS JOSE PEREIRA PINTO E ADV. SP105574 MARIA ELISA TERRA MONTEIRO E ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**92.0057593-5** - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE E ADV. SP077803 NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**92.0065175-5** - DORIVAL BERNARDO DE MEDEIROS (ADV. SP009920 LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**92.0075159-8** - JURANDIR PEDRO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP105978 MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E ADV. SP113328 FERNANDO TADEU DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

**95.0027303-9** - MARINALDO FERREIRA DE MELO (ADV. SP034385 FRANCISCO FERREIRA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**95.0032305-2** - ASTA DE ALMEIDA DOGAS (ADV. SP057919 DIRCEU ANTONACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

**97.0060972-3** - EVERALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.018685-9** - ELMAR ENGELMANN E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.03.99.048977-7** - ARMANDO ARGENTINI PINTO E OUTROS (ADV. SP007522 FABIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA E ADV. SP035292 JORGE AMIR ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026

EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP086955 SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E PROCURAD SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.03.99.090931-6** - DURLEI PAULO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2000.61.05.011779-9** - LEONARDO GOLDSTEIN JUNIOR (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2001.61.00.017097-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.012860-5) VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE E ADV. SP119499 VERA MARIA DE CARVALHO PINTO RODRIGUES E ADV. SP147918 ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDUARDO RAMOS DE SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

**2002.61.00.006583-1** - FADEMAC S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2004.61.00.014716-9** - ANTONIO JOAQUIM GOUVEIA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2007.61.00.010700-8** - ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.030036-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075159-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANE DOS SANTOS) X JURANDIR PEDRO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP105978 MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E ADV. SP113328 FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

#### **Expediente Nº 3356**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0669920-0** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

**89.0015718-3** - ALCOOL FERREIRA S/A (ADV. SP032172 JOSE ROBERTO RODRIGUES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

**90.0035144-8** - SIND DOS TRABALH NAS IND METALURG MECAN E DE MATER ELETR DE S B DO CAMPO E DIADEMA E OUTROS (ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. SP101217 RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E ADV. SP100183 ATON FON FILHO E ADV. SP104554 SERGIO BRAGATTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**92.0020870-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002537-4) TATEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA (ADV. SP110258 EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**94.0027543-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022573-3) PLANISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP101031 RICARDO DE SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**94.0030629-6** - JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP037302 RICARDO ALVES BASTOS E ADV. SP099677 JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**95.0013754-2** - MIGUEL AUGUSTO COELHO E OUTRO (ADV. SP113928 PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP079203 MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN (ADV. SP154781 ANDREIA GASCON)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**1999.61.00.060641-5** - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP165786 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**2001.61.00.023666-9** - KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**2003.61.00.002713-5** - VICENTE BERGH (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA MARQUES PERES)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**2003.61.00.019030-7** - WALLACE ELIAS E OUTRO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**2004.61.00.000174-6** - PAULO ROBERTO COBO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.014904-0** - ALVARO VILLANI E OUTRO (ADV. SP104132E SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.022949-6** - ANTONIO CARLOS SANTANA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**2005.61.00.018357-9** - REYNALDO MANCINI E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**2005.61.00.029442-0** - MARUBENI BRASIL S/A (ADV. SP135118 MARCIA NISHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.014844-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051629-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA MARQUES PERES) X LAURY CULLEN E OUTROS (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP105294 VALERIA SOARES LOSI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0002537-4** - TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**94.0022573-3** - PLANISA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP101031 RICARDO DE SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**92.0037744-0** - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR (ADV. SP056697 EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP015814 EROS ROBERTO GRAU)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 3858**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0054471-7** - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para esclarecer os pontos obscuros da sentença embargada conforme argumentação acima exposta, assim como para retificar o penúltimo parágrafo da mesma decisão, o qual deverá passar a figurar com a seguinte redação: Tendo em vista que a parte-impetrante tem direito à anistia prevista no art.17 da Lei 9.779/1999 e demais aplicáveis, para apuração da parcela a ser convertida em renda e da parte a ser levantada pela impetrante, deverão ser aplicados os acréscimos cabíveis na Lei 9.779/1999 até a data do requerimento judicial pugnando pela anistia em tela (30.07.1999, fls. 93/94, por ser essa a manifestação de vontade para a situação relatada). Apurado tal valor, o mesmo deverá ser confrontado com o saldo do depósito judicial feito na ação cautelar em apenso, na mesma data do mencionado requerimento (ou seja, 30.07.1999), derivando, daí, a parte a ser convertida em renda e a parcela a ser levantada pela parte-impetrante. De resto, mantenho integralmente a r. sentença. Traslade-se cópia desta decisão para a ação cautelar em apenso. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I. e C..

**2001.61.00.020033-0** - ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPAÇÕES LTDA (ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER E ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO) X DELEGADO DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, do CPC. Condeno o

impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transita em julgado arquivem-se os autos. P.R.I

**2004.61.00.008362-3** - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DE ARRECADACAO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERENTE DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

(...) Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.eC.

**2006.61.00.006352-9** - MARCIA REGINA MARTINS MORALES (ADV. SP203955 MARCIA VARANDA GAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do exposto, julgo EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores, condenando a parte vencida em custas processuais tão-somente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2006.61.00.010760-0** - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP189442 ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para confirmar o direito da parte-impetrante à expedição de certidão negativa de débitos fiscais(CND positiva com efeito negativo) em 15.05.2006(data desta impetração), em sendo as restrições indicadas às fls. 20/23 os únicos obstáculos para tanto. Para os efeitos cabíveis, os atos jurídicos praticados com base na CND relatada nos autos ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo à parte-impetrante a diligente informação a quem de direito.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.eC.

**2006.61.00.025698-8** - TECHNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. RJ073154 RUY CARDOSO VASQUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C

**2007.61.00.005235-4** - MARUBENI BRASIL S/A (ADV. SP010984 TAKASHI TUCHIYA E ADV. SP251922 BRUNO ADORNO FERRAGINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Promova a Secretaria a indevida juntada do termo de autuação entre as fls. 41/42, bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 269/280, pois não dizem respeito ao presente feito.Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado às fls. 164/176 destes autos, informando a prolação esta sentença, nos termos do Provimento COGE nº55/2004, da Corregedoria Geral do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.eC.

**2007.61.00.026171-0** - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANÇADOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C

**2007.61.00.026396-1** - TAMBORÉ S/A (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados

de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C

**2007.61.00.030430-6** - JORGE FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C

**2008.61.00.008367-7** - MARCELO FARIA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF de férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 férias rescisão, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C

**2008.61.00.013602-5** - DICA CAMARA ARBITRAL SP LTDA (ADV. SP099276 LUIS ANTONIO PICERNI HERCE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de legitimidade processual do pólo ativo. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. P.R.I.C

**2008.61.00.014313-3** - ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 de férias vencidas proporcionais e indenizadas e respectivo abono constitucional de 1/3, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C

**2008.61.00.014553-1** - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 285-A do mesmo diploma legal, por inexistir direito líquido e certo à impetrante de afastar a integração do ICMS às bases de cálculo do PIS e da COFINS. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrario sensu do artigo 12, da lei nº. 1.533/51, vez que improcedente. P.R.I

**Expediente Nº 3872**

**USUCAPIAO**

**2007.61.00.003069-3** - ELORA PAWLAK MINAMOTO E OUTRO (ADV. SP078947 SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a divergência entre as áreas da planta de fl. 14 e do que consta no registro de imóveis, e a ausência de citação dos proprietários indicados na certidão de fl. 224, cumpra a parte autora integralmente os despachos de fls. 108 e 110 sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

**2007.61.00.005782-0** - CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E ADV. SP234524 CHRISTIAN MARTINS)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 111/114. Conforme informações supra e do que consta às fls. 62/63, verifica-se que a autora não incluiu no pólo ativo seu companheiro, que também reside no imóvel, conforme informações da própria à fl. 82. Verifica-se também a inexistência de documentos, tanto em seu nome quanto em nome de seu companheiro, como início de prova da posse do imóvel pelo prazo mínimo legal. Assim, determino à parte autora que promova a emenda da petição inicial nos termos dos artigos 282 e 283, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.-se.

**15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 984**

**DESAPROPRIACAO**

**00.0549674-8** - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP015467 ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E ADV. SP069045 ROSALIA BARDARO E ADV. SP108659 ALMIR SANTOS) X AGRICOLA E PASTORIL TERANGI LTDA (ADV. SP041961 JORGE ROBERTO AUN)

Fls.250: Desarquivem-se e dê-se ciência.. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0572092-3** - HOGANAS BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP115170 WOLNEI TADEU FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Desarquivem-se. Fls.162: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**88.0045408-9** - SERRANA LOGISTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP078203 PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao(s) requerente(s) do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**90.0009421-6** - SONIA QUARESMA DE MOURA (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E ADV. SP085975 VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.159: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**91.0007389-0** - ITACURUCA RESTAURANTES E REFEICOES LTDA (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Desarquivem-se. Fls.96: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**91.0654440-1** - JOSE OSTI E OUTRO (ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Desarquivem-se. Fls.137: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**91.0711293-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0676257-3) MANOEL ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP033508 LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desarquivem-se e dê-se ciência.

**91.0714365-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700310-2) DAAS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP004321 AZOR FERES E ADV. SP208298 VERIDIANA FERNANDES SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Desarquivem-se . Fls.146: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**91.0717769-0** - JULIVALDO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP096437 MARIA TEREZINHA PATTINI E ADV. SP065445 AGLAIA CAELI GARZERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareço ao requerente que diversos desarquivamentos sem qualquer motivação pode infringir, em tese, o inciso XIII do art. 34 do Estatuto da OAB. Fls.106: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**91.0729440-9** - FERNANDO CHAIB JORGE E OUTROS (ADV. SP026498 RICARDO LUIZ GIGLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência ao(s) requerente(s) do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**92.0037960-5** - ANTONIO ADEMIR VULCANO (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Desarquivem-se. Fls.196: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**92.0046185-9** - LUZIA THERESA PATTI GIORGIO MARRANO (ADV. SP098609 HOMERO CAMPELLO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Desarquivem-se. Fls.78: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**92.0055002-9** - MAGALI TERESA TOLEDO CANTO DE BARROS MOTT (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Desarquivem-se. Fls.197: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**92.0090543-9** - MANOEL SANTOS TRUGILO E OUTRO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareço ao(s) requerente(s) que diversos desarquivamentos sem motivação pode infringir, em tese, o inciso XIII do art. 34 do Estatuto da OAB. Fls.97: Manifeste-se o(s) autor(es).

**95.0009399-5** - MARA GURGEL SEIJO E OUTRO (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP098581 ROSELI MANTOVANI GUIDA)  
Fls.323: desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**95.0010982-4** - APARECIDA TOMAZ CUNHA E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Desarquivem-se. Fls.316: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias. Intimem-se.

**97.0061472-7** - VALTER QUINAS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie(m) o(s) autor(es) as cópias peças necessárias para expedição do mandado requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**98.0005244-5** - LUIZ CLAUDIO BALDIN E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.131: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**98.0015997-5** - DANIEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.121: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**98.0016361-1** - EVA MARIA DE SOUZA GAMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Por derradeiro, cumpra a autora Eva Maria de Souza Gama o despacho de fls. 104, esclarecendo a divergência

verificada no nome constante na petição inicial e na procuração de fls. 33 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão. Int.

**98.0016433-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013075-6) JAIRO COCHIM (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Desarquivem-se. Fls.172: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias. Intimem-se.

**1999.03.99.049163-2** - ANIBAL FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Desarquivem-se. Fls.106: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**1999.03.99.052069-3** - BENEDITA VASCONCELOS DA SILVA MOREIRA (ADV. SP099083 MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.124 e 137: Ciência.

**1999.03.99.052070-0** - NILDA JOSEPHINA STRAZZI (ADV. SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareço ao requerente que diversos desarquívamentos sem qualquer motivação pode infringir, em tese, o inciso XIII do art. 34 do Estatuto da OAB. Fls.111: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**1999.03.99.110321-4** - ISAOKO OKASAKI (ADV. SP071687 BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Desarquive-se. Fls.246: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**1999.03.99.117041-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033220-7) COARQ ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Desarquivem-se. Fls.306: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**1999.61.00.002040-8** - CARLOS AUGUSTO SAMPAIO ANDRADE E OUTROS (ADV. SP043914B ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA E ADV. SP256225 SUELLEN ELISSA ZAPAROLI PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Desarquivem-se. Fls.197: Dê-se ciência. Fls.199: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**1999.61.00.007917-8** - HILDA MARIA SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desarquivem-se. Fls.112: Manifeste(o)-se o(s) autor(es) Fls.114: Ciência. Intimem-se.

**1999.61.00.008734-5** - ANGENDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Desarquivem-se. Fls.112: Manifeste(m)-se o(s) autor(s). Fls.114: Ciência. Intimem-se.

**1999.61.00.009951-7** - MARILENE DE SOUZA CEZARIO E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência ao(s) requerente(s) do desarquívamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Fls.108: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**1999.61.00.012824-4** - LUIZ PASCOAL FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.98: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**1999.61.00.040913-0** - JAILTON SILVA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.225: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**1999.61.00.055468-3** - JOAO FLAVIO BIGHETI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.215: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**2000.03.99.003089-0** - MARIO CAMILO E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Desarquivem-se. Fls.465: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2000.03.99.043583-9** - JOSE VENICIO BORGES E OUTRO (ADV. SP139797 NADIA NAVARINI E ADV. SP127220 RUI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)  
d Desarquivem-se. Fls.142: Manifeste(m)-se o(o) autor(es). Intimem-se.

**2000.03.99.066825-1** - JOSE AMARO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Desarquive-se. Fls.340: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2000.61.00.002163-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053807-0) LUIZ ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115300 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Desarquivem-se. Fls.138: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2000.61.00.002400-5** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.252: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**2000.61.00.006946-3** - JACIR CARFE - ESPOLIO (MARIA APARECIDA MARCELO CARFE) E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Fls.237: desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**2000.61.00.016014-4** - JOAO IRINEU DA COSTA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.198: Desarquivem-se e dê-se ciência.. Intimem-se.

**2000.61.00.016048-0** - JOSE LAZARO FERRAZ E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.89: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**2000.61.00.023461-9** - JOSE DINIZ RODRIGUES E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.184: ...desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**2000.61.00.027938-0** - LUIZA HELENA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.219: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**2000.61.00.034289-1** - JOAO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.228: desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**2001.03.99.012518-1** - CONSERVADORA PADRAO S/C LTDA (ADV. SP243249 JULIO CESAR DE OLIVEIRA E ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Fls.195: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**2002.61.00.016517-5** - DROGARIA NOVA REPUBLICA LTDA (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP148092 EDMILSON POLIDORO PINTO)

Fls.201: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**2002.61.00.019040-6** - WILSON MUNHOZ PALOMBO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Desarquivem-se. Fls.161: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2003.61.00.016027-3** - JOAO OSCAR BRESSER (ADV. SP188426 ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência ao(s) requerente(s) do desarquivamento dos autos. Providencie(m) o(s) autor(es) as cópias peças necessárias para expedição do mandado requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.00.021769-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043729-5) JOSE SALVIANO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.43: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**2004.61.00.014001-1** - GRACIELA CARMEM PURICELLI SOSA (ADV. SP107427 SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls.54: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0569752-2** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES E ADV. SP063364 TANIA MARA DE MORAES LEME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)  
Desarquivem-se. Fls.147: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias. Intimem-se.

**89.0011440-9** - WILLIAN HEBER GUALDA MARTINS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Indefiro a habilitação dos herdeiros e expedição de alvará considerando que a ação se encontra finda, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.004146-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039357-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS GRUPO ITAUSA E OUTROS (ADV. SP047024 ABILIO AUGUSTO ALMEIDA E ADV. SP049404 JOSE RENA)  
Fls.202: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**98.0031727-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025113-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA E OUTROS (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI)  
Fls.17: desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0038305-6** - CERAMICA MARISTELA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)  
Desarquivem-se. Fls.447: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **92.0074137-1** - PANIFICADORA E CONFEIRARIA CARINAS LTDA

Ciência ao(s) requerente(s) do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**98.0013075-6** - JAIRO CECHIM (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)  
Desarquivem-se. Fls.139: Defiro a vista dos autos por 10(des) dias. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0045894-5** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP067433 VALDIR ROBERTO MENDES E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X LUIZ MARTINS DE CASTRO (ADV. SP066897

FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT)

Ciência ao(s) requerente(s) do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**00.0659209-0** - BARBOSA DE FREITAS S/A TECNICA E CONSTRUÇOES (ADV. SP050992 QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E ADV. SP263091 LIDIA MONTESINO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desarquivem-se. Fls.59 e 69: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 990**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.00.020042-0** - ANA CRISTINA MAZUCHINI E OUTROS (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (ADV. SP063893 PAULO FRANCA BARBOSA FILHO)

Desarquivem-se. Fls. Defiro a vista dos autos por (dez) dias. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0901367-9** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA E OUTRO (ADV. SP036896 GERALDO GOES)

Fls.157: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.025135-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP195464 SABRINA VIEIRA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP232485 ANDERSON DE CAMPOS E ADV. SP140305 ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E ADV. SP230669 ADRIANA PECORA RIBEIRO E ADV. CE001944 ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E ADV. SP162633 LÍVIO AUGUSTO DE SILLOS E ADV. SP217340 LISLEI VICENTE DE OLIVEIRA SILLOS E ADV. SP213570 PRISCILLA COSTA E ADV. SP237581 JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP207213 MARCIO DE ALMEIDA E ADV. SP199087 PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E ADV. SP200598 EDELICIO ARGUELLES DA SILVA E ADV. SP162275 FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X NILDO MARTINEZ RUEDA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.55: Defiro o prazo conforme requerido. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0637895-1** - RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Desarquivem-se. Fls.307: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**00.0766751-5** - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP077089 FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Desarquivem-se. Fls.384: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**88.0035048-8** - ALEX RENATO DE MAURA FONTANA (ADV. SP089575 EDISON ARAUJO PEIXOTO E ADV. SP094195 ALFREDO LUIZ KUSSLER) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) requerente(s) do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**89.0009059-3** - MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Desarquivem-se. Fls.248: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias. Intimem-se.

**89.0016570-4** - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP080979 SERGIO RUAS E ADV. SP041958 ROBERTO

FERNANDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)  
Desarquivem-se. Fls.108: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**89.0034673-3** - DALMINO TREVISAN (ADV. SP022405 RENATO DOMINGOS DEL GRANDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)  
Fls.103: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**89.0037799-0** - DINOVALDO ANTONIO NOVELLI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência ao(s) requerente(s) do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**89.0040410-5** - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Fls.247: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**89.0041728-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)  
Fls.632: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**90.0002244-4** - JUNTALIT-IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068695 MARIA ANTONIA SAVI E ADV. SP102924 RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls.186: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**90.0047590-2** - VANDA MARIA MORALLI COCA JIMENEZ (ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA E ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Fls.176: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**91.0007753-4** - AFONSO HONORIO E OUTROS (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS E ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Fls.337: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**91.0601499-2** - VALDECIR JORGE (ADV. SP077623 ADELMO JOSE GERTULINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Desarquivem-se. Fls.86: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**91.0667111-0** - ELZA RODRIGUES GARCIA MONTERO (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E ADV. SP099287 ROBERTO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)  
Fls.129: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**91.0683754-9** - TAPECARIA DONATELLI S/A (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP138988 PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Fls.201: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**91.0728980-4** - JOAO BATISTA SAMPAIO NETO E OUTROS (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP125177 SILVANA DAVANZO CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI)  
Desarquivem-se. Fls.363: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**91.0740416-6** - ALTAMIR PARAISO FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP110144 MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E ADV. SP112478 ANDREA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareço ao requerente que diversos pedidos de desarquivamento sem qualquer motivação pode implicar na infração do inciso XIII do art. 34 do Estatuto da OAB. Fls.205: Ciência. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**91.0742813-8** - ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Desarquivem-se. Fls.181: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**92.0009425-2** - METALURGICA MOTTA LTDA (ADV. SP094652 SERGIO TIRADO E ADV. SP090126 DIANA OSTAM ROMANINI E ADV. SP069435 MARIA DO CARMO BRAGA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.248: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**92.0018353-0** - AGRO-PECUARIA NOVA LOUZA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desarquivem-se. Fls.214: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**92.0025631-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008261-0) TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls.333: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**92.0036951-0** - CLOVIS MACHADO DE CAMPOS - ESPOLIO (ADV. SP029412 MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.133: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**92.0040461-8** - BENTO ANSELMO RAMOS (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.122: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**92.0061215-6** - MARINA SALES IZARELI E OUTRO (ADV. SP024577 MARIA KAZUE URUSHIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.146: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**92.0065342-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053588-7) VIACAO GATO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP005951 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.128: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**92.0084041-8** - CILEAN DROGARIAS LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP155761 ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.173: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**92.0089371-6** - MARIA ELIANA BALDOCCHI MONTEMOR E OUTROS (ADV. SP108504 LILIANA THEREZINHA LABATE E ADV. SP111908 MARIA CECILIA BALDOCCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.189: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**94.0021941-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018626-6) COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls.198: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**95.0000827-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029716-5) HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP118889 REGINA MARA EVANGELISTI FARAH FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.302: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**95.0012385-1** - FABIO ROMEU DE CARVALHO (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL

Fls.492: ...desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**95.0012691-5** - EDITH FREITAS DA SILVA ROSSI E OUTROS (ADV. SP099221 MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E ADV. SP098240 TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Desarquivem-se. Fls.162: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**95.0055880-7** - CLEMENCIA RUFINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Desarquivem-se. Fls.163: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**97.0028822-6** - JOSE EXPEDITO POVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)  
Desarquivem-se. Fls.163: Ciência ao(s) autor(es). Intimem-se.

**98.0005434-0** - EMPORIO SYRIO LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)  
Fls.348: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**98.0021259-0** - SONIA MARIA GRATAO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)  
Desarquivem-se. Fls.140: Manifeste-se o(s) autor(es). Fls.141: ...dê-se ciência. Intimem-se.

**98.0024364-0** - LUIZ DOMINGOS DE PRINCE E OUTROS (ADV. SP101015 JOSE GERALDO BALTHAZAR E ADV. SP097244 EGBERTO GULLINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Desarquivem-se. Fls.237: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**1999.03.99.013958-4** - MARIA CASSIN E OUTROS (ADV. SP082708 ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)  
Desarquivem-se. Fls.233: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**1999.03.99.015051-8** - CLAUDIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP032086 CARLOS EDUAR DE OLIVEIRA E ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. SP087120 NUNCIO PETRAGLIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)  
Fls.477: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**1999.03.99.015198-5** - LAERCIO BONADIO GREGORIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)  
Fls.456: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**1999.03.99.083027-0** - MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)  
Desarquivem-se. Fls.476, 477 e 479: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**1999.03.99.093103-6** - JANETE FERREIRA GASPAR PONCIANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188571 PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.263: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se

**1999.03.99.096595-2** - VIRGINIO MARCIANO LEITE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Desarquivem-se. Fls.433: Ciência aos autores. Intimem-se.

**2000.03.99.071246-0** - INEIDE NUNES DA SILVA FERREIRA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN/SP (PROCURAD RONALDO ORLANDI DA SILVA E ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)  
Desarquivem-se. Fls.187: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2000.61.00.011621-0** - FERNANDO NUNES DE VIVEIROS (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Desarquivem-se. Fls.207: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2000.61.00.035814-0** - JENNY CHEN SALES E OUTRO (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP160409 PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG)

Desarquivem-se. Fls.135: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2001.03.99.057073-5** - MAURO VAZ MOURAO E OUTROS (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Desarquivem-se. Fls.190: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2001.61.00.006323-4** - IRENE CORREA DA SILVA BONO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Desarquivem-se. Fls.264: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2001.61.00.007492-0** - JOAO DAMACENO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Desarquivem-se. Fls.329: Ciência a(o) autores. Intimem-se.

**2001.61.00.020108-4** - SILVANA ROSSINO E OUTRO (ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Desarquivem-se. Fls.135: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2003.03.99.015662-9** - MARIA ANITA COSTA SANTOS (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Desarquivem-se. Fls.110: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2003.61.00.017880-0** - ROSA MARIA ROSSI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Desarquivem-se. Fls.311: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2004.61.00.012966-0** - MIRELA REGINA DE JESUS (ADV. SP115921E RODRIGO IRINEU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls.135: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**2007.61.00.000291-0** - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Desarquivem-se. Fls.52: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2007.61.00.004900-8** - ACOFORJA IND/ DE FORJADOS S/A (ADV. MG051588 ACIHELI COUTINHO E ADV. MG050721 DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desarquivem-se. Fls.674: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**97.0035206-4** - JOSE CARLOS TONIN (ADV. SP075708 LUIZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X MILTON SELIGMAN (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL (ADV. SP133264 ANNA LUCIA DE SOUZA E PROCURAD RICARDO LOPES FIGUEIRA ) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E ADV. SP173508 RICARDO BRITO COSTA) X CONSORCIO TELETV (ADV. SP026114 NIRCLES MONTICELLI BRENDA) X REDE MANCHETE DE TELEVISAO (ADV. SP139480 LUIZ OTAVIO LUCHESE) X REDE GLOBO DE TELEVISAO (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO (ADV. SP122443 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X REDE RECORD DE TELEVISAO (ADV. SP092541 DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E ADV. SP143361 EDINEIA CLARINDO DE MELO) X CNT (PROCURAD OGIER ALBERGE BUCHI) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP091483 PAULO ROBERTO INOCENCIO) X IRIS REZENDE E OUTROS (ADV. SP155988 BETINA BORTOLOTTI CALENDIA)

FLS. 1541: Sim, se em termos. (REQUERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS PELA TELESP)

**2000.61.00.003921-5** - CARLOS PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP132270 ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E ADV. SP146373 CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0040533-9** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP040276 MANOELA ARROYO VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Desarquivem-se. Fls.111: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0031012-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0671496-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANILINO CARDOSO DE MATOS FILHO (ADV. SP089176 VALDIR APARECIDO COSSARI E ADV. SP149255 LUIS ALBERTO BALDERAMA)

Desarquive-se. Fls.65: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0007947-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING) X RITA DE CASSIA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desarquivem-se. Fls.115: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0029716-5** - HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP118889 REGINA MARA EVANGELISTI FARAH FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.161: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0275060-0** - SERGIO LUCIANO PIRES (ADV. SP019499 CASSIO PINTO CESAR JUNIOR E ADV. SP031242 ALFREDO NOGUEIRA B FERNANDES DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP082437 AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS)

Fls.333: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**1999.03.99.055760-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0028713-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X MANUEL DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES)

Fls.79: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1006**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0901181-1** - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (ADV. SP258175 JOSE ANTONIO COZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 455/456: ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**88.0036992-8** - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (ADV. SP030458 ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 217, comprove a impetrante o pagamento da integralidade do tributo devido, sob pena de execução da Carta de Fiança prestada nos presentes autos, cuja cópia se encontra juntada às fls 79. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

**88.0044693-0** - SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD

JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência do ofício de conversão em renda da União Federal juntado aos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**89.0022882-0** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (ADV. SP024982 HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s). Intimem-se.

**89.0024828-6** - RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A (ADV. SP009855 JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E ADV. SP093362 TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 120, do E. STF, expeça-se ofício ao impetrado, com cópia da petição de fls. 20/22, a fim de que referida autoridade se digne encaminhar a este Juízo a via original da Carta de Fiança nº 000693330, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 22. Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos. Int.

**89.0039352-9** - TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência do ofício de conversão em renda da União Federal juntado aos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**91.0666223-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0053587-7) JOAQUIM CORREIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP051407 OLEMA DE FATIMA GOMES) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Desarquivem-se. Fls. 150: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**92.0088583-7** - ROBERTO GIRO NAKANO E OUTROS (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 126/130, converta(m)-se em renda da União Federal o(s) depósito(s) existente(s) nos autos, sob o código de receita nº 2796 (IPI), conforme requerido às fls. 139. Int.

**96.0011515-0** - SOGEFI INDU/ DE AUTOPECAS LTDA (ADV. SP024188 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

1. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**97.0030353-5** - J L AGUION, MELO E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 231/232: ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2002.61.00.002737-4** - ANTONIO CARLOS TEODORO (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 307: manifeste-se o(a) impetrante.

**2002.61.00.008767-0** - CANDIDO DE SOUZA COELHO (ADV. SP165045 RODRIGO DE SOUZA COELHO) X CHEFE DO SERVICO DO PESSOAL ATIVO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPÇÃO)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, decisão no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Após, remetam-se os autos à E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2002.61.00.010804-0** - MEGA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (ADV. SP130620 PATRICIA SAITO E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

1. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2002.61.00.011724-7** - MARIA ALICE LOPES DE JESUS SABOIA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE

OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 168 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2003.61.00.007789-8** - MARISA ITSUE ISHI YAMAUTI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 241, converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 45, sob o código de receita nº 2808 (IRRF). Int.

**2003.61.00.027017-0** - ALVINO FABIO E OUTROS (ADV. SP079795 ALICE SILVA KER E ADV. SP031348 LUIZ GOUVEA LOPES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor dos impetrantes, conforme planilha de fls. 254, em nome da patrona subscritora da petição de fls. 257, com procaurações às fls. 16/20. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2003.61.00.038212-9** - LIGIA VASCONCELLOS HERNANDEZ RODRIGUES COELHO (ADV. SP181263 JÚLIA CÉLIA DA CRUZ VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2004.61.00.019635-1** - MAURICIO ALMEIDA BLANCO (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E ADV. SP089450 ARTHUR RICARDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Fls. 302/314: manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2004.61.00.020529-7** - ELISABETH APARECIDA FELIPE MELLO GROFF (ADV. SP095262 PERCIO FARINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. A decisão de fls. 27/30 determinou à fonte retentora que procedesse ao depósito do valor do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na inicial. Às fls. 79/96, a ex-empregadora informou que os valores retidos por ocasião da rescisão contratual foram recolhidos junto à Receita Federal, juntado cópia da guia DARF. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 185 e considerando que a Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, da Secretaria da Receita Federal, autoriza compensação dos valores indevidamente retidos pela pessoa jurídica no caso de retenção indevida ou a maior no pagamento ou crédito à pessoa física, que é exatamente o caso dos autos, proceda a empresa BRASPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. ao depósito judicial e à compensação autorizada pela IN/SRF 600/05, na forma prevista em seu art. 8º, independentemente do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de restituição de indébito tributário. Oficie-se. Após, tornem conclusos. Int.

**2005.61.00.025801-4** - LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP235197 SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVA DO IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS DE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar à impetrante o direito de promover a saída e o respectivo transporte dos subprodutos florestais por ela comercializados, independentemente de aquisição da ATPF. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.017835-4, informando-lhe da prolação da presente sentença. P.R.I.O.

**2006.61.00.004627-1** - CARPO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a perda do objeto desta ação, em razão da ocorrência da carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2006.61.00.011816-6** - CAMBUCI S/A (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD JULIANA M B ESPIRITO SANTO)

Fls. 213: ciência à impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.022687-0** - BV - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (ADV. SP196975 VALÉRIA ZANIN E ADV. SP168552 FÁTIMA TADEA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a perda do objeto desta ação, em razão da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2007.61.00.000649-6** - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 370: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Com efeito, malgrado tenha sido prolatada sentença de procedência do pedido, a sentença está sujeita a reexame voluntário e a União Federal ainda pode interpor recurso de apelação, e o depósito para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário vincula-se ao processo até o trânsito em julgado da decisão, porquanto constitui, além da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, garantia do pagamento da dívida discutida.

**2007.61.00.003587-3** - GUY CARPENTER & COMPANY LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 715- Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2007.61.00.019005-2** - STAY WORK SEGURANCA LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP237078 FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DO DETRAN EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Fls. 415/418: vista à impetrante para as providências cabíveis. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.020061-6** - CM IMOVEIS LTDA (ADV. SP124538 EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, reformando a decisão que deferiu a liminar, indefiro, por ora, a expedição de ofício ao Diretor do Departamento de Trânsito em São Paulo. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.00.021624-7** - CABEL INDL/ LTDA (ADV. SP062226 DIJALMO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito o pedido de extinção do feito, requerido pela impetrante - CABEL INDÚSTRIA LTDA, corroborado pela digna autoridade impetrada, em razão da ausência de interesse processual da impetrante, em face da perda de objeto da ação e julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação de honorários advocatícios, por força da Súmula n. 512 do colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R. Ie Oficie-se.

**2007.61.00.022607-1** - BRITISH AIRWAYS PLC (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 298 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2007.61.00.025395-5** - JORGE FERNANDO KOURY LOPES (ADV. SP222937 MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO E ADV. SP248471 ELOY RIZZO NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP086703 CRISTINA MARGARETE W MASTROBUONO E ADV. SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Vistos etc. Fls. 256: homologo a desistência do recurso interposto pelo impetrante às fls. 233/251. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.028153-7** - FOSBRASIL S/A (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL E ADV. SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinado o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal dos autos da referida ação. Intimem-se.

**2007.61.00.029688-7** - PLATINUM TRADING S/A (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SP235486 CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1 (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Tendo em vista a informação de fls. 410, esclareça a impetrante a distribuição da presente ação, juntando aos autos cópia das decisões proferidas nos autos do processo nº 2007.61.00.023949-1. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2007.61.00.031565-1** - J C CALAIS COM/ AGROPECUARIO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A presente ação ordinária foi redistribuída em 19 de novembro de 2007, sem o devido recolhimento das custas iniciais, estabelecidas na Tabela n1, da Portaria n1, do e. C.J.F. e nos termos do Provimento n26/96. Foi determinado o despacho de fls. 58 que os impetrantes efetuassem o pagamento das custas ou, querendo, juntasse as declarações de pobreza dos autores, nos termos da Lei n. 1050/60, não tendo cumprido a determinação judicial, embora devidamente intimado, conforme se comprova da certidão de fls. 59. Foi novamente determinado pelo despacho de fls. 60 que os autores cumprissem a determinação anterior, sob pena de extinção e arquivamento do feito e inscrição em dívida ativa da União Federal, da qual foram intimados, conforme se constata da certidão de fls. 60v, tendo quedados inerte. Determinada a intimação pessoal do patrono dos impetrantes, foi expedida a carta de intimação, encaminhada ao endereço constante da procuração de fls. 30, tendo sido devolvida sem lograr êxito em encontrar o destinatário. Diante do não pagamento das custas processuais, conforme certificado nos autos, determino o cancelamento da distribuição deste feito e declaro extinto o processo nos termos dos artigos 257 e 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R. e Intimem-se.

**2007.61.00.032678-8** - GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICPACAO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) FLS.795/799 - (...) indefiro a medida liminar pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se.

**2007.61.00.033790-7** - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação de honorários advocatícios, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.20.004518-7** - MARCO ANTONIO DE ABREU MORAES E OUTROS (ADV. SP191270 ELLEN KARIN DACAX) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Retifico de ofício o pólo passivo do presente mandado de segurança, fazendo constar em substituição ao Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil, Delegacia Regional de Araraquara, o Senhor Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil, do Conselho Regional do Estado de São Paulo, sediado no município de São Paulo, eis que é a autoridade competente para figurar nos autos. (...) PROVIDENCIEM OS IMPETRANTES AS CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA INSTRUÇÃO DE NOVA CONTRAFÉ. (...)

**2008.61.00.008344-6** - MARIA CLARA JORGE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP122861 DIRCE MIYAGUE) X DIRETOR FACULDADE PSICOLOGIA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE SAO PAULO UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 40, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para que se manifeste, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.011572-1** - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO

**AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinado o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal dos autos da referida ação. Intimem-se.

**2008.61.00.011709-2 - LDB FOTO E OTICA LTDA (ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 139, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para que se manifeste, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.012240-3 - COMAP CONSULTORIA, MARKETING, PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Converto o julgamento em diligência. Em face da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 59/60, intime-se a impetrante para que a mesma informe a este Juízo acerca do recebimento das Certidões de Acervo Técnico - CATs. Intimem-se.

**2008.61.00.013042-4 - TIETE VEICULOS S/A (ADV. SP079629 MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

fls. 75/78 (...) indefiro a medida liminar pleiteada.

**2008.61.00.013076-0 - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA E OUTRO (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONÇEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o transito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos da súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.P.R.I.C.

**2008.61.00.013374-7 - OBERTHUR CARD SYSTEMS - SISTEMAS DE CARTOES LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP271269 MARINA FERRO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação de honorários advocatícios, por força da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal.P.R.I. e oficie-se á autoridade Impetrada, bem como o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023473-1.

**2008.61.00.014415-0 - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos etc Petição de fls. 101: esclareça o impetrante a pleiteada retificação do pólo passivo do presente mandado de segurança, tendo em vista que a autoridade impetrada em suas informações (fls. 66) faz menção a autoridade domiciliada no Município de São Caetano do Sul, diverso, portanto, daquele que pretende ver consignado, qual seja, Santo André-SP. Intime(m)-se.

**2008.61.00.014529-4 - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

fls.356/361 (...) INDEFIRO A LIMINAR.(...)

**2008.61.00.016026-0** - LEANDRO FRAGA GUIMARAES (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Fls. 35/49: ciência à impetrante, para as providências cabíveis. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.016415-0** - LOJAS RIACHUELO S/A (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.467/477 - (...) DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR (...)

**2008.61.00.016586-4** - GREGORY DE JESUS GONCALVES CINTO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 255/258 - Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se.(...) INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

**2008.61.00.016590-6** - CIMONE FATIMA DA SILVA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 255/259 - Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se.(...) INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

**2008.61.00.016805-1** - BARBARA MARIA ALBERISCE (ADV. SP185803 MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Oficie-se ao Sr. Superintendente da Polícia Federal a fim de que o mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias apresente os documentos pessoais da impetrante, ainda que não originais, que eventualmente sejam encontrados nos arquivos da Polícia Federal em São Paulo. Oficie-se, ainda, ao Consulado Alemão em São Paulo, solicitando informar a veracidade dos dados pessoais atribuídos à Bárbara Maria Nolke/ Bárbara Maria Alberisce, instruindo-o com cópia das fls. 11, 12, 13 e 21 dos presentes autos, consoante requerido no parecer do Exmo. Procurador da República, às fls. 38/39. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.00.017824-0** - BONSUCEX HOLDING LTDA (ADV. SP158043A FABIANA LOPES PINTO E ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.31/33 (...) defiro em parte a medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos referentes à multa de mora incidentes sobre os recolhimentos extemporâneos dos tributos delineados neste mandamus.

**2008.61.00.018567-0** - UNIEPRE - UNIDADE DE EDUCACAO PRE-ESCOLAR S/S EPP LTDA (ADV. SP233951A FERNANDO FACURY SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS.54 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se. Após, tornem imediatamente conclusos.

**2008.61.00.018570-0** - NATERCIA TOLEDO SANCHEZ (ADV. SP240460 ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SECRETARIO GERAL INSTIT EDUCAC ITAQUERA-UNICASTELO CAMILO CASTELO BCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR (...)

**2008.61.00.018606-5** - DMA DISTRIBUIDORA S/A E OUTROS (ADV. MG082955 MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as impetrantes sobre as preliminares argüidas pela autoridade apontada como coatora, mormente sobre a necessidade de dilação probatória. Intimem-se.

**2008.61.00.018782-3** - FANI DA SILVA CARVALHO MARTINS E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 93/100: ciência aos impetrantes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me a seguir, conclusos para sentença.

**2008.61.00.018786-0** - MARCO ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 84/90: ciência aos impetrantes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me a seguir, conclusos para sentença.

**2008.61.00.019147-4** - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES (ADV. PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 367/360: (...) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR (...)

**2008.61.00.019303-3** - EFRAIM PEREIRA GAWENDO (ADV. SP242570 EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls.18/21 (...)INDEFIRO o pedido de liminar(...)

**2008.61.00.019969-2** - ENGINEERING S/A SERVICOS TECNICOS SP (ADV. SP114851 FERNANDO MANZATO OLIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Os documentos apresentados pela Impetrante não são suficientes à comprovação dos elementos da ação, que permitam concluir pela inexistência de litispendência ou, ainda, de prevenção. Acrescente-se que o pedido de desistência do recurso interposto não significa a desistência da ação, razão pela qual subsistirá a sentença de improcedência anteriormente proferida. Cumpra, portanto, a Impetrante a decisão de fls. 367, apresentando a cópia reprográfica da petição inicial e da sentença do processo nº 2006.61.00.027001-8. Sem embargo, notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.00.020148-0** - MUSA HUSSEIN EIDEH (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Esclareça o impetrante a distribuição do presente Mandado de Segurança, tendo em vista o r. despacho de fls. 81. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.00.020374-9** - SERGIO LUIZ CREMASCO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. SP193910 DANIELA MOREIRA BOMBONATTI)

Vistos. Fls. 42: defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela ex-empregadora. Oficie-se. Int.

**2008.61.00.020464-0** - LUIZA CLAUDIA ROCHA GONCALVES SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. A competência em mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. (...) Isto posto, remetam-se os presentes autos, com urgência, a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, com as homenagens desse Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.00.021622-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661801-4) JOSEPHA ARDUINE E OUTROS (ADV. SP055649 LEONEL SILVA) X PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 12/4: Vistos. Este Juízo não é competente para o julgamento do presente mandado de segurança. A competência da Justiça Federal é absoluta e existe tão-somente naquelas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. (...) Dessa forma reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Suzano, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.00.021832-7** - JOSE DAVID MARTINS JUNIOR (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.37/39 (...) DEFIRO a medida liminar (...)

**2008.61.00.022181-8** - LUIS EDUARDO GROSS SIQUEIRA CUNHA E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Providenciem os impetrantes a juntada de uma contrafé instruída com as cópias da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04.Após, cumpra-se a decisão de fls.

163/166.Int. Fls. 163/166: Diante do exposto, (...) INDEFIRO A LIMINAR. (...) Apresentem os Impetrantes os documentos pessoais faltantes, bem como os instrumentos de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de serem havidos como inexistentes os atos praticados no processo.

**2008.61.83.003307-5** - RODRIGO DA SILVA COSTA (ADV. SP261453 RODRIGO DA SILVA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
FLS.14/17 (...) INDEFIRO o pedido de liminar.(...)

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 7412**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0904103-6** - NATAL BORDIGONE (ADV. SP039044 LEONARDO ANTONIO TAMASO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**00.0938928-8** - BALANCAS CHIALVO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP093981 SOLANGE MARIA DE LUNA E ADV. SP085571 SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em atenção ao ofício nº 1075/2008-UFEP-DIV-P, OFICIE-SE à Presidência do E.TRF da 3ª Região informando que houve a incorporação da companhia Matheis Industrias Metalurgicas S/A pela empresa Braço Mapri Industrias Metalurgicas S/A com denominação social alterada para Textron Fastening Systems do Brasil S/A e posteriormente novamente alterada para ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A., solicite-se, assim, o aditamento do ofício precatório nº2002.03.00.024702-4 para constar como parte beneficiária ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A encaminhando cópia da petição e documentos de fls.1025/1041. Int.

**95.0019053-2** - AUGUSTO FARIA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP207758 VAGNER DOCAMPO E ADV. SP211325 LUIS CARLOS MONTEIRO) X LUIZ SERGIO PELLEGRINI RUFINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 530: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Int.

**97.0007368-8** - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E PROCURAD VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Fls. 824/825: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**1999.03.99.001867-7** - NADIR RAMOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 249), JOAO WALDEMAR CRUZ (fls. 252), VALQUER ANTONIO GARCIA LEME (fls. 254), MARIA ELENA DA SILVA (fls. 253), , FATIMA APARECIDA COELHO (fls. 250), FERNANDO CESAR GOULART (fls. 251) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação aos autores MARIA CECILIA ZAMBONATO MACERI, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Considerando-se a alegada adesão à LC 110/2001 firmada pelo(s) autor(es) PAULO CESAR CHIMENO e VALDIR BALLARI via internet, intime-se a CEF a apresentar os números das contas a que se refere o acordo, o valor de seus créditos e o cronograma completo de pagamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2000.61.00.011709-3** - SERVULO JORGE SILVERIO FERREIRA FRANCO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF (fls. 719). Int.

**2005.61.00.008345-7** - SHEYLA SOUZA DE MENEZES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Solicite-se informações acerca do agendamento dos presentes autos no programa de conciliação, conforme requerido.

**2006.61.00.014784-1** - LUIZ CARLOS MARIN (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)  
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls.232/245), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**2007.61.00.013031-6** - MANOEL GOMES LEITE - ESPOLIO (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora (fls.202/204). Int.

**2008.61.00.008398-7** - RAFFAELE PASTORINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Diante da suspensão de prazo conforme certidão de fls. 59-verso, dê-se prejudicado o pedido de fls. 61. Aguarde-se manifestação da parte autora (fls. 59). Int.

**2008.61.00.015643-7** - JOSE ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP174410 EUCLYDES BASTOS BRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.018671-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SEMENTE PROFETICA DE PRODUTOS EVANGELICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora (fls.37/38). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0004304-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904103-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X NATAL BORDIGONE (ADV. SP039044 LEONARDO ANTONIO TAMASO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos nos termos do r. julgado. Int.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.028881-7** - SHEYLA SOUZA DE MENEZES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Aguarde-se a designação de audiência pelo setor de conciliação da COGE. Int.

#### **Expediente Nº 7432**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0022612-0** - CLEUDA MANTOVANI ADORNO E OUTROS (ADV. SP024580 MARIA HELOISA DE MORAES) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.022720-3** - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)  
(...)Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar as omissões e contradições apontadas na decisão de fls.234 e determinar seja expedido OFÍCIO à autoridade impetrada para cumprimento da sentença no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe acerca dos

procedimentos adotados (fls.166). Int.

**2007.61.00.031461-0** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A pretensão do impetrante ao recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo não pode ser acolhida. Com efeito, embora este Juízo admita, em hipóteses excepcionais, o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, nestes autos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já havia revogado a liminar deferida por este Juízo (fls.215/216), razão pela qual não é mais possível seu restabelecimento nesta fase processual, o que ocorreria por via reflexa se fosse atendida a pretensão de fls. 263 e seguintes. Int.

**2008.61.00.011067-0** - DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP223041 NICOLE KAJAN GOLIA E ADV. SP183437 MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência determinando à impetrante que apresente a documentação exigida pela autoridade fiscal, às fls. 108/111 e 113/117, a fim de propiciar a análise definitiva de seu pedido de revisão. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.022092-9** - A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para análise do pedido de liminar entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Requisitem-se as informações com urgência. Int.

**2008.61.00.022208-2** - KATIA REGINA VENERATO (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial corrigindo o pólo passivo da presente demanda, nos moldes do artigo 1º da Lei 1.533/51. Int.

**2008.61.00.022210-0** - CARLOS ALBERTO DE GODOY SOUZA (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar, oficiando-se ao empregador no endereço de fl. 03 para que não proceda a retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias indenizadas. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.022228-8** - MARCIO LUIZ JACOB E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar, oficiando-se ao empregador no endereço de fl. 19 para que não proceda a retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias vencidas, proporcionais e indenizadas, assim como os respectivos terços constitucionais, bem como o aviso prévio. Autorizo, outrossim, que as verbas em questão sejam incluídas no informe de rendimentos do ano calendário 2008 como Rendimentos Isentos e Não-tributáveis. Diante da informação de que a retenção dos valores aqui discutidos seria feita na data de amanhã (09/09/2008), autorizo o encaminhamento do ofício à empregadora, via fac-símile, no número constante de fl. 19. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.008029-0** - ALBA MARINA MUNARI SCHLESINGER E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP091922 CLAUDIO MORGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP226736 RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

(ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP077727 LUCIANA FUSER BITTAR BREHM) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)  
(Fls.1324) decisão proferida às fls. 1312. Publique-se. (Fls.1312) Recebo os recursos de apelação de fls. 1214/1223; 1227/1249; 1251/1292 e 1300/1311, em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Expeça-se mandado de intimação ao BACEN. Int.

**2006.61.00.007413-8** - MITIE WAKAMATU (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X FRANCISCO ROCIVALDO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ao SEDI para inclusão dos adquirentes FRANCISCO ROCIVALDO PINHEIRO e MARIA LÚCIA PINHEIRO no pólo passivo da demanda. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.00.007410-6** - JOSE HAMILTON RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP228061 MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
...III - Isto posto acolho a preliminar arguida pela ré para RECONHECER a incompetência da Justiça Federal para o exame da lide, determinando, por consequência, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Capital do Estado de São Paulo. Int. as partes e remetam-se após baixa no SEDI.

**2008.61.00.018948-0** - ROSELI KAAPE (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
...II - Não há, pois, verossimilhança no pedido de depósito da quantia de R\$300,00 por mês, que está muito aquém do valor total do débito da autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela. Int.Cite-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**92.0033121-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008857-0) FERROLENE S/A - IND/ E COM/ DE METAIS (ADV. SP099884 DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2009-NUAJ. Intime-se, pessoalmente, a autora-executada a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.207/214, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

**2000.03.99.069282-4** - COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS MERCANTIS - COOPERATIVACAO (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como exeqüente a União Federal e como executado a parte autora, alterando inclusive a classe para 229 - EXECUÇÃO. Após, Intime-se, pessoalmente, a autora-executada a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 181/184, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

#### **Expediente Nº 7434**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0419604-0** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X ANITA PRIOLI (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)  
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (R\$ 4.234,66) do depósito de fls. 199, em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 254/255, intimando-se a parte a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.020417-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034790-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP194263 RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

**2008.61.00.021453-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026141-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURO NELSON LEVY DOS SANTOS (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X TERESA CORDEIRO DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.018220-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora a atual situação administrativa da Concorrência nº 002/AFGR-3/SBTM/2008. Em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para liminar. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.007699-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005029-6) ANANIAS SOARES REIS E OUTRO (ADV. SP081669 VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E ADV. SP092998 VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 277: Dê-se vista a ré para contra-razões, no prazo de 15 (quinze dias). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 275. Int.

**2002.61.00.019606-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016820-6) CELIO FLORENTINO DE MATOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.014278-0** - LUIZ FANHANI E OUTROS (PROCURAD ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.028492-7** - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 79. Int.

**2008.61.00.014804-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003286-0) BRUNO TEIXEIRA LAURINDO (PROCURAD ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP096520 CARIM JOSE FERES E ADV. SP148180 LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E ADV. SP155514 RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP225650 DANIELE CHAMMA CANDIDO E ADV. SP167657 ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

1. Fls. 101: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como o ofício de fls. 107, no prazo de dez dias, expeça-se mandado para intimação da Defensoria Pública da União. 3. Após, no mesmo prazo, manifestem-se os réus, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, sobre a petição da União Federal de fls. 76/77. Intimem-se.

**2008.61.00.016795-2** - EVALDO SOARES FREITAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.008895-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.040007-6) CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS (ADV. SP074506 MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

1. Fls. 225/231: Recebo a apelação do co-réu em ambos os efeitos. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 2. Fls. 234: Indefiro a extração da carta de sentença tendo em vista que a apelação foi recebida no duplo efeito. A execução provisória só é possível quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC, que não é o caso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.021780-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011728-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA (ADV. SP031209 LAURINDO GUIZZI)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.019666-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014610-9) ALCIONE GONCALVES ALVES (ADV. SP100678 SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Distribua-se por dependência. Após, digao impugnado, no prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.00.020415-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018382-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CIA/ METALURGICA PRADA (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI)

Distribua-se por dependência. Intime-se o impugnado a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.003658-0** - EDUARDO ANDRADE CARDIERI (ADV. SP197405 JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O impetrante, requer que a apelação por ele interposta às fls. 121/137 seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido do impetrante e recebo a apelação somente no efeito devolutivo considerando que a atribuição de ambos os efeitos ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por uma via transversa, na sustação de sentença proferida mandamus, providência incompatível com a legislação específica. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal, após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**2007.61.00.004415-1** - NORBERTO MARASCHIN FILHO (ADV. SP192028 RICARDO BATISTA SOARES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O impetrante, requer que a apelação por ele interposta às fls. 645/646 seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido do impetrante e recebo a apelação somente no efeito devolutivo considerando que a atribuição de ambos os efeitos ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por uma via transversa, na sustação de sentença proferida mandamus, providência incompatível com a legislação específica. Ao apelado para contra-razões. Dê-se vista ao Ministério Público, após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.034933-8** - ALESSANDRA FORNASARO KONSTANTINOVAS (ADV. SP100151 VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 144: Mantenho a decisão de fls. 128 por seus próprios fundamentos. Ciência a impetrante do ofício de fls. 154. Após, cumpra-se a o determinado às fls. 142. Int.

**2008.61.00.000929-5** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União no efeito meramente devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.002971-3** - UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.014953-6** - JULIANA TERRA (ADV. SP111346 WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1 REGIAO (ADV. SP133290 HAROUDO RABELO DE FREITAS)

Intime-se o patrono do impetrado a subscrever a petição de fls. 64, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Int.

**2008.61.00.017666-7** - BRI-PAR DOIS PARTICIPACOES S/A (ADV. SP134323 MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54: Defiro a devolução do prazo a autoridade impetrada. Encaminhe-se cópia integral da contrafé, conforme requerido. Oficie-se.

**2008.61.00.017813-5** - SELECENTER EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVO LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante, no prazo de cinco dias, o determinado no item 1 do despacho de fls. 125. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033123-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DENISE TERESINHA FERREIRA LEAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY RODRIGUES LEAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48 - Defiro. Entreguem-se os autos à requerente, procedendo-se à baixa na distribuição. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.016820-6** - CELIO FLORENTINO DE MATOS E OUTRO (ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente N° 5540**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.00.029689-9** - MULTEK BRASIL LTDA (ADV. SP182184 FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

(...)As partes transacionaram a fim de pôr fim a esta demanda: informa a representante da CEF - Sra. Rosalina - Gerente de Serviço da Arrecadação do FGTS, o procedimento para o depósito relativo ao FGTS de diretores estatutários que, deve se dar da seguinte forma: i) geração do arquivo SEFIP para cada competência, com o código de recolhimento nº 115, enquadrando os diretores na categoria 05 (diretor não empregado - com FGTS) ; ii) para os demais trabalhadores, que estão na categoria 01, utilizar a modalidade 09; iii) a gerente de serviço do FGTS, Rosalina Camilot - fone 3505-8525, põe-se à disposição para apresentar informações complementares para o recolhimento do FGTS. O valor depositado nesta demanda será levantado pela parte autora quando já estiverem regularizados os procedimentos necessários para pagamento do FGTS, conforme supradescrito, os quais deverão ser realizados no prazo de noventa dias. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Homologo o acordo firmado, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0007182-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (ADV. SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X SERGIO STEPHANO CHOEFI ENGENHARIA E COM/ S/A (ADV. SP020858 JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO E ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB)

(...)Isto posto, conheço dos presentes embargos, de acordo com o artigo 535, I, do CPC e os ACOLHO PARCIALMENTE, para o fim de suprir as omissões apontadas, fixando como valor da condenação para efeitos de pagamento de verbas sucumbências a importância de R\$ 2.004.766, 00. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**1999.61.00.004513-2** - ENZO FERRARI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

(...)Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**2000.61.00.018098-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007687-0) MARIVALDA LOPES LENGLER E OUTRO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHEZ)

(...)Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Com relação a União Federal, determino sua exclusão da lide, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que eventuais valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**2004.61.00.033088-2** - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**2005.61.00.013676-0** - PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP008145 CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E ADV. SP113171 EDUARDO JORDAO CESARONI E ADV. SP195707 CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.00.020433-9** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (ADV. SP193810 FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em razão do exposto, conheço parcialmente dos embargos e, na parte conhecida, os rejeito. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**2005.61.00.024816-1** - MICHEL ARRUDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Ante o exposto, reconhecida ilegitimidade dos autores e, diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de

Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2006.61.00.003264-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018543-6) MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA (ADV. SP172972 SILVIO SÉRGIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em razão do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 4º, do artigo 21, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.016522-3** - EVANDRO DE MENEZES DUARTE (ADV. SP070657 EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X DIRETOR SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP (ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

(...)Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, conforme determinado à fl. 129. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2006.61.00.018830-2** - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP126055 MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(...)Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.00.019019-9** - NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO (ADV. SP166841 CLAUDIA REGINA CELEGUIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento dos créditos atrasados relativos à pensão especial de ex-combatente em favor da autora, a partir da data do requerimento de habilitação (22/10/2001). Sobre o montante incidirão juros de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as suas custas e despesas processuais, bem como honorários dos patronos. Considerando o disposto no artigo 475, 2º, do CPC, e os documentos que instruem os autos, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.00.007511-1** - MARCELO MONTES PARRAS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA)

(...)Ante o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação a Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Outrossim, em relação aos litisconsortes remanescentes Marcelo Montes Parras e Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino sejam os presentes autos remetidos à Justiça Estadual competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos, devendo os mesmos serem remetidos à Justiça Estadual. P.R.I.

**2007.61.00.007554-8** - PAULO SERGIO CALABRIA (ADV. SP220550 FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferenças de correção monetária para a conta poupança n 990123065-1, relativas ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre os saldos existentes nas contas na data de aniversário no mês de julho de 1987. Condeno a ré, ainda, em relação à conta supra mencionada, ao pagamento das diferenças de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%),

com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2007.61.00.022128-0** - JOAO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para suprir a omissão apontada, fazendo constar da sentença embargada que a inexigibilidade do IR no período de vigência da Lei nº 7.713/88 está limitada ao montante que já foi pago à época. No mais, mantenho a sentença de fls. 74/81. Oficie-se à VISÃO PREV - Sociedade de Previdência Complementar, encaminhando cópia dos presentes embargos. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**2007.61.00.024462-0** - RUI OLIVIERI E OUTRO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferenças de correção monetária para as contas poupança n 24722-6 e 51927-7, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2007.61.00.025048-6** - RODOLFO LOVO - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.013843-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007727-0) PEDRO APARECIDO GIMENEZ HILARIO (ADV. SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA E ADV. SP048816 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

(...) Posto isso, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, de acordo com o artigo 535, I, do CPC para o fim de suprir a omissão apontada, declarando a nulidade da execução. Retifico o dispositivo da sentença para constar: Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos à execução e julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a nulidade da execução. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.008927-4** - JOSE ROBERTO MARCONDES (ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da segurança. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**2007.61.00.029965-7** - DIRCEU MUNHOZ (ADV. SP130085 JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO) X DIRETOR

DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, revogo a medida liminar concedida para julgar IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA. Em face da Súmula nº 512 do STF, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.O.

**2008.61.00.007838-4** - MILTON FERNANDES MORATO CASTRO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de eximir de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e os respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias. Incabíveis honorários advocatícios, em face da Súmula n 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n 1.533/51.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. T.R.F da 3ª Região.P. R. I. O.

**2008.61.00.008248-0** - BEL PAPEL ARTIGOS PARA CASA,DECORACOES E BRICOLAGEM - EPP (ADV. SP022196 PAULO IKEDA E ADV. SP076103 TAKEO AKIMURA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

**2008.61.00.009522-9** - ELAINE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de eximir o impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias proporcionais e 1/3 férias proporcionais.Autorizo o levantamento em favor do impetrante da quantia depositada, mediante a expedição do respectivo alvará. Incabíveis honorários advocatícios, em face da Súmula n 512 do STF. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015239-8.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n 1.533/51.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.P. R. I. O.

**2008.61.00.010120-5** - CASSIO RICCI AZEVEDO (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de eximir o impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias indenizadas, férias em dobro indenizadas, férias indenizadas proporcionais e respectivos 1/3.Incabíveis honorários advocatícios, em face da Súmula n 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n 1.533/51.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.P. R. I. O.

**2008.61.00.011403-0** - BRASILFERT S/A (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP249753 ROGER GABRIEL ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

**2008.61.00.012822-3** - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP228799 VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, CONCEDO a segurança, determinando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débito, caso o único óbice sejam as dívidas inscritas sob os nºs 80.2.97.063840-77 (PA 13802.278.808/97-95) e 80.7.04.014905-42 (PA 10880.554.073/2004-44).Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.023466-4 (Quarta Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.P.R.I. e Oficie-se.

**2008.61.00.015415-5** - IVAN RONIER ANDREATTA (ADV. SP183112 JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de eximir o impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias vencidas e não gozadas.Incabíveis honorários advocatícios, em face da Súmula n 512 do STF. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025361-0.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n 1.533/51.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.P. R. I. O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.018543-6** - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA (ADV. SP172972 SILVIO SÉRGIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em razão do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando revogada a medida liminar de fls. 58/64.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do único, do artigo 21, do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.010930-7** - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência se deu antes do início da contagem do prazo para resposta.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5578**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.019512-1** - J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (ADV. PR029793 MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Em face da Súmula n 512 do STF e 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3804**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.002961-0** - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.025110-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ARDINAL TEIXEIRA ERVILHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.019000-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO RANDAL HERNANDEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.054168-8** - ANTONIO APARECIDO CAMARGO DE LIMA (ADV. SP195740 FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E ADV. SP195909 TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.018777-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007049-0) SERGIO MURAUSKAS E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.024530-7** - CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA (ADV. SP173535 RODRIGO MARTINS MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO APARECIDO MORAES)

Vistos. Os bens penhorados no presente feito foram levados a leilão pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, conforme se verifica do Edital da 9ª Hasta Pública Unificada, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24.06.2008 (fls. 2658). Às fls. 2662 foi deferida a substituição dos 12 (doze) bens discriminados na petição de fls. 2659-2660 (equipamentos de telefonia e informática - 02 notebooks), pelo depósito em dinheiro no valor de R\$ 9.202,50 (fls. 2661). Realizado o 1º Leilão em 18.07.2008, foram arrematados os 02 veículos discriminados nos itens E e G do Edital, pelo valor de R\$ 32.010,00 conforme auto de arrematação lavrado às fls. 2672. No 2º Leilão realizado em 29.07.2008 foram arrematados o veículo discriminado no item A do Edital, pelo valor de R\$ 9.600,00 conforme auto de arrematação de fls. 2743 e os 02 veículos discriminados nos itens D e H do Edital, pelo valor de R\$ 30.500,00 conforme auto de arrematação lavrado em 29.07.2008 (fls. 2750). Por sua vez, a Exeçquente requer a Adjudicação dos demais veículos automotores que não foram arrematados por ausência de licitantes, discriminados nos itens B, C, F, I e J do Edital, pela METADE do valor da avaliação, conforme lhe faculta o art. 98, 7º da Lei 8.212/91 (fls. 2702-2703). Diante do exposto, determino que a Secretaria providencie a expedição dos 03 mandados de entrega dos bens arrematados nos Leilões realizados pela CEHAS, que deverão ser retirado pelos arrematantes no prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia 13.08.2008, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Oficie-se ao Detran de São Paulo e do Espírito Santo, encaminhando as cópias dos autos de arrematação para que sejam levantadas as restrições judiciais e comunicadas as autorizações para as respectivas transferências, salientando que o veículo constante no item A do Edital (Fiat Uno Mille Fire Flex, Branca, 2005/2006, placa DFF-2582, Renavan 862860008), possui restrição com instituição financeira (fls. 2614). Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores das custas de arrematação, código DARF 5762 (fls. 2673, 2745 e 2752). Fls. 2702-2703. Defiro a adjudicação dos veículos indicados pela exeçquente, pela metade do valor da avaliação, conforme disposto no artigo 98 da Lei 8.212/91. Publique-se a presente decisão. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se a Carta de Adjudicação dos referidos bens em favor da exeçquente, cuja retirada será agendada posteriormente, conforme requerido às fls. 2703. Dê-se vista dos autos à Exeçquente (PFN/INSS), para que informe o valor atualizado do saldo devedor remanescente, indique outros bens do devedor passíveis de constrição judicial, bem como informe o código para conversão dos valores referentes às arrematações realizadas e o depósito de fls. 2661. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.048764-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CIA/ DE CIGARROS SOUZA CRUZ (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Manifeste-se a parte autora para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, manifeste-se a parte ré para o mesmo fim. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.020093-0** - RICARDO DA ROCHA CORREA (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA (ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s)

autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.008657-7** - GILSON ANDRADE FREITAS E OUTRO (ADV. SP098702 MANOEL BENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo(s) autor(es), dê-se vista ao(s) réu(s) para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª-Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.001814-0** - RICARDO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP185120 ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.018043-4** - IVO PARPINELLI (ADV. SP134711 BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 102. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Conforme se verifica da r. sentença transitada em julgado (fls. 56-59), o presente feito tem como objeto a condenação da CEF a restituir os valores depositados na conta fundiária do autor, no período compreendido entre 02.05.1973 a 12.12.1976, referente ao vínculo empregatício com a empresa WALITA S/A. ELETRO INDUSTRIA, inicialmente realizado no Banco Mercantil de São Paulo S/A. e posteriormente transferido para o Banco Bradesco S/A., conforme documentos acostados às fls. 09-12. Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no AG 2007.03.00.094153-4 (fls. 79-81) e considerando os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 90-98, determino que a Caixa Econômica Federal comprove o integral cumprimento da sentença, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos valores devidos, conforme planilha de cálculos apresentada pelo autor, devendo o sr. oficial de justiça observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do CPC. Int.

**2004.61.00.035525-8** - SUELY DA SILVA KAUL E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA E ADV. SP121368 ROSELI PAULA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA MARQUES (ADV. SP232484 ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA E ADV. SP228828 ANA PAULA DOS SANTOS PIAUY)

Fls. 244-245. Defiro a inclusão da União como assistente simples, conforme previsão legal. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.007313-0** - MARIA NECI BEZERRA (ADV. SP136729 ANGELA MARIA GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.015885-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADEDO CONTACT CENTER TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP192791 MARINA FATARELLI FAZZOLARI E ADV. SP257872 EDUARDO PRADO SIQUEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.001693-0** - ORACINA MARGARIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Manifeste-se a parte autora para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, manifeste-se a parte ré para o mesmo fim. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.005422-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023212-8) CARLOS WALTER FRANCISCO (ADV. SP032471 CARLOS WALTER FRANCISCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.006093-0** - SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.013830-0** - JEOVA RICETI FILHO (ADV. SP141333 VANER STRUPENI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.022571-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP149802 MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.011203-0** - ALBANO MILTON GONCALVES ALVES E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP110342 CARLA MARIA DIGNOLA E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.022755-5** - AYLTON PEDROSA CORREA DE TOLEDO (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.025475-3** - ALEXANDRE BUENO COSTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.035045-6** - JOSE MARIA DIAS (ADV. SP173678 VANESSA SENA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**2008.61.00.004705-3** - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.

da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.032542-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEA TERESINHA DANYI DA SILVA (ADV. SP025887 ANTONIO AMARAL BATISTA E ADV. SP023099 ELCIO CATALANI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.003165-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0008610-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR) X MARCOS HERCULANO RODRIGUES FRANCATTO (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0024104-0** - BASILIO BORYSIUK (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**91.0700948-8** - ROBERTO PINTO MONTEIRO (ADV. SP014578 MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA E ADV. SP012849 ARI AUGUSTO LONGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**92.0027606-7** - LUIZ GAZOLLA ZAMPIERI E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X APARECIDA CAVITOLI PERRETI (ADV. SP028870 ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X ORVILLE GIACOMINI (ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X SERGIO SPIRONDI E OUTRO (ADV. SP012223 ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**92.0064150-4** - SERGIO ANTONIO ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

**93.0015674-8** - OSVALDO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo a transação realizada entre os co-autores RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA (fls. 226), REINALDO FERNANDES MOURON (fls. 217), REINALDO DE CARVALHO RODRIGUES (fls. 218), OSVALDO SIQUEIRA (fls. 219), PAULO ROGERIO ALEIXO COLI (fls. 227) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores PEDRO GERALDO KLING, PETRUCIO DIAS, PAULO ROBERTO DE FREITAS, PEDRO ALVES e PAULO NUNES MONTEIRO, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

**93.0016077-0** - ANA LUCIA TEIXEIRA DIAS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo a transação noticiada realizada entre a autora ANA LUCIA TEIXEIRA DIAS (fls. 107) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**94.0008996-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016337-0) ROBERTO CASTRO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI)

Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores ROBERTO FELISMO PEREIRA (fls. 328), ROBERTO DE CARVALHO (fls. 385), ROBERTO DE MOURA REIS (fls. 387), ROBERTO DOMINGUES (fls. 390), ROBERTO FAUSTINO DA SILVA (fls. 400), ROBERTO DE PALMA DINIZ (fls. 446), ROBERTO DE ABREU (fls. 449) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores ROBERTO ERNANI NEVES, ROBERTO CASTRO E ROBERTO FELIPE DOS SANTOS, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

**97.0018946-5** - PAULO SOARES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP070040 JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Em relação à Caixa Econômica Federal, com base no artigo 269, I, cumulado com o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno, ainda, a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**98.0008926-8** - MOISES DA SILVA BISPO E OUTROS (PROCURAD JOSE ARNALDO ROCHA E ADV. SP152455 JOSE CARLOS RAIMUNDO E ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo a transação realizada entre os co-autores MOISES DA SILVA BISPO (fls. 177), MILTON VENTURI (fls. 179), MANOEL TENORIO DE LIMA (fls. 218) e MARLENE MAYUME KOSHIYAMA MACIEL (fls. 221) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação ao autor MIGUEL EDUARDO FARIA (fls. 213), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

**98.0016342-5** - ANTONIO ANDRADE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Homologo a transação noticiada realizada entre os autores ANTONIO ANDRADE DA SILVA (fls. 177), ANTONIO HELENO DE SALES (fls. 178), CLOVIS SOARES (fls. 180), MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA (fls. 182), MARIA LUZINETE RODRIGUES DA COSTA MAIA (fls. 183), RAIMUNDO VALDECI LIMA (fls. 184), OSCAR MONTANO (fls. 188) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO

FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Diante da demonstração de que a autora FATIMA APARECIDA DOS SANTOS não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 175), julgo extingo o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2000.61.00.003838-7** - AMILTON BATISTA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Homologo a transação realizada entre os co-autores AMILTON BATISTA DE ARRUDA (fls. 304), ANTONIO MONTEIRO SERRA (fls. 305), GENESIO CARVALHO DE MELO (fls. 306), JOAO CARLOS DA SILVA (fls. 307), JURACI XAVIER PRATES (fls. 308), VANDERLEI DE ABREU (fls. 309) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores RENILSON DO CARMO ALMEIDA (fls. 292), WALMIR DELFINO DA COSTA (fls. 298) e MANOEL DONISETI DA SILVA (fls. 355), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2000.61.00.019196-7** - REINALDO PELLEGRINI E OUTROS (ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Homologo a transação realizada entre os co-autores RICARDO CARNEIRO CAMARGO (fls. 197), RENATO LAROCA CONTE (fls. 201), RENATO APARECIDO DA OLIVEIRA MATTOSINHO (fls. 203), REYNALDO OEHLMEYER (fls. 255) e REINITI YOSHIZAKI (fls. 256) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores REINALDO PELLEGRINI (fls. 204), RENE MARIA DE ALMEIDA FILHO (fls. 214), RENATA INGLESIAS VEIGA (fls. 306) e REINALDO RODRIGUES (fls. 310), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2002.61.00.009789-3** - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor MARIA JOSE GOMES (fls. 96), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2002.61.00.015869-9** - ALFREDO RODRIGUES (ADV. SP184072 EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 209-212. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ALFREDO RODRIGUES (fls. 193-197), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2003.61.00.005367-5** - JMF - UNIPOST ALIMENTOS LTDA (PROCURAD EDILSON JAIR CASAGRANDE E PROCURAD LEANDRO HENRIQUE SAUSEN) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO o pedido inicial declarando nulo o auto de infração nº. 922454/01, unicamente, no tocante ao valor da multa, fixando-a em R\$ 100,00 (cem reais), sujeita aos consectários legais. Sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2003.61.00.032621-7** - ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E ADV. SP207464 PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2004.61.00.002953-7** - NILZA APARECIDA DOS SANTOS NISHIMURA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação a autora NILZA

APARECIDA DOS SANTOS NISHIMURA (fls. 119-129), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**2004.61.00.023438-8** - COSMO PEREIRA FILHO (ADV. SP167921 ADILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar o Autor no pagamento, a título de danos morais, que fixo moderadamente na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a Selic, a partir da prolação desta sentença, sem cumulação com outros índices de correção monetária e com juros moratórios.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas e demais despesas ex lege.Promova o advogado indicado na petição de fls. 129/139 a sua regularização, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.P.R.I.

**2005.61.00.022973-7** - JOAO LUIZ PIRANI E OUTRO (ADV. SP208197 ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando nulas as cláusulas contratuais 22ª e 23ª, letra k, no que concerne à outorga de poderes à construtora-ré (massa falida) para dar em garantia hipotecaria a unidade autônoma nº. 116 e garagem acessória nº. E-52 e a invalidade da letra o e nulidade da letra r, todas da cláusula contratual 23ª, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DOS REGISTROS - R.14, R.17, R.22, R.23 e R.24 - das hipotecas que gravam o imóvel sob matrícula nº. 7.421 do 18º Oficial de Imóveis de São Paulo, tão-somente, quanto à unidade autônoma nº. 166 e garagem acessória nº. E-52, bem como, ato contínuo, CANCELAR A AVERBAÇÃO - AV.3 - do imóvel sob matrícula nº. 177.707 do mesmo Oficial de Imóveis, referente às hipotecas mencionadas, prenotando o cancelamento dos registros R.14, R.17, R.22, R.23 e R.24. Mantenham-se os demais registros e ônus, se houver, nos seus exatos termos.Condeno os Réus no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pro rata, devidamente corrigido.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

**2006.61.00.010936-0** - ADRIANA FERREIRA (ADV. SP128529 CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

**2006.61.00.014800-6** - CLAUDIO JOSE GONCALVES SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO BONSUCESSO (ADV. MG056915 MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.

**2007.61.00.008239-5** - ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0046783-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018946-5) PAULO SOARES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP070040 JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a

demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3420**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.035605-1** - GLOBAL CAPACETES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP132996 LUCIANA RIBEIRO ARO E ADV. SP184029 BEATRIZ MEIRELES FREM AUN E ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD REVELIA - FL. 63)

Vistos etc.Fls. 103/115: Interposta tempestivamente, recebo a apelação do Réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Int.

**2001.61.00.007604-6** - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 341/358: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2003.61.00.011525-5** - MONTANA QUIMICA S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169067 PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 578: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2004.61.00.035518-0** - MARIA CLARINDA DA SILVA ARAUJO E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 240: Dê-se ciência da redistribuição do feito.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 116/171.Int.

**2005.61.00.011089-8** - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI E ADV. SP168308 PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 121/146: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2005.61.00.017148-6** - CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 126/134: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2006.61.00.005436-0** - MARCELO FREIRE GONCALVES (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 348/259: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2006.61.00.015455-9** - JOSE MAURICIO BARBOSA SOUSA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 225: Dê-se ciência da redistribuição do feito.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos

autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 108/181. Int.

**2007.61.00.026621-4** - ROBERTA SCHERMANN PINON (ADV. SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E ADV. SP141480 FLAVIA DELLA COLETTA E ADV. SP196600 ALESSANDRA OBARA)

Fls. 540: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DO DNIT) Fls. 546: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 550: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DO DER) Fls. 555: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**2007.61.00.028108-2** - RAFAEL GUIMARAES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 69/77: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2008.61.00.001399-7** - SERGIO LUIZ RAMOS (ADV. SP187355 CRISTIANE ERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (ADV. SP248740 GUILHERME LOPES DO AMARAL E ADV. SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO)

Fls. 163: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.010578-8** - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

AÇÃO ORDINÁRIA - FSL. 301/319: Mantenho o despacho de fls. 283/285, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int. - Fls. 323/350: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.011121-1** - TEODORA ALVES DA COSTA FIM (ADV. SP182488 LEOPOLDO CHAGAS DONDA E ADV. SP063036 FRANCISCO TOSTO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 101/106: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.029436-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0001301-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LUIZ CARLOS GALLO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 46/49: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2007.61.00.030484-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047974-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ASSOCIACAO FEMININA DE ESTUDOS SOCIAIS E UNIVERSITARIOS ( AFESU) (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP092805 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 54/59: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.021661-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002468-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X FLORIANO DO NASCIMENTO CHAVES E OUTROS (ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO E ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 29/32: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2006.61.00.021663-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035726-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN E OUTROS (ADV. SP106205 ADALBERTO LUIS SACCANI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 35/39: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.007267-9** - LUIZ DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 74/82: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. (apelação da União Federal)

**2008.61.00.016873-7** - ANDREA SOARES MONZILLO (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 112: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

#### **Expediente Nº 3440**

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.015602-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ E ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAREN DE ABREU (ADV. SP136541 RICHARD TOUCEDA FONTANA) X EDSON AMEMIYA (ADV. SP054145 BENI CANDELI) X LUCIA DE ABREU AMEMIYA (ADV. SP054145 BENI CANDELI) X ANDERSON MARTINS CORTEZ (ADV. SP054145 BENI CANDELI)  
MONITÓRIA Petição de fls. 131/133:1 - Face às alegações da autora, prossiga-se com a ação.2 - Intime-se a autora a informar a este Juízo se localizou a petição protocolada em 04/10/2005, conforme determinado à fl. 90, para regularização do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, venham-me conclusos para apreciação dos embargos interpostos às fls. 41/70 e 71/78.

**2006.61.00.025706-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALMIR SPINULA COSTA (ADV. SP235256 VALMIR SPINULA COSTA) X VALCIR SPINULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 173: A. em apartado. Vista ao Impugnado.

**2006.61.00.028083-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERICA CONSTANTES NUNES (ADV. SP161920 ILTON GARCIA DA COSTA) X RENE AUGUSTO MARZAGAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
MONITÓRIA 1 - Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73.2 - Petição de fls. 75/80: Intime-se a ré a juntar a via original da procuração de fl. 78, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Se cumprido o item anterior, venham-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 75/80.

**2008.61.00.000294-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Vistos, em decisão. Petição de fl. 620: Indefiro o pedido de expedição de Ofício à Receita Federal para localização dos réus, pois compete à autora tal obrigação. Tal pedido só comportaria deferimento se comprovasse a autora ter esgotado todas as possibilidades de diligências na esfera administrativa, o que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, a Jurisprudência dos Tribunais tem se firmado de forma pacífica, conforme julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002) - A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente evidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las. (negritei) (REsp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000) - As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário. (AgReg no AG nº 225634/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, DJ de 20/03/2000) - O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio,

a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (REsp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000)- Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente. (REsp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000)4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.5. Agravo regimental não-provido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 809848 - STJ, Relator José Delgado - publ. 08/06/2006)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A NÃO-DEMONSTRAÇÃO, PELA AGRAVANTE, DE HAVER ESGOTADO OS MEIOS A SEU ALCANCE. AGRADO. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA.1. Se a decisão agravada ocorreu antes da citação do réu, que, por isso, não tem advogado constituído nos autos, pode-se dispensar a sua intimação para a apresentação de contraminuta, certo que, no caso, nenhum prejuízo terá com o imediato julgamento do recurso. Precedentes.2. Como medida excepcional, a expedição de ofício à repartição federal condiciona-se à efetiva comprovação de que infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de bens seus.3. Não havendo a agravante demonstrado que se utilizou de todos os meios disponíveis à localização do endereço do réu, o pedido deve ser indeferido.4. Agravo desprovido. (negritei)(AG nº 200301000302671 - TRF 2ª REGIÃO, Relator Daniel Paes Ribeiro - publ. 10/03/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISICÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE.I - Não se justifica a expedição de ofício à Receita Federal em ação monitoria, para que informe sobre endereço dos réus junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação da autora, portanto, incumbe a ela fornecê-lo.II - Só em casos excepcionais, nos quais o autor tenha comprovado o insucesso na localização do réu, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, é possível expedir ofício para esse fim.III - Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AG nº 140036 - TRF 2ª REGIÃO, Relator Antônio Cruz Netto - publ. 15/02/2007)Int.

**2008.61.00.002743-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA ITU LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THAIS VIEIRA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59

**2008.61.00.009160-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDYLLA LINO MONTENEGRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALERIA MOREIRA DECARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 538-verso e 541

**2008.61.00.009346-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MODERN MARKETING LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Petição de fls. 49/60:1 - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC).2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.00.012775-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUANA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY GONCALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 59: Vistos, etc.. Manifeste-se a autora sobre as certidões de fls. 56 e 58. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.013019-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GILATTA DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANA SEVERINO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO DE FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 158, 160 e 163

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.004743-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054519-0) ALEXANDRE LORENZINI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 360/361: 1.1 - A apelação interposta às fls. 327/359, foi protocolada pelos antigos patronos dos autores, enquanto ainda estavam regularmente constituídos. Destarte, indefiro o pedido de devolução de

prazo para interposição de nova apelação, por parte dos autores.1.2 - Intimem-se os autores a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, face à renúncia, de fls. 362/365, de seus patronos anteriormente constituídos. 2 - Publique-se o despacho de fl. 327. DESPACHO DE FLS. 327: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.

**2000.61.00.047849-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP138665 JAYME PETRA DE MELLO NETO) FL. 120 - Vistos etc.1. Petição de fl. 113:Resta prejudicado o pedido da autora - em que pretendia fosse decretada a revelia da ré -, tendo em vista a contestação de fls. 98/112, oferecida tempestivamente.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2001.61.00.021793-6** - DANIEL FERNANDES DE JESUS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) ORDINÁRIA Petição de fls. 314/316:Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

**2002.61.00.021659-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018543-5) WILSON DE CIVITA DA SILVA (ADV. SP141235 MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) ORDINÁRIA Petição de fls. 228/247:1 - Indefiro os pedidos de habilitação das herdeiras do autor, nos termos em que pleiteados às fls. 228/230, uma vez que tal pleito deve ser formulado junto ao Juízo competente (Vara de Família e Sucessões). 2 - Por outro lado, dada a notícia do falecimento do autor, regularizem as requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, o pólo ativo do feito, com fulcro no art. 12, V, do Código de Processo Civil, informando os dados da representante do Espólio, nomeada pelo Juízo competente, juntando a respectiva Certidão de Inventariança. 3 - Intime-se a ré a informar a este Juízo se foi comunicada administrativamente do óbito do autor.Cumpridas as determinações supra, retornem-me conclusos os autos. Int.

**2003.61.00.017834-4** - ANDREA ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Vistos etc.Petição de fls. 372/373, da parte autora:Aguarde-se resposta ao e-mail encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 392), informando eventual data para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

**2004.61.00.021389-0** - ELIELSON LOPES BARREIROS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) ORDINÁRIA Petição de fls. 392/393:Defiro o prazo de 10 (dez) dias para os autores, conforme requerido.

**2004.61.00.030448-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028165-2) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) FL. 65: Vistos, chamando o feito à ordem.1 - Com fulcro no art. 241, III, do Código de Processo Civil e tendo em vista que a segundo ré, ARTESANAL COM. DE CONVITES LTDA - ME, não foi citada, conforme consta à fl. 61, proceda a Secretaria ao cancelamento da certidão de decurso de prazo de fl. 62.2 - Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da Certidão (negativa) do sr. Oficial de Justiça, de fl. 61. Int.

**2005.61.00.003998-5** - CONFAB INDUSTRIAL S.A. (ADV. SP116465A ZANON DE PAULA BARROS E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 899: Vistos etc.Quota da Procuradora da Fazenda Nacional, de fl. 898:Aguarde-se manifestação da UNIÃO FEDERAL, conforme determinado no despacho de fl. 883. Int.

**2005.61.00.006417-7** - TATENORI SHIMIZU E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2005.61.00.007118-2** - SUELY SOARES DA SILVA NEVES (ADV. SP183134 LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)  
ORDINÁRIA Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fl. 329. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2005.61.00.013551-2** - LUIZ ANTONIO DUARTE DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 208: Vistos, em despacho.Dê-se ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência nº 2006.03.00.020760-3, noticiada através do ofício nº 682/2007, cuja cópia está juntada às fls. 196/202, e considerando a jurisprudência dominante no E. TRF da 3ª Região sobre o valor da causa, mantém-se tal valor como inicialmente atribuído pela parte autora.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar LUIZ ANTONIO DUARTE DE CASTRO.Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**2006.61.00.004578-3** - ANTONIO MONTEIRO GARCIA JUNIOR E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 379: Vistos, em decisão.Petição de fl. 373:Defiro aos autores o prazo improrrogável de 5 (cinco), para que se manifestem sobre o laudo pericial.Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, intime-se o Sr. perito a prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial, tendo em vista o parecer técnico apresentado pela CEF às fls. 374/378.Int.

**2006.61.00.005548-0** - DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E ADV. SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ALEXANDRE ACERBI)  
ORDINÁRIA Petição de fls. 115/162:Dê-se ciência ao autor da cópia do processo administrativo nº 2531.026998/2006-17, juntada às fls. 116/162.Após, venham-me conclusos para prolação da sentença.

**2006.61.00.008291-3** - ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
FL. 139 - Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2006.61.00.009725-4** - ROBSON JOSE DE MORAES E OUTRO (ADV. SP211926 IGOR VILHORA NOYA E ADV. SP211133 RICARDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 244/245: Vistos etc.1 - Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), de fls. 241/243:Os embargos declaratórios interpostos pela CEF, contra a decisão interlocutória de fl. 234, não comportam conhecimento.Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em visa o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração.Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.Entretanto, recebo a petição da CEF, de fls. 241/243, como simples pedido de reconsideração do despacho de fls. 234.Observo que os autores interpuseram, às fls. 223/233, recurso de apelação contra a sentença de fls. 176/194, que julgou improcedente a demanda e cassou a tutela antecipadamente deferida, que impedia a inclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito.O aludido recurso de apelação dos autores foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 234, impedindo, assim, a efetivação de quaisquer atos executórios, até o julgamento final da demanda, inclusive, a realização de praça, para a venda do imóvel sobre o qual versa o pleito, conforme constou no Ofício de fl. 239, encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a apelação de fls. 223/233.Int.

**2006.61.00.013286-2** - SOLON SALES ALVES COUTO (ADV. SP191342 ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FL. 649 - Vistos, etc.Petições de fls. 641 e 642:I - Face à documentação acostada às fls. 645/648 destes autos, indefiro o pedido de indicação de outro perito contábil, corrigindo, portanto, o nº do CRA/SP 113847/0-4 de fls. 618, passando a constar CRC/SP 113847/0-4.II - Apresente o Autor, ainda, o nome e endereço dos CNPJs 73.108.029/0001-65 e 04.143.754/0001-51 indicados às fls. 642, no prazo de 05 (cinco) dias.III - Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.Int.

**2006.61.00.013516-4** - GINES HENRIQUE DE AGUIAR RIBEIRO (ADV. SP109522 ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X HOSPITAL GERAL DE S PAULO - 3 CLASSE - EXERC BRAS MINIST DEFESA (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X EDGAR ANTONIO TOSTA MARTINEZ (ADV. SP163843 RODRIGO MARTINS SISTO E ADV. SP223619 PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI)

FL. 777: Vistos etc.1 - Ratifico os termos do despacho de fls. 313/317, principalmente, quanto à alegação de prescrição pelo co-réu EDGAR ANTONIO TOSTA MARTINEZ, em sua contestação, juntada às fls. 736/755.2 - Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 245045-6, conforme extrato de fl. 776. 3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor. Int.

**2007.61.00.004869-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000517-0) HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (ADV. SP078175 LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E ADV. SP203638 EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) FL. 539: Vistos etc.Petições da ré de fls. 524/525 e 526/538:Dê-se ciência à autora do teor das petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 524/525 e 526/538, nas quais informa a ré que o débito inscrito da dívida ativa sob o nº 80.6.08.012054-73 foi cancelado.Após, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

**2007.61.00.027629-3** - CONFECÇOES E COM/ SPRING LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.000524-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X GILBERTO DA SILVA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, II, do CPC, tendo sido certificada às fls. 59 a não apresentação de contestação; venham os autos conclusos para prolação da sentença

**2008.61.00.004426-0** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) FL. 58 - Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.00.005892-0** - FERNANDO CHRISTOFORI (ADV. SP056358 ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença

**2008.61.00.008107-3** - ROSANGELA ADELINO PELATI E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.00.008729-4** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 622/626: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, na forma como requerida.P.R.I.

**2008.61.00.009139-0** - CARLOS ALBERTO SANTOS (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2008.61.00.010134-5** - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença

**2008.61.00.012746-2** - EDINALDO SANTOS BARBOSA (ADV. SP101448 MARIA DE FATIMA MOREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL. 71/72: Vistos etc. Petição de fls. 69/70:1. Os embargos interpostos contra a decisão interlocutória de fls. 58/61, não comportam conhecimento. Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Recebo, entretanto, a petição em apreço, como pedido de reconsideração, sobretudo porque a decisão questionada não apresenta obscuridade, nem contradição, tampouco omissão. Pelo contrário, mostra-se perfeitamente congruente com o teor do pedido inicial, que consta no relatório, o qual transcrevo, a bem da clareza: Ajuizou o autor esta ação, pelo rito ordinário, pleiteando, em antecipação da tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), determinação judicial para a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito - SERASA, SCPC e BANCO CENTRAL - bem como dos Cartórios de Protestos, em razão da devolução de cheques, pela CEF, por encerramento da conta corrente nº 0062.001.00029345-4, que fora aberta na agência nº 62 da ré, em abril de 2003. (grifei) Assim, restou explicitado que a tutela antecipada nestes autos concedida abrange, exclusivamente, o contrato de conta corrente nº 0062.001.00029345-4, por ser este o único aqui questionado.

**2008.61.00.013597-5** - LUCILIA VILLA NOVA TREMURA (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 193: Vistos etc. Considerando o fato novo alegado pela ré, em sua contestação - autorização para o pagamento dos valores objeto do pleito, no sistema SIAPE, em 28 de julho de 2008, condicionado à liberação pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, informando qual o prazo estimado pela Administração, para o efetivo pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.00.014115-0** - CLAUDIO BARREIROS MACHADO (ADV. SP169442 CLEUSA GUIMARÃES E PROCURAD MAURICIO MAIA) X CLAUDINEI P SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 451: Vistos etc. Contestação da UNIFESP, de fls. 178/448: Dado o teor da contestação de fls. 178/448, da UNIVERSIDADE SÃO PAULO - UNIFESP, reconsidero o despacho de fl. 178. Remetam-se os autos ao SEDI, para que, em lugar co-réu HOSPITAL SÃO PAULO - UNIFESP/EPM, passe a constar no pólo passivo SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MEDICINA (CNPJ nº 61.669.567/0001-92), conforme anotado no extrato da Receita Federal juntado à fl. 448. PC. Após, cite-se-o no endereço indicado à fl. 448 (Rua Napoleão de Barros, 715, Vila Mariana, São Paulo, SP, CEP 04024-002), nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**2008.61.00.016817-8** - DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E ADV. SP202858 NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 28/30: ... Face ao exposto e tudo que dos autos consta, considerando a ausência de requisito insculpido no art. 273 do CPC, em especial, a verossimilhança da tese sustentada pelo autor, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL pleiteada...

**2008.61.00.018739-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015780-6) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP141975 JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 63: Defiro o pedido de gratuidade de justiça; Anote-se na capa dos autos. Julgo prejudicados os pedidos de antecipação da tutela, considerando que os autores formularam os mesmos pedidos na Medida Cautelar preparatória nº 2008.61.00.015780-6, os quais já foram apreciados por este Juízo. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.014479-4** - CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI (ADV. SP093295 VIVIANE DA SILVA) X ENI MARIA DA COSTA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACIR GOMES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Petição de fl. 523: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fl. 519, ou seja, comprovando, documentalmente, que a EMGEA arrematou extrajudicialmente o imóvel, objeto de cobrança condominial, neste feito. Junte, ainda, certidão atualizada do referido imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.010705-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004093-9) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X APARECIDA DA SILVA GODOY ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 16/18: ... Em vista do exposto, NÃO ACOLHO ESTA IMPUGNAÇÃO, mantendo o valor da causa na forma como inicialmente indicado pela autora da Ação Ordinária nº 2008.61.00.004093-9. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.004093-9. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031420-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X DELZUITA ROSA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAILTON RIBEIRO XAVIER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) CAUTELAR Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76

**2007.61.00.034316-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X MARCO ANTONIO CLARO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUSSARA MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) CAUTELAR Manifeste-se a requerente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44 e 46

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0054519-0** - ALEXANDRE LORENZINI E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CAUTELAR 1 - Petição de fls. 145/146:1.1 - A apelação interposta às fls. 121/144, foi protocolada pelos antigos patronos dos autores, enquanto ainda estavam regularmente constituídos. Destarte, indefiro o pedido de devolução de prazo para interposição de nova apelação, por parte dos autores. 1.2 - Intimem-se os autores a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, face à renúncia, de fls. 147/150, de seus patronos anteriormente constituídos. 2 - Publique-se o despacho de fl. 121. DESPACHO DE FLS. 121: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.

**2008.61.00.015780-6** - ANDREIA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP141975 JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 69/71: ...Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTTE, O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, autorizando a retomada dos pagamentos das parcelas vincendas pelos autores, na forma acima especificada, ficando a ré impedida de negativar os nomes dos mesmos...

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.001236-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO LEONARDO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42. Após, tendo em vista que a autora já foi reintegrada na posse do imóvel, objeto desta ação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.00.023147-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Petição de fl. 125: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

#### **Expediente Nº 3453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0005593-7** - IGNES ROSALIA BOMBONATI (ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 648/649, do E. TRF/3ª Região: a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0048717-2** - ODAIR VILANI (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X OSVALDO IDALICO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO PEDRO MENDONCA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO E OUTROS (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 624: Vistos, em despacho. Manifestem-se os autores sobre as alegações da CEF de fls. 598/620, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos, de imediato. Int.

**1999.03.99.016966-7** - DESIDERIU ROMANEK FILHO E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ORDINÁRIA Petição de fls. 666/677:1 - Dê-se ciência ao autor JOSÉ JÚLIO MONTANARO BORBA dos créditos efetuados pela ré.2 - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**1999.61.00.035866-3** - ALVELINA MASSONI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Vistos etc.Petição de fl. 287: Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo: 5 diasNo silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.051719-4** - GERSON MORAES LOURENCO E OUTROS (ADV. SP195633B FAUSTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ORDINÁRIA Petição de fl. 312:Defiro a vista e carga dos autos ao autor JOSÉ DE QUEIROZ LEMOS, para extração das cópias que desejar, por sua própria conta.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.03.99.075207-9** - GERALDO PASCHOALINI E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) ORDINÁRIA Petição de fls. 393/397:1 - Para autores que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, assinando o termo azul, ou seja, aqueles que possuíam ação na Justiça, consta no verso do próprio termo que, no caso de transação, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.No entanto, para os autores que assinaram indevidamente o termo branco - que era para quem não possuía ação na Justiça - como no caso destes autos, aplica-se o disposto no 2º do art. 6º da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, verbis:.....Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do C. STF, verbis:..... Destarte, o pedido para que a ré deposite honorários relativamente aos signatários do termo branco não comporta deferimento, inclusive porque não seria justo beneficiar àqueles que, estranhamente, declararam, ao arrepio da verdade, não ser parte em ação judicial como esta. Quanto ao patrono dos autores, pode pleitear a quem de direito a cobrança dos honorários que entenda devidos.2 - Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.011314-2** - SEBASTIAO COSTA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ORDINÁRIA Petição de fl. 219:Remeto o patrono dos autores à leitura da decisão de fls. 204/205 e certidão de fl. 210.Não havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.029237-2** - MINERVA ESTHER TAYAR (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.011028-3** - JOSE CORREA (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos etc.Petição de fl. 107 :Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do

Alvará de Levantamento.Prazo: 5 diasNo silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.007214-6** - WARNES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP172054 REGIANE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 237: Petição de fl. 236:Defiro a destituição do perito judicial OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA da função para a qual foi designado, conforme requerido por ele, e nomeio, para substituí-lo, o Sr. CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO, inscrito no CRC sob o número 1SP216806/0-8, telefone: (11) 3224-8913. Notifique-se o Sr. perito, ora nomeado, para que dê início aos trabalhos.Int.

**2008.61.00.005666-2** - EDVIGES MENDES DA COSTA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.023178-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023173-6) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)

Fls. 130: Vistos, em despacho.Abro oportunidade para manifestação das partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 50/128, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 primeiros para a parte embargada.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0029248-8** - ROBERTO FERNANDES DE LIMA - ME (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2471**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.006154-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP129672 GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X ENEAS GIORGI (ADV. SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES)  
Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 217 e do documento de fl. 218. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2004.61.00.005691-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X MARCELO VILLELA (ADV. SP011065 AURELIO BORGES CORREA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento do débito formulada pelo réu. Ciência ao réu do teor da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 135/136. Intimem-se.

**2004.61.00.030749-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ELCIO JOSE BRASCHI (ADV. SP157925 SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Ciência à autora da petição do réu de fls. 147/157. Indefiro o pedido de realização de penhora eletrônica tendo em vista já ter sido realizada nos presentes autos restando infrutífera. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que esta envie cópia da última declaração de imposto de renda do réu-executado não pode ser deferido. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º - .....XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes

às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo Regimental 897-DF, relatada pelo Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02.12.94, assentou que é lícito afastar a cláusula constitucional que protege as contas bancárias quando se tratar de investigação criminal. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.00.023821-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IRENE JERONIMA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO DA ROCHA ROMEU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATA MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Informe sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.62. Intimem-se.

**2008.61.00.004698-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JULIANA ARRUDA CALESTINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a instrução da carta precatória uma vez que o endereço da autora fornecido no ofício de fls. 53/55 se localiza na cidade de Santos. Após, expeça-se a carta precatória. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.00.006269-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES HC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS BARBOZA DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILMA LINS BOHEMER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se a resposta dos ofícios distribuídos junto ao SERASA, SPC, IIRGD e UNPJ, conforme noticiado às fls. 169/179. Intime-se.

**2008.61.00.009040-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**2008.61.00.014965-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**2008.61.00.016890-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MAF COM/ DE FERRAMENTOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**2008.61.00.018439-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANESSA DE ABREU CHAGAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça às fls. 40 e 43. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0088871-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI) X PEDRO LUIZ PAOLIELLO (ADV. SP116055 SIMONE JAQUELINE MARTINS SALATTI)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2006.61.00.013647-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA (ADV. SP203986 RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 3.723,36 (três mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos) para julho de 2008, apresentado pelo autor (fls. 177/179), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**2007.61.00.029292-4** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTOFINO (ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)  
Ciência a autora do depósito de fl. 99. Providencie a autora o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl.95 Após, peça-se alvará de levantamento em favor da autora. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

#### **CARTA ROGATORIA**

**2008.61.00.000977-5** - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP133304 LOLITA TIEMI IWATA) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
Fls.569/571: Defiro a vista dos autos para a interessada REBECA WAJCHMAN pelo prazo de 15 dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0063869-2** - MANOEL CESAR VALLEJO  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**91.0089834-1** - CARLOS BORGES CANO  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.020480-5** - ABRIL S/A (ADV. SP185242 GRAZIELE PEREIRA E ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2001.61.00.020231-3** - PEDRO FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA E ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)  
Junte a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se o impetrado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2001.61.00.029257-0** - EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.00.024237-0** - JOSE CARLOS BICHARA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP189400 ADRIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE CASEMIRO E ADV. SP024714 JOSE CARLOS BICHARA E ADV. SP185737 CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.00.036758-0** - SANDRA CRISTINA DE MATTOS (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E PROCURAD ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a ausência de manifestação do impetrante, expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido pela União Federal. Com a juntada do ofício de conversão efetivado, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2004.61.00.021691-0** - TESC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.00.009609-6** - TRES MARIAS, EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.000501-0** - MARCELO SECAF E OUTROS (ADV. SP193810 FLAVIO MIFANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.007698-3** - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.007772-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.008825-0** - CARLOS MARTINS DA SILVA (ADV. SP071885 NADIA OSOWIEC) X CHEFE UNIDADE ESTADUAL IBGE-INST BRAS GEOGRAFIA ESTATISTICA EM SP (ADV. SP065897 MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.010308-1** - DROGAPIZA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.012347-0** - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.012796-6** - F L K CLINICA DE ESTETICA LTDA EPP (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.015967-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RONALDO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**2008.61.00.017890-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X SAMUEL SIDNEY DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOYLLINE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara, devendo a Secretaria realizar a baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0028927-8** - CONTEC COM/ E MONTAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP208672 LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X CONFECÇOES STAR LTDA (ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA E ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **PETICAO**

**95.0036317-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028927-8) CONTEC COM/ E MONTAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.016043-0** - RICARDO HERRERIAS TAVARES (ADV. SP246893 ANTONIO GRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2486**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.83.006834-6** - ADRIANO DE SOUZA ALVES (ADV. SP227942 ADRIANO DE SOUZA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito a esta 21ª Vara Federal. Ciência à parte da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Forneça o impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação da União Federal (duas cópias das fls. 08/09 e 12/36), nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

**2008.61.00.020190-0** - DIOGO TELLES AKASHI (ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI E ADV. SP042862 MARILENE APARECIDA BONALDI E ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 103 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que o coloque a salvo da obrigação de assoprar bafômetros (etilômetros) e, recusando, não seja penalizado por medidas administrativas. Aduz, em apertada síntese, que as alterações introduzidas no Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei 11.705/2008, extrapolaram os limites da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à prerrogativa de não se auto-incriminar, porque ao obrigar à submissão ao bafômetro expõe o cidadão a prática vexatória e humilhante e que a negativa acarreta punições severas e inconstitucionais, violando o princípio da presunção da inocência. Argumenta que os referidos equipamentos são sabidamente sujeitos a falhas e que a maior parte está sem condições de uso, porque exigem periódica manutenção e calibragem e que os estudos médicos comprovam a existência de resultados falsos-positivos, circunstâncias que possibilitam a punição baseada em erro. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a base do pedido e fundamentação deduzidos pelo impetrante relaciona-se às alterações introduzidas pela Lei 11.705/2008 ao Código

Brasileiro de Trânsito - CBT, senão vejamos: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.(...) Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código. Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006) Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.(...) 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. O princípio que impede a auto-incriminação está ligado à concepção de liberdade e dignidade da pessoa humana, mas tem sua aplicação atrelada ao processo penal, seara onde é comumente invocado, inclusive nos julgados do Supremo Tribunal Federal:(...) O privilégio contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer indiciado ou imputado pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política. Convém enfatizar, neste ponto, que, Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação (ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, Direito à Prova no Processo Penal, p. 113, item n. 7, 1997, RT - grifei). Com o explícito reconhecimento dessa prerrogativa, constitucionalizou-se uma das mais expressivas conseqüências derivadas da cláusula do *due process of law*. Qualquer pessoa que sofra investigações penais ou que ostente, em juízo criminal, a condição jurídica de acusado possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio, consoante reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse direito é plenamente oponível ao Estado e aos seus agentes. Atua como poderoso fator de limitação das próprias atividades persecutórias desenvolvidas, na esfera penal, pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes e Tribunais). Cabe registrar que a cláusula legitimadora do direito ao silêncio, ao explicitar, agora em sede constitucional, o postulado segundo o qual *Nemo tenetur se detegere*, nada mais fez senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela Carta da República de 1988, diretriz fundamental proclamada, desde 1791, pela Quinta Emenda que compõe o Bill of Rights norte-americano. Na realidade, ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal. Trata-se de prerrogativa, que, no autorizado magistério de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO (Direito à Prova no Processo Penal, p. 111, item n. 7, 1997, RT), constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo.... (HC 78.814/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09/02/99, p. 03) (destaquei) A condução de veículo sob os efeitos de álcool ou outra substância psicoativa, entretanto, é considerada ilícito de trânsito não apenas sob o enfoque criminal, mas também como infração administrativa, vertente que mais interessa ao presente caso. De igual estatura constitucional é o direito social e individual à segurança (art. 5º, caput e 144, da Constituição Federal), que é um dever do Estado, de forma que a regulamentação do trânsito decorre dessa necessidade. É corrente a idéia de que não há direitos absolutos, isto é, numa sociedade democrática e que se submete ao império da lei, forçoso reconhecer que a tutela jurídica de determinado bem ou direito traz consigo a sua própria limitação, de modo que o conflito entre as garantias deve ser solvido pela via da harmonização, sob pena do tratamento exclusivo e excludente de uma ou outra situação concreta acarretar privilégios ou discriminações odiosas. O ajuste do exercício dos direitos e garantias individuais ao interesse público é atividade estatal, concretizada no poder de polícia, com vistas a prevenir e obstar o desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais e coletivos. O Código Brasileiro de Trânsito e as alterações aqui questionadas fundamentam-se no princípio da supremacia do interesse público que pode mitigar a amplitude de direito ou liberdade individual. A aferição da presença e do grau etílico do condutor de veículo é ato do poder de polícia administrativo e é necessário à garantia da incolumidade física da coletividade e, inclusive, do próprio motorista, restrição à liberdade individual necessária como medida preventiva e coercitiva às violações em face do interesse público. Quanto ao bafômetro ou qualquer outro teste, observo que não há obrigatoriedade, mas a lei - o que atende ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) - introduziu uma presunção de que o indivíduo que se recusa submete-se às mesmas penalidades administrativas daquele em que é detectada a presença de álcool ou substância que cause dependência, evidência que pode ser constatada por outras provas e sinais notórios de embriaguez torpor ou excitação (art. 277, 2º). Note-se que a infração administrativa se caracteriza sem a necessidade de haver uma potencialidade lesiva por parte do agente, trata-se de ilícito detectável pelo agente público, no exercício do poder de polícia, que tem na auto-executoriedade um de seus atributos e, o resultado do teste do bafômetro ou outro gênero é a prova do seu cometimento, assim como a recusa que atrai a mesma presunção de culpa. Mas esta presunção é relativa, porque o ato infracional ensejará processo administrativo, sujeito à ampla defesa e ao contraditório, no qual o indivíduo que tenha se recusado ou não poderá comprovar que não estava sob o efeito de álcool ou substância de efeito assemelhado, esquivando-se das conseqüências arroladas no artigo 165, do CBT. Ainda que o princípio que veda a auto-incriminação esteja relacionado ao processo penal, também na infração administrativa, o indivíduo não está obrigado a produzir prova contra si mesmo, porque a presunção criada inicialmente pela recusa em se submeter ao bafômetro é elidível por outras provas em direito

admitidas, as quais, se suficientes, inviabilizam o prosseguimento do processo administrativo. Também no contraditório administrativo, que não foi e, nem poderia, restringido pela lei em comento, pode o administrado provar a inadequação ou deficiência do equipamento utilizado no teste e, ainda, questionar e provar eventual excesso ou arbitrariedade na conduta do agente público. A concessão do pedido liminar redundaria em providência com eficácia material indesejada e que fraudava o objetivo da lei, porque imunizar o impetrante das penalidades impostas pelo artigo 165, do Código Brasileiro de Trânsito, tem o efeito prático de permitir que o mesmo infrinja a ordem legal, o que é inadmissível no Estado de Direito e cria discriminação com base em critério desarrazoado, violando a garantia igualmente constitucional da isonomia. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.00.022036-0** - NICOLLY AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas: FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, ADICIONAL FÉRIAS VENCIDAS e ADICIONAL FÉRIAS PROPORCIONAIS, as quais, segundo narra a inicial, sofrerão incidência do imposto de renda. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, tenho presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Anoto, inicialmente, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material. A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do tributo sobre a renda. Relativamente às férias simples e proporcionais, desde que indenizadas, bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à tese esposada pela impetrante que ganha, assim, contornos de relevância, para fins de concessão de liminar. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. 1. No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de indenização liberal, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005) (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006). 2. Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...) (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006). 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 898.142/SP, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 22/03/07, p. 331) Considerando que se trata de verbas indenizatórias, há o risco de ineficácia da medida se concedida somente por ocasião da prolação da sentença, pois o recolhimento ocorrerá em breve tempo. Por tais fundamentos, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de determinar à empregadora da impetrante (fonte pagadora) que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, ADICIONAL FÉRIAS VENCIDAS, ADICIONAL FÉRIAS PROPORCIONAIS e, dessa forma, repasse à impetrante os valores correspondentes ao tributo não retido. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.00.022045-0** - BARBARA GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

**2008.61.00.022094-2** - ANDRESSA OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP099798 MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51 (Fls. 09/22). Intime-se.

**2008.61.00.022175-2** - COPEVAR COML/ AGROPECUARIA VARGENGRANDENSE LTDA - EPP (ADV. SP117723 JAYME RONCHI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção. Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021963-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANILO CESAR DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUIZA DA SILVA VENANCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Int.

**2008.61.00.022039-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LOURIMAR PATRICIA DOLOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civi. Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como informe se há menores no referido imóvel. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, cópia das planilhas de cálculos de fls. 23/24 para a instrução do mandado. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3410**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0055353-1** - INTER UHDE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LARISSA LIZITA IDRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

Fls. 433/434: Intime-se pessoalmente a autora, ora devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante a condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**98.0045460-8** - METALPO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 275/277: Insurge a autora contra a intimação para o pagamento da sucumbência a que fora condenada em decisão proferida em Segunda Instância, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 261. Trata-se, pois, de decisão irrecurável, porquanto precluso está o direito da executada de questionar o pagamento da verba honorária. Cumpra a autora o despacho de fl. 273, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, nos termos do art. 475-J do CPC, como requerido pelo réu, ora exequente.

**2000.03.99.045231-0** - EXPRESSO JOACABA LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do INSS pela União Federal no pólo passivo. Fls. 313: Indeferido. O recurso interposto não possui, em regra, efeito suspensivo e o requerente não comprovou sua concessão. Além disso, a execução pode ser impugnada pelas vias próprias. Fls. 317/319: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de

multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**2000.03.99.063644-4** - IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA (ADV. SP028039 MAURICIO HOFFMAN E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 600/602: Remetam-se os autos à SEDI para que proceda à substituição do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Intime-se a parte devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**2000.03.99.064336-9** - ALVAIR FREIRE DE SA NUNES E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intime-se a parte autora (executada), para pagamento da quantia pleiteada às fls.234/235, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2000.61.00.007824-5** - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP164084 VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para pagamento da quantia pleiteada às fls.287/291, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2000.61.00.027090-9** - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime-se a autora para pagamento da quantia pleiteada às fls.289/291, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar União Federal (Fazenda Nacional).

**2001.03.99.018874-9** - SANTANA S/A INDUSTRIAS GERAIS (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO E ADV. SP092500 DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI E PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Fls. 454/457: Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**2001.03.99.025578-7** - SGL CARBON DO BRASIL LTDA (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ELIANA A. ALMEIDA SARTORI)

Fls. 792/794: Tendo em vista a manifestação da União Federal, intime-se a autora para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 414,00 (set. 07) a título de complementação dos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.000330-4** - LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

Intime-se a autora para pagamento da quantia pleiteada às fls.292/294, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2001.61.00.018460-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se os representantes legais da ré no endereço de fls.178, para pagamento da quantia pleiteada às fls.183/184, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2001.61.00.030258-7** - TECHINT ENGENHARIA S/A (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA E

ADV. SP169022 FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Intime-se a autora para pagamento da quantia pleiteada às fls.242/245, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2001.61.00.030416-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X CRISTINA MAINARDE - ME (ADV. SP060035 MAGDA MENEZES MAINARDI)

Expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.122/123, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2002.03.99.009651-3** - ALFREDO RIOMONTE TAGLIARI (ADV. SP058550 LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP130816 JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO REAL S/A (ADV. SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

1-Dê-se ciência aos réus do requerido na fl.401 pelo autor.2-Fls.02. Expeça-se mandado de intimação pessoal do(a) devedor(a) para cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10 % sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**2002.61.00.029872-2** - MARLENE VIEIRA MOIA (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.112/113, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.00.027670-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP207660 CINIRA GOMES LIMA MELO)

Fls. 129/139: tendo em vista que a requerida, ora devedora, não foi localizada, intime-se a parte autora para que forneça outro endereço no qual possa ser a parte devedora localizada, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação da parte no arquivo, sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 3411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0000577-0** - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante o pedido de penhora no rosto dos autos (ou notícia de existência de débito) formulado pela União Federal, anote-se no sistema processual a existência desse, transmitindo-se o (s) respectivo (s) ofício (s) em razão da iminente expiração do prazo constitucional, mas com a ressalva necessária, a fim de que os valores liberados pelo E. TRF-3 à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pelas partes até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. A parcela relativa aos honorários advocatícios poderá ser levantada pelo patrono na época apropriada. Int.

**88.0032616-1** - BENEDITO BARBOSA (ADV. SP080782 LUIS EDUARDO TANUS E ADV. SP073552 ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dias).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**91.0003464-9** - CLAUDIO GOMES PEDRO (ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO E ADV. SP055980 ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.128/137: Aguarde-se a resolução do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado. Int.

**91.0692499-9** - EDSON REIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP043923 JOSE MAZOTI NETO E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Trasladem-se as cópias dos cálculos de fls. 99/109 dos Embargos à Execução nº 98.0041481-9, com os quais houve concordância da União para os autos desta ação ordinária.Requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**92.0068557-9** - PROINPEL IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista a perda de validade do alvará de levantamento nº 133/2007 (formulário NCJF 0377361), proceda a secretaria o cancelamento no sistema processual e o arquivamento do original em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**92.0078715-0** - EDSON ATUSHI ABE E OUTROS (ADV. RJ001403 IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar a sucumbência a que faz jus (fls. 168/170), remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**94.0009924-0** - LABORATORIO AVAMILER DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP013309 JOAO BAPTISTA SAYEG E ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da efetivação da penhora no rosto destes autos pela 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos às fls. 266/292, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**95.0013208-7** - ERICH ROEDEL E OUTROS (ADV. SP027909 DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Intime-se o Bacen para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**98.0008685-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X J MIKAWA & CIA/ LTDA (ADV. SP048963 MARIA APARECIDA MARQUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 476 (verso), aguarde-se manifestação das partes no arquivo, sobrestados.

**1999.03.99.094048-7** - ALESSANDRA MARIA BASSO E OUTROS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls. 1084/1086: O Ofício Requisitório referente ao pagamento dos honorários advocatícios foi expedido em conformidade com o art. 4º, parágrafo único e art. 11 da Resolução CJF nº 559/2007, bem como o art. 100, caput da CF/88. Aguarde-se o cumprimento dos Ofícios requisitórios no arquivo sobrestado. Int.

**1999.61.00.042541-0** - EVANILDE DIAS JALBUT E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Dê-se vista às partes do trânsito em julgado da ação, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.044512-6** - OSCARLINA ANTONIA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

Dê-se vista às partes do trânsito em julgado da ação, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.025714-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALPHAVEL ALPHAVILLE VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que até a presente data, a ré não foi localizada, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2002.61.00.024800-7** - CLEMENS RIBEIRO DE SENA (ADV. SP103209 RICARDO AZEVEDO LEITAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ante o requerido às fls.179/180, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**2004.03.99.000276-0** - ALCIDES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP020973 FRANCISCO VICENTE ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI)

GUIMARAES) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP216367 FERNANDO SALLES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Diante do manifesto desinteresse dos credores em promover a execução referente à cubumbência a que fazem jus (fls. 756 e 758), remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**2004.03.99.021269-8** - NOBORU YAMAKAWA E OUTROS (ADV. SP153718 ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES) X YOSHIHARU UEKITA E OUTROS (ADV. SP052918 EVERSON RODRIGUES MUNIZ E ADV. SP153718 ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP053251 PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Dê-se ciência aos autores de fls. 260 em diante. Remetam-se os autos ao arquivo findo tendo em vista o desinteresse do BACEN na execução dos honorários advocatícios. Int. DESPACHO DE FL. 260: ... Fl. 29: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

**2004.61.00.005746-6** - POMPEO GALLINELLA (ADV. SP177790 LEILA HISSA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fls. 87/88: Dê-se vista ao autor acerca do depósito referente ao pagamento da sucumbência feito pela ré CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.00.027130-4** - JAMIL MARUN HAJJ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 26 de setembro de 2008, às 16:30 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

#### **Expediente Nº 3436**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.61.00.050283-3** - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP141874 ADRIANA CLAUDIA CANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Fls. 269/274, 275/276, 277/288 - Defiro. Expeça-se ofício a Furnas Centrais Elétricas S/A, encaminhando cópia da sentença e do acórdão prolatados. Expeça-se certidão de objeto e pé. Indefiro a carga definitiva dos autos, por falta de previsão legal. Int.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.00.023090-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X VERA LUCIA CAMARGO (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA)

1 - Junte-se. 2 - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. 3 - Após, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. I.

#### **Expediente Nº 3443**

##### **DEPOSITO**

**91.0709493-0** - ZILMA DA SILVA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a

presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**2006.61.00.014312-4** - FABIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP051714 DEUSDEDIT CASTANHATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DURATEX S/A (ADV. SP149733 MARCELO MATTOS TRAPNELL E ADV. SP156184 MARIA EMILIA SETTE E SILVA)

(. . .) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando o domínio dos autores Fabio Gonçalves e Laura Alves dos Santos Gonçalves, sobre um terreno medindo 14,63 metros em curva pelas ruas José Benedetti, antiga Rua Santa Tereza e rua José Fiorotti, antiga rua Projetada 102; com 21,60 metros pelo lado direito; 12,30 metros pelo lado esquerdo, tendo nos fundos 10,00 metros de largura, com área aproximada de 192,50m( cento e noventa e dois metros e cinquenta centímetros), dividindo pelo lado direito e nos fundos com a vendedora ou seus sucessores, pelo lado esquerdo com a Rua Josué Fiorotti, antiga rua Projetada 102, onde faz esquina, à frente com a rua José Benedetti, antiga rua Santa Tereza, localizado no quarteirão formado pela Rua José Benedetti, antiga Rua Santa Tereza, Rua Josué Fiorotti, antiga Rua Projetada 102, rua das Mangueiras, e rua Fernando Piva, antiga Projetada 101, tudo conforme demarcação existente no local.Custas ex lege, devidas pela União Federal em reembolso aos Autores. Condeno a União Federal ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Transitada em julgado esta sentença, Expeça-se Mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul.P.R.I..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.022531-5** - CLAUDINEI EDUARDO NANIAS E OUTROS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Por fim, tendo este juízo tomado conhecimento de notícias a respeito de pagamentos feitos administrativamente pela Fazenda do Estado de São Paulo, dê-se vista dos autos à União federal para se manifestar a respeito, sob pena de, não comprovando tal fato, dar-se prosseguimento na execução. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se as partes.

**2008.61.00.001264-6** - MARIA CORSO ROCHA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Dessa forma, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, que sucedeu a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em todos os seus direitos e obrigações, devendo figurar no pólo passivo da execução o ESTADO DE SÃO PAULO. Consequentemente, declaro a incompetência deste juízo e, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino o retorno dos autos ao juízo de origem (1ª vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), cabendo a este a suscitação de conflito de competência, caso entenda necessário.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo e, após, encaminhem-se ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. Em relação ao depósito realizado nestes autos, relativo a crédito da RFFSA, atualmente pertencente à União, o pedido de levantamento deverá ser feito junto ao juízo ao qual está vinculado e para o qual os autos estão sendo remetidos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.007351-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001313-0) FILIP ASZALOS (ADV. SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada, porém, aduzindo na sua fundamentação, a explicitação acima anotada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.

**2007.61.00.010126-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001313-0) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada, porém, aduzindo na sua fundamentação, a explicitação acima anotada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.

**2007.61.00.022532-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022531-5) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP047068 JOSE MINORU HIRATA) X CLAUDINEI EDUARDO NANIAS E OUTROS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES)

(. . .) Se a sentença transitada em julgado definiu a responsabilidade da RFFSA, independente do que dizia o contrato de compra e venda do controle acionário, e não houve recurso dessa decisão, a União, ao assumir todo o passivo da RFFSA, exceto as hipóteses previstas na lei, o que não é o caso, assume também a responsabilidade pelo passivo em questão. A única maneira de fugir a esse pagamento seria a ação rescisória, porém já esgotado o prazo do art. 495 do

CPC. Dessa forma, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos, traslade-se cópias das peças principais aos autos da ação ordinária e após, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se as partes.

**2008.61.00.001104-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009883-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CARMO DE SOUZA MARQUES E OUTROS (ADV. SP180600 MARCELO TUDISCO)

(. . .) ISTO POSTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que no dispositivo da sentença onde constou: Assim, acolho a preliminar para declarar a prescrição da pretensão executória dos autores, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Passe a constar: Assim, acolho a preliminar para declarar a prescrição da pretensão executória dos autores, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I..

**2008.61.00.001271-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001264-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CORSO ROCHA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

(. . .) Ante o exposto, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, que sucedeu a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em todos os seus direitos e obrigações, devendo figurar no pólo passivo da execução o ESTADO DE SÃO PAULO. Consequentemente, declaro a incompetência deste juízo e, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino o retorno dos autos ao juízo de origem (1ª vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), cabendo a este a suscitação de conflito de competência, caso entenda necessário. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo e, após, encaminhem-se ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se as partes.

**2008.61.00.007796-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.018283-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X PANIFICADORA, CONFEITARIA E RESTAURANTE GARCIA LTDA (ADV. SP120523 LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO)

(. . .) Isso posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela União, ajustar o valor da execução de honorários advocatícios para R\$ 445,65, para junho de 2007. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor da execução. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

**2008.61.00.009830-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002416-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X LEONILDE PUNTEL E OUTROS (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA E ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO)

(. . .) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de fixar a execução em R\$ 179,79 (cento e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até julho de 2006, correspondente à verba honorária fixada na sentença proferida nos autos principais. Condene os embargados na verba honorária, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0014869-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018302-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARLOS BENEDITO ANTONELLI E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E PROCURAD ROBERTO LAFAYETT DE A. DURCO)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.046829-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083882-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X JOAO SARTO (ADV. SP098661 MARINO MENDES)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.014357-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688290-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X LEONILDO VIDAL (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

(. . .) Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento

do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.014360-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740397-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X OSWALDO BOMBASSEI E OUTROS (ADV. SP016351 MARIA ARLINDA DA C ESTEVES P FALCAO JURADO E ADV. SP106392 ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO)

Dado o trânsito em julgado dos embargos, a concordância da União e o silêncio dos embargados, homologo os cálculos da contadoria de fls. 84/91.Tendo em vista que a União manifestou expressamente seu desinteresse na execução dos honorários, traslade-se cópias das peças principais dos embargos aos autos da ação ordinária em apenso, remetendo, após, estes autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.00.022025-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040343-4) METALURGICA GUAPORE LTDA (ADV. SP058915 LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

(. . .) Isto posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .)

**2003.61.00.033697-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037918-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA) X JOAO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA)

(. . .)DISPOSITIVOIsso posto, Julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 5.923,53 (cinco mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), para fevereiro de 2008.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor da execução (R\$ 5.923,53), o qual deverá ser atualizado até o momento do efetivo pagamento, nos termos do provimento 64/05 do E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2004.61.00.012126-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022354-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO MAURO DE MEDEIROS) X CRISTINO PARENTE (ADV. SP064474 FERNANDO MAFFEI DARDIS)

(. . .) Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.017618-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036939-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ZOPHILDO MEIRELLES E OUTROS (ADV. SP029787 JOAO JOSE SADY E ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.029372-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040301-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ (ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

(. . .) Isso posto, Julgo PROCEDENTES os embargos do devedor para adequar o valor da execução ao apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 24.251,07 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e sete centavos) até setembro de 2003 que, devidamente atualizados para maio de 2006, corresponde a R\$ 29.431,13 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e treze centavos). 1,10 Int. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada na verba honorária arbitrada fixada em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.(. . .).

**2006.61.00.005308-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698404-5) ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP089973 MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

... homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do artigo 794, III do CPC.

**2006.61.00.005312-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.007478-9) PEDRO YOITI TAKEDA (ADV. SP034333 FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY

#### MARCHEZANI PEREIRA)

(. . .) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 12.866,62( doze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2005, conforme demonstrativo de cálculos de fl. 15 dos autos. Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor dos embargos, ou seja R\$ 163,83 em fevereiro de 2006 (10% sobre R\$ 1.631,83). P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

#### **2006.61.00.005947-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0048419-9) REYNALDO RONDINO JUNIOR (ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2006.61.00.022451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021307-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA MAGALHAES PASSARO (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES)**

(. . .) Posto Isso, ACOLHO os cálculos apresentados pela União Federal e JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$469,25, em 12/2003, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

#### **2006.61.00.022454-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037917-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE DIOGO E OUTROS (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA)**

(. . .) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 30/36), que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 2.378,06, em outubro/06, que, atualizado para dezembro/2007 totaliza do montante de R\$ 2.620,31. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor da execução. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

#### **2007.61.00.022533-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022531-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X CLAUDINEI EDUARDO NANIAS E OUTROS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES)**

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 93, traslade-se cópias das peças principais destes embargos dos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.022531-5 e após, despense-se estes e remetam-se ao arquivo.

#### **Expediente N° 3444**

#### **MONITORIA**

#### **2007.61.00.026680-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X KELLY DE MATOS FIGUEIREDO (ADV. SP192072 EDINALDO GUABERTO DE LIRA) X ONEZIO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANY DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **2007.61.00.030093-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA REGINA MACHIESKI (ADV. SP150568 MARCELO FORNEIRO MACHADO)**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **2000.03.99.061720-6 - APARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)**

Ante o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução e a remessa ao Tribunal Regional Federal, o requerido no tocante aos honorários advocatícios será apreciado na fase de levantamento, após o trânsito em julgado dos embargos à execução. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.00.025806-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0014437-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ANTONIO CARLOS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP102675 DIOGENES PRADO BATISTA)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.008754-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053345-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.032388-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0690627-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X M T S SIMONATO (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.001105-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038725-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MORITZ KORMES (ADV. SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.016555-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051107-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.00.028963-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018824-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ANTONIO TADEU MANCINI E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.00.013854-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP205706 MARIA CRISTINA LIMA E ADV. SP222418 ANTONIO FERREIRA DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

## **Expediente N° 3448**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0025810-4** - BANCO PATRIMONIO DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA BEATRIZ A. BRANT)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.010217-6** - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS - FIPE (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.018081-7** - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA (ADV. SP053496 CARLOS ALBERTO

FERNANDES R DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.041481-6** - TRANSPORTADORA F F LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.008933-1** - DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP046140 NOE DE MEDEIROS E ADV. SP164906 JEFFERSON ULBANERE E ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E ADV. SP149173 OLGA SAITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.013006-9** - ANDRE LUIZ LUCENA (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.003807-8** - CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA (PROCURAD JOEL RODRIGUES SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.007505-1** - LTM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.012735-0** - ANTONIO CARLOS DERTONIO DONATO E OUTROS (ADV. SP183554 FERNANDO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.013437-7** - CAROLINE FALSARELLA (ADV. SP183554 FERNANDO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.028903-8** - WILSON MIRANDA LENARDUZZI (ADV. SP183565 HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.033174-2** - SERGIO LUIS GAZOLI E OUTRO (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.07.006202-1** - SILVIA REGINA BATISTA MARTINEZ ARACATUBA - ME (ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.005758-2** - GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.009584-4** - DROGARIA DAS GRACAS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.017500-1** - YOKOYAMA & HIRANO LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.025878-2** - CRISTO REI CONSTRUTORA INCORPORADORA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.032403-1** - JC ALVES CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO S/C LTDA (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP207688 KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.008059-6** - GAMA DE SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP208216 ELAYNE PEREIRA FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 3449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0430410-1** - UNIGAS INTERNATIONAL (ADV. RJ032636 DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**1999.03.99.011360-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.011359-5) GEJOTA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0011020-3** - BANCO FIBRA S/A (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0033789-4** - CUKIER & CIA/ LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.032493-8** - MASSIMO VINCIONI (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.049387-6** - TAIMARU COM/ IMP/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP009453 JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E ADV. SP023942 CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.029731-2** - BODIPASA - BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA (ADV. SP106929 SANDRA NACCACHE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.031293-3** - PEDRO VERAS DOS ANJOS (ADV. SP123691 MARCIO VINHOLY PAREDES E ADV. SP053330 LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO E ADV. SP123069 JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMPAQ DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.025311-8** - NAMOUR ADMINISTRACAO DE BENS E INCORPORACAO LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.028820-0** - LIVIA MARIA RUBIO BRESCASIN E OUTROS (ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.036735-9** - EDSON GURFINKEL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI E ADV. SP139377 FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.005186-5** - ADELSON GIOVANNI DE MORAIS (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E ADV. SP129114 DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.013421-0** - SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.026778-0** - INTESIS-PROJETO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CHEFE DA UNIDAD ATENDIMENTO DA RECEITA PREVID SAO PAULO - STA MARINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.010737-2** - FRANCISCO EDUARDO ADORNO (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E

ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE STAND / GER / SP - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 79/94: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022897-4, convertido em retido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.020394-4** - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação ao autos elencados no termo de fls. 53/58. 2. Primeiramente, apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das notas fiscais relativas ao direito que pretende creditar. 3. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015729-2** - SONIA DE CAMPOS GOES BAPTISTA PEREIRA (ADV. SP179606 ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 34: junte a requerente documento que comprove a inexistência de outros herdeiros, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0415398-7** - UNIGAS INTERNATIONAL (ADV. RJ032636 DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, devendo constar MEDIDA CAUTELAR. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**1999.03.99.011359-5** - GEJOTA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.038375-0** - ZILDA DIAS ALVES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.000718-4** - CARLOS ROBERTO DORIA E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E PROCURAD PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.028063-5** - DEBORA ROSIANE FONTES E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Ratifico todos os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2515**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0053369-9** - CONSTANTINO JIMENEZ INIGUEZ E OUTRO (ADV. SP152049 DEISE DA SILVA LOURES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Anote-se o nome do novo procurador constituído, certificando-se. A comunicação da desconstituição do antigo procurador é providencia que incumbe à própria parte fazê-lo. Indefiro o pedido neste particular. Indique a requerente o nome e qualificação (RG e CPF) que deverá constar no alvará. Intime-se.

**1999.61.00.033688-6** - JOAO RIBEIRO GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Concedo o prazo de vinte dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**1999.61.00.033972-3** - JOSE CARLOS PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da ré (Caixa Econômica Federal - CEF) e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**1999.61.00.035787-7** - HAJIME YAMAGISHI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Apresentem os exequentes/impugnantes, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminada impugnando os cálculos. Int-se.

**1999.61.00.040795-9** - BEATRIZ MOREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 465: Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**1999.61.00.058859-0** - ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADV. SP166528 FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Intime-se.

**2000.61.00.021993-0** - MARIO THIRION E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**2000.61.00.028288-2** - ODAIR OLAH (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da ré (Caixa Econômica Federal - CEF) e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**2000.61.00.031225-4** - CLALBERTO SILVA MAIA (ADV. SP061150 ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício e documentos acostados às fls. 208/211. Intime-se.

**2000.61.00.031478-0** - UBALDO DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2002.03.00.038737-5 a homologação da adesão ao acordo regulamentado pela LC n.º 110/2001 foi afastada, determinando-se o prosseguimento da execução. Dessa forma, desnecessário a diligência da executada no sentido de localizar o termo de adesão. Providencie a executada, no prazo de vinte dias, o cumprimento integral da obrigação. Intime-se.

**2001.61.00.014957-8** - FERNANDO JOSE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento da obrigação com relação aos exequentes Cloves de Araujo alves, Imaiz Batista dos Santos e Valdemar Macedo. Int-se.

**2003.61.00.025731-1** - MARIO SERGIO MANTOVANI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP187607 LEANDRO FERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da ré (Caixa Econômica Federal - CEF) e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**2004.61.00.005319-9** - ANTONIO RAMOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN E ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**2007.61.00.014749-3** - NADIM LAHAM (ADV. SP146649 ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS E ADV. SP054476 NELSON COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a parte autora a divergência entre os valores do saldo da poupança no mês de junho/87 indicados na planilha que acompanha a inicial (fl. 12) e a na acostada às fls. 74/76. Intime-se.

**2007.61.00.029193-2** - ROSEMAR ACACIO DA SILVA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a parte exequente integralmente o despacho de fl. 95. As cópias dos documentos necessários à instrução do mandado é ônus que incumbe à parte, devendo comparecer em secretaria a fim de preencher a respectiva requisição que deverá ser entregue na central de cópias, com a observação de que é beneficiário da gratuidade judiciária para fazer jus à isenção do pagamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.005699-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041082-0) AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Int-se.

**2007.61.00.008516-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013546-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA E OUTROS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da embargante e o restante à disposição da embargada. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.003611-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058859-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADV. SP166528 FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Requeira a embargante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.00.052795-3** - SEBASTIAO LOPES REIS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO LOPES REIS

Vista às partes fl. 331. Int-se.

**2001.61.00.003561-5** - INGRID CRISTEL SACKNUS (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP177047 FLÁVIA CABRAL TAVARES E ADV. SP118029 ILYONNE SIMONE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 341/344: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intime-se.

**2003.61.00.034898-5** - JANETE MARIA RUBIO (ADV. SP205371 JANETE MARIA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JANETE MARIA RUBIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da ré (Caixa Econômica Federal - CEF) e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**2006.61.00.013809-8** - DANIEL BELLON E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação.Intime-se.

**2006.61.00.018265-8** - FRANCISCO DE PAULO VICTOR NAZARESCO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF009170 ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Apresente a exequente, no prazo de dez dias, planilha de cálculos do valor atualizado.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2001.61.00.016661-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003561-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INGRID CRISTEL SACKNUS (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP177047 FLÁVIA CABRAL TAVARES)  
Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.005984-2.

#### **Expediente Nº 2532**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0007803-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002171-0) JOSE REDIS MINERACAO LTDA (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E ADV. SP129430 CELIA MARIA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de que não tem interesse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**1999.61.00.026166-7** - AMORIM & COELHO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de que não tem interesse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**2000.61.00.015671-2** - REGINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP133286 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Intime-se.

**2000.61.00.045075-4** - FRANCISCA MORAES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Requer a parte exequente que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente o extrato da conta vinculada ao FGTS referente ao mês de maio/90 e a expedição de alvará para levantamento do valor depositado à fl. 239. Aduz que na qualidade de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF detém todas as informações cadastrais e financeiras dos fundistas.Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que o antigo banco depositário não encaminhou as informações financeiras impossibilitando o cumprimento da obrigação.Em que pese o argumento da executada é certo que a Lei Complementar n.º 110/2001 estabelece no art. 10 e seus parágrafos que:Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º. 1º A Caixa

Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput deste artigo. 2º Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5º. 3º Os órgãos responsáveis pela auditoria integrada do FGTS examinarão e homologarão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o aplicativo a ser utilizado na validação das informações de que trata este artigo. Incumbe à Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, adotar as providências necessárias no sentido de obter as informações cadastrais e financeiras dos fundistas no período fixado no artigo supra. Ante o exposto concedo o prazo de vinte dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF providencie a juntada aos autos do extrato referente ao mês de maio/90. Intime-se.

**2000.61.00.046780-8** - JOSE COUTINHO RIBEIRO (ADV. SP117497 MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Desentranhe-se a petição acostada às fls. 186/198. Intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal - CEF a comparecer nesta secretaria a fim de retirar a referida petição, mediante recibo nos autos. Intime-se.

**2002.61.00.010371-6** - EDIMO ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2004.61.00.014008-4** - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA (ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO E ADV. SP166539 GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.011624-1** - MAGALI SUSETE GRISOLIO (ADV. SP077137 ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo o prazo de vinte dias conforme requerido. Intime-se.

**2007.61.00.015906-9** - CARLOS ROBERTO GUARINO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 45-B, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.00.025257-4** - RENATA AMANO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 45-B, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.00.026898-3** - HELI FERREIRA FILHO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 45-B, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.009422-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033457-8) FAMA MALHARIA LTDA ME (ADV. SP127116 LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

**2008.61.00.011301-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034471-7) VERDI COSMETICOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP060090 LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

**2008.61.00.012670-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001809-0) SIBRATEL

COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

**2008.61.00.013095-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001809-0) ALCIDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP149260B NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

**2008.61.00.020843-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014620-1) ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP196315 MARCELO WESLEY MORELLI E ADV. SP196380 VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução.Vista ao embargado para resposta, no prazo legal.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.021261-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015671-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X REGINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP133286 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 64/65 para os autos principais.Requeira a embargante o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Silente, desapensem-se os autos, remetendo-o ao arquivo findo.Intime-se.

**2004.61.00.002968-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046780-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE COUTINHO RIBEIRO (ADV. SP117497 MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**2005.61.00.014025-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018656-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X ARNALDO MENDES GARCIA E OUTRO (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Fls. 30/31: Vista aos embargados.Int-se.

**2005.61.00.018972-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010371-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDIMO ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fl. 37/39, requeiram os embargados o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.003369-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RS PECAS E SERVICOS DE MOTORES LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIR ROBERTO DE OLIVEIRA RAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA DE JESUS AVERSANI RAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA CARDOSO LIRA RAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOEL CARLOS DE OLIVEIRA RAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 160/161 e 163/164: Manifeste-se a exequente.Intime-se.

**2007.61.00.033454-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação de fls. 61/62, observando o endereço fornecido à fl. 67.

**2007.61.00.033457-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FAMA MALHARIA LTDA ME (ADV. SP127116 LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao exequente da resposta do SERASA S.A. de fls. 93/95.Defiro o sobrestamento do feito em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias para se aguardar respostas fornecidas pela Associação Comercial de São Paulo e do Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Dant.Int-se.

**2008.61.00.001809-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA E OUTROS (ADV. SP149260B NACIR SALES)

Diante da recusa da exequente quanto a indicação de vens a penhora, providencie os executados, no prazo de 10 (dez) dias, a garantia do Juízo para manutenção dos efeitos suspensivos concedidos nos embargos à execução ofertados.Int-se.

**2008.61.00.009151-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DISCOVERY COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENISE ALVES DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO RIBEIRO SAAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido.Intime-se.

**2008.61.00.014620-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP196315 MARCELO WESLEY MORELLI E ADV. SP196380 VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X RAPHAEL PESCUMA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TERESINHA PESCUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se a solução dos embargos à execução opostos.Int-se.

**2008.61.00.015019-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 222/223 e 225/226: Manifeste-se a exequente.Intime-se.

**2008.61.00.016629-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIUSA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADALTO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 74/77, 79/81 e 8383verso: Manifeste-se a exequente.Intime-se.

**2008.61.00.016652-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP147152 ANA PAULA DAMASCENO) Inclua-se provisoriamente o nome da advogada requerente de fl. 165 no sistema ARDA.Regularize a executada a representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 165/168.Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.00.018656-6** - ARNALDO MENDES GARCIA E OUTRO (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA M. P. GARBELINI) X ARNALDO MENDES GARCIA

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 206 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTORES) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Requeiram os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int-se.

#### **Expediente N° 2539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.024561-7** - JOSE CARLOS ALVES E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a Ré (Caixa Econômica Federal), via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da diferença da quantia que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 427/428, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**2000.61.00.030121-9** - DROGARIA DROGADALIA LTDA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se Conselho Regional de Farmácia quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe convier para fins de

penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2001.61.00.010442-0** - LUIS MATIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2001.61.00.018908-4** - JOSE DE BARROS (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD Rogério Eduardo Falciano E PROCURAD Marcia Pessoa Frankel)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.003954-3** - RAFFAELE ANTONIO LUCIFERO E OUTRO (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.009966-7** - FABIO FRANCILINO SANTANA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme planilha de cálculos de fl. 223.

**2004.61.00.021661-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012103-0) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO) X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA (ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Expeca-se certidão de objeto e pé de inteiro teor ao Juízo solicitante às fls. 1251/1252. Após, publique-se fls. 1250:

Intime-se a parte autora, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme planilha de cálculos de fls. 1248/1249..

**2006.61.00.015897-8** - JOSE FERNANDO OLIVEIRA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.008482-3** - EDSON ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.010748-3** - ROBERTO BOVE - ESPOLIO (ADV. SP112940 EDSON DE SOUSA E ADV. SP194245 MARLA PERES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.016428-4** - MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO (ADV. SP071746 EUCARIO CALDAS REBOUCAS E ADV. SP221640 GUILHERME HENRIQUE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Ré (Caixa Econômica Federal), via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls

65/73, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**2007.61.00.025782-1** - WALTER ROSSETTO - ESPOLIO (ADV. SP053629 EDSON RUBENS POLILLO E ADV. SP083188 MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.002378-4** - SONIA MARIA PASTORE ANTONIO (ADV. SP047285 ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se a ré para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.009552-7** - FRANCA PRADA MARESCA (ADV. SP138689 MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.010117-5** - MAURO JOSE GONCALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.00.023153-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042527-5) HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP169912 FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2001.61.00.012970-1** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E ADV. SP169563 ODILON ROMANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da diferença relativa à verba honorária, conforme planilha acostada às fls. 4.830/4.831, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2001.61.00.014397-7** - SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme planilha de cálculos de fl. 239.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.003214-3** - ROGERIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2148**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.035413-0** - VIACAO FERVIMA LTDA (ADV. SP053496 CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E ADV. SP029953 ANGELO ANTONIO BERTOCCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E ADV. SP031250 CELIA MARISA PRENDES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE - SP (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP107778 DANIEL DE ALMEIDA E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)  
1 - Fls. 731/734 : Petição do SEBRAE. Apreciarei a petição supra, quando este Juízo receber a decisão do Agravo de Instrumento 2007.03.00.091159-1, remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme certidão à fl. 679, tendo em vista que até a presente data foi recebida a decisão do Agravo de Instrumento 2007.03.000.091160-8 (fls. 722/729. 2 - Cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fl. 714, remetendo-se o feito ao ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**2000.61.00.019733-7** - ACOCIL COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP148386 ELAINE GOMES DA SILVA E ADV. SP102067 GERSON LUIZ SPAOLONZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
FL. 119 = 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**2002.61.00.001308-9** - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES (ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)  
Converto o julgamento em diligência. 1) Tendo em vista que, no curso da presente ação o impetrante obteve decisão favorável da 2ª Turma de Julgamento da Secretaria da Receita Federal no sentido de ser cancelado o auto de infração e multa n. 10314.004616/2001-69 em face da conclusão do não cabimento de outra pena que não a imposição de multa, informe a autoridade impetrada quais as providências adotadas visando dar efetividade àquele julgamento tendo em vista que o impetrante alega a permanência de de restrições no Detran.2) Manifeste-se o Impetrante sobre de que órgão ou instituição provém a restrição do Detran.Intime-se, Oficie-se e Comunique-se on line a Egrégia Corregedoria Geral o teor do presente despacho.

**2002.61.00.008385-7** - TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECILIA LTDA (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP038534 ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO IV EM SAO PAULO - ZONA OESTE (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
FLS. 292/304 = TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, originariamente contra o SUBDELEGADO DO TRABALHO IV EM SÃO PAULO - ZONA OESTE, visando que se abstenha a autoridade impetrada da exigência do recolhimento das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, referente ao adicional de 10% sobre o montante dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na dispensa dos empregados sem justa causa, além do adicional de 0,5% sobre a remuneração mensal devida a cada trabalhador, também relativos ao FGTS. Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da instituição dos tributos em questão sob o fundamento de que seria necessária a adoção de determinada vinculação ou afetação para que tivessem legitimidade uma vez que as contribuições sociais são tributos vinculados á contraprestação do Estado.Alega que conforme o disposto pelo artigo 4º da Lei Complementar 110/2001, os referidos tributos foram criados para cobrir déficit ocasionado pela decisão do Supremo Tribunal Federal que garantiu aos trabalhadores o direito de verem creditados nas suas contas vinculadas do FGTS as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos conhecidos como Plano Verão e Collor I. Assevera que os novos tributos não se subsume ao conceito legal de imposto, contribuição social e contribuição de intervenção no domínio econômico face a sua finalidade específica de incrementar o FGTS. Junta procuração e documentos às fls. 22/157, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas a fl. 158.O pedido de liminar foi indeferido

às fls. 187/193, objeto de recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, sendo concedido em parte o efeito suspensivo pleiteado (fls. 237/238).O Subdelegado do Trabalho em São Paulo - Zona Oeste apresentou as informações às fls. 202/219 sustentando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Caixa Econômica Federal e a impropriedade da via eleita. No mérito, aduz a legalidade das novas contribuições para o FGTS.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 248/251). Sentença às fls. 253/263 julgando procedente o pedido para o fim de afastar a incidência das novas contribuições ao FGTS instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.A União interpôs recurso de apelação (fls.273/288), recebido somente em seu efeito devolutivo, nos termos da decisão de fls. 289.Contra-razões de apelação (fls. 295/306).O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu decisão (fls. 324/331) anulando a sentença de fls. 253/263, para determinar a citação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, restando prejudicada a apelação.Recebidos os autos do E. Tribunal Regional Federal foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal tendo o seu Gerente de Filial do FGTS pessoal e conjuntamente com a mesma apresentado informações às fls. 365/378, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 384/390).Vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de Mandado de Segurança visando à suspensão da exigibilidade da contribuição para o FGTS, nos moldes determinados pelos artigos 1o e 2o, da Lei Complementar n.º 110/2001 visando que se abstenha a autoridade impetrada da exigência do recolhimento das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, referente ao adicional de 10% sobre o montante dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na dispensa dos empregados sem justa causa, além do adicional de 0,5% sobre a remuneração mensal devida a cada trabalhador, também relativos ao FGTS. O Delegado Regional do Trabalho em São Paulo alegou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Caixa Econômica Federal e inadequação da via eleita. O acórdão de fls. 324/331 resolveu a questão para determinar a composição do pólo passivo devendo figurar a Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e Caixa Econômica Federal como litisconsortes necessários anulando a sentença proferida para incluir a CEF no pólo passivo.E ainda, no caso dos autos, há que se reconhecer, acima de tudo, que a autoridade apontada como coatora (Delegado Regional do Trabalho em São Paulo) tem legitimidade para responder pelo ato impugnado, tendo inclusive prestado informações e sustentado, no mérito, a legalidade da exigência fiscal.Descabe a alegação de impropriedade da via processual eleita, uma vez que a ação é adequada para a apreciação da questão trazida à exame que busca, basicamente, afastar exigência de cumprimento de obrigação tributária que se alega inconstitucional.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal afastou-a diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 324/331.Deixo de apreciar o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária já que, nos termos da decisão de fls. 324/331 foi admitida como tal.Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito.O fulcro da lide está em definir a natureza jurídica das novas contribuições para o FGTS, instituídas pelos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 110/2001 e se sua instituição padece de vício insanável a ensejar tutela por meio do presente writ.Os artigos 1º, 2º, 4º e 12, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, dispõem:Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; eIII - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. - A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigências de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica na forma do art. 11 da Lei n 8.036, de 11 de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.Art. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;II - Até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições

sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Art. 6º..... 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos Art. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN..... Art. 12 O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos. Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e II - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, tocante à contribuição social de que trata o art. 2º. O tema foi objeto de exame pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, examinadas em conjunto, Relator o Exmo. Ministro Moreira Alves, após observar em seu voto tratarem-se de exações tributárias, pela exata adequação delas ao conceito que se encontra no art. 3º do Código Tributário (prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada), busca definir a espécie tributária na qual se enquadrariam. Observando inicialmente que não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por serem recolhidas pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, delas estaria afastada a característica de impostos por não gerarem receita pública. Por serem exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite criação por Lei, de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), serem contribuições sociais. Ponderando em seguida, que, havendo no sistema constitucional vigente contribuições sociais que se submetem ao artigo 149, da Constituição (as denominadas contribuições sociais gerais que não são apenas as tipificadas no texto constitucional, porque, se o fossem, não teria sentido que esse artigo 149, dispusesse que compete exclusivamente à União INSTITUIR contribuições sociais) e contribuições sociais a que se aplica o artigo 195 da Carta Magna (as contribuições para a seguridade social), passa a determinar em qual dessas subespécies se enquadram as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001. Para tanto, afasta-se de enquadrá-las nas contribuições sociais para a seguridade social para aplicar-se-lhes o disposto no artigo 195 da Constituição, porque as contribuições, pelo seu regime, não integrariam a proposta de orçamento da seguridade social, que, consoante o 2º do citado dispositivo constitucional, é elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. E, em assim sendo, conclui que as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n 110/2001, estariam enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149, da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. E prossegue: Não sendo as duas contribuições em causa impostos, é de se afastar, desde logo, nesse exame sumário, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas jurídicas à Constituição por afronta aos artigos: a)-145, 1º, não só porque diz ele respeito aos impostos e não aos tributos em geral, mas também porque, a título de reforço, tais contribuições não têm caráter de tributo pessoal, que se faculte à administração tributária identificar, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte; e b)- 154, I, 157, II, e 167, IV, porquanto esses dispositivos se aplicam, expressamente, aos impostos e não aos tributos em geral. Em seguida, afasta as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Constituição e ao artigo 10, I, de seu ADCT nos seguintes termos: Com efeito, no tocante ao princípio do devido processo legal entendido em sentido material, a circunstância de contribuições incidirem também sobre salários de empregados cujas contas vinculadas ao FGTS não foram objeto de expurgo resultante de Planos Econômicos, e, portanto, de haver uma desvinculação entre o contribuinte e a finalidade para a qual é chamado a contribuir, a qual se pretende ter como semelhante ao caso de uma indústria de sapatos ser onerada com uma contribuição destinada a estimular o setor cinematográfico não se afigura que, no exame que ora se faz, viole esse princípio sob o ângulo da falta de razoabilidade da instituição delas, porquanto é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90 responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (na ordem de quarenta e dois bilhões de reais, quase 4% de todo o produto gerado no país, segundo a exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda que acompanhou o projeto que se transformou na Lei Complementar em causa), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos nesta passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as

consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação: É importante notar que, como o Tesouro não gera recursos, mas entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores (fls. 173). Igualmente a alegação de ofensa ao artigo 10, I, do ADCT da Constituição. E isso porque a contribuição a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar n.º 110/2001, não aumenta, sequer indiretamente, a alíquota de 40%, a título indenizatório pela despedida do empregado sem justa causa, uma vez que a quantia resultante dessa contribuição se destina ao Fundo para fazer frente à atualização monetária, eliminados os expurgos dos Planos Econômicos em causa, dos saldos das contas vinculadas a ele, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram Termo de Adesão referido no artigo 4º da mencionada Lei Complementar, e não especificamente daquele despedido injustamente. Reconhece, porém, plausibilidade jurídica na arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto daquelas ADINs porque as duas contribuições não são contribuições para a seguridade social, em causa mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplicando o disposto no artigo 195, 6, da Constituição, o que implica dizer dever respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, b, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. As contribuições sociais gerais não estão sujeitas à anterioridade nonagesimal e, sim, por força do que está disposto no art. 149, da Constituição Federal, ao princípio da anterioridade inscrito no art. 150, III, b, da mesma Carta. Prosseguindo-se no julgamento, o Exmo. Ministro Carlos Velloso, em seu voto, após observou que, quando do julgamento do RE 138.284/CE, disserta a respeito do tema nos seguintes termos: (...) Os tributos, compõem o Sistema Constitucional Tributário que a Constituição inscreve nos artigos 145 a 162. Tributo, sabemos, encontra definição no Art. 3º do C. T. N., definição que se resume, em termos jurídicos, no constituir ele uma obrigação de entregar uma certa importância em dinheiro ao Estado. As obrigações são voluntárias ou legais. As primeiras decorrem da vontade das partes, assim do contrato; as legais resultam da lei, por isso são denominadas obrigações ex lege e podem ser encontradas tanto no direito público quanto no direito privado. A obrigação tributária, obrigação ex lege, a mais importante do direito público, nasce de um fato qualquer da vida concreta, que antes havia sido qualificado apto a determinar o seu nascimento (Geral do Ataliba, Hermenêutica e Sistema Constitucional Tributário, in *Diritto e Prática Tributária*, volume L Padova, Cedem, 1979). As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, Art. 4º) são as seguintes: a) os impostos (C.F., art. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, parág. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o Salário-Educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). As contribuições parafiscais têm caráter tributário. Sustento que constituem essas contribuições uma espécie própria de tributo ao lado dos impostos e das taxas, na linha, aliás, da lição de Rubens Gomes de Sousa (Natureza tributária da contribuição do FGTS, RDA 112/27, RDP 17/305). Quer dizer, as contribuições não são somente as de melhoria. Estas são uma espécie do gênero contribuição; ou uma subespécie da espécie contribuição. Para boa compreensão do meu pensamento, reporto-me ao voto que proferi, no antigo T.F.R., na AC 71.525, (RD Trib. 51/264). Posta assim a questão, vejamos as contribuições parafiscais na Constituição de 1988. A norma-matriz das contribuições para fiscais está contida no art. 149 e seu parág. único da Constituição: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, parág. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Verifica-se que a Constituição de 1988 eliminou a faculdade que tinha o Poder Executivo, na Constituição pretérita, de alterar as alíquotas e a base de cálculo dentro de limites fixados em lei (C.F./67, art. 21, parág. 2º, D). Deverá ser observado, agora, em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade (C.F., art. 150, I). Somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, apenas poderão instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social (C.F., art. 149, parág. único). O citado artigo 149 institui três tipos de contribuições: a) contribuições sociais, b) de intervenção, c) corporativas. As primeiras, as contribuições sociais, desdobram-se, por sua vez, em a.1) contribuições de seguridade social, a.2) outras de seguridade social e a.3) contribuições sociais gerais. Examinemos mais detidamente essas contribuições. As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei n.º 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). Não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, 6º); a.2. outras de seguridade social (art. 195, 4º): não estão sujeitas à anterioridade (Art. 149, art. 195, 6º). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (Art. 195, 4º; art.

154, I); contribuições sociais gerais (art. 149): o FGTS, o salário-educação (Art. 212, 5º), as contribuições do SENAI, do SESI, do SENAC (art. 240). Sujeitam-se ao princípio da anterioridade. As contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149), como as contribuições do I.A.A., do I.B.C, estão sujeitas ao princípio da anterioridade. As corporativas (art. 149), cobradas, por exemplo, pela O.A.B., pelos Conselhos de Fiscalização de profissões liberais e pelos sindicatos (contribuição sindical) estão sujeitas, também, ao princípio da anterioridade. Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (C.F, art. 146, III, b; art. 149). Todas as contribuições, já falamos, estão sujeitas, integralmente, ao princípio da legalidade, inclusive no que toca à alteração das alíquotas e da base de cálculo. Estão sujeitas também, todas elas, ao princípio da irretroatividade (Art. 150, III, a, ex vi do disposto no art. 149) Vale dizer, o legislador não pode instituir contribuição em relação a fatos ocorridos antes da lei. O art. 150, III, a, repete a norma inscrita no Art. 5º XXXVI, da mesma Constituição. O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no Art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais. (...) E, concluindo que as contribuições sociais gerais não estão sujeitas à anterioridade nonagesimal e, sim, por força do que está disposto no art. 149, da Constituição Federal, ao princípio da anterioridade inscrito no art. 150, III, b, da mesma Carta, termina por acompanhar o voto do Exmo. Ministro Relator. O Acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. de expressões contidas na Lei Complementar n.º 110 de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na Sb-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição e não à do artigo 195, da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.- Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n 110, de 29 de junho de 2001. De se observar que mesmo parte dos argumentos desenvolvidos pela Impetrante sendo plenamente aceitáveis, não atuam de modo a afastar a exigibilidade das contribuições criadas pela Lei Complementar 110/01 como alega. E, diante da densidade do exame levado a efeito pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, sinalizando a constitucionalidade da exigência impugnada, é de se privilegiar aquele exame para adotar a mesma solução. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais do que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições referidas na Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2.001, em período anterior a 1º de janeiro de 2.002. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2005.61.00.015760-0** - MIRIAM SUELI ARANTES DA SILVA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 202/203 : Petição da IMPETRANTE. Fl. 207 : Petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista a concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) quanto ao destino do depósito efetuado nos autos (fl. 199), defiro: a) a expedição de Alvará de Levantamento, em favor da IMPETRANTE, relativo ao valor do Imposto de Renda calculado sobre as férias indenizadas, ou seja, R\$ 782,88 e b) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal em São Paulo, para que transforme em pagamento definitivo à União o valor de R\$ 16.227,01, relativo ao Imposto de Renda calculado sobre a Gratificação Especial 2 - Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, após o término da Correição Geral Ordinária neste Juízo, de 12 a 15-08-2008, para ciência desta decisão. 3 - Decorrido o prazo legal para manifestação da Fazenda Nacional, e no silêncio desta, intime-se o patrono da IMPETRANTE a comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da retirada do alvará. 4 - Juntada a cópia do alvará cumprido e a resposta positiva da Caixa Econômica Federal, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 200, arquivando-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.00.023535-3** - HOTEL GRAN CORONA LTDA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) FLS. 236/240 = Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOTEL GRAN CORONA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustentou a impetrante, em síntese, que teve recusada a emissão de certidão de regularidade fiscal em razão do apontamento no relatório de restrições de 01 (um) Processo Fiscal em Cobrança (n.º 13802.000435/98-48) e de 02 (duas) inscrições em dívida ativa (n.ºs 8020404001554 e 8060405960520). Alega que o débito do Processo Fiscal em Cobrança está extinto em razão de conversão em renda de 0,5% dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar Preparatória n.º 92.008798-3, apresentada visando deixar de recolher o tributo denominado FINSOCIAL. Com relação às inscrições em dívida ativa, alegou extinção em razão do pagamento. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 13/126, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Custas a fl. 127. Liminar parcialmente deferida às fls. 130/132, tão somente para o fim de determinar às Autoridades Impetradas análise dos documentos apresentados pela Impetrante e emissão de certidão que refletisse a real situação da impetrante perante o Fisco. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 146/152, com documentos (fls. 153/156) sustentando que o valor convertido em renda da União em 20/06/2002 é suficiente para suprir os débitos oriundos do auto de infração, razão pela qual o Processo Administrativo n.º 13802.00043598/48 foi encerrado, não mais constituindo óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 158/160, com documentos (fls. 161/168), sustentando que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo analisou a documentação apresentada pelo impetrante e propôs a manutenção das inscrições em dívida ativa n.º 80.2.04.040015-54 e 80.6.04.059605-20, sob argumento de que a DCTF originária dos débitos das duas inscrições apresenta duas quotas e somente a primeira foi quitada. Retorna aos autos a Impetrante para impugnar a manutenção das inscrições na medida em que houve o pagamento das duas quotas apontadas nas DCTFs. Acostou guias DARFs para comprovar sua afirmação. Vieram os autos conclusos, sendo deferida a liminar requerida (fls. 193/195). Contra esta decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.034448-9 (fls. 214/233), convertido em retido pela 04ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e apensado a estes autos. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 209/210 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente das Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 25/28, permite verificar que a certidão pleiteada pela Impetrante foi recusada em razão de de 01 (um) Processo Fiscal em Cobrança (n.º 13802.000435/98-48) e de 02 (duas) inscrições em dívida ativa (n.ºs 8020404001554 e 8060405960520). Com relação ao Processo Fiscal n.º 13802.000435/98-48, não há qualquer controvérsia nos autos acerca da extinção do crédito tributário, vez que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo em suas informações confirmou que a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos da Ação Cautelar n.º 92.0008198-3 foi suficiente para suprir os débitos. De outro lado, há de ser afastada a manutenção das

inscrições em dívida proposta pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 164 e 168), vez que as duas quotas de ambas as DCTFs apresentadas foram devidamente quitadas pelo impetrante, conforme comprovam as guias DARFs de fls. 184/185 e 188/189. Ademais, nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.003465-7 foi proferida decisão que determinou a sustação da prática de atos constritivos por parte da autoridade administrativa, diante da exceção de pré-executividade apresentada pela impetrante (fls. 126), razão pela qual a recusa na expedição da certidão requerida não se justifica. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 193/195 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos destes autos, não houver legitimidade para a recusa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.002672-4** - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA (ADV. SP185106B SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 219: 1 - Fls. 152/183 (185/218) : Em face da certidão supra, deixo de receber o RECURSO DE APELAÇÃO da IMPETRANTE, por intempestividade. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da r. sentença de fls. 133/143. Intimem-se.

**2008.61.00.003517-8** - DIEGO MACHADO DO NASCIMENTO (ADV. SP084772 ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 45 : Tendo em vista a certidão supra, sentença transitada em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.004888-4** - MARCOS LEANDRO NUNES DE SOUZA (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CHEFE DO 22 DEPOSITO SUPRIMENTO EXERCITO BRASILEIRO QUITAUNA OSASCO SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita requeridos à fl. 11. Fl. 52: Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.00.007665-0** - ARTHUR WELTMAN HUTZLER E OUTRO (ADV. SP186399 ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) FL. 192 = HOMOLOGO, por sentença, conforme requerido em petição de fls. 187/188, o acordo firmado entre as partes, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em virtude do acordo firmado entre as partes. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.013395-4** - ARNALDO FERRAZ DE CARVALHO (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 95/98: Em face da r. decisão de fls. 83/89, que concedeu efeito suspensivo ativo nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.022818-4, interposto pelo IMPETRANTE, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 81, após a ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação da Fazenda Nacional, e no silêncio desta, intime-se a patrona do IMPETRANTE a comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará. 3 - Juntada a cópia do alvará cumprido, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**2008.61.00.015548-2** - MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO (ADV. SP182945 MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CHEFE DA EQUIPE DE DESPACHO ADUANEIRO - EQDAP/CORREIOS/DRF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações às fls. 61/63, relatando que a mercadoria importada já foi encaminhada para o domicílio do contribuinte, cabendo-lhe apenas o pagamento do respectivo imposto para a retirada da mesma, manifeste-se o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.00.016039-8** - STEFANO AMALFI CONTE (ADV. SP060257 ELI JORGE FRAMBACH) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Tendo em vista a informação supra, compareça o patrono do Impetrante em Secretaria a fim de subscrever a petição de fl. 15/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser a referida petição desentranhada dos autos. 2 - No mesmo prazo, cumpra o Impetrante integralmente o despacho de fl. 13, juntando 2 (duas) cópias dos documentos de fls. 07/10 para a complementação das contrafés, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridos os itens supras, façam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.018831-1** - SPLIT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP270914 THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SPLIT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato apontado como coator, praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consolidado no processo administrativo nº. 16327.000719/2001-97, cancelando-se o aviso de cobrança nº. 314/2008, bem como determinação para que a autoridade impetrada não pratique nenhum ato de constrição em face da impetrante, tendo em vista o direito discutido nestes autos. Requer, ao final, ... o reconhecimento da nulidade da intimação feita por edital pela Impetrada acerca do V. Acórdão proferido pelo 1º Conselho de Contribuintes, determinando-se a reabertura de prazo para a Impetrante apresentar recurso contra tal decisão ... (fl. 11). Alternativamente requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores constantes no referido processo administrativo. Assevera que foi autuada para pagar IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de despesas consideradas indedutíveis, razão pela qual impugnou o respectivo auto de infração, todavia, a Delegacia de Julgamento proferiu decisão julgando procedente o lançamento. Contra tal decisão, a impetrante interpôs Recurso Voluntário, que teve como desfecho o julgamento administrativo de parcial procedência. Diante disto, a União interpôs Recurso Especial. Afirma que a Delegacia da Receita Federal emitiu intimação via postal em 25/02/2005 ... a qual não foi eficaz, razão pela qual se procedeu à intimação por edital (...) no dia 02.05.2005, a qual, no entender da Impetrante, é nula, razão pela qual foi objeto de insurgência por meio de petição apresentada no referido processo administrativo. (fl. 03), além de, na referida insurgência, pleitear a reforma do v. acórdão tendo em vista erros materiais e formais ocorridos no lançamento efetuado pela impetrada. Como resposta, foi proferida v. decisão recebendo a insurgência como embargos de declaração, que não foi conhecido por ser considerado intempestivo. Diante destas circunstâncias, a autoridade impetrada expediu Carta Cobrança nº. 314/2008, recebida pela impetrante em 17/07/2008, Todavia, a Impetrante apresentou nova petição requerendo, com base no princípio da verdade material, a revisão de ofício do lançamento objeto do processo administrativo, relativo à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista os vícios materiais nele consubstanciados. Logo, considerando que a petição apresentada pela Impetrante é de extrema relevância para o deslinde do Processo Administrativo nº 16327.000719/2001-97, inegável que a exigibilidade do crédito tributário em discussão (...) está suspensa, por força do que dispõe o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há como subsistir a cobrança emitida pelo Fisco (...) (fl. 04 - in fine). Aponta a existência de vícios materiais no tocante à intimação, por edital, do v. acórdão proferido pelo 1º Conselho de Contribuintes. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a impetrante requer novo prazo para se manifestar sobre acórdão proferido pelo 1º Conselho de Contribuintes, relativamente ao crédito tributário consolidado no processo administrativo nº. 16327.000719/2001-97. Como conseqüência, a impetrante pleiteia o cancelamento do respectivo aviso de cobrança nº. 314/2008, bem como requer determinação judicial para que a autoridade impetrada não pratique nenhum ato de constrição ou de cobrança dos valores discutidos no referido processo administrativo. Da análise dos elementos informativos constantes nos autos e tendo em vista a narrativa da petição inicial sobre do vasto debate envolvendo o processo administrativo nº. 16327.000719/2001-97, verifico que discussão ora trazida aos autos está exaurida, diante da decisão proferida pelo 1º Conselho de Contribuintes. Observo, também, a inadequação desta via processual, eleita pela impetrante para o questionamento dos referidos créditos, ou seja, o mandado de segurança não é instrumento apto a esta finalidade, que deve ser buscada mediante ação própria. Ressalto que somente o depósito judicial do montante integral discutido nos autos é capaz de dar ensejo à suspensão da exigibilidade dos mencionados créditos. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse processual do impetrante, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.00.019174-7** - LARISSA FONSECA SAVIELLO (ADV. SP230208 JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X DIRETOR DA FACULDADE DE TURISMO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LARISSA FONSECA SAVIELLO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI, tendo por escopo a retificação de seu histórico escolar ... com abono de 02 faltas na matéria área de alimentos e bebidas em hotéis, garantindo as mesmas condições dadas as outras matérias ... (fl. 11 - in fine), bem como determinação para ... a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da Conclusão do Curso de Turismo e Hotelaria pela impetrante ... (fl. 12).

Sustenta a impetrante, em síntese, que é aluna da referida Universidade, no Curso de Turismo e Hotelaria, com término da graduação previsto para julho de 2008. Argumenta que ao receber seu histórico escolar ... foi surpreendida com a reprovação por falta na matéria área de alimentos e bebidas em hotéis, cursada no 2º semestre de 2006. (fl. 04 - in fine). Ressalta que nos meses de outubro a dezembro de 2006 encontrava-se no exterior do país, realizando estágio, mediante convênio da própria Universidade, que lhe adiantou as provas e autorizou sua ida ao referido estágio. Questiona o fato de o ente estudantil, durante o transcurso do estágio no exterior, ter abonado as faltas de outras matérias, como Dietética e Nutrição e Planejamento e Desenvolvimento de Complexos Hoteleiros, todavia, não abonou no mesmo período, as faltas da matéria área de alimentos e bebidas em hotéis. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 40). Às fls. 51/114 a autoridade impetrada presta suas informações, alegando preliminarmente a carência da ação, pela ilegitimidade de parte, pois, somente o Reitor da Universidade tem o poder de representá-la em Juízo. Aduz que ... a impetrante excedeu o número mínimo de faltas permitido pela legislação para ser aprovada na disciplina Área de Alimentos e Bebidas em Hotéis, o que ocasionou sua reprovação ... (fl. 58). Assevera que o que foi deferido à impetrante foi apenas a sua solicitação de antecipação de provas, o que é permitido em algumas situações, mas não o abono de faltas, o que é vedado pela legislação. Ademais, aponta que a responsabilidade pela ausência do aluno em sala de aula não é da Universidade, conforme declaração da própria impetrante Reconheço que a responsabilidade das faltas do aluno que vai trabalhar na Disney não é da Universidade (...) apenas estourei as faltas nesta disciplina. (fls. 24 e 59). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Assiste razão à autoridade impetrada na medida em que não consta nos autos nenhuma prova de eventual requerimento de compensação de faltas, realizado pela impetrante antes do seu estágio na Walt Disney World. É plausível supor que na ocasião dos fatos a impetrante sabia estar prestes a exceder o limite de faltas permitido por lei, na disciplina Área de Alimentos e Bebidas em Hotéis, entretanto, preferiu realizar seu estágio no exterior, atitude que a impediu de estar presente às aulas da referida matéria, gerando sua reprovação. Assim, sua pretensão de abonar as faltas depois dos respectivos lançamentos, prima facie, não se sustenta. Ante o exposto, pela ausência de ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI, conforme indicado à fl. 51. Intimem-se.

**2008.61.00.019202-8 - MARIA RITA BORGES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

FLS. 45 = 1 - Fls. 31/39 : Petição da VIVO S.A. Tendo em vista o manifestado pela ex-empregadora VIVO S.A., informando haver realizado o recolhimento aos cofres públicos do imposto de renda sobre as verbas rescisórias do impetrante em 08/08/2008, determino a expedição de mandado de intimação para à mesma efetivar o depósito judicial, conforme determinado na decisão liminar de fls. 20/22, autorizando a realização da compensação do(s) valor(es) a ser(em) depositado(s), nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 600/2005 da Secretaria da Receita Federal. 2 - Comprovado o depósito, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 20/22. FLS. 20/22 = Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MARIA RITA BORGES, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Proporcionais Indenizadas, 1/3 Férias Rescisão, Média de Férias na Rescisão, Média de Férias Sobre Aviso Prévio Indenizado e Média 1/3 Férias na Rescisão, que receberá em decorrência de rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa VIVO S.A., sustentando a ilegitimidade e inconstitucionalidade do tributo. É o suficiente para exame da liminar requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão parcial da liminar. Observo que a impetrante receberá montantes relativos às Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Proporcionais Indenizadas, 1/3 Férias Rescisão, Média de Férias na Rescisão, Média de Férias Sobre Aviso Prévio Indenizado e Média 1/3 Férias na Rescisão, em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, portanto, não configurando um acréscimo ao seu respectivo patrimônio, mas apenas uma compensação pelos prejuízos sofridos em razão das privações a que se submeterá, do que se infere o caráter indenizatório, afastando o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise. O periculum in mora está presente na circunstância de que recolhidas as exações aos cofres públicos, à impetrante restará como opção tão somente a

demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Gratificação Espontânea/Liberal, Férias Proporcionais Indenizadas, Férias Vencidas Indenizadas, 1/3 sobre Férias Vencidas Indenizadas, Aviso Prévio Indenizado e Indenização, descritas na planilha acostada aos autos à fl. 16, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada. Oficie-se à empresa VIVO S.A. para efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, conforme declarações fornecidas pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.020197-2** - DROGARIA ROCHA PERUS LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGARIA ROCHA PERUS LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de suspender a penalidade imposta no auto de infração nº. 213.394 (fl. 40), até a decisão final do presente feito. Afirma a impetrante, em síntese, que a referida multa foi lavrada em razão da ausência, quando da visita fiscal, de responsável técnico pelo seu estabelecimento, nos termos das Resoluções 241/93 e 275/95, ambas do Conselho Federal de Farmácia. Sustenta que, nos termos da Lei nº 3.820/60, aos Conselhos de Farmácia compete zelar pelos princípios da ética e da disciplina dos profissionais farmacêuticos, mas não lhes diz respeito fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. É fato que a não presença do farmacêutico no estabelecimento pelo qual é responsável termina por, indiretamente, anular a própria necessidade deste naqueles locais, afinal o aviamento de determinadas receitas não pode esperar a sua presença. Mais que isto, a ação do Conselho, como algo que não se desconhece, tem em mira evitar o condenável e lamentavelmente usual, aluguel do nome. Trata-se de situação que este juízo teve oportunidade de verificar em outra ação em que se requeria a dispensa de responsável técnico farmacêutico, porque feitos anúncios no qual se exigia a permanência do mesmo durante o expediente da drogaria, ninguém se apresentou. Nada obstante, a ausência do profissional no estabelecimento enseja a multa pelo órgão de controle apenas do profissional submetido à fiscalização pelo Conselho não do seu empregador que, a rigor, não pode ser onerado por fato de terceiro. Assim, eventual pena, em princípio, deve ser suportada por quem lhe dá causa, seja por conduta que apresente desvio ético ou irregularidade profissional. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR requerida, para determinar a suspensão do ato administrativo e da penalidade imposta à impetrante, no termo de intimação / auto de infração nº. 213.394, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la novamente pelo mesmo motivo, até final julgamento. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício acompanhado de cópia da petição inicial bem como dos documentos que a acompanham. Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.00.020735-4** - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, diante da Certidão de fl. 21, recolha a impetrante as custas iniciais de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal em vigor, bem como complemente as peças necessárias à instrução das contrafés. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.021123-0** - AMAZON PC IND/ E COM/ DE MICROCOMPUTADORES LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, SEM pedido de medida liminar, impetrado por AMAZON PC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA. em face do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Afirma, em síntese, que o ICMS é um imposto, portanto, não integra o patrimônio tampouco o faturamento da empresa, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das exações em debate. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo,

lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Em obediência a comandos constitucionais insculpidos nos artigos 195, I, e 239 da CF/88, foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, esta posteriormente, convertida na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, a matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves: (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, esta definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre este tema, é de se seguir sua orientação jurisprudencial, aceitando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa. E, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, compõe o faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, hoje COFINS. No mesmo sentido, as Súmulas nº 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Como o ICM foi substituído pelo ICMS e o FINSOCIAL, pela COFINS, as Súmulas referidas aplicam-se, também, ao caso trazido à baila. Por fim, oportuna a menção aos seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:05-12-1994 PROC:AC NUM:0133661-0 ANO:94 UF:DF TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:16-03-95 PG:013572)(GRIFAMOS). (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:21-08-1995 PROC:AC NUM:0107175-8 ANO:95 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:14-09-95 PG:061339)(GRIFAMOS). (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:16-10-1995 PROC: AC NUM:0100682-4 ANO:95 UF:MG TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:26-10-95 PG:073640)(GRIFAMOS). Isto posto, não se vislumbrando a existência dos requisitos da relevância do direito posto em discussão, o fumus boni iuris, e tampouco o periculum in mora, posto que além de se tratar de questão envolvendo valores monetários que não perecem, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já esclarecido que não se está autorizando a quebra do sigilo fiscal do contribuinte. Assim, as informações a serem prestadas deverão ser de forma tal que seja preservada a publicidade inerente ao processo judicial. É dizer, não de ser prestadas de forma a não conterem valores que impliquem em violação da privacidade do contribuinte. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**1999.61.00.036011-6** - SIND DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SP - SINCOR (ADV. SP021400 ROBERTO MORTARI CARDILLO E ADV. SP128334 MARCIO MEDEIROS FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 2325: 1 - Fls. 2320/2321: Ofício nº 1242/2008 Execução Fiscal 2007.61.23.000802-8. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Bragança Paulista, remetendo-a por meio de ofício. 2 - Fls. 2323/2324: Petições da Impetrante. Tendo em vista que a patrona da IMPETRANTE retirou os autos em carga no dia 17-06-2008, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, devolvendo somente em 08-08-2008, em face da designação de Correição-Geral Ordinária neste Juízo, no período de 12 a 15-08-2008, conforme certidão de fls. 2176, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para manifestação conclusiva pela IMPETRANTE com relação ao destino dos valores aqui depositados. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2149**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.026560-0** - S P E L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 926/928 : Tendo em vista a concordância da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) manifestada em petição de fl. 939, expeçam-se ALVARÁS DE LEVANTAMENTO dos depósitos efetuados nestes autos em favor das Impetrantes, conforme indicado na planilha de fl. 927, devendo o patrono das mesmas comparecer em Secretaria para agendar a retirada dos alvarás. 2 - Com as juntadas dos alvarás com as contas liquidadas, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**2003.61.00.009586-4** - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (ADV. SP109361 PAULO ROGERIO

SEHN) X GERENTE TECNICO DO DEPTO DE CAPITAIS ESTRANG E CAMBIO-DECEC II/SP-COORD TEC DE AUTORIZ E CREDENC (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Impetrante para ciência do valor atualizado da multa objeto dos autos apresentado pelo BACEN (fls. 428/429), bem como para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2004.61.00.021293-9** - ANCORA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL E ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO E ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)  
ÂNCORA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP, objetivando: 1) declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a impetrante e a impetrada no que tange à incidência do PIS, COFINS, CSLL e IR sobre a base de cálculo ampliada, considerada como totalidade dos valores descritos em nota fiscal de serviços e, em consequência, o reconhecimento de legalidade da exigência destes tributos sobre a receita bruta, composta pelo somatório dos valores recebidos a título de taxa de administração pelo fornecimento e administração da cessão de mão de obra, seja temporária ou não, devendo a incidência do imposto devido sobre esta recair, e, consequentemente, as retenções pelo tomar de serviço sobre esta se operar, desconsiderando quaisquer outras verbas para a composição da base de cálculo; 2) reconhecimento e afastamento da retenção da CSLL e do IR instituída pelos artigos 30, e parágrafo 3º, 31, e parágrafos e 34, I, II e III da Lei 10.833/03 tendo em vista a impossibilidade de determinação antecipada destes tributos por tratar-se a impetrante de pessoa jurídica optante pelo lucro real; 3) alternativamente, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a impetrante e impetrada, no que tange a aplicabilidade da Lei n. 10.833/03 e da Lei n. 10.637/02 sendo determinada a aplicação da legislação anterior. Aduziu a Impetrante que seu objeto social é a prestação de serviço de locação de mão-de-obra, inclusive temporária e, dos valores recebidos pela prestação do serviço, parte se refere à taxa de administração e parte é destinada ao pagamento da remuneração e encargos dos contratados e empregados que prestam serviços nas tomadoras de serviços. Assim, entende que não podem ser incluídos, na base de cálculo da contribuição ao PIS, COFINS, CSLL, e IR os valores destinados ao pagamento dos contratados e empregados, uma vez que não integram sua receita bruta. Alegou que sendo sociedade de pessoas constituída sob a forma de quotas por responsabilidade limitada, cujo regime de tributação a que está sujeita é o de tributação por lucro real. E ainda que, para a incidência da CSLL e do IR deve ser apurado o lucro real na data de encerramento de cada período; no entanto, ao estabelecer a retenção do IR e da CSLL está antecipando o prazo de vencimento estipulado por lei e exigindo tributo do contribuinte optante pelo lucro real antes de saber se existirá base de cálculo positiva para a incidência. Sustentou também a equivalência quanto aos critérios operacionais, contábeis e tributários entre as prestadoras de serviço na locação de mão de obra, ainda que prestada sob a forma temporária a justificar o tratamento igualitário. Arguiu a inconstitucionalidade das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02 em seus aspectos formais e na violação dos princípio da hierarquia das leis. Juntou procuração e documentos às fls. 58/102, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00. Custas à fl. 103. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 107/108, objeto de agravo de instrumento (fls. 124/180). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 119/121 sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 182/183). É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide está em verificar se os valores correspondentes aos salários e encargos sociais que ingressam no caixa da empresa impetrante em razão do exercício do seu objeto social (locação de mão de obra) compõem sua receita bruta a ensejar a incidência da COFINS da contribuição ao PIS/PASEP, da CSLL e do IR bem como a constitucionalidade da retenção que trata o artigo 30 da Lei n. 10.833/03 e impossibilidade de aplicação à apuração do Imposto de Renda por Lucro Real. Afasta-se a preliminar de falta de interesse processual uma vez que presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O alargamento da base de cálculo das contribuições combatidas foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas

desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346.084/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 9.11.2005, DJ 1.9.2006, p. 19). Posteriormente, a Lei 10.637/02 definiu a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social nos seguintes termos: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO); III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis no 9.990, de 21 de julho de 2000, no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e no 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição; IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) Em idêntica redação, a Lei 10.833/03 definiu a base de cálculo da COFINS. Desta forma, após a edição das mencionadas leis federais, tornou-se válido o alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Tendo o impetrante como regime de tributação, o lucro real está sujeito às alterações promovidas pelas Leis federais nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Ressalte-se que o legislador determinou claramente as receitas que são deduzidas da base de cálculo das contribuições sociais, em contrapartida, inexistindo autorização legal para exclusão dos tributos em exame. Oportuna a transcrição do posicionamento adotado no voto proferido pelo relator, Ministro Teori Albino Zavascki, nos autos do Recurso Especial n. 827.194-SC (2006/0049214-0): Salvo, portanto, se figurarem entre as deduções previstas no 3º, todas as receitas auferidas pela empresa compõem a base de incidência da contribuição. Note-se que, mesmo entre as deduções admitidas, nenhuma tem em conta a destinação dos recursos (critério com base no qual a impetrante pretende a exclusão dos valores direcionados ao pagamento dos salários e dos demais encargos trabalhistas). Ora, não há dúvida de que tais valores integram o faturamento das empresas intermediadoras de mão-de-obra, uma vez que lhe são alcançados pelas tomadoras dos serviços, caracterizando, assim, tipicamente, receita bruta da venda de bens e serviços. A peculiar composição dos custos das empresas do ramo de intermediação de mão-de-obra - que determina o direcionamento de grande parte, ou até mesmo da maior parte, de suas receitas à remuneração dos empregados postos à disposição de outras empresas - nenhuma influência tem para fins de determinação do faturamento, uma vez que a lei não considera, para esse fim, a destinação das receitas. As mesmas considerações são válidas para a COFINS, cuja base de cálculo está fixada em dispositivo de teor praticamente igual ao do acima reproduzido (art. 1º da Lei 10.833/03). 3. A estrutura - e, sobretudo, a magnitude - das despesas incorridas pela empresa na realização de suas atividades é relevante no que se refere aos tributos incidentes sobre o lucro, mas não quanto às contribuições exigidas com base no faturamento ou nas receitas. A escolha dessas bases de incidência tem, aliás, outra conseqüência digna de nota: a inaplicabilidade, em relação a elas, salvo disposição legal em contrário, do princípio da não-cumulatividade. No mesmo sentido, voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin, transcrito nos autos do Resp. n. 960572: Por meio deste Recurso Especial, a Fazenda Nacional busca o reconhecimento de que os salários e os correspondentes encargos sociais que a empresa de intermediação de mão-de-obra paga e recolhe em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicialmente, vale ressaltar que a base de cálculo dessas Contribuições Sociais é o faturamento, que corresponde à receita bruta decorrente das vendas dos produtos e/ou serviços que constituem o objeto social da contribuinte. Quanto à COFINS, assim dispõem o art. 2º, da LC 70/91, e o art. 1º, da Lei 10.833/02: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Já a base de cálculo do PIS vem definida na Lei 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Nossa Corte Constitucional, nos Recursos Extraordinários 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assim se pronunciou sobre o tema: A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. A escolha do faturamento como fato gerador e base de cálculo do PIS e da COFINS faz com que a carga tributária de determinados setores alcance níveis

bastante elevados, como ocorre com as empresas de intermediação de mão-de-obra. Confesso que, como cidadão, sinto-me desconfortável diante de causas como esta. Isso porque entendo que a tributação das empresas deve, ao menos em regra, se fundar no lucro, como se dá com o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois é o fator que reflete de forma mais evidente a capacidade contributiva, princípio que deve ser considerado como o núcleo axiológico de um sistema tributário que se pretenda justo. Contudo, foi o próprio Constituinte quem elegeu o faturamento como fato gerador dessas Contribuições Sociais (art. 195, I, b), o que demonstra a preocupação de assegurar a praticabilidade e a eficiência da arrecadação de verbas para a Seguridade Social, reduzindo as possibilidades de planejamentos tributários que diminuam o lucro das empresas e evitam a incidência dos tributos nele fundados. A aparente injustiça da tributação de alguns setores com base no faturamento deve ser corrigida pelo legislador, cabendo ao STJ apenas apreciar se as receitas, objeto de discussão, estão compreendidas ou não no âmbito da base de cálculo legalmente estabelecida, observadas as diretrizes constitucionais. Na situação sob análise é incontestável que os valores recebidos dos tomadores de serviços ingressam no caixa das empresas de intermediação de mão-de-obra, por direito próprio, em face do exercício do seu objeto social (locação de mão-de-obra). Integram, assim, seu faturamento. Ressalte-se que o faturamento não se confunde com o lucro. Somente na apuração deste último podem ser abatidas as despesas indispensáveis à percepção das receitas. Desse modo, diante da ausência de previsão legal, os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão-de-obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços não podem ser excluídos do âmbito de incidência das Contribuições Sociais que incidem sobre o faturamento, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade. Nessa linha, ressalte-se que, nos casos em que o legislador pretendeu retirar da base de cálculo dessas Contribuições determinadas espécies de receitas, o fez expressamente. É o que se verifica da leitura do art. 1º, 3º, da Lei 10.833/02, e do art. 1º, 3º, da Lei 10.637/2002. Confirmam-se: COFINS Art. 1º (...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. PIS Art. 1º (...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. Sobre a base de cálculo das Contribuições Sociais, a Primeira Seção já se manifestou no julgamento dos EREsp 727.245/PE, consignando o voto condutor do e. Ministro Teori Zavascki que: o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. Constatado, ainda, que o Ministro Humberto Martins, em caso análogo, proferiu decisão monocrática no REsp 761.413/PR, entendendo pela incidência do tributo sobre as receitas auferidas pelas empresas de vigilância, nos casos de intermediação de mão-de-obra. Veja-se: Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo declara que os valores que as empresas de vigilância e segurança auferem das tomadoras de serviços constituem receitas destas, integrando, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. Em outros termos, os valores requeridos pela recorrente não refletem mero repasse ou despesas de intermediação, representam, isso sim, real contraprestação pela mão-de-obra, ou seja, devem, in casu, fazer parte do conceito de faturamento. Como visto, a legislação é clara ao escolher o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS. Não há como excluir da incidência das Contribuições Sociais os salários e os encargos que a empresa de intermediação de mão-de-obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços, porquanto estão compreendidos dentro das hipóteses de incidência. Assim, configurada a perfeita subsunção do fato à norma de incidência tributária, e diante da ausência de qualquer comando legal que estabeleça isenção, não há como afastar a cobrança dos tributos. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que os valores repassados à apelante pelas empresas tomadoras do serviço, destinados ao pagamento dos serviços contratados, integram a base de cálculo da COFINS e do PIS da empresa contratante (fl. 172). Assim, dussume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, in casu, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Diante das razões supra/retro expostas conclui-se que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis nºs 10637/02 e 10833/03, os valores pagos pelas empresas de locação de mão de obra temporária ou não, a seus empregados devem integrar a base de incidência da COFINS e PIS pois integram o faturamento das empresas. Quanto à alegação de inaplicabilidade da retenção da CSLL e do IR instituída pelo artigo 30, e parágrafo 3º, da Lei n. 10.833/03 não procede. Art. 30, e parágrafo 3º da Lei n. 10.833/03: Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a

outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)(...) 3o As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda. A Constituição Federal autoriza a Lei a atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido (CF, art. 150, 7º), sendo que o Código Tributário Nacional ainda prescreve em seu art. 128 que sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Neste sentido: ... A legitimidade da alteração trazida pela Lei n. 10.833/03 e a exigibilidade da impetrante tem como escopo motivo de política fiscal, visando à redução de práticas elisivas por parte das entidades prestadoras de serviços em geral que, com base na redação original do artigo por vezes deixavam de proceder ao pagamento das contribuições sociais a seu encargo no valor efetivamente devido, foi atribuído à empresa tomadora a responsabilidade pela retenção das exações em comento(PIS, COFINS E CSLL) em nome das prestadora. O recolhimento na forma preconizada pela Lei n. 10.833/03 será de qualquer forma inferior ao que seria efetuado diretamente pela prestadora de serviços que terá de complementá-lo. Eventualmente, em sendo superior o recolhimento indireto, prevê o artigo 5º parágrafos 1º e 2º da IN-SRF 381/03 que regulamentou a lei nova, que tais valores poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições da mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção( parágrafo 1º) e que o valor específico será determinado pelo próprio contribuinte mediante aplicação, sobre o valor da fatura, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas (parágrafo 2º). De qualquer forma não se trata da criação de um novo tributo mas forte no permissivo do artigo 150 parágrafo 7º da CRFB/88 forma de substituição tributária para frente. O cálculo para apuração da existência de recolhimento a maior ou menor para fins de existência do direito a compensação ou não , será feito com base na aferição do lucro. Ou seja, para verificar se o recolhimento foi correto apura-se o tributo obedecendo a base de cálculo e o fato gerador nos moldes em que previstos na Constituição Federal e nas leis de regência das próprias contribuições (...) É técnica semelhante aquela aplicada às tomadoras de serviço pra retenção na fonte das contribuições previdenciárias devidas pelas prestadoras trazida pela Lei n.9711/99... (TRF4, 1ª T., excerto de decisão proferida pela Desa. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria nos autos da MAS 2004.71.08.005694-3-RS jul/05, apud Leandro Pausen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Décima Sétima edição, Porto Alegre, 2008). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o processo com resolução do mérito. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 bem como à Corregedoria Geral o teor desta decisão.

**2005.61.00.023294-3 - GERALDO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR AGU)**

GERALDO MIRANDA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta que respondeu processo disciplinar e foi demitido do cargo público em 26/04/1988 quando já contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, não implicando em perda do direito a aposentadoria, uma vez que trata-se de direito adquirido antes do ato demissionário. Afirma que requereu administrativamente a aposentadoria não sendo deferido ao argumento de ter sido demitido de cargo público. Alega que o Estatuto dos Funcionários Públicos prevê em caso de falta disciplinar grave, dentre as penas disciplinares, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, mas que sua interpretação não pode ser literal sob pena de afrontar garantia constitucional somente podendo ocorrer a cassação da aposentadoria ou disponibilidade se ocorrer vício em sua aquisição, como contagem irregular de tempo de serviço ou fraude. Argumenta que o disposto no artigo 41, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, que limita seu alcance à perda do cargo, não pode ser ampliado para apañar um direito social, no caso o direito adquirido a aposentadoria. Junta procuração e documentos às fls. 13/19, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 20. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 29/30 por verificar-se que a pena de demissão imposta ao impetrante, segundo consta da inicial, aparentemente não violou as disposições contidas na Constituição Federal sendo realizada mediante processo disciplinar regular bem como ausente o periculum in mora tendo em vista que o ato demissionário ocorreu por meio de Decreto publicado em 26/04/1988 sete anos antes da distribuição da presente ação. A autoridade impetrada apresenta informações à fl. 41, alegando que: 1) o impetrante, antes de sua demissão preenchia os requisitos para a aposentadoria voluntária do benefício e que esse direito só pode ser exercido pelo servidor, dada a natureza voluntária do mesmo; 2) tanto o pedido quanto a publicação do ato de aposentação deveria ter ocorrido antes de iniciado o procedimento administrativo disciplinar que culminou com a sua

demissão; 3) o impetrante requereu através da ação ordinária n. 93.00.9921-3 a anulação do ato de demissão porém sem obter êxito. O Ministério Público Federal, às fls. 43/45, opinou pela denegação da segurança. Aduziu que não é invocável o fato do impetrante possuir tempo de serviço público suficiente à aposentadoria eis que a Lei n. 1711/52, assim como o atual Estatuto do Servidor Público Federal, previa a pena de cassação do benefício ao servidor inativo. É o relatório. Fundamentando. **D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço. Diz-se que há direito adquirido quando o fato, do qual o direito decorre como efeito da incidência da norma, já está consumado. Já é coisa do passado. E sendo assim, o direito do aposentado ao recebimento de seus proventos, nos termos da lei vigente à época em que foram completadas as condições para a aposentação é o melhor exemplo de um direito adquirido, na mais límpida e induvidosa concepção em que tal expressão pode ser tomada, pois os proventos, como direito do aposentado, resultam, sempre e em qualquer caso, de fatos que estão definitivamente consumados. As informações (fl. 41) prestadas pela autoridade impetrada revelam que, antes da publicação do ato da demissão do impetrante ele preenchia os requisitos para a aposentadoria voluntária, porém não o exerceu. A Lei 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais prevê, no seu artigo 127, como penalidade disciplinar, a demissão. O impetrante respondeu processo disciplinar, não se insurgindo quanto à ausência de ampla defesa e contraditório no processo, sendo demitido do cargo em 26/04/88, com 59 anos de idade e 35 anos de serviço, ou seja, tinha direito à aposentadoria porém foi demitido do cargo não sendo possível assegurar-lhe o exercício deste direito que implicaria retorno ao passado com a anulação de situação consolidada, como vg o ato demissional. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o processo e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2006.61.00.005174-6 - FLEURY S/A (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP242279 CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLEURY S/A em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo o reconhecimento da inexistência dos créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa nº 80.2.06.024781-60, 80.6.04.011388-41 e 80.7.04.003205-03, e de 02 (dois) Débitos no SIEF (0220-IRPJ - vencto 30/06/2005 - R\$ 1.459,50; 5952 - CSRF - vencto: 21/01/2005 - R\$ 12.923,45), com conseqüente obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Esclarece a impetrante que efetuou pagamento eletrônico do débito a título de IRRF inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.06.024781-60, no valor de R\$ 64.669,46, conforme documento de fls. 67. No que diz respeito aos débitos relativos às inscrições em dívida ativa sob nºs. 80.6.04.011388-41 (COFINS) e 80.7.04.003205-03 (PIS), a Impetrante afirma que estão com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista o ajuizamento a Execução Fiscal nº 2004.61.82.044365-2, na qual a apresentou defesa (fls. 70/72) com conseqüente decisão que suspendeu a exigibilidade dos mencionados créditos tributários (fls. 70). Demais disso, indica às fls. 69 o pagamento em guia DARF do montante relativo à COFINS, no valor de R\$ 328.704,05. Quanto ao débito a título de PIS, apresenta a impetrante as DARFs relativas aos pagamentos efetuados (fls. 74, 78, 82, 86 e 90). Sustenta ainda a extinção pelo pagamento dos débitos em cobrança na SRF, conforme documentos de fls. 144/195. Juntou procuração e documentos às fls. 12/196, atribuindo à ação o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais). Custas a fl. 197. Em petição de fls. 202/203 a impetrante requereu a juntada aos autos de petições iniciais dos Mandados de Segurança n.º 2003.61.00.030011-3, 2004.61.00.035316-0, 2005.61.00.001316-9 e 2005.61.00.023094-6. Liminar deferida às fls. 263/265. Às fls. 268/269 a Impetrante opôs embargos de declaração ao argumento de que não houve manifestação da decisão de fls. 263/265 quanto à inexigibilidade dos valores que estão em fase de cobrança administrativa perante a SRF, especificados a fl. 62, a título de IRPJ - 0220 (vencto: 30/06/2005 - R\$ 1.459,50) e de CSRF - 5952 (vencto: 21/01/2005 - R\$ 12.923,45). Embargos acolhidos às fls. 270/272. Oficiada, a Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 281/282, com documentos (fls. 283/290), sustentando que assiste razão à impetrante, com relação aos débitos inscritos em dívida ativa. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 292/300, com documentos (fls. 301/308), sustentando em preliminar que não tem competência para se pronunciar quanto às inscrições em cobrança na PGFN. No mérito, sustentou ter emitido relatório denominado Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 301/308), de onde se infere que a impetrante possui outros 04 (três) débitos, além daquelas atacadas no presente writ, o que por si só impede a emissão da almejada certidão. Quanto ao débito de IRPJ, (vencto: 30/06/2005), sustenta ter efetuado a análise do pagamento e sua devida alocação ao débito, regularizando a situação deste. Nada obstante, informa que o pagamento apresentado para quitação débito de IRPJ, (vencto: 30/06/2005) estava parcialmente apropriado a outro débito (IRPJ - vencto: 29/04/2005), o que ocasionou o apontamento de novo débito no valor de R\$ 1.223,18 (fl. 306). No que se refere ao débito de CSRF, alega que os pagamentos foram efetuados extemporaneamente e sem o devido acréscimo dos juros, o que ocasionou a não quitação integral deste débito sendo devido o saldo apontado (R\$ 12.923,45). A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 314/315

pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência para que o Impetrante se manifestasse sobre as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Manifestação do Impetrante às fls. 319/324. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental através da qual a impetrante pretende reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa nº 80.2.06.024781-60, 80.6.04.011388-41 e 80.7.04.003205-03, e de 02 (dois) Débitos no SIEF (0220-IRPJ - vencto 30/06/2005 - R\$ 1.459,50; 5952 - CSRF - vencto: 21/01/2005 - R\$ 12.923,45), com conseqüente obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente a Resulta de Consulta da Inscrição emitida em 20/02/2006 (fls. 56/61) e os documentos de fls. 62/66 permite verificar que a certidão pleiteada pela Impetrante foi recusada em razão de 03 (três) inscrições em dívida ativa (n.º 80.2.06.024781-60, 80.6.04.011388-41 e 80.7.04.003205-03) e de 02 (dois) Débitos no SIEF (0220-IRPJ - vencto 30/06/2005 - R\$ 1.459,50; 5952 - CSRF - vencto: 21/01/2005 - R\$ 12.923,45). Quanto às três inscrições em dívida ativa e ao Débito no SIEF (0220-IRPJ - vencto 30/06/2005 - R\$ 1.459,50, não há qualquer controvérsia nos autos de que estas não são impeditivas à emissão da Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, diante das informações prestadas pela Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional e pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Já no que se refere aos débitos em cobrança no âmbito da Secretaria da Receita Federal, primeiramente há de ser destacado que os outros 04 (quatro) débitos apontados no documento de fl. 306, não obstam a concessão da segurança. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. Assim, tendo em vista que tais débitos não constavam no documento de fl. 62, há de se concluir que no momento da recusa não impediam a emissão da certidão. Porém, no que se refere ao débito de CSRF, Delegado da Receita Federal de Administração alega que os pagamentos foram efetuados extemporaneamente e sem o devido acréscimo dos juros, o que ocasionou a não quitação integral deste débito sendo devido o saldo apontado (R\$ 12.923,45). Intimada para manifestação sobre o saldo remanescente, a Impetrante sustentou que embora tenha cometido erros no preenchimento da data de apuração e vencimento na guia DARF, computou os valores devidos a título de juros de mora decorrentes do atraso no recolhimento. Não assiste razão à Impetrante, vez que a guia de fl. 187 foi calculada levando-se em consideração equivocadamente que o vencimento do débito teria ocorrido em 11/02/2005, ou seja, o recolhimento foi feito em 22/02/2005, com os acréscimos devidos neste período. Retificado o período de apuração e a data de vencimento para 21/01/2005, resta evidente que de fato o período de 21/01/2005 a 10/02/2005 não foi considerado para o cálculo dos acréscimos legais. Diante disso, existe a diferença apontada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, o que por si só justifica a recusa de emissão da certidão pleiteada. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando cassada a liminar de fls. 263/265 e de fls. 270/272. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2006.61.00.012698-9** - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERRAÇO ITALIA RESTAURANTE

LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, bem como a exclusão de seu nome do CADIN. Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante em síntese, que não obteve a certidão requerida tendo em vista a existência de 08 (oito) Processos Fiscais em Cobrança (PROFISC) n.ºs 10410.001817/2003-88, 10410.001701/2003-49, 10410.001576/2003-77, 10410.004188/2003-48, 10410.003505/2004-90, 10410.002645/2003-60, 10410.001356/2002-62 e 10410.004877/2001-91, e outras 08 (oito) inscrições em dívida ativa sob os n.ºs. 80.7.05.022820-82, 80.6.05.077484-06, 80.7.05.022822-44, 80.6.05.077487-59, 80.2.05.041778-67, 80.6.05.077488-30, 80.7.05.022825-97 e 80.6.05.077491-35. Afirma que os Processos Administrativos estão com exigibilidade suspensa tendo em vista parcelamentos efetivados em 29/03/2006, quanto às inscrições em dívida ativa, aduz que os tributos que lhes deram origem estão extintos diante da compensação devidamente homologada pelo Fisco. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 12/136, atribuindo à ação o valor de R\$ 26.770,66 (Vinte e seis mil setecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos). Custas a fl. 137. Liminar deferida às fls. 142/144 para o fim de determinar às Autoridades Impetradas a expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, bem como a análise dos documentos apresentados pela Impetrante. Oficiado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 179/187, com documentos (fls. 188/210), sustentando que todas as homologações acostadas pela Impetrante se referem a créditos de terceiros, do setor sucro-alcooleiro de Alagoas, compensados apenas por força de decisões liminares expedidas no bojo de 02 Processos Judiciais (Ação Ordinária 2001.80.00.006288-0 e Processo n.º 99.8031-9), em trâmite na subseção judiciária de Alagoas, TRF/5ª Região. Aduz que não há comprovação nos autos da manutenção de tais decisões liminares, sendo que incumbia à impetrante a juntada das certidões de objeto e pé dos respectivos processos judiciais, devidamente atualizadas, a fim de comprovar a origem e manutenção das situações afirmadas. Traz aos autos andamento dos processos obtidos através do site do TRF/5ª Região. Após a questão do andamento dos processos judiciais, discorreu sobre a impossibilidade de compensação com créditos de terceiros. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 212/220, com documentos (fls. 221/225), sustentando que o objeto do presente mandamus já fora discutido no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.017525-0, impetrado pela empresa junto à 05ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que foi proferida sentença denegando a segurança. Informou ainda que os documentos comprobatórios de compensação (DCC) apresentados com inicial deste processo somente foram expedidos em razão de decisão judicial, que posteriormente foi revogada. Depois argumentou sobre a impossibilidade de compensação com créditos de terceiros. A D.D. representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 232/233 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, bem como a exclusão de seu nome do CADIN. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coadora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente das informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, permite verificar que a impetrante ainda

apresenta irregularidade fiscal, o que impede a emissão da certidão almejada. A impetrante pretende ver reconhecida a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa, em razão de compensação homologada com créditos de terceiros, cuja materialização teria ocorrido com a emissão pela Secretaria da Receita Federal de Documentos Comprobatórios de Compensação - DCCs. Tais Documentos Comprobatórios de Compensação - DCCs, embora a Impetrante não informe em sua inicial, mas conforme constam em seu bojo, foram emitidos por força de decisões judiciais proferidas nos autos das Ações Ordinárias ajuizadas pelas empresas Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas (n.º 99.8031-9) e Agro Indústrias do Vale São Francisco S/A - Agrovale (n.º 2001.80.00.006288-0), detentoras dos créditos que a impetrante pretende utilizar para extinguir os débitos que obstem a emissão da certidão requerida. Segundo afirmou o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, na ação n.º 2001.80.00.006288-0, a Agrovale teve negado seu pedido de tutela antecipada pelo juízo de 1ª instância. Em face desta situação manejou recurso de agravo de instrumento, buscando tutela antecipatória substitutiva, que tomou o n.º 2001.05.037633-0 (AGTR 38.265 - AL), tendo sido recebido com efeito meramente devolutivo. Contra essa decisão, interpôs agravo regimental, no qual obteve liminar substitutiva, para antecipar os efeitos da tutela, em face da qual o juiz de 1ª instância determinou, em 26/05/2002, o imediato cumprimento da liminar concedida pelo TRF da 5ª Região, expedindo-se os DCC. Ainda, informou a Autoridade Impetrada que em 30/01/2004 foi publicado acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento, ao fundamento de ser incabível tutela antecipada para se buscar a compensação, razão pela qual foram canceladas as compensações realizadas. Diante de tais informações, não há possibilidade de se considerar que a documentação trazida aos autos pela Impetrante possa ser considerada como prova pré-constituída da extinção dos débitos inscritos em dívida ativa, apta a amparar o direito alegado na inicial. No caso em apreço, em que se apresenta documentação expedida por força de liminar, deveria a impetrante, além de informar tal fato na inicial, ter apresentado certidão de objeto e pé, com vistas a comprovar a manutenção da decisão judicial que obteve nos Processos Judiciais em trâmite no Estado de Alagoas. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída da extinção dos débitos inscritos em dívida ativa, apta a amparar o direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 142/144. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2006.61.00.027460-7 - PAULO FERREIRA PROMOCOES DE EVENTOS LTDA (ADV. SP183023 ANDRÉ MARQUES GILBERTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO FERREIRA PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, objetivando a impetrante a imediata liberação dos débitos apontados pela Autoridade Impetrada como não recolhidos, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de débitos apontados às fls. 106/112, contudo, assevera que todos eles foram devidamente quitados mediante guias DARF, às fls. 94/104. Alega ter protocolizado em 13/12/2006 Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 91/92), que até a data da distribuição do presente mandamus (14/12/2006) ainda não havia sido apreciado. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 14/112, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 ( Dez mil reais). Custas a fl. 113. Liminar deferida às fls. 117/119. Oficiada, a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 124/127, com documentos (fls. 128/138), sustentando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que só o Delegado da Receita Federal dispõe de competência para analisar pedidos de revisão de débitos, mormente porque os documentos de arrecadação apresentados foram recolhidos em data anterior à inscrição em dívida ativa, ocorrida em 30/11/2005. Retorna aos autos a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 143/150), para informar que a Delegacia da Receita Federal de Taboão da Serra analisou o Pedido de Revisão de Débitos e concluiu que a inscrição em dívida ativa ocorreu em razão de erro praticado pelo próprio impetrante, que recolheu os tributos devidos com o CNPJ da filial e não da matriz, como consta da DCTF. Informa que mesmo após a correção dos DARFs e alocação aos débitos inscritos em dívida ativa, permanecem valores devidos, vez que dos 20 (vinte) débitos, 03 (três) foram recolhidos após o vencimento e sem qualquer acréscimo moratório. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 153/154 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a imediata liberação dos débitos apontados pela Autoridade Impetrada como não recolhidos, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. Primeiramente rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Incabível atender-se ao requerido pela Autoridade Impetrada à pretexto da competência do exame dos pedidos de revisão de valores indevidamente inscritos em dívida ativa estarem concentrados na pessoa do Sr. Delegado da Receita Federal. Concentrando-se a competência dos débitos em dívida ativa na Autoridade Impetrada, cabe à esta as providências no sentido de excluir tais débitos da dívida ativa. Ademais, não cabe ao Juízo imiscuir-se na intimidade do Poder Executivo para determinar ações de autoridade omissa em seu dever funcional. Ressalte-se ainda, que o ato foi defendido (fls. 143/150), motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo

da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual.2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decai o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada.3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93.4. Segurança denegada. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA.1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223)Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coadora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível.O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º:Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas;II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente das informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, permite verificar que a impetrante ainda apresenta irregularidade fiscal, o que impede a emissão da certidão almejada. Conforme as informações prestadas pelas autoridades impetradas, mesmo após a análise administrativa, a inscrição em questão não foi cancelada, mas sim retificada uma vez que dos 20 (vinte) débitos que compõem a inscrição, 03 (três) foram recolhidos após o vencimento e sem qualquer acréscimo moratório. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída da extinção dos débitos inscritos em dívida ativa, apta a amparar o direito alegado pela impetrante.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 117/119.Custas pelo impetrante.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2007.61.00.034246-0 - ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 252/262 : Recebo a APELAÇÃO da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse

público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.001545-3** - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP252540 JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Fls. 67/69: Ciência ao Interessado do desarquivamento do feito e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor, devendo o Interessado comparecer em Secretaria para agendar a retirada da certidão.3 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.001548-9** - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP252540 JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Fls. 155/157: Ciência ao Interessado do desarquivamento do feito e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor, devendo o Interessado comparecer em Secretaria para agendar a retirada da certidão.3 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.006930-9** - NAGIB MIGUEL MATTAR JUNIOR E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante diante das informações prestadas às fls. 86/94. Intime-se.

**2008.61.00.007233-3** - OSMAR FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante diante das informações prestadas às fls.101/102 sobre a impossibilidade de cumprimento da liminar. Intime-se.

**2008.61.00.010296-9** - IOCHPE MAXION S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 357:1 - Diante da informação supra, traga o impetrante 1 (uma) contrafé completa a fim de instruir o Mandado de Intimação do representante judicial das autoridades coatoras.2 - Em complemento à decisão de fls. 353/355, comunique-se ao Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP do teor da mesma por carta precatória, encaminhando-a por correio eletrônico ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Taubaté - SP. No mais, permanece inalterada a referida decisão. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 353/355. DECISÃO DE FLS. 353/355: Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado IOCHPE MAXION S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada conceda imediatamente a Habilitação do Crédito constante no pedido de nº. 18186.006820/2007-24, e ... Na ausência de manifestação, que seja suprida por decisão judicial a requerida habilitação, ou pela suspensão do indeferimento da habilitação, permitindo-se ser formulado o Pedido de Compensação restituição ... (fl. 23). Afirma a impetrante, em síntese, que ao final do trâmite legal da ação de rito ordinário sob nº. 94.0034458-9, obteve decisão judicial reconhecendo seu direito ... de efetuar a dedução da parcela do saldo devedor da correção monetária do balanço (= despesas) correspondente ao expurgo inflacionário promovido nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, e ainda de efetuar a compensação do prejuízo fiscal apurado ... (fl. 07). Sustenta que seu Pedido de Habilitação de Crédito, a fim de promover compensação, foi indeferido no âmbito administrativo, incorrendo ... em manifesta desobediência à ordem judicial inserta na decisão transitada em julgado. (fl. 09). O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Às fls. 273/281 o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo aponta que a autoridade competente para manifestar-se sobre o referido Pedido de Habilitação de Crédito é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP, razão pela qual requereu a sua inclusão no pólo passivo desta demanda. Em 26/06/2008, à fl. 294, foi proferido despacho incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP no pólo passivo desta ação, conforme requerido à fl. 277, determinando, também, sua notificação para prestar informações. Às fls. 308/352 o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP presta suas informações, asseverando que ... a ação judicial em que se fundamentou o pedido de habilitação de crédito não reconheceu expressamente à empresa o direito de crédito dos tributos, visto que este pedido foi efetuado em outra ação judicial. (fl. 316). Ressalta que a ação judicial em que a impetrante pleiteia o reconhecimento de créditos de tributos e o direito à compensação, encontra-se ainda em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento de apelação, portanto, sem trânsito em julgado a garantir o direito pleiteado na inicial. É a síntese do

relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos para a concessão da liminar requerida. Busca a impetrante com a decisão que pretende obter, não apenas a concessão da Habilitação do Crédito constante no pedido de nº. 18186.006820/2007-24, mas a consequência disso, qual seja, a compensação dos respectivos valores. Compensação, como instituto do direito consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisito fundamental, a liquidez dos créditos que se pretendam compensados. Assim, diante da falta de liquidez do crédito do requerente, não há como ser autorizado em caráter antecipado ao julgamento da ação cujo objetivo é exatamente apurar este direito. A par disso, a recentemente publicada Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, acrescentou à Seção IV do Capítulo IV do CTN o artigo 170 A, o seguinte: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Isto posto, não observo a existência dos requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51 - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - pois, a questão abordada nos autos envolve valores monetários, não perecíveis, além disso, eventuais créditos tributários devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, comuniquem-se às autoridades impetradas o teor desta decisão. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

**2008.61.00.011783-3 - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI com o escopo de ver assegurado o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS PASEP sem a inclusão na sua base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Sustenta, em apertada síntese, afronta ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal; ao princípio da capacidade contributiva; ao confisco, trazendo doutrina e jurisprudência a embasar sua pretensão. Alega que a matéria já foi apreciada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e, embora não se tenha encerrado o julgamento (RE 240.785-2/MG, Rel Min. Marco Aurélio) os votos proferidos já consagraram a tese esposada no presente mandado de segurança, de que é inconstitucional a inclusão, no cálculo do PIS e da COFINS, do ISSQN. Junta procuração e documentos às fls. 40/52 atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 53. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 56/58, objeto de agravo de instrumento convertido em agravo retido (fls. 120/122). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 72/79, alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125/126 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em estabelecer se a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que: Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de n.3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais é que foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - posteriormente convertida na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, a matéria foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Vale transcrever este posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e

serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art.1o da Lei 187/36) (grifei)(Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação/DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, esta definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de se seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadorias e serviços da empresa. A alegação segundo a qual o ISS não deve compor a base cálculo do PIS/COFINS não merece prosperar. O equacionamento jurídico do caso é similar àquele vinculado à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência:1. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LCP-70/91.3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da COFINS, nos termos do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. O art. 154, inc-1, da CF-88, que só admite a instituição dos novos impostos federais desde que sejam não-cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais. Em conseqüência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Integram a base de cálculo os valores devidos à guisa de ICMS e ISS. 4. Apelação improvida (TRF-4ª Região, AC 95.04.04557-0/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 4/9/1996, p. 64.970, unânime).Confira-se, a esse respeito, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em tema idêntico ao versado nestes autos:TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ. II - Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ. III - Assim como o ICM (atual ICMS), o ISS integra a base de cálculo do PIS (receita bruta / faturamento), pelo que incabível a pretensão de sua exclusão. Precedentes jurisprudenciais. IV - Apelação desprovida, determinando-se a conversão em renda dos depósitos judiciais efetivados nos autos da medida cautelar preparatória, ficando mantidas as verbas de sucumbência estabelecidas na sentença desta ação principal, aqui incluídas as verbas relativas à ação cautelar em apenso. TRF3. JUIZ SOUZA RIBEIRO. SEGUNDA SEÇÃO. 15/03/2007. DJU DATA:22/03/2007 PÁGINA: 455. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**2008.61.00.012478-3** - PAULISTA S/A COM/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS (ADV. SP082239 JOAO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, cumpra o Impetrante integralmente a decisão de fls. 103/105, apresentando 1 (uma) contrafé completa, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o item supra, expeça-se ofício de notificação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional para prestar informações no prazo legal, bem como intime o representante judicial das Autoridades Impetradas da decisão de fls. 103/105. Em caso de descumprimento, façam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.012712-7** - LUIZ FERREIRA DE LEMOS (ADV. SP263335 ANTONIO MARCOS DE JESUS) X SECRETARIO DE TURISMO DO MINISTERIO DO TURISMO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ FERREIRA DE LEMOS em face do SECRETÁRIO DO TURISMO DO MINISTÉRIO DO TURISMO EM SÃO PAULO, tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de Carteira de Guia de Turismo, formulado pelo impetrante em 17/10/2007 e recebido pela autoridade impetrada em 18/10/2007 (fls. 09 e 09-v.). Afirma o impetrante, em síntese, que já se passaram mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a formulação do referido pedido, no entanto, ... a Secretaria de Turismo de São Paulo ainda não retornou resposta para o IMPETRANTE, bastando para isso um simples ofício dizendo os motivos que levaram aquela secretaria negar ou expedir a tal Carteira de Guia. (fl. 03). O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 17/19. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.33/34 comunicando a apreciação do pedido administrativo do impetrante. Às fls. 36/38 a União Federal peticionou requerendo a extinção do processo por perda de objeto uma vez que o Ministério de Turismo cumpriu a liminar sendo esta satisfativa antecipando o pedido da presente ação.O Ministério Público Federal opinou às fls. 51/52 pela extinção do

feito sem resolução do mérito diante do integral cumprimento da medida liminar concedida não subsistindo mais o interesse processual do impetrante.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃORealmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante das informações recebidas da Autoridade Impetrada que informa a apreciação do pedido do impetrante, qual seja, a expedição de Carteira de Guia de Turismo.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que a pretensão do impetrante foi atendida com a análise o pedido administrativo de expedição de carteira de guia de turismo, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**2008.61.00.013958-0** - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES (ADV. SP244533 MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, visando seja assegurado ao Impetrante - que é advogado - o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, sem prévio agendamento e sem limite de quantidade de requerimentos por mandatários.Junta documentos (fls. 11/12), atribuindo à ação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas à fl.13A liminar foi indeferida em decisão de fls. 16/17, objeto de agravo de instrumento convetido em agravo retido (fl. 36).Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 42/50 sustentando a legalidade do ato.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 52/63).É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã O O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante/advogado de protocolizar, com uma única senha, mais de um pedido de benefício por dia perante os postos do INSS, concernente à concessão ou revisão de benefícios previdenciários de seus clientes encontra ou não respaldo legal.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito;II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOSArt. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social.Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de

constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente ( ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapeço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.019533-9** - RICARDO SANTOS DE JESUS (ADV. ES011747 LUIS OTAVIO LARA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.00.020338-5** - MARCOS PIRES DE CAMARGO (ADV. SP173190 JOSE AUGUSTO HORTA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Antes de apreciar o pedido de desistência formulado à fl. 55, cumpra o Impetrante o despacho de fl. 53, item 1, no que concerne à comprovação do pagamento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determinado no referido despacho, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, XI, c/c art. 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.00.020633-7** - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista que não há pedido de deferimento de medida liminar, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

**2008.61.00.020689-1** - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a petição de fl. 98, informe o Impetrante o endereço correto da Autoridade Impetrada, Gerente Executivo do INSS em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item supra, expeça-se ofício de notificação para o endereço indicado. Intime-se.

**2008.61.00.021340-8** - TELSUL SERVICOS S/A (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.021661-6** - CARLOS DE BARROS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS DE BARROS TEIXEIRA e por MARIA DE LOURDES MIAN TEIXEIRA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que imediatamente ... proceda à transferência das obrigações enfiteuticas para o nome do Sr. ANTONIO CHALUPPE NETO e sua esposa atuais titulares do domínio útil do imóvel (...) expedindo assim a competente certidão que comprove tal situação. (fl. 07), sob pena de multa diária. Afirmam que a inércia da autoridade impetrada não se justifica. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. E neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores de concessão de liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências para a transferência das obrigações enfiteuticas em relação ao imóvel descrito na inicial, designado como Lote nº. 03 do Conjunto 65 do Condomínio Centro Comercial Alphaville - Barueri - SP, sob matrícula nº. 135.061 e, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações, expeça a competente certidão de transferência, sob pena de multa diária. Diante da Certidão de fl. 24, complementem os impetrantes as peças necessárias à instrução das contrafés, em 10 (dez) dias. Após, se em termos, requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.00.022001-2 - BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo a impetrante, por escopo, autorização para ... parcelar seus débitos na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 14.02.2008 de autoria do EXMO. SR. DR. ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, determinando-se à liberação do valor penhorado em sua conta corrente com a devolução imediata ... (sic - fl. 20). Afirma o impetrante, em síntese, que em 31/08/2007 foi proferida decisão nos autos do processo nº. 2001.03.99.013433-9, em trâmite na 8ª Vara Federal de São Paulo, determinando o bloqueio de R\$ 56.277,46 em sua conta bancária, decorrente de execução de honorários advocatícios. Sustenta que a referida determinação compromete seu capital de giro, razão pela qual, em 11/07/2008, solicitou o parcelamento (em 30 prestações mensais) da verba honorária em questão, nos termos da instrução normativa nº. 01/08, que trata da autorização de parcelamento de débitos oriundos exclusivamente de honorários advocatícios (fls. 44/46), todavia, Inobstante [sic] todos os argumentos apresentados pela impetrante a autoridade coatora está obstaculizando o parcelamento ... (fl. 06). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da medida liminar início litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial da Administração Pública, antes que ela possa exercer seu direito de defesa. Ademais disso funda-se, basicamente, no periculum in mora e no fumus boni juris, os quais não se verificam no caso, pois a circunstância apontada pela impetrante está consolidada há mais de 01 (um) ano - quando da determinação de bloqueio de seus ativos financeiros (fls. 61/61) e mais, tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perigo ou ameaça ao direito pleiteado, pois fundado basicamente em valores monetários que não perecem, portanto, inexistente o risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, sendo incabível a liminar pretendida. Isto posto, pela ausência dos pressupostos contidos da Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.00.022093-0 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP236237 VINICIUS DE BARROS E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO**

**BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo seja determinado às autoridades impetradas a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Aduz a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante do apontamento de 03 (três) pendências no Relatório de Restrições (fl. 31/35). Contudo, assevera que as mencionadas pendências foram todas sanadas pelo pagamento e pela penhora. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme se verifica nos documentos apresentados, a Secretaria da Receita Federal indicou às fls. 31/35 a existência de 03 (três) pendências, quais sejam: IRRF código 0588 e IRRF código 1708, ambas consolidadas no processo administrativo nº. 10880.555.511/2004-91, bem como inscrição em dívida ativa nº. 8060703017435. Entretanto, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional confirma às fls. 37/38 que os valores relativos ao processo administrativo nº. 10880.555.511/2004-91 estão integralmente quitados, de modo que não se sustenta a recusa na expedição da Certidão em comento, nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, o débito relativo à inscrição em dívida ativa nº. 8060703017435 (processo administrativo nº. 12157.000.191/2006-17), ao que tudo indica, está garantido pela penhora indicada às fls. 40/43, razão pela qual não se justifica a recusa na emissão da Certidão requerida pela impetrante. Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam imediatamente Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, se por outros débitos além daqueles consolidados nos processos administrativos nºs. 10880.555.511/2004-91 e 12157.000.191/2006-17, não houver legitimidade para recusa. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.00.022190-9 - CLEZIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por CLEZIO LUIZ DA SILVA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre 13º Salário Proporcional, Aviso Prévio Indenizado, Férias Vencidas, Férias Proporcionais Indenizadas, Férias Indenizadas Aviso Prévio, 1/3 Férias Rescisão Indenizadas e Gratificação Liberalidade Especial, que receberá em decorrência de rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., sustentando a ilegitimidade e inconstitucionalidade do tributo. É o suficiente para exame da liminar requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, parcialmente presentes os requisitos para concessão parcial da liminar. Observo que o impetrante receberá montantes relativos às Férias Vencidas, Férias Proporcionais Indenizadas, Férias Indenizadas Aviso Prévio e 1/3 Férias Rescisão Indenizadas, em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, portanto, não configurando um acréscimo ao seu respectivo patrimônio, mas apenas uma compensação pelos prejuízos sofridos em razão das privações a que se submeterá, do que se infere o caráter indenizatório, afastando o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise. Da mesma forma, da análise do termo de rescisão de contrato de trabalho acostado aos autos, extraio que as quantias percebidas a título de Aviso Prévio Indenizado e Gratificação Liberalidade Especial, têm a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar o capital necessário para própria manutenção, até encontrar outro meio de subsistência. Neste sentido a Súmula 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta: A indenização recebida pela adesão a programa de demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. O periculum in mora está presente na circunstância de que recolhidas as exações aos cofres públicos, ao Impetrante restará como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial. Com relação ao 13º Salário Proporcional, há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, por ser este legalmente qualificado como verba tributável, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 7.713/88 e 16 da Lei nº 8.134/90. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos assim

ementados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 476.178/RS, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o 13º salário, mesmo quando recebido em conjunto com a indenização por adesão a programa de incentivo à aposentadoria. Aplicação do art. 43 do CTN.2. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 611984 - Processo: 200500224910 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 23/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:258 - Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - 13º SALÁRIO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 476.178/RS).- Consoante entendimento firmado por esta 1ª Seção, as quantias recebidas a título de 13º salário estão sujeitas à tributação do IR, por se tratar de acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho.- Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ - Embargos de Divergência em RESP nº 644.289/SP (2005/0017050-2) - Primeira Seção - Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ: 01/08/2005 - p. 312) (grifei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.1. As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, enquadram-se no conceito de renda definido no artigo 43 do CTN, que está ligado a acréscimo patrimonial, ensejando a tributação.2. Os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 disciplinaram a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas enquadram-se na hipótese legal da incidência do imposto.3. Embargos de divergência desprovidos.(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.178 - RS (2003/0121463-2) - Primeira Seção - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - DJ:28/06/2004 - p.181) (grifei)O periculum in mora está presente na circunstância de que recolhidas as exações aos cofres públicos, ao impetrante restará como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Férias Vencidas, Férias Proporcionais Indenizadas, Férias Indenizadas Aviso Prévio, 1/3 Férias Rescisão Indenizadas, Prévio Indenizado e Gratificação Liberalidade Especial, descritas na planilha acostada aos autos à fl. 22, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.Oficie-se à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. para efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, conforme declarações fornecidas pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficiem-se.Intimem-se.

## 26ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 1706

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.00.021934-9** - JORGE CARLOS NASS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista certidão de fls. 371, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento à execução. Int.

**2002.61.00.022805-7** - AKINKUNMI GANIYU AKANJI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 485). Int.

**2003.61.00.024276-9** - MARIA ILZA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAEY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, comprove o alegado na impugnação de fls. 134/149, juntando os Contratos de Adesão firmados pelos autores. Int.

**2003.61.00.026285-9** - PAPEL EXPRESSO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência à empresa ré da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias,

atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 534). Int.

**2003.61.00.029780-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026285-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAPEL EXPRESSO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Ciência à empresa autora da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 305). Int.

**2004.61.00.000188-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FENAIUC PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 223: Defiro o prazo adicional de 30 dias solicitado pela empresa autora, para o cumprimento do despacho de fls. 221. Int.

**2004.61.00.005816-1** - DARCY AFFONSO VILLANO (ADV. SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 224. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte o documento solicitado pela Contadoria para a elaboração do cálculo. Int.

**2004.61.00.011328-7** - AUTO POSTO BOSQUE LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES E PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Baixem os autos em diligência. De acordo com as planilhas anexas, uma das execuções fiscais mencionadas na inicial foi extinta em razão do cancelamento da inscrição. Na outra, foi determinada a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Assim, ao que parece, a autora não tem mais interesse no presente feito, já que a questão foi objeto de análise pelo juízo das execuções. Diante disso, intime-se a autora para que diga se tem interesse no julgamento do feito, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.006702-6** - ARMINDO CEZARETTI E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 216/219. Ciência ao autor Armindo Cezaretti, para manifestação em 10 dias. Int.

**2005.61.00.020805-9** - ROGERIO FRANCISCO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 103. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação ao art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como em decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Sidney Baldini, telefone 6204-8293, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 101), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

**2008.61.00.016319-3** - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG103149 TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. DF006541 MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DURVAL FERRO BARROS E OUTRO (ADV. MG083469 LEONARDO GOMES GIRUNDI)

Ciências às partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita, requerido pelo réu Luis Sérgio Lima Reis, às fls. 129. Certifique-se que os réus Durval e Luis não apresentarem contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.020396-8** - ELSA SEVERINO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) NEGO, POIS, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.00.020534-5** - ERICA POKORNY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista informação de fls. 46, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte cópia da inicial, da sentença e do acórdão do processo n.º 95.0022390-2, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.021012-2** - CONCEICAO APARECIDA GOMES FRANCO E OUTROS (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição. Fls. 113. Recebo o pedido de alteração do valor da causa, para R\$ 25.000,00, como aditamento da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação. Tendo em vista que foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 98/103), intimem-se as autoras para que, no prazo de 10 dias, comprovem o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, intimem-se-as, ainda, para que, no mesmo prazo, regularize o nome da autora Maria Manão Xavier, tendo em vista que, conforme documentos de fls. 36 e 63, o nome correto é NILZA MANÃO XAVIER. Int.

**2008.61.00.021331-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os documentos juntados pela CEF não se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 155, I e II do CPC, indefiro o pedido de segredo de justiça requerido pela autora. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.015356-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X VOLKAN COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 36, decreto a revelia da parte ré. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 1708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0011236-6** - SEBASTIAO DA SILVEIRA (ADV. SP081145 RICARDO ZUNDER DA ROCHA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP122638 JOSE FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP023859 WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO)

Às fls. 177/184, foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando o autor ao pagamento da verba honorária. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento à apelação e não admitido o recurso especial interposto pelo autor (fls. 226/227 e 279). Às fls. 282, foi certificada a interposição do agravo de instrumento n.º

2007.03.00.035513-0 em face da decisão que não admitiu o recurso especial. Cientificada do retorno dos autos, para requerer o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução da verba honorária, a ré não se manifestou (fls. 286/287). Às fls. 293/301, foi juntada a decisão que negou provimento ao referido agravo de instrumento e a certidão de trânsito em julgado. É o relatório, decidido. Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

**2003.61.00.004868-0** - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Às fls. 35/41, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de parte dos valores pleiteados na inicial. Em segunda instância, foi reformada parcialmente a sentença (fls. 66/71 e 89/90). Às fls. 93, foi certificado o trânsito em julgado da decisão. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 104/105) a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 107/126, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor, às fls. 129, requereu a extinção da execução. É o relatório, decidido. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

**2008.61.00.015676-0** - JOSE APARECIDO CORTEZ (ADV. SP151232 JOSE ROBERTO PARRA E ADV. SP054503 JOAO DE ABREU LINS FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Regularizado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.018375-1** - LOLA SANTIAGO VALLEJO (ADV. SP061643 ANTONIO SERGIO VALEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por LOLA SANTIAGO VALLEJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 39/41. Foi modificado o pedido postulado na inicial e retificado o valor da causa para R\$ 14.372,00 (quatorze mil, trezentos e setenta e dois reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários

mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante do exposto, recebo o pedido de fls. 39/41 como aditamento da inicial e determino que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

**2008.61.00.020751-2** - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 1709**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.001639-0** - ALCINO BRUNETTI E OUTROS (ADV. SP049942 RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E ADV. SP083656 ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 399/402, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**2004.61.00.026355-8** - GEORGE DE OLIVEIRA FIALKOVITZ (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 210/216. Ciência à Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**2004.61.00.028830-0** - ALESSANDRO GONCALVES VASCONCELOS (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (PROCURAD PETRONIO CARDOSO)

Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros do autor, para as alegações finais. Int.

**2005.61.00.003764-2** - KARIN FERNANDES PINTO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X JOSE CARLOS GONCALVES DE JESUS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 314). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

**2005.61.00.004447-6** - VANDA APARECIDA CIARAMICOLI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ROSA MARIA MENDES PEREIRA RICHTER (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ELISA KUMIE MORI VIEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES BARBOSA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X JOAO BATISTA OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X SILVANA DE OLIVEIRA ZITO SANTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X JEUS GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CREUZA MARIA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CLEONICE DE MIRANDA SILVA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANAIR MEIRELES SOARES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Às fls. 185/192, foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem decisão de mérito, com relação ao autor Jéus Gonçalves Araújo e condenando-o ao pagamento da verba honorária. Foi, ainda, julgado procedente o feito com relação aos demais autores, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e da verba honorária. Em segunda instância, foi reformada a sentença apenas para excluir da condenação da CEF o pagamento da verba honorária (fls. 239/242). Às fls. 245, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 257/258), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 260/311, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificados, os autores, às fls. 314, requereram a extinção da execução. É o relatório, decidido. Diante do exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, tendo em vista que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária devida pelo autor Jéus Gonçalves Araújo (fls. 190). Int.

**2005.61.00.007256-3** - ROQUE GERVASIO NETO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 127 / 154, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**2006.61.00.006928-3** - CIRINEU ANTONIO BONETE E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 199/200. Tendo em vista que os autores não alegaram nenhum fato que pudesse invalidar os Contratos de Adesão juntados pela CEF, declaro, nos termos da Súmula Vinculante n.º 01, satisfeita a obrigação de fazer com relação aos autores Cirineu Antônio, Maria Ercília, Maria Luísa e Gilson. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora Maria José. Int.

**2006.61.00.017019-0** - JOSE TAVARES BONFIM (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 107 e 256). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

**2007.61.00.009757-0** - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS (ADV. SP134367 CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 97 e 128). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

**2007.61.00.017346-7** - FARUQ MOHD ABDEL FATTAH MUSA E OUTROS (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP097512 SUELY MULKY) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP241287A EDUARDO CHALFIN E ADV. SP241292A ILAN GOLDBERG E ADV. SP204155A ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Fls. 302. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, se manifestem acerca da condição imposta pelo Banco Central do Brasil. Sem prejuízo, tendo em vista certidão negativa de fls. 308, intimem-se os bancos Bradesco e ABN para que, no mesmo prazo, se manifestem acerca do pedido de desistência da ação (fls. 297), atentando para o fato de que o silêncio será considerado como anuência ao pedido. Int.

**2007.61.00.031039-2** - RODRIGO GOTTSFRITZ OLIVEIRA PALURI (ADV. SP107285 ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 130/132. Defiro os assistentes técnicos, bem como os quesitos formulados pelo autor. Fls. 134/136. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pela União Federal, exceto o número 1, por não ser atinente ao conhecimento técnico do perito. Nomeio perito deste juízo o Dr. Fabiano Haddad Brandão, telefone 3051-3059/8236-9989. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 71), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

**2008.61.00.007832-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP061689 MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X DORIEDSON PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO ORELHANA QUADRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões de fls. 192 e 211, decreto a revelia dos réus MARCELO ORELHANA QUADRADO e DORIEDSON PEREIRA. Intime-se a empresa co-ré HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ para que junte o contrato social autenticado e as demais alterações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.013592-6** - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.019382-3** - MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA (ADV. SP188308 MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 270/278. Mantenho a decisão de fls. 263/265. Com efeito, a juntada do documento de fls. 271/278 não autoriza a concessão da tutela, pois a decisão de fls. 263/265 foi clara ao entender necessários à comprovação da união estável o contraditório e a dilação probatória, com a oitiva de testemunhas. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

#### **Expediente Nº 2397**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.000125-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ADRIANO REA (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E PROCURAD RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver os acusados José Adriano Réa, Marcos Donizetti Rossi e Heloisa Faria de Cardoso Curione da imputação de terem praticado o delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 30 de abril de 2008 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2401**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.014936-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 16 de dezembro de 2008, às 14h, para oitiva das testemunhas da defesa, e da efetiva expedição, na data de 09.09.08, das cartas precatórias 302 e 303/08 para as Subseções Judiciárias de Santos/SP e Salvador/BA, para oitiva das testemunhas da defesa lá residentes.

### **3ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. Juiz Federal**

**Dr. TORU YAMAMOTO e pela MM.ª Juíza Federal Substituta Dra. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

#### **Expediente Nº 1541**

##### **ACAO PENAL**

**98.0103189-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE CELITO DE SOUZA (ADV. RJ022616 NUNO VIEIRA LEAL)

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da testemunha SIDNEI ALBERTO, nos termos do art. 405, do Código de Processo Penal, bem como acerca da testemunha de defesa SEBASTIÃO ARAÚJO COSTA, que embora intimado não compareceu à audiência.

**2001.61.81.001136-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE RAMOS REIS (ADV. SP034175 JOSE RAMOS DOS REIS) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Primeiramente intime-se a defesa da co-ré REGINA HELENA DE MIRANDA para apresentação da defesa prévia. Intime-se a defensora dativa Dr.ª. EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO para manifestar-se acerca da prova emprestada juntada aos autos, em relação às testemunhas de acusação, também arroladas pela defesa. Após, tornem conclusos.

**2001.61.81.004138-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X ARMANDO GRILO NOGUEIRA (ADV. SP157528 ALBERES ALMEIDA DE MORAES E ADV. SP115882 JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)

Declaro precluso o direito da defesa para substituir a testemunha VIVALDO B. AQUINO, tendo em vista que transcorreu o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 383. Intime-se. Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, nos termos do parágrafo único, do art. 404, do Código de Processo Penal.

**2002.61.81.002391-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP063900 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA (ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI E ADV. SP015185 DOMINGOS MANTELLI FILHO E ADV. SP031339 HERMES PAULO MILAN E ADV. SP201265 MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ E ADV. SP197384 GLEDSON SARTORE FERNANDES E ADV. SP133658E LEANDRO MEO) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO (ADV. SP137794E JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E ADV. SP172750 DANIELLA MEGGIOLARO E ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP118584 FLAVIA RAHAL E ADV. SP220558 GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E ADV. SP134369E DOUGLAS RAYEL E ADV. SP129251E CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL)

Intime-se a defesa do co-réu FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO para que informe se insiste na oitava das testemunhas Helias Atra Filho e Iagui Antônio Bernardes Bastos, que embora intimados às fls. 1473 e 1426, não compareceram à audiência designada para o dia 19/10/2007, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos. Fls. 1641: Atenda-se. Fls. 1644: Anote-se.

**2003.61.81.004604-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS POGOZZI ALABARSE) X CELSO MAURICIO ONOMURA MATUMOTO (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos. Fls. 306: Homologo a desistência da testemunha de defesa SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA. Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fls. 292 verso, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 405, do Código de Processo Penal.

**2003.61.81.009442-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO (ADV. SP139794 LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR E ADV. SP078596 JOSE LUIZ GUGELMIN E ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO E ADV. SP139517 CARLOS ANTONIO DE FRANÇA CARVALHO E ADV. SP206668 DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Primeiramente manifeste-se a defesa acerca do seu pedido de fls. 805, tendo em vista que JÚLIO CÉSAR FRANCO VIEIRA já substituiu ABDO CALIL NETO e seu depoimento encontra-se às fls. 778, no prazo de 03 (três) dias.

**2005.61.81.004354-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.006535-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCO ANTONIO AMARAL (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E ADV. SP146255 ADRIANA CANUTI) X JOSE RUBENS ARICO (ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP108435 ELCIO SCAPATICIO) X DEVERSON CECCARONI (ADV. SP018377 VICENTE FERNANDES CASCIONE E ADV. SP218752 JULIANA MARIA PERES E ADV. SP085396 ELIANA LOPES BASTOS) X MAURILIO RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP225679 FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X PRICE MARIUS ENEH (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E ADV. SP146255 ADRIANA CANUTI)

Intime-se a defesa de MARCO ANTONIO AMARAL para retirar a cópia do CD acostado aos autos. Fls. 1309: Manifeste-se o MPF. Após, tornem conclusos.

**2006.61.81.009828-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X JOSE GENIVALDO FLORENCIO (ADV. SP131417 RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI)

Comprove o patrono que cientificou o réu para que este possa constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3512**

**ACAO PENAL**

**97.0106065-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X IZAIAS REIS DOS SANTOS (ADV. SP090818 JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA) X ANTONIO CLAUDIO X EURIDICE CARVALHO (ADV. SP043328 ANTONIO ROBERTO GIANELLINI) X ADELIA APARECIDA RIZARDI E OUTRO X ADERALDO DA SILVA NEVES (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JOSE NUNES (ADV.

SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X MARIA DA GLORIA DA SILVA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ADILON UBIRAJARA DA SILVA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REINALDO ROBERTO CAFFE X LUIZ CARLOS PINHEIRO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X LENICE SILVA CAFFE X SANDRO SILVA CAFFE X ANTONIO CARLOS BERTALO (ADV. SP086610 JULIA ROMOALDA AMORIM E PROCURAD NABOR RODRIGUES FORTES) X LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES E OUTROS (PROCURAD ARQ. EM RELACAO AOS 3 ULTIMOS REUS) Sentença de fls. 1341/1377 (tópico final): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia e:a) decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE MARIA DA GLÓRIA DA SILVA, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal;b) julgo EXTINTO o processo, sem conhecimento de mérito, no que tange à imputação do artigo 288, caput, do Estatuto Repressivo, reconhecendo a litispendência com o processo de nº 97.0106055-5, em relação aos denunciados CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA, LENICE SILVA CAFFE, REINALDO ROBERTO CAFFE e SANDRO SILVA CAFFE; c) condeno CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo de terceiros, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 328 (trezentos e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato;d) condeno LENICE SILVA CAFFE, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo de terceiros, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 287 (duzentos e oitenta e sete) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato;e) condeno REINALDO ROBERTO CAFFE, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo de terceiros, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 328 (trezentos e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato;f) absolvo IZAIAS REIS DOS SANTOS, ANTÔNIO CLAUDIO, EURÍDICE DE CARVALHO, ADÉLIA APARECIDA RIZARDI, JOSÉ LUIZ CASEMIRO, ADERALDO DA SILVA NEVES, JOSÉ NUNES, LUIZ CARLOS PINHEIRO, ADILON UBIRAJARA DA SILVA e SANDRO SILVA CAFFE, da acusação da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;g) absolvo ANTONIO CARLOS BERTALO, da acusação da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. No presente caso, o quantum da pena imposta é superior a quatro anos, e os réus não preenchem os requisitos subjetivos necessários para a concessão do benefício, uma vez que as circunstâncias do inciso III do referido dispositivo lhes são desfavoráveis, como já analisados nos autos, e indicam que a medida não é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis.Poderão os condenados apelar em liberdade, haja vista que responderam ao processo soltos.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, comunicando-se à justiça Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal).Custas ex lege.P. R. I. C.Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, in-terposto pela Defensoria Pública da União, em seus regulares efeitos.Abra-se nova vista ao Recorrente para que apresente suas razões de apelação, e retifique ou ratifique sua petição de interposição do recurso, uma vez que constou o no-me de Sandro Silva Caffé (réu absolvido) e não constou o nome de Claudionor Barbosa de Miranda Arbitro os honorários da defensora que a-tuou como dativa de cinco réus - Drª. Sônia Maria Hernandes Garcia Barreto, OAB/SP 69.688, no valor máximo da tabela vi-gente à época do pagamento, acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução nº 558/07.São Paulo, 10 de setembro de 2008.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 978**

**ACAO PENAL**

**2002.61.81.005827-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X FIRAS ALI FARES E OUTROS (ADV. SP103648 MOHAMED HUSSEIN EL ZOGHBI)**

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato atribuído neste feito a FIRAS ALI FARES (portador do CPF nº 217.554.098-77 e do RNE nº Y242355D).Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) expedição de alvará de levantamento em favor de FIRAS ALI FARES, da quantia depositada a título de fiança arbitrada pela

autoridade policial (fls. 40); b) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação de FIRAS ALI FARES no pólo passivo, que deverá passar para o código 48 (indiciado - punibilidade extinta); c) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a extinção da punibilidade do fato delituoso, em tese, atribuído a FIRAS ALI FARES neste feito. Custas indevidas por parte de FIRAS ALI FARES. Prossiga a ação penal quanto aos denunciados FADI ALI FARES e NASSIB ALI FARES EL OTAKI. P. R. I. C.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 608**

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.010136-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X HUGO SERGIO**

**CHICARONI (ADV. SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS E ADV. SP183169 MARIA FERNANDA**

**CARBONELLI) X DANIEL VALENTE DANTAS (ADV. SP146174 ILANA MULLER) X HUMBERTO JOSE DA**

**ROCHA BRAZ (ADV. SP160204 CARLO FREDERICO MULLER)**

DECISÃO DE FLS. 659/670: 1) Fls. 267/270, item a, 519/521, item a, e fl. 628 (pedidos formulados pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni) e fls. 260/265 (pedido formulado pela Defesa de Humberto José Rocha Braz): A Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni em três momentos distintos pleiteia a quebra de seu sigilo telefônico e dos Delegados de Polícia Federal Protógenes Queiroz e Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, respectivamente, para os períodos de maio a junho de 2008 (fl. 268), abril a junho de 2008 (fl. 520) e 01.05.2008 a 08.07.2008 (fl. 628), e a Defesa de Humberto José Rocha Braz formula idêntico pedido (fl. 264) requerendo que o período abrangido seja o mencionado pelo co-réu Hugo Sérgio Chicaroni em seu interrogatório judicial. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente aos requerimentos às fls. 512/516 e às fls. 637/640, assim, com fundamento no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, e artigo 1º e seguintes da Lei n.º 9.296, de 24.07.1996, defiro os pedidos para que seja quebrado o sigilo telefônico do celular de Hugo Sérgio Chicaroni (11-9995-1950 - operadora VIVO), bem como dos celulares utilizados pelos Delegados de Polícia Federal Protógenes Queiroz (61-9119-6691 e 61-9119-6689 - operadora CLARO) e Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira (13-9742-4314 - operadora VIVO). Para tanto, expeçam-se ofícios às operadoras CLARO e VIVO para que encaminhem, no prazo de cinco dias, os extratos respectivos no período compreendido entre os meses de janeiro e agosto de 2008, se possível, também por meio eletrônico. 2) Fls. 267/270, item b, 286, 452 e 519/521, item b (pedidos formulados pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni): Indefiro o pedido formulado pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni que visa à intimação da REDE GLOBO para que encaminhe ao juízo cópia do DVD das imagens exibidas naquele meio de comunicação e assim o faça nos termos do item 1.1. da manifestação ministerial oferecida às fls. 637/640, porquanto o pedido não guarda correspondência com o objeto da imputação penal, sendo de nota o fato de já constar dos autos da Ação Controlada, à fl. 93, o DVD oficial contendo imagens captadas no aludido procedimento. 3) Fls. 267/270, item c, e 519/521, item d (pedidos formulados pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni): Indefiro a solicitação formulada pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni para que sejam juntadas aos autos cópias de todos os ofícios e e-mails que teriam sido remetidos a este juízo pelo Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, já que todos os documentos da lavra daquela autoridade policial constam do procedimento de Ação Controlada sob n.º 2008.61.81.008291-3 que está apensada a este feito (fl. 542). No que tange ao requerimento para juntada aos autos de todos os relatórios citados no despacho exarado à fl. 113, frise-se que a Defesa de todos os acusados têm pleno acesso a todos os demais procedimentos em trâmite neste juízo relativos à denominada Operação Satiagraha, notadamente aos feitos de n.ºs 2007.61.81.011419-3 (Interceptação Telemática) e 2007.61.81.010208-7 (Interceptação Telefônica), nos quais estão inseridos os relatórios solicitados, de molde ser despidendo tal pleito, na esteira, inclusive, do que restou decidido à fl. 629. Todavia, a fim de prestigiar a ampla defesa, determino à Secretaria que proceda à juntada dos aludidos relatórios que constam dos autos sob n.ºs 2007.61.81.011419-3 (Interceptação Telemática) e 2007.61.81.010208-7 (Interceptação Telefônica). 4) Fls. 519/521, item c (pedido formulado pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni) e fl. 451 (pedido formulado pela Defesa de Daniel Valente Dantas): Reconsidero a determinação constante do Termo de Deliberação à fl. 453 para que a Polícia Federal encaminhasse ao juízo cópia do teor da reunião realizada naquele órgão em 14.07.2008, e assim procedo acatando as ponderações formuladas pela autoridade policial signatária do ofício n.º 45.596/08-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP (fls. 634/635), acompanhadas de solicitação para reconsideração da decisão judicial que deferiu o acesso. Consigna a aludida autoridade que os temas abordados naquele evento eram referentes a questões administrativas, relacionadas à logística que foi utilizada na investigação e a ser utilizada na continuidade da mesma, não guardando qualquer nexo com o mérito da investigação. Consigna, ainda, que tais assuntos envolvem a forma como são conduzidos os trabalhos de inteligência policial, informações estas de extremo sigilo, as quais, se tornadas públicas, poderão trazer enormes prejuízos aos futuros trabalhos da Polícia Federal e, por fim, que o conhecimento do teor da decisão por terceiros poderá inviabilizar ou dificultar futuras investigações. Além disso, a referida autoridade policial foi inquirida perante este juízo como testemunha de defesa ocasião na qual declarou que a reunião teria versado sobre questões afetas a procedimento

policial e à lógica operacional, de cunho sigiloso, não obstante tenha sido realizado o balanço da Operação Satiagraha (fls. 562/568). Assim, na esteira do parecer exarado pelo órgão ministerial às fls. 637/640, entendo que a questão merece reapreciação deste juízo, mormente considerando a dicção dos incisos XXXIII e LX do artigo 5º da Constituição Federal, que excepciona o acesso irrestrito a informações quando o tema versar sobre informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e a restrição da publicidade dos atos processuais quando o interesse social o exigir. Neste aspecto, merece ser transcrito excerto da manifestação ministerial: a Carta Magna Brasileira explicita que a prerrogativa jurídica da publicidade dos atos administrativos e processuais não representa direito absoluto, cedendo, como não poderia deixar de ser em um Estado que se diz Social e Democrático de Direito, ao interesse maior da sociedade. Daí asseverar o constitucionalista JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE que o exercício dos direitos de índole fundamental vincula-se inexoravelmente a uma idéia de responsabilidade social e integra-os no conjunto dos valores comunitários (Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 3ª edição, Portugal: Editora Almedina, 2004, p. 283). Deve-se lembrar que a reunião realizada pela Polícia Federal é um ato interna corporis vinculado à atividade policial, cujo sigilo merece ser preservado, sendo certo que os fatos ali tratados são objeto de procedimento administrativo instaurado perante a Procuradoria da República, como mencionou o Procurador da República aqui oficiante, à fl. 421, de molde que também sob este aspecto a decisão exarada por este juízo no Termo de Deliberação merece ser reconsiderada. Não cabe, portanto, ao Judiciário, no bojo dos presentes autos, imiscuir nesta questão, notadamente porque a prova pretendida também não contribuiria ao deslinde da causa, já que a testemunha arrolada pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni, o Delegado de Polícia Federal Ricardo Andrade Saadi, categoricamente em seu depoimento às fls. 551/581 revelou que em nada o teor da mesma contribuiria para o esclarecimento do delito de corrupção ativa. Desta feita, oficie-se à autoridade policial comunicando o teor deste despacho.5) Fls. 210/214 e 503/507 - (Pedido formulado pela Defesa de Daniel Valente Dantas): A questão deduzida na petição acerca de violação de sigilo, com vazamentos frequentes já foi objeto de deliberação judicial para apuração, tendo sido determinada a instauração de procedimento próprio para averiguação dos fatos. No que tange à nova alegação de vedação de acesso aos autos, há que se realçar que a questão já foi objeto de manifestação deste juízo por ocasião do interrogatório judicial de Daniel Valente Dantas em razão de arguição suscitada por sua Defesa (fls. 143/144). Naquela oportunidade (fl. 147) deixou-se assentado que o acesso aos autos originais sempre foi assegurado às partes (Defesa e Ministério Público Federal), sendo, no entanto, facultada a extração de suas cópias por meio de cópia de segurança confeccionada pela Secretaria do juízo de forma a oportunizar a todos, sem exceção, e, se possível, tomar conhecimento da integralidade do processamento de forma mais ágil possível. A cópia de segurança retrata fielmente os autos, não havendo, portanto, qualquer irregularidade a ser corrigida, porquanto jamais foi impedido o acesso aos autos originais, devendo-se frisar que, por vezes, permite-se a vista apenas da cópia de segurança no caso de os autos originais estarem conclusos ou com carga ao Ministério Público Federal, de tal forma que resguardado sempre foi o interesse da Defesa por este juízo. 6) Fl. 628 (pedido formulado pela Defesa de Hugo Sérgio Chicaroni): Defiro o pedido nos termos em que formulado, com manifestação favorável do órgão acusatório (fls. 637/640), expedindo-se ofício à Polícia Federal de São Paulo para que forneça cópia do livro de registro de entrada e saída de pessoas à Custódia, no período compreendido entre 08 de julho a 14 de agosto de 2008. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. 7) Fls. 522/530, 531/539 e 649/657 (Petição de Daniel Valente Dantas): Tendo em vista a expedição e encaminhamento à Itália do MLAT, por via do DRCI, para oitiva da testemunha Giani Alberto DEEclesia, deixo, por ora, de analisar o contido no item 2.1 da manifestação ministerial exarada às fls. 637/640. 8) Fl. 451 (pedido formulado pela Defesa de Daniel Valente Dantas): Defiro a juntada da gravação do depoimento prestado por Hugo Sérgio Chicaroni na fase policial, tal qual requerido pela Defesa de Daniel Valente Dantas, secundado pelo parecer ministerial às fls. 637/640. Oficie-se, para tanto, à autoridade policial solicitando o envio de cópia a este juízo. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. 9) Fls. 637/640, item 4 (manifestação do órgão ministerial): Defiro, como requerido pelo Parquet Federal, a juntada aos autos dos áudios mencionados na decisão exarada às fls. 17/30, que recebeu a denúncia, devendo-se observar o que constou no item 3 quanto ao acesso e cópias da totalidade dos procedimentos relativos à Operação Satiagraha pela Defesa de todos os acusados. Providencie a Secretaria o necessário. 10) Fls. 642/644 e 645/648 (ofício da autoridade policial federal): Acolho a Representação formulada pela autoridade policial, lastreada pela Informação apresentada por Perito Criminal Federal dando conta da necessidade de delimitação do conteúdo do material a ser transcrito em face das vicissitudes dos trabalhos periciais que não permitiriam o atendimento da solicitação judicial no tempo devido, com manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 644v. Fica, assim, dispensada a transcrição de conversas de cunho pessoal que, pelo seu conteúdo, provavelmente não seriam relevantes ao deslinde da causa, reproduzindo-se apenas os trechos de conversas que sejam reputados importantes para a caracterização do delito imputado na inicial acusatória, e assim o faço pela aplicação analógica do disposto no artigo 9º da Lei n.º 9.292/1996. Sem embargo disso, mais uma vez mister realçar que o referido diploma legal não determina a transcrição dos áudios, já que estes retratam na integralidade o conteúdo probatório, tendo apenas sido neste feito especificamente deferido o pedido de transcrição dos arquivos de áudio do procedimento da Ação Controlada a fim de atender requerimentos formulados pela Defesa de Humberto José Rocha Braz, secundados que foram pela manifestação do órgão ministerial (cf. fls. 451 e 453). A desnecessidade de transcrição das conversas telefônicas, que foram gravadas com autorização judicial, já foi por mais de uma vez objeto de deliberação deste juízo nestes autos, notadamente por meio do despacho exarado em 05.08.2008 (fls. 111/117), ocasião em que restou assentado o seguinte: ...1. Pedidos formulados pela Defesa de DANIEL VALENTE DANTAS quanto à necessidade de adiamento dos interrogatórios judiciais para que se conceda prazo para o exame dos autos, bem como de transcrição integral das mídias: A Lei n.º 9.296, de 24.07.1996, apenas requer que o juízo, após deferir a prova, seja informado acerca do monitoramento, não especificando forma ou exigência para tanto. Logo, a legislação de regência não

determina a sua redução a termo, conclusão que desprestigia a arguição de que não teria sido reduzida a termo a Interceptação Telefônica, na forma da lei. Contudo, durante todo o período do monitoramento procedido nos autos da Interceptação Telefônica (n.º 2007.61.81.010208-7), da Interceptação Telemática (n.º 2007.61.81.011419-3), e da Ação Controlada (n.º 2008.61.81.008291-3), a autoridade policial nas Representações Policiais para a renovação do procedimento de interceptação telefônica/telemática motivou devidamente seus requerimentos, apresentando, para tanto, autos circunstanciados, denominados Relatórios Parciais, contendo o resumo das operações realizadas. Este juízo, após manifestação do Ministério Público Federal, também motivadamente determinou a continuidade das investigações, restando plenamente atendidas as disposições do artigo 6º da referida lei. Desse modo, afigura-se ausente qualquer violação à legislação, já que referido material esteve à disposição das partes após a deflagração da operação policial efetivada com base na decisão judicial exarada em 04.07.2008 nos autos sob n.º 2008.61.81.008936-1, como pode ser constatado por meio da Informação prestada pela Secretaria deste Juízo às fls. 1121/1128 daquele feito. A defesa do inculpado DANIEL VALENTE DANTAS teve acesso integral no dia 10.07.2008 aos autos digitalizados e no dia 18.07.2008 às mídias de áudios existentes em todos os procedimentos referentes à Operação Satiagraha, logo em seguida ao recebimento da denúncia nestes autos, que ocorreu em 16.07.2008 (fl. 17/30), assim, àquela época já tinha ciência de todo o material em mídia coletado durante as investigações policiais, donde se conclui que houve tempo hábil, considerando-se a data do recebimento da denúncia, para que efetivasse a análise da prova e colhesse os apontamentos que reputasse necessários. Os diálogos a que a denúncia faz menção, além de terem todos eles sido transcritos na própria peça acusatória, compõem os autos dos procedimentos criminais retro-aludidos, sendo todos eles objetos dos Relatórios Circunstanciados da Polícia Federal. Sob outro enfoque, também não se faz necessária a transcrição por perito de todos os diálogos telefônicos interceptados, pois, a integralidade das gravações consta em meio magnético, constituindo os próprios autos. Reputo, pois, desnecessária a produção da prova pretendida porque os registros telefônicos em CDs e DVDs são cópias fiéis dos diálogos, não havendo sentido o acatamento do pedido. Vale consignar que não há previsão legal para realização de perícia na Lei nº 9.296/1996, que rege especificamente a matéria. A transcrição das gravações é um ato que não se confunde com perícia técnica, em que eventualmente se indicam assistentes e formulam quesitos, por ser ato de transcrição do conteúdo da escuta telefônica (TJDF - 1.ª T. - RC 2002.00.2.009067-8 - Rel. Lecir Manoel da Luz - j. 07.04.2003 - RT 818/634). Vale, nesta ordem de idéias, transcrever o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PA 1,10 HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (HC n.º 83.515/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Nelson Jobim, j. 16.09.2004. DJ de 04-03-2005, p. 11). (grifo nosso). Aliás, em recentíssimo julgado, os Eminentíssimos Ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária debruçaram-se sobre a necessidade ou não de juntada do conteúdo integral das gravações, tendo concluído, por maioria, pela desnecessidade da juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas com base na Lei n.º 9.296/1996, bastando, tão-somente que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. Entendeu-se, pois, não haver qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, a saber: ...EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (Medida Cautelar em Habeas Corpus n.º 91207-9/RJ, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min.

Cármen Lúcia, j. 11/06/2007, Tribunal Pleno, por maioria, DJ 21-09-2007 PP-00020)Ora, as mídias retratam a integralidade das gravações, não havendo qualquer sentido, a não ser protelatório, desejar a transcrição. Mais fiel que a gravação não será a transcrição.(...)Observe-se, por fim, que a acusação endereçada ao acusado nos autos desta Ação Penal está bem explicitada na denúncia ofertada pelo órgão ministerial, que efetivou a narrativa dos fatos reputados ilícitos de forma a oportunizar plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo, inclusive, reproduzido o teor dos diálogos na própria peça acusatória, guardando pertinência com os diálogos constantes das mídias. De igual modo, a decisão que recebeu a denúncia também explicitou alguns dos diálogos atribuídos aos acusados. Os fatos tidos por ilícitos levados em conta pelo Ministério Público Federal para atribuir aos increpados a responsabilização penal, afiguram-se detidamente descritos na denúncia e devidamente capitulados na referida peça acusatória, a qual descreve o tempo, modo e a sua forma de execução. Desta feita, é correto dizer que os increpados e, por via de consequência, suas defesas técnicas detêm conhecimento de todo o conteúdo da imputação, da qual deve se defender. Assim, assegurados, com rigor, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, restando-lhes, pois, conferida a possibilidade de elaborar sua defesa de modo amplo e aos acusados o exercício da autodefesa....Sendo assim, informe à autoridade policial o teor desta decisão.11) Fl. 658 - Anote-se a renúncia do procurador de Hugo Sérgio Chicaroni. 12) As demais questões suscitadas pelas Defesas referem-se ao mérito da causa e reclamam apreciação tão-somente ao término da instrução criminal, no mais, intimem-se as partes do teor deste despacho.São Paulo, 04 de setembro de 2008.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. JUIZ FEDERAL

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4849**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.013599-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X DELEMAR SILVA BRASILINO DELAZARE (ADV. SP178347 VALÉRIA BALASSONI GARCIA) X JOAO CARLOS DELAZARE (ADV. SP178347 VALÉRIA BALASSONI GARCIA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, determino: Intimação da defesa para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Deve constar no mandado que as testemunhas arroladas, deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando-a, sob pena de preclusão. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal, fica nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a Defesa, devendo, aquela, ser intimada do encargo e oferecer defesa prévia. Após a juntada da resposta à acusação, retornem estes autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 799**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.81.001556-0** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTROS (ADV. SP088287 AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E ADV. SP104052 CARLOS SIMAO NIMER)

1. Designo o dia 25 de setembro de 2008, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa PLÍNIO RODRIGO ZAMBRONA e STEFANO SIQUEIRA DOS SANTOS, que deverão ser intimados.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando cópia do recebimento da denúncia.

**2008.61.81.011499-9** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTROS (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES E ADV. SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

1. Designo o dia 26 de Setembro de 2008, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas

de defesa ELIANA,GERALDO, GRACIETTE e JOSÉ que deverão ser intimadas. 2. Requistem-se os réus às autoridades competentes, a fim de que os mesmos compareçam à audiência designanda por este Juízo. 3. I. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **ACAO PENAL**

**97.0101970-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ALBERTO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP110636 JOAO BATISTA DA SILVA)**

(Decisão de fls. 421): Diante do fornecimento de novo endereço da testemunha de defesa João Benedito Gonçalves, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Pedra Branca/CE, para a sua oitiva. Dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Antonio Timoteo de Lima, tendo em vista que não foi apresentado novo endereço e a localização não é precisa. Também preclusa está a oitiva da testemunha de defesa Jandir Martins de Souza, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, que alterou a redação do artigo 405 do Código de Processo Penal. Defiro a expedição de ofício ao DNIT, como requerido pela defesa às fls. 325/331, item 15. Intimem-se.

**97.0106449-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE APARECIDO ANTONIO E OUTRO (ADV. SP065836 JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA)**

Decisão de fls. 471: Em face da existência de novo endereço nos autos constante às fls. 470, expeça-se mandado de citação ao acusado Alexandre Aparecido Antônio, a fim de que compareça na audiência de interrogatório designada às fls. 435.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1427**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.012387-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP217988 LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP177461 MARCELO GOMES DA SILVA E ADV. SP254468 ALEX OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP270299 KAREN SILVA)**

1) O feito encontra-se em fase de instrução para oitiva de outras 3 testemunhas arroladas pela Defesa de Roberto Marques dos Santos. Verifico que as demais testemunhas arroladas pela Defesa e também indicadas na denúncia foram ouvidas (fls. 536, 540, 648), tendo a Defesa de Ricardo dos Santos desistido da oitiva de uma testemunha arrolada, com homologação à fl. 544, item I. Em que pese a entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que em seu artigo 400 Iº, concentra os atos da instrução fixando prazo máximo de 60 dias para seu término, o feito deverá ter seguimento nos moldes do rito anteriormente estabelecido na legislação processual. Primeiro, porque apenas falta colher prova oral quanto às testemunhas arroladas pela defesa. Segundo, porque embora o Código de Processo Penal, no artigo 2º, adote o princípio do isolamento dos atos processuais, deve-se atentar para a necessidade de integração teleológica dos diversos atos que compõem o procedimento unitário. Terceiro, porque não há qualquer prejuízo a ser alegado pela defesa, que, se desejar, poderá requerer o re-interrogatório dos acusados, em audiência. 2) Assim, para oitiva de Fábio Carlos dos Santos, Evenio Vilas Boas Júnior e Danielle Cristina Castelo, designo o dia 31 de Outubro de 2008, às 14:00 horas, fazendo-se as intimações e requisições necessárias. Intimem-se os Defensores. 3) Providencie a Secretaria a requisição dos réus a ser realizada pela Polícia Federal. 4) Verifico que a Defesa do réu Ricardo dos Santos permaneceu com os autos por tempo superior ao deferido por este Juízo (fl. 651/654), conduta de que deverá abster-se, sob as penas da lei. 5) Fls. 655/659 - Pedido de Revogação da prisão preventiva de RICARDO DOS SANTOS: Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. São Paulo, 29 de agosto de 2008. FLS. 666/667: A defesa de Ricardo dos Santos reitera pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 655/659), sustentando inexistir fato que justifique a prisão, asseverando que o único indício de autoria não restou demonstrado no curso da instrução. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 663/664 pelo indeferimento do pedido, alegando a defesa adentra ao mérito da ação penal. Destacou que para a prisão preventiva a lei exige indícios de autoria. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos ora suscitados pela defesa já foram invocados em pedido de mesma natureza anteriormente formulado (fls. 544) que restou indeferido por este Juízo (fls. 550). Esses mesmos fundamentos foram suscitados em sede de habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e também não restaram acolhidos pelo Desembargador Federal relator, quando da análise do pedido liminar (fls. 599/600), que assim consignou: Pretende o impetrante, adentrar na seara do mérito da causa, sendo tal fundamentação estranha ao objeto precípuo do habeas corpus. E mais adiante: A prisão preventiva é matéria afeta à ditames de ordem processual, tais como a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal, não revestindo assunto que se insira no desdobramento da instrução criminal. Desse modo, permanecendo presentes os requisitos da prisão preventiva, reitero os fundamentos constantes das decisões

de fls. 362/364 e 550, bem como acresço os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal às fls. 663/664, e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Ricardo dos Santos às fls. 655/659. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 660/661. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2008.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1940**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0141641-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANSELMO CERELLO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB)**

Considerando-se a realização da 14ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/09/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/10/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**00.0909692-2 - FAZENDA NACIONAL X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA (ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)**

Considerando-se a realização da 14ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/09/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/10/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**92.0606293-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO (ADV. SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)**

Considerando-se a realização da 14ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/09/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/10/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**98.0546842-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X NUTRICAR COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP058830 LAZARO TAVARES DA CUNHA)**

Considerando-se a realização da 14ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/09/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/10/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**1999.61.82.010108-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP222493 DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI)**

Considerando-se a realização da 14ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/09/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima,

fica, desde logo, designado o dia 14/10/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**1999.61.82.011615-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA (ADV. SP022754 GERALDO DA COSTA MAZZUTTI)  
Considerando-se a realização da 14ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/09/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/10/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**1999.61.82.032058-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA FERDINAND NYARI LTDA E OUTRO (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)  
Considerando-se a realização da 14ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/09/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/10/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**1999.61.82.034222-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BROTTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP150074 PAULO ROGERIO BIASINI)  
Considerando-se a realização da 14ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/09/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/10/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**1999.61.82.047867-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI)  
Considerando-se a realização da 14ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/09/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/10/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2004.61.82.054347-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BERENELI LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)  
Considerando-se a realização da 14ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/09/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/10/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

## Expediente Nº 2365

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2004.61.82.011136-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020959-5) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 07/10/2008 da sede da embargante Rua Ministro Godoy, 301. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**2005.61.82.033095-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037449-6) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 06/10/2008 no escritório do perito. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**2006.61.82.049797-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064487-1) H POINT COML/ LTDA (ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 06/10/2008 no escritório do perito. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

### EXECUCAO FISCAL

**2000.61.82.020959-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO)

Por ora cumpra-se a decisão de fls. 130 dos embargos à execução, após apreciarei os pedidos.

**2000.61.82.059838-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CITYWORK PLANEJ E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X MARCO ANTONIO VOLPATO E OUTRO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA)

Intime-se o interessado a fornecer os documentos solicitados pela polícia técnico-científica, advertindo-o da necessidade de comparecimento perante o órgão para colheita dos padrões gráficos. Apresentados, não deverão ser juntados aos autos, mas sim instruir o ofício reiterando a requisição de perícia. Quanto ao AR de citação da MARCO ANTONIO VOLPATO, certifique a Secretaria a respeito. Int.

**2002.61.82.009773-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA E OUTROS (ADV. PR011666 NOE APARECIDA DA COSTA E PROCURAD GISELE CRISTINA MENDONCA)

Intime-se o executado, pela imprensa oficial, de que serão realizados leilões dos bens penhorados nos dias 12 e 26/09/2008 às 14h00min no juízo deprecado. Após a publicação, expeça-se ofício ao juízo deprecado, dando conta da intimação realizada.

**2007.61.82.026351-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBOR PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADV. SP221674 LEANDRO MAURO MUNHOZ)

J. Restituo o prazo, que se iniciará com o término dos trabalhos Correicionais.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 905

### EXECUCAO FISCAL

**2003.61.82.003373-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E ADV. SP222576 LYGIA BOJIKIAN CANEDO E ADV. SP104830 DIORACI PEREIRA NEVES E ADV. SP144992B CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E ADV. SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA E ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI E ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 48 horas, cumpra integralmente a decisão de fl. 1029/1031, restituindo o

valor levantado à fl.992, mediante depósito do montante em conta judicial à disposição deste Juízo, com as consequências ali especificadas pelo eventual descumprimento da determinação. Intime-se com urgência.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 984**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.007525-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Fls. 205/212: 1- Quanto à intimação do devedor: a publicação do edital a supre, inexistindo, portanto, qualquer vício. 2- Quanto à alegada compensação: o que a executada traz nesse contexto à colação é mera expectativa de crédito, insuscetível, portanto, de deflagrar o efeito pretendido. 3- Quanto ao parcelamento: após a audiência de leilão, dê-se vista ao exequente, devendo ser durante a hasta anunciada a existência dessa pendência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2073**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.07.002533-9** - ROGERIO PEREIRA DINIZ (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP (ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência Araçatuba-SP, em face da informação de fl. 71, indagando a respeito do cumprimento do ofício n. 393/2008. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 70/71. Prazo para resposta: dez (10) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.07.008001-0** - VERA LUCIA MARCOVICH (ADV. SP166532 GINO AUGUSTO CORBUCCI) X COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE SAO PAULO - ULBRA - CAMPUS CANOAS  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, face à falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para a causa, assim como a via processual eleita é inadequada. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.07.008002-1** - ANA CLAUDIA ROCHA (ADV. SP166532 GINO AUGUSTO CORBUCCI) X COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE SAO PAULO - ULBRA - CAMPUS CANOAS  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, face à falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para a causa, assim como a via processual eleita é inadequada. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.07.008369-1** - JOSE VIEIRA BARROS (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Pelo exposto, DEFIRO em parte a medida liminar requerida. Oficie-se à autoridade

apontada como coatora para que suspenda o andamento do recurso administrativo oposto em relação à decisão proferida pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social (Acórdão nº 11324/2007), até o julgamento desta ação. Notifique-se. Após, vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há prevenção em face dos feitos relacionados à fl. 83. Intimem-se.

**2008.61.07.008696-5 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP166532 GINO AUGUSTO CORBUCCI) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA**

1- Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária.2- Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:a) indicando corretamente o cargo da autoridade coatora.b) esclarecendo o motivo pelo qual impetrou a presente ação neste Juízo, haja vista que a instituição de ensino tem sede em Canoas/RS.c) apresentando documentos que comprovem o ato coator.d) fornecendo cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial, para a formação da contrafé, a teor do artigo 6º, segunda parte, da Lei n. 1.533/51.Publique-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.07.008076-8 - CITROPLAST IND/ E COM/ DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP239200 MARIANA FRANZON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 77/84: mantenho a decisão de fl. 75, por seus próprios fundamentos.No entanto, determino a intimação da União para manifestar, em setenta e duas (72) horas, sem prejuízo do prazo da contestação, sobre o pedido liminar.Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.07.007773-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA (ADV. SP228983 ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Posto isso, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar pleiteada pela autora, nos termos dos arts. 844, II, e 845, do CPC, processando-se de acordo com o previsto nos arts. 355 e seguintes do CPC, para que a ré traga aos autos, com a contestação, os extratos existentes das contas-poupança nº 0240.027.44002136-4, 0240.660.21099400-2, 0240.014.002982-9 e 0240.644.2136-4, de titularidade da autora, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março de abril de 1990 e fevereiro e março de 1991. Fls. 40/62: não há prevenção. Ao SEDI para retificação da autuação, haja vista tratar-se de medida cautelar de exibição. Cite-se. P.R.I.C.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.07.013282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FERREIRA E OUTRO**

Fl. 64: citem-se, nos termos do despacho de fl. 31, no endereço fornecido.Publique-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**2007.61.07.008007-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)**

Fls. 1109/1112: mantenho a decisão de fl. 1105, por seus próprios fundamentos.Prossiga-se no cumprimento daquela decisão.Publique-se.

**2007.61.07.012231-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)**

1- Fls. 894/895: trata-se de petição da Requerida alegando que, em 25 de janeiro último, às fls. 695/698, requereu a reconsideração da decisão de fls. 683/686 e que referida petição não teria sido apreciada pelo Juízo até a presente data.No entanto, verifico que pela decisão de fls. 700/702, este Juízo assim consignou: ... DECIDO. Fls. 695/698: Inexistente fato novo mantenho a decisão de fls. 683/686, por seus próprios fundamentos. ...Assim, não conheço do pedido, tendo em vista tratar-se de mera repetição daquele já apreciado.Intime-se.2- Após, conclusos para sentença.

**CAUTELAR INOMINADA**

**95.0800286-7 - COMERCIO DE MOVEIS GLORIA LTDA (ADV. SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a manifestação de fl. 131, da União/Fazenda Nacional, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2005.61.07.007866-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X A M EVENTOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP145998 ALESSANDRA**

MARIKO GARZOTTI E ADV. SP152774E RENATA YURIKO GARZOTTI) X ANNY CAROLINE VIEIRA  
1- Tendo em vista a isenção legal da União/Fazenda Nacional quanto ao recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 1407/1431 somente no efeito devolutivo. Vista aos Requeridos, ora Apelados, para as contra-razões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**2008.61.07.005337-6** - ASSOCIACAO EBENEZER DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL (ADV. SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 4622**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.16.000200-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000067-1) SERGIO RICARDO DE SOUSA FRANCA (ADV. SP216697 VANESSA FURLAN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de Restituição de Veículo apreendido, formulado por Sérgio de Souza Franca, visando à restituição do veículo marca/modelo Volkswagem Saveiro, placa DNQ 4322, chassi 9BWEB05X55PO96184, apreendido nos autos do processo n. 2008.61.16.000061-0, por ocasião da prisão em flagrante de Marcelo dos Reis Neiva, pela possível prática do delito tipificado no artigo 33 c.c o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, por fato ocorrido no dia 18.01.2008, no Município de Oscar Bressane, SP. O Requerente afirma que o veículo em questão foi financiado em seu nome, contudo, desde o início do financiamento, o mesmo foi vendido informalmente para Marcelo, ficando acordado, entre ambos, que o adquirente arcaria com o restante das prestações, e somente após o pagamento integral das mesmas, o veículo seria transferido para o nome de Marcelo. Voz oferecida ao Ministério Público Federal, o mesmo manifestou às fl. 11/12, pelo indeferimento do pleito. O artigo 118 do CPP reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por outro lado, ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal preceitua em seu inciso II, que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime. Mais especificamente, in casu, o artigo 62, da Lei n. 11.343/06 estabelece que os veículos utilizados para o tráfico de drogas ficarão sob custódia da autoridade judicial. O veículo apreendido estava sendo utilizado pelo acusado Marcelo, como se proprietário fosse, a partir do mês de junho de 2007, em razão de sua negociação informal realizada com o requerente Sérgio, conforme consta do presente pedido, que segundo o mesmo, foi alegado que, já no início do financiamento, o veículo foi vendido para Marcelo, e desde junho de 2007 as prestações estão sendo pagas. Ademais, pelos fatos apurados, não se identifica outro motivo que justifique o fato do acusado Marcelo estar de posse do veículo no dia de sua prisão em flagrante. Contudo, o simples fato do veículo estar financiado em nome de outra pessoa, não é condição objetiva para sua restituição, principalmente, nas nessas condições, pois a responsabilidade era toda de Marcelo, que efetivamente detinha a posse do bem, há meses antes da ocorrência do fato delitivo, tempo suficiente que o veículo pudesse ser utilizado para a prática de crimes, o que melhor será apurado durante a instrução do processo principal. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 11/12, e, conseqüentemente, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 02/03, nos termos do artigo 91, II, do Código Penal, pelas razões acima expostas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 4766**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.16.000433-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000751-0) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP089998 ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA

Vistos, Recebo os presentes embargos à arrematação para discussão SEM SUSPENSÃO da execução. Postergo o exame

da rogada liminar para após a oitiva do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.Cite-se o arrematante na qualidade de litisconsorte necessário, bem como, intime-o para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo também manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC). Após, intime-se o embargado-exeqüente para impugnação, no prazo legal.Isto feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.16.001160-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001374-0) EDILENE DE OLIVEIRA ME (ADV. SP218199 ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos etc.Apreciarei, oportunamente, o pedido de antecipação de tutela e de concessão dos benefícios da assistência judiciária.Intime-se, com urgência, a embargante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial:a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;b) emendar a exordial, indicando de forma expressa o valor atribuído à causa, e c) cumprir o disposto no art. 283 do CPC, trazendo ao feito os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive a prova da plena garantia da causa, conforme alegado à f. 25.No mesmo prazo, deverá a embargante anexar declaração de pobreza subscrita de próprio punho.Cumpridas as providências acima determinadas, faça-se a imediata conclusão dos autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.16.002081-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002080-0) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA (ADV. SP124806 DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E ADV. SP033788 ADEMAR BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E PROCURAD MIGUEL LIMA NETO (OAB/SP 128.633) E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Diante do teor da petição de fls. 359/361, dê-se vista dos autos ao INSS.Após, com a manifestação, voltem conclusos.Cumpra-se.

**1999.61.16.002471-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002470-2) ASSIS COML/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP037493 MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE E PROCURAD RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA (142.830)) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência as partes do retorno dos autos da superior instância.Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de transito em julgado para os autos principais (execução fiscal nº 1999.61.16.002470-2).Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.000162-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.000415-3) OSWALDO GEROLIN & FILHOS LTDA E OUTROS (PROCURAD RICARDO H B YOSHINO OAB203816 E ADV. SP070130 MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Diante do teor da petição de fls. 187/189, dê-se vista dos autos ao INSS.Após, com a manifestação, voltem conclusos.Cumpra-se.

**2004.61.16.001569-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001568-1) CANAA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP017757 FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Diante do teor da petição de fls. 98/100, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, com a manifestação, voltem conclusos.Cumpra-se.

**2005.61.16.001059-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.002093-7) NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA (ADV. SP124806 DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E ADV. SP225229 DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI E ADV. SP033788 ADEMAR BALDANI E ADV. SP163365 CARLOS CESAR MUGLIA E ADV. SP215323 EDUARDO FRANCISCO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 227/228 e 236/237 e sua entrega ao subscritor da petição de fls. 250/253, mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 248, fazendo estes autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**2006.61.16.000960-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000959-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP017757

FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Diante do teor da petição de fls. 92/94, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, com a manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se.

**2007.61.16.000219-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001564-8) AUTO POSTO PANEMA LTDA (ADV. SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA E ADV. SP135767 IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 122/215, no prazo legal. No mesmo prazo, considerando que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, deverá o embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.16.001136-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001628-1) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA (ADV. SP057596 QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Garantida a dívida, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da LEF, pelo reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, recebo os presentes embargos para discussão. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá o embargado especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001462-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000223-7) KLEBER LUIZ BETTENCOURT DA SILVA (ADV. SP216702 WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ficando advertido de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.16.001835-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000437-4) CIMENTAO - ATACADISTA DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, deixo de receber, por ora, os presentes embargos. Cumpra a Secretaria o despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso, abrindo vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Cumpra-se.

**2008.61.16.000342-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001604-2) CERVEJARIA MALTA LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, considerando que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.16.000579-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000896-0) MAURILIO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Pena de indeferimento. Int.

**2008.61.16.000675-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000220-1) INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA (ADV. PR018122 EMERSON GARCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Esclareça a embargante o seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que já interpôs os embargos à execução nº 2007.61.16.001300-4, que tramita em apenso. No silêncio, façam os autos conclusos. Int.

**2008.61.16.000714-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000713-6) KORTIMOVEIS CORTINAS TAPETES E MOVEIS LTDA (ADV. SP040078 ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Traslade-se para os autos principais (ação de execução fiscal nº 2008.61.16.000713-6), cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001186-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000427-1) JOSE

LAZARO AGUIAR SILVA (ADV. SP208670 LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E ADV. SP214348 LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Regularize o embargante sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.16.000603-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002889-6) LUCAS FERNANDES DIAS (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução relativamente ao bem objeto da demanda. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.16.001656-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000674-9) JOAO FRANCISCO MESSIAS BELUCI (ADV. SP106327 JAMIL HAMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da petição de fls. 90/92, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, com a manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se.

**2004.61.16.001997-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000406-0) CIA AGRICOLA NOVA AMERICA (ADV. SP124806 DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E ADV. SP033788 ADEMAR BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da petição de fls. 168/170, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, com a manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se.

**2006.61.16.001739-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001737-6) LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP032947 JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da petição de fls. 92/94, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, com a manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.16.000175-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X APARECIDO BENEDITO CAETANO E OUTRO

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo e em atenção ao r. despacho de fl. 75, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INTIMADA a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente diante da informação de fl. 76, ficando ciente de que o silêncio importará no sobrestamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**2005.61.16.000585-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X LABSYSTEM LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA E OUTROS

Haja vista que o recurso de apelação interposto nos embargos à execução foi recebido no duplo efeito, sobreste-se o feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso. Cumpra-se.

**2007.61.16.001359-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JS PAIVA INFORMATICA E OUTROS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INTIMADA a manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente diante do teor da certidão de fl. 43, verso. Int.

**2007.61.16.001375-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA E OUTROS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INTIMADA a

manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente diante do teor da certidão de fls. 64/65 e auto de arresto e depósito de fls. 66/71. Int.

**2007.61.16.001531-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE E OUTRO

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**2007.61.16.001697-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INFL.TDA ME E OUTROS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada a manifestar-se em prosseguimento, especialmente acerca do teor da certidão de fls. 55/56.Int.

**2007.61.16.001953-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X A.L. LABADESSA TRANSPORTADORA EPP E OUTRO

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INTIMADA a manifestar-se em prosseguimento, especialmente diante do teor da certidão de fl. 42, verso.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.16.001823-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CORESPA IND/ E COM/ TRANSP REPRES IMP/ E EXP/ DE PROD/ AGRO LTDA E OUTRO (ADV. SP111555 DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI E ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X SILVIA MARIA MALDONADO DE ALMEIDA

Em face do postulado às fls. 159/160, intime-se o co-executado Fernando de Almeida para que comprove a natureza dos depósitos realizados em sua conta-corrente (extrato de fls.162), incompatíveis com o valor que recebe de sua aposentadoria.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

**1999.61.16.001832-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEFENTEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP049954 THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP081429 JOSE ARRUDA BORREGO)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado.Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito.Outrossim, designo a data de 04/11/2008, às 11:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 14/11/2008, às 11:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente ou, na falta deste, por um dos Analistas Judiciários Executante de Mandados deste Juízo.Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**1999.61.16.002225-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CORESPA IND/ COM/ TRANS REPR IMP/ EXP/ PROD AGROP LTDA E OUTROS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fls. 191.

**1999.61.16.002889-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP070130 MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E ADV. SP203816 RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, determino a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante dos débitos exequêndos, indicados nos demonstrativos de fls. 164/167, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome dos co-executados INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DIAS LTDA. (CNPJ nº 49.056.914/0001-63), ANTONIO GONÇALVES DIAS DA SILVA (CPF nº 791.977.448-91) e JOSÉ RAFAEL MARQUES DIAS (CPF nº 708.085.898-49). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias do executado, aponha-se tarja de sigilo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.16.001315-1** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARACAI (ADV. SP151226 CAIO MARCIO LOUREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI E ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP201353 CIBELE ADRIANA CUNHA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Do teor do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 2003.61.16.001316-3, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 68/80, opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, observa-se que foi reconhecida a imunidade tributária da executada quanto ao débito executado nestes autos. Referido acórdão transitou em julgado. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001181-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CERVEJARIA MALTA LTDA E OUTROS (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Sendo assim, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante dos débitos exequíveis, indicados nos demonstrativos de fls. 113/114, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome dos executados CERVEJARIA MALTA LTDA. (CGC nº 44.367.522/0005-25), CAETANO SCHINCARIOL (CPF nº 013.298.208-00), FERNANCO MACHADO SCHINCARIOL (CPF nº 074.793.448-72) e CAETANO SCHINCARIOL FILHO (CPF nº 792.815.408-00). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias do executado, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. O pedido para designação de hasta pública será apreciado oportunamente, após o resultado do bloqueio ora deferido. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.16.000243-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REGINA CELIA GAMBALÉ NARCISO-ME (ADV. SP041338 ROLDAO VALVERDE E ADV. SP067969 ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E ADV. SP218199 ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Posto isto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nºs 80.4.04.074752-68 e 80.4.05.117221-01. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem suficientes aqueles constantes das CDAs. Prossiga-se o feito em relação às CDAs remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.16.001850-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para oposição de embargos a execução, certificado às fls. 39.

**2007.61.16.000370-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X DINAH DE SOUZA HARDER (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS)

Indefiro o pleito da executada de fls. 40/41. O parcelamento do débito deve ser buscado na via administrativa. Assim, concedo a executada o prazo de 30 (trinta) dias para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**2008.61.16.000391-0** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179638 LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA (ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP258557 PRISCILA REGINA DE SOUZA)

Vistos. Diante da concordância expressa da exequente com os bens oferecidos à penhora (fls. 33/35), fica o representante legal da executada intimado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar os termos de penhora e fiel depositário. Sem prejuízo, defiro, desde já, a expedição do necessário para a avaliação dos bens oferecidos à penhora. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001015-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCILIO SILVA JUNIOR ECHAPORA ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCÍLIO SILVA JUNIOR ECHAPORA ME. Sendo assim, o domicílio fiscal da executada é o município de Echaporã - SP (fls. 02). Dessa forma, com fundamento no artigo 578 do Código de Processo Civil, bem como do disposto no Provimento n.º 225/01, Anexo IV, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos à 11ª Subseção Judiciária em Marília - SP, que abrange o município de Echaporã - SP, por ser ela a competente para o processamento do presente

feito. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.61.16.000264-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001302-7) CASA DA BORRACHA RECAPAGEM LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP021299 JOAO QUEIROZ NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CLAUDINEI FABRI

Diante do teor da petição de fls. 75/77, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, com a manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4767**

#### **MONITORIA**

**2002.61.16.001324-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X IZILDA APARECIDA ZANETTI-ME E OUTROS (ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à f. 122 em favor da autora, devidamente representada pela pessoa indicada à f. 149. Defiro, igualmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora verifique a existência de eventual saldo devedor remanescente, para que seja dado prosseguimento ao feito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.16.000132-2** - JOSE CARLOS DINIZ (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o v. Acórdão, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá, o mesmo, apresentar, após a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiêndos referentes aos honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS Processo No. 2001.61.16.000132-2 Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.001126-1** - ROSANA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR E ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000745-0** - YOLANDA MISAEL MAGALHAES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000108-6** - JOSE CAETANO DA COSTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000159-1** - LEONCIO NUNES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000250-9** - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)  
Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000978-4** - EMILIA DIAS MARTINEZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001064-6** - ERICA OBERLEITNER DA CRUZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001171-7** - APARECIDO BATISTA DE ALVARENGA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente do trabalhador rural, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), para trabalhador rural, desde 24/11/2004, data da citação do INSS (fls. 28). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001171-7 Nome do segurado: Aparecido Batista

Alvarenga Benefício concedido: aposentadoria por invalidez para trabalhador rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 24/11/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 24/11/2004P.R.I..

**2004.61.16.001670-3** - ORISVALDO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001698-3** - CARLOS ALFREDO TEMPASS (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. Dê-se vista ao INSS, para contra-razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 242, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.16.001718-5** - IGNES JACOIA COSTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001851-7** - DAGMARA FRANCISCA RODRIGUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001858-0** - APARECIDA ALDIVINA PERES GOMES (ADV. SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO E ADV. SP219849 KARINA MARIA BACCA E ADV. SP074014 JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001901-7** - SALVADOR GARCIA GONCALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.002015-9** - ARY DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para,

querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000010-4** - MATILDE PAULA REZENDE MORAES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000194-7** - JULIO CESAR DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000374-9** - LINDINAVA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Lindinava Aparecida de Souza, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença em seu favor até que seja reabilitada para a realização de outra atividade, com termo inicial a partir da data da perícia judicial (27/02/2007) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento de acordo com o Provimento 64 da Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), contados a partir da data da realização da perícia judicial, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente tenha recebido a título de auxílio-doença ou outro benefício previdenciário. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação verificada na data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o auxílio-doença em favor da autora a partir do recebimento do referido ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000374-9 Nome do segurado: Lindinava Aparecida de Souza Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 27/02/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 27/02/2007 Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000666-0** - INEZ ALVES DA SILVA (ADV. SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Haja vista que, houve antecipação de tutela nos autos, fica superado o pedido de fl.180. Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001235-0** - NEIVALDO RIBEIRO (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO E ADV. SP228687 LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001616-1** - VITORIO BARBOSA (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA

SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001069-2** - FRANCISCO FERNANDES PERES E OUTRO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987 e pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminadas na inicial, no valor de R\$ 1.796,65 (Um Mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até novembro/2005 (fls. 100), na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, serão apuradas em liquidação e corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sem condenação em custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000578-0** - OSVALDO VEZENFARD E OUTRO (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001051-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000922-4) DERLE TOMAZ DA SILVA (ADV. SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na inicial, sem no entanto ter juntado a declaração de pobreza, providencie a mesma a devida regularização do feito, juntando aos autos a mencionada declaração ou recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito.No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para trazer aos autos cópia autenticada do seu CPF e RG.Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.16.001868-2** - ORIDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Advirto a parte autora que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001403-0** - ADOLFO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001576-8** - HILDA ZEBEDIFF DE ALMEIDA (ADV. SP111868 CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000736-7** - EDNEIA MARIA DE LIMA (ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX E ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes da citação do INSS, determinada a fl. 30, encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão ao rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado na decisão interlocutória de fl. 30, ou seja, juntar aos autos cópia de sua carteira profissional, ainda que nela não tenha qualquer anotação laboral, ou declare não a possuir, sob as penas da lei, bem como os comprovantes de início da moléstia, consistente em exames, receitas médicas, tratamentos hospitalares e ambulatoriais, tópicos ou contínuos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.16.000672-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000184-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X RODRIGO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP236832 JOSE DOMINGOS FILHO)

Tópico final: Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência para considerar competente para processar e julgar a demanda Vara Federal da cidade de Campo Mourão/PR, cuja Subseção abrange a cidade de Rancho Alegre/PR, para onde a ação principal (ação ordinária nº 2008.61.16.000184-5) deverá ser remetida, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.16.000922-4** - DERLE TOMAZ DA SILVA (ADV. SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se, por ora, o processamento do Procedimento Ordinário em apenso, para que, ao encontrar-se na mesma fase processual deste, seja julgado em conjunto. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2006.61.16.001085-0** - NATALIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X NATALIA GONCALVES DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Advirto a parte autora que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 4778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.16.000693-1** - JOSE VIEIRA DIAS (ADV. SP119257 JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Defiro a carga dos autos ao advogado da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

**1999.61.16.001671-7** - DURVAL MARTINS BARBOSA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Converto o julgamento em diligência Tramitam nesta Vara Federal alguns feitos de natureza criminal nos quais se constatou a falsificação de assinatura e, portanto, dos respectivos laudos técnicos de insalubridade, pretensamente emitidos pelo Engenheiro de Segurança da FEPASA, Dr. Milton Soares de Carvalho, em favor de ex-funcionários da FEPASA. Tais laudos teriam sido utilizados indevidamente na obtenção de benefícios previdenciários, conforme relatório de fls. 205/206. Observa-se dos autos que o laudo de fls. 74/75 também está assinado pela pessoa de Milton Soares de Carvalho e que se refere a ex-funcionário da FEPASA, levantando dúvidas quanto à sua autenticidade. Embora o documento de fls. 73 mencione as atividades do autor como Artífice Ajustador de Locomotivas, Mecânico de truques freios de Locomotivas e Supervisor Operacional, e que algumas destas sejam consideradas especiais em face de seu automático enquadramento nas regras do Decreto 53.831/64, tal circunstância não afasta eventual necessidade de se averiguar a falsidade ou não de referido laudo. Assim, depreque-se a oitiva da pessoa de Milton Soares de Carvalho a uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo, para fins de confirmar a autenticidade ou não do laudo de fls. 74/75, instruindo-se com as cópias necessárias. Com o retorno da deprecata, abra-se vista ao órgão do MPF atuante nesta Subseção para ciência e providências que julgar necessário. Registro, por oportuno, que o laudo não só pode ser autêntico, como, ainda que não o seja, pode não restar consumado eventual delito, em razão de que o autor tenha exercido, de fato, trabalho sujeito a condições especiais. Não obstante, não há como ter certeza disto na atual fase processual, sem que se proceda a oitiva de Milton Soares de Carvalho. Outrossim, ainda que se constate eventual falsidade do laudo pericial acostado aos autos, tal circunstância, por si só, não afasta automaticamente o direito do autor de ter o tempo contado como especial. Necessário se faz averiguar a efetiva exposição aos agentes agressivos a que o autor estava submetido, motivo pelo qual determino, de ofício, a produção de prova pericial no local onde o autor laborou. Para tanto, nomeio o Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Intime-se o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado e para que indiquem assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.16.001315-0** - ALBERTINA ALVES DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI)

Pelo princípio da saisine, com a morte do de cujus, há a imediata passagem do seu acervo patrimonial para a esfera de propriedade dos herdeiros legítimos e testamentários, (artigo 1.784 do Código Civil). Pelo artigo referido, aberta a sucessão, transmite-se a herança. A sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do de cujus, sendo que seu acervo patrimonial passa a ser visto como um condomínio, legal ou forçado, que somente finda pela partilha ou pela cessão integral da herança. É o que vem estampado no artigo 1.791 do Código Civil, que prevê o princípio da indivisibilidade da herança, ao dispor que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Com isso, cada herdeiro, antes de realizada a partilha, representa e pode reivindicar a totalidade dos bens da herança, de qualquer terceiro que detenha ou que possua bens e direitos da herança. Em face disso, por se apossar de uma parte da herança, torna-se responsável perante o espólio e os demais sucessores, até a final partilha. No presente caso, a autora faleceu e deixou três filhos: Creusa Maria de Oliveira, Mauricio Aparecido de Oliveira e Elizabeth Jesus de Oliveira Pinto. Destes, somente os dois primeiros promoveram suas habilitações. A terceira, apesar de devidamente intimada e ter manifestado expressamente seu interesse em integrar o pólo ativo da presente ação, deixou de promover sua regular habilitação (vide fl. 153/161, 167/168, 171, 173, 174, 179, 181, 183/184, 191 e 192). Isso posto, reitere-se a intimação dos habilitantes Creusa Maria de Oliveira e Mauricio Aparecido de Oliveira, na pessoa do advogado, para esclarecerem a divergência no nome da mãe constante em seus documentos pessoais, pois não coincide com o da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Esclarecida a divergência e restando demonstrado tratar-se de mero erro de registro, dê-se vista dos autos ao INSS, por 20 (vinte) dias, e, a seguir, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003. Após as manifestações do INSS e Ministério Público Federal, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou se decorridos os prazos in albis, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos com a ressalva da hipótese da sucessora ELIZABETH JESUS DE OLIVEIRA PINTO e outros sucessores eventualmente existentes, reclamarem, diretamente com os habilitados, as suas quotas partes, sob as penas previstas em lei e em sede de ações próprias, se o caso, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Albertina Alves de Lima Oliveira, pelos filhos

CREUSA MARIA DE OLIVEIRA e MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA;b) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Com o retorno do SEDI, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fl. 147/149 e requerer o quê de direito, observando que o INSS já foi citado nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 131/134), não sendo o caso de repetir o ato já praticado.Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000408-6** - NOEL PEDRO DIAS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição.Após, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Com o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios com base nos cálculos de fl. 149/151, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000710-5** - MARIA MADALENA GALVAO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a petição e documento de fl. 169/170, desnecessária a intimação das partes acerca do despacho de fl. 167.Tendo em vista a informação constante na certidão de óbito da autora de que esta deixou bens a inventariar (fl. 123), intimem-se os habilitantes, na pessoa do advogado, para regularizarem o pólo ativo da presente ação nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias.Todavia, se já encerrado o processo de inventário, deverão apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado.Comprovada a qualidade de inventariante e constando dos autos procuração por ele firmada e cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao SEDI para:a) Retificação do pólo ativo, substituindo a autora pelo referido inventariante;b) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Por outro lado, se não iniciado o processo de inventário ou, se encerrado, restar comprovada a partilha em nome dos habilitantes, fica, desde já, deferida a habilitação dos filhos da autora falecida requerida às fl. 121/140 e determinada a remessa dos autos ao SEDI para:a) Retificação do pólo ativo, substituindo a autora pelos filhos: DIRCE ANTUNES GALVÃO PROENÇA, CICERO LEME GALVÃO, MARIA EUNICE ANTUNES PINTO, SILVANA GALVÃO e LUCIANO ANTUNES GALVÃO. b) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Com o retorno do SEDI, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para, no prazo de 30 (trinta) dias, conferir os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 93/95), ficando autorizado a atualizá-los até a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em nome da autora falecida ou até seu óbito, se este tiver ocorrido antes da implantação.Com a vinda dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após a manifestação das partes ou decorrido os prazos in albis, tornem-me os autos conclusos, inclusive para apreciar pedido de expedição de ofício requisitório formulado à fl. 116.Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000947-3** - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o autor pretende com a presente demanda Aposentadoria por Tempo de Serviço, fazendo-se valer, para tanto, do documento de fls. 58 para reconhecimento do tempo trabalhado na zona rural, intime-o para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia original ou legível do referido documento, ficando facultado o mesmo prazo para que traga aos autos outros elementos de prova que indiquem a

atividade rural em seu nome, tais como Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento dos Filhos, Título Eleitoral, dentre outros. Findo o prazo com manifestação ou não da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.16.000523-0** - URACI MARQUES GONCALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

**2002.61.16.001379-1** - ADAO LOPES BATISTA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Intimem-se as partes para, querendo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) manifestarem-se acerca do CNIS de fl. 255/256; b) aditarem seus memoriais finais. No mesmo prazo supra assinalado, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fl. 268/302. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000353-4** - ALDEMIR PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Considerando a imprescindibilidade da realização da perícia médica para o deslinde da causa e a alegação do autor de que está acometido de diversas patologias incapacitantes, sem, contudo, ter demonstrado qualquer indício de prova documental (vide fl. 172/173, 201, 212 e 215), a fim de evitar desperdício de tempo e dinheiro com perícias desnecessárias, nomeio o(a) Dr.ª DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, médico(a) na área de clínica geral, para realização de nova perícia no autor, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação, para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se for o caso, pelo Ministério Público Federal, fundamentadamente, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Cientifique-se ao(à) senhor(a) perito(a) que deverá declarar-se suspeito(a) à realização da presente perícia, caso tenha ou esteja prestando atendimento médico ao(à) autor(a), em razão da(s) patologia(s) alegadas nestes autos. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura? b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1: a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Indefiro os quesitos 2, 10 e 12, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Sem prejuízo, fica, desde já, a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fl. 188/194, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000388-1** - JOAO RUFINO TRINDADE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

**2003.61.16.000842-8** - IRACEMA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Fl. 394 - Defiro novamente a carga dos autos à advogada da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Todavia, decorrido o prazo sem que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento, fica, desde já, indeferida nova carga e determinado o retorno dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000276-5** - LUCELIO VIRGILIO DA SILVA (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial e seus complementos (fl. 91, 105 e 141), arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001029-4** - REGINA CELIA D AURELIO MARTINS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

**2004.61.16.001210-2** - SANDRA CRISTINA SCARDUELI FARTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Reitere-se a intimação da parte autora, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de mandato por instrumento público, outorgado por curador legalmente nomeado, sob pena de expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Após, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. A seguir, se regularizada a representação processual nos termos do primeiro parágrafo supra, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001230-8** - CLAUDINEI DA SILVA (ADV. SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001578-4** - ORLANDA BUENO DE MORAES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se a perita médica para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fl. 112/113 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a discordância do INSS com o pedido de substituição formulado pela autora (vide fl. 74 e 209) e o disposto no artigo 408, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da testemunha arrolada na inicial, AURENILSA ALVES DA SILVA NOGALIS, para comparecer à audiência designada para o dia 11 de novembro de 2008, às 16:00 horas. Na hipótese de restar infrutífera a intimação da aludida testemunha, fica deferida sua substituição conforme requerida à fl. 74 e determinada a intimação pessoal da testemunha RUBENS SCHWARZ. Ao contrário, restando positiva a intimação de AURENILSA ALVES DA SILVA NOGALIS, fica, desde já, indeferida sua substituição. Sem prejuízo, intimem-se a autora e as demais testemunhas, nos termos despacho de fl. 114. Com a vinda do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a)

aludido laudo;b) CNIS juntado às fl. 215/223.Na mesma oportunidade, dê-se ao INSS da petição e documentos de fl. 118/207. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.002127-9** - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2005.61.16.000166-2** - JAIR DOS SANTOS MORAES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98.A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas).A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, limitou a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Referida medida provisória foi reeditada diversas vezes, até que foi publicada a edição 1.663-16 e em seguida convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que manteve a limitação temporal que motivou o parágrafo 5º acima mencionado.A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial.Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.05.1998 e nas seguintes hipóteses:a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário);b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais no período de 29.04.1995 a 28.05.1998 e o formulário de SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico laboral.Por todo o exposto e considerando a documentação juntada aos autos, indefiro a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou.Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Intime-se a parte autora para informar se continua vigente o contrato de trabalho iniciado em 01.06.1992 com a empresa Indústria e Comércio de Aguardente Pyles Ltda. (fl. 04), devendo, em caso negativo, comprovar a data da demissão, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprindo a parte autora a determinação supra, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS;b) Apresentarem seus memoriais finais.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000416-0** - NILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Reitere-se a intimação da parte autora, na pessoa da advogada, para justificar sua ausência à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá também, a ilustre causídica, fornecer o endereço atualizado do autor e manifestar-se em prosseguimento, sob pena de extinção do feito.Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000417-1** - ROSANGELA APARECIDA SACHETTI SCOBARI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 165 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias, devendo a mesma, no prazo assinalado, cumprir as determinações contidas nos despachos de fl. 138 e 163, bem como justificar a pertinência do documento juntado à fl. 167 em nome de Maria Miranda do Amaral. Após, com ou sem manifestação da autora, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-o nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 138. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000484-5** - OLAVIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA

FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 30 de Setembro de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP.Int.

**2005.61.16.000658-1** - MAURICIO JOSE MASCARELI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, limitou a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Referida medida provisória foi reeditada diversas vezes, até que foi publicada a edição 1.663-16 e em seguida convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que manteve a limitação temporal que motivou o parágrafo 5º acima mencionado. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.05.1998 e nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais no período de 29.04.1995 a 28.05.1998 e o formulário de SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico laboral. Além disso, no que diz respeito à atividade de motorista de ônibus ou caminhões de carga, como é o caso destes autos, a função era enquadrada como especial até 28.04.2005, por conta do Decreto 83.080/79, bastando que o segurado comprovasse o exercício da atividade em caráter permanente. A Lei 9.032/95 modificou essa situação e passou a prever, a partir de 29.04.1995, a necessidade da comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos que ensejavam a atividade como especial. Por todo o exposto e considerando a documentação juntada aos autos, reconsidero a decisão de fl. 156 no tocante à produção da prova pericial, determinando que a perícia seja realizada somente nos locais em que o autor laborou após 29.04.1995, inclusive, e para os quais inexistem laudos periciais, devendo o perito nomeado ser intimado nos termos do despacho supracitado. Aduzo que a juntada de laudo pericial referente aos períodos em que exerceu atividade em condições especiais após 29.04.1995 poderá suprir a produção de prova pericial, conferindo mais celeridade ao feito. Outrossim, defiro a perícia indireta em relação às empresas inativas. Se as empresas ativas não possuírem laudo pericial referente aos períodos posteriores a 29.04.1995, será aproveitada a prova a ser nelas realizada. Entretanto, se possuírem laudos e, portanto, ficar dispensada a perícia, incumbirá ao autor indicar empresa similar e seu respectivo endereço. Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) Juntar laudos periciais referentes aos períodos trabalhados em condições especiais a partir de 29.04.1995, inclusive; b) Se o caso, indicar empresa similar onde deverá ser realizada a perícia indireta e seu respectivo endereço, sob pena de preclusão; c) Juntar cópia integral e autenticada de todas as suas CTPS, inclusive das páginas em branco; d) Comprovar documentalmente os vínculos empregatícios referentes aos períodos de 01.04.1975 a 04.02.1976 (Prefeitura Municipal de Assis) e 15.01.1975 a 26.02.1975 ou 1976 (Nelson Marcelino da Silva); e) Informar se continua vigente o contrato de trabalho iniciado em 02.01.2004 com a empresa Constrifur Materiais de Construção Ltda. (fl. 95), devendo, em caso negativo, comprovar a data da demissão; f) Apresentar cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s), inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Sem prejuízo, providencie, a Serventia a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001088-2** - FRANCISCA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

**2006.61.16.000089-3** - RUBIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILHA E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que resolveu o mérito, nos termos art. 269 inc. IV, e estando condicionado o pagamento das despesas processuais e da verba honorária devidos pelo(a) autor(a), desde que restar comprovada a modificação de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, concedo o prazo de 05 cinco (dias), para que requeiram o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.16.000093-5** - WILSON ROBERTO BATISTELA (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILHA E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que resolveu o mérito, nos termos art. 269 inc. IV, e estando condicionado o pagamento das despesas processuais e da verba honorária devidos pelo(a) autor(a), desde que restar comprovada a modificação de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, concedo o prazo de 05 cinco (dias), para que requeiram o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.16.000183-6** - ERMELINDA TAIETE BERGOCH (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o(a/s) advogado(a/s) da parte autora promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a), devendo comprovar tal qualidade através de certidão expedida pela autarquia previdenciária. Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, devendo o(s) sucessor(es), no mesmo prazo supra assinalado, promover(em) sua(s) habilitação(ões) e apresentar(em) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civi(s). Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000525-8** - JOSE ANGELO DE LOURDES (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fl. 189 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada e comunique-se o autor, através de ofício com aviso de recebimento tipo mão própria. Sem prejuízo, fica, a advogada do autor, desde já, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento, dizer se teve satisfeita a pretensão executória; Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, se comprovado o efetivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição e cumpra-se.

**2006.61.16.000840-5** - JOSE CELSO RODRIGUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 1ª Vara Judicial da Comarca de Palmital/SP. Int.

**2006.61.16.001988-9** - MATHEUS RODRIGO DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Fl. 128 - Prejudicado o pedido ante a petição e documento de fl. 134/135. Outrossim, reitere-se a intimação do advogado do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e retirar a petição de protocolo nº 2008.160003409-1 que se encontra na contracapa destes autos. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no segundo parágrafo supra, archive-se a referida petição em pasta própria da Secretaria. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.002024-7** - ILDEBRANDO COSTA BIBANCO (ADV. SP077927 JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as

condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.No tocante às provas requeridas pelo autor, indefiro a apresentação de documentos e prestação de informações pela CEF, pois a obrigação ou não da requerida de adotar tais condutas é matéria que se confunde com o mérito e com ele será oportunamente dirimida. Em relação à prova oral, seu propósito é provar o direito do autor e não a negativa da ré em atender sua pretensão o que, desde a propositura da ação já deve estar demonstrado, eis que o interesse de agir é uma das condições da ação.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) justificar seu interesse na realização da prova oral, especificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;b) se insistir justificadamente na produção da prova oral, apresentar rol de testemunhas.Entretanto, se decorrido in albis o prazo assinalado ao autor, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001008-8** - JAIR MARANGONI (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 188 e 190/191 - Defiro. Para tanto, designo o dia 30 de setembro de 2008, às 10:00 horas, para a realização da perícia no autor, com o Dr. LUIZ CARLOS DE CARVALHO CRM/SP Nº 17.16, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Providencie, a Serventia, a intimação do perito, nos termos do despacho de fl. 172/173, e do autor.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001477-0** - CLAUDEMIR GOMES DE MELO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em saneador.Fls. 44/47: depois da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 19/20), nenhum elemento probatório novo foi trazido aos autos, que justifique a sua reapreciação. Mantenho, pois, a decisão de fls. 30/31 pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de provas periciais médica e social requerida pelo autor na inicial.Para realização da perícia médica nomeio o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Para a realização da avaliação sócio-econômica expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) quais as condições de vida do autor e sua condição sócio-econômica; b) como é composto seu núcleo familiar; c) quais as condições das pessoas que com ele residem, indicando grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho; Além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário executante de mandados adicionar outras informações acerca do atual estado sócio-econômico e de saúde do autor, as quais considere úteis a instrução do processo. Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos às fls. 08, faculto ao INSS, o prazo de 05 (cinco) dias para que formule os seus quesitos e indique assistente técnico.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001592-0** - DARCIO PAGIANOTTO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das petições e documentos de fl. 156/157 e 162/163, justificando seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**2007.61.16.001886-5** - LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP186606 RUI VICENTE BERMEJO E ADV. SP239262 RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como sobre os documentos que a acompanham, e, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade. Após, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**2008.61.16.000244-8** - ADAIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de remessa dos autos a Contadoria Judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000487-1** - ANTONIO MARTINS DE CAMPOS (ADV. SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do autor para juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 187/189, e junte-se o CNIS em nome do autor. Ainda, se decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001007-0** - ORLANDO BRESSANIN (ADV. SP126613 ALVARO ABUD E ADV. SP181587 EMILIO VALÉRIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos judiciais efetuados no D. Juízo Estadual. Tendo em vista que o(s) autor(a/es/as) diligenciou(aram) junto à instituição bancária em busca dos extratos comprobatórios do direito requerido na inicial (fl. 14), contudo não obteve(tiveram) resposta, oficie-se ao Senhor Gerente da(s) Agência(s) da Caixa Econômica Federal mencionadas na inicial, solicitando cópias dos extratos das contas poupança em nome do(a/s) autor(a/es), nos períodos em que este(s) pleiteia(m) pagamento de diferenças. Instrua(m)-se o(s) ofício(s) com os dados pessoais do(a/s/as) autor(a/es/as), constantes da inicial. Com a vinda dos extratos e comprovada a existência de contas no período em que o(a/s) autor(a/es) pleiteia(m) a correção dos índices, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar e instruir a inicial, corrigindo o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória, recolhendo as custas judiciais iniciais complementares, se o caso, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). Anoto, que, nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, a declaração de autenticidade das cópias, pode ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a), sob sua responsabilidade pessoal. Cumpridas as determinações supra, considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-se a CEF para que, em vista de seu programa de conciliação, informe, em 10 (dez) dias, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para dizer se aceita as condições ofertadas. Após a manifestação da parte autora ou se decorrido in albis o prazo para a CEF ofertar proposta de transação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e, a seguir, façam-se os autos conclusos para sentença. Ainda, se for o caso e o autor não recolher as custas iniciais complementares, dê-se vista ao Ministério Público Federal, se o caso, e, a seguir, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001042-1** - VALDIR FREIRE (ADV. SP108572 ELAINE FONTALVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para determinar à CEF que proceda, de imediato, o desbloqueio do cartão do requerente, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento desta decisão judicial. Consigno que a eventual necessidade de redução das parcelas do empréstimo pessoal para 20% (vinte por cento) sobre o valor da renda mensal do benefício do autor será apreciada por ocasião de audiência de tentativa de conciliação. Em prosseguimento, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente proposta de conciliação para pagamento antecipado da dívida; b) junte aos autos cópia da planilha de evolução e pagamento das parcelas do empréstimo consignado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.16.001062-7** - ANICELIA DO NASCIMENTO VASCONCELOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das alegações contidas na inicial e documentos a ela acostados, os quais indicam continuidade do tratamento médico, e pelas informações constantes do CNIS que dão conta que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por quase dois anos e meio, e que o benefício foi cessado em 16/08/2008, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Drº NILTON FLÁVIO DE MACEDO, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra

natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem quesitos a serem respondidos pelo médico perito e para que indiquem assistente técnico. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao INSS requisitando o processo administrativo, uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Sem prejuízo, cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001158-9** - JOSEFA NASCIMENTO DE CARVALHO (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar a situação econômica e familiar da autora, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização das provas periciais médica e social. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. PA 1,15 b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade. Para a realização da avaliação sócio-econômica expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) quais as condições de vida do autor e sua condição sócio-econômica b) como é composto seu núcleo familiar; c) quais as condições das pessoas que com ele residem, indicando grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho. Além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário executante de mandados adicionar outras informações acerca do atual estado sócio-econômico e de saúde do autor, as quais considere úteis à instrução do processo. Com a juntada do mandado e a vinda do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que formule quesitos que pretende ser respondidos pelo médico pericial e as partes para que indiquem assistentes técnicos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Outrossim, tendo em vista que a autora é portadora de moléstia incapacitante para a vida civil, encontrando-se, inclusive, interditado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para conhecimento da demanda e para manifestar-se na forma do artigo 82 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001159-0** - LUCINEIA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Junte-se o CNIS em nome da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.16.001162-0** - LUCIO BATSCHAUER DE LIMA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP185191 DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001172-3** - JANDIRA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001173-5** - ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final: No entanto, o ponto controvertido desta demanda, pelo que ora se intui, está exatamente na qualidade de seguradora da de cujus Giselda da Silva Sanches Santos. Assim, por ser essencial ao deslinde da questão, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e autenticada do Processo trabalhista nº 930/04, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, mencionado na inicial. Consigno que as cópias reprográficas poderão ser declaradas autênticas pela própria

advogada.Cumprida a determinação, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001176-0** - MARCILIO DOS SANTOS (ADV. SP209145 RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, por ser de importância vital para o deslinde da questão, inclusive para eventual realização de prova pericial e indicação de especialista na área médica correspondente, em que pese os vários documentos acostados à inicial, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique qual moléstia realmente o incapacita para o trabalho.No mesmo prazo, traga aos autos cópia da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento de contribuição previdenciária, demonstrando carência e condição de segurado.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.16.001180-2** - VERA LUCIA DE LIMA (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante das alegações contidas na inicial e documentos a ela acostados, os quais indicam continuidade do tratamento médico, e, em especial o atestado médico de fls. 12, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Drº LUIZ CARLOS DE CARVALHO, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem quesitos a serem respondidos pelo médico perito e para que indiquem assistente técnico.Sem prejuízo, cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.16.000518-0** - ACCACIO ROMELLI SOLER (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ACCACIO ROMELLI SOLER

Ante o teor da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 100/verso), intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) fornecer o endereço atualizado do autor;b) prestar contas do valor levantado através do alvará NCJF 1619720, expedido sob o número 12/2008 (fl. 103).Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.16.000527-0** - ALZIRA GODOY DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Reitere-se a intimação da autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar cópia autenticada de seu CPF/MF, no prazo de final de 5 (cinco) dias.Atendida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 181 e petição de fl. 183.Todavia, decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000904-7** - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA MADALENA DA SILVA

Conforme se observa dos autos, o(a) próprio(a) autor(a) já efetuou o levantamento dos valores requisitados em seu nome, antes mesmo de ter sido comunicado o depósito pelo E. TRF 3ª Região.Iso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, ficando advertido(a) que seu silêncio será interpretado como satisfação, inclusive, em relação aos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, aguarde-se a vinda dos comprovantes de depósitos.Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.000799-7** - ANA ROSA DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA

MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme se observa dos autos, o(a) próprio(a) autor(a) já efetuou o levantamento dos valores requisitados em seu nome, antes mesmo de ter sido comunicado o depósito pelo E. TRF 3ª Região. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, ficando advertido(a) que seu silêncio será interpretado como satisfação, inclusive, em relação aos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, aguarde-se a vinda dos comprovantes de depósitos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.61.16.001344-5** - ANTONIO COSTA MACHADO (ADV. SP099544 SAINTCLAIR GOMES E ADV. SP071834 ANTONIA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO COSTA MACHADO

Ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação (fls. 137 e 139/146), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré. No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda a parte autora, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício com aviso de recebimento tipo mão própria; c) A intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento, dizer se teve satisfeita a pretensão executória; d) Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, se comprovado o efetivo levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001626-4** - FLORISVALDO ALEVATO (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FLORISVALDO ALEVATO

Nos termos do Comunicado COGE 51, de 30/03/2007, item 1, quando da impressão do alvará de levantamento deve ser utilizada uma cédula do formulário (CJF) para cada autor. Isso posto, indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento de valores depositados numa única conta em nome do(a) autor(a). Não obstante, constando da procuração poderes específicos para o(a) advogado(a) receber e dar quitação, defiro a expedição do alvará de levantamento em seu nome, devendo, a Serventia, comunicar o(a) autor(a) através de ofício. Sem prejuízo, fica, desde já, o(a) aludido(a) causídico(a) intimado a manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, se comprovado o efetivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4787**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.16.001927-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS - FEMA (ADV. SP177747 ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X FUNGE - FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO (ADV. SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E ADV. SP229130 MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA (ADV. SP037117 EDGARD PEREIRA LIMA E ADV. SP108572 ELAINE FONTALVA LIMA E ADV. SP109392 MARILDA FONTALVA LIMA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS (FEMA), pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS (IEDA) e pela FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte que confirmou o pleito de antecipação de tutela concedido, sujeito à execução provisória nos termos da lei. A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS (FEMA) está isenta do pagamento de custas, de acordo com o art. 4º da Lei 9.289/96. Vista ao Egrégio Ministério Público Federal para contra-razões. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.16.001181-4** - THIAGO JOSE CHIEA (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do

artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Intime-se e cumpra-se

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.16.000355-6** - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição de alvará judicial, autorizando o requerente a efetuar junto à Caixa Econômica Federal, agência de Assis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, o levantamento do saldo total de sua conta vinculada do FGTS, indicada no extrato de fl. 12, devendo apresentar, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF. Em face da natureza da presente tutela, deixo de impor condenação em custas processuais e honorários advocatícios, mesmo porque a CEF não poderia, por si só, permitir o saque pretendido, à falta de previsão legal expressa do motivo autorizador do saque. P.R.I..

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2001.61.16.001120-0** - MAURÍCIO LEONE MOREIRA (ADV. SP070019 APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ASSIS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 131: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Assis/SP, para que, no prazo de 10 dias, converta em renda da União o valor depositado em 23/03/2002 (fl. 65), contribuinte Mauricio Leone Moreira, encaminhado-se cópia do referido depósito. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2006.61.16.001672-4** - INES ZANCHETTA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reconsidero a determinação de remessa dos autos a Contadoria Judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.002004-1** - ANA PAULA DE SOUZA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reconsidero a determinação de remessa dos autos a Contadoria Judicial. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.002018-1** - ANDRE VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reconsidero a determinação de remessa dos autos a Contadoria Judicial. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.002020-0** - ANA PAULA DE SOUZA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reconsidero a determinação de remessa dos autos a Contadoria Judicial. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000080-0** - INES ZANCHETTA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reconsidero a determinação de remessa dos autos a Contadoria Judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000082-4** - FATIMA MAGALI CARLINI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reconsidero a determinação de remessa dos autos a Contadoria Judicial. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000092-7** - FATIMA MAGALI CARLINI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Reconsidero a determinação de remessa dos autos a Contadoria Judicial.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000717-0** - JOSE NARDONI (ADV. SP164554 JOELSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Reconsidero a determinação de remessa dos autos a Contadoria Judicial.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000745-4** - AUGUSTO VIEIRA GOMES DIAS (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Reconsidero a determinação de remessa dos autos a Contadoria Judicial.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**Expediente N° 4796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.16.001387-0** - JOSE ADENILSON SILVERIO (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN E ADV. SP134358 ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 29 de setembro de 2008, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 1032, Centro, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.000216-0** - BENEDITO FRANCISCO ROBERTO (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2008, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 1032, Centro, Assis/SP. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2655**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.08.004097-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X LAUDICEIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP180469 ROBSON PINEDA DE ALMEIDA) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA (ADV. SP239720 MAURICE DUARTE PIRES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (ADV. SP026903 EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO)

Fls. 658/659: Assiste razão ao Parquet em relação à arguição de nulidade por violação ao princípio constitucional da ampla defesa, tendo em vista que não foram nomeados advogados dativos para os outros co-réus, por ocasião da oitiva de testemunhas, arroladas pela ré LAUDICÉIA, no juízo deprecado da Comarca de Carapicuíba (fls. 585/587), embora

sejam conflitantes as defesas das acusadas LAUDICÉIA e ALBA (fls. 416/417 e 421/422) e tenha comparecido à audiência apenas o advogado constituído por LAUDICÉIA. Desse modo, reputo como nulos os testemunhos colhidos às fls. 585/587 e determino que seja deprecada ao Juízo da Comarca de Carapicuíba nova oitiva das testemunhas Adilson Reis e Cristiane Aparecida dos Santos, arroladas pela acusada LAUDICÉIA (fl. 423), consignando-se que, na ausência dos patronos dos réus, deverão ser nomeados defensores ad hoc diferentes para cada co-réu, bem como o prazo de noventa dias para cumprimento. Intimem-se as defesas acerca da expedição da carta. Também defiro a realização de exame grafotécnico em relação aos registros manuscritos e assinatura constantes do documento de fl. 05 do Apenso I (declaração em nome de LAUDICÉIA, datada de 01/02/2000), colhendo-se material gráfico das acusadas LAUDICÉIA e ALBA (observando para esta o endereço indicado pelo MPF à fl. 659). Requisite-se a realização do exame ao Delegado de Polícia Federal, nos termos do requerido pelo MPF (fl. 659), consignando-lhe o prazo máximo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo. Encaminhe-se o original do documento a ser periciado, substituindo-o por cópia nos autos em apenso. Intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem quesitos para a perícia no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez apresentados, encaminhem-se à autoridade policial. Sem prejuízo, abra-se vista aos co-réus para fins do art. 499 do CPP. Em nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas. Com o cumprimento das diligências, ao MPF para alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2656**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.08.007026-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP148587 IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS) X JUSSARA AMBROSIO FRANCO

Vistos. Para inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia (fl. 279), designo o dia 16/10/2008, às 14h. Dê-se ciência.

**2004.61.08.006370-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DALMER OLIVEIRA DE ALVARENGA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CESAR HENRIQUE TROMBINI (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X LAUDO FERREIRA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X RUTE CANTAZINI FERREIRA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Para inquirição das testemunhas arroladas nas defesas prévias (fl. 211/212 e 245/246), designo o dia 11/11/2008, às 14h. Dê-se ciência.

#### **Expediente Nº 2657**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.08.004187-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXANDRE DE MORAES (ADV. SP136099 CARLA BASTAZINI)

Intime-se a defensora do réu para as alegações finais.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4900**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1300608-3** - JANDYRO MARQUES E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 159/164: Ciência à parte autora.

**2000.61.08.001130-6** - MARIA LUCIMAR BORNIA MIRANDA (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, nomeio em substituição ao Dr. Nilcélio Leite Melo a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savu, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação e da decisão proferida às fls. 212 e 221. Int.-se.

**2001.61.08.004677-5** - PEDRO THEODORO DA CRUZ (ADV. SP125325 ANDRE MARIO GODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se, com urgência, a parte autora para manifestar-se acerca das alegações do INSS às fls. 97/103. Após, à conclusão.

**2005.61.08.009335-7** - JOSE LOPES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 80. Int.-se.

**2005.61.08.009337-0** - ANTONIA JOVELINA MARIANO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 101. Int.-se.

**2005.61.08.009343-6** - MARIA SUELI GUINTER SANTANA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 81. Int.-se.

**2005.61.08.009345-0** - ROZENDI ZUPELLI DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 91. Int.-se.

**2005.61.08.009358-8** - PAULO SHUIAMA SOBRINHO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 53. Int.-se.

**2005.61.08.009759-4** - MARIA APARECIDA RAMOS SALES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 55. Int.-se.

**2005.61.08.010075-1** - JOAO SANTANA BATISTA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP158624 ALEKSEI WALLACE PEREIRA E ADV. SP237677 RODRIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 62. Int.-se.

**2005.61.11.003654-1** - FUMIKO KODAMA SAKANAKA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 61. Int.-se.

**2006.61.08.006246-8** - INES APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da certidão retro, nomeio em substituição à Dra. Melga Maria Santiago Silva, a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação e dos termos da decisão de fls.Int.-se.

**2006.61.08.006266-3 - CICERO DE LIMA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da certidão retro, nomeio em substituição à Dra. Melga Maria Santiago Silva, a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação e dos termos da decisão de fls.Int.-se.

**2006.61.08.007692-3 - MARIA LUCIA BENEDITO ALVES (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da certidão retro, nomeio em substituição à Dra. Melga Maria Santiago Silva, a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação e dos termos da decisão de fls.Int.-se.

**2006.61.08.008324-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da certidão retro, nomeio em substituição à Dra. Deborah Maciel Cavalcanti Rosa a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls.Int.-se.

**2006.61.08.009584-0 - NEUSA MARIA FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da certidão retro, nomeio em substituição ao Dr. Nilcélio Leite Melo a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação e da decisão proferida às fls. 77.Int.-se.

**2006.61.08.009608-9 - JOSE LUIZ CANDIDO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da certidão retro, nomeio em substituição à Dra. Melga Maria Santiago Silva, a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação e dos termos da decisão de fls.Int.-se.

**2006.61.08.011941-7 - ZORAIDE DE ANDRADE NOVAES (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 129.Int.-se.

**2006.61.08.012091-2 - LUCIA HELENA DE SOUSA NOGUEIRA DA LUZ (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 146.Int.-se.

**2006.61.08.012372-0 - CLEUZA APARECIDA PEREIRA VIEIRA RODRIGUES SAVIAN (ADV. SP230236 JULIANA CRISTINA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 145.Int.-se.

**2007.61.08.001321-8 - ELIERSON AMORIM SEGURO (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da certidão retro, nomeio em substituição ao Dr. Adriano Camilo Eberle, a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls.Int.-se.

**2007.61.08.002322-4** - LUZIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, nomeio em substituição à Dra. Melga Maria Santiago Silva, a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação e dos termos da decisão de fls.Int.-se.

**2007.61.08.002609-2** - ANTONIO JOSE GOMES (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 51/55.Int.-se.

**2007.61.08.003933-5** - ZILDA PEREIRA ROSA GAMA NUNES (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 89.Int.-se.

**2007.61.08.004054-4** - WILSON DA SILVA MORALES (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 114.Int.-se.

**2007.61.08.004323-5** - ANIBAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, nomeio em substituição ao Dr. Adriano Camilo Eberle, a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls.Int.-se.

**2007.61.08.004387-9** - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP250504 MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, nomeio em substituição à Dra. Deborah Maciel Cavalcanti Rosa a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls.Int.-se.

**2007.61.08.004631-5** - INES KAUFFMAN (ADV. SP178777 EURÍPEDES FRANCO BUENO E ADV. SP074357 LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 119/123.Int.-se.

**2007.61.08.005621-7** - ELMA ALEXANDRE DE CARVALHO (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 99.Int.-se.

**2007.61.08.005941-3** - LAIDE GOUVEIA NEGRETI (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 78.Int.-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.08.009772-7** - NILSA RODRIGUES CHAVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada perante este Juízo, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls. 77.Int.-se.

**2007.61.08.005689-8** - CLAUDEMIR NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, nomeio em substituição à Dra. Deborah Maciel Cavalcanti Rosa a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação bem como dos termos da decisão proferida às fls.Int.-se.

**2007.61.08.005690-4** - OSELIA PESSOA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, nomeio em substituição a Dra. Elen Cristina de Oliveira Martins a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação e da decisão de fls. 31.Int.-se.

**2007.61.08.005698-9** - DAILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, nomeio em substituição a Dra. Elen Cristina de Oliveira Martins a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação e da decisão de fls. 30.Int.-se.

#### **Expediente Nº 4920**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.08.002600-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000167-0) VALDOMIRO ABEL (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 186: Fl. 185: Oficie-se à Caixa Econômica Federal em Botucatu/SP, para que proceda à transferência do numerário pertencente ao embargante Valdomiro Abel, para conta judicial do PAB-Caixa Econômica Federal-CEF, Agência 3965, encaminhando a este Juízo a respectiva comprovação, no prazo de dez dias.Fl. 191: Fl. 190: Tendo em vista a determinação de fl. 186, aguarde-se a resposta da CEF, para posterior deliberação, restando prejudicado o pedido de fl. 190. Intimem-se, inclusive acerca do despacho de fl. 186.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.08.005127-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005000-1) ABRAO MAGOTI JUNIOR (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia de fls. 46/47, 51, 59, 60 (frente e verso) para os autos 2008.61.08.005000-1.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATORIAS**

**2003.61.08.001494-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1301233-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X OSVALDO TERUO SHIBATA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X IOCHINORI INOUE (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO TORELLI (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X LUCY LEICO SHIBATA INOUE (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fls. 558/561: ... Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º, do Código de Processo Penal, pela perda de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários. Sem custas, em face da isenção legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos competentes, comunicando o cancelamento das contrições.

#### **ACAO PENAL**

**96.1302870-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP078271 JOAO ANTONIO FRANCISCO)

Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO ANTONIO FRANCISCO, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, IV, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Após, arquivem-se os autos, com

baixa definitiva na distribuição.

**98.1301455-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS CAPECCI (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS E ADV. SP019838 JANO CARVALHO E ADV. SP185234 GABRIEL SCATIGNA) X NEUSA MARIA THIMOTEO CARREIRA CAPECCI (ADV. SP186550 GIOVANNI JOSE CARREIRA CAPECCI E ADV. SP019838 JANO CARVALHO) X ANA MARIA ARRUDA PEREIRA DIAS (ADV. SP134889 EDER ROBERTO GARBELINI)

Depreque-se a oitiva das testemunhas mencionadas às fls. 753/754, às respectivas comarcas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

**98.1304042-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X RUBEM DA ROCHA HANO (ADV. SP071641 KIOSHEI KOMONO) X ADAIL OKO FERNANDES (PROCURAD dativa GISELE 997/8) X CESAR OKO FERNANDES (PROCURAD RAFAEL GARCIA DE MORAES MS007165) X ROBERTO OKO FERNANDES (PROCURAD RAFAEL GARCIA DE MORAES MS007165) X GILBERTO OKO FERNANDES (PROCURAD CARLOS PEREIRA GONCALVES PR/17781 E PROCURAD ANDRE LUIS SANTOS VALADAO PR/28705 E ADV. SP179842 REGINA SAYURI NAKAMORI) X MILTON ALVES FERNANDES (PROCURAD dativa GISELE fl.997/8) X PAULO ALVES DE FREITAS (PROCURAD dativo BENEDITO fl. 997/8) X VALDIR CESAR FARIA (ADV. SP015481 ANTONIO VICTURINO DOMINGUES DOS SANTOS) X GILBERTO DO AMARAL (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP142808 GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Fls. 1199/1201: ... Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1085, quinto parágrafo, e declaro extinta a punibilidade, pela ocorrência da litispendência, em relação aos réus Gilberto Oko Fernandes ou Gilberto Mendes dos Santos, Milton Alves Fernandes e Adail Oko Fernandes, sendo que em relação aos dois últimos, somente no que tange à prática de falsidade ideológica perpetrada na adoção do co-réu Gilberto Oko Fernandes ou Gilberto Mendes dos Santos, por já terem sido denunciados pelos mesmos fatos tratados neste feito junto à 2ª Vara da Justiça Federal de Londrina - PR, conforme se verifica às fls. 692/694 e 1117/1118, com fulcro no artigo 3º, 109 e 110, do CPP c.c. artigo 267, V, 2ª figura, do CPC, prosseguindo o feito em relação às demais adoções realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se..

**2001.61.08.001674-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Manifeste-se a defesa do réu Francisco Alberto, nos termos do artigo 500 do CPP. Intime-se.

**2002.61.08.001135-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Fl. 647: Fl. 644: Depreque-se a oitiva da testemunha Adilson José Portes à Comarca de Formiga/MG, para cumprimento no prazo de quarenta dias. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Fl. 645: Antes de apreciar o pedido de substituição da testemunha Mário Luís Fraga Neto, deve a defesa de Ézio Rahal Melillo, no prazo de cinco dias, esclarecer minuciosamente qual relação tem o Deputado Federal com os fatos aqui investigados. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal para restituição da CTPS. Intimem-se. Fl. 675: Fl. 649: Defiro o pedido formulado pela defesa do réu Ézio Rahal Melillo (fls. 645/646), oficiando-se ao Delegado de Polícia Federal para que providencie a restituição da CTPS apreendida, com urgência. Publique-se o despacho de fl. 647. Intimem-se. Fl. 684: Tendo em vista a devolução da CTPS apreendida, intime-se a acusação e após a defesa para apresentação dos quesitos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, encaminhe-se a CTPS para a realização do exame pericial. Publiquem-se os despachos de fls. 647 e 675. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4929**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.08.006265-1** - JOSE ANTONIO SANTANA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 25/09/2008, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762.

**2006.61.08.006277-8** - MAURICIO RAMAOS PINTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia

médica em 25/09/2008, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.007239-7** - EDNEIA QUINTANILHA GUELPA (ADV. SP074357 LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS E ADV. SP178777 EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA E ADV. SP161605 GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA) ... ciência às partes do cumprimento (RPV), remetendo-se os autos ao arquivo.

**2001.61.08.007332-8** - LEONOR RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP179966 CRISTIANE DE OLIVEIRA E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) ... ciência às partes do cumprimento (RPV), remetendo-se os autos ao arquivo.

**2001.61.08.008901-4** - MARIA GERMANO DE CARVALHO ORTIZ (ADV. SP179966 CRISTIANE DE OLIVEIRA E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO E ADV. SP170798 ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES) ....arquivem-se os autos.

**2001.61.08.009360-1** - ROMILDA BOZA CORAS (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA E ADV. SP161605 GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA) ... ciência às partes do cumprimento (RPV), remetendo-se os autos ao arquivo.

**2002.61.08.003566-6** - ANTONIO DONIZETE PEDRO E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Fls. 233/236: Diga a parte autora.Após, cumpra-se a remessa já determinada a fls. 227.

**2002.61.08.004458-8** - SUPERMERCADO LENHARO LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações devidas, nos termos do requerido à fl. 506.Fls. 502/504: Ante as alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (art. 475-B do CPC).Acaso a parte autora/executada não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, no(s) endereço(s) fornecido(s).Não havendo impugnação, deverá a parte executada proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC).No caso de não pagamento, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação em bens de propriedade da executada, suficientes para integral satisfação do débito apontado no demonstrativo de fls. 504, acrescido de 10 % a título de multa.Efetuada o ato de constrição, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou de seu representante legal para, querendo, oferecer impugnação, dentro do prazo de (15) quinze dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo 1º.Int.

**2002.61.08.008545-1** - JOSEPHA MOLINA IBANEZ (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2002.61.08.008736-8** - IMA - INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO

DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
Fls. 322: Manifeste-se a parte autora, em até 05 (cinco) dias. Na concordância, cite-se a União Federal/FNA nos termos do art. 730 e ss do CPC.Int.

**2002.61.08.008948-1** - TRANSPORTADORA DIGNANI LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2003.61.08.003136-7** - DENISE MARIA FABIO LUVIZUTTO (ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao processado, archive-se o feito.Int.

**2003.61.08.007102-0** - MERCIA DE MARCHI E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam homologados os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até 05 dias. Decorrido o prazo supra (05 dias), sem a manifestação da parte ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para retirar dos alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito

**2003.61.08.008689-7** - MARIA DA LUZ PEREIRA FERREIRA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o advogado da parte autora intimado para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

**2003.61.08.011590-3** - GERCA PARISI CHRISPIM (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

...ciência à parte autora (fls. 158/162), para apresentação dos cálculos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do art. 730, CPC.

**2003.61.08.011698-1** - ORLANDO FARIA (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91/95: Esclareça a parte autora, precisamente. Após, à conclusão para sentença.Int.

**2003.61.08.011731-6** - ANTONIO MORENO FILHO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS RIVABEN ALBERS)

... ciência às partes do cumprimento (RPV), remetendo-se os autos ao arquivo.

**2003.61.08.012396-1** - NEUSA MARIA ROSA E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam homologados os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até 05 dias. Decorrido o prazo supra (05 dias), sem a manifestação da parte ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para retirar dos alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito

**2003.61.08.012790-5** - ANTONIO CARLOS BLASI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculo e depósitos da CEF. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentado cálculos pela da autora, à Contadoria do Juízo. Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

**2004.61.08.000662-6** - JOSE REYNALDO FONSECA E OUTROS (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam homologados os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até 05 dias. Decorrido o prazo supra (05 dias), sem a manifestação da parte ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para retirar dos alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito

**2004.61.08.001301-1** - ANA CAROLINA ANTONIO SILVEIRA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam homologados os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até 05 dias. Decorrido o prazo supra (05 dias), sem a manifestação da parte ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para retirar dos alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito

**2004.61.08.001388-6** - CELINA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP184347 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA) Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2004.61.08.003884-6** - GREGORIO FAZZIO NETTO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculo e depósitos da CEF. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentado cálculos pela da autora, à Contadoria do Juízo. Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

**2004.61.08.004512-7** - NELSON RODRIGUES AMORIM (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam homologados os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até 05 dias. Decorrido o prazo supra (05 dias), sem a manifestação da parte ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para retirar dos alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito

**2004.61.08.004786-0** - NEUSA AZEVEDO DE BARROS (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

**2004.61.08.006113-3** - ANTONIO AMADEU CANELA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculo e depósitos da CEF. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentado cálculos pela da autora, à Contadoria do Juízo. Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

**2004.61.08.007782-7** - DANIEL LOPES DA SILVA (ADV. SP057938 DAVID LOPES DA SILVA E ADV. SP134886 DAVID LOPES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os depósitos da CEF, em até 05 (cinco) dias. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio do autor, archive-se o feito. Int.

**2004.61.08.007806-6** - ELIZEU GRANNA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam homologados os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Ciência a parte autora

para, em o desejando, manifestar-se em até 05 dias. Decorrido o prazo supra (05 dias), sem a manifestação da parte ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para retirar dos alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito

**2004.61.08.008006-1** - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA (CARMEN NASCIMENTO DA SILVA) (ADV. SP134450 MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E ADV. SP221263 MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2004.61.08.009608-1** - AQUILES BISCARCHINI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos da CEF. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados cálculos pela da autora, à Contadoria do Juízo. Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

**2004.61.08.009691-3** - TEREZA IRENE BASTOS CACOTE (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam homologados os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até 05 dias. Decorrido o prazo supra (05 dias), sem a manifestação da parte ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para retirar dos alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito

**2004.61.08.009906-9** - ASSIB TEBET (CAMILO TEBET) (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 167/168: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista os depósitos de fls. 118/199, 145/146 e os valores levantados as fls. 157 e 162. Sem prejuízo, intime-se a CEF a recolher as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias. Com as diligências e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

**2004.61.08.010182-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009431-0) NARCISO ALVES DA SILVA (ADV. SP199670 MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2004.61.08.010493-4** - LOURENCO MANZINI (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos da CEF. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos, à Contadoria do Juízo. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Int.

**2004.61.08.010618-9** - MOISES JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP216809B PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Baixo os autos em diligência. Suspendo o curso da ação a fim de possibilitar a regularização da relação processual. Aos herdeiros do de cujus pra que promovam suas habilitações, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2005.61.08.000387-3** - FRANCISCO FERREIRA RAMOS (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Providencie a parte autora o endereço da testemunha indicado a fls. 95, item 3. Após, à conclusão para designação de audiência.

**2005.61.08.001756-2** - CLEITON MACHADO DE ARRUDA (ADV. SP178568 CLEITON MACHADO DE

ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2005.61.08.002346-0** - MAURO MORENO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam homologados os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até 05 dias.Decorrido o prazo supra (05 dias), sem a manifestação da parte ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para retirar dos alvarás.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito

**2005.61.08.004261-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85/93: Ciência a parte autora / EBCT para, em o desejando, manifestar-se em até 05 dias.Decorrido o prazo supra, a pronta conclusão para sentença.

**2005.61.08.007638-4** - NELSON SONODA JINITI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculo e depósitos da CEF.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentado cálculos pela da autora, à Contadoria do Juízo.Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

**2005.61.08.007696-7** - JUVENAL RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP168655 CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E ADV. SP211873 SANDRA MEDEIROS TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam homologados os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até 05 dias.Decorrido o prazo supra (05 dias), sem a manifestação da parte ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para retirar dos alvarás.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito

**2005.61.08.008316-9** - JOAO HAROLDO GUEDES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculo e depósitos da CEF.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos, à Contadoria do Juízo.Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Int.

**2005.61.08.009140-3** - ALCIDES MOLERO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 28 de janeiro de 2009, às 16:30 hs.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas as fls. 149, item 2 e 3.

**2005.61.08.009756-9** - RUBENS ARANHA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, precisamente.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**2005.61.08.009776-4** - OSVALDO VIEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

A prova testemunhal não se mostra apta a desconstituir o laudo médico devidamente fundamentado apresentado pelo Perito Judicial. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 101/106. À conclusão para sentença.

**2005.61.08.010852-0** - IRENE FERNANDES AVILA (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam homologados os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Ciência a parte autora

para, em o desejando, manifestar-se em até 05 dias. Decorrido o prazo supra (05 dias), sem a manifestação da parte ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para retirar dos alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito

**2006.61.08.004648-7** - ALUIZIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Ficam homologados os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até 05 dias. Decorrido o prazo supra (05 dias), sem a manifestação da parte ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para retirar dos alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito

**2006.61.08.005590-7** - VERA LUCIA SOUZA BAGAGI LOPES (ADV. SP197802 JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP092598 PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte R / CRECI-SP, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autpora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.08.006948-7** - JOAO BAPTISTA STEFANUTTI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculo e depósitos da CEF. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos, à Contadoria do Juízo. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Int.

**2006.61.08.007215-2** - JOAO BATISTA CAVALCANTI (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 15, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias.

**2006.61.08.007677-7** - PAULO HENRIQUE BASTOS (ADV. SP179801 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X AEDIFICANDI EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP123312 FABIO AUGUSTO SIMONETTI)  
Especifique parte ré - AEDIFICANDI EMPREENDIMENTOS LTDA. - as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, os quesitos para perícia e o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Não havendo novas provas, manifeste-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias

**2006.61.08.007931-6** - MICHELA THAIS VIEIRA DE CASTRO (ADV. SP147322 ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a comprovar, por documentos, a data em que se afastou de sua atividade laborativa.

**2006.61.08.008842-1** - APARECIDA DE ALMEIDA IDALGO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA)  
Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 18 de março de 2009, às 09:00 hs. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas as fls. 58.

**2006.61.08.009609-0** - VERA LUCIA CARDOSO GALLO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a parte autora, com urgência, o endereço atual da parte autora.

**2006.61.08.009955-8** - WILSON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Depreque-se a oitiva da testemunha. Expeça-se carta precatória no endereço declinado as fls. 102.

**2006.61.08.010139-5** - HELOISA MITIE NAMIKI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 86/101: Esclareça a autora seu pedido, tendo em vista a improcedência declarada na sentença e o não recebimento, por intempestividade, de sua apelação

**2006.61.08.010271-5** - ABEL DIAS DA SILVA (ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 524/549 e 554/605: Ciência ao INSS. Fls. 554/605: ciência a parte autora. Sem prejuízo, manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**2006.61.08.010805-5** - DANILO PESSOA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Manifestem-se as partes quanto à informação da Contadoria do Juízo, especialmente quanto à formulação de quesitos. Uma vez apresentados, ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos àquele setor para manifestação, considerados o item 4.4 do contrato (fl. 27) e os documentos apresentados pela parte autora (fls. 238/258). Int.

**2006.61.08.011833-4** - APARECIDA DE FATIMA FOLONI PASCHOLATTI (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP131862E PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS)  
Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista não haver nos autos qualquer motivação apta a desconstituir o laudo médico apresentado pelo Perito Judicial, posto que devidamente fundamentado. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 41, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento. Intimem-se PA 1,15 Após, à conclusão para sentença.

**2006.61.08.011925-9** - ANA LUCIA DA SILVA CRUZ (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Designo audiência para interrogatório da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas a fls. 57 para o dia 18/03/2009, às 15:30 horas. Intimem-se da audiência designada.

**2006.61.08.012383-4** - NAIR ROCHA LOPES (ADV. SP171238 ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos da CEF. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos, à Contadoria do Juízo. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Int.

**2007.61.08.000890-9** - NICOLY APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelo interposto pelo INSS (fls. 219/241), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 62/64, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora/apelada para apresentação de contra-razões. Encaminhem-se os autos para manifestação do MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.001781-9** - ANTONIA SANTOS SILVA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos da CEF. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos, à Contadoria do Juízo. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Int.

**2007.61.08.001860-5** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Face à certidão supra, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contra-razões apresentadas as fls. 118/119, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.002154-9** - DIRCEU FABIO DOIMO E OUTRO (ADV. SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA E ADV. RS049607 JANAINA BAPTISTA TENENTE E ADV. SP226473 ALEKSANDER CORONADO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os depósitos da CEF, em até 05 (cinco) dias. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da parte interessada, archive-se o feito. Int.

**2007.61.08.002559-2** - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos da CEF. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentado cálculos pela da autora, à Contadoria do Juízo. Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

**2007.61.08.003806-9** - DEOLINDA DE FREITAS BOTURA (ADV. SP145401 MARIA JULIANA LOPES LENHARO E ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 25 de março de 2009 às 14:00 horas. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal. Fica dispensada a intimação das testemunhas arroladas as fls. 473, tendo em vista a afirmação de que comparecerão independentemente de intimação.

**2007.61.08.005686-2** - OTACILIO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls.:... Posto isso, acolho a preliminar do réu e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.08.006362-3** - ELISEU TAVARES E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, em até 05 dias, sobre a condição da CEF (fls. 514/515: a CEF só concorda com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC).

**2007.61.08.006809-8** - NEWTON DE CAMPOS MELLO FILHO (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 177/181:... Isso posto, defiro a antecipação da tutela, e determino ao réu a imediata replantação do benefício de auxílio-doença, registrado sob o n.º 529.294.341-6. Intimem-se. Ao autor, para que, querendo, apresente réplica à contestação e se manifeste sobre o laudo médico-pericial.

**2007.61.08.006855-4** - MARIA DE LOURDES BASTOS DO PRADO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 25 de março de 2009, às 16:00 horas. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas as fls. 72.

**2007.61.08.006950-9** - IVANI SILVA DA COSTA (ADV. SP213241 LILIANE RAQUEL VIGARANI E ADV. SP233910 RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 18 de março de 2009, às 14:00 hs. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas as fls. 12/13.

**2007.61.08.007271-5** - ANTONIA FRANCISCA FERREIRA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, acolho a preliminar do réu e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.08.009018-3** - SONIA DE OLIVEIRA MELQUIADES (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 16:00 hs. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas as fls. 60/61.

**2007.61.08.009084-5** - CELIO GILBERTO BERTUCCO E OUTRO (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 131/132: nada a deferir tendo em vista que a Nossa Caixa Nosso Banco já consta do pólo passivo da ação , conforme termo de autuação e a contestação apresentada as fls. 46/50.Fls. 160/161: Ciência a parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a mesma sobre a contestação apresentada pela CEF (fls. 138/156).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**2007.61.08.009469-3** - EDSON SOARES BARBOSA (ADV. SP191458 RODRIGO LEITE GASPAROTTO E ADV. SP148990 ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LATICINIOS BURI LTDA (ADV. SP133534 LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 85/93: Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até 05 dias.

**2007.61.08.009957-5** - LUIZ CARLOS VIEIRA (ADV. SP208607 ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 252/260:...Isso posto, defiro a antecipação da tutela. e determino ao réu a imediata implantação do benefício auxílio doença, registrado sob nº 31/067.599.415-2. Ao MPF, para que se manifeste, nos termos do art. 82, I, do CPC. Int.

**2007.61.08.010115-6** - MARIA MICHELAN MOZER (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas a fl. 07, item 2 e 3, comparecerão em audiência neste Juízo (independentemente de intimação pessoal conforme afirmado) ou se necessária a depreciação das oitivas.Com o esclarecimento, à conclusão para designação dde data para a audiência.

**2007.61.08.010462-5** - MARIA DE LOURDES RAMOS VENDRAMINI (ADV. SP213241 LILIANE RAQUEL VIGARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral.Designo audiência para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas as fls. 43.

**2008.61.08.000033-2** - WANDERLEY SALCEDO (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES E ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral.Designo audiência para o dia 18 de março de 2009, às 17:00 hs.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas as fls. 76.

**2008.61.08.000062-9** - ROBERTO CARLOS LEANDRO (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 136/139:...Posto isso, acolho a preliminar do réu e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado a fls. 76, no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Intimem-se.

**2008.61.08.000696-6** - ABILIO NEVES DE MIRANDA (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral.Designo audiência para o dia 28\_\_ de janeiro de 2009, às 18:00 horas.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 154, devendo as partes acompanharem a carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

**2008.61.08.002040-9** - TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP231182 PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral.Designo audiência para o dia 25 de março de 2009, às 09:00 hs.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas as fls. 57.

**2008.61.08.002450-6** - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS E ADV. SP222155 GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pela decisão nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso.Após, à conclusão para a apreciação da incompetência alegada em preliminar pelo INSS.

**2008.61.08.005608-8** - ADEMIR MANGA (ADV. SP249059 MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio, como advogada dativa da parte autora a Dra. Marina Scaf de Molon, OAB/SP 249.059 (fl. 11), cujos honorários serão oportunamente arbitrados. Ante a natureza da presente demanda e em se tratando de pedido fundamentado na incapacidade, pertinente a antecipação da produção de prova pericial. Para tanto, nomeio, como perito, o Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, com endereço na Rua Gustavo Maciel, 15-15, Bauru/SP, telefones 3234-1680; Celular - 9705-4628; comercial 4009-3232. Tendo-se em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela Resolução n.º 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem suportados, a final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Intime-se o Sr. Perito e, aceita a nomeação, fixo o prazo de (40) quarenta dias para que apresente o laudo pericial. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Tendo a parte autora formulado quesitos (fls. 06/07), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem assim, às partes a apresentação, a indicação de assistentes técnicos, dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência do presente comando. Como quesitos do juízo, O Sr. Perito Médico deverá responder às seguintes questões: a) O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão? c) Qual a capacidade de discernimento do autor? d) Em razão dessa condição do autor, ele possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Outras informações consideradas necessárias. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, e respostas a eventuais quesitos suplementares, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.08.006216-7 - OFFICE INFORMATICA LTDA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP214135 LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cite-se. Após, com a chegada da contestação, ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**2008.61.08.006297-0 - LEVITICO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**2008.61.08.006761-0 - ERON OLIVEIRO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)**

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação ajuizada por Eron Oliveira Domingues e Maria Luiza Lopes Domingues em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab pela qual os autores pleiteiam a imediata expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que transfira os valores constantes na conta vinculada do FGTS a uma conta judicial, para pagamento de financiamento habitacional. Requerem, também, a expedição de guia de depósito no valor de R\$ 1.808,03. Juntaram documentos às fls. 12/43. É o breve resumo dos fatos. Decido. Vislumbrando a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro parcialmente, a antecipação da tutela. Os documentos trazidos com a inicial são suficientes para comprovar a verossimilhança da existência de numerário em conta vinculada ao FGTS (fls 41/43), o contrato firmado com a Cohab (fls. 17/19), a existência do imóvel (fls. 22/23) e o saldo devedor até 31/08/2008 (fl. 36). O fundado receio de dano de difícil reparação verifica-se do fato de a parte autora estar obrigada a dispender recursos próprios, quando, sem espaço para dúvidas, é detentora do direito de utilizar valores de seu FGTS. Primeiramente, quanto ao depósito, observo que tal prescinde de autorização judicial, devendo a parte realizá-los sob sua conta e risco. De qualquer modo, o pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face dos requeridos, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que para maior clareza transcrevo: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.) Quanto à utilização do saldo do FGTS, este é autorizado, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, nos casos seguintes: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

(SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;Dos incisos em epígrafe pode-se vislumbrar a procedência do pedido da autora, eis que admissível a utilização dos recursos do Fundo para a quitação das prestações em atraso de seu contrato. Assevere-se que a parte autora, inequivocamente (fls. 41/43), é titular de recursos suficientes para o pagamento de mais da metade do saldo devedor (fl. 36).Ademais, tem a intenção de efetuar o depósito do remanescente.Assim sendo, deve-se aplicar o referido dispositivo ao caso presente, pois os autores irão, ao depois, pagar a integralidade do preço da aquisição de moradia própria, em operação financiável pelo SFH.Nesse mesmo sentido o posicionamento dos nossos tribunais:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.2. Recurso Especial a que se nega provimento.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 726900 Processo: 200500288841 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 Documento: STJ000801871 Relator HERMAN BENJAMIN DJ DATA:07/02/2008 PÁGINA:1EFGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE .1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica.2. Recurso especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 731658 Processo: 200500390458 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/10/2006 Documento: STJ000722543 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:283 RNDJ VOL.:00088 PÁGINA:80Ante o exposto, verificada a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o risco de dano, que se extrai do fato de ficar a autora e sua família privados do recebimento do valor depositado em sua conta do FGTS, de natureza alimentar, antecipo parcialmente a tutela.Determino à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias para levantar o saldo da conta de FGTS da parte autora, transferindo-o diretamente para a Cohab/Bauru, exclusivamente para amortização do saldo devedor relativo ao contrato para aquisição do imóvel matriculado sob o n.º 68.315 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, devendo a requerida fazer prova do cumprimento nos autos.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se. Intimem, com urgência.

**2008.61.08.006828-5** - AMELIA DA SILVA RAMOS (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 30/34:.... Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 529.555.368-6, e, se for o caso, implante o benefício pleiteado, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social.Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83, Núcleo Gasparini, CEP: 17022-200, BAURU - SP, Fones: (14) 30161646 e (14) 9795-7829, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. As custas da perícia deverão ser pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos.Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.....Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.08.006838-8** - RENATA VICENTIM MUNIZ (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre o pedido de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**2008.61.08.006852-2** - CLODOALDO VIEIRA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tópico final de decisão de fls. 45/48:...Isto posto, defiro a antecipação da tutela, para suspender os efeitos, a partir da presente data, do procedimento de execução extrajudicial do imóvel da parte autora, sob a condição de que deposite, ou pague diretamente às rés, no mínimo metade do valor das prestações que se vencerem a contar da data de hoje, bem assim, para determinar às rés que tragam aos autos planilha evolutiva da dívida.....Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2008, às 09h00min. para audiência de tentativa de conciliação.Citem-se e intimem-se.

**2008.61.08.006924-1** - BENEDITO DO NASCIMENTO LEITAO (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 49/50:...Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de efetivo exercício de atividade especial. Ademais, o INSS indeferiu o pleito e os atos administrativos têm presunção de legitimidade.Também inoocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora aufere benefício.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.08.000212-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RICARDO FELTRIN (ADV. SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Face à informação supra, adite-se a Carta Precatória, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas a fls. 08.

**2007.61.06.004403-9** - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, acolho a preliminar do réu e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2007.61.08.007079-2** - JOSE ANTONIO DE PAULA BRAGA E OUTRO (ADV. SP037495 NELLY REGINA DE MATTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP221271 PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CELSO CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o advento da Lei 11.483/2007, a União substituiu a RFFSA no pólo passivo da presente ação.A parte autora requer o cumprimento de sentença com base nos artigos 600, IV, 601 e 655-A, CPC. No entanto, por não ter ocorrido, com referência aos valores ora em execução, qualquer ato efetivo de constrição, entendo ser aplicável o disposto no artigo 730 do referido diploma legal.Assim, requeira a parte autora o que de direito e, no silêncio, cumpra-se a remessa ao arquivo já ordenada à fl. 508.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.08.008501-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JOAO ARAUJO DA CONCEICAO

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377//SP), solicitei somente as duas últimas informações a respeito das declarações de imposto de renda, que ora são juntadas aos autos.Tendo em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.Manifeste-se a parte exequente, precisamente.No silêncio ou ausente pleito no sentido de dar efetivo impulsionamento à ação, sobreste-se em Secretaria.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.08.007198-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.001868-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA) X LUZIA PANTALEAO GIMENES (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Tópico final de decisão de fls. 19/20:...Isto posto, ACOLHO a impugnação e fixo em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) o valor da causa pertinente ao feito principal.Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão.Desentranhe-se a petição de fls. 16/17, trasladando-a para os autos principais.Intimem-se.

**2008.61.08.005409-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.002450-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS)

Proceda-se ao apensamento destes autos à ação ordinária 2008.61.08.002450-6.Manifeste-se o impugnado, em 05 dias.Int.

**Expediente Nº 4188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.08.000386-1** - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE (ADV. SP022750 ATILA JOSE GONZALEZ E ADV. SP063447 ERNOMAR OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE

ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Município de Novo Horizonte, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de liminar em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a busca antecipada da tutela, a fim de obter a certidão de regularidade perante os depósitos do FGTS, e a não rescisão unilateral do contrato de confissão de dívida e parcelamento do débito de FGTS celebrado em 02/07/1997. Com a inicial vieram os documentos de fls 10/46. Às fls. 50/53, foi deferida a tutela antecipatória para expedição da certidão de regularidade para com o FGTS. Citada às fls. 69/70, a CEF apresentou a contestação de fls. 87/91, onde ela própria reconhece a intempestividade do ato. Réplica às fls. 95/97. À fl. 134, o autor informou que não tem mais interesse no feito. À fl. 138, a ré concordou com a desistência. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa em favor da CEF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.005950-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005060-7) ROBSON LEITE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP219328 EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Robson Leite Ferreira e Rosana Cristina Aparecido Ferreira, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como assistente simple a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando a revisão do contrato nº 8.2141.6049409-1 e a exclusão da aplicação da tabela price no reajuste do saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/23. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 25. Citada às fls 27/28, a CEF apresentou a contestação de fls. 30/61. Réplica às fls. 140/144. Audiência de tentativa de conciliação às fls. 171/172, ocasião em que a autora não compareceu. Intimada a parte autora a manifestar-se se concordava com a proposta da CEF, após concordância, à fl. 175. À fl. 215, autores (pessoalmente, ao lado do advogado) e ré informaram em conjunto que promoveram nova renegociação e requereram o julgamento, com fulcro no artigo 269, V, do CPC. É o relatório. Decido. Posto isso, julgando o mérito, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.005381-9 - TEREZINHA DE OLIVEIRA GIUNTA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Terezinha de Oliveira Giunta ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 11/18. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 21. Regularmente citada, fl. 26, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 27/38, alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 44/47. Réplica, consoante fls. 50/60. A autora foi instada a comprovar ser titular da conta-poupança nº 0290-13.00124908-8, bem como para que emendasse a inicial, a fim de que a co-titular Maria Conceição de Toledo Oliveira integrasse a lide (fl. 61). Carreou aos autos cópia da certidão de óbito de Maria Conceição de Toledo Oliveira, à fl. 68. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124) Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C.). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de

remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito. Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.006255-9 - MARIA CLEIDE GOMES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)**  
Vistos, etc. Maria Cleide Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver estabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 63. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 65. Citado, fl. 74, o INSS apresentou contestação às fls. 80/86, postulando pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 90/91. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 107/111. Intimação da autora à fl. 113. Manifestação do INSS às fls. 117/120. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 107/111, onde consta que: Com base nos dados Clínicos e Laboratoriais acima descritos, conclui-se ser a Autora, portadora de Atrofia do Rim Direito, CID:N.26 sem Insuficiência Renal clinicamente manifesta, associado à Cistite Crônica recidivante, CID:N.30.2 com sintomas, nas agudizações, de Incontinência Urinária de grau leve, ou seja, ocorre nas condições de Aumento da Pressão Intrabdominal. Em resposta aos quesitos formulados, figura o seguinte: Respostas aos Quesitos do Juízo. a) A autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? (fl. 92) 1- Sim. Atrofia do Rim Direito e Cistite Crônica. (fl. 110) b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão? (fl. 92) 2- Permanente. Não. (fl. 110) c) Qual a capacidade de discernimento

da autora? (fl. 92)3- Adequada. (fl. 110)d) Em razão dessa condição da autora, ela possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual? (fl. 92)4- Sim. Exceto atividades que exijam esforços físicos de moderada a grande carga. (fl. 110)(...)Respostas aos quesitos do Autor.(...)- Se a autora pode fazer esforço físico? Se o esforço físico prejudica o estado de saúde da autora? (fl. 07)3- Esforços físicos de baixa carga. Cargas elevadas podem ocasionar incontinência urinária. (fl. 110)- Se a autora tem condições de trabalhar em serviço braçal? (fl. 08)4- Sim. Serviços de baixa carga. (fl. 110)(...)A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa total, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 113, expedindo-se a solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.006256-0 - APARECIDA ROSA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Vistos, etc. Aparecida Rosa Carvalho de Oliveira ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de pressão alta, o que a incapacita total e permanentemente para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 08/17. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, à fl. 19. Citado, fl. 27, o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/39, arguindo em preliminar a carência da ação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 44/45. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 73/78. Ciência à autora à fl. 80. Manifestação do réu às fls. 83/84. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação, sob a alegação de falta de pedido administrativo, visto que a combatividade da contestação do INSS deixa patente a resistência à pretensão da autora, fazendo-se presente o binômio necessidade-adequação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado da demandante. Destarte, a lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e, em caso positivo, se manifesta-se de modo permanente ou temporário. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 73/78, que constatou padecer a autora de diabetes, hipertensão arterial e hipercolesterolemia (sic), o que, contudo, não a incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Declarou o médico perito que a autora tem condições de desenvolver a atividade que exercia de auxiliar de produção. (item 10, fl. 76). Não logrou, portanto, a demandante, êxito em demonstrar qualquer incapacidade para o labor. Decido. Posto isso, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em virtude da concessão da gratuidade da justiça. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.008473-7 - ANA MARIA PEDROSO (ADV. SP242191 CAROLINA OLIVA E ADV. SP126345 PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Ana Maria Pedrosa ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Asseverou, para tanto, estar impossibilitada para o exercício de suas atividades habituais, fazendo jus à vantagem, nos termos da lei de regência. Juntou documentos às fls. 13/25. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 27/29. Na mesma ocasião foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, fl. 38, o INSS apresentou a contestação de fls. 44/51, pugnando pela improcedência do pedido da autora. Impugnação à contestação às fls. 55/56. Cópia do acolhimento parcial da Impugnação ao Valor da Causa às fls. 58/59. Laudo médico-pericial do expert nomeado pelo Juízo às fls. 91/99. Manifestações sobre o laudo: da autora às fls. 108/109 e do INSS às fls. 112/114. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. O pedido não merece acolhida. O auxílio-doença é devido ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência (doze contribuições), e esteja total e temporariamente (por mais de quinze dias consecutivos) incapacitado para o trabalho. O laudo pericial do expert do Juízo não identificou a existência de incapacidade para o trabalho (fls. 91/99). Afirmou o jus perito que a autora adentrou ao Consultório segurando sacola grande contendo diversos Exames Radiográficos e Papéis, pesando cerca de 1 Kg, com o Antebraço Direito Fletido 90 graus (fls. 91/92). Em resposta aos quesitos, figura o seguinte: Respostas aos Quesitos do Juízo. a) A autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? Sim. Lumbago por Deslocamento de Disco Intervertebral, (CID: M.51.2), (...) Respostas aos quesitos do Autor. (...) 3. Com vistas aos exames apresentados do ombro direito e coluna lombar, anexos ao processo, onde a segurado apresenta protusão discal centro lateral em L4-L5, alterações osteodegenerativas difusas das articulações interapofisárias e síndrome do impacto do ombro direito, teria ela dificuldades para realizar tarefas inerentes as atribuições de uma promotora de vendas de frios, fatiando os, repondo-os às gôndolas de vendas, carregando peças de frios pesadas, e em contato com câmaras resfriadoras? Sim. Pode-se evitar o contato com câmaras resfriadoras e o levantamento de pesos do chão utilizando a Coluna como Alavanca. (...) 6. Sendo portadora das patologias descritas pode exercer atividade de promotora de vendas de frios? Sim. (...) 8. A segurada está incapacitada para o trabalho habitual? Temporariamente ou permanentemente? Não. O perito reitera o afirmado em

resposta ao quesito de n.º 4, g formulado pelo INSS: Não há incapacidade para o trabalho habitual (fl. 98). Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em virtude do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.009484-6 - CASSIA ANTEVERE (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Cássia Antevere, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do auxílio-doença (NB 505.702.477-5) até reabilitação ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 13/35. Deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 38/40. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 49/97, alegando, em preliminares, litispendência e falta de interesse processual e no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Informação do INSS de restabelecimento do auxílio doença às fls. 101/102. Laudo médico-pericial às fls. 124/125. Manifestação do autor acerca do laudo pericial, às fls. 129/131 e réplica à contestação, às fls. 132/134. Às fls. 136/137 o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial. Alegações finais da autora às fls. 142/145 e do Réu à fl. 150. É o Relatório. Decido. O exame da petição inicial do presente feito e a cópia da inicial do processo em trâmite perante a Justiça Comum Estadual de Bauru (fls. 78/85) revela a ocorrência do fenômeno da litispendência. Os fatos são os mesmos (DORT), as partes são as mesmas e os pedidos são únicos - benefício decorrente da incapacidade, ainda que nominados de forma diversa - previdenciário e acidentário. Não permite o ordenamento processual venha a demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.009936-4 - ELIAS SIMOES DE SOUZA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

PA 1,15 Vistos, etc. Elias Simões de Souza ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 31. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 34/52, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. O MPF se manifestou à fl. 57. Réplica, consoante fls. 64/66. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê às fls. 14 e 21. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC

anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acréscido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13 00123894-9. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Defiro o prazo requerido à fl. 68, para que a nova procuradora junte ao feito instrumento de mandato, há vista do falecimento do antigo patrono (fl. 69). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.08.011929-6 - NILTON FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
Vistos, etc. Nilton Ferreira de Camargo ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 08/19. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 21. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 24/35, alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora. Réplica, consoante fls. 46/49. O MPF se manifestou à fl. 51. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim,

quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124) Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito. Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impiediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.001884-8 - JOAO BATISTA IZIDORO PEREIRA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Vistos, etc. João Batista Izidoro Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecido do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 25 usque 74. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 76/79. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, fl. 81, o INSS apresentou contestação às fls. 119/126, postulando pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 202/204. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 177/178. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 182/189. Manifestação do INSS às fls. 191/192. Esclarecimentos do perito às fls. 198. Manifestações sobre o laudo complementar: do autor às fls. 205/207 e do INSS às fls. 209/210. Alegações finais: do autor às fls. 215/218 e do réu às fls. 220/221. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro

contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 177/178 e sua complementação de fl. 198. Em resposta aos quesitos formulados, figura o seguinte: a) O autor possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? (fl. 115) 1) Sim, depressão e hipertensão e lombalgia. (fl. 177) b) Esta doença, síndrome ou deficiência é de caráter temporário ou permanente? Em caso de permanência, desde quando está inapto para desenvolver atividade remunerada? (fl. 115) 2) Permanente, não está inapto a exercer atividade remunerada. (fl. 177) (...) d) Durante o período em que esteve afastado pelo INSS, o autor apresentou quadro de melhora? (fl. 188) 4) Sim, conforme informações do próprio periciado. (fl. 198) (...) h) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? (fl. 188) 8) Não existiu incapacidade para o trabalho ao nosso ver. (sic - fl. 198) i) Qual a capacidade de discernimento do autor? (fl. 188) 9) O periciado tem total capacidade de discernimento. (fl. 198) O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa total, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.010579-4 - VERA LUCIA TEIXEIRA LIMA PEDRO (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Vera Lúcia Teixeira Lima Pedro ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, concedido/restabelecido o benefício de auxílio-doença protocolizado sob o n.º 560.271.653-6. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06 usque 66. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 68/70. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citado, fl. 76, o INSS apresentou a contestação de fls. 80/88, postulando pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 104/110. Intimação da autora à fl. 111. Manifestação do INSS às fls. 114. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 104/110, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de insuficiência vascular de membros inferiores, osteoartrose de joelhos e obesidade mórbida e incapacitada ao trabalho definitivamente. Em resposta aos quesitos formulados, disse o perito: QUESITOS DO JUÍZO 1- A parte autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Sim; insuficiência vascular de membros inferiores, osteoartrose de joelhos e obesidade mórbida; permanente 2- Há possibilidade de regressão? Qual a capacidade de discernimento da autora? Não; boa 3- Em razão dessa condição da parte autora, ele(a) possui condição de exercer atividade profissional? Não 4- Se há incapacidade para o

trabalho, é possível identificar desde quando?Desde a primeira concessão de benefício.(...)QUESITOS DO INSS01- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?Sim(...)4- b) (...) a incapacidade é total ou parcial?Totalc) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?Permanente(...)i) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Não haveráDestarte, verifica-se que a demanda é procedente.A autora preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para:1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 560.271.653-6 (fls. 65 e 91), desde sua interrupção (09/10/2006), até 30/03/2008 (véspera da data do laudo pericial - fls. 110), descontadas as parcelas eventualmente já pagas, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação;2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 31/03/2008 (data do laudo pericial), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quarenta e cinco dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: Vera Lúcia Teixeira Lima Pedro;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença e aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - a partir da indevida cessação (09/10/2006) do NB 560.271.653-6 até 30/03/2008 (véspera da data do laudo pericial - fls. 110) e aposentadoria por invalidez - a partir de 31/03/2008 (data do laudo pericial) até o falecimento,DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença - a partir da indevida cessação do NB 560.271.653-; aposentadoria por invalidez - a partir de 31/03/2008 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.011311-0 - CESAR ESTEVES MORON (ADV. DF014746 JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.César Esteves Moron ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de ver aplicado o percentual de 42,72% nos saldos da conta de FGTS, a partir de janeiro de 1989 e o percentual de 44,80% a partir de abril de 1990.Juntou documentos, fls. 12/33.Intimado via diário eletrônico, e realizado contato telefônico conforme certidão de fl. 36, para recolher as custas, o autor informou: que não irá recolher as custas iniciais em razão de não ter mais interesse no prosseguimento da ação. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.000818-5 - JOSEFINA APARECIDA SALVADOR DE AGOSTINHO (ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos.Josefina Aparecida Salvador de Agostinho ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonogados:1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de fevereiro 1.989, em face da aplicação da Medida Provisória 32, convertida na lei nº7.730 de 1989, correspondentes a 42,72%; 2. a correção de abril de 1.990, em face da aplicação do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89, correspondente a 44,80%;3. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 24/51, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando incorreção de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 57/66.O MPF se manifestou à fl. 69.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Da IlegitimidadeInicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado.Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 12/18, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Da PrescriçãoNão há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das

diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril e Maio de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Por esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências

duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril e 7,87% para o mês de maio, referentes aos IPCs dos períodos. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0290) 13.00049907-2; 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00049907-2, em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.001702-2** - MARIA DE LOURDES RAZERA JULIANELLI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Razera Julianelli em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 08/15, bem como a certidão de óbito do titular da conta, (fl. 13), do qual é herdeira. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 19/31, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 38/51. O MPF se manifestou à

fl. 53.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C).Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 14.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confirme-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00005106-3.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.08.002430-0 - WILSON DE JESUS (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos.Wilson de Jesus ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados:1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de fevereiro 1.989, em face da aplicação da Medida Provisória 32, convertida na lei nº7.730 de 1989, correspondentes a 42,72% e2. a correção de abril de 1.990, em face da aplicação do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89, correspondente a 44,80%.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/37.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 39.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 41/61, alegando a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escoreiçação de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 67/72. É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Da PrescriçãoNão há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora.Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do

tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0290) 13.00094599-4 Wilson de Jesus 14/02/1.989 29 Wilson de Jesus 11/05/1.990 31(0290) 13.00123869-8 Wilson de Jesus 23/05/1.990 32A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento

de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0290) 13.00094599-4 e 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00094599-4 e (0290) 13.00123869-8, em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.002443-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005315-0) JOSE CARLOS DE MORAES E OUTRO (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. José Carlos de Moraes e Rafael Lima Correia ajuizaram a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonogados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de julho de 1.987, em face da aplicação da Resolução n.º 1.338/87 do Banco Central do Brasil, correspondente a 26,06%; 2. os valores pertinentes à correção monetária do mês de fevereiro 1.989, em face da aplicação da Medida Provisória 32, convertida na lei n.º 7.730 de 1989, correspondentes a 42,72%; 3. a correção de abril de 1.990, em face da aplicação do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89, correspondente a 44,80%; Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/22 e 26/66. Concessão da justiça gratuita à fl. 67. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 70/96, alegando, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis a propositura da ação, a carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF, a prescrição preconizada no artigo 206, do Código Civil, em especial no que diz respeito ao plano Bresser. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos. Réplica a fl. 101/115. O MPF se manifestou à fl. 117. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 17/22 e 26/66, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (1388) 13.00005739-3 José Carlos de Moraes 27/07/1.987 30 José Carlos de Moraes

27/02/1.989 33 José Carlos de Moraes 27/05/1.990 36(0344) 13.99013493-0 José Carlos de Moraes 02/07/1.987 37 José Carlos de Moraes 01/02/1.989 41 José Carlos de Moraes 01/05/1.990 44(0344)13.00164618-7 José Carlos de Moraes 28/05/1.990 49 José Carlos de Moraes 28/02/1.989 52 José Carlos de Moraes Abertura da conta dia 28/07/1.987 54(0254)13.00043883-2 Rafael Lima Correia 02/07/1.987 55 Rafael Lima Correia 01/02/1.989 58 Rafael Lima Correia 01/05/1.990 62A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Bresser - Junho de 1987 Em julho de 1987, por determinação do disposto pela Resolução n.º 1.338, de 15.06.1987, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra dos artigos I e III do diploma acima citado, que assim dispunha: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. ...III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ou seja, as cadernetas de poupança, no mês de julho de 1.987, seriam corrigidas pela variação das Letras do Banco Central, quaisquer fossem as datas de aniversário das aplicações. Ocorre que, antes da publicação da referida Resolução (16.06.1987), vigia o disposto pelo artigo I da Resolução BACEN n.º 1.336, o qual determinava que o índice de correção das cadernetas de poupança seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs. No mês de junho de 1.987, a variação do IPC-IBGE foi de 26,06%, e a das LBCs foi de 18,02%, concluindo-se pela incidência do primeiro (IPC-IBGE). As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 16 do mês de junho de 1.987, não poderiam ser atingidas pelo disposto na Resolução n.º 1.338/87, eis que injurídica a aplicação da variação das LBCs, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 16 junho de 1.987, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração estampada na Res. BACEN n.º 1.338/87, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.311/86, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a

alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inofensivo voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências dum tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de junho de 1.987, é o de 26,06%, e não o de 18,02% referente à variação das LBCs. Quanto ao índice de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril e 7,87% para o mês de maio, referentes aos IPCs dos períodos. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06% na conta-poupança nº (0344) 13.99013493-0 constando o Sr. José como titular, e na conta poupança nº (0254) 13.00043883-2 onde consta o Sr. Rafael como titular. 2. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0344) 13.99013493-0 constando o Sr. José como titular, e na conta-poupança nº (0254) 13.00043883-2 onde consta o Sr. Rafael como titular. 3. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupanças n.º (1388) 13.00005739-3; (0344) 13.99013493-0; (0344) 13.00164618-7 constando o Sr. José como titular e na conta-poupança nº (0254) 13.00043883-2 constando o Sr. Rafael como titular. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes os pedidos relativos aos seguintes períodos e contas, pelo fato de os aniversários não corresponderem a períodos de planos econômicos: 1. de junho de 1.987, referente à conta-poupança nº (1388) 13.00005739-3 com aniversário no dia 27/07 e em relação à conta-poupança nº (0344) 13.00164618-7 pelo fato da abertura da conta ter se dado no dia 28/07, ambas tendo o Sr. José como titular; 2. de janeiro de 1.989, referente à conta-poupança nº (1388) 13.00005739-3 com aniversário no dia 27/02 e a conta-poupança nº (0344) 13.00164618-7 com aniversário no dia 28/02, ambas constando o Sr. José como titular. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.002974-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005155-4) DILSON SANTANA DA SILVA (ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS E ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Dilson Santana da Silva ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido

sonegados:1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de julho de 1.987, em face da aplicação da Resolução n.º 1.338/87 do Banco Central do Brasil, correspondente a 26,06%; 2. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%; 3. a correção de abril de 1.990, correspondente a 44,80%; 5. a correção de maio de 1.990, correspondente a 7,87% e 6. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/38, tendo a parte autora requerido a concessão de Justiça gratuita, pedido este deferido à folha 42. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 44/62, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. Réplica, consoante fls. 69/76. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril e Maio de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o

dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. O autor não comprovou, para o período de maio de 1.990, que mantinha contas poupança junto à ré. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06% na conta-poupança de n.º (0286) 13.00020064-4; 2. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0286) 13.00020064-4; e 3. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0286) 13.00030986-7. em nome do titular, descontando-se o

percentual de variação das LFTs.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.003375-1 - JAURO ROBIN MARTINS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Jauro Robin Martins em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls 07/12.Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 16/28, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 34/38.O MPF se manifestou à fl. 40.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 09.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00069141-0.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.08.004037-8 - IURICO TAMANAHA (ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos.Iurico Tamanaha ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja

condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%; 2. a correção monetária de abril de 1.990, correspondente a 44,80% e 3. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 31/58, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 65/74. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 13/26, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como

visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991. No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que prevíssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que prevíssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0290) 13.00008013-6 e 3. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00008013-6. em nome do titular, descontando-se o

percentual de variação das LFTs.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.004175-9 - ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP250523 RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por André Gonçalves de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls 09/14.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 16. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 18/30, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 36/38.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entreve à fl. 11/12.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0292) 013.00025479-8.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.08.009677-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HELENA FERRAZ DE ARRUDA PICOLI**

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial, em face de Helena Ferraz de

Arruda Picoli, objetivando o pagamento do saldo devedor total do contrato nº 8.0962.0609.180-8. Juntou documentos às fls. 05/39. Citada, à fl. 81 verso, não pagou nem nomeou bens à penhora. À fl. 111, foi lavrado auto de penhora do imóvel registrado sob o nº 16.052 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista / SP. À fl. 131, a exequente informou que a executada liquidou a dívida. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I cc 795 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 39. Honorários advocatícios arbitrados, à fl. 40. Fica levantada a penhora de fls. 111. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.08.010006-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.006255-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MARIA CLEIDE GOMES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS insurge-se contra o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos), atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Maria Cleide Gomes (feito nº. 2006.61.08.006255-9). Aduziu que, em face do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, representando pretensão correspondente a, no mínimo, um salário mínimo, nos termos do art. 201, parágrafo 5º, CF, o valor da causa deveria corresponder, no mínimo, à soma de doze rendas mensais pagas a título de auxílio-doença, o que resultaria em R\$ 6.233,28 (seis mil e duzentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos). Regularmente intimada, a impugnada concordou com o valor apresentado pelo INSS. É o sucinto relatório. Decido. Ante a concordância da impugnada, JULGO PROCEDENTE esta impugnação, para fixar o valor da causa em apenso - Processo nº 2006.61.08.006255-9 a quantia correspondente à soma de doze rendas mensais pagas a título de auxílio-doença, ou seja, R\$ 6.233,28 (seis mil e duzentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos) consoante requerido pelo impugnante. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4189**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.08.006694-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS E ADV. SP201007 EDERSON LUIS REIS) Fls. 518/1169: Ciência às partes, iniciando-se pelo MPF. Após, proceda-se como determinado no artigo 500, CPP. Int.

#### **Expediente Nº 4190**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.08.005474-2** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X TEREZA CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP062246 DANIEL BELZ) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2008, às 11h30min.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4132**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.002144-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Indefiro o requerido às fls. 394, eis que o estabelecimento empresarial CURSO CAMPINAS S/C LTDA não é parte nos autos. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 394/400 e devolva-os ao subscritor. (Dr. Paulo Roberto Brunetti) Aguarde-se a audiência designada às fls. 392. Int.

## **Expediente Nº 4135**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.013697-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSCAR TASSELLI (ADV. SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO NETO (ADV. SP247103 LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X OSMAR PEREIRA (ADV. SP150120 DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO)

TOPICO FINAL SENTENÇA DE FLS. 508/513 - (...) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER os réus OSCAR TASSELLI e JOSÉ PEDRO NETO da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e para ABSOLVER o réu OSMAR PEREIRA da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.P.R.I.C. (...) DECISÃO DE FL.522 - Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 4136**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.05.007703-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002165-4) ELIZARIO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP248345 ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 11 (Parte Ativa) Considerando que ...o documento apreendido apresentou diversas irregularidades consistentes na inserção de falsos vínculos trabalhistas visando à comprovação do tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício de aposentadoria, tratando-se, portanto, de instrumento do crime ora apurado... fl. 5, prejudicado o pedido do Requerente de fl. 11.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 679**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.008878-6** - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO DE FLS. 40/41:...Reconsidero o despacho de fls. 31.Entendo, em exame sumário, que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.Ainda que se considere a existência de um grande número de processos administrativos em trâmite, não se justifica o prazo decorrido desde a data do primeiro protocolo, ou seja, há mais de 12 meses, evidenciando-se, nesse aspecto, o periculum in mora.Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que realize a análise do Pedido de Ressarcimento de IPI, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo comunicar nos autos o cumprimento da decisão.Aguardem-se as informações já solicitadas. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 3037**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.001622-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000450-1) CLEUSA MARIA SALMOIRAGHI SCHNEIDER (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS E ADV. SP239567 KAREN DE MAGALHÃES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 128-151: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação, bem como acerca da petição de ff. 153-158. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.000450-1** - CLEUSA MARIA SALMOIRAGHI SCHNEIDER (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS E ADV. SP239567 KAREN DE MAGALHÃES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 126-131: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos das contas referentes à Orlando Salmiragui, uma vez que não prospera o argumento de sigilo bancário, haja vista a parte autora ser herdeira necessária do de cujus titular da conta poupança em questão, de modo a ser a sua sucessora legítima. Deverá a autora, contudo, desonerar-se das tarifas bancárias incidentes, dirigindo-se a agência da CEF para pagamento. 3. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3041**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.013681-0** - MARCO ANTONIO DE ANDRADE GIANNELLA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação da ré-CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**2008.61.05.008308-9** - LUIZ GUSTAVO MAGALHAES DESTRO (ADV. SP196227 DÁRIO LETANG SILVA E ADV. SP270942 JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X BANCO DO BRASIL S/A

...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal e, decorrentemente, deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta, declino da competência para o processamento do feito e, pois, determino a imediata remessa dos autos ao em. Juízo Distribuidor da Justiça Estadual na comarca deste município de Jundiá, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **Expediente Nº 4428**

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0604823-6** - AYLTON TERZELLA PIERRE (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X CICERO DE MELO ARAUJO (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X FRANCISCO MUNHOZ TORRES (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X ITAMAR GOMES (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X JOSE MARINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP215479 RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Ante o teor dos documentos de ff. 436/444 e a concordância do INSS de f. 499, admito a habilitação da Sra. THEREZA SBRUZZI MARINI, sucessora do Sr. JOSÉ MARINI, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91. Expeça-se alvará de levantamento do total depositado na conta indicada à f. 378, uma vez que já transferido para Justiça Estadual o valor correspondente ao percentual bloqueado (f. 486/493). 3. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, promovendo o cadastro da substituição acima referida. 4. F. 483: Indefiro. O valor solicitado já foi transferido para a Nossa Caixa Nosso Banco, estando à disposição da Justiça Estadual, conforme ofício recebido da Caixa Econômica Federal (ff. 495/497). 5. Int.

### **Expediente Nº 4429**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0602988-8** - INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI E ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

**95.0600193-6** - CRISTINA TEIXEIRA DA CONCEICAO SANCHES E OUTROS (ADV. SP020098 DULCE MARIA GOMES FERREIRA E ADV. SP014148 ELIDIA GODOY TEIXEIRA BERTOTTI E ADV. SP225215 CRISTIANE SANCHES DE SOUZA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

**96.0603050-4** - VALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

**1999.03.99.090161-5** - PEDRO RIGOLO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)  
A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

**1999.61.05.011415-0** - JOAO CARLOS RABELLO (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)  
A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

**2001.03.99.007197-4** - COML/ LIBERATO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

**2001.61.05.008664-3** - JOSE ALBERTO PINTO (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES E ADV. SP148011 ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de execução proposta José Alberto Pinto em face da União. Às Ff. 128 e 131 encontram-se demonstrativos dos pagamentos dos valores devidos ao autor e seu advogado. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito apurado nos autos, impõe-se a extinção do feito. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

**2003.61.05.006152-7** - VICENTE BUENO DE MORAES (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

**2003.61.05.007985-4** - ARISTIDES PINTO (ADV. SP039098 JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS E ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

**2003.61.05.013815-9** - APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de execução proposta por Aparecido Pires de Oliveira e Wilson José da Encarnação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às Ff. 134 encontram-se demonstrativos dos pagamentos dos valores devidos a Wilson José da Encarnação e ao Dr. Nilson Roberto Lucilio. A consulta de Ff. 136 demonstra que o valor devido a Aparecido Pires de Oliveira também já foi levantado. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito apurado nos autos, impõe-se a extinção do feito. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

**2004.61.05.002123-6** - LUCIANO DAL COLLETTA (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de execução proposta Luciano Dal Colletto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às Ff. 92 e 94 encontram-se demonstrativos dos pagamentos dos valores devidos ao autor e seu advogado. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito apurado nos autos, impõe-se a extinção do feito. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de

dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.05.014482-3 - TRANSMOBIL ELETROELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP117048 MOACIR MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4394**

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.007355-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILBERTO DE PAIVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP114072 JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO)**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condeno os réus em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida, devendo cada qual arcar com 5%. Considerando a concessão de justiça gratuita ao embargante Gilberto de Paiva Ferreira, fica suspensa a execução em relação a ele, nos termos da Lei nº 1060/50, enquanto perdurar a condição de necessitado. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução.

**2007.61.05.010263-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ROSANA MAURA LOPES DOS SANTOS E OUTRO**

HOMOLOGO, com fundamento no art. 269, III do CPC, a transação das partes quanto aos valores em discussão nestes autos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0606641-2 - ELVIRA BASAGLIA REDAELLI E OUTRO (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)**

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0602163-0 - JOSE CLAUDIO CECCATO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**2002.03.99.041949-1 - JOSE RAMALHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP131849 ELISETE DE JESUS)**

BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)  
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.011591-7** - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO HAMBURGO SEGUROS (ADV. SP200707 PAULO SERGIO DE LORENZI)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, às fls. 667/671, e pela autora Itaú Seguros S.A, às fls. 680/681, porquanto não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. No mais, dou parcial provimento aos embargos declaratórios da denunciada União Novo Hamburgo Seguros (Bradesco Seguros S.A), às fls. 674/677, pelo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar apenas a co-ré INFRAERO a ressarcir a autora, no valor de R\$ 297.175,04, corrigido monetariamente, a partir de 27/02/2003, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além de juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a DENUNCIÇÃO DA LIDE e condeno a denunciada UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A (atualmente BRADESCO SEGUROS S.A), a ressarcir a ré INFRAERO, no valor supra. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, apenas no que tange à responsabilização da co-ré PROAIR, condeno a INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00. Por outro lado, condeno a denunciada ao pagamento de honorários à INFRAERO, no valor de R\$ 10.000,00. Considerando a cláusula 10 da apólice de seguros contratada pela Infraero, fls. 267, a qual prevê franquia dedutível por danos materiais, o valor estipulado de US\$ 500.000,00 deverá ser considerado para fins de abatimento dos valores do ressarcimento, quais sejam: R\$ 297.175,04, relativo ao principal, mais os honorários advocatícios, de R\$ 10.000,00. Custas ex lege.

**2005.61.05.004423-0** - SILVIA GRACIELA WEGBRAIT DE DOS SANTOS (ADV. SP110453 MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do C.P.C. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a condição de necessidade, haja vista a concessão de justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2005.61.05.005358-8** - JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP104456 CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)  
DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Em sua réplica, pediu o autor a concessão de tutela antecipada em sentença, alegando se tratar de verba de natureza alimentar. Não obstante a verossimilhança das alegações estar demonstrada, haja vista o reconhecimento do direito postulado, não se verifica, no caso, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a verba for implementada aos vencimentos do autor somente após o trânsito em julgado, razão pela qual deixo de acolher o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a União Federal a restabelecer ao autor o pagamento dos quintos/décimos incorporados pelo exercício da FC-03, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suprimidos quando do ingresso na magistratura, equivalente a 4/5 constituídos em VPNI, bem como ao pagamento de mais 1/5 concedido posteriormente, totalizando 5/5, com as correspondentes repercussões em todos os itens de seus vencimentos, como férias, acrescidas de 1/3, 13º salários e outros. O montante relativo às prestações em atraso deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação. Apense-se a este feito o agravo retido, autos nº 2005.03.00.053908-5.

**2005.61.05.014045-0** - OSMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP243008 JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ante o exposto, revogo a decisão que determinou a exclusão do nome do autor de órgãos de proteção ao crédito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, restando suspensa a execução enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

**2006.61.05.011839-3** - ANTONIO PAIXAO MATOS E OUTROS (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a correta aplicação do disposto nas Leis n.ºs 8.186/91 e 10.478/02, e, em consequência, condeno o INSS e a União a revisarem a renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria percebidos pelos autores, de forma a que corresponda ao valor integral recebido pelos trabalhadores ferroviários da ativa, devendo a União dispor dos recursos necessários e o INSS efetuar os pagamentos, inclusive das diferenças das prestações atrasadas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, excluindo-se o reajuste de 47,68% deferido à categoria, em 1997. Ressalto que o valor correto da complementação de aposentadoria deverá ser aferido na fase de execução de sentença, oportunidade em que deverão ser computados eventuais valores que estejam sendo pagos, a esse título. As prestações em atraso deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

**2007.61.05.001197-9** - EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA (ADV. SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA E ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora em liquidar os débitos dos PAs n.ºs 10830.006674/94-16, 10830.006679/94-30 e 10830.006680/94-19 no âmbito do REFIS. Deverá a ré tomar as providências necessárias para restabelecer a situação verificada antes da exclusão, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa e da cobrança judicial. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos à ré em 10% sobre o valor da causa. Presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na inicial e reiterado na réplica, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado, devendo abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento n.º 64/2005 da COGE.

**2007.61.05.007261-0** - MIRIAN SILVIA RONZELLI MURBACK (ADV. SP111034 NEIVA RITA DA COSTA E ADV. SP242996 GLAUBER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.012008-2** - LILIAN MARIA PANSANI (ADV. SP190919 ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução desta verba enquanto perdurar o seu estado de hipossuficiência econômica. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.015742-1** - JOAO SOUSA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP175546 REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, no que tange ao pedido de aplicação do índice de 44,80% (Plano Collor I), a título de correção monetária, na conta de poupança de titularidade dos autores, em razão da ilegitimidade passiva da CEF. Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro/89, apurado em 42,72%, em relação à conta de poupança de número 00149582.0, mantida na agência n.º 0296. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.008405-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050852-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT) X IRMAOS ROSENDE & CIA/ LTDA  
REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso I do CPC e JULGO, POR

SENTENÇA, para que produza seus devidos e regulares efeitos de direito, EXTINTO o presente feito em consonância com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.008643-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604381-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso I do CPC e JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus devidos e regulares efeitos de direito, EXTINTO o presente feito em consonância com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.05.005217-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.041949-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ELISETE DE JESUS BARRETO (ADV. SP131849 ELISETE DE JESUS BARRETO)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.001471-7** - FERNANDA DE FREITAS ANTUNES - INCAPAZ (ADV. SP236350 ERIKA INES CORTES ZANATTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, ratificando a decisão liminar que determinou à autoridade impetrada fosse dado prosseguimento ao pedido de concessão de benefício n.º 143.420.230-2, realizando todos os atos necessários a sua conclusão, no prazo de vinte dias, razão porque julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.005763-7** - VICENTE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou a realização do procedimento de auditoria no processo administrativo n.º 42/128.387.517-6, realizando todos os atos necessários, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.05.003171-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X LUCY HELEN MARIA ALVES DOS SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois, embora citada, a ré não ofertou contestação. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente N° 4395**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0603029-4** - ANTONIO THOMAZ BARBOSA MARCHI E OUTROS (ADV. SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO E ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**1999.61.05.016254-5** - RUBENS DE GODOY (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2001.03.99.012186-2** - SANTO PANEGASSI E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2001.03.99.044516-3** - ALCIDES PELLEGRINI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0012715-2** - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP068406 ROSANGELA ATSUKO HAYASHI E ADV. SP068399 GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO LUÍS BENUCCI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1626**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.05.004433-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013101-8) ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA (ADV. SP200629 HILDEGARD ANGEL SICHIERI E ADV. RS039693 EDER VIEIRA FLORES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a excepta para que se manifeste sobre a presente exceção de incompetência, no prazo legal.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0600260-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA (ADV. SP043859 VICENTE DE PAULO MONTERO)

Fls. 120/121: por ora, intime-se a executada para carrear aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, em substituição as bens onerados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**97.0602771-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQ/ DE SOLDA LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP246161 JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**97.0608760-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN)

Fls. 108: intime-se a executada para que regularize o termo de anuência, conforme despacho proferido às fls. 107.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0600266-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: defiro.Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexistência de crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**98.0607021-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO ROBERTO SENATORE (ADV. SP147810 JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0607875-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. 60/73: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Destarte, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 55. Intime-se.

**98.0607901-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E ADV. SP125620 JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E ADV. SP132337 JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) construído(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**98.0608005-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 50. Intime-se.

**98.0608187-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081488 CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0611330-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E ADV. SP180509 ALEXANDRE AUGUSTO CABIANCA PACHECO E ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0611346-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP160490 RENATO BARROS CABRAL E ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em

60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**98.0611362-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA (ADV. SP108135 LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)

Deixo de analisar a petição de fls. 42/47, tendo em vista que o Senhor Benedito Volante é parte ilegítima para interpor exceção de pré-executividade, pois não figura no pólo passivo da presente execução fiscal. Outrossim, quanto ao pleito formulado pela exeqüente (fls. 138), ressalto a competência deste Juízo Especializado para as ações de execução fiscal. Nesse diapasão, entendo que este Juízo não é competente para análise do pleito formulado, cabendo à Fazenda Nacional pleitear e demandar no Juízo competente. Destarte, intime-se a exeqüente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.005388-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP178380 MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) Intime-se a patrona da executada para que demonstre que cumpriu o art. 45 do Diploma Processual Civil. Cumpra-se.

**1999.61.05.015760-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA E ADV. SP178081 RAQUEL RIBEIRO PAVÃO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.015912-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP148916 GABRIEL DA SILVEIRA MATOS E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.018064-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.018586-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X DARLI DE L M ESPINA (ADV. SP140126 GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 54/56). Ulteriormente, a executada, Darli de Lourdes Mattos Espina, demonstrou que o bloqueio realizado junto ao Banco Itaú S/A, recaiu sobre verbas salariais, conforme extratos carreados aos autos (fls. 61/62), requerendo, portanto, o desbloqueio. Diante do exposto, defiro o pleito formulado pela executada, uma vez que os valores depositados a título de salário são absolutamente impenhoráveis, com fulcro no art. 649, IV, do Diploma Processual Civil. Em ato contínuo, intime-se a Fazenda Nacional para a sua manifestação. Cumpra-se.

**2002.61.05.001847-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KDM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP052646 HENRIQUE MORAES LOSTORTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como identifique o signatário da procuração de fls. 47. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.004171-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ARMANDO LADEIRA DE ARAUJO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E ADV. SP086529 MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.010486-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA (ADV. SP144299 VANDERLEI JOSE DA SILVA E ADV. SP163123 ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.010703-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X VANGUARDA COMERCIAL HIDROELETRICA LTDA (ADV. SP185958 RAMON MOLEZ NETO E ADV. SP187684 FÁBIO GARIBE)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.013171-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORTAL PORTAS E TACOS LTDA (ADV. SP128622 JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.005085-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMBASE USINAGEM DE PRECISAO LTDA (ADV. SP181307B JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS E ADV. SP105325 EDMILSON WAGNER GALLINARI)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.014699-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.016530-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.016616-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.005228-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA E ADV. SP150674 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA)

Fls. 58/61: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.004379-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MGR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS INDUSTRIAIS (ADV. SP088288 AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Ab initio, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Em ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**2006.61.05.004500-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X IMPRITEX PRODUTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA - (ADV. SP239142 LEANDRO BONVECHIO E ADV. SP178041 LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA)

Acolho a impugnação de fls. 29/30, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Dê-se vista à parte exeqüente para que indique bens suscetíveis de penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se.

**2006.61.05.004753-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X FORMAX

SOFTWARE LTDA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Acolho a impugnação de fls. 57/64, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando-se que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, com exceção dos ora impugnados (fls. 39), tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado a fls. 43. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia das diligências. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.004866-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CMI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA)

Acolho a impugnação de fls. 58/63, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente para que indique bens suscetíveis de penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se.

**2006.61.05.005216-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J.R. ANTONIOLI TERRAPLANAGEM (ADV. SP103478 MARCELO BACCETTO)

Fls. 37/38: por ora, intime-se a executada para colacionar aos autos certidão de objeto e pé das ações mencionadas às fls. 14/15. Concretizada a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo das determinações supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.005502-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA (ADV. SP045575 LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA E ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.006590-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA (ADV. SP115005 VAGNER LUIS NOGUEIRA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.007943-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (ADV. SP142608 ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Fls. 20/31 e 34/35: por ora, intime-se a executada para colacionar aos autos os três últimos balancetes, assinados por contador regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.007953-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X C&D-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP222169 LUCIANE BUENO PEREIRA)

Fls. 62/64: Depreque-se a penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objetos bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado pela exequente. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de mandato (fls. 47/47), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012906-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PROTHEUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER)

Acolho a impugnação de fls. 59/63, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.000645-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JADE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP225787 MARCOS PAULO MOREIRA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.002373-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X

ANTONIO CARLOS GIMENEZ (ADV. SP033158 CELSO FANTINI)

Acolho a impugnação de fls. 17/20, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres do executado, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003203-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SYSCAMP INFORMATICA E COMERCIO LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Fls. 181/220: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a Fazenda Nacional da decisão proferida a fls. 175/177. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003223-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FURLAB - ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP163162A PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003681-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP143532 EDSON CARNEIRO JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003827-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 116/164 e 168: Por ora, intime-se a executada para carrear aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Nacional para sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.004086-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA (ADV. SP120357 ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Fls. 82 e 85/97: Ante a concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto o imóvel ofertado e de outros bens, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.004289-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOFUSE COMERCIAL LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 54/57: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.008108-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE (ADV. SP092543 HERALDO ANTONIO RUIZ)

Acolho a impugnação de fls. 47/51, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.013101-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA (ADV. RS039693 EDER VIEIRA FLORES E ADV. RS055979 UDIR MOGNON JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência apensa (processo n.º 2008.61.05.004433-3). Intime-se.

**2008.61.05.000781-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X

CARTAO PRATA SISTEMA DE AUTOMACAO LTDA (ADV. SP219623 RENATA DOMINGUES DA FONSECA)  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1605**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.011884-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARCELO VALK DE SOUZA (ADV. SP219808 DORI EDSON SILVEIRA) X MARCOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP219808 DORI EDSON SILVEIRA) X RONALDO HENRIQUE ARAUJO  
Fls. 146. Dê-se vista à autora. Int.

**2006.61.05.015058-6** - ADEMAR YAMANAKA E OUTRO (ADV. SP240786 BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)  
Fls. 347/356. Esclareça a ré quais quesitos deseja ver esclarecidos pela Sra. Perita ou apresente os quesitos complementares que entender pertinentes. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.05.006369-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006365-7) JOAO BATISTA CUSTODIO (ADV. SP250549 SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a petição de fls. 27/40 como emenda a inicial.Ao SEDI para inclusão no polo ativo da Sra. MARIA APARECIDA DE LIMA CUSTÓDIO, bem como para retificar o valor dado à causa.Cite-se e intime-se.

**2007.61.05.007310-9** - ADRIANA SIEWERT CARAM (ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o despacho de fls.82, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.Int.

**2007.61.05.007364-0** - OSVALDIR CASACCIO E OUTRO (ADV. SP223992 JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 73/78.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2007.61.05.008172-6** - GENY DO CARMO RIGOLIN E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Folhas 125/128: Prejudicado pedido para intimação da CEF para informar acerca da existência de extratos de poupança da contas informadas às fls. 88, posto que a de n. 0296.032.75353-9 foi aberta somente em 24.09.2004 e a de n. 0296.001.75353-9 não se trata de conta poupança, pois as conta com número de operação 001 é conta corrente pessoa física;Quanto ao pedido para que a CEF informe acerca da existência de conta em nome de Geny do Carmo Rigolin, no período de 1990/1991, por ter a autora informado em sua declaração de rendimentos a existência de saldo de R\$30.727,88em 1990 e R\$113.740,03 em 1991, não merece prosperar posto que referido documento é de confecção unilateral. Tanto é que tal declaração não menciona a existência da conta n. 0676.013.00146709-1 (extrato de fls. 122);A autora Adélia Baena Duarte não traz nova informação que possibilite a busca dos referidos extratos;Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoras diligenciem na busca de dados como número da conta e agência, como requerido.Int.

**2007.61.05.009713-8** - FERNANDO JOSE SANTANA - ESPOLIO (ADV. SP176167 SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 89/167, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2007.61.05.011764-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Após, Manifestem-se as partes sobre outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2007.61.05.012681-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011427-6) MARCIA DE ASSIS DO AMARAL (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 198/225. Defiro o pedido da Sra. Perita. Fls. 198/225 e 226/234. Dê-se vista às partes para manifestação. Diante da apresentação do laudo pericial, pela Sra. Perita nomeada às folhas 191, fixo os seus honorários em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), de acordo com o parágrafo primeiro, artigo 3º, Título II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, comunicando-se ao Corregedor-Geral do E.TRF da 3º Região. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.003322-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MARINEUZA ARANTES DOS SANTOS  
Fls. 1612. Dê-se vista à autora. Int.

**2008.61.05.004885-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Fls. 91/93: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora diligenciar no sentido de obter novo endereço para a citação do réu. Int.

**2008.61.05.005302-4** - VANDERLEI BERNARDINO SENA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 164/165: Apresentem os autores os quesitos que desejem ver respondidos pela perícia contábil, a fim de que se possa analisar a sua pertinência. Int.

**2008.61.05.006582-8** - ADEMIR ALVES DA SILVA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes - justificadamente - as provas que eventualmente pretendam produzir para comprovar suas alegações. Caso desejem a realização de prova pericial, deverão desde logo formular seus quesitos, para que o juízo possa analisar a sua pertinência. Defiro o pedido de assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.

**2008.61.05.006596-8** - EDSON JOSE DA SILVA (ADV. SP116768 MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 66/144, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.05.007049-6** - RAQUEL WARD LEO (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente a autora o despacho de fls. 25 autenticando os documentos de fls. 12/21, ficando ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**2008.61.05.007955-4** - ANAEL DI SACCO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

**2008.61.05.008418-5** - VISAO IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E ADV. SP159161 SANDRA BANDEIRA DUARTE) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento

das custas processuais perante a CEF, código DARF 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Int.

**2008.61.05.008436-7 - WALTER NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A petição inicial, não atende aos requisitos exigidos pela legislação processual pertinente. Dessa forma, nos termos do artigo 284 do C.P.C., concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, para que a emende, sob pena de indeferimento, devendo:a) autenticar os documentos que a instruem, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.b) especificar os fatos, os pedidos e, ainda, seus fundamentos jurídicos e causa de pedir;c) comprovar a existência do FGTS ou do contrato de trabalho no período de 1967 a 1972, uma vez que pede aplicação dos juros progressivos a partir do ano de 1967;Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para outras deliberações.Int.

**2008.61.05.008437-9 - TOSSIO TAKEUCHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A petição inicial, não atende aos requisitos exigidos pela legislação processual pertinente. Dessa forma, nos termos do artigo 284 do C.P.C., concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, para que a emende, sob pena de indeferimento, para:a) autenticar os documentos que a instruem, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.b) especificar os fatos, os pedidos e, ainda, seus fundamentos jurídicos e causa de pedir;Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para outras deliberações.Int.

**2008.61.05.008619-4 - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP225243 EDUARDO LUIS FORCHESATTO E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico inexistir prevenção com a ação relacionada no termo de fls. 289.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, emenda a inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, posto que o valor atribuído está muito aquém dos valores constantes dos diversos acordos a título de FGTS firmados entre a autora e seus ex-empregados, juntados aos autos.No mesmo prazo supra, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.006365-7 - JOAO BATISTA CUSTODIO (ADV. SP250549 SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Estes autos serão sentenciados juntamente com os principais.Intimem-se.

**2007.61.05.007086-8 - BEATRIZ APARECIDA DE ARAUJO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Folhas 104: Dê-se vista ao autor.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.05.006518-0 - VALTER MOLETA E OUTRO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Observo que não houve a distribuição de ação por dependência deste feito. Assim, considerando que a medida cautelar de exibição é ação de caráter satisfativo e não meramente cautelar, venham conclusos para sentença.Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.000349-5 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X ALTO PADRAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO EVARISTO DE FRANCA X GILBERTO JUVENAL ROMOLI**

Dê-se vista à autora da juntada da carta precatória, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.27.000134-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FRANCISCO CHAVES MEDEIROS**

Ciência ao autor da redistribuição a este Juízo Federal. Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida. Após, a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1610**

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.05.010710-7** - MARIO MORAES FILHO E OUTRO (ADV. SP078687 CEZAR DONIZETE DE PAULA) X WILSON OLIVEIRA SANTOS X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA -SP X ALBERTO DE MORAES X DIRCE SIMENES DE MORAES X MARIA CAROLINA RESTANE BOIATTI X IRINEU JOSE BOIATTI X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da União às fls. 186/189 excluindo de qualquer vulneração de bem de sua propriedade ou interesse, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual. Int.

**2007.61.05.012686-2** - OSMAR MARTINS CRUZ E OUTRO (ADV. SP038521 JACOB BOIMEL) X ALCIDES FELIPE DA SILVA X ONDINA BORTOLOTTI SILVA X HERMAN SIMOES GIUSTI X ODETE GIUSTI X HERMES SIMOES GIUSTI X DAMIS BELLA GIUSTI X RAQUEL MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X CLOVIS TORRICELLI X MARIA JOSEFINA DA ROCHA TORRICELLI X GLEISE CAMPI X GLACELAINÉ CAMPI X SEBASTIAO CAMPI X NAIR ALONSO CAMPI X ZANY COSTA X MARIA CRISTINA LOPES COSTA X ANTONIO BERNARDES X MARIA DE LOURDES DE LIMA BERNARDES X SINEIDE BENEDITA BERNARDO X ELISABETE DE FATIMA BERNARDO X GILMAR ISSA GALLO X NEIDE TREVISAN GALLO X ANTONIO PEREIRA DE MORAES X PIERINA DINI DE MORAES X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X JOAQUIM CARLOS PINTO DA SILVA X REGINA MARTINS BALDI DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS X SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA PRETO X TEREZA RUBIN DE TOLEDO OLIVEIRA PRETO X WALDIR DAMETO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X JOSE PEDRO MUCIACITO X ELISABETE DE OLIVEIRA MUCIACITO X BENEDITO PORTO DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação retro proceda a citação dos co-réus expedindo a secretaria carta de citação para somente aqueles mencionados na certidão de fls. 486. Com a Devolução dos avisos de recebimento abra-se vista ao MPF e posteriormente venham os autos conclusos para nomeação de curador especial para os co-réus citados por edital. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.009639-0** - MARCOS FIORUCI (ADV. SP093586 JOSE CARLOS PADULA E ADV. SP071022 OSCAR TOYOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o primeiro parágrafo do despacho de fls. 166 tendo em vista o ofício de fls. 167. Dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls. 167. Publique-se o despacho de fls. 166. Int. DESPACHO DE FLS. 166: Preliminarmente, comprove o autor a distribuição da carta precatória de fls. 119 perante o Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, cumpra o autor o terceiro parágrafo do despacho de fls. 118, sob a pena já estipulada. Fls. 163/165. Indefiro o pedido, uma vez que tal providência compete à parte autora, devendo comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Int.

**2007.61.05.010662-0** - OZENI MARIA MORO (ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre a proposta de honorários da Sra. Perita (folhas 554/555), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.05.012929-2** - FROMM HOLDING AG. E OUTRO (ADV. SP038601 CLARISVALDO DE FAVRE E ADV. SP232225 JOÃO RENATO DE FAVRE) X STRAPACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP177405 ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

1. Trata-se de embargos de declaração interposto por FROMM HOLDING AG. e pela empresa BRASILPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA. contra a decisão de fl. 1.098/1.100 que extinguiu sem julgamento do mérito a reconvenção ofertada pela empresa STRAPACK EMBALAGENS LTDA. 2. Aduzem as embargantes que a reconvinde deve responder por honorários de advogado devido ser esse o ônus da sucumbência. 3. Pois bem. Aprecio os embargos. 4. Tecnicamente, não há que se falar em sucumbência quando não há apreciação do mérito da ação. A despeito disso, a jurisprudência se orienta no sentido de que é devida a fixação de honorários de advogado também nesta hipótese (Resp. n. 688353/SP), daí assistir razão aos embargantes. 5. Por seu turno, a orientação jurisprudencial dominante é a de que, sendo a reconvenção uma ação, a sua extinção sem julgamento do mérito provoca a fixação de honorários de advogado em favor do reconvinde (AgRG no Ag. 6903000/RJ), dada a independência dos honorários da reconvenção em relação àqueles que vierem a ser fixados na ação principal. 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, com base no art. 535, inc. II, do CPC, para condenar a reconvinde STRAPACK

EMBALAGENS LTDA em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da reconvenção.Intimem-se.

**2007.61.05.014962-0** - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP207794 ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 244/246. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar assistente técnico.Diante da ausência de manifestação das partes acerca da proposta de honorários periciais formulada pela Sra. Perita, fixo honorários provisórios em R\$5.000,00, os quais deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da prova pericial requerida.Int.

**2008.61.05.004341-9** - GNVGAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP223194 ROSEMARY LOTURCO TASOKO E ADV. SP192952 ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre outras provas a produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2008.61.05.004776-0** - EDIO THEODORO CORREA (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Incabível a concessão de tutela antecipada na hipótese, por força do disposto no art. 1º da Lei n. 9.494/97, cuja validade não é objeto deste feito.Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.05.005706-6** - JOSEFA MARIA DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP212592A JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.

**2008.61.05.005954-3** - METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME (ADV. SP254696 MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 270/273. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que os quesitos apresentados referem-se a matéria de direito e não a matéria fática passível de exame técnico-pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.007643-7** - MARIA APARECIDA MEDEA (ADV. SP120867 ELIO ZILLO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 39/41 como emenda a inicial.Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 37, posto que beneficiário da assistência judiciária.Ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar União Federal e para retificação do valor da causa.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

**2008.61.05.008610-8** - NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles constantes do quadro indicativo de fls. 16.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, para:a) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, juntando planilha com memória discriminada dos valores objeto de compensação, bem como providenciar o recolhimento das custas complementares devidas.b) juntar as declarações de compensação a que faz menção às fls. 05;c) juntar cópia das folhas faltantes do contrato social, bem como identificar quem está assinando em nome da empresa a procuração de fls. 07. Intime-se.

## **Expediente Nº 1611**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.021059-7** - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA (ADV. SP172897 FERNANDA DE FAVRE E ADV. SP038601 CLARISVALDO DE FAVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA E PROCURAD GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA E PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, para que neste passe a constar a União Federal, bem como para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Após, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a União Federal cumpra o despacho de fl. 648.Int.

**2003.61.05.013703-9** - PAULO VITORIO DE SANTANA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**2004.61.05.006979-8** - JOSE BORGES DE CARVALHO (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA E ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2004.61.05.010963-2** - ERETUZA GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2006.61.05.010519-2** - ANTONIO RIGOLO E OUTROS (ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal do desarquivamento do feito. Fls. 428/429: defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 422/427, devendo a mesma ser encaminhada à 3ª Vara Federal.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.05.006917-9** - MERCEDES APARECIDA KAPP FRANZINI (ADV. SP143827 DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.003671-4** - CENTRO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Considerando a informação retro, aponto erro material na sentença e reconsidero a mesma no tópico onde se lê: Converta-se em renda da União o valor depositado às fls. 475 leia-se:Defiro a expedição de alvará de levantamento ao executado do valor depositado às fls. 475, devendo o mesmo, apresentar ainda, os dados necessários para referida expedição, quais sejam número dos documentos de identidade (RG), CPF e OAB.Int.

**2001.61.05.003316-0** - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA E OUTRO (PROCURAD ROGERIO ALVES MOTTA-ES6785) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.05.006667-3** - M3 ARMAZENAGEM E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 477, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Certidão de fls. 487: Certifico e dou fé que faço vista destes autos à União Federal acerca da Ordem de Serviço nº 04/2004, com o seguinte teor: Promova a União Federal a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2003.61.05.013625-4** - RUBENS DE PAIVA LOPES E OUTRO (ADV. SP106239 RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E OUTROS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do acordo proposto pela executada às fls. 396/397, no prazo de 10 (dez) dias.Traga o exequente cálculo atualizado do débito, devendo ser deduzido os valores já satisfeitos.Sem prejuízo, apresente o INSS os dados necessários à conversão em renda dos depósitos.Cumprida a determinação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda do INSS dos valores

depositados nestes autos.Int.

**2004.61.05.012199-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ROSALINA MARQUE BARBOSA E OUTRO (ADV. SP209366 RITA DE CÁSSIA LOUREIRO IBRAIM)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.05.012215-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X SUELI SIMONE DE OLIVEIRA WERTHEIMER E OUTRO (ADV. SP188396 ROSANA BERALDO DE ABREU)

Considerando o informado à fl. 200 e o determinado na sentença de fl. 179, expeça-se ofício à 116ª Ciretran determinando o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 165.Sem prejuízo, publique-se a certidão de fl. 198.Certidão de fl. 198: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a executada ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Int.

**2005.61.05.006262-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X IRAIDES MONSINATO GARCIA BOSSO ME E OUTROS

Tendo em vista o informado às fls. 180/181, desentranhe-se a petição de fls. 169/179 (protocolo n 2008.090017477-1), devendo ser encaminhada a 3 Vara Federal de Campinas.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 166.Int.

**2006.61.05.001766-7** - DANILO LUSTOSA PINTO E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 143/150, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.016138-3** - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2000.61.05.010885-3** - PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2000.61.05.010886-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010885-3) PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2006.61.05.000354-1** - COSME CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP123707 VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o impetrante ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo

**2006.61.05.003669-8** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2006.61.05.008174-6** - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça a Secretaria ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas encaminhando cópia da sentença e

acórdão para ciência e cumprimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Int.

**2007.61.05.007659-7** - ANTONIO MACHADO (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.05.003770-7** - GUILHERME DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Trata-se de pedido de habilitação de dependente do exequente Guilherme Dias de Oliveira. Devidamente citado, o INSS não se opôs a habilitação. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante Dirce Martins Lopes Oliveira, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus, caso seja constatado a existência do mesmo. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.05.010997-5** - GISELA RODRIGUES MAGALHAES DE ARAUJO E MORAES E OUTRO (ADV. SP009858 PAULO EDUARDO M DE ARAUJO E ADV. SP028182 VLADimir DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Requeira a Caixa Econômica Federal providência útil ao prosseguimento do feito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.015511-9** - LUIZ CARLOS MINANI (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS MINANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a averbar, para fins previdenciários, como tempo de serviço rural o período de 01/01/1971 a 01/03/1975. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LUIZ CARLOS MINANI Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1971 a

01/03/1975 Tempo de serviço especial reconhecido: \_\_\_\_\_ Número do benefício (NB):

\_\_\_\_\_ Data de início do benefício (DIB): \_\_\_\_\_ Renda mensal

inicial (RMI): \_\_\_\_\_ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**2002.61.00.006832-7** - CERAMICA CALIFORNIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos IV e I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito de a autora resgatar, na forma da legislação atinente à espécie, o saldo decorrente da aplicação da correção monetária nos empréstimos compulsórios recolhidos sobre energia elétrica do período de 1987 a 1993, desde o recolhimento até a data do efetivo resgate ou conversão em ações,

nos termos da fundamentação, descontado o valor já resgatado, nos seguintes índices: - IPC, de janeiro de 1989 a janeiro de 1991; - INPC até dezembro de 1991; - a partir de então incide a UFIR até sua extinção, diante do afastamento da taxa SELIC, quando deve ser substituída pela orientação do Manual de Cálculos na Justiça Federal (Resolução 242/01), a qual prevê, a partir de janeiro de 2001, a utilização do IPCA-E, em decorrência da extinção da UFIR (Resolução 4/2001, de 28/02/2001, do TRF da 1ª Região, bem como pelas Resoluções 258/02, do Conselho da Justiça Federal e 2/03, do STJ). Quanto aos expurgos inflacionários aplicam-se os seguintes índices: - em janeiro de 1989 (Plano Verão) o percentual de 42,72%; - em fevereiro de 1989, o percentual de 10,14%; - em março e abril de 1990 aplicam-se, respectivamente, 30,46% e 44,80%; - em maio de 1990, o percentual de 7,87%; - em julho de 1990, o percentual de 12,92%; - em fevereiro de 1991, deve ser observado o percentual de 21,87%. Como juros remuneratórios devem ser aplicados 6% ao ano (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.073/66), sobre o montante emprestado integralmente corrigido. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Com reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.05.008649-4** - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E ADV. SP200988 CRISTIANO PEREIRA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA 197.442)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES o pedido anulatório do débito fiscal e o condenatório à restituição integral do depósito. Julgo PROCENTE o pedido de devolução do valor depositado a título de penalidades do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro e do art. 4º, I, da Lei n. 8.218/91. Ante a sucumbência mínima da ré, ainda sobre ponto incontroverso, condeno a autora à verba honorária de 15% do valor da causa e a suportar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.05.015884-5** - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE VINHEDO S/C LTDA (ADV. SP077056 JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Desentranhe-se a petição de fls. 50/51, eis que assinada por advogado não constituído nos autos, devolvendo-a a seu subscritor mediante recibo. Não sendo retirada no prazo de 30 (trinta) dias, a petição será eliminada. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.009251-6** - VALMIR BERNARDINO DA COSTA (ADV. SP148323 ARIOVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECT)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença do autor, até que este seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, mediante processo de reabilitação profissional. Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas referentes ao período de 27/06/2004 a 15/08/2004. Sobre as parcelas não pagas são devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, bem como juros legais de 1% ao mês nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20), a partir da citação válida. Os valores devidos serão apurados em liquidação. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: VALMIR BERNARDINO DA COSTA Benefício concedido: auxílio-doença Número do benefício (NB): 31/120.199.168-1 Data de início do benefício (DIB): 06/11/2001 Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada arte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**2004.61.05.012028-7** - MANOEL DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2005.61.05.002008-0** - ELIANDRO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor as parcelas do benefício de auxílio-doença referentes ao período de 20/08/2004 a 01/05/2005. Sobre as parcelas não pagas são devidos, ainda, atualização

monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% ao mês nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20), a partir da citação válida. Os valores devidos serão apurados em liquidação. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ELIANDRO APARCIDO FERREIRA Benefício concedido: auxílio-doença Número do benefício (NB): 31/505.264.204-7 Data de início do benefício (DIB): 24/06/2004 Data cessação benefício: 25/07/2005 Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada arte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2005.61.05.002453-9 - JALVES REINALDO SANCHES (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E ADV. SP272157 MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para afastar a exigência da multa e dos juros previstos no artigo 45, 4º, da Lei n.º 8.212/91, no pagamento do período de 05/1971 a 09/1975, a ser realizado pelo autor com fundamento no 1.º do mesmo artigo, a título de contribuinte individual, bem como para condenar o réu, após o pagamento, a revisar o benefício de aposentadoria concedido ao autor computando o referido período. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2005.61.05.004875-1 - BENEDITA APARECIDA SANTANA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por BENEDITA APARECIDA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural no período de 31/05/1969 a 31/10/1977, assim como as atividades exercidas sob condições especiais nos períodos de 01/11/1977 a 30/08/1978, de 01/11/1979 a 05/12/1980, 01/03/1984 a 30/04/1986 e de 02/01/1993 a 05/03/1995, na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA FÉ DO SUL, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER a autora o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data da citação, 09/09/2005. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do segurado: BENEDITA APARECIDA SANTANA Período laborado em atividade rural: 31/05/1969 a 31/10/1977 Período laborado em atividade especial: 01/11/1977 a 30/08/1978 01/11/1979 a 05/12/1980 01/03/1984 a 30/04/1986 02/01/1993 a 05/03/1995 Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Número do benefício (NB): \_\_\_\_\_ Data de início do benefício (DIB): 09/09/2005 Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/1998: 21 anos, 05 meses e 11 dias Pedágio de 40%: 01 ano, 05 meses e 10 dias Tempo de trabalho total laborado pela autora: 27 anos, 10 meses e 09 dias Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2005.61.05.012485-6 - ANA ALVES SANTANA (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ANA ALVES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença de 28/07/2004 até 12/03/2007. Sobre as parcelas não pagas são devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% ao mês nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20), a partir da citação válida. Os valores devidos serão apurados em liquidação. Por fim, tratando-se de parcelas atrasadas e não pagas, e encontrando-se a autora atualmente capacitada para o exercício de suas atividades, indefiro o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes os pressupostos estatuídos no art. 273 do CPC, mesmo porque o pagamento das referidas parcelas deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ANA ALVES SANTANA Benefício concedido: auxílio-doença Número do benefício (NB): 51561218 Data de início do benefício (DIB): 28/07/2004 Data de cessação do benefício: 12/03/2007 Custas ex lege. Em

face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2005.61.05.013223-3 - ODAIR MARTINS (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ODAIR MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/11/2004. Sobre as parcelas em atraso são devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% ao mês nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20), a partir da citação válida. Os valores devidos serão apurados em liquidação. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ODAIR MARTINS Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 10/11/2004 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2005.61.05.014496-0 - ANGELINO RODRIGUES DIAS (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELINO RODRIGUES DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o processo mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do autor, nos termos dos cálculos apresentados à fl. 146, ou seja, fixar a RMI no valor de Cz\$ 11.671,79, com os correspondentes reflexos nas rendas mensais do benefício, respeitando a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças havidas entre os valores assim recalculados e os realizados administrativamente, sempre respeitando a prescrição quinquenal. Os valores finais devidos serão apurados em fase de liquidação. É devida, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para alteração do benefício do autor: Nome do segurado: ANGELINO RODRIGUES DIAS Benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 31/01/1988 Renda mensal inicial: A ser calculada pelo INSS Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.002209-0 - RONALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RONALDO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para reconhecer como tempo de serviço especial as atividades exercidas no período de 01/01/1977 a 10/12/1998, na empresa DANONE S/A, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 16/04/2004. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: RONALDO PEREIRA DA SILVA Tempo de serviço especial reconhecido: 01/01/1977 a 10/12/1998 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/132.067.044-2 Data de início do benefício (DIB): 16/04/2004 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2006.61.05.002306-0 - OLIVEIRAS DA CRUZ (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por OLIVEIRAS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, SOMENTE para reconhecer, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural no período de 20/01/1965 a 28/02/1971, assim como as atividades exercidas sob condições especiais, nos períodos de 14/04/1975 a 03/11/1975, na

empresa 3M DO BRASIL LTDA.; de 25/11/1975 a 09/09/1977, na empresa ASHLAND-OTILUB e de 13/10/1977 a 05/11/1991, na empresa ASHLAND-RESINAS, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 03/03/2006, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: OLIVEIRAS DA CRUZ Período laborado em atividade rural: 20/01/1965 a 28/02/1971 Período laborado em atividade especial: 14/04/1975 a 03/11/1975 25/11/1975 a 09/09/1977 13/10/1977 a 05/11/1991 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional Número do benefício (NB): \_\_\_\_\_ Data de início do benefício (DIB): 03/03/2006 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**2006.61.05.009853-9** - WILSON FERNANDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por WILSON FERNANDO DE SOUZA e GISELDA TERESA BUENO DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e a UNIÃO FEDERAL como assistente simples, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para afastar a duplicidade de financiamento pelo SFH como óbice à quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua C nº 362, Bloco 16, apartamento 02 - Vila Mimososa - Campinas/SP, Matrícula nº. 29081, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP. Custas ex lege. Ante à sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.010973-2** - DAVID RAIMUNDO MARQUES (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DAVID RAIMUNDO MARQUES em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas nos períodos de 01/04/1974 a 01/12/1975, na empresa HENKEL S/A; de 09/01/1976 a 30/11/1979 e de 01/12/1988 a 26/01/1990, na CIA. ANTÁRTICA PAULISTA e de 07/04/1980 a 24/01/1983, na MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 05/07/1999, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: DAVID RAIMUNDO MARQUES Tempo de serviço especial reconhecido: 01/04/1974 a 01/12/1975 09/01/1976 a 30/11/1979 01/12/1988 a 26/01/1990 07/04/1980 a 24/01/1983 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional Número do benefício (NB): 42/113.904.448-3 Data de início do benefício (DIB): 05/07/1999 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**2006.61.05.014003-9** - RAIMUNDO SOARES NETO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E ADV. SP272157 MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO SOARES NETO em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas nos períodos de 18/05/1978 a 03/05/1983 e de 17/02/1986 a 15/01/1990, na empresa ZINCAFER IND. E COM. LTDA. e de 01/03/1990 a 23/09/1994 e de 01/04/1995 a 10/12/1998, na empresa ANHANGUERA BENEF. DE PEÇAS METÁLICAS LTDA., bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 07/04/2006. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir

do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: RAIMUNDO SOARES NETO Tempo de serviço especial reconhecido: 18/05/1978 a 03/05/1983 17/02/1986 a 15/01/1990 01/03/1990 a 23/09/1994 01/04/1995 a 10/12/1998 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/137.396.366-0 Data de início do benefício (DIB): 07/04/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2006.63.04.005791-0 - GASPAR JOSE DOS REIS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GASPAR JOSÉ DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/06/2001. Sobre as parcelas em atraso são devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% ao mês nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20), a partir da citação válida. Os valores devidos serão apurados em liquidação. Ratificando e retificando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 209/212, determino à autoridade impetrada que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido ao autor. As parcelas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: GASPAR JOSÉ DOS REIS Tempo de serviço rural:

Tempo de serviço especial: \_\_\_\_\_ Benefício concedido: \_\_\_\_\_  
Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): \_\_\_\_\_ Data de início do benefício (DIB): 12/08/2005 Renda mensal inicial (RMI): \_\_\_\_\_ Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2007.61.05.011923-7 - ROQUE JULIO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROQUE JULIO em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades exercidas nos períodos de 09/02/1981 a 12/04/1991, na empresa ALIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA; de 02/01/1992 a 03/05/1994, na empresa PLESVI PLANEJ E EXEC. DE SEG. E VIGILÂNCIA INTERNAS S/A e de 11/07/1994 a 15/02/1995, na empresa TECIDOS FIAMA LTDA, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/11/2003. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ROQUE JULIO Tempo de serviço especial reconhecido: 09/02/1981 a 12/04/1991 02/01/1992 a 03/05/1994 11/07/1994 a 15/02/1995 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/131.071.071-3 Data de início do benefício (DIB): 21/11/2003 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2007.61.05.014237-5 - SANDRA MARIA PRINCZ (ADV. SP087888 ZINGARO PITTA MARINHO E ADV. SP069817 RITA DE CASSIA LEITE XANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por SANDRA MARIA PRINCZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo em 11/05/2006. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. É devida, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante

Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SANDRA MARIA PRINCZ Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício (NB): 141.220.077-3 Data de início do benefício (DIB): 11/05/2006 Renda mensal inicial (RMI):

\_\_\_\_\_ Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vicendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2008.61.05.000027-5** - MARIA HELENA DE MELO GOMES (ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA HELENA DE MELO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 19/04/2002. É devida, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA HELENA DE MELO GOMES Tempo de serviço rural reconhecido:

\_\_\_\_\_ Tempo de serviço especial reconhecido: \_\_\_\_\_ Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício (NB): \_\_\_\_\_ Data de início do benefício (DIB): 19/04/2002 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2008.61.05.002947-2** - FOX METALS DO BRASIL LTDA (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado.P. R. I.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1135

#### USUCAPIAO

**2004.61.05.009148-2** - JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES (ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS E ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP056228 ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Fls. 592/668: Primeiramente, defiro a juntada dos documentos de fls. 594/668, dando-se vista às partes na audiência a seguir designada. Defiro, ainda, o pedido de produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, designo o dia 06/11/2008, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 593. Deverá o autor manifestar se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação. Caso haja a necessidade de intimação das testemunhas, peça-se carta com aviso de recebimento. Sem prejuízo, intime-se o MPF, a CEF e a Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. Por fim, ressalto que a Municipalidade de Campinas, a Fazenda do Estado de São Paulo e a União, manifestaram-se aduzindo que não têm interesse no objeto dos presentes autos, respectivamente às fls. 577, 585 e 575, motivo pelo qual, desnecessárias suas intimações. Int.

#### MONITORIA

**2004.61.05.016757-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS BELTRAO GEISSLER (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC. Sendo assim, intime-se o réu/embargante a pagar a quantia devida, no prazo

de 15 dias, nos termos do art. 1102-c, parágrafo 3º c/c art. 475-i 3º e 475-j , todos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% ao mês a teor do art. 405 do Código Civil. Observado o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem assim à arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I..

**2005.61.05.000779-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA E OUTRO (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA) X CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO (ADV. SP248411 QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE)**

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, rejeitando-os, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC. Sendo assim, intime-se o réu/embargante a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-c, 3º c/c art. 475-i 1º e 475-j, todos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% ao mês a teor do art. 405 do Código Civil. Observado o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0604410-9 - AFRANIO MORENO E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X MARGARIDA MARCHIORI (ADV. SP205463 NANSI CRISTINA TONETTI) X RUTH MACHADO BORGES SILVA (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)**

Ante o exposto, julgo este processo EXTINTO, somente em relação aos autores José Bailo, Margarida Marchiori e Ruth Machado Borges Silva, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado informando-lhe que as requisições de pequeno valor de Afrânio Moreno e Vânia Aparecida Moreno Borsone estão aguardando o julgamento do recurso. P.R.I.

**2002.61.05.000390-0 - JOSE RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP163709 EDSON APARECIDO DA ROCHA E ADV. SP121829 MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP172370 ALEXANDRE UEHARA)**

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a Caixa Seguradora S/A e, subsidiariamente, a CEF, a pagar ao autor o valor de 50% do valor segurado a título de indenização por invalidez permanente, devendo ser abatido o valor já pago. A diferença deverá ser corrigida na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custa ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**2003.61.05.014060-9 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP169479 LILIAN LUCIA DOS SANTOS E ADV. SP167117 ROSILEY JOVITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se pessoalmente o autor da data da perícia a ser realizada em sua residência no dia 15/09/2008, às 9 horas. Em face da proximidade da data, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção. Int.

**2005.61.05.001959-3 - HELENA PUPO (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Sendo assim, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO os cálculos apresentados. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Caixa Econômica Federal ao desbloqueio das contas. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.003943-2 - ZULEICA DAMICO MIEDES E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 492/497, nestes autos, sob o argumento da existência de erro material. Razão a embargante em suas alegações. Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, dando-lhe provimento, para alterar a sentença, que passa ter a seguinte redação em relação à primeira parte de seu dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária do IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto ao mês de junho de 1987 no percentual de 18,02%, abatidos os efetivamente creditados..Mantenho, no mais, a sentença na forma que está.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2006.61.05.006425-6** - ANTONIA GADOTTI BACCARI E OUTROS (ADV. SP188771 MARCO WILD E ADV. SP184759 LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação aos índices 26,06% e 42,72% referentes aos meses de 06/87 e 01/89, para condenar a CEF a aplicar referidos índices na conta poupança dos autores nº. 5882-5, fls. 23/52, e no pagamento das diferenças apuradas, atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia seu aniversário, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno ainda ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Julgo improcedente o pedido em relação ao índice 21/87%, referente ao meses 02/91, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custa ex lege. P.R.I.

**2006.61.05.008970-8** - ELZA MARIA BORDIGNON ARGENTIN (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, jugo procedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para: a) Condenar o INSS a rever o valor da Renda Mensal Inicial do benefício da autora no valor apurado pela própria autarquia às fls. 246/253; b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigido, desde 10/98, parcelas não prescritas, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, contados estes desde a citação válida e correção monetária nos termos do Provimento nº 64 da ECGJF da 3ª Região, na valor total de R\$ 52.533,55 apurado às fls. 253. c) Concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que revise e implante, a partir de 04/2007, inclusive, a nova renda mensal da autora no valor de R\$ 637,31, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Condeno ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas indevidas ante a isenção que goza o réu. Ante a ausência de lide, não há duplo grau obrigatório. Certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

**2007.61.05.002950-9** - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP168100 VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido da autora e portanto resolvo o presente feito com apreciação de mérito na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para determinar a implementação do benefício (NB 137.071.106-6). Concedo à autora antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que nos termos do art. 461 e seguintes, combinado com o artigo 273 do CPC, implante o referido benefício, no prazo máximo de 30 (trinta dias), independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados devidamente corrigidos desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 15/12/2004 (fls. 10). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: Neusa Maria da Silva Benefício concedido: Pensão por Morte (decorrente do falecimento do segurado Moacyr Vendramin) Data de Início do Benefício (DIB): 15/12/2004 (fls. 10) Número do benefício requerido administrativamente em 15/12/2004: 1370711066A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 do TRF/3ª Região e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data do requerimento administrativo. Os juros de mora incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da data da citação. Arcará ainda o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total das prestações vencidas e atualizadas, na forma do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 10, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição. P.R. Intimem-se e oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, para o cumprimento do decidido.

**2007.61.05.005516-8** - WALMIR DE JESUS ZAMBONINI (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº.

1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.009163-0 - CRESCENCIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, e extingo o presente feito com apreciação de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo exercido em atividade rural o período 19/07/69 a 20/12/74; b) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 26/05/76 a 08/02/80 e de 15/04/80 a 27/03/87, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum; c) Julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data do requerimento, qual seja, 18/11/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Crescencio Manoel da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional Data de Início do Benefício (DIB): 10/11/97 Período laborado em atividade rural 19/07/69 a 21/10/72 Período laborado em atividade especial: 26/05/76 a 08/02/80 e 15/04/80 a 27/03/87 Data início pagamento: 10/11/97 Tempo de trabalho total reconhecido em 10/11/97: 30 anos, 7 meses e 25 dias. d) CONDENAR o Réu ao pagamento dos valores desde 10/11/97 (data do requerimento) fls. 109, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento 26/2001 da CGJF 3ª Região, juros de 1% ao mês contado da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil, respeitada a prescrição quinquenal. e) Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculados até a data desta sentença, precedentes. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. A Secretaria deve renumerar as fls. destes autos a partir da fl. 169, anterior ao termo da primeira testemunha, que passou a ter numeração incorreta. P.R.I.

**2007.61.05.012759-3 - LUIS MARCELO DORETO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Posto isto, julgo EXTINTO o processo em relação ao pedido do item a, conforme ordenado nesta sentença, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, IV c/c art. 3º, ambos do CPC, na forma da fundamentação: Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na letra h ordenado nesta sentença, para afastar a aplicação do procedimento previsto nos artigos 31/36 do Decreto-Lei n. 70/66, e determinar que a CEF se abstenha da prática de execução extrajudicial do contrato, objeto deste processo, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, em face da fundamentação supra, ressalvado, entretanto, à Ré o direito da utilização das vias judiciais executórias, se o caso; e Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial pela(s) parte(s) autora(s), resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. A teor do parágrafo único, do art. 21, do CPC, condene a(s) parte(s) autora(s) nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**2007.61.05.013666-1 - CLAUDIO VASSOLLI (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária do IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto ao mês de Fevereiro de 1987 no percentual de 18,02%, abatidos os efetivamente creditados. Julgo Improcedentes os pedidos em relação aos índices de 05/90 e 02/91 nos percentuais de 5,38% e 7%, respectivamente, nos termos da fundamentação. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, em relação ao índice de 02/89 no percentual de 10,14%. Os valores apurados deverão ser atualizados e acrescidos, respectivamente, pela correção monetária e dos juros aplicáveis ao saldo das contas do FGTS, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, sendo que, em 01/89 e 04/90, os índices de correção monetária deverão ser nos percentuais de 42,72% e 44,80, respectivamente. Condene ainda a ré no pagamento dos juros de mora na taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do C.T.N.), nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, a partir da citação. Sem honorários (art. 29c, da Lei n. 8.036/90). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.05.014060-3 - JOSE LUIZ VIDO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a audiência designada para o dia 30/09/2008. Porém, determino ao autor seja esclarecida a informação de que sua filha permanece no endereço apontado na inicial em confronto com a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 231, informando que o inquilino do imóvel desconhece seu endereço. Prazo: 5 dias. Int.

**2007.61.05.015062-1 - MARIANGELA ABIB E OUTROS (ADV. SP198788 KATIA ALESSANDRA ABIB)**

BRUSSIERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos das autoras, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, referente ao mês de 01/89, na conta poupança nº. 3286.6, fls. 51, e no pagamento das diferenças apuradas em 03/02/89, atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia de seu aniversário, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno ainda ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Julgo improcedente o pedido em relação ao índice de 44,80%, referente ao mês de 04/90. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custa ex lege. P.R.I.

**2008.61.05.002927-7** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 12/12/98 a 09/08/07. Indefiro a inicial, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de atividade especial relativo aos períodos compreendidos entre 19/01/81 a 01/04/84, 01/05/84 a 10/05/88 e 07/11/88 a 10/12/98, a teor do art. 295, III, do CPC. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento, 09/08/2007, bem como ao pagamento dos valores, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antônio José dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 09/08/2007 Período laborado em atividade especial: 12/12/98 a 09/08/07 Data início pagamento: 09/08/2007 Tempo de trabalho total reconhecido em 24/09/2002: 25 anos, 11 meses e 26 dias. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a Autarquia Ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2008.61.05.003315-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS (ADV. SP178074 NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, tendo em vista o estabelecido entre as partes às fls. 84. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.003366-9** - WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA MOURATO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/01/1998 a 20/09/2007. Indefiro a inicial, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de atividade especial relativo aos períodos compreendidos entre 24/06/82 a 31/12/97, a teor do art. 295, III, do CPC. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento, 20/09/2007, bem como ao pagamento dos valores, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Washington Luiz Oliveira Mourato Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 20/09/2007 Período laborado em atividade especial: 01/01/1998 a 20/09/2007 Data início pagamento: 20/09/2007 Tempo de trabalho total reconhecido em 20/09/2007: 25 anos, 2 meses e 28 dias. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a Autarquia Ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2008.61.05.003467-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008734-0) AYRTON

CARLOS TADEU ROCCA (ADV. SP145277 CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando os pagamentos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.05.007315-1** - ROSIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO ARAUJO (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, intimem-se pessoalmente as partes de que a perícia de ortopedia foi reagendada para o mesmo dia, 25/09/2008, porém, às 13:30 horas. Int.

**2008.61.05.008822-1** - GENESIO COSTA BEZERRA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que o autor usufruiu anteriormente até a realização das perícias, ocasião na qual será reapreciado o pedido. Intime-se o INSS para a reativação do benefício no prazo de cinco dias. Com o intuito de abreviar o procedimento, nomeio, desde já, como médicos peritos Dr. Fernando Terranova, ortopedista, com consultório na Rua Eduardo Lani, n 200, Guanabara, Campinas/SP e a Dra. Maria Helena Vidotti, clínica geral e cardiologista, com consultório à Av. Andrade de Neves, 707 - sala 802 - Botafogo, para realização das perícias médicas. Intimem-se as partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se quiserem, às perícias médica ora designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, envie-se aos Senhores Peritos, mediante ofício, cópia da inicial, dos eventuais quesitos das partes, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa? Se positivo, para todas as atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Com o ofício a ser enviado aos Senhores Peritos deve ser anexado, também, cópia da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que a Justiça Federal pode arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução. Para a requisição do pagamento dos honorários periciais, serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, e-mail, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta na qual pretende o Sr. Perito seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer às perícias munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Por ocasião da entrega do Ofício acima mencionado, solicito aos Srs. Peritos que já informem ao Sr. Oficial de Justiça a data designada para realização da perícia, devendo este certificar o que lhe for informado. Com a designação da perícia intimem-se as partes do dia e local agendado, com urgência. Cite-se. Outrossim, oficie-se ao Gerente da agência da Previdência Social de Campinas para que seja juntado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos processos administrativos do autor.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.05.009262-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VIACAO LEME LTDA (ADV. SP019242 MARIO PEREIRA LOPES E ADV. SP140926 FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES E ADV. SP151014 ARTHUR PIMENTEL DE GODOY)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**93.0604593-0** - VALDEMAR MOLENA BRONHOLI E OUTROS (ADV. SP046384 MARIA INES CALDO GILIOLI E ADV. SP046864 JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI E ADV. SP048088 GLORILZA MARIA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com relação ao exequentes Valdemar Molena Bronholi, Dimas Capellazzo e Jairo Zampoli, HOMOLOGO os cálculos apresentados. Com relação a Fernando Cesar Assi e Kyo Ueno, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II e 795 do CPC, em razão de terem assinado o Termo de Adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. Alvarás de levantamento cumpridos às fls. 544 e 557. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**2001.03.99.003233-6** - NELSON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sendo assim, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO os cálculos apresentados. Alvarás de levantamento cumpridos às fls. 812/813 e 878/879. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.05.015875-4** - JOSE BEZERRA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II e 795 do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**2004.61.05.014322-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009551-3) CARLOS LIMA VITORINO E OUTRO (ADV. SP159470 MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X CARLOS LIMA VITORINO E OUTRO (ADV. SP159470 MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.05.009551-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X CARLOS LIMA VITORINO E OUTRO (ADV. SP159470 MARCELO DE ROCAMORA)

Remetam-se estes autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.05.008734-0** - AYRTON CARLOS TADEU ROCCA (ADV. SP145277 CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, já despendidas. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 2008.61.05.003467-4. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.05.004159-9** - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (ADV. SP128898 CARLOS ERVINO BIASI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil é órgão vinculado à União Federal e não possui personalidade jurídica ou legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, indefiro a petição inicial e julgo EX-TINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer, em sua versão original. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1537**

## **MONITORIA**

**2005.61.13.001735-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA E OUTROS (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade (prevista na cláusula 12ª do contrato), restando mantida a exigência somente da comissão de permanência. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acolhimento parcial dos embargos, reconheço a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, com exclusão apenas da cumulação acima referida, restando mantida a exigência somente da comissão de permanência; podendo pois prosseguir o processo, independentemente de qualquer outra formalidade (pois que a alteração depende apenas de cálculo matemático), consoante art. 1102c do Estatuto Processual Civil. Face a sucumbência recíproca, cada parte acará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.13.000075-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA E OUTROS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do ofício de fls. 72, da 1ª Vara Cível de Ituiutaba/MG, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.13.000285-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP E OUTROS (ADV. MG099234 LUCRECIA DONIZETE DE OLIVEIRA CINTRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1402981-0** - ITAMAR GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, promovo a intimação da advogada do requerente, Drª. Selma Aparecida Neves Malta - OAB/SP 82.571, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**97.1402434-0** - MARIA SILVERIO DE FREITAS (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Fl. 215: Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 213. Int.

**1999.03.99.086632-9** - MARIA DO CARMO SILVA LOPES (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à perícia designada, no dia 07/10/2008, às 07:00 horas, no consultório do DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, sito na rua do Comércio, 1363 -Centro - Franca - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de todos exames médicos (chapa, exame de sangue) que porventura possua. Int.

**2001.61.13.000489-8** - ANESIO FELIPE SANTIAGO (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a advogada da parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**2001.61.13.002402-2** - MARIA DAS DORES ALVES PINHEIRO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**2001.61.13.002734-5** - NILZA SILVEIRA DE SOUZA ALVES (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2002.61.13.000129-4** - MARIA DE LOURDES DUARTE (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2002.61.13.001955-9** - MARIA MARGARIDA BELOTI DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2002.61.13.002124-4** - MARIA DAS GRACAS CINTRA DA SILVA (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**2003.61.13.003682-3** - ANTONIO MENDES MARTINS (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.13.001782-1** - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício requisitório (RPV) em favor da parte autora e do seu patrono, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.002019-4** - MARIA DE LOURDES PRADO NASCIMENTO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2004.61.13.002434-5** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.13.000241-0** - JOAO CARLOS MACHADO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a decisão de fls. 140/142 prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, pois entendeu necessária a produção de prova testemunhal, nos seguintes termos: ...a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral e, conseqüentemente, o cumprimento do período de carência e a respectiva qualidade de segurado (fl. 141). Para tanto, designo o dia 23/10/2008, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 5 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**2005.61.13.000377-2** - ZAIRA BORASCHI DE CARVALHO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.13.002905-0** - CARLOS EDUARDO MARTINS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.13.000537-2** - LUCIANA CRISTINA SOARES GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.13.000937-7** - NEUZA MARIA FERNANDES (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.13.001614-0** - ROSELI DOMENEGUETI SANTANA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista ao INSS, com urgência, para comprovar nos autos a implantação do benefício, conforme determinado às fls. 133. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.13.001777-5** - ELOI PEDROSO DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.13.001817-2** - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.13.002373-8** - EDSON DE FREITAS GUIMARAES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.13.002686-7** - SEVERINA NUNES MAGALHAES (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.13.002786-0** - APARECIDA PAULINA RODRIGUES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.13.002821-9** - OLAIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.13.002893-1** - VANESSA CRISTINA GASPARINI (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO E ADV. SP229667 RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da autora acerca das informações da assistente social (fls. 81), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2006.61.13.002902-9** - ELZA DOMENCIANO ESTEVAM (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO E ADV. SP229667 RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a recurso adesivo da autora no efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.13.002979-0** - ANSELMA EFIGENIA DA SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.13.003143-7** - FRANCISCO LUIZ NETO (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.13.003523-6** - LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.13.003534-0** - JOSUE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.13.003826-2** - NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.13.003846-8** - ADAILTON DE PAULA E SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.13.003954-0** - LUZIA DA SILVA ROSA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.13.004115-7** - TIAGO SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.13.004155-8** - ORMI BISCO DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.13.004298-8** - CLARICE DE PAULO DAMACENO (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.13.004515-1** - HELOISA DE SOUSA FLORO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.13.004519-9** - IRENE DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.13.004535-7** - MOISES FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.13.004561-8** - MAURICIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA E ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.13.000330-6** - TANIA NEVES BORASQUI (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação retro, tendo em vista que até a presente data não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, cumpra-se a decisão de fl. 31, promovendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.000758-0** - MUNICIPIO DE FRANCA (ADV. SP226526 DANIEL CARVALHO TAVARES E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E ADV. SP028713 JOVIANO MENDES DA SILVA E ADV. SP129445 EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 690/715 e 728/734 (autor e INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.13.002290-8** - HENRIQUE CUNHA BARBOSA (ADV. SP241433 KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor, resta prejudicada a apreciação do pedido de fls. 129. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000244-6** - MARIA VILIONE QUINTAL POLO (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome da requerente MARIA VILIONE QUINTAL POLO, desde o ajuizamento da ação (01.02.2008 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e artigo 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do

Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente a 10% do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20 4º do Código de Processo Civil, atentando-se para o teor da Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente considerando a idade avançada da parte autora. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome em nome da autora MARIA VILIONE QUINTAL POLO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 475, Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**2008.61.13.001244-0 - HORACINA FALEIROS E OUTRO (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 52/53, em aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 29.526,31 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), bem ainda para constar que o pedido em relação a conta poupança n. 013.0029906-0, do autor Fausto Gonçalves Dias, não será objeto do presente feito. Cite-se, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001468-0 - MILTON BERNARDES (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto e mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.13.001538-6 - LUCIA HELENA MANIGLIA BRIGAGAO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Diante dos documentos juntados às fls. 85/95, verifico que nos autos n. 2004.61.13.000834-0 (extinto sem julgamento do mérito) os autores requereram o pagamento das diferenças entre o que lhes foram creditados e o índice de atualização monetária de 42,72 %, em janeiro de 1989, em suas contas de cadernetas de poupança n.ºs. 34503-7 e 89.690-4, Agência 0304 da CEF. Tratam-se de identidade de ações em relação à co-autora Vanda de Almeida Duzzi. Dispõe o art. 253, do CPC, com redação dada pela Lei. Nº 11.280/2006: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei). Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 2004.61.13.000834-0. Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001582-9 - IZABEL CRISTINA PASSAGEM (ADV. SP168772 ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Ciência da distribuição do presente feito a esta Vara Federal. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.13.000911-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.000525-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ODETE GOMES DE SOUZA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)**

Diante da petição de fls. 37, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.001050-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.008712-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NOE PAULINO BUENO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO)**

Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.13.001209-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003006-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos. Analisando detidamente o título executivo verifico que a r. Decisão de fls. 130/136, em sua fundamentação, esclareceu que o o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, (...) e, ao final, estabeleceu a DIB, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, havendo parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Não houve interposição de embargos de declaração em face da decisão. Nestes termos, determino a remessa dos autos à Contadoria para que sejam elaborados cálculos, observando como data do início do benefício o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, qual seja, 01/03/2005, conforme documento de fl. 139. Após a realização dos cálculos, intimem-se as partes acerca desta decisão e para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargada. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.13.001731-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403033-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

(...) Tendo em vista que a manifestação de fls. 18-verso foi subscrita por advogado que não consta na procuração pública de fl. 79, intime-se ao atual patrono do autor, Dr. Reinaldo Garcia Fernandes, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 09/12 ou substabeleça ao advogado Dr. Jullyo Cezzar de Souza, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.1401473-3** - CALCADOS PENHA LTDA (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.13.000509-5** - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 62/68, no efeito meramente devolutivo. Vista a(o) impetrada(o), para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.001301-8** - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e consoante tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, conforme consta do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO a Segurança pugnada. Custas pelo impetante. Sem condenação em honorários advocatícios em decorrência da Súmula n.105 do STJ e da Súmula 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.13.000865-5** - ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURAL COMUNITARIA DA VILA S (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP249579 JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.1401925-3** - ANTONIA LOBAO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIA LOBAO

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**95.1402863-5** - TEREZINHA INGANI BOMPAN (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X

**THEREZINHA INGANI BOMPAN**

Fls. 176/177: Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**1999.61.13.003961-2 - SANDRA REGINA ESTANTI (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X SANDRA REGINA ESTANTI**

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2002.61.13.001214-0 - WILSON ROBERTO FERREIRA DE BRITO (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.13.001756-7 - NEUSA MARIA GAIOWIS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X NEUSA MARIA GAIOWIS**

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.13.003447-4 - ADRIANA REGINA RIZZI CHAGAS - INCAPAZ (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X ADRIANA REGINA RIZZI CHAGAS - INCAPAZ**

Fls. 172/173: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.13.003890-0 - RUTH CARVALHO PANICIO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X RUTH CARVALHO PANICIO**

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.13.004887-4 - MARY IVANI MENDES BOORATI (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARY IVANI MENDES BOORATI**

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, conforme documentos de fls. 8 e 139. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.13.001213-6 - LEONTINA TELES DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD**

**BALLARINI) X LEONTINA TELES DE SOUZA OLIVEIRA**

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.001649-0 - SEVERINO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X SEVERINO BATISTA DOS SANTOS**

Petição de fl. 181/185: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.004027-2 - MARIA QUERINA PEREIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA QUERINA PEREIRA**

Petição n. 196. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.004537-3 - CARLINDO MANCALVO DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CARLINDO MANCALVO DE OLIVEIRA**

Fl. 141: Expeçam-se requisições de pagamento (PRECATÓRIOS), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (21/09/2005 - fl. 59). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.002539-1 - NEUZA MARIA DE LIMA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUZA MARIA DE LIMA**

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000052-0 - FILOMENO PEREIRA DUTRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X FILOMENO PEREIRA DUTRA**

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000945-6 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE APARECIDO DA SILVA**

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000956-0** - REINALDO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X REINALDO FIRMINO DA SILVA

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais do médico antecipados pela Justiça Federal, no valores de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (13.06.07 - fl. 151v). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.001139-6** - LUIZ JOSE DO PRADO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ JOSE DO PRADO

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.004146-7** - ZULMIRA MARIA DE JESUS (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X ZULMIRA MARIA DE JESUS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.13.000332-0** - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Diante do decurso do prazo de fl. 313, dê-se nova vista à patrona da parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2007.61.13.000203-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003291-0) VANIA DA SILVA BRAGUIM (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Inicialmente, para remuneração do perito judicial pela elaboração do laudo de fls. 124/128, arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. Com relação às petições de fls. 140 e 145/146, tendo em vista a necessidade de prévia perícia, conforme determinado na sentença (fl. 15), designo perito judicial o Dr. Rodolfo Chaves Bartoci (ortopedista) para realização da perícia, a fim de verificar a necessidade de troca das próteses, conforme documentos apresentados às fls. 141/142 e 147, devendo entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente. Intime-se o perito para agendar a realização da perícia. Após, intemem-se as partes, devendo a autora comparecer ao local, data e horário indicados para a realização do exame pericial. Cumpra-se com urgência

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.13.000088-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X DANILO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP098726 MARIA DA CONCEIÇÃO O FERNANDES) X MIRIAM GONCALVES FELIZARDO

Ciência às partes acerca das decisões de fls. 121/134. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

## **Expediente Nº 839**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.13.001776-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001187-9) GIANE PEIXOTO NEVES E OUTRO (ADV. SP258286 ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em face do inadimplemento noticiado às fls. 133, revogo a liminar concedida às fls. 60/61, porquanto a manutenção de seus efeitos ficou condicionada ao pagamento das prestações. Expeça-se mandado com urgência. Deixo para apreciar o item 3 de fls. 133, atinente à destinação dos valores depositados em juízo por ocasião da prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**2003.61.13.003382-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X EMILIO FERNANDES FILHO (ADV. SP164521 AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA)

Intime-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.13.003898-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LUIS GUSTAVO TOZZI BERTONI

Defiro a suspensão requerida às fls. 71. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.000920-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X VALERIO LOPES PEREIRA

Defiro a suspensão requerida às fls. 83. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.001251-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PETERSON WESLEY CAMILO

Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal - CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, tendo em vista a certidão negativa de fls. 90. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.002688-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVALDO RODRIGUES (ADV. SP112302 SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Manifeste-se a CEF quanto aos termos da certidão negativa de fls. 104, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.002692-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VALDIONIL ALVES DOS REIS (ADV. SP185261 JOSE ANTONIO ABDALA)

Intime-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.003693-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE DE CASSIS BRANCO E OUTRO (ADV. SP181365 REINALDO MARTINS JUSTO)

FLS. 142: ...Com a juntada da complementação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, retornem os autos conclusos. OBS.: CIENCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO ÀS FLS. 144/147.

**2006.61.13.003677-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X

CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP054943 BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

1. Recebo o recurso de Apelação dos Réus (fls. 126/135), nos efeitos devolutivo e suspensivo, em face dos benefícios da assistência judiciária requerida às fls. 55/57, que ora concedo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º).2. Vista à CEF, pelo prazo legal, para contra razões.3. Deixo de receber o Recurso Adesivo dos Réus (fls. 163/172 e 177), uma vez que, com a interposição do recurso pela via principal, os mesmos já exerceram seu direito, restando caracterizada a preclusão consumativa.4. Decorrido o prazo supra concedido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000073-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA E OUTROS**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 41, bem como a certidão de fls. 42, intime-se a autora Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie a juntada aos autos de valor devidamente atualizado referente ao presente feito. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 43. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.000081-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA APARECIDA GALLUCCI SCARABUCI E OUTRO**

Defiro a suspensão requerida às fls. 64. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.000889-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JULIO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTROS**

Manifeste-se a Autora/CEF quanto à Exceção de Pré-Executividade e documentos a ela anexos (fls. 55/70), no prazo legal. Após, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.13.001250-0 - MARTA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 160, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2001.61.13.002511-7 - JUSUE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP114181 EDILSON DA SILVA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos em decisão. Verifico que, em virtude da r. determinação de fl. 218, o perito foi intimado para prestar esclarecimentos acerca dos questionamentos dos autores de fls. 216/217. Às fls. 231/234, o perito reputou importantes e pertinentes as considerações dos autores, solicitando, a fim de viabilizar a conclusão dos trabalhos, que a COHAB esclarecesse as ponderações por ele levantadas. É visível o esforço do perito na tentativa de subsidiar este Juízo dos elementos técnicos necessários ao julgamento da demanda. Por outro lado, conforme ponderado pelo perito, também é verdade que a COHAB, a cada momento, traz aos autos novas planilhas, com novos dados e diferentes explicações, dificultando de forma determinante a conclusão dos trabalhos do especialista. Em face do exposto, converto o julgamento em diligência e determino à COHAB que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, detalhadamente, sobre as ponderações do perito de fls. 232/233, bem como esclareça as seguintes questões: 1) quais eram os reais valores da prestação e do saldo devedor antes e depois do sinistro (evento invalidez); 2) os valores apurados no item 1 foram os mesmos cobrados dos autores, explicitando, caso a resposta seja negativa, os motivos da divergência e as providências tomadas para as retificações; 3) o porquê, consoante a petição de fls. 219/221, após mais de três anos, houve o aumento do saldo devedor (março de 2004: valor da prestação de R\$ 37,77 e saldo devedor em R\$ 7.724,57 - junho de 2007: valor da prestação de R\$ 56,59 e saldo devedor em R\$ 9.363,93); 4) informe, detalhadamente, quais foram os reflexos no contrato advindos dos reajustes salariais dos autores, notadamente quando foram apurados e como repercutiram no valor das prestações e do saldo devedor; 5) informe se os valores cobrados dos autores após a ocorrência do sinistro obedecem ao limite de comprometimento da renda da mutuária Terezinha Borges de Oliveira Santos; 6) informe qual o valor atual da prestação e do saldo devedor. Advirto a COHAB que os esclarecimentos deverão ser corroborados com a documentação pertinente, facultada a indicação da(s) folha(s) dos autos, se for o caso. Após os esclarecimentos da COHAB, determino o retorno dos autos ao perito do juízo para que conclua os trabalhos, de forma definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, ponderando todos os itens acima apontados por este Juízo, as petições de fls. 216/217 e 219/221, os esclarecimentos da COHAB determinados nesta decisão, e tudo mais que possa auxiliar no deslinde do feito.

Considerando que o perito João Marino Júnior, CRC n. 21.744, será instado a se manifestar nestes autos pela quinta vez, sendo que a primeira vez o fez em 15 de abril de 2004, bem como que até agora desenvolveu todo o seu complexo trabalho com base em, no mínimo, duas realidades apresentadas pela co-ré COHAB, é preciso concluir que nesta última e conclusiva etapa terá que, efetivamente, realizar uma nova perícia, notadamente à vista dos parâmetros colocados por

este juízo. Os honorários dessa nova perícia serão arbitrados consoante a tabela II do anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e pagos consoante o Caput do art. 3º da mesma Resolução. Com a entrega do novo laudo, determino a intimação das partes e da assistente União Federal para que apresentem as considerações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Adimplidas todas as providências, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpram-se as determinações.

**2004.61.13.000423-1** - ROSALINA AFFONSO DE ANDRADE (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ...fls. 217/220: Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.001187-9** - GIANE PEIXOTO NEVES (ADV. SP258286 ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Em face da certidão de fls. 176/177, proceda-se à intimação do perito, determinada às fls. 152. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.002873-2** - MARCELO ROGERIO SANTANA (ADV. SP173908 LUIS GUSTAVO GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fls. 77/78: Vista dos autos ao autor, para que requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.001875-9** - PAULO GINAHY DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Cumprida espontaneamente a decisão exequenda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Após, ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ). Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.002342-1** - ALFREDO HENRIQUE LICURSI E OUTRO (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Dê-se ciência aos autores quanto à manifestação do Sr. Perito acerca do parcelamento de seus honorários devendo, em caso de concordância, ser efetivado o depósito das parcelas, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000338-4** - LAERCIO AYLON RUIZ (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Dê-se ciência ao autor quanto aos termos da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, juntada nestes autos às fls. 109. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.13.001042-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002696-3) EDNA BARCELOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112830 IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

1. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, posto que ausente um dos requisitos previstos pelo parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 11.382/2006), ou seja, desde que a Execução já esteja garantida por depósito ou caução suficientes para garantia da dívida, o que não ocorreu nos presentes autos, conforme se verifica às fls. 68/69 dos autos de Execução. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.13.000686-7** - MARIA APARECIDA SARDARELI REIS E OUTRO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP101770 PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA SARDARELI REIS

Intime-se a Exequente para comprovar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que não foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita nos presentes autos (fls. 13 e 15). Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos. Após, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.002147-9** - MARIA RITA DIAS DE SOUZA (ADV. SP063538 MARTA SCHIRATO DE P E SILVA

MEIRELLES E ADV. SP059707 ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA RITA DIAS DE SOUZA

Dê-se ciência à CEF quanto aos termos da petição de fls. 86. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se

**2003.61.13.004780-8** - MANOEL MENDONCA FILHO (ADV. SP186029 ALESSANDRA DE ASSIS SILVA BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X MANOEL MENDONCA FILHO

Manifestem-se as partes acerca dos novos cálculos da Contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.004781-0** - CACILDA BARCELLOS (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CACILDA BARCELLOS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da informação e cálculos da Contadoria (fls. 142/143). Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.004902-7** - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (ADV. SP102182 PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 146/152, iniciando-se com o autor. Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.001341-4** - RENAN GOMES (ADV. SP214869 PATRÍCIA DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENAN GOMES

1. O v. acórdão de fls. 125/126 não alterou a r. sentença de fls. 97/101 no tocante aos juros moratórios, pois a citação ocorreu após a edição do Novo Código Civil (fls. 43/44), devendo, portanto, incidir a taxa prevista no artigo 406 daquele diploma legal, que atualmente é a Taxa Selic. 2. Em face do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos elaborados às fls. 282/290 e, se for o caso, confeção de novos, nos termos desta fundamentação. 5. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intímem-se. obs.: ciência dos cálculos da contadoria de fls. 292/299.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.13.004777-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS SIDIMAR LTDA E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 267, bem como do ofício nº 1685/08 do Ciretran local às fls. 269/270. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2000.61.13.004782-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DJALMA BONACINI (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E ADV. SP232698 TAILA CAMPOS AMORIM FARIA)

Intime-se o autor/CEF a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao credor as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exeqüente, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intímem-se.

**2000.61.13.006616-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS GRENSON LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Em suma, discute-se nos autos o atual valor da dívida, a fim de propiciar a apreciação do requerimento de ampliação de penhora feito pela Exeqüente. Contudo, tendo em vista a dificuldade para se apurar o valor atualizado do débito, conforme diversas manifestações da Contadoria do Juízo e das partes, determino a realização de prova pericial. 2. Para tanto, nomeio o contabilista João Marino Júnior - CRC 21.744, (endereço em Secretaria), que deverá elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. 4. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito de sua nomeação, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para estimar seus honorários. 5. Apresentado o valor pelo perito, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 6. Sem prejuízo, uma vez que os bens

que garantem a execução foram reavaliados em apenas R\$ 140,00 (fls. 151), indefiro desde já a substituição dos mesmos pelos imóveis indicados pela Exeçüente às fls. 196/199, matriculados sob nº 21.314, 10.153, 3.193, 17.085 e 4.047, uma vez que constam das respectivas certidões de propriedade (fls. 201/203 e 206/215), emitidas pelo 1º Registro de Imóveis, que referidos bens atualmente pertencem ao 2º Registro de Imobiliário, tendo sido juntadas certidões negativas deste último Cartório às fls. 200 e 205.Int. Cumpra-se.

**2000.61.13.007102-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI E OUTRO (ADV. SP124211 CELINA CELIA ALBINO)

1. Verifico que apesar de inúmeras tentativas, não foi possível registrar a constrição do imóvel ofertado à penhora às fls. 19/23, conforme Termo de Ratificação e Compromisso de Depositário de fls. 29, devido às irregularidades constatadas na matrícula de tal bem, por ocasião de correição realizada no 1º Ofício de Barra do Garças/MT.2. Assim, indefiro, por ora, o pedido de decretação do executado como depositário infiel (fls. 229/230), uma vez que a questão encontra-se pendente de decisão judicial.3. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de novas constrições (fls. 206/207), determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito.4. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intimem-se

**2005.61.13.002391-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON)

1. Em face do óbice alegado pela Exeçüente para obter cópias dos autos de nº 1890/04, da 1ª Vara Cível de Franca, e por economia processual, defiro o pedido da CEF e determino a expedição de ofício ao mencionado Juízo, para requisição de cópia dos instrumentos constitutivos da empresa NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR E CIA. LTDA EPP, CNPJ 04.291.583/0001-05, contidas nos autos supra mencionados.2. Intime-se novamente o síndico subscritor de fls. 85/86, para esclarecer as informações por ele prestadas, em face das alegações de fls. 126/129.3. Sem prejuízo, manifeste-se a Exeçüente quanto ao prosseguimento do feito em relação ao executado, pessoa física, em face da Nota de Devolução de fls. 97/121.Cumpra-se e intimem-se.

**2007.61.13.001041-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X WILSON TEIXEIRA FERRACIOLI

Defiro a suspensão requerida às fls. 35.Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 849**

#### **MONITORIA**

**2008.61.13.000890-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES)

1. Indefiro o requerimento de intimação da devedora principal para juntada de documentos que comprovem o ajuizamento de inventário em nome do de cujus Eurípedes Ezequiel da Silva, cuja certidão de óbito foi encartada às fls. 68.2. Com efeito, falecendo um dos devedores, a obrigação se transfere aos herdeiros, no limite do quinhão recebido, competindo à credora diligenciar quanto à existência de inventário para, se for o caso, redirecionar a ação ou prosseguir somente em relação aos demais devedores. 3. Assim, acresço à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestação em relação ao prosseguimento do feito.4. Sem prejuízo, designo audiência preliminar em relação aos presentes autos e ao feito principal (Processo 2007.61.13.000950-3), na forma do art. 331, do Código de Processo Civil, para o dia 02 de outubro de 2008 às 16:30hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.13.000397-8** - JOSE TAVARES DE LIMA ROSA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 14/04/1973 a 11/09/1979; 01/01/1980 a 01/09/1980; 01/10/1980 a 26/09/1981; 04/07/1983 a 07/10/1986; 23/03/1987 a 01/08/1989; 02/08/1989 a 21/08/1989; 01/11/1989 a 20/04/1990; 01/06/1990 a 11/09/1991; 17/09/1992 a 26/10/1996; 27/10/1996 a 31/08/1998 e 01/09/1998 a 01/03/2005 (data do ajuizamento da ação), devendo o INSS fazer a devida conversão. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, e a renda mensal será de 70% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do requerimento administrativo (30/12/2003 - fl. 53). Quando da

execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2006.61.13.001476-2 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho rural, sem anotação em CTPS, no período de 19/03/1971 a 10/01/1989, devendo o INSS averbá-los, expedir e conceder ao autor a Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido. Condeno, ainda, o INSS a implantar ao autor o benefício de auxílio-doença, devido desde a data da alta médica indevida em 16/01/2006, mantendo-o até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 541/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2006.61.13.002080-4 - ELZA IRENE BERTANHA LOURENCO (ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)**

Observo que a DIB do benefício de amparo social concedido nestes autos é 09/06/2006, anterior, portanto à DIB da aposentadoria por idade concedida nos autos do processo nº 2007.63.18.002181-3, que é 22/03/2007 (94/95). Assim, em tese, a parte teria direito a executar os valores concedidos nestes autos, até a opção que fez pelo benefício mais vantajoso (fls. 81). Contudo, em face da certidão supra e uma vez que eventual renúncia a direito deve ser manifestada de maneira expressa, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da autora em relação ao prosseguimento do feito. Intime-se a autora pessoalmente, bem como sua patrona. Cumpra-se.

**2007.61.13.002682-3 - ANTONIO DONIZETE DE PAULA SOBREIRA (ADV. SP191792 ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho insalubre nos períodos de 01/04/1980 a 17/12/1988, 01/02/1989 a 14/12/1992 e 03/05/1993 a 24/01/2006 (data do requerimento administrativo), devendo o INSS averbá-lo. Em conseqüência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n.8.213/91, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DR PAULO ALBERTO JORGE**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA MARICELIA BARBOSA BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.18.000457-0 - EUZEBIO ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP224023 PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Despacho. Despacho. 1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. DANIELE DESTRO PÁDUA, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 19/09/2008 às 17:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do

médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

**2007.61.18.000104-4 - LUCAS BARBOSA SALES - INCAPAZ (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. DANIELE DESTRO PADUA, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 19/09/2008 às 18:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se

**2007.61.18.000752-6 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho. Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. DANIELE DESTRO PÁDUA, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 19/09/2008 às 17:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender

pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

**2008.61.18.000666-6** - CATARINA APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 75/78: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DR WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Com a juntada do laudo sócio-econômico venham os autos conclusos para apreciação de tutela. 4. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.18.001788-6** - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP145118 MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Despacho. 1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dra. Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS., com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 18/09/2008 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

**2008.61.18.001461-4** - TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida

solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 18 DE SETEMBRO DE 2008 ÀS 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

**2008.61.18.001476-6 - ANAZIA OSORIO DE CARVALHO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Com a juntada do laudo sócio-econômico, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.61.18.001494-8 - LIBERATA INES SANTOS DE SOUZA (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 18 DE SETEMBRO DE 2008 ÀS 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

**2008.61.18.001497-3 - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 18 DE SETEMBRO DE 2008 ÀS 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

**2008.61.18.001516-3 - SEBASTIAO CANDIDO BASTOS (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes

questos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Com a juntada do laudo sócio-econômico, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

**2008.61.18.001517-5 - MARIA TEREZA DA SILVA LIMA (ADV. SP258367B ANGELICA MOREIRA DE CAMARGO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Com a juntada do laudo sócio-econômico, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

**2008.61.18.001522-9 - MARIA DE FATIMA RESENDE (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 18 DE SETEMBRO DE 2008 ÀS 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

**2008.61.18.001523-0 - EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na

hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 18 DE SETEMBRO DE 2008 ÀS 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6689**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2006.61.19.002259-3 - JUSTICA PUBLICA X SUZANO ISALTO DA SILVA**

Tendo em vista o cumprimento integral da pena pelo executado, resta cabível tornar findo este feito. Em razão do exposto e, com base no art. 66, II da Lei 7.210/84 DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, ante o integral cumprimento da pena. Informe o IIRGD e a Polícia Federal. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se.

**2008.61.19.004316-7 - JUSTICA PUBLICA X MAGALI MIRIAM TELLO GUEVARA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)**

Intime-se o executado para recolher o valor devido de R\$ 1.763,80, através de seu defensor, no prazo de sessenta dias.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.019734-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.004503-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP181707 MARIA DALZIZA PIMENTEL)**

Em razão do exposto e, com base no artigo 107, IV do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Determi- no o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo e remessa dos autos ao sedi para baixa pertinente,Informe sobre a sentença e trânsito ao IIRGD, bem como à Polícia Federal.Publique-se, Registre-se e Inti- mem-se.

**2002.61.19.004967-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO THAMER BUTROS (ADV. SP081660 ELISETE MARIA BUENO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP146900 MARIO FRANCO COSTA MENDES) X MILTON RESENDE RODRIGUES (ADV. SP017206 SANTO ROMEU NETTO) X KIYOSI UNIMO (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X PEDRO RANDOLFO THAMER (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Em razão do exposto e, com base no artigo 107, IV, reconheço a ocorrên- cia da prescrição e, por conseqüência, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE.Destarte, arquivem-se os autos, com as anotações pertinen- tes.Informe o IIRGD.Informe a Polícia Federal.Remetam-se os autos ao Sedi para as baixas no sistema.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2004.61.19.006042-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS LUCCHESI E OUTRO (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E ADV. SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E ADV. SP234635 EDUARDO PONTIERI E ADV. SP248337 RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E ADV. SP195349 IVA MARIA ORSATI E ADV. SP174063 THAIS COLLI DE SOUZA)

Homologo o pedido de desistência relativo a Antonio da Cruz. Informe o Juízo Deprecado correspondente. Intimem-se as partes.

**2006.61.19.008421-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARTIN CHUKA OKIGBO (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que o réu encontra-se preso por outro feito, torno prejudicada a determinação de fl. 205, 1º parágrafo, devendo as demais deliberações, no entanto, serem devidamente exteriorizadas.

**2007.61.19.006858-5** - JUSTICA PUBLICA X TAMARA JESUS DOS SANTOS X CINTIA FARIAS SANTOS  
Intime-se a Defensoria Pública da União, obedecidas suas prerrogativas, para que ofereça contra-razões de apelação.

**2008.61.19.003695-3** - JUSTICA PUBLICA X ANGEL EVARISTO NUNEZ DORIA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Analisando os elementos dos autos, bem como o teor da resposta preliminar apresentada pelo defensor do réu, verifico a inexistência de apontamentos hábeis a ensejar a absolvição sumária, sendo, destarte, cabível a continuidade do curso do feito.Tendo em vista as inúmeras modificações em diversos dispositivos do Código de Processo Penal, bem ainda o teor do artigo 2º do mesmo diploma que apregoa a imediata vigência, após o período de vacância, inclusive em relação aos processos já em curso, aplico ao caso as alterações da Lei 11.719/2008 e designo o dia 02/10/2008, às 14:30 horas, para realização de audiência concentrada, devendo a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal ser devidamente notificada, sem prejuízo de informação do ato ao respectivo superior hierárquico.Expeçam-se os competentes ofícios para viabilizar a participação do réu, ainda que mediante o método da tele-audiência, com as expedições pertinentes.Expeça-se, excepcionalmente neste caso, ante as contingências aqui narradas, mandado de citação ao réu, para ficar ciente da contenda.Providencie a presença de intérprete.Registro, por fim, que na existem apontamentos nos autos a ensejar a notificação da suposta vítima Hector Rodrigo Ozuna.Ressalvo, por oportuno, que o número de audiências que são realizadas neste Juízo, a distância entre os municípios de Itaí/SP e Guarulhos/SP, a pauta cartorária, o local onde se situa o presídio em que estão recolhidos os réus presos estrangeiros, além dos custos operacionais, a problemática de pré agendamento para escolta, decerto justificam a realização de atos via tele audiência.Ademais, tal justificativa encontra amparo constitucional na busca da celeridade processual, mormente no tocante aos feitos envolvendo o crime de tráfico internacional de drogas, cujo trâmite procedimental exige audiência concentrada, inclusive de instrução e julgamento, consoante o teor do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.A pauta extremamente carregada, com inúmeros feitos aqui em curso envolvendo réus presos, oriundos, principalmente, de toda a situação dinâmica vivida no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, denotam o quanto necessário é a utilização de tele-audiência, sem contar os processos cíveis.Enfatizo, ainda, que todas as garantias inerentes aos princípios da ampla defesa e do contraditório são asseguradas, pois existe uma sala reservada sem qualquer possibilidade de gravação, no que concerne a conversa entre advogado e cliente, uma vez que existe de um canal livre para tal desiderato, com impossibilidade de gravação dessas conversações. Com efeito, a câmera é suscetível de ser rodada em cento e oitenta graus, para constatação de que não existe nenhuma mácula, ameaça ou constrangimento existe em relação ao réu, sendo que toda a ambientação propícia a amparar o contato cliente e advogado é assegurada.Neste sentido, segue julgado colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSOORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 15558 Processo: 200400063281 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/09/2004 Documento: STJ000571334 DJ DATA:11/10/2004 PÁGINA:351 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Vistos, relatados e discutidos os autos em que

são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE SISTEMA DE VÍDEOCONFERÊNCIA OU TELEAUDIÊNCIA EM REAL TIME. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE, PARA CUJO RECONHECIMENTO FAZ-SE NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO, NÃO DEMONSTRADO, NO CASO. Recurso desprovido. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6691**

#### **ACAO PENAL**

#### **2007.61.19.010073-0 - JUSTICA PUBLICA X ROWENA GALVEZ GOLPO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 45/47 para CONDENAR ROWENA GALVEZ GOLPO, filipina, solteira, escriturária, passaporte filipino nº VV0022538, filha de Rô- mulo Gulon Golpo e de Erlinda Forteleza Galvez, residente na 1433 Clo- ver Street, PH 5, Greenlani, Executive Billage, Filipinas, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo-SP, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça presa em razão desta sentença. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos valores apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal (fl. 9), especificamente as Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: US\$ 213,00 (duzentos e treze dólares americanos). Deixo de aplicar a pena de perdimento nos aparelhos celulares porque tratam-se de bens de menor valor econômico, e ainda que utilizados para a prática do crime, são facilmente substituídos, tanto que já entregues à ré. Decreto, outrossim, o perdimento do valor do bilhete aéreo. Outrossim, oficie-se ao SENAD encaminhando-lhe cópia do ofício de fls. 153/154, bem como da certidão de fl. 155, relativamente ao trajeto Paris/Kuala Lumpur. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de exibição e apreensão de fl. 09, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao BACEN para viabilizar a remessa e entrega do numerário estrangeiro ao SENAD, comunicando este Juízo quando do cumprimento, bem como à autoridade policial para que esclareça através de termo circunstanciado, quais objetos pessoais foram efetivamente entregues à ré. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela DPU, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que tomem as necessárias providências acerca do interesse ou não de expulsão da sentenciada. Após o trânsito em julgado: 1. Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se pessoalmente a acusada da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Designo o dia 30/09/2008 às 14:00\_hs. para audiência de leitura de sentença, devendo a secretaria proceder às expedições de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se, inclusive, acerca da incidência da droga, considerando a apresentação dos laudos toxicológicos definitivos (art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006). Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas

#### **2008.61.19.002194-9 - JUSTICA PUBLICA X CECILE MWANZA**

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO a ré CECILE MWANZA, nascida em 17/07/1976 em Kinshasa/Congo, filha de Beibe Sthetenge e Elisa Ngole, portadora do Passaporte congolês n.º C 0573362, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, fixando assim 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. 3ª fase) Não há nos autos provas de que a ré se dedique a atividades

criminosas ou íntegra organização criminosa; desta forma, reduzo-lhe a pena em 1/2, ex vi do 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, em função da natureza e quantidade da substância, resultando em 02 anos e 06 meses de reclusão, mais 250 dias-multa. Em seguida, aplico, no mínimo, a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior. Em consequência, fixo a pena em 02 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atento às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Nos termos do único do artigo 387 da Lei 11.719/08, determino a manutenção da prisão da ré para a correta aplicação da lei penal, uma vez que presa em flagrante transportando substância entorpecente e, principalmente, trata-se de ré estrangeira sem vínculo algum com o país. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré terá seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se guia de recolhimento provisória/definitiva em prol da sentenciada, de acordo com a Resolução nº 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que se encontra encarcerada, recomendando sua permanência no local. Expeça-se mandado de intimação, com termo de apelação, com intuito de cientificar a ré da presente sentença, intimando-a pois de seu teor. Ademais, na hipótese de transitar em julgado esta sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se a competente guia de recolhimento provisória. Designo o dia 08/10/08 às 14:00 hs. para audiência de leitura de sentença, devendo a secretaria proceder às expedições de praxe. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea e seu respectivo depósito, bem como dos valores apontados no Auto de Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5778**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.19.000059-0** - EDILIO FEITOSA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP234329 CAIO COSTA E PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### **MONITORIA**

**2000.61.19.024874-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BARATAO ATACADO DE CIMENTO E AREIA LTDA (ADV. SP025705 ARLINDO APARECIDO RUBIO E ADV. SP106403 EDUARDA ROLIM RUBIO PASSARELLA) X ALTAIR EMERSON DA SILVA (ADV. SP025705 ARLINDO APARECIDO RUBIO) X FLAVIO JORGE DA SILVA (ADV. SP025705 ARLINDO APARECIDO RUBIO)

Fls. 253/255: Por ora, apresente o apelante-réu comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**2006.61.19.000100-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO RUBENS GRIECCO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.008981-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIVEA ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.003640-5** - SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES E ADV. SP202280 MILENA GUARDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) às fls. 691/731 nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões de apelação juntadas às fls. 648/690 eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Outrossim, sem prejuízo do determinado supra, apresente a apelante-autora comprovante de recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação acostado às fls. 635/641, no termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do Código de Processo Civil. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2002.61.19.001273-9** - TEREZINHA TOME DA SILVA (ADV. SP067063 MARLI GONCALVES GORGONE E ADV. SP164110 ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI E ADV. SP170853 IVÃ DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 1620/165: Dê-se ciência a parte autora. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se e intimem-se.

**2003.61.19.001086-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001085-1) VALERIANO HONORIO DIAS E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA E ADV. SP168307 NILTON CARRIÃO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO (ADV. SP141146 MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2003.61.19.005309-6** - SEBASTIAO EXPEDITO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 197/199: Dê-se ciência ao autor. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para reexame conforme determinado na r. sentença prolatada às fls. 190/192 dos autos. Cumpra-se e intime-se.

**2003.61.19.007726-0** - ROMILDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2004.61.19.000100-3** - LUCI BUENO DA COSTA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2004.61.19.001167-7** - MARIO FUKUSHIMA (ADV. SP159238 ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2004.61.19.002588-3** - ELIZABETH MATEUS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP110737E SAULO RAFAEL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2004.61.19.005557-7** - SELMA MALARA (ADV. SP083960 SIDNEY IDNEY ROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 364/378: Dê-se ciência às partes. Isto feito, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

**2004.61.19.006628-9** - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho exarado às fls. 265 dos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. DESPACHO DE FLS. 265: Considerando os termos da Lei n.º 11.457/2007, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação, devendo o INSS ser substituído pela União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Publique-se.

**2004.61.19.007797-4** - ANTONIO CARLOS TORBITONE (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2004.61.19.008505-3** - GILBERTO CARDOSO SOARES (ADV. SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA E ADV. SP184769 MARCEL MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2005.61.19.000784-8** - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA

Pela derradeira vez, complementa a apelante-ré as custas judiciais, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento n.º 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2005.61.19.002597-8** - MARIA DA CONCEICAO RAMOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2005.61.19.004162-5** - CELIO RODRIGUES (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2005.61.19.004410-9** - SERGIO GOMES (ADV. SP122934 RODRIGO ANTONIO RODRIGUES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2005.61.19.006440-6** - JOSE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP224930 GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu apenas no efeito devolutivo. Fls. 266/268: Dê-se ciência ao autor. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2005.61.19.006449-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005743-8) LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA E ADV. SP198384 CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2005.61.19.006915-5** - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo autor às fls. 156/159 dos autos apenas no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contra-razões no prazo legal. Fls. 160/161: Reconsidero o segundo parágrafo do despacho exarado às fls. 149, razão pela qual recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 138/145 dos autos apenas no efeito devolutivo. Ademais, comprove a autarquia-ré, no prazo de 05(cinco) dias, se implementou o benefício do autor, ante a antecipação da tutela deferida na r. sentença prolatada às fls. 130/133. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

**2005.61.19.007811-9** - WALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.000139-5** - IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA (ADV. SP130620 PATRICIA SAITO E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Apresente o apelante-autor comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**2006.61.19.000144-9** - ALAYDE CREMONINE VARESI (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.000951-5** - ANASTACIA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.001980-6** - ROSA MASAE HIOKA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.002104-7** - FRANCISCO XAVIER DE MORAES (ADV. SP108479 PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.002695-1** - OSVALDINO APARECIDO CORREA (ADV. SP139539 LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença exarada às fls. 230/235, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Fls. 249/250: Dê-se ciência a parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 230/235 (Sentença): ... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 01/09/73 a 29/03/84, 19/01/87 a 30/09/89, 01/10/89 a 31/03/91, 01/04/91 a 31/12/92 e 01/01/93 a 30/11/93; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor OSVALDINO APARECIDO CORREA, N° 133.920.776-9, a contar de 16/03/2004, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamento supra.

**2006.61.19.003378-5** - DANIEL REIS CARDOSO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.003419-4** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 317/329: Dê-se ciência ao autor. Sem prejuízo, publique-se o despacho exarado às fls. 315 dos autos. DESPACHO FLS. 315: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.004323-7** - ANTONIO CARLOS ROGERIO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95: Resta prejudicado ante a sentença prolatada às fls. 84/85. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 84/85 (Sentença): ... Motivos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil...

**2006.61.19.004774-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002142-4) ARTHUR MARTINI DOVALLE (ADV. SP212854 WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero o despacho exarado à fl. 65 face a juntada de fls. 67/73. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.005046-1** - JOSE MANUEL DA SILVA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a sentença de fls. 105/110. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 105/110: (...) Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para (...)

**2006.61.19.005647-5** - VARGAS FERRANTE (ADV. SP240274 REGINALDO PELLIZZARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.005703-0** - JOAO DAVID DA SILVA NETO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões

no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.006276-1** - EDVALDO DONATO DOS SANTOS (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.007726-0** - EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP221818 ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Fls. 154/160: Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.008055-6** - CATALINA BALVINA CHAVEZ SORI (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.008178-0** - MARLI LEONARDI DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP054189 LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.009450-6** - OSVALDO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP017206 SANTO ROMEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.009521-3** - VALDIR ANTONIO DE LIMA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.19.000230-6** - GILBERTO ROLIM ARANHA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP097855 CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.19.000716-0** - NOBERTO CAMARGO (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.19.001291-9** - ITALLO ADRIANO ROCHA E OUTRO (ADV. SP204680 ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.19.002810-1** - JOSE NUNES CIRQUEIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.19.002898-8** - MARLENE LINS DA SILVA LEIVA (ADV. SP250322 ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 145/157: Dê-se ciência a parte autora. Ademais, publique-se o r. despacho exarado às fls. 143 dos autos. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO FLS. 143: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.19.006351-4** - MARIA DE LOURDES GUIMARAES (ADV. SP186039 CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.19.001189-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.037757-4) JOSE SOARES DE ANDRADE (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.19.004476-6** - JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS DO BRASIL (ADV. SP127615 ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E ADV. SP223693 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REG DA INFRAERO X GERENTE DO SETOR DE LOGISTICA DE CARGAS DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

**2006.61.19.000857-2** - TECMATIZ QUIMICA INDL/ LTDA (ADV. SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

**2006.61.19.006274-8** - ROSIVALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP148475 ROGERIO MARCIO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (ADV. SP175361 PAULA SATIE YANO)

Reconsidero o despacho de fl. 284. Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. 9

**2007.61.19.000154-5** - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 319/320: Dê-se ciência às partes. Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.19.001182-4** - ABILIO FARIA DOS SANTOS MOINHO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Fls. 133: Dê-se ciência às partes. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

**2007.61.19.002767-4** - KATIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Fls. 85/86: Por ora, dê-se ciência à impetrante acerca do petitório de fls. 88/96 dos autos. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.19.002843-5** - TIFFANY BRASIL LTDA (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.19.003774-6** - MARCELO PEREIRA (ADV. SP197670 DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)  
Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.19.006346-0** - APARECIDA DE FATIMA DOS REIS RIBEIRO (ADV. SP199481 ROSANGELA YURI KUBO) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP222840 DANIELLA DE FREITAS)  
Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.19.007162-6** - JOSEMIR CARLOS DA SILVA (ADV. SP197670 DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.19.007171-7** - BENCHMARK DO BRASIL LTDA (ADV. SP249821 THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.19.007742-2** - CELIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP197670 DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Publique-se a sentença de fls. 49/50. Intime-se o apelante para recolher as custas relativas a porte e remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 225 do Provimento nº 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.004370-9** - ROGERIO LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.19.005743-8** - LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA E ADV. SP198384 CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

#### **PETICAO**

**2007.61.19.007388-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008981-0) NIVEA ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)  
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 5794**

## **ACAO PENAL**

**2000.61.19.022241-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARILUCE PANNOCCHIA (ADV. SP136594 JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E ADV. SP187159 RICARDO CARLOS KOCH FILHO E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMAN E ADV. SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) Chamo o feito à ordem. Determino a intimação da acusada para que se manifeste nos termos do artigo 396-A da Lei 11.719 de 20 junho de 2008. Folha 630: Designo o dia 13 de outubro de 2008, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha Jacimã Vieira Guedes. Expeça-se o necessário para a reaçlização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **Expediente N° 5800**

## **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.002509-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MINDERT VUURBOOM (ADV. SP138828 DIONISIO APARECIDO DA SILVA) X LAECIO DA COSTA FIGUEIREDO Intime-se a defesa do acusado Mindert Vuurboom para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008. Considerando-se a excepcionalidade dos presentes autos, uma vez que o acusado Mindert Vuurboom se encontra preso, a fim de proceder a celeridade processual, determino o desmembramento do feito com relação ao acusado Laércio da Costa Figueiredo, extraindo-se cópia integral do feito, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a presente ação penal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do acusado Laercio da Costa Figueiredo, tendo em vista o desmembramento do feito.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

## **DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 815**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.19.004530-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013699-7) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP268829 RICARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 103/130 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2005.61.19.002976-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007904-8) ANTONIO RAIMUNDO (ADV. SP073159 WILLIAM JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Prejudicado o pleito da ora embargada (fl. 35), uma vez que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento foi no sentido da inclusão do autor no pólo passivo da ação executiva.2. Considerando a data de propositura desta ação, intime-se o embargante a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação. 3. No mesmo prazo, caso haja interesse e, sob pena de indeferimento com fundamento no art. 284 do CPC, emende a inicial, atribuindo valor à causa e trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como apresente os documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, cópias da Certidão da Dívida Ativa e do Auto de Penhora.4. Int.

**2006.61.19.001881-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007296-0)

SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP117094 RUBENS KADAYAN E ADV. SP033428 JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 176/187, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2006.61.19.003625-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008651-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP187573 JOANILCE CARVALHAL)

1. Recebo a apelação de fls. 63 no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2006.61.19.005688-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000473-4) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

**2007.61.19.007516-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009147-5) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fl. 185: Em face do fundamento invocado na r. decisão de fl. 166, indefiro a pretensão da União Federal.2. Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência.3. Após, dê-se vista à embargada, por igual prazo e para a mesma finalidade.4. No retorno, conclusos.5. Int.

**2008.61.19.000615-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000263-5) PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2008.61.19.001173-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001290-6) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

**2008.61.19.002909-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000682-6) ANTONIO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP030159 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A teor do inciso V, do art. 12 do CPC, desnecessária a intervenção do representante do Ministério Público neste feito.2. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais da inventariante (RG e CPF), do Auto de Penhora e da Certidão da Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. 3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0515356-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X SILVANO TORRES RIBEIRO  
Abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

**2000.61.19.004606-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ E CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL RAI0 DE LUZ LTDA

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a

remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais.4. Int.

**2000.61.19.006481-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.3. Int.

**2000.61.19.009230-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP168972 SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E ADV. SP170559 MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO)

1. O parcelamento da dívida e um procedimento administrativo, assim, qualquer providência visando a sua regularização, é incumbência da autoridade administrativa.2. Portanto, indefiro o requerimento de fl. 90.3. Por outro lado, proceda-se a penhora livre de bens da executada.4. Int.

**2000.61.19.013939-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X INDUSCARD IND/ E COM/ LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2000.61.19.015495-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X HELIO RIBEIRO DA SILVA

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

**2000.61.19.016139-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FUND FER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Fls. 91: Manifeste-se o exequente.2. Int.

**2000.61.19.017886-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2000.61.19.018551-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA (ADV. SP132685 MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).3. Intime-se.

**2000.61.19.021615-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA

1. Fls. 71: Indefiro. Deverá a exequente diligenciar junto ao Juízo Falimentar e obter o endereço atualizado do administrador judicial, informando aos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2001.61.19.000682-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAGAZINE FEIRA DE GUARULHOS LTDA X ANTONIO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO E OUTRO

1. Fl. 91: Ciência à União Federal sobre o teor da certidão.2. Fl. 111: Expeça-se mandado para registro da penhora, consignando no mesmo os nomes de todos os executados e respectivos CNPJ/CPF.3. Nos termos do § 2º, do artigo 655 do CPC, intime-se o co-executado Paulo Sérgio do Espírito Santo, bem como sua cônjuge, da penhora efetivada (fls. 93/96), notadamente em relação ao imóvel registrado sob nº 78.380/2º CRI Guarulhos.

**2001.61.19.001248-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIBRACHOC ENGENHARIA E COM/ DE ELASTOMEROS LTDA (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2001.61.19.002229-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA IND/ E COM/ LTDA

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.3. Int.

**2001.61.19.006166-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONCEICAO APARECIDA MARTINHO SALGADO

Abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

**2002.61.19.006768-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISA MARCONDES MAURO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2003.61.19.000263-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como cumpra o despacho retro manifestando-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito.Prazo: 30(trinta) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).5. Intimem-se.

**2003.61.19.003725-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA

1. Fls. 47: Ciência à executada da desarquivamento dos autos. Concedo o periodo de 05 (cinco) dias para vistas dos autos fora de cartário. 2. Após, manifeste-se a(o) exeqüente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

**2003.61.19.004387-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMIDIO JOSE DAMETTO

O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança.Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**2003.61.19.007904-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P (ADV. SP105281 LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X CARLOS CHNAIDERMAN E OUTROS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado (fl. 419). 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Int.

**2003.61.19.008476-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE DA HORA PEREIRA PERFUMARIA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2003.61.19.008646-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS MACHADO VAZ MONTEIRO

1. Intime-se o exequente, por publicação, a efetuar o pagamento das custas processuais finais (R\$5,32), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestacao da executada, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de

Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Int.

**2004.61.19.005039-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP119683 CARLOS JOSE ROSTIROLLA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação sobre o teor de fl. 14.3. Int.

**2004.61.19.005145-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP140212 CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2004.61.19.006514-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRACELI DONIZETE CORAZZA DE MORAES

O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**2004.61.19.006534-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CEZAR DE MAMAN

O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**2004.61.19.006557-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA

O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**2004.61.19.006580-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURINDA DA SILVA

O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**2004.61.19.006610-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELITON JOSE CANDIDO

O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**2004.61.19.006754-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADELIA DA MATA LEMOS

O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**2004.61.19.006778-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARINEZ DOS SANTOS

O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**2004.61.19.006800-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON ALVES

O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**2004.61.19.006841-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUY JOSE DOS REIS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2004.61.19.006844-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDOVAL DE CASTRO E SILVA

O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**2004.61.19.006848-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO FRANCO CUNHA DE OLIVEIRA

O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**2004.61.19.006856-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA MARIA DOS SANTOS FRANCO

O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**2004.61.19.008733-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X BETANIA MARIA PAULINO FERREIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2005.61.19.004355-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ CARLOS SARDINHA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

**2005.61.19.007764-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MONICA GONCALVES FERREIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2006.61.19.001128-5** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUMA AUTO POSTO LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

**2006.61.19.004514-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA (ADV. SP071152 LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA)

1. A petição de fls. 53/61 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 47. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 4. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 5. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 6. Ciência ao exequente. 7. Intime-se o executado, se for o caso.

**2007.61.19.002465-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP204633 KATIANE ALVES HEREDIA)

1. Fls. 35/37: Manifeste-se o exequente. 2. Int.

**2007.61.19.003889-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANGELICA APARECIDA DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado à fl. 10. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus

interesses.4. Int.

**2008.61.19.000925-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ABB LTDA

1. Fls. 09/92: Manifeste-se o exequente.2. Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1586**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.007530-3** - THIERS CABRAL FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**2000.61.19.008797-4** - OSMAN FERNANDES DA COSTA - ESPOLIO (BENEDITA MENDONCA FERNANDES) E OUTROS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 375/376: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**2001.61.19.002506-7** - VICENTE LEITE DA SILVA (ADV. SP120599 ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

..... Diante do exposto, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento do acórdão de fls. 114/115, transitado em julgado (fl. 117); ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.001291-4** - ALBERTINA APARECIDA DE SOUZA BORGES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 146: Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença de fls. 150/156, transitada em julgado (fl. 157 verso); ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.004568-3** - SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 198/204: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.001995-0** - DENILCE CRUZ PAULIQUEVIS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência desta sentença, fica revogada a decisão de folhas 65/72, nos termos acima decididos.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Doutor Relator do agravo de instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.006393-8** - DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, pelo que fica revogada a decisão de fls. 92/97. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.007247-2** - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, pelo que fica revogada a decisão de fls. 108/113. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.008133-3** - MARINILDA DA SILVA SOUSA (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.C.

**2004.61.19.008379-2** - LUIZ CARLOS DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, apenas e tão-somente para anular a execução extrajudicial promovida pela CEF, pelos fundamentos acima expostos, sem prejuízo de a CEF poder intentar nova execução extrajudicial, observadas as formalidades legais; quanto aos demais aspectos da pretensão deduzida, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos acima fundamentados. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, rateando-se as custas processuais pela metade, nos termos do artigo 21 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 quanto à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.000449-5** - ADRIANO COSTA DE JESUS - INCAPAZ (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN E ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adriano Costa de Jesus, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de corrigir o pólo ativo da demanda, fazendo constar, apenas, Adriano Costa de Jesus como autor da ação, representado por sua genitora, Maria Reis Costa de Jesus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.19.000913-4** - EUNICE NUNES DE SOUZA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos acima fundamentados. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e, em virtude disso, fica revogada a decisão de fls. 76/80. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.001059-8** - ELIETE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X NORIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência desta sentença. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.002101-8** - GENIVAL SOARES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência desta sentença. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.003877-8** - CLAUDIA MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPÇÃO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP204402 CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E ADV. SP206807 JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA)

Fls. 197/198 e 199: tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Por conseguinte, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2005.61.19.008611-6** - AMELIA PEREIRA DE OLIVEIRA TAZIMA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência desta sentença, pelo que fica revogada a decisão de fls. 103/107. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.002451-6** - REGINALDO ALVES DA COSTA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 363: Manifeste-se a parte requerida (CEF), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação da parte autora acerca do interesse na tentativa de conciliação. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.19.003696-8** - ELIETE BUCIN (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.C.

**2006.61.19.004333-0** - GENIBERTO FRANCISCO LEANDRO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Geniberto Francisco Leandro, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 07/04/2004. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento do autor, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: GENIBERTO FRANCISCO LEANDRO BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/04/2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.006480-0** - WALDOMIRO TISI (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.000872-2** - SILAS REIS (ADV. SP238364 SEBASTIÃO SERGIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. 1 - Converto o julgamento em diligência 2 - Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, às fls. 17/20, remetam-se os autos à Contadoria deste fórum, a fim de esclarecer qual o índice utilizado pelo INSS na revisão feita de ofício pela autarquia ré. Intimem-se.

**2007.61.19.003010-7** - MARIA ANDRADE DA LUZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação Adesiva interposto pela parte autora no mesmo efeito de fl. 122. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Fls. 132/136: ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 122. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.005068-4** - ALCEU TADACI SATO (ADV. SP075392 HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico, in casu, tratar-se de pedido de aposentadoria em que há necessidade do cômputo do período exercido pela parte autora, com o escopo de confirmar eventual implementação do requisito tempo de contribuição. Sendo assim, faz-se mister remeter os autos à Contadoria Judicial desta Subseção, a fim de ser feita a contagem do tempo pretendido com a devida conversão de atividades exercidas em condições especiais. Após, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.005481-1** - GENILDA DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão reconsideranda (fls. 80/82) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.19.001952-9** - DULCINEIA SEVERINA FERREIRA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003346-0** - MIGUEL ALVES CAMPOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003593-6 - IVONE MARCONDES DE JESUS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003787-8 - DENNIS JEFFERSON DAVIS E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 64/67: Mantenho a decisão de fls. 60/62 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Para tanto, cite-se a CEF para contestar a ação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.004364-7 - CLAUDIA QUETERIA FERREIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º e 4º do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Em consequência da violação dos deveres de lealdade e da boa fé processual, condeno a autora como litigante de má-fé, ficando obrigada ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, excluída dos benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a incidência de verba honorária, por não ter sido angularizada a relação processual. Sem custas, ex vi art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005256-9 - NEUSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 20/30: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005267-3 - MARIA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 29: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.19.005823-7 - JORGE HIRATA E OUTRO (ADV. SP199693 SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 174: mantenho a decisão de fls. 168/170 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a ré. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007128-0 - ANDRE PAULINO DE JESUS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007181-3 - MARIA MARLUCE DA SILVA (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 2. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos de fls. 10/50, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1588**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.002838-3 - JOSE VALTER ROMAO (ADV. SP110535 CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação da presente sentença, apenas e tão-somente para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício, computando o valor de \$15.760.858,52 para o mês 04/93, condenando o réu a pagar ao autor as diferenças apuradas, nos termos da informação de folha 29 destes autos.No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.Outrossim, DECLARO prescritas as parcelas referentes a período superior a 5 (cinco) anos, a contar, retroativamente da propositura da ação, determinando que as parcelas vencidas não prescritas deverão ser pagas de uma só vez pelo INSS.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.19.005047-9** - SIDNEI MARCIANO PEREIRA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos acima fundamentados, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Relator do agravo de instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.19.005171-0** - REINALDO DA SILVA NEVES (ADV. SP164110 ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.008112-2** - ADEMAR MASSON (ADV. SP156472 WILSON SEGHETTO E ADV. SP122390 GERALDA DA SILVA SEGHETTO E ADV. SP095337 REONILDE APARECIDA MENDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.19.008173-0** - MARCIA APARECIDA ZIMBRA DE CARVALHO (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação da presente sentença, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, de molde a considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, convertendo-se, posteriormente, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994, e cumprindo-se, se for o caso, a incorporação determinada pelo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.Por conseguinte, condeno o INSS a pagar as diferenças entre o que foi de fato pago e o que deveria ter sido pago à autora, a título de renda mensal, no período de 19 de novembro de 1998 até a efetiva implantação da nova renda (já que as diferenças referentes ao período anterior a 19 de novembro de 1998 encontram-se prescritas).Outrossim, DECLARO prescritas as parcelas referentes a período superior a 5 (cinco) anos, a contar, retroativamente da propositura da ação, determinando que as parcelas vencidas não prescritas deverão ser pagas de uma só vez pelo INSS.No que se refere aos consectários, o INSS

deverá aplicar a correção monetária ao valor pago à autora, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.19.008219-9** - ROMUALDO SAEZ ALQUEZAR (ADV. SP142317 EDSON RICARDO FERNANDES E ADV. SP175001 FERNANDA CAMACHO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.19.000097-7** - ODAHYR AUGUSTO MENDES (ADV. SP156472 WILSON SEGHETTO E ADV. SP122390 GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.19.000129-5** - MAFALDA FRANZOTTI MANGANELLI (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido elaborado na inicial, para condenar o réu a revisar o benefício de pensão por morte NB 0787538477 de MAFALDA FRANZOTTI MANGANELLI, aplicando a equivalência salarial prevista no art. 58 ADCT, uma vez que o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta equiparação, entretanto, tem de ser mantida apenas até a efetiva implantação do Plano de benefícios, ocorrida em 09/12/91, conforme pacífica jurisprudência. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, DECLARO prescritas as parcelas referentes a período superior a 5 (cinco) anos, a contar, retroativamente da propositura da ação, determinando que as parcelas vencidas não prescritas deverão ser pagas de uma só vez pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.19.000910-5** - ISETE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, ficando, todavia, sobrestada a cobrança de referida verba, enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**2004.61.19.001990-1** - ADMAR CAETANO (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO elaborado na inicial, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (especial) NB 080.210.362-6 de ADMAR CAETANO, aplicando a equivalência salarial prevista no art. 58 ADCT, uma vez que o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta equiparação, entretanto, tem de ser mantida apenas até a efetiva

implantação do Plano de benefícios, ocorrida em 09/12/91, conforme pacífica jurisprudência.No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Outrossim, DECLARO prescritas as parcelas referentes a período superior a 5 (cinco) anos, a contar, retroativamente da propositura da ação, determinando que as parcelas vencidas não prescritas deverão ser pagas de uma só vez pelo INSS.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.19.002205-5** - RAIMUNDO GERMANO (ADV. SP249773 ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o réu promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento do procedimento administrativo NB 124.748.777-3, independentemente de seu resultado (favorável ou não ao segurado), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.005835-9** - MARTA OLIVEIRA DA SILVA (PROCURAD FLAVIA BORGES MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência desta sentença, fica revogada a decisão de folhas 54/55, nos termos acima decididos.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.001495-6** - ESMELINDA FRANCISCA DE SALES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando, todavia, sobrestada a cobrança de referida verba, enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.19.006226-4** - JADIR MARTINS FRANCISCO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, nos termos do art. 269, incisos I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, aplicando-se os consectários como acima deliberado.O INSS deverá pagar a diferença das prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada diferença da parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela

ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor a ser computado nos termos fixados no dispositivo desta sentença não excede o limite estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.008499-5 - JOSE REGINALDO NETO (ADV. SP180830 AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO elaborado na inicial, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria especial NB 078.607.033-1 de JOSÉ REGINALDO NETO, aplicando-se o índice da variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, imediatamente antes da concessão do benefício, com os reflexos daí resultantes. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data de entrada do requerimento administrativo supracitado, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, contados desde a data de cada parcela, se posteriores à citação, ou desde esta, se anteriores. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, DECLARO prescritas as parcelas referentes a período superior a 5 (cinco) anos, a contar, retroativamente da propositura da ação, determinando que as parcelas vencidas não prescritas deverão ser pagas de uma só vez pelo INSS. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.000189-9 - ANTONIO DOMINGUES RODRIGUES (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consubstanciado no reajuste do valor do benefício da aposentadoria por invalidez com base no cálculo apurado para o auxílio-doença, em 100% do salário, que em 12/09/03 era de R\$ 1.196,72, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.000358-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP195037 JAIRO DE PAULA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condene o INSS a conceder em favor de ILTON JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 31/01/2006 (data da citação), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico a presença da verossimilhança das alegações - estão provados os requisitos legais para a concessão do benefício em tela - e do periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento do autor, associada ao caráter alimentar do benefício. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que promova a implantação do benefício, conforme supradeterminado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ILTON JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/01/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.002585-5 - IVO PAULO DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, apenas e tão-somente para reconhecer a mora no processamento do pleito administrativo formulado pela parte autora junto ao INSS, sem qualquer deliberação acerca do direito ao benefício em si, matéria que não é objeto desta demanda. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos Reais) à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor a ser computado nos termos fixados no dispositivo desta sentença não excede o limite estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.002624-0 - CRISTINE APARECIDA SOUZA LUCIANO (ADV. SP181707 MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.003442-0 - ESTELINA MARIA NAKATA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e que o INSS concedeu o benefício somente após a propositura da ação, vale dizer, deu causa ao ajuizamento da ação, e tendo em vista que o 4º do art. 20 do CPC estabelece a fixação equitativa dos honorários nas causas em que não houver condenação; e ainda que a parte autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita; arbitro a verba honorária, a ser suportada pela Autarquia-ré, no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados monetariamente na ocasião de seu pagamento. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2006.61.19.003593-9 - ANTONIO ARELIANO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.003594-0 - ANTONIO DUTRA DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção

prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.003695-6 - JOSE FEITOSA (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação da presente sentença, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, de molde a considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, convertendo-se, posteriormente, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994, e cumprindo-se, se for o caso, a incorporação determinada pelo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Por conseguinte, condeno o INSS a pagar as diferenças entre o que foi de fato pago e o que deveria ter sido pago ao autor, a título de renda mensal, no período de 02 de junho de 2001 até a efetiva implantação da nova renda (já que as diferenças referentes ao período anterior a 02 de junho de 2001 encontram-se prescritas). Outrossim, DECLARO prescritas as parcelas referentes a período superior a 5 (cinco) anos, a contar, retroativamente da propositura da ação, determinando que as parcelas vencidas não prescritas deverão ser pagas de uma só vez pelo INSS. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ainda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.004581-7 - NIVALDO HONORIO DE LIMA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.004845-4 - MARIVALDO ALVIM MERCES (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.005037-0 - MARIO BONFIM (ADV. SP101349 DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**2006.61.19.006035-1 - MARIA MARLY FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP247226 MARCO AURELIO VIEIRA DE CAMPOS E ADV. SP250425 FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação da presente sentença. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.006416-2 - LUANA CAROLINE DE NAZARE E OUTRO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Posto isto, julgo EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da parte autora. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no

valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.006643-2** - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA (ADV. SP240322 ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS E ADV. SP216756 RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, apenas e tão-somente para anular a execução extrajudicial promovida pela CEF, pelos fundamentos acima expostos, sem prejuízo de a CEF poder intentar nova execução extrajudicial, observadas as formalidades legais e sem qualquer reflexo na relação contratual anteriormente existente entre a autora e a CEF para financiamento do imóvel citado. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.007815-0** - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e que o INSS concedeu o benefício somente após a propositura da ação, vale dizer, deu causa ao ajuizamento da ação, e tendo em vista que o 4º do art. 20 do CPC estabelece a fixação equitativa dos honorários nas causas em que não houver condenação; e ainda que a parte autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita; arbitro a verba honorária, a ser suportada pela Autarquia-ré, no patamar de R\$ 300,00 (Trezentos reais), que deverão ser atualizados monetariamente na ocasião de seu pagamento. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2006.61.19.007992-0** - ISMAEL RODRIGUES (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.007998-0** - UBIRAJARA FERREIRAI MONTEIRO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.008005-2** - WALTER DE SOUZA PINHEIRO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.008032-5** - CLAUDETE ALBINO JOAQUIM (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.008152-4** - NELSON DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.008386-7** - MOISES SERRUYA ABTIBOL (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, ficando, todavia, sobrestada a cobrança de referida verba, enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**2006.61.19.009260-1** - EDSON TOYAMA (ADV. SP192889 ENAÊ LUCIENE RICCI E ADV. SP190454 RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**2007.61.19.000214-8** - ALESSANDRA MARIA BRAGA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia ré que proceda à revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 502.474.260-1), no período compreendido entre os meses 02/07/2005 a 26/10/2005, nos termos da fundamentação desta sentença. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Pelo valor no benefício, verifico que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorário de forma proporcional, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, tampouco para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Alessandra Maria Braga BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Efetuar revisão RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/04/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 15/04/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.003119-7** - NEUZA MARIA DOS REIS FRANCISCO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.004812-4** - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP233167 GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação da presente sentença, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, de molde a considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, convertendo-se, posteriormente, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994, e cumprindo-se, se for o caso, a incorporação determinada pelo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Por conseguinte, condene o INSS a pagar as diferenças entre o que foi de fato pago e o que deveria ter sido pago ao autor, a título de renda mensal, no período de 08

de junho de 2002 até a efetiva implantação da nova renda (já que as diferenças referentes ao período anterior a 08 de junho de 2002 encontram-se prescritas).Outrossim, DECLARO prescritas as parcelas referentes a período superior a 5 (cinco) anos, a contar, retroativamente da propositura da ação, determinando que as parcelas vencidas não prescritas deverão ser pagas de uma só vez pelo INSS.No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Ainda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.004929-3** - IEDA MARIA SARAIVA TAVARES E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.006328-9** - MARIZETE BELO DOS SANTOS (ADV. SP191634 FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.008712-9** - ALICE AKEMI NAGANO MAEKAVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.009868-1** - LUIZ ESTEVAM DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na petição inicial, pelo que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003416-6** - MARIA NILZA ALVES DE MELO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1089**

#### **MONITORIA**

**2008.61.19.005459-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SIMONE DA SILVA E OUTROS

Republique-se fls 43. Fls 43 - Citem-se os réus, por carta precatória, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para pagarem a quantia de R\$ 18.640,73 (dezoito mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e três centavos), apurada em julho/2008, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oporem embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, conver- tendo-se o mandado de citação em mandado de executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-C do diploma legal supramencionado. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada da carta precatória, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.005989-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X VANESSA APARECIDA MARQUARDT

Republique-se fls 38. Fls 38: Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 10.253,78 (dez mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) apurada em 04/08/2008, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.19.006002-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA E OUTROS

Republique-se fls 124. Fls 124: Tendo em vista tratar-se de objetos distintos afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 116/120. Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 58.401,46 (cin- quenta e oito mil quatrocentos e um reais e quarenta e seis centavos) apurada em 30/06/2008, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.004407-9** - JOSE AURIVANDO SALES PATRICIO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Inicialmente, REVOGO a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls 62/70) considerando que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não logrou comprovar o cumprimento da referida decisão. Oficie-se à CEF, PAB-Justiça Federal, para obstar o recebimento de eventuais depósitos vinculados a este feito. Por outro lado, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF quanto ao questionamento atinente ao seguro contratado, uma vez que o contrato de mútuo foi firmado entre a CEF e o mutuário, dele não participando sequer como terceiro interessado a seguradora. Assinale-se que, de fato, quem recebe os valores correspondentes ao prêmio do seguro, pago pela parte autora, juntamente com a prestação do financiamento, é a CEF, responsável pelo contrato de seguro. Assim, a par de não ter qualquer relação jurídica com os mutuários, o provimento jurisdicional almejado na presente demanda não tem o condão de diretamente alterar a relação jurídica travada entre a CEF e a seguradora, de sorte que a CAIXA SEGURADORA S/A não se afigura litisconsorte passivo necessária, não apresentando qualquer interesse jurídico a justificar a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Desse modo, ficam rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da CAIXA SEGURADORA S/A. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC nº 93.516. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, CDC), para a realização da perícia contábil. É que, no meu modo de entender, não há razão para que a parte Autora seja considerada hipossuficiente em relação à Ré, a quem é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. Ademais, a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90) é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da

Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo seguirá seus ulteriores termos

**2007.61.19.003757-6 - CLEONILDO DA CONCEICAO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO E ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM n.º 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 20/10/2008 às 15:20horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP n.º 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.19.003760-6 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Redesigno o dia 20/10/2008 às 14:40horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP n.º 07011-020. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM n.º 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso

de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

**2007.61.19.009099-2 - MARIA DA CONCEICAO GOUVEA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP220425 MÔNICA DE JESUS COLANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio Perito Judicial, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 20/10/2008 às 15:40horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

**2007.61.19.009610-6 - MARIA EUNICE DE CARVALHO (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio Perito Judicial, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM

nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 20/10/2008 às 13:40horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

**2008.61.19.000832-5 - GENISETE BATISTA PEREIRA (ADV. SP238387 VITOR KLEBER ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio Perito Judicial, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 20/10/2008 às 13:20horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do

Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.19.000836-2 - MARIA DE JESUS CARDOSO (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 20/10/2008 às 15:00horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.19.001246-8 - ELISEU DA SILVA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 20/10/2008 às 12:40horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença

de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

**2008.61.19.001372-2 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA TRINDADE (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio Perito Judicial, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 20/10/2008 às 14:00horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

**2008.61.19.001945-1 - MARIA JOSE DE BARROS LINS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 20/10/2008 às 12:20horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.19.002203-6 - JOSE DEUSIMAR NETO (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 20/10/2008 às 16:00horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as

atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

**2008.61.19.002274-7 - ROSALINA TURETTO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio Perito Judicial, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 20/10/2008 às 14:20horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

**2008.61.19.002411-2 - SONIA DE LOURDES SOARES MENDES (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio Perito Judicial, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 20/10/2008 às 13:00horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a

data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

**2008.61.19.003896-2** - DINALVA RODRIGUES DE CERQUEIRA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SULENI CERQUEIRA DOS SANTOS E OUTRO

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício requisitando cópia integral do processo administrativo em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-Ré em fornecer tal documentação.Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial.Dessa forma, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da atuação, devendo os filhos do de cujus, Sulení Cerqueira dos Santos e Emerson Rodrigues dos Santos serem incluídos no pólo passivo da ação.Isto feito, cite-se e intemem-se.

**2008.61.19.004175-4** - GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN (ADV. SP197465 MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos. P.R.I.

**2008.61.19.005070-6** - ANTONIO MARCINIO DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isso posto, mantenho a decisão de fls. 44/47. O pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial resta prejudicado tendo em vista que os autos já se encontram na fase instrutória. Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 76, bem assim para que traga aos autos o laudo médico relativo à perícia realizada em 28/08/2008 (fl. 82). Int.

**2008.61.19.006911-9** - AMAURI SIMOES BATISTA (ADV. SP146840 ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

**2008.61.19.006950-8** - MARCIA APARECIDA VITAL CARDOSO JALES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro o pedido formulado no sentido de designação de audiência ou da realização da prova pericial antecipada, pois não há prova de perecimento de direito.Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos a cópia integral dos processos administrativos em nome da autora tendo em vista que não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em fornecer a documentação ora pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do nome da autora, devendo constar MÁRCIA APARECIDA VITAL CARDOZO JALES, conforme de fl. 13.P.R.I.

**2008.61.19.006952-1** - JOSEVAR DE LIMA CARVALHO (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**2008.61.19.007017-1** - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**2008.61.19.007021-3** - WILSON ROBERTO CRESTANI (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo o assunto principal constar como aposentadoria por tempo de serviço e/ou tempo de contribuição. P.R.I.

**2008.61.19.007028-6** - WALACE DA SILVA SOARES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2008.61.19.007031-6** - MOACIR SIMOES SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. P.R.I.

**2008.61.19.007063-8** - GERALDA SIRINO DO NASCIMENTO (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido de realização da prova pericial antecipada, pois não há prova de perecimento de direito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**2008.61.19.007065-1** - ADILSON LINS DA SILVA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**2008.61.19.007071-7** - ALTINO DE QUEIROZ RAMOS (ADV. SP193694 ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2008.61.19.007105-9** - RUTE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2008.61.19.007109-6** - DEUVONICE DE JESUS SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**2008.61.19.007136-9** - LENITA HELENA LEITE (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2008.61.19.007162-0** - EUGENIA BRASIL FREIRES (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.19.007166-7** - HONORINA DE SOUZA TEIXEIRA SILVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**2008.61.19.007236-2** - MIGUEL CANDIDO DIAS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2008.61.19.007237-4** - MARIA JOSE RODRIGUES MOURA DOS SANTOS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 28/29. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2008.61.19.007239-8** - MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.19.004796-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X ENGO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP188615 SILVIO RICARDO DE SOUZA E ADV. SP225535 TATIANA ALVES DE SOROA)

Inicialmente, homologo o pedido de desistência da prova testemunhal requerida pela INFRAERO. Tendo em vista a inércia do Réu em relação à desocupação voluntária do imóvel, expeça a Secretaria mandado de reintegração de posse da área objeto da presente, em favor da INFRAERO. Defiro a ordem de arrombamento e apoio de força policial, se necessários. Fixo os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais). Providencie a INFRAERO o respectivo depósito. Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

#### **Expediente N° 1090**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2004.61.19.005673-9** - JUSTICA PUBLICA X GENIVAL LUCAS (ADV. SP128857 ANDERLY GINANE) (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o artigo 109, caput, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de GENIVAL LUCAS, brasileiro, casado, natural de Mogi das Cruzes/SP, nascido aos 12/06/1961, filho de Antônio Lucas e de Dorcelina Vieira Souza, RG. n°. 14.330.324 SSP/SP, CPF n°. 022.510.818-60. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.005953-5** - JUSTICA PUBLICA X ATILIO MATEUS VANNINI (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP166048 SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) X MARIO BATISTA DA ANA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO E ADV. SP117298 CLAUDINEA SOARES VIEIRA) Tendo em vista a informação de fl. 465, manifeste-se a defesa do acusado MÁRIO BATISTA DA ANA, no prazo de 05(cinco) dias, acerca de eventual desistência da testemunha Mário Matos dos Santos. Intime-se.

**2000.61.19.023564-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABEILSON ANTONIO SOBRINHO (ADV. ES014913 CARLOS ANTONIO PETTER BOMFA) X LUIZ FERREIRA SORIANO (ADV. MG109321 PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando a suspensão do processo determinada na folha 283, determino o desmembramento do processo em relação ao acusado ROVILSON FERNANDES. Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo e retificação do nome do réu ABEILSON ANTÔNIO SOBRINHO. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas na denúncia, depreque-se a inquirição daquelas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intímem-se.

**2000.61.19.025743-0** - JUSTICA PUBLICA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES (ADV. SP235995 CLAUDIO HENRIQUE DE ASSIS LOPES) X KAORU MIYAKE (ADV. SP103365 FULVIA REGINA DALINO E ADV. SP129132 ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA E ADV. SP083999 CEMI MOHAMED SMIDI) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02 e ss., para

condenar o réu KAORU MIYAKE, brasileiro, nascido em 13/02/1961, natural de Guarulhos/SP, casado, com ensino superior incompleto, ex-funcionário público, desempregado, filho de Hiroshi Miyake e Umeko Miyake, RG nº 12153180 - SSP/SP, com endereço residencial na Rua Paulo Afonso, 04, Jd Monte Carmelo, Guarulhos/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do CP. Passo à dosimetria da pena. Primeira fase. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. O réu possui bons antecedentes e a conduta social e a personalidade do agente não o desabonam. Os motivos, as circunstâncias não merecem anotação à parte. As conseqüências do crime, no entanto, mostram-se funestas aos cofres previdenciários, uma vez que a fraude perpetrada ocasionou um dano aos cofres previdenciários da ordem de R\$ 138.173,99. Desse modo, aumento a pena-base em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Aplica-se, contudo, a causa de aumento prevista no parágrafo terceiro do art. 171 do CP, uma vez o crime foi cometido em detrimento do INSS, entidade de direito público. Assim, aumento a pena em 1/3, fixando-a em definitivo em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um) salário-mínimo, considerando que não há informação da situação financeira do réu. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e o disposto no art. 33, 2º, c, do CP, a pena deverá ser cumprida em regime aberto. Aplica-se no caso a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez presentes os requisitos do art. 44 do CP. Portanto, a pena deve ser substituída por: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; b) prestação pecuniária em dinheiro a ser paga ao INSS, no valor de 200 (duzentos) salários mínimos vigentes na data da sentença. O valor da prestação pecuniária é determinado em consideração ao prejuízo causado pelo réu aos cofres previdenciários, com a fraude perpetrada. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.19.004151-6** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARIA CRITIANA SIMOES AMORIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP190249 KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP084704 RUBENS FARIA)

Fl. 313: Defiro a juntada dos documentos requerida pelo Ministério Público Federal. Oficie-se conforme requerido. Dê-se vista à defesa. Intimem-se.

**2001.61.19.006471-1** - JUSTICA PUBLICA X ARIETE VIGHINI RIBEIRO (ADV. ES012189 FERNANDO GUERRA FEREGUETTI) X ALVANA BRAVIN X ROSINEIA MERLO (ADV. SP140906 CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X EDUARDO VIEIRA RIBEIRO

Fl. 361: Trata-se de pedido de levantamento de fiança formulado por ARIETE VIGHINI RIBEIRO. Conforme despacho de fl. 368 foi determinado à CEF o recolhimento da metade desse valor em favor do Fundo Penitenciário Nacional, em decorrência da decisão de fl. 188 que decretou a quebra da fiança. A CEF informou à fl. 377 o saldo remanescente de R\$ 1.058,04. Todavia, desse montante ainda deverá ser abatida a importância de R\$ 253,58, correspondente ao reembolso do valor suportado pelo erário para o pagamento do advogado dativo (fl. 350), nos termos do artigo 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sendo assim, requirite-se a Caixa Econômica Federal que converta em renda da União o valor correspondente à remuneração do defensor dativo, informando o novo saldo remanescente. Após, será apreciado o pedido de levantamento da fiança. Intimem-se.

**2003.61.19.000574-0** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAERCIO ARAUJO (ADV. SP094019 FERNANDO DE CASSIO RODRIGUES)

Fls. 226/227: Ciência às partes da audiência redesignada para o dia 25/09/2008, às 14 horas, pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da Carta Precatória nº 2007.61.81.009680-4. Intimem-se.

**2004.61.19.004490-7** - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG051035 PEDRO BOAVENTURA SOARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG051035 PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Prejudicadas as providências requeridas pela defesa na folha 306 e pelo MPF na folha 308 ante a decisão de fl. 295. Intimem-se.

**2006.61.19.002132-1** - JUSTICA PUBLICA X LOUISE AKA (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP040494 LUIZ CARLOS DA SILVA)

Fl. 556: Oficie-se conforme requerido. Fl. 554: Dê-se vista à defesa pelo prazo de 03 (três) dias. Intimem-se.

**2007.61.19.002884-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Com a vigência da Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008, que introduziu alterações no Código de Processo Penal, necessário se faz observar o novo rito processual, estabelecido nos artigos 394 e seguintes do CPP, para o procedimento comum ordinário. Sendo assim, apresente a defesa dos acusados, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do estatuto processual penal. Intimem-se.

**2007.61.19.002935-0** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANA MARIA MOREIRA ALMADA (ADV. SP242364 LEONARDO FERREIRA LEITE) X CLAUDIA PEREIRA DA SILVEIRA BULCAO

Fls. 329/330: Tendo em vista o disposto no artigo 89, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.099/95, o pedido da acusada para se ausentar do local onde reside deverá ser deduzido perante o Juízo Deprecado, onde ocorre a fiscalização do cumprimento das condições da suspensão do processo. Intimem-se.

**2008.61.19.001367-9** - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fl. 259: Oficie-se com urgência encaminhando cópia da decisão de fls. 239/241. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1093**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.19.005643-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X PATRICIA FIKELPHI HADEBE (ADV. SP132297 RONALDO HENRIQUES DE ASSIS E ADV. SP134350 WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO)

Ante a notícia de prisão da ré, expeça-se com urgência guia de recolhimento, encaminhando-se ao Juízo das Execuções Criminais. Intimem-se.

**2008.61.19.002315-6** - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) RICARDO ALEXANDRE XAVIER e GEORGE THOMPSON foram denunciados pelo Ministério Público Federal, o primeiro como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº. 11.343/2006, e o segundo como incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, incisos I e III, também da Lei nº. 11.343/2006, combinados com o artigo 29 do Código Penal. Os acusados foram devidamente notificados a apresentarem defesa prévia. RICARDO alegou que a acusação não deve prosperar e arrolou uma testemunha (fls. 218/219). GEORGE asseverou que não incorreu em qualquer das condutas típicas imputadas na denúncia, posto que não colaborou materialmente para o transporte da droga apreendida da Europa para o Brasil. Segundo a defesa, as condutas que lhe são atribuídas foram praticadas posteriormente à consumação do delito pelo co-réu RICARDO, não havendo previsão legal para a prática do crime de tráfico na modalidade tentada. Alegou a defesa que a apreensão da droga em poder de RICARDO antes de seu recebimento pelo co-réu tornou impossível a consumação do delito por parte de GEORGE, além de que não sabia que ele trazia consigo a droga apreendida. Informou ainda que por solicitação de um amigo foi se encontrar com RICARDO no Aeroporto, o qual não foi localizado. Requeru a rejeição da denúncia ou o afastamento da majorante prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006 e arrolou as mesmas testemunhas constantes da denúncia, acrescentando a Delegada de Polícia Federal que presidiu o inquérito. I - Das preliminares argüidas pela defesa do réu GEORGE THOMPSON. As alegações de crime impossível e de ausência de dolo constituem o próprio mérito da lide penal e somente poderão ser devidamente analisadas, com a necessária segurança, após o encerramento da instrução criminal, com o pleno conhecimento de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Sendo assim, tais ponderações oportunamente consideradas quando da prolação da sentença com resolução do mérito. Quanto a majorante do artigo 40, I da lei nº. 11.343/2006, anoto que seu afastamento implicaria no reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Ora, essa tese não se aplica aos fatos descritos na denúncia na medida em que é assente o entendimento de que a inexistência de delito em face da preparação do flagrante não se confunde com a situação de flagrante esperado. Com efeito, segundo a narrativa expandida na peça acusatória, um agente policial desempenhava suas atividades no aeroporto de Guarulhos quando percebeu que o réu RICARDO apresentava alteração de comportamento após desembarcar em vôo internacional da empresa TAP Portugal, proveniente de Lisboa, resolvendo abordá-lo. Submetido a revista, o policial contactou que sua mala continha um fundo falso, onde foi encontrado um saco plástico contendo comprimidos aparentando se tratar de ecstasy. Nas laterais de uma bolsa feminina encontrada no interior da mesma mala foram encontrados outros comprimidos. Durante a abordagem, o telefone celular de RICARDO recebeu uma ligação do suposto proprietário da droga. Por orientação do policial, RICARDO marcou encontro com GEORGE que acabou localizado e também foi preso em flagrante. Assim, não há como se vislumbrar qualquer ingerência policial na conduta livremente realizada por GEORGE, eis que indubitavelmente o simples ato de esperar a chegada de eventuais traficantes não tem o condão de interferir na esfera de ânimo e de determinação dos agentes delituosos. Ademais, a ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006, também se confunde com o mérito da lide penal. Diante do exposto, afastar a preliminar de incompetência da Justiça Federal levantada pela defesa. II - Do recebimento da denúncia. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/98, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério

Público entende delituosos, bem como identifica a suposta co-autoria da infração, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 43 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 207/211, atestando que os testes realizados na substância apreendida em poder do acusado RICARDO resultaram positivos para metilenodioximetanfetamina - MDMA, vulgarmente conhecida como ecstasy, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes da co-autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 101/104 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO ALEXANDRE XAVIER e GEORGE THOMPSON. III - Do juízo de absolvição sumária. Com a vigência da Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008, que introduziu alterações no Código de Processo Penal, entendo necessário analisar a possibilidade de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, em sua atual redação, posto que também se aplica a todos os processos criminais em primeiro grau de jurisdição (CPP, art. 394, 5º.). As defesas apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, com a necessária segurança, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de culpabilidade dos agentes ou mesmo de extinção da punibilidade. Por outro lado, conforme acima explicitado, há prova da materialidade delitiva e indícios da co-autoria, demonstrando a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. IV - Da audiência. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008, às 13h30min. Tendo em vista que o réu GEORGE se encontra preso na Penitenciária de Itai/SP, a audiência será realizada pelo sistema de teleaudiência, garantindo-se a visão, audição e comunicação reservada entre o réu e seu defensor, assinaturas de documentos através de câmera, computadores e impressora com acesso remoto, facultada a gravação em CD-ROM e DVD, a ser anexado aos autos para consulta, conforme disciplinado pelo Provimento CGJF 74/2007. Solicite-se o comparecimento do réu GEORGE na sala de teleaudiência do presídio. Requisite-se a apresentação do réu RICARDO. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Fls. 190/193: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1101**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.004211-4** - JUSTICA PUBLICA X ZILMAN LOPES VIANA (ADV. SP148591 TADEU CORREA)  
Tendo em vista a liminar concedida pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no HC 33739, para deferir a liberdade provisória ao impetrante (fls. 220/228), fixo as seguintes condições a serem observadas, sob pena de revogação: 1) comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e julgamento; 2) não mudar de residência sem informar seus novos endereços à autoridade processante; 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado; 4) comparecer à Secretaria deste juízo, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após sua soltura, para firmar termo de compromisso. Expeça-se com urgência alvará de soltura clausulado. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1740**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.19.005608-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001964-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE CLAUDIO NERIS (ADV. SP136214 IVON RIBEIRO) X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL AMADOR DE GUARULHOS  
Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

##### **IMISSAO NA POSSE**

**2001.61.00.024192-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DURVALINA DANIEL CAMARA E OUTRO  
Diga a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

## **MONITORIA**

**2003.61.19.001553-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE

Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, tendo em vista que aquela juntada à fl. 112 refere-se ao primeiro requerimento. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.031478-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GILBERTO AURELIO DE SOUZA BROTO (ADV. SP163187 ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO)

Ciência à CEF dos desarquivamento dos presentes autos. Requirá, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.19.003641-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FLORISVALDO DA SILVA CARVALHO JUNIOR

Diga a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**2004.61.19.005909-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, tendo em vista que aquela juntada à fl. 97 refere-se ao primeiro requerimento. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.19.007923-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X AIRTON BENEDITO GONCALVES E OUTROS

Fl. 102: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 13/25, mediante a sua substituição por cópias simples, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE, mediante recibo aposto, pelo seu patrono, nos autos. Após, em nada a ser requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2006.61.19.008813-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RRENATA MACHADO DIAS NASCIMENTO E OUTRO

Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, posto que não há, nos autos, instrumento de mandado ao advogado que substabeleceu os seus atuais petiçãoários. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**2006.61.19.008991-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MELISSA NOGUEIRA GRANJA E OUTRO

Diga a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**2006.61.19.009075-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**2007.61.19.005144-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RGD REVESTIMENTOS LTDA E OUTROS

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada, cópia para viabilização da contrafé e as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeitas as exigências, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

**2007.61.19.009352-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA E OUTROS

A CEF, devidamente intimada a fornecer o endereço dos co-réus, sócios da executada (fl. 156), limitou-se a trazer informações acerca do andamento do processo falimentar no Juízo de Direito competente. Dessa forma, considerando o decurso de prazo a que alude o artigo 267, III, do CPC, intime-se a CEF pessoalmente, a fim de que promova o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, indicando o endereço atualizado dos co-réus ou meios de promover

as suas citações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, III, c. c. parágrafo 1º).

**2008.61.19.000332-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ELLOS COML/ E SERVICOS LTDA E OUTROS  
Fl. 226: Prejudicado, em função do oferecimento dos embargos monitórios de fls. 209/223, os quais serão devidamente analisados no momento processual oportuno. Dessa forma, promova a CEF a citação do co-réu CARLOS ELI DEN JÚLIO GONÇALVES, a fim de indicar o seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**2008.61.19.000712-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PALOMA SIQUEIRA SILVA E OUTRO  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**2008.61.19.001117-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**2008.61.19.001129-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTIANO UBIRAJARA COELHO RIBEIRO (ADV. SP056325 MIRTES SANTIAGO B KISS E ADV. SP239030 FABIANA CECIN RESEK BORGES) X ANTONIO JOAO RIBEIRO E OUTRO  
Recebo os embargos monitórios opostos às fls. 75/80, pelo co-réu CRISTIANO UBIRAJARA COELHO RIBEIRO. Suspendo a eficácia do mandado de pagamento. Intime-se a CEF para oferecer impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.19.002021-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REINALDO JOSE DE SOUZA  
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.19.002252-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVIA REGINA CARVALHO DE OLIVEIRA GALLEGU  
Cumpra imediatamente a CEF o r. despacho de fl. 39, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 41 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**2008.61.19.002554-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X PATRICIA FERREIRA DA ROCHA E OUTROS  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**2008.61.19.003111-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MICHELLE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO  
Cumpra imediatamente a CEF o r. despacho de fl. 37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 41 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**2008.61.19.003182-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO PECAS BERGAMINE E TENORIO LTDA - ME E OUTRO  
Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada, cópia para viabilização da contrafé e as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeitas as exigências, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

**2008.61.19.004165-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X ADRIANA PEREIRA DE SOBRAL  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

**2008.61.19.005449-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARINA DE OLIVEIRA GALLEGO E OUTROS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o devido cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.19.005463-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X NEVITON ALVES DE ANDRADE E OUTROS

Tendo em vista que o domicílio dos réus encontram-se em mais de uma Comarca, cumpra integralmente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 68. Intime-se.

**2008.61.19.005468-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIDNEI CORREA DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista que o domicílio dos réus encontram-se em mais de uma Comarca, cumpra integralmente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 46. Intime-se.

**2008.61.19.005473-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA BEATRIZ SIMOES E OUTRO

Providencie a CEF a complementação do endereço do co-réu FABIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2008.61.19.005483-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSE MARI DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS

Tendo em vista que o domicílio dos réus encontram-se em mais de uma Comarca, cumpra integralmente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 46. Intime-se.

**2008.61.19.005884-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ROBERTO MARQUES SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o devido cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.19.005998-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GRAZIELLA GALLO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o devido cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.19.006397-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES LIMA E OUTRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o devido cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.19.006646-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO LIMA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o devido cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.19.006783-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMELIA AIKO WATANABE E OUTRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o devido cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.19.006921-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADAIDE APARECIDA VENANCIO**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o devido cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.19.006922-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANI DOS SANTOS SILVA E OUTRO**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o devido cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.19.006930-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUGO PAES DE OLIVEIRA E OUTRO**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o devido cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.004576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003393-9) MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMOZAKI (ADV. SP186423 MARCOS PAULO MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)**

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte embargante no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Por fim, desapensem-se os presentes autos da ação de execução de título extra-judicial nº 2008.61.19.003393-9 e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.19.005773-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.006176-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP113353 MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)**

Recebo os embargos de devedor opostos e suspendo o curso da ação principal. Vista ao embargado, para apresentação de impugnação. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.19.000220-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X KATIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO**  
Preliminarmente, tendo em vista a decretação de sigilo de justiça à fl. 73, providencie-se as anotações no sistema processual informatizado. Providencie o subscritor da petição de fl. 103 instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição e devolução dos autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.19.005398-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GRAFICARMO EDITORA E GRAFICA LTDA (ADV. SP199297 ALZENIRA DE ALMEIDA E ADV. SP140388 ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO E OUTRO**

A parte executada, devidamente intimada a sanar o seu defeito de representação nos autos (fl. 94), não o fez a contento, na medida em que o contrato social e sua alteração trazidos (fls. 98/103) não dão poderes ao outorgante do instrumento de mandato de fl. 93. Posto isto, cumpra pela última vez, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a exigência de fl. 94. Intime-se.

**2007.61.19.007755-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO E OUTRO

Cumpra imediatamente a CEF o r. despacho de fl. 77, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 82 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**2007.61.19.010012-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**2007.61.19.010013-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**2008.61.19.000690-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AHMAD PLANEJADOS LTDA E OUTROS

Não obstante às alegações da CEF, no sentido da realização de diligências para encontrar o(s) paradeiro(s) do réu(s), cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o r. despacho de fl. 82, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**2008.61.19.001271-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA E OUTROS

Cumpra, pela última vez, a CEF o r. despacho de fl. 89, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 94 já decorreu integralmente, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Intime-se.

**2008.61.19.002393-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GILMAR MORAIS CARACA

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.19.004910-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MD GOMES GAS - EPP E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**2008.61.19.007275-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOGI TRAVEL SERVICE TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTROS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória e das diligências do Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o seu cumprimento, no juízo estadual deprecado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

**2008.61.19.007278-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO CARLOS CHAVES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória e das diligências do Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o seu cumprimento, no juízo estadual deprecado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.19.023942-7** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista o julgamento dos agravos de instrumento n°s 2006.03.107290-0 e 2006.03.00.107291-2, requeiram, as partes o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2001.61.19.002427-0** - DJALMA ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Fls. 232/233: Indefiro. Os presentes autos NÃO constam da relação do Edital nº 01/2008, vale dizer, não serão, por enquanto, objeto de destruição pela Comissão de Gestão Documental. Intime-se e devolvam-se os autos ao arquivo.

**2002.61.19.003481-4** - MC FELIZOLA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP077942 MAURICIO MIURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista a interposição de agravos de instrumento (autos nº 2008.03.00.015513-2 e 2008.03.00.015514-4), perante, respectivamente, o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal, contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário (fls. 350/352 e 353/355), sobrestem-se os presentes autos em Secretaria até o julgamento daqueles recursos.

**2004.61.19.007808-5** - G S COSTA COM/ EXTERIOR (PROCURAD ELCIO BERQUO CURADO BROM E PROCURAD ALESSANDRA VIEIRA COSTA DE SANTANA E ADV. SP184746 LEONARDO CARNAVALE) X INSPETOR SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
Fls. 516: Defiro pelo prazo legal. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.19.008306-5** - VITALMIRO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.19.000157-4** - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.19.001438-6** - PRODAM LTDA (ADV. SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.19.001911-6** - EDI CARLOS PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP165062 NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Providencie a parte impetrante a complementação do valor relativo às custas processuais devidas, bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (art. 511, CPC). Intime-se.

**2008.61.19.002246-2** - FIAT AUTOMOVEIS S/A E OUTROS (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP216413 PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.19.002285-1** - ANDREIA ALVES LISBOA CARVALHO (ADV. SP133855 RENATA ROCHA BONFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Lei n 1.533/51, o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, à exceção dos casos previstos no artigo 5, parágrafo único, da Lei n 4.348/64, o que não é o presente caso. Da mesma forma, a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento mandamental é meramente subsidiária, vale dizer, somente ocorre quando não há disposição expressa na Lei específica. Assim, o artigo 520, CPC, não se sobrepõe ao artigo 12 da Lei n 1.533/51. Ademais, não demonstrou o INSS, cabalmente, eventuais riscos contra a ordem econômico-social nacional. Portanto, recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF para ciência da sentença e recursos. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**2008.61.19.002464-1 - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.19.002505-0 - TEIKON TECNOLOGIA INDL/ S/A (ADV. RS065244 DIEGO MARTIGNONI E ADV. SP172656 ANA LÚCIA ASSAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.19.002529-3 - HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS (ADV. SP161737 LUCIANA CELIDONIO WOLP LUNARDELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.19.002702-2 - ROCKWELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.19.002718-6 - FIAT AUTOMOVEIS S/A E OUTROS (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP216413 PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.19.002729-0 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU E ADV. SP198128 CAMILA PAGLIATO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.19.002896-8 - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.19.002950-0** - HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS (ADV. SP161737 LUCIANA CELIDONIO WOLP LUNARDELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.19.003033-1** - MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.19.003700-3** - MARLENE SILVA PIERIN (ADV. SP222365 PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante as considerações expendidas, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de salário-maternidade (NB 80/145.539.942-3), desde a data do requerimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras sanções de natureza criminal. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime-se o procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, dê-se vista para o Ministério Público Federal (art. 10, Lei n 1.533/51) e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.19.003973-5** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS E ADV. SP173204 JULIANA ARISETO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.19.004025-7** - KOMATSU DO BRASIL LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Pretório Excelso na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, suspendo o andamento do presente processo até seu ulterior julgamento. Intime-se.

**2008.61.19.005233-8** - UMICORE BRASIL LTDA (ADV. SP065796 MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o agravo retido interposto pela parte União Federal às fls. 122/127. Mantenho a r. decisão de fls. 107/109 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte contrária para contra-minuta. Intime-se.

**2008.61.19.006388-9** - FIBER CENTER IND/ E COM/ DE RESINAS LTDA (ADV. SP174216 REJANE CRISTINA DE AGUIAR E ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

Tendo em vista a decisão proferida pelo Pretório Excelso na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, suspendo o andamento do presente processo até seu ulterior julgamento. Intime-se.

**2008.61.19.006428-6** - SAVASA IMPRESSORES LTDA (ADV. SP242577 FABIO DI CARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. Intimem-se.

**2008.61.19.006657-0** - ANTONIO BATISTA (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA) X PROCURADOR DO

#### INSS EM GUARULHOS - SP

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que restabeleça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o benefício de auxílio-doença n 31/502.616.658-6, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do impetrante e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso, salvo se, intimado para a realização do exame, o impetrante deixar de comparecer injustificadamente. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dar ciência da presente decisão, para imediato cumprimento. Intime-se o representante judicial da impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, e, por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

#### 2008.61.19.006913-2 - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO (ADV. SP146840 ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo legal, trazendo aos autos, ainda, cópia do processo administrativo referente à impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### 2008.61.19.006955-7 - ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP187592 JOSÉ GOULART NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vistos etc. INDEFIRO a liminar. Ainda que todas as afirmações da inicial sejam verídicas - o que só o contraditório confirmará - certo é que o direito à CND exsurge de plano, porquanto a própria impetrante admita que há débito em aberto (inscrição nº 8060609621359), objeto de cobrança no executivo fiscal nº 2007.61.19.004623-1. O só fato de ter sido oferecido bem em garantia dessa dívida não dá a impetrante direito à certidão, não até que o Juízo da execução reconheça a higidez da oferta e dê a execução por garantia. No mais, se é da vontade da impetrante oferecer cauçã ou outra garantia idônea da dívida que lhe cria empeco à obtenção da certidão, que o faça no bojo do próprio executivo fiscal, via adequada para a apreciação desse intuito assecuratório da execução. Processe-se. Int.

#### 2008.61.19.007234-9 - JOAO SAMI MINA BISHAI (ADV. SP165062 NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Providencie a parte impetrante cópia do Termo de Retenção de Bens do qual conste a relação, pormenorizada, dos bens retidos de sua propriedade e seu valor; cópias dos documentos acostados à inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 1.533/51); e a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo, se for o caso, recolher as custas iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### 2008.61.19.007284-2 - BENEDITO ANGELO DE ALMEIDA (ADV. SP156472 WILSON SEGHETTO E ADV. SP122390 GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

#### 2008.61.19.007316-0 - ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP113620 ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Por tais razões, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade do IRPF incidente apenas sobre as parcelas percebidas pelo impetrante a título de férias vencidas e férias proporcionais, bem como os respectivos terços constitucionais, indeferindo a medida quanto à parcela recebida a título de prêmios diversos. Considerando-se a peculiaridade da lide e a fim de evitar futura responsabilização da fonte pagadora - também ela interessada na demanda -, autorizo seja realizado pela empregadora o depósito judicial de todo o valor controvertido, a fim de evitar também seja o contribuinte ao final obrigado a percorrer a via crucis do solve et repete caso integralmente vencedor do litígio. Comunique-se com urgência, informando ainda que em caso de depósito deverá o crédito ser recolhido por meio de duas guias autônomas, a primeira referente ao montante de IRPF incidente sobre prêmios diversos e a segunda relativa ao IRPF a incidir sobre as parcelas controvertidas remanescentes. Notifique-se a autoridade coatora a fim de que preste informações no prazo da lei. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### 2008.61.19.007371-8 - KATIA DIAS PIMENTEL (ADV. SP263021 FERNANDO NOBREGA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino, após decorridos os prazos para eventual recurso, a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP,

com as devidas anotações no sistema processual informatizado. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2002.61.19.005539-8** - CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE GUARULHOS (ADV. SP141224 LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ E ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento nº 2007.61.19.099284-0, requeiram, as partes o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.004498-2** - CASIMIRO AMBROGINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.001556-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X EDEMIO BERNARDINO DOMINGO

Fl. 57: Indefiro, posto que o pedido formulado é totalmente estanho aos autos e descabido, na medida que os presentes autos versam, tão-somente, sobre a notificação judicial dos requeridos. Assim, considerando o decurso de prazo a que alude o artigo 267, III, do CPC, intime-se a CEF pessoalmente, a fim de que promova o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, indicando o endereço atualizado do requerido ou meios de promover a sua citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, III, c. c. parágrafo 1º).

**2008.61.19.002919-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X KELLY CRISTINA DA SILVA E OUTRO

Cumpra imediatamente a CEF o r. despacho de fl. 48, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 53 já decorreu integralmente, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Intime-se.

**2008.61.19.006218-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X EVANDRO ALVES

Providencie a EMGEA o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o devido cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, expeça-se carta precatória para intimação da parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se a entrega dos autos à requerente, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.19.006629-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROSELITA DA SILVA BONFIM

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.19.006940-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA LINDALVA SILVA DOS ANJOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, salientando-se que não se trata de hipótese de isenção requerida. Intime-se.

**2008.61.19.007005-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO GOMES DE JESUS E OUTRO

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009784-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**2007.61.19.009792-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MASAYOSHI ASAKURA E OUTRO

Providencie a EMGEA o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o devido cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Satisfeitas as exigências, expeça-se nova carta precatória, nos termos do r. despacho de fl. 20, no endereço indicado à fl. 59. Intime-se.

**2007.61.19.009798-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X ISMAILSA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

Não obstante às alegações da CEF, no sentido da realização de diligências para encontrar o(s) paradeiro(s) do réu(s), cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o r. despacho de fl. 47, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**2007.61.19.009815-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X JOAO CARLOS NACARATTO E OUTRO

Não obstante às alegações da CEF, no sentido da realização de diligências para encontrar o(s) paradeiro(s) do réu(s), cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o r. despacho de fl. 41, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**2007.61.19.009831-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X FLAVIO MARIANO DE MORAIS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**2007.61.19.009848-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X DENISE VIANA DE OLIVEIRA

Não obstante às alegações da CEF, no sentido da realização de diligências para encontrar o(s) paradeiro(s) do réu(s), cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o r. despacho de fl. 40, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**2007.61.19.009853-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X PAULO MACHADO NETO E OUTRO

Providencie a EMGEA o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o devido cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Satisfeitas as exigências, expeça-se nova carta precatória, nos termos do r. despacho de fl. 43, no endereço indicado à fl. 62. Intime-se.

**2007.61.19.009860-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X YARA GIOVANINI BERTINELLI E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**2007.61.19.010059-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X GILVAN JOSE DOS SANTOS E OUTRO

Não obstante às alegações da CEF, no sentido da realização de diligências para encontrar o(s) paradeiro(s) do réu(s), cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o r. despacho de fl. 52, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**2007.61.19.010062-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTRO

Providencie a EMGEA o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o devido cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Satisfeitas as exigências, expeça-se nova carta precatória, nos termos do r. despacho de fl. 25, no endereço indicado à fl. 46. Intime-se.

**2007.61.19.010065-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X NELSON MARTINELLI E OUTRO

Providencie a EMGEA o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o devido cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Satisfeitas as exigências, expeça-se nova carta precatória, nos termos do r. despacho de fl. 21, no endereço indicado à fl. 40. Intime-se.

**2008.61.19.002095-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO

Comprove a CEF as suas assertivas na petição de fls. 50/51, no sentido de apontar a existência de eventual inventário (ou arrolamento) em nome do requerido falecido, bem como quem é o seu representante (administrador(a) provisório(a) ou inventariante).Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.000351-0** - FERNANDO TORQUATO RISSONI E OUTRO (ADV. SP148466 MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.A parte requerente, intimada a recolher as custas relativas ao porte de remessa e retorno, previstas no artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, o fez (fls. 174/175) em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.Posto isto, pela última vez, providencie a parte recorrente o correto recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

**2008.61.19.005870-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000705-5) CELIA CAMPOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a subscritora da petição inicial a sua regularização, tendo em vista a ausência da aposição de sua assinatura.Intime-se.

**2008.61.19.006078-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002903-1) SAMANTHA MARIA DA SILVA (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais iniciais e a regularização de sua representação processual, a fim de que traga aos autos instrumento de mandato à subscritora da exordial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sem prejuízo de posterior inscrição em dívida ativa da União.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.19.006115-7** - NAIR APARECIDA VIEIRA DE MICO E OUTRO (ADV. SP152599 EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o caráter litigioso da demanda, converto-a para o rito ordinário, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação da classe processual.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.19.006956-9** - CLAUDIO FRANCO - ESPOLIO (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro-me absolutamente incompetente para o julgamento do presente alvará judicial, e, decorrido o prazo para eventual recurso, determino a remessa dos autos a uma das E. Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos/SP, para regular prosseguimento do feito, com as anotações no sistema processual.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1768**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.023256-1** - HUGO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Do acurado exame dos autos constato que:- Os autores PEDRO DOS SANTOS CRUZ e JOSÉ MANOEL DOS SANTOS aderiram aos termos da LC nº 110/2001, de modo que nada mais lhes são devidos, nem mesmo verba honorária de sucumbência, conforme já decidido nos autos;- Em relação aos autores HUGO DOS SANTOS e MARIA LEONINA DA SILVA DIAS, vê-se que ambos tiveram seus créditos devidamente liquidados pela CEF, com o creditamento dos valores devidos a título de principal em suas contas fundiárias, sendo certo que os honorários foram depositados em contas judicial.- Em relação ao depósito judicial da verba honorária devida aos patronos do autor HUGO, estes pleiteiam diferença mínima, à época de R\$ 8,15 (oito reais e quinze centavos), uma vez que fora depositado o valor de R\$ 847,75, a título de principal, com correção monetária e juros e apenas R\$ 76,62 de verba honorária.- Assim, deve a CEF manifestar-se, em dez dias, improrrogáveis, acerca da pretensão do autor, efetuando, se

o caso, o depósito do valor da diferença pleiteada, devidamente corrigida.- Já em relação à autora MARIA APARECIDA DA SILVA, vê-se que a CEF, novamente, atravessou petição nestes autos (fls. 342/349), apresentando cálculos de pessoa diversa e estranha à lide. Deve a Secretaria, destarte, proceder ao desentranhamento da petição de fls. 342/349, entregando-a ao seu subscritor, ou mantendo-a em pasta própria da Secretaria. Intime-se a CEF, outrossim, para no prazo de quinze dias, improrrogáveis, proceder à liquidação do r. julgado em relação à parte-autora MARIA APARECIDA DA SILVA, nos termos do art. 461 c.c. o art. 475-I, ambos do CPC, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Deve a CEF, ainda, esclarecer a pertinência do depósito judicial de fl. 294, no valor de R\$ 311,11. Após, havendo liquidação, deve a parte-autora manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de dez dias. Em havendo anuência, expeçam-se alvarás de levantamento das importâncias depositadas a título de honorários advocatícios, especialmente em relação aos depósitos de fls. 235 - R\$ 225,47 e 261 - R\$ 76,72. Int.

**2002.61.19.001612-5** - ALEXSANDRO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Baixo os autos em diligência. Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a intimação para habilitação da mãe do autor, Sra. Maria Araújo da Silva, através do edital de fl. 227 (publicado em 03.07.2008, fl. 226), bem como do decurso do prazo para tanto (fl. 228). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**2004.61.00.032378-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAREN DANIELA CAMARA Fls. 203/204: Manifeste-se a CEF. Int.

**2004.61.19.000152-0** - JOSE CARLOS PILEGGI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados às fls. 168/173 dos autos. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.19.003456-2** - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO E ADV. SP192372 CHRISTIANE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2006.61.19.000034-2** - INACIA ROSA SANTANA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.19.005609-8** - ANTONIO BENEDITO CAMPOS SALLES (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia do perito designado, conforme atesta a certidão de fls. 102, Dr. Mário Perez Gimenez, desconstituo-o e nomeio em seu lugar o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para realizar a perícia médica que ora designo para o dia 03 de outubro, às 14h10min, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horários designados, munido(a) de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo e encaminhando-se os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 78, bem como aqueles porventura indicados pelas partes. Int.

**2006.61.19.009452-0** - SEBASTIAO WILBUOR DE MELO CRUZ (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante a inércia do perito designado, conforme atesta a certidão de fls. 97, Dr. Mário Perez Gimenez, desconstituo-o e nomeio em seu lugar o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para realizar a perícia médica que ora designo para o dia 03 de outubro, às 14h30min, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horários designados, munido(a) de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo e encaminhando-se os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 70, bem como aqueles porventura indicados pelas partes. Int.

**2007.61.19.003516-6** - YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP233275 VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante da certidão aposta à folha 95, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2008 às 14:30 horas. Expeçam-se novos mandados para intimação das partes e testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo Instituto-Réu(fl. 94). Cumpra-se e Int.

**2007.61.19.004342-4** - MARIA DALCIRA GARCIA (ADV. SP187191 DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 89/91, e determino o retorno dos autos aquele setor, para inclusão da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No retorno, intime-se a ré, ora devedora, para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

**2007.61.19.006116-5** - ANTONIO CANIZELA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante a inércia do perito designado, conforme atesta a certidão de fls. 91, Dr. Mário Perez Gimenez, desconstituo-o e nomeio em seu lugar o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para realizar a perícia médica que ora designo para o dia 03 de outubro, às 13h50min, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horários designados, munido(a) de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo e encaminhando-se os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 70/71, bem como aqueles porventura indicados pelas partes. Int.

**2007.61.19.006329-0** - MIGUEL DA SILVA FREIRE (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a trazer extrato completo do CNIS titularizado pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista do referido documento às partes. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.19.008464-5** - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.19.008681-2** - NEUSA DE ALMEIDA BRAGA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a inércia do perito designado, conforme atesta a certidão de fls. 119, Dr. Mário Perez Gimenez, desconstituo-o e nomeio em seu lugar o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para realizar a perícia médica que ora designo para o dia 03 de outubro, às 14h50min, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horários designados, munido(a) de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo e encaminhando-se os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 81/82, bem como aqueles porventura indicados pelas partes. Int.

**2007.61.19.009507-2** - GILDA FERREIRA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VINICIUS FERREIRA PIRES (ADV. SP204680 ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2008, às 14:30 horas. Expeçam-se mandados de intimação às partes, consignando-se que as testemunhas arroladas à folha 115 deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Int.

**2007.61.19.010036-5** - WELINGTON ALMINO GOMES E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP231371 EDSON KAWAHARA E ADV. SP154229E ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 264. Ante a regularização da representação processual dos apelantes, recebo o recurso de fls. 235/248, tempestivamente interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré a

apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.000164-1** - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**2008.61.19.000297-9** - ANTONIO RAMOS DA CRUZ (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.000550-6** - AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246832 VANESSA APARECIDA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o não comparecimento do perito designado, conforme atesta a certidão de fls. 102, Dr. Mário Perez Gimenez, desconstituiu-o e nomeou em seu lugar o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para realizar a perícia médica que ora designo para o dia 03 de outubro, às 13h30min, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horários designados, munido(a) de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo e encaminhando-se os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 86/87, bem como aqueles porventura indicados pelas partes. Com relação à reiteração do pedido de tutela antecipada, indefiro-o, eis que não houve alteração do quadro fático-probatório autorizadora de sua concessão. Int.

**2008.61.19.001644-9** - ISOLINA ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto-Réu para trazer as informações requeridas pela Contadoria Judicial à folha 56 no prazo de 10(dez) dias. Isto feito, retornem os autos à Contadoria. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**2008.61.19.001885-9** - NICODEME TEIXEIRA DE SOUSA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de outubro de 2008, às 13h10min, pelo DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horários designados, munido(a) de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**2008.61.19.002071-4** - ALBERTO SILVA RAMOS (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de outubro de 2008, às 12h30min, pelo Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horários designados, munido(a) de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.003200-5 - EZEQUIEL PAIVA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de outubro de 2008, às 12h50min, pelo DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horários designados, munido(a) de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de oitiva de testemunhas, formulado pela parte autora, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar a alegação de incapacidade laborativa. Apresente o INSS cópia integral do procedimento administrativo, bem como extrato do CNIS, ambos em nome do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2008.61.19.003238-8 - ANTONIO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**2008.61.19.003518-3 - ROSEMEIRE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)**

Converto em diligência o julgamento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, notadamente quanto ao cumprimento das formalidades do art. 26 da Lei 9.514/97, justificando a necessidade e pertinência delas. Int.

**2008.61.19.004185-7 - ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP244190 MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

INDEFIRO, a inicial com relação ao co-autor CLÁUDIO RODRIGUES QUINTINO, por litispendência (CPC, art 295, III c.c 267, I e V), haja vista o prévio ajuizamento por este consorte de ação idêntica, atualmente em curso perante a 2ª Vara Federal - Guarulhos (processo nº 2007.61.19.007310-6 - fls. 65/86). Anoto que aqui não há falar em prevenção da 2ª Vara Federal de Guarulhos por força do art. 253 do CPC, haja vista que tal conclusão levaria ao direcionamento da distribuição para este ou aquele Juízo, bastando para tanto que na segunda demanda se fizesse incluir de propósito um litisconsorte ativo que já figurava como autor em outra ação idêntica, na qual referido autor ingressara em litisconsorte com outros indivíduos. Não há falar, enfim, em prevenção, pena de aviltamento do princípio do juiz natural, bastando ao escorreito processamento do feito excluir do polo ativo o co-autor para o qual já existe lide pendente. De resto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, porquanto as escâncaras contra legem (Lei 9494/97, art 2º B, por extensão). Cite-se a União Federal. Ao SEDI, para exclusão de Cláudio Rodrigues Quintino do polo da demanda. Int.

**2008.61.19.004925-0 - ORLANDO PEREIRA SIMOES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Emende o autor a inicial a fim de que esclareça se o que pretende é o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício n.º 216.825.92 ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença indeferido pelo INSS, nos termos do artigo 282, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2008.61.19.005713-0** - URCINO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.005714-2** - JOSE DE LIMA BARROS (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.005912-6** - ILSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

**2008.61.19.005972-2** - MARIVALDA DA SILVA BARRETO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se

**2008.61.19.006101-7** - MARIANA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora. Intimem-se.

**2008.61.19.006362-2** - PAULO IWAO SAKATA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Intimem-se.

**2008.61.19.006471-7** - CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.Intimem-se.

**2008.61.19.006590-4** - JOSE AUGUSTO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Emende o autor a inicial a fim de que comprove a feitura de requerimento administrativo junto ao INSS, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2008.61.19.006628-3** - EMIDIO BOTELHO RIBEIRO (ADV. SP250883 RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se.Intimem-se.

**2008.61.19.006713-5** - ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Do exposto, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, apenas para determinar à ré que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato de alienação do imóvel descrito na inicial, em especial por meio do registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação do bem litigioso, o que deverá ser obedecido até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de incorrer em multa e demais sanções processuais cabíveis.Cite-se.Intime-se.

**2008.61.19.006787-1** - MARIA DE PAULA ELIAS BENEDICTO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a

possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

**2008.61.19.006789-5** - VALDENICE DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

**2008.61.19.006818-8** - ELIUDE ARCANJO GOMES (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

**2008.61.19.006882-6** - TEREZA BRITO RIBEIRO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

**2008.61.19.006887-5** - LUZINETE MOTA CRUZ (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante a ausência de data no instrumento de procuração de fls. 19, intime-se a autora para regularizar sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.19.006900-4** - EDSON ANTONIO MUNNO (ADV. SP137684 MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.19.006920-0** - JOSE GERALDO DE BARROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e DETERMINO QUE O INSS CONCLUA A AUDITORIA DOS VALORES ATRASADOS ACUMULADOS, procedendo à liberação dos valores caso não haja óbice legal, referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo n.º 085.002.617-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.19.007082-1** - MOYSES SOARES DOS SANTOS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.19.007111-4** - IVANA ROSA SOUZA FERNANDES DE ABREU (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

**2008.61.19.007160-6** - MARIA AMELIA RIBEIRO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2008.61.19.007165-5** - MARIA DE FATIMA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA

HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2008.61.19.007188-6** - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Do exposto, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, apenas para determinar à ré que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato de alienação do imóvel descrito na inicial, em especial por meio do registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação do bem litigioso por força do leilão realizado aos 15.07.08, o que deverá ser obedecido até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de incorrer em multa e demais sanções processuais cabíveis. Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.19.006725-1** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA (ADV. SP056217 LAERTE MIGUEL DELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2008, às 15:00h. Cite-se e intime-se a ré para comparecimento, com as advertências previstas no artigo 277, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.005820-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA MESSIAS DA SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 23 de outubro de 2008 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1769**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.19.000016-5** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS (ADV. SP265034 RENATO ANSSANELO SAVIAN)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à Comarca de Paratinga-BA. Intime-se a defesa para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração juntada à fl. 1108. No silêncio, intime-se a ré para que constitua novo defensor. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1770**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.022759-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI E ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA) X ESTEFANO MADJAROF (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA) X PETRE MADJAROF (ADV. SP164098 ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E ADV. SP156783 GISELLE NERI DANTE E ADV. SP155969 GABRIELA GERMANI SAMÕES E PROCURAD JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA) X BENEDITO ISRAEL VIEIRA (ADV. SP168343 BENEDITO ISRAEL VIEIRA)

Vistos. Cota de fl. 644, verso: Indefiro o item 6 por desnecessário, haja vista as declarações prestadas por Vera Lúcia, digo, Vera Helena na seara policial (fl. 124). Não é o caso da aplicação do artigo 209 do CPP. Defiro os itens a e c, tendo em vista que o feito desmembrado (processo nº 2007.61.19.001179-4) encontra-se de fato na mesma fase processual. Apensem-se os autos. Anote-se. Após, intimem-se as defesas para os fins do artigo 499 do CPP, lembrando-se que, encerrada a instrução antes do advento da Lei 11.719/08, não há falar em incidência à espécie do novel do art. 400 do Código.

#### **Expediente Nº 1771**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.025031-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X GESIEL FERREIRA LIMA (ADV. SP128948 ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se o I. defensor constituído do sentenciado, para que recolha as custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei 9289/96. No silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Titular

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5397**

#### **MONITORIA**

**2001.61.17.002075-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS EDUARDO MARCOS GALIZIA E OUTRO (ADV. SP137172 EVANDRO DEMETRIO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta de intimação devolvida sem cumprimento (fls. 341).Int.

**2001.61.17.002441-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDO PIRAGINE DOS SANTOS (ADV. SP117020 ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA E ADV. SP116020 ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD) Fls. 248/249: defiro à CEF o prazo requerido.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**2003.61.17.002491-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRINEU CESAR RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP194263 RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA) Fls. 312/313: defiro à CEF o prazo requerido.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**2008.61.17.000232-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIZA GOMES DE SOUZA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X ELOI GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP264931 JAIME ROSCANI FILHO) Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.000236-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ALINE FANTIN E OUTRO (ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 122/127, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.17.002793-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCELO CAFFEU NETO ME E OUTRO

Fls. 84: defiro à CEF o prazo requerido.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**2008.61.17.001348-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFA ORTIGOSSA MARTINS BARRA BONITA - ME E OUTRO

Fls. 42: defiro à CEF o prazo requerido.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.17.002372-2** - ELIANA TEIXEIRA BRANCO COSTA CORSI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2008.61.17.002439-8** - GERSILEI APARECIDA ROSA BATTOCHIO (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2008.61.17.002526-3** - JOAO LAZARO BONANI (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E ADV. SP131376 LUIZ CARLOS MARUSCHI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.17.000071-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGDA TEREZA DOS SANTOS

Fls. 92: providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, depreque-se a intimação da requerida acerca do protesto interruptivo da prescrição. Decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, na forma do art. 872 do CPC. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.17.001989-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA E OUTRO

Tendo em vista o depósito efetuado (fls. 47), manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.17.002493-3** - RICARDO TAKESHI SHINOHARA E OUTRO (ADV. SP197650 DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se o seu retorno ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri que, entendendo de forma diversa, poderá, nos termos da Súmula 224 do STJ, suscitar o conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 5402**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.042489-8** - RICHARD GOULART (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**1999.61.17.000022-6** - HORACIO SURIANO NETTO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a contadoria a retificação de cálculo de acordo com a(s) decisão(ões) prolatada(s) em agravos de instrumento, apontando o valor devido aos autores e o que deverá ser ressarcido ao INSS, referente ao depósito de fls. 559/562. Deverá o contador discriminar os valores devidos por autor, honorários, bem como as alíquotas de Imposto de Renda incidentes. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, conclusos. Int.

**1999.61.17.003765-1** - APARECIDO ANTONIO DESTRO E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ao SEDI para o correto cadastramento das autoras MARIA NANCY LYRA DE ALMEIDA PRADO e MARIA GENY MOSNA, conforme documentos acostados a fls. 246/247, expedindo-se, após, os respectivos ofícios RPV. Providencie a autora ARACY VOLPI DE GIACOMO, a juntada de cópia de seu CPF, uma vez que o documento de fls. 248 noticia outro titular. Int.

**2002.61.17.001295-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001294-1) MARIA DE LURDES BERTONCELLO E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez)

dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**2005.61.17.002974-7** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP145601 FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA GOMES RIBEIRO, do autor(a) falecido(a) Israel Gomes Ribeiro, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**2006.61.08.001575-2** - MARIA ZILDA TOLEDO DE ARRUDA LOURENCAO (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Ciência acerca da redistribuição do feito a este juízo.Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o recolhimento das custas devidas.Outrossim, com lastro no artigo 14, do CPC, esclareça o interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista a oposição de embargos cadastrados sob nº 2007.61.17.000058-4, neste juízo, referente à execução fiscal 2005.61.17.003243-6.Silente ou omissis, tornem para extinção.

**2006.61.17.001287-9** - HARIPH VENDRAMIN (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2006.61.17.001599-6** - MARCELA DOS SANTOS SAFFI (ADV. SP157785 ELIZABETH APARECIDA ALVES E ADV. SP147135 MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2007.61.17.003268-8** - ANA PEREZ CARVALHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Rejeito a impugnação autárquica, porque as disposições do art. 112 da Lei nº 8.213/91 por óbvio se aplicam aos processos judiciais, razão pela qual HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira AMÉLIA DIGIERI CALLEGARI (fl. 177), do autor falecido Augusto Callegari, nos termos do artigo 1.060, I, do do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeçam-se as requisições de pagamento necessárias, observado o requerimento de fls. 224/226.Int.

**2007.61.17.003270-6** - HILDA BEIRO CALLEGARI (ADV. SP109441 PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira HILDA BEIRO CALLEGARI (f. 164), nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, retornem os autos ao INSS, para cumprimento da decisão de fl. 140.Int.

**2008.61.17.000368-1** - ROSA MANECHINE CASCADAN E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de

existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**2008.61.17.000520-3** - MARIA THEREZA ZAFFALON FRERICH (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Correta a autora na manifestação de fls. 275/277. Se a sentença determinou que as obrigações do recolhimento das prestações previdenciárias é do empregador e da fiscalização é do INSS, em face do princípio da automaticidade, claro que no valor do benefício a ser implantado, por força da tutela antecipada concedida, deverão ser considerados os salários-de-contruição referente ao período laborado na empresa Petropack Embalagens. Ao contrário do aduzido pelo INSS às fls. 268/269, não se trata de questão fora do pedido, mas sim de questão que pode ser considerada prejudicial (art. 470 do CPC), em que houve apreciação judicial específica. Nestes termos, determino que o INSS proceda à correta implantação do valor do benefício da autora, nos exatos termos da sentença proferida, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência da multa fixada à fl. 242, além da apuração da responsabilidade administrativa e criminal atinente à espécie. Com a comprovação da medida, subam aos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.17.000954-3** - SEBASTIAO LEAL DA FONSECA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema INFEN da previdência social anexo, constata-se como endereço do autor município não afeto a esta jurisdição. Assim, comprove a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seu endereço em município sujeito a esta jurisdição. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.001894-5** - ANTONIO REINATO E OUTRO (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**2008.61.17.001967-6** - EROTIDES ZERLIN (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de sua CTPS ou das guias de recolhimento que comprovem a qualidade de segurado e a carência necessárias à concessão do benefício. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da prova pericial. Int.

**2008.61.17.002519-6** - MARCILIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.002271-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.001913-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WALTER ANTONIO CAPPELOZZA E OUTRO (ADV. SP218775 MARIA CAROLINA NOBRE E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002460-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003439-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X DILUVAS WET BLUE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Após, venham conclusos.

**2008.61.17.002505-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003038-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANESIO RODRIGUES MENDES (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região, comparando-o com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual diferença. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**Expediente Nº 5403**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.001477-0** - ELIZABETH DE NICOLAI (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 85/87, em face da sentença de fls. 80/82, mas LHES NEGO PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

**2008.61.17.001567-1** - LUIZ HENRIQUE GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP239695 JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial por LUIZ HENRIQUE GARCIA DE ANDRADE e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, com relação à conta-poupança n.º 1809.013.0000000925-6 (fls. 17/21), pertencente à parte autora, a remunerar os saldos do mês de abril de 1990 e do mês de maio de 1990, referentes aos valores não bloqueados nem transferidos ao Banco Central do Brasil, pelos índices IPC/IBGE, respectivamente, de 44,80% e 7,87%, descontando-se percentuais já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base, respectivamente, dos meses de maio e de junho de 1990, apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a(s) conta(s)-poupança, o valor será pago diretamente à parte autora, devendo a Caixa Econômica Federal comprová-lo nos autos. Ante a sucumbência maior, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. P.R.I.

**2008.61.17.001941-0** - MARIA ANTONIO PELOSO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por MARIA ANTONIO PELOSO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, porém, suspendo seu pagamento, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita ora deferida (fl. 11). Sem custas diante da justiça gratuita concedida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.001942-1** - MARIA ANTONIO PELOSO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora, MARIA ANTÔNIO PELOSO (nº 013.00000139-7), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da juntada da contestação ao autos, ou seja, 24.07.2008, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a(s) conta(s)-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, em razão

da gratuidade judiciária ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.001944-5 - MARIO STEFANUTO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora, MÁRIO STEFANUTO (conta nº 0315.013.01000050-4), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da juntada da contestação aos autos (24.07.2008 - fl. 20), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, por meio de depósito judicial. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação em custas diante da justiça gratuita ora deferida. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.001993-7 - MILTON MARCOS MANTOVANI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, e dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, do Código de Processo Civil. Diante da presença de litígio e considerando que a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90 é inconstitucional, ante a ausência de urgência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.17.002003-4 - VINICIO LUIZ CANAL (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, e dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, do Código de Processo Civil. Diante da presença de litígio e considerando que a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90 é inconstitucional, ante a ausência de urgência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 5404**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.001347-6 - NOEMIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, nos termos acima descritos, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, em nada mais sendo requerido (fl. 227), remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.17.001769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.001768-8) CONCEICAO COSTA LIMA E OUTROS (ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)**

Fl. 399: Defiro o prazo requerido (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não promovida a habilitação dos sucessores da co-autora Maria Ferraz de Carvalho no prazo de 30 dias, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2001.61.17.001472-6 - JANDIRA CLAUDETE CAVASSANI COLOGNESI E OUTROS (ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não promovida a habilitação dos sucessores do co-autor José Martins Ribeiro no prazo de 30 dias, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.17.001803-8** - LATICINIOS TAVOLARO LTDA (ADV. SP095325 LUIS DONIZETTI LUPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a nulidade do auto de infração n.º 003/2004 (fls. 45), e do auto n.º 059/2004 (fls. 181), que aplicou a multa ao autor no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Condene a ré a pagar honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.17.002796-6** - VALDIR GOMES DA SILVA (ADV. SP228643 JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor VALDIR GOMES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspensos nos termos da Lei n.º 1060/50. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a efetivação do pagamento dos honorários do advogado dativo e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.17.002891-0** - WILSON ALPONTI (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 136/137 e 139/140, em face da sentença de fls. 130/131, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

**2007.61.17.003785-6** - BENEDICTA DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Incabível condenação em custas e honorários advocatícios, pois a autora litigou sob os auspícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**2007.61.17.003929-4** - LAERTE FRATUCCI (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAERTE FRATUCCI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.17.003949-0** - GUSTAVO HENRIQUE COUTINHO - INCAPAZ (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO HENRIQUE COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data da realização da perícia médica (16/06/2008 - fl. 101). São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula n.º 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região; b) juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário.

**2007.61.17.004009-0** - DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA CARMINATTO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação administrativa (19/12/2006) até a data da juntada do laudo aos autos (27/05/2008, fls. 93) e, a partir daí, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº. 8.213/91. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que seja intimado o réu para que comece a efetuar o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da ciência desta, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta ordem, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a incidir a partir de escoado o lapso temporal, a ser revertida em favor da autora. Eventuais parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2007.61.17.004048-0** - ROBERTO DONIZETE VALDOMIRO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ROBERTO DONIZETE VALDOMIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.000163-5** - ALCEU SERRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício do autor, fixando-a no valor de R\$ 706,18 (setecentos e seis reais e dezoito centavos), nos moldes do laudo de fls. 64/66. Nos termos dos artigos 273 e 461, do CPC, anticipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que providencie a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN, respeitada a prescrição quinquenal. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida (fls. 30). Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.17.000198-2** - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora MARIA APARECIDA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença (NB n.º 560.595.561-2), a partir de 11/10/2007 (f. 117), descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício à autora, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.000708-0** - EDNA SALOMAO CACADOR (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por EDNA SALOMÃO CAÇADOR, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.001043-0** - ALCIDES ROBERTO JUSTO (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida a fls. 43. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.001350-9** - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 79). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I.

**2008.61.17.001354-6** - CACILDA PORCEL RICHIERI (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 60). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I.

**2008.61.17.001469-1** - SILSON ADELINO PEDRIOLI (ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I.

**2008.61.17.001599-3** - ANTONIO RUZZA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**2008.61.17.001875-1** - MARIA DONIZETI RIBEIRO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, pela falta de interesse de agir. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista a justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.002103-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000007-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLORINDA ALBA DOS SANTOS (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, consoante artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

excesso de execução, que deverão ser descontados do valor devido. Para prosseguimento da execução, será considerado o valor fixado acima, com o desconto do parágrafo anterior, trasladando-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/11, para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5405**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.17.002562-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006886-6) ALEX FERNANDES DA SILVA (ADV. SP166664 JOÃO GERALDO PAGHETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL) Assim, DEFIRO A LIMINAR e revogo a decisão que determinou a imissão na posse do imóvel por Janderson Ferreira, constante de folha 244 dos autos de execução fiscal nº 1999.61.17.007886-6. Fica suspensa essa execução, certificando-se nos autos principais. Determino que os presentes autos, em razão da conexão, tramitem em apenso aos autos nº 2007.61.17.003948 (ação de nulidade da hasta pública movida por Alex Fernandes da Silva em desfavor do INSS e de Janderson Ferreira). Por fim, determino que seja atribuído à causa valor compatível com o proveito pretendido, recolhidas as diferenças nas custas, em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5406**

##### **MONITORIA**

**2006.61.17.001023-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROGERIO DE MORAES MARUSKI (ADV. SP161435 DANIEL LACORTE FRANÇA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitoria, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), observando-se todos os contratos celebrados, em discussão neste feito, mas com as seguintes limitações: a) os juros deverão ser calculados em 1% (um por cento) ao mês; b) a capitalização dos juros só poderá ocorrer anualmente; c) no lugar da comissão de permanência, deverá ser utilizada correção monetária, pelo INPC. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.232/2005. Em face da sucumbência predominante da autora-embargada, a teor do artigo 21, parágrafo único, do CPC, deverá pagar honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor devido e o valor cobrado, devidamente corrigido. Custas pela CEF. P.R.I.

**2007.61.17.000664-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161279 CRISTIANO MADELLA TAVARES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitoria, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), ressalvando que a capitalização dos juros, durante o(s) período(s) em que praticada, deverá ser anual. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.232/2005. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, na forma do artigo 21, caput, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.17.002028-9** - ANTONIO CELSO ARONI (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para determinar que a autoridade impetrada encaminhe os autos à superior instância no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei nº 1.533/51). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 5407**

##### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.17.002051-4** - FRANCISCO PONTES (ADV. SP230304 ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Por todo o exposto, AUTORIZO O LEVANTAMENTO IMEDIATO dos valores depo-sitados na conta do PIS do requerente de-clinada à f. 12, totalizando, em julho de 2008, R\$ 5.935,95 (cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme declinado pela CEF (F. 40). Diante da presença de litúgio e consideran-do que a

regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90 é inconstitucional, ante a ausência de urgência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. De imediato, remetam-se os autos ao SEDI para correta grafia do nome do requerente, observando-se o documento juntado à f. 11. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1003462-4** - VALENTIN ROCHA LUNARDELLI (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 95/101: dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2000.61.11.006817-9** - ADALVADI DE SOUZA RAMOS REBOUCAS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os esclarecimentos do sr. perito (fls. 396/400). Int.

**2000.61.11.007105-1** - EZEQUIEL DO CARMO BATISTA E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES E ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 368/372). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2000.61.11.007159-2** - ROSANA ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 447/451). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2000.61.11.007311-4** - MARIA DE LOURDES FELIX TRONCON E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 410/415). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2002.61.11.001871-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001870-7) EDINO APARECIDO BOMFIM SASSO (ADV. SP120393 RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros do sr. Edino Aparecido Bomfim Sasso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2003.61.11.004309-3** - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, diante da falta de provas, nos termos da fundamentação. De outro giro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que proceda, em favor de JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS, à averbação do tempo de serviço especial do período de 23/10/1978 a 16/12/1998, convertendo-o em tempo comum. Por conseguinte, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, considerando tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), com data de início fixada em 26/01/2006 (implementação do requisito etário) e renda mensal inicial calculada na forma da legislação vigente à época. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre essas prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da DIB, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Por ter o autor sucumbido em parte mínima, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Nogueira dos Santos Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/01/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 23/10/1978 a 16/12/1998 como tempo de serviço especial, em favor do autor JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS, para a devida conversão em tempo comum. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.11.003148-4** - SANDRA GARCONI (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.11.004175-5** - BENEDITO RAIMUNDO FILHO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 140/143. Int.

**2006.61.11.001177-9** - LEONOR MARIA TANURI (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2006.61.11.002238-8** - ANGELA MARIA ROSA (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de nascimento de João Gabriel Rosa, sob pena de extinção do processo. Int.

**2006.61.11.004797-0** - SEVERINO ALEXANDRE RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.002536-9** - PRECILDE ANTONIA BORGHI SOUZA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade da conta de poupança, cujos extratos foram juntados às fls. 21/26. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2007.61.11.002820-6** - JOSE ANTONIO LORENZETTI LOSASSO E OUTROS (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.003027-4** - MARIA CONCEICAO PRADELA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.004003-6** - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA E OUTRO (ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.11.004538-1** - JOAO VOLLU E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.004586-1** - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.004588-5** - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.004620-8** - MARCIO WAGNER SPOSITO RIBEIRO (ADV. SP190761 RIAD FUAD SALLE E ADV. SP192219 VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desentranhe-se a procuração de fls. 07, uma vez que em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais (art. 38 do CPC) e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos outro instrumento de procuração nos termos supra, sob pena de aplicação da cláusula quarta, parágrafo quarto do referido Convênio. Publique-se.

**2007.61.11.004876-0** - TAKAO MAEDA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.005235-0** - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.005306-7** - ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.005849-1** - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP069950 ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.005850-8** - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP069950 ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.006127-1** - BENEDITO ALVES DAMASCENO E OUTRO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.006269-0** - DEJAMIR OIOLI (ADV. SP161848 RODOLFO DANTAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.11.000606-9** - DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.003655-4** - ADOLFINA FELIX (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para apresentar contrafé para a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, esclareça a autora sobre a diferença existente entre os valores pleiteados na inicial e o documento de fls. 19, providenciando sua emenda, se for o caso.Int.

**2008.61.11.003656-6** - MARIA HELENA DE CASTRO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para apresentar contrafé para a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, esclareça a autora sobre a diferença existente entre os valores pleiteados na inicial e o documento de fls. 18, providenciando sua emenda, se for o caso.Int.

**2008.61.11.003658-0** - GABRIEL ALVES DA COSTA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para apresentar contrafé para a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, deverá a autora juntar aos autos o comprovante dos valores retidos a título de imposto de renda, conforme alegado na inicial.Int.

**2008.61.11.003661-0** - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para apresentar contrafé para a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, esclareça a autora sobre a diferença existente entre os valores pleiteados na inicial e o documento de fls. 19, providenciando sua emenda, se for o caso. Int.

**2008.61.11.003692-0** - MARIA SALETE RAGAZZI (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para apresentar contrafé para a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, esclareça a autora sobre a diferença existente entre os valores pleiteados na inicial e o documento de

fls. 20, providenciando sua emenda, se for o caso.Int.

**2008.61.11.003695-5 - OSVALDO CREPALDI (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para apresentar contrafé para a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, deverá a autora juntar aos autos o comprovante dos valores retidos a título de imposto de renda, conforme alegado na inicial.Int.

**2008.61.11.003696-7 - JOSE LUIZ NICOLINO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para apresentar contrafé para a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, esclareça a autora sobre a diferença existente entre os valores pleiteados na inicial e o documento de fls. 18, providenciando sua emenda, se for o caso.Int.

**2008.61.11.003698-0 - GERSON FAUSTINI (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para apresentar contrafé para a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, esclareça a autora sobre a diferença existente entre os valores pleiteados na inicial e o documento de fls. 18, providenciando sua emenda, se for o caso.Int.

**2008.61.11.003710-8 - NECI DAVI DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 09 e 14), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Regularizado, cite-se o INSS.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.001764-9 - CECILIA CARMONA FERNANDES (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**Expediente Nº 2461**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.005619-0 - BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO CHAGAS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 350/354).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2000.61.11.006581-6 - EDNA NASCIMENTO DO VALE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 408/412).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2000.61.11.006812-0 - ELISA ALMEIDA BENTO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 491/494).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2000.61.11.006823-4** - LUZIA ARAUJO SATELE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 429/432).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2000.61.11.007089-7** - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 453/458).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2000.61.11.007197-0** - ELIZETE MARIA DE CARVALHO SALOMAO AIDAR E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 376/379).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2007.61.11.002770-6** - ELIANE ALVES PASSOS (ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.11.005895-8** - MAGDLENA MOREIRA DA COSTA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.11.006096-5** - JOSIANE DE SOUZA CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.11.006110-6** - NATALICIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.000325-1** - ARNALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.000780-3** - THALIA ARAUJO JOANAS FREIRE - INCAPAZ (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.001523-0** - MARIA DARCY PEREIRA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.001529-0** - MARIA JOSE MACHADO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.001617-8** - THEREZINHA MANZANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.001762-6** - JAIRO APARECIDO BORTOLOTTI (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.001944-1** - ANTONIO DE ARRUDA SALES (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002009-1** - CICERO TORRES NUNES (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002061-3** - VALDIR APARECIDO TEODORO (ADV. SP183963 SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002096-0** - JOAO DE CARVALHO E SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002181-2** - LUIZ CARVALHO NUNES (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002187-3** - EDGAR PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002217-8** - MARIA ROZARIA LUCAS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002274-9** - JOSE MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002307-9** - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002427-8** - DIRCE DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002440-0** - ALCIDES SEBASTIAO LOPES (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002680-9** - ANTONIO DANTE DALOIA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002801-6** - JUSTINIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002810-7** - HAMILTON DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002827-2** - JOAQUIM MIRANDA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV.

SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002843-0** - GISBERTO MARZOLA (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA E ADV. SP179151 HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002844-2** - APARECIDO PEDRO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003087-4** - RAFAEL LUIZ DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003103-9** - VICENTE APARECIDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003127-1** - CARLOS VICENTE GIROTO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente N° 2462**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.006578-6** - MARILIA AUGUSTO NOVO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 437/440).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2000.61.11.006809-0** - MARIA ROSA DA SILVA NONATO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 378/381).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2000.61.11.006814-3** - NEUZA FERREIRA LIMA CAPELLINI E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 450/454).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2000.61.11.007080-0** - SILVINA DE LIMA UMEOKA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 365/369).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2000.61.11.007092-7** - MARIA FERNAIDE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 338/341).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE,

incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2000.61.11.007107-5** - ZENILDE NATALIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 356/359).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2000.61.11.007140-3** - RENATA OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 366/370).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2000.61.11.007193-2** - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP053291 SERGIO GOMES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 341/344).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2000.61.11.008494-0** - FLORESBELA ROSA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 451/456).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2004.61.11.004895-2** - MARIA DALVA DE SOUZA GUANDALINE (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o extrato do CNIS juntado às fls. 187, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2006.61.11.001311-9** - MARTA DELA LIBERA (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial complementar de fls. 102, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**2006.61.11.004381-1** - ANTONIO CARLOS DE GOES (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 171/173, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.11.004805-5** - ARBIRINO FUCAMIZU (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2006.61.11.004915-1** - CONSTANTINO BRINO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2006.61.11.005047-5** - TOYOSHIKO KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2006.61.11.005060-8** - ANTONIO ZAFALAO BALDERRAMA E OUTRO (ADV. SP227342 MARCO AURELIO

ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2006.61.11.006309-3** - IGNEZ HARUMI HOKUMURA (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.000415-9** - FLAVIO JOSE DALALIO (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.001559-5** - JESUINO ALVES DA SILVA (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.001935-7** - DIRCE ZACARIAS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.002736-6** - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD (ADV. SP084514 MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação/extratos juntados pela CEF às fls. 27/29 e 34.

**2007.61.11.004014-0** - ELVIRA DE LIMA CLAUDIANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.004016-4** - ANAUTA MELVINO MOURA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.006387-5** - ANA MARIA FABIANO (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim fica o INSS também intimado para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 126/133, nos termos do art. 398, do CPC.

**2008.61.11.000126-6** - ELIEZER DA SILVA BARBOSA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação do INSS de fls. 50/52, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.11.000855-8** - JOSE EDUARDO GUIDOLIN (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.001512-5** - CATARINA MARLENE GAZAROLI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para apresentarem os memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte

autora.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.11.000240-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.005677-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUADALUPES MARTINEZ ROMERO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte impugnante.

#### **Expediente Nº 2464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.11.003237-0** - ANTONIO TUROLA E OUTRO (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.11.000640-4** - JOSE RENATO SOUZA CANSINI E OUTRO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.11.003879-0** - ROSINA VIANNA DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2005.61.11.000564-7** - PAULO DE SOUZA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.002558-0** - APARECIDA FELICIANO VITALINO (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Trata-se de ação de rito ordinário em que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado após a interposição de recurso de apelação. Fixo, assim, honorários do advogado dativo, de acordo com a tabela da Resolução nº 558/2007, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Solicitem-se. Após, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.11.004371-5** - MARIA DE LOURDES COIMBRA FURLAN (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.004901-8** - DIVANETE ALBERTO CACIATORE (ADV. SP134218 RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2005.61.11.005116-5** - SEBASTIAO AMARO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP206434 FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.000429-5** - BENEDITA GOMES FRANCISCO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.001466-5** - FERNANDO LUCAS BARBOZA CANDIDO (ADV. SP237659 RAPHAEL LUIZ PICASSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/10/2008, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO BRAOJOS DANTAS, sito à Av. Rio Branco, n. 1383, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2006.61.11.001647-9** - CLAUDIO JUNIOR DE OLIVEIRA (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.001784-8** - PAULO BELOTE (ADV. SP203261 CAROLINA DE OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo ao mês de janeiro de 1989, ao saldo existente na conta de poupança de nº 00064314-9, titularizada pelo autor, nos respectivo aniversário, conforme consta das fls. 70/72 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária, e JUROS DE MORA a partir da citação.Condenno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.002618-7** - KARINA PERASSOLI VILAS BOAS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.004853-5** - FATIMA VALERIA DE ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito e declarando extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso II, e 329, ambos do Código de Processo

Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora FÁTIMA VALÉRIA DE ARAUJO (representada por José Cláudio Rodrigues Pereira), o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do requerimento administrativo - 17/11/2003 (fls. 27), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 46/48. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: FÁTIMA VALÉRIA DE ARAUJO (representada por José Cláudio Rodrigues Pereira) Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 17/11/2003 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005699-4** - MARIA JOSE HORSCHUTZ GUIMARAES (ADV. SP168227 REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de modo a condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar o pagamento da correção monetária sobre saldos das contas vinculadas ao FGTS da aludida autora, resultante da diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28% que corresponde a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desse índice. A correção monetária e os juros de mora, estes a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.006262-3** - GONCALO MARQUIMINIANO (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder ao autor GONÇALO MARQUIMINIANO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação administrativa, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do exame pericial realizado em 15/10/2007 (fls. 70), com renda mensal calculada nos termos dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/91. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 28/32. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007), compensadas com as parcelas pagas por força da decisão antecipatória. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): GONÇALO MARQUIMINIANO Espécie de benefício: - Auxílio-doença previdenciário e- Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): - Data da suspensão do benefício anterior - auxílio-doença-15/10/2007 - Aposentadoria Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.001459-1** - MARIA SONIA BURIN DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP165565 HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/10/2008, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.002174-1** - MARIA SILVA MUNIZ (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.038,98 (mil e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), posicionados para março de 2007. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser posicionado para a data do efetivo pagamento pelos mesmos critérios. Os juros de mora, a contar da citação, e a correção monetária devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002178-9** - LUCERLEI FRANCE BARROS (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/10/2008, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JAIME NEWTON KELMANN, sito à Av. Rio Branco, n. 1279, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.002731-7** - NILSON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto: a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir; b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC; c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominado IPC, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, no valor de R\$ 5.098,41 (cinco mil e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), posicionado para o mês de janeiro de 2007, conforme fls. 77, ao saldo existente na conta de poupança de nº 00004358-2, titularizada pelo autor, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 40/41 e 43/44 dos presentes autos, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária, e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002965-0** - ANTONIO JORGE FARIA DE MORAES (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/10/2008, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, sito à Rua Aziz Atalah, s/n., devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.003029-8** - ROSALVA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/10/2008, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.003103-5** - MARCELO QUEROBIM FERNANDES (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/10/2008, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANCELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.003363-9** - ROGERIO SALLES DE CARVALHO (ADV. SP236976 SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/10/2008, às 14:00

horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MILTON KANENORI NAKANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 172, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.003795-5** - ROBERTO FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/11/2008, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOSÉ BERTONHA FILHO, sito à Rua Guanás, n. 77, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.004049-8** - JESUS APARECIDO PRIETO (ADV. SP219633 ROBERTO PANICHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 138: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 122.Int.

**2007.61.11.004139-9** - DIRCE ROSA DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/11/2008, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.004770-5** - JONAS MARIANO DA SILVA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/10/2008, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SUELI MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.005099-6** - REYNALDO WILSON AGUDO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de abril de 1990 (44,80%) ao saldo existente nas contas poupança 34002165-0, 00018466-9 e 00055331.1, titularizada pelo autor, no respectivo aniversário, conforme constam das fls. 12/22 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5%, desde o mês de abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000282-9** - KIE KAGA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo ao mês de janeiro de 1989, ao saldo existente nas contas de poupança de nºs 00022922-0 e 00022921-2, titularizadas pela autora, nos respectivos aniversários, conforme consta das fls. 09/12 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária, e JUROS DE MORA a partir da citação. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000284-2** - KIKUE HATAO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo ao mês de janeiro de 1989, aos saldos existentes nas contas de poupança de nºs 00050969-0 e 00003934-0, titularizadas pela autora, nos respectivos aniversários, conforme consta das fls. 09/12 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária, e JUROS DE MORA a partir da citação. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao

pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000287-8** - SATO TAKEO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo ao mês de janeiro de 1989, ao saldo existente na conta de poupança de nº 00021969-5, titularizada pelo autor, nos respectivo aniversário, conforme consta das fls. 09/10 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária, e JUROS DE MORA a partir da citação.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000326-3** - LAERCIO TUROLA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de gratuidade formulado na inicial (fls. 16 - item 5), que ora defiro.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000623-9** - GUIOMAR PINTO DOS SANTOS (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a autora era beneficiária da Assistência Judiciária gratuita (fls. 37).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.001197-1** - LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/09/2008, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.001768-7** - Jaelita Rodrigues da Silva (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 08/10/2007, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, sito à Av. Rio Branco, n. 936, 1º andar, sala 14, Marília, SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.002499-0** - NEIDE SUELI ALVES DA SILVA (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/10/2008, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.002600-7** - NATALICIO ALVES (ADV. SP058877 LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/10/2008, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHON, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.000415-1** - ALCIDES TREVISAN (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2005.61.11.001516-1** - JACI PEREIRA DE CAMPOS BASTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2007.61.11.000180-8** - TARCILA OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **Expediente Nº 2466**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1002627-0** - PAULO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do teor da decisão de fls. 360/366, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido às fls. 324.Int.

**98.1007114-0** - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2000.61.11.001319-1** - BENEDITO LOURENCO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o acordo homologado pela Instância Superior às fls. 153, requisi-te-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2.007, do C. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório. Publique-se.

**2002.61.11.001465-9** - JOSE ADAO ROBERTO (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito dos valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), tudo em conformidade com o decidido nos autos de Embargos à Execução. A CEF fica autorizada a restituir ao FGTS o saldo da conta garantia de embargos. Após o prazo supra, deverá o(a) autor(a) comparecer em uma das agências da CEF para efetuar o levantamento dos valores, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Tudo feito, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, salientando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução. Publique-se.

**2004.61.11.000585-0** - LAIR MARIN (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.11.003228-2** - ROGERIO SALVIANO DA SILVA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial contábil (fls. 171/189). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2004.61.11.003572-6** - TIAGO MORAES FARIA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor TIAGO MORAES FARIA (representado por Maria Cristina Moraes Lopes) o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data do indeferimento administrativo - 03/07/2000. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: TIAGO MORAES FARIA (representado por Maria Cristina Moraes Lopes) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 03/07/2000 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.11.003846-6** - JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.11.003605-0** - MARIA LINA MARQUES GATTAS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.11.004108-1** - MARINETE FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante a homologação do acordo firmado entre as partes pela Instância Superior (fls. 145), requirite-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do C. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório. Int.

**2005.61.11.004523-2** - BERENICE LIMA DE LUNA (REPRESENTADA P/ DULCE DE LIMA MINGHIM) (ADV. SP063690 CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora BERENICE LIMA DE LUNA, representada por Dulce de Lima Minghim, o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação - 31/10/2005 (fls. 45 vº), não cumulado com a pensão por morte nos termos da fundamentação. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, compensados com os valores já recebidos pela autora a título de pensão por morte, no referido período, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de

julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: BERENICE LIMA DE LUNA, repres. por Dulce de Lima Minghim. Espécie de benefício: Benefício assistencial de prestação continuada. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 31/10/2005. Renda mensal inicial (RMI): Um salário Mínimo. Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**2006.61.11.001414-8** - ANA MARIA TEIXEIRA (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.11.002046-0** - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA APARECIDA DA CRUZ o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 05/06/2006 (fls. 18-verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DA CRUZ. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 05/06/2006. Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo. Data do início do pagamento: -----Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.003281-3** - HELOISA ROCHA ALVES (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Recebo as apelações da autora e do INSS em seus efeitos meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.11.003854-2** - PEDRO MARTINS (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder ao autor PEDRO MARTINS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o dia seguinte à suspensão administrativa ocorrida em 05/04/2006, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do exame pericial realizado em 28/06/2007 (fls. 67), com renda mensal calculada nos termos dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/91. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 21/22. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007). Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): PEDRO MARTIN Espécie de benefício: Auxílio-doença e sua conversão em Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 06/04/2006 - Auxílio-doença 28/06/2007 - Apos. Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se ao INSS para conversão do benefício do autor, restabelecido por força de antecipação de tutela, em aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.004266-1** - VALERIO GERMANO PIRES (ADV. SP059752 MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor VALERIO GERMANO PIRES, representado por Valéria Cristina Pires, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a suspensão administrativa em 22/04/2006 (fls. 37), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 56/59. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, compensando-se os valores já pagos por força da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: VALERIO GERMANO PIRES, representado por Valéria Cristina Pires Espécies de benefícios: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/04/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se ao INSS para conversão do benefício do autor, restabelecido por força de antecipação de tutela, em aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005602-7** - ANDRESSA DAMACENO NERY (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

**2006.61.11.005915-6** - IRANY RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 71/75) e sobre o auto de constatação (fls. 79/88). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2006.61.11.006361-5** - EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR, representado por Edna Moreira Augusto, o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do requerimento administrativo, em

17/11/2004 (fls. 38), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR (repres. Edna Moreira Augusto) Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 17/11/2004 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**2007.61.11.000253-9** - MARIA MADALENA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 67/79) e o laudo pericial médico (fls. 81/88). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2007.61.11.001134-6** - ORIVALDO ANTONIO DO CARMO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.003204-0** - ADRIANA CRISTINA MOREIRA (ADV. SP225909 VANESSA ROCHA KURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.004403-0** - ANTONIO SOARES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP210695 ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.004860-6** - LUCI FERNANDES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.005127-7** - DILMA BERTINI PERES (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.005239-7** - JOSE PEREIRA DO CARMO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia da sra. perita, destituo-a do encargo e nomeio, em substituição, o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher - CRM nº 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780. Providencie a serventia a exclusão do nome da perita Maria Cristina de Mello Barboza da Silva do quadro de peritos desta 1ª Vara, comunicando-se-a de sua destituição e

exclusão. Intime-se o sr. perito nomeado para indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização da perícia. Publique-se.

**2007.61.11.005976-8** - MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber o recurso adesivo de fls. 223/226, uma vez que a parte autora já apelou da sentença (fls. 173/177). Intime-se e após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 216.

**2007.61.11.006152-0** - MASSACAZU YOSHIDA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.11.003237-3** - EMILIA BIFFI SALA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o acordo homologado pela Instância Superior às fls. 169, requirite-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2.007, do C. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório. Publique-se.

**2006.61.11.003866-9** - ISABEL PEREIRA NETO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

#### **Expediente Nº 2468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1002724-1** - GERALDO LORENCO PEREIRA (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**95.1005100-4** - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO E SILVA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**96.1000478-4** - ANTONIETA SANDRINI MILANI (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**96.1002146-8** - MARINA TOMIKO YENDO (ADV. SP072073E FERNANDO MAURO BARRUECO E ADV. SP175738 ANA CAROLINA MACHADO PAULI E ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**97.1008508-5** - ANTONIO CARLOS REMAIIH (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CLEIDE

MARIA DEPIZOL E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X RUI FERNANDO DE MATOS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)  
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2000.61.11.009194-3** - EUNICE MICENA MACHADO DA SILVA (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2003.61.11.001262-0** - EDSON GERALDO SABBAG (ADV. SP166647 ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Desbloqueie-se as contas de fls. 205/206, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado. Após, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**2004.61.11.000740-8** - JOSE ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2004.61.11.002029-2** - HELENA ROSA BALDENEBRO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2004.61.11.003262-2** - NEUZA MARTINS DOS SANTOS LANZA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2004.61.11.003427-8** - APARECIDA BENEDITA DE CAMPOS (REPRESENTADA P/ BENEDITA DE LIMA CAMPOS) (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que a autora está representada nestes autos por sua curadora, sra. Benedita de Lima Campos, intime-se o advogado da autora para informar o nº do CPF da curadora, necessário para a expedição do RPV. Prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar a autora como incapaz e a sra. Benedita como sua representante legal.Tudo feito, cumpra-se o despacho de fls. 148.Int.

**2004.61.11.004181-7** - PAULO JOSE MATOS DE SOUSA (ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 123/124).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2005.61.11.000388-2** - JOAQUINA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o

levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2005.61.11.000516-7** - EMERSON COSTA TOLEDO (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2005.61.11.001012-6** - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E PROCURAD ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Assim, fica indeferido o pedido de fls. 371/372.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.11.001604-9** - LEONOR RODRIGUES CORREA (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X JOSE ALVES COELHO FILHO (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X JOSE PEREIRA (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X LEONILDA DA SILVA FLORENTINO (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X DORIVAL BEZERRA LORENCINI (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X ALBERTO ANTONIO POREM (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X ALBERTO ROSELLI (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X JOAO PEREIRA (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X LUIZ CUNHA (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X CONSTANTINO ZANELATTI (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X NOBOR VICENTE IDE FILHO (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X LIBERTO DE CAMPOS (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2005.61.11.002922-6** - DEVANIR PORTO (ADV. SP202796 CLÁUDIA CASADEI ABUMUSSI EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2005.61.11.003087-3** - MARIA CLARINDA MANCINI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 01/09/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 74/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**2005.61.11.004068-4** - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação do sr. perito às fls. 108, bem como a informação de fls. 100, intime-se o autor, através de seu advogado, para comparecer ao consultório médico do sr. perito a fim de entregar os exames solicitados, necessário para a conclusão do laudo pericial.Deverá a parte autora informar nos autos a data da entrega dos exames ao sr. perito, ocasião em que se iniciará o prazo do sr. perito para a entrega do laudo.Publique-se.

**2005.61.11.004565-7** - SEVERINA DAS FLORES PINTO (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2006.61.11.002212-1** - ANDREIA TAVEIRA PEREIRA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 145: Tratando-se de ação de rito ordinário em que houve julgamento do mérito (precedente), com trânsito em

julgado após a interposição de recurso de apelação, fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

**2006.61.11.003703-3** - MARIA MADALENA DE LOURDES MOCHEUTI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 02/09/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 75/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**2006.61.11.005812-7** - ORNIZIA RODRIGUES (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial complementar (fls. 246/248). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 232.Int.

**2006.61.11.005922-3** - EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 95/98) e o auto de constatação (fls. 102/118). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2006.61.11.005974-0** - CELSO MENEGUCI (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.11.006245-3** - EURIDA DE SOUZA EGIDIO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 90/99) e o laudo pericial médico (fls. 107/113). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2006.61.11.006299-4** - ILDA INOCENTE CARIAS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/10/2008, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MARIA CRISTINA DE MELLO BARBOZA DA SILVA, sito à Rua Cláudio Manoel da Costa, n. 56, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2006.61.11.006445-0** - TEREZINHA SOARES FERREIRA (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.003789-0** - EDIO JOSE DE LIMA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/10/2008, às 11:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHON, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.005357-2** - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/11/2008, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.000974-5** - JORLETE JOSEFI SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial

médico (fls. 97/99), bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.11.001593-4** - MARIA DIVINA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2005.61.11.004681-9** - IVETE CHIAVELI PELOZO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2006.61.11.000513-5** - JOSE JOAO DOS SANTOS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2006.61.11.000625-5** - ODETE FERREIRA EMIDIO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2007.61.11.004350-5** - JULIA MARIA DE SOUZA SOARES (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 2470**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.11.000715-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003727-2) OPTICA GAFAS LTDA (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Vistos. 1 - À luz da Lei nº 8.078/90, a embargada, assim como os demais bancos, é autêntica fornecedora, no caso, de dinheiro, enquanto a embargante se reveste da posição de consumidor final do produto (crédito). 2 - Todavia, a embargante não comprovou documentalmente a sua hipossuficiência e tampouco a necessidade de concurso necessário da embargada para a produção da prova, estando ausentes os pressupostos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, razão pela qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado às fls. 118/119.3 - Não obstante, concedo à embargante a dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, para realizar o depósito relativo aos honorários periciais provisórios arbitrados à fl. 116, comprovando-o nos autos no prazo supra, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.11.002795-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.001036-4) SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA (ADV. SP087157 ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 52/63, 82/84 e 87, se deles já não constar.3 - Tudo cumprido, desapensem e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Publique-se.

**2007.61.11.001627-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000593-1) ALCIDES DORETTO (ADV. SP241741 ANDREI RIBEIRO LONGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Nesta data regularizei a assinatura do despacho de fls. 193.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.001628-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000593-1) ANGELINO DORETTO CAMPANARE (ADV. SP027838 PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002406-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002632-4) PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO (ADV. SP210893 ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tal como requerido à fl. 09. Anote-se.Publique-se e tornem os autos conclusos.

**2008.61.11.003188-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002408-7) WALDECY EUFRASINO (ADV. SP265242 CAMILA BORGATTO FAUSTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consoante as cópias acostadas às fls. 38/47, o débito objeto destes embargos encontra-se desguarnecido.Destarte, concedo ao executado-embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que promova a indicação de bens à penhora ou deposite o valor do débito excutido em conta junto à Caixa Econômica Federal, visando à garantia do débito nos autos da execução fiscal nº 2006.61.11.002408-7, trazendo, no mesmo prazo, notícia a estes embargos, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se com urgência.

**2008.61.11.004236-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1003741-7) FILTROMAR COML/ DE FILTROS E EMBALAGEM DE MARILIA LTDA E OUTRO (ADV. SP073325 DALVA SPERANZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente termo de nomeação ou equivalente.3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.4 - As cópias reprográficas processuais necessárias poderão ser requeridas diretamente na Secretaria desta Vara Federal, estando a digna curadora isenta do pagamento das custas correspondentes.5 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.1001298-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA E OUTROS

Vistos.Consoante fls. 413 e 418/419 o imóvel objeto da matrícula nº 1.333, do CRI de Ourinhos/SP, penhorado à fl. 60, foi arrematado em hasta pública realizada na data de 24/10/2006, por Antônio Pimentel Filho, pelo valor de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais). Fora expedida a competente carta de arrematação e cumprido o respectivo mandado de imissão na posse (fls. 430/431 e 438/439).A União (INSS/PGFN) comparece às fls. 337/341, 447/464, 479/482, 484/521, 526/545, e aduz que o bem arrematado se encontra garantindo diversas execuções fiscais promovidas contra os ora executados e, requer o pagamento destes em primeiro lugar, em face da preferência dos créditos tributários.Instada, a exeqüente (Caixa Econômica Federal - CEF) se manifestou às fls. 467/ 473, discordando do pleito, uma vez que os créditos da União, segundo consta de fls. 196/211, montam a aproximadamente R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), os quais são apócrifos e não podem ser reconhecidos como Certidão de Dívida Ativa, e como tal, são inexigíveis.Aduz, ainda, a exeqüente, que a União não logrou comprovar o ajuizamento das execuções

fiscais visando à cobrança de tal crédito e, tampouco comprovou ter citado os executados e efetuado a constrição do imóvel ora alienado. A exequente (CEF), Empresa Pública criada pelo Decreto-Lei nº 759 de 12/12/1969, alterado pelo Decreto Lei 1.259 de 19/02/1973, alega que o INSS, na qualidade de Autarquia detentora dos créditos acima, não possui a alegada preferência de créditos, já que ambas integram a administração pública indireta. Por fim, requer a exequente o não reconhecimento do direito de preferência de créditos da União (INSS) e, para o caso deste ser reconhecido, o ressarcimento de todas as despesas, e o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados aos seus advogados, ante o caráter privilegiado destas verbas. Sendo a síntese do necessário, DECIDO: Em primeiro lugar, em face da Lei nº 11.457/2007, a qual instituiu a Receita Federal do Brasil (Super Receita, como é conhecida), repassou-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrança das contribuições sociais antes a cargo do INSS, não havendo falar em concurso de preferência no caso em tela, uma vez que a exequente, na qualidade de Empresa Pública Federal não se encontra entre as pessoas de direito público interno elencadas no Parágrafo Único do art. 187 do Código Tributário Nacional, mormente quanto executada débitos oriundos de transações comerciais de natureza privada (caso dos autos). Por outro lado, em face do disposto no mencionado art. 187 Caput do CTN, a cobrança judicial dos créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores, equivalendo a dizer que, basta que haja a comprovação da existência de execução fiscal visando à cobrança de tais créditos contra algum dos mesmos executados neste feito, bem assim a incidência da penhora sobre o mesmo bem, para prevalecer o direito ao pagamento preferencial de tais créditos. Nesse diapasão, tanto a cópia da matrícula nº 1.333, do CRI de Ourinhos/SP (fls. 549/551) como os documentos acostados às fls. 489/511 e 530/545, são aptos para comprovar a existência das execuções fiscais nºs.: 2001.61.25.005496-0 e 2001.61.25.001793-8, respectivamente, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, promovidas pela União em face dos mesmos executados neste feito, inclusive com a penhora incidindo sobre o bem arrematado, não comportando o assunto maiores elucubrações. Assim, em que pese a exequente ter praticado todos os atos visando à alienação do bem penhorado, inclusive arcando com todas as despesas a ela inerentes, é forçoso reconhecer que os créditos tributários da União são preferenciais, inclusive até sobre os honorários sucumbenciais arbitrados neste feito, e conseqüentemente deverão ser pagos em primeiro lugar, utilizando-se os recursos advindos do produto da arrematação. Destarte, atendendo ao pleito formulado pela União à fl. 569, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal depositária do valor constante de fl. 415, para que promova a conversão do referido depósito em renda da União, visando ao abatimento dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs.: 80.8.98.000130-30 e 55.626.231-0, nesta ordem, respectivamente embaixadoras das Execuções Fiscais nºs. 2001.61.25.001793-8 e 2001.61.25.005496-0, cujos valores executados se encontram acostados às fls. 570 e 574. A referida agência bancária deverá fornecer os comprovantes de transferência, bem assim o saldo remanescente na referida conta, no prazo de 30 (trinta) dias. Tão logo venha aos autos os respectivos comprovantes, encaminhem-se-os por cópia, à 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, juntamente com cópia de fls. 418/419, 430/431, 549/551, 569, 570, 574 e da presente decisão, para instrução das execuções fiscais supra. Não obstante, levante-se a penhora de fls. 60, anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe. Intimem-se.

**2000.61.11.007352-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD DARIO DE MARCHES MALHEIROS E PROCURAD LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA E OUTRO (ADV. SP077319 GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E ADV. SP175569 JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO E ADV. SP178295 RODOLPHO ORSINI FILHO)**

Fls. 140: aguarde-se a provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

**2005.61.11.003723-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO E OUTROS (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)**

Fls. 185: o laudo de avaliação produzido nos autos da execução nº 207.61.11.001106-1 em trâmite pela 2ª Vara Federal local, cuja cópia se encontra acostada às fls. 177/212) é suficiente para atribuir valor ao bem ofertado à penhora neste feito (fls. 170/171), no importe de R\$ 702.142,00 (setecentos e dois mil, cento e quarenta e dois reais), o qual deverá constar do respectivo termo de penhora. Eventual discrepância será apreciada no momento oportuno. Destarte, fica a executada ELZA LOPES ARQUER, proprietária do referido imóvel, intimada para comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar o competente termo de penhora, sob pena de livre penhora. Publique-se.

**2007.61.11.003948-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNES E FRIOS CRISTAL DE MARILIA LTDA-ME E OUTROS**

Fls. 56/58: manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde permanecerão acautelados aguardando ulterior provocação. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1003891-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DISMELL**

## COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

Fls. 121: indefiro, uma vez que os executados ainda não foram citados. Indique a exequente o atual endereço dos executados, possibilitando a realização da citação, ou indique bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinação de fl. 119. Publique-se.

### **97.1005889-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP037792 JULIO DA COSTA BARROS) X AKUTAGAWA E IRMAOS LTDA E OUTRO (ADV. SP265669 JORGE LUIZ DANTAS) X TAMIKAZU AKUTAGAWA**

1 - Ante as justificativas esposadas pelo curador à lide Dr. Jorge Luiz Dantas OAB/SP nº 265.669-D, acato a sua renúncia formulada à fl. 320. À Secretaria para as anotações necessárias à exclusão do nome do mencionado causídico do sistema informatizado de intimações. 2 - Não obstante, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção local, solicitando a indicação de novo curador para representar os interesses do ausente Shigemitsu Akutagawa. Publique-se e cumpra-se.

### **98.1002572-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS)**

Fls. 232: defiro. Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Anote-se a baixa-sobrestado. Decorrido este prazo sem que tenha sido localizado o devedor ou bens, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Publique-se.

### **98.1006486-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA E OUTROS**

Fls. 68/71: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde permanecerão acautelados aguardando o encerramento do processo falimentar. Publique-se com urgência.

### **2000.61.11.007213-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS**

Certidão de fl. 125: mantenha-se o arresto de fl. 126, realizado sobre a totalidade do imóvel. A meação do cônjuge do respectivo proprietário do imóvel deverá ser resguardada no produto de eventual arrematação, a teor do art. 655-B Código de Processo Civil. Não obstante, manifeste-se a exequente nos termos do art. 654, do Estatuto Processual supra. Publique-se.

### **2003.61.11.000816-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE ANTONIO DELL PIAGGE**

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO Exectd.: JOSÉ ANTONIO DELL PIAGGE Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal determinando a realização da transferência do valor depositado à fl. 168, com seus consectários, para a conta do Conselho-exequente, conforme requerido às fls. 179/180. Levante-se a penhora de fls. 33/34, anotando-se conforme a praxe. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **2004.61.11.004657-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS)**

O causídico signatário da peça de fls. 85/86, não praticou qualquer ato em defesa dos interesses da executada no presente feito. A simples nomeação de advogado, sem intervenção processual, não autoriza o arbitramento de honorários advocatícios, razão pela qual indefiro o referido pleito. Publique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

### **2005.61.11.002806-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO ALVES SOCORRO FARM ME**

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Exectd.: ANTONIO ALVES SOCORRO FARM ME Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.11.000344-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA) X MOACIR VIEIRA MARILIA-ME**

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: MOACIR VIEIRA MARÍLIA - ME Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.11.002658-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X M. H. PLASTICOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP229276 JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR E ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO)**

Vistos.1 - Ante o comparecimento espontâneo do co-executado e advogado em causa própria José Luiz Rufino Júnior, OAB/SP nº 229.276 (fls. 80/82), dou-o por citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Anote-se.2 - Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, certificando-se ao final.3 - Não obstante, expeça-se o competente mandado para citação do co-executado Antonio Pereira da Costa, conforme determinado à fl. 78.4 - Cumprido o item 2 supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 80/82.Publique-se.

**2006.61.11.006339-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JM MARILIA LTDA - ME (ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS)**

Fls. 77/80: cumpra-se o r. despacho de fl. 73, sobrestando-se os autos em Secretaria até 30/05/2009.Não obstante, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.Publique-se.

**2007.61.11.001713-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GIULIANA CARMO TEMPLE**

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Exectd.: GIULIANA CARMO TEMPLE Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.11.003522-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI - ME (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO)**

Fls. 42: defiro.Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 36, defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado.Publique-se.

**2007.61.11.003761-0 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP136681 JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM Exectd.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se o competente Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 51, com seus consectários, em nome do Dr. Adriano Scorsafava Marques, OAB/SP nº 229.622, intimando-o para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.11.004449-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (ADV. SP107455 ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

1 - Regularize a executada (CEF) sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o competente instrumento de mandato outorgado ao causídico signatário da peça de fl. 50, contendo poderes específicos para receber e dar quitação.2 - Com a vinda do respectivo mandato, expeça-se o competente Alvará de Levantamento conforme determinado à fl. 47, intimando-se a executada para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Não obstante, observe a executada o item 4 do despacho de fl. 47, sob pena de inscrição das custas processuais finais em Dívida Ativa da União.Publique-se com urgência.

**2007.61.11.005618-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA) X AGROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME (ADV. SP172496 SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)

Fls. 29: defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, sob pena de o feito prosseguir à sua revelia. Decorrido o prazo supra, regularizada ou não a representação processual, dê-se vista à exequente. Publique-se.

**2008.61.11.003033-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAL GASES E SOLDAS LTDA

Ante a certidão de fls. 29, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, atentando para o contido na determinação de fls. 18/19, item 6 em diante. Publique-se.

**2008.61.11.003547-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHAPLIN RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - EPP (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Considerando que os causídicos constituídos pela executada às fls. 78 não possuem poderes especiais para receber citação, e visando elidir a incidência de eventual prescrição, com urgência, cumpra-se o despacho de fls. 72/73, item 1, expedindo-se a competente carta de citação. Realizada a citação da executada e decorrido o prazo de que trata o art. 8º da Lei 6.830/80, dê-se vista dos autos à União (PGFN) para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 74/96. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2471**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.1002759-1** - MICRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP153582 LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MICHEL FEGURY JUNIOR)

Defiro o requerido à fl. 208 e determino a suspensão do feito por noventa dias, contados da data de protocolização do pedido (15.07.2008). Decorrido o prazo o requerente deverá manifestar-se sobre o cumprimento integral do acordo firmado às fls. 172/174, no prazo de cinco dias, independentemente de nova intimação. Int.

#### **DEPOSITO**

**2007.61.11.005429-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BAMBINELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA.ME E OUTROS (ADV. SP208598 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E ADV. SP253447 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**2006.61.11.005763-9** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI (ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E ADV. SP219366 KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI (ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E ADV. SP219366 KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Quanto aos pleitos de fls. 931 e 983, por ora, anote-se na capa do primeiro volume dos autos. QUANTO AOS HONORÁRIOS DO PERITO:- o INCRA, às fl. 998 concordou com a proposta de fls. 960/961;- os réus não concordaram com o valor proposto, alegando dificuldades financeiras e que inviabilizaria o exercício do direito de defesa, porém, não apresentaram o valor que entendem justo (fls. 971);- o MPF manifestou-se à fl. 981 aduzindo que os expropriados não declinaram qual o valor que entendem correto, requerendo sua intimação para especificarem o valor que entendem adequado. DECIDO. Os réus já foram intimados da proposta de honorários do perito e, em síntese, alegaram dificuldades financeiras. A proposta do perito foi apresentada de forma circunstanciada, indicando os parâmetros utilizados para apurar o valor requerido, enquanto os réus não indicaram outros parâmetros para se estipular o valor dos honorários. Ante o exposto, e tendo em vista o valor do imóvel objeto da ação, entendo razoável o valor proposto pelo Senhor Perito e fixo os honorários provisórios em R\$5.220,00 (cinco mil, duzentos e vinte reais) - fl. 961. Intimem-se os réus para efetuarem o depósito judicial do valor dos honorários fixados, no prazo de quinze dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

#### **MONITORIA**

**2008.61.11.003609-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO TEIXEIRA E OUTRO

Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento da taxa de distribuição, bem como da despesa de diligência do sr. Oficial de Justiça, conforme ofício de fls. 49. O recolhimento deverá ser comprovado diretamente no Juízo Deprecado. Publique-se com urgência.

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.11.002171-0** - EXPEDITO AGOSTINHO SA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedido o prazo previsto no art. 284, do CPC, o requerente manteve-se inerte. Ante o exposto, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a inicial. Conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. Sem honorários. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade. P.R.I.

## **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.11.002595-7** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO FIGARO CALDEIRA (ADV. SP024974 ADELINO MORELLI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Chamo o feito à ordem. Em razão da licença médica imprevista do servidor digitador das audiências, que coincidiu com as férias de outros servidores que também realizam o referido trabalho, redesigno a audiência para o dia 13 (treze) de novembro de 2008, às 15h00min. Renovem os atos. Tendo em vista a proximidade da data inicialmente agendada, não havendo tempo hábil para intimação dos interessados, serão eles intimados em secretaria, caso compareçam. Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais expedito, para eventuais intimações.

## **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2007.61.11.005782-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003949-6) TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**2005.61.11.003006-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000832-4) SILVA TINTAS LTDA (ADV. SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 110/118, 157/158 e 161, se deles já não constar. 3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

## **EXECUÇÃO DA PENA**

**2007.61.11.002415-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X BRUNO CESAR LEITE DUTRA (ADV. SP040379 CHRISTOVAM CASTILHO)

Fl. 128: os honorários serão fixados e pagos oportunamente, após o cumprimento integral da pena, considerando que o advogado dativo foi nomeado para atuar no feito e não apenas para determinado ato (ad hoc). Aguarde-se o cumprimento integral da pena, dando vista ao MPF caso não seja juntado o relatório de prestação de serviços, mensalmente, até o último dia do mês seguinte. Publique-se.

**2008.61.11.003925-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VAGNER PONCIANO MAIA (ADV. SP104494 RICARDO ROCHA GABALDI)

Registre-se em livro próprio. Solicite-se esclarecimentos ao Juízo do conhecimento, quanto a constar de fls. 02/03 a informação RÉU PRESO, tendo em vista que na sentença foi fixado o início de cumprimento da pena em regime aberto e no acórdão não consta que esta decisão tenha sido modificada, bem como por constar dos autos a ata de audiência de fl. 40, para que informe também em qual processo referida audiência foi realizada (com cópias das fls. Indicadas). Anote-se o nome do defensor referido à fl. 03. Sem prejuízo dê-se vista ao MPF. Publique-se.

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**2000.61.11.008649-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.61.11.008625-0) J 10 TURISMO LTDA (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/169, certificado à fl. 178, depreque-se ao Juízo do endereço do representante legal da empresa requerente, José Eustáquio Rosa, a entrega do veículo mediante lavratura de auto de restituição, bem como a intimação deste do teor da sentença que o desonera do encargo de fiel depositário (fl. 91). Pela mesma via, o representante da requerente deverá ser intimado também de que estes autos foram desapensados da ação nº 2001.61.11.000651-8, em que a questão atinente ao ato administrativo está sub judice. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal comunicando teor da sentença e do presente despacho. Dê-se ciência à União do desapensamento dos autos. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Publique-se.

**2008.61.11.003346-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.006159-0) BANCO ITAU S/A (ADV. SP240572 CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE E ADV. SP237956 ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o evidente equívoco na indicação do número dos autos por parte do requerente, por cautela, intime-se novamente o requerente do teor do despacho de fl. 15, bem como da manifestação ministerial de fl. 62-v. Prazo de cinco dias.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.11.005472-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X RODRIGO RODRIGUES E OUTROS

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 46/47, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RODRIGO RODRIGUES, LIDIA CASAGRANDE RODRIGUES, PEDRO LUIZ RODRIGUES, CARLOS ROBERTO RODRIGUES e MAURÍCIO RODRIGO RODRIGUES, representantes legais da empresa então denominada Casagrande Rodrigues e Cia. Ltda., quanto ao crime previsto no art. 168-A, do CPB, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003. Ao SEDI para inclusão dos nomes indicados no parágrafo anterior no pólo passivo do presente feito. Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Autoridade Policial. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.11.004087-6** - ORLANDO DE FREITAS (ADV. SP017757 FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X COORDENADORA REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA-MARILIA (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento referido na certidão de f. 270, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**2008.61.11.002840-5** - NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP037479 LUIZ VIEIRA CARLOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Intime o impetrado para efetuar o recolhimento das custas judiciais (preparo).

#### **ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES**

**2008.61.11.004302-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.005718-0) SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA)

O presente feito foi distribuído com a anotação de sigilo de documentos, todavia, não verifico nos autos determinação para tal anotação, tampouco foi requerido o decreto de sigilo pelo signatário da petição de fl. 07. Ante o exposto assevero que o presente feito deverá tramitar sob o princípio da publicidade. Exclua-se a anotação de sigilo do sistema informatizado. Certifique-se o número destes autos no feito principal. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo requerente, sendo-lhes facultado apresentar provas de suas alegações, nos termos do art. 6º, da Lei nº 1060/50. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2008.61.11.002434-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CELSO OLIVEIRA FREIRE (ADV. SP133103 MARCELO ROSSI DA SILVA)

Ante a anuência do Parquet e os documentos juntados às fls. 64/79, AUTORIZO o pagamento das próximas parcelas da pena de multa, no valor fixado na audiência de fls. 54/56, PREFERENCIALMENTE EM ESPÉCIE, conforme pleiteado à fl. 60. Ressalvo que os recibos dos pagamentos deverão ser assinados por membro da atual diretoria da entidade - de acordo com as competências especificadas à fls. 72/73. Intime-se o requerido CELSO OLIVEIRA FREIRE do teor do presente despacho (com cópias de fls. 54/56, 60, 61-v, 63/79). Comunique-se aos signatários do pedido de fl. 60 - por via postal. No mais, aguarde-se o cumprimento integral da pena. Notifique-se o MPF. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.11.003732-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA

Apensem-se estes autos ao feito nº 2008.61.11.002693-7. Sobreste-se, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse nº 1567/2008 (expedido conforme certidão de fl. 30). Após, intimem-se as partes da redistribuição do feito e para manifestação, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora (CEF). Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.11.003215-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CELSO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Tendo em vista o início da vigência da Lei nº 11.719/2008 (em 22.08.2008), para adequação do procedimento reconsidero o despacho de fl. 478 e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 02.09.2008. Dê-se baixa na pauta de audiências. Outrossim, homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - com

exceção das testemunhas Stela Maria Anunciato e Emir Castilho, conforme requerido à fl. 513. Intimem-se as testemunhas e solicite-se a devolução dos mandados que ainda não foram cumpridos. Solicite-se a devolução da deprecata de fl. 492, independentemente de cumprimento, sendo desnecessária a publicação da minuta de fl. 506. Em prosseguimento, nos termos da nova lei (procedimento comum ordinário), CITE-SE o acusado, agora para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Com a resposta do acusado façam os autos novamente conclusos. Notifique-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

**2005.61.11.002447-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.008625-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OZEAS JARDIM PINHEIRO (ADV. MG066629 LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o início da vigência da Lei nº 11.719/2008 (em 22.08.2008), para adequação do procedimento (comum ordinário), ADITE-SE A CARTA PRECATÓRIA DE FL. 472, para constar como único ato deprecado a CITAÇÃO DO ACUSADO, agora para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Notifique-se o MPF, inclusive para manifestação sobre eventual adaptação do processo ante a vigência da nova Lei que alterou em parte o Processo Penal. Publique-se.

**2006.61.08.005647-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS (ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E ADV. SP226911 CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE: 1. Na data de 19/08/2008 foi proferido o seguinte despacho: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 444-v, tendo em vista que o denunciado ANDERSON RODRIGO VIEIRA foi citado pessoalmente e não compareceu na audiência de interrogatório (fls. 433-v e 437) e DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 367, do CPP. Anote-se. Oficie-se à OAB local solicitando a indicação de defensor dativo para o réu revel. Em prosseguimento, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 05), consignando-se na carta os endereços dos denunciados Roberto Carlos de Araujo e Antônio Marcos de Freitas, para que sejam intimados para o ato deprecado. Da expedição da deprecata intimem-se as partes. Notifique-se o MPF. Publique-se. 2. Nos termos do art. 222 do CPP, na data de 22/08/2008, foi expedida carta precatória para ao Juízo de Direito da Comarca de Cafelândia/SP para inquirição das testemunhas de acusação.

**2006.61.11.000823-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR CERQUEIRA PINHO (ADV. SP136089 ANA RITA LIMA HOSTINS)

Indefiro o pleito da defesa de fl. 202, pelos mesmos fundamentos lançados no despacho de fl. 189, parágrafo segundo. Outrossim, a informação já foi solicitada pelo MPF, conforme documento de fl. 192. Publique-se. Após, sobrestem-se novamente os autos, nos termos do despacho de fl. 189, parágrafo primeiro.

**2008.61.11.002482-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X FARID MOYSES ELIAS (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X JAMIL MOYSES ELIAS (ADV. SP260120 EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E ADV. SP154157 TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o início da vigência da Lei nº 11.719/2008 (em 22.08.2008), para adequação do procedimento reconsidero o despacho de fl. 126 e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18.11.2008. Dê-se baixa na pauta de audiências. Em prosseguimento, nos termos da nova lei (procedimento comum ordinário), CITEM-SE os acusados, agora para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Com as respostas dos acusados façam os autos novamente conclusos. Notifique-se o MPF. Publique-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3668**

### **MONITORIA**

**2007.61.11.003503-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CAROLINA OLIVEIRA ARAUJO E OUTROS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do pedido de desistência da autora e a concordância dos réus, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários, de acordo com o pactuado entre as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,

dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1000328-1** - MARIA ANTONIA FERNANDES (ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA E ADV. SP134246 DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução dos honorários.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.11.003189-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1000486-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, nos termos da fundamentação supra e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte vencida no pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 4o - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006052-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1001654-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO LOPES MADDARENA) X ANTONIO RODRIGUES CANO (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

A sentença proferida às fls. 372/374 contém evidente erro material, na parte dispositiva, no tocante à condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios.Assim sendo, com fundamento no inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, retifico o tópico final da r. sentença, para onde se lê condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...., leia-se condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)....

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.11.000141-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004997-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES) X MUNICIPIO DE GARCA - SP (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas e despesas processuais ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscais em apenso, feito nº 2007.61.11.004997-0.Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, inciso I).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001027-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005245-2) OSCAR PAULINO (ADV. SP124952 MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência do dia 22 de outubro de 2008, que se realizará dia 25 de março de 2.009, às 15h00, quando será colhido o depoimento de Norma Sueli Dalan, qualificada às fls. 09. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.11.002242-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002429-6) MANOEL DA SILVEIRA (ADV. SP058441 MANOEL DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos à execução, com fulcro no art. 241, inciso V, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o embargante MANOEL DA SILVEIRA no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o embargante perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os

autos da execução em apenso, feito nº 2001.61.11.002429-6.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.002870-3** - DORI ALIMENTOS LTDA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (ADV. SP034653 ALCEU CARVALHO E ADV. SP127654 REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E ADV. SP230852 BRENO ORTIZ TAVARES COSTA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Outrossim, quanto ao pedido de autorização para proceder ao depósito judicial dos valores em discussão nestes autos, a serem pagos pela impetrante enquanto perdurar o presente, a mesma deve proceder de acordo com o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, em vigor desde 28/04/2005, no Título III, Capítulo II, Seção III, Subseção XI, artigos 205 e 206, o qual estabelece os procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região e, estando em vigor, presume-se ser do conhecimento de todos, indistintamente, desde sua publicação na imprensa oficial, não necessitando, assim, de autorização judicial para tanto.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003157-0** - RODRIGO INADA (ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas lhes nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.11.004368-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001467-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da distribuição desta carta de sentença.Promova a serventia o apensamento à ação civil pública n.º 2002.61.11.001467-2, bem como a remessa dos bens referentes aos termos de fls. 1121/1122ao depósito judicial. Após, intimem-se as partes para, querendo, juntarem nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, outra(s) peça(s) da ação civil pública acima mencionada, que julgarem necessária(s).Decorrido o prazo supra, desapensem-se e remetam-se os autos da ação civil pública ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 3670**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002154-7** - OSMAR SOARES COELHO E OUTRO (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 424/435, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**97.1001457-9** - O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 281/282: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 147 como requerido.Após, manifeste-se o INSS sobre os honorários advocatícios (fls. 281/282).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**98.1003542-0** - LUIZ BENEDITO DE LIMA (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**98.1007567-7** - ARTHUR QUIRINO XAVIER E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 464/484: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.006821-0** - MARIA CRISTINA ALVES SIMOES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 459/460: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados às fls. 435/436.Após, intime-se a parte autora para apresentar memorial discriminado de seu crédito, deduzindo-se o valor já levantado, e intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.002850-3** - SERGIO RICARDO CARRERA (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E PROCURAD POLIANA ASSUNCAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.000478-3** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ GOMES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2005.61.11.003842-2** - JOAO PAULO DOGANI MICHELI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 136: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 130/131.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002023-9** - SEVERINA ANGELO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2006.61.11.004146-2** - MARIA CARDOSO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP202800 DANIEL GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE E ADV. SP231558 CARMEN PAVÃO CAMILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a data de encerramento da conta de poupança.Após, retornem os autos à Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.005266-6** - TEREZINHA BATISTA VANZAN (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 181/184: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.006721-9** - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 145), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 139/142, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001837-7** - MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

1. Fls. 224: Defiro. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré às fls. 206/209.2. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.001979-5** - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E

ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista as informações de fls. 93/94, intime-se a CEF para trazer os extratos, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002484-5** - MARIA CONCEICAO PRADELA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 129: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 126/127.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002579-5** - OTACILIO DE FATIMA CARDOSO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 125), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 119/122, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003348-2** - VANESSA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004027-9** - FLORIPES DOS SANTOS TARELHO (ADV. SP147974 FABIANA NORONHA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004032-2** - RONALDO LAUHER (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004186-7** - CHADIA TALISSA RODRIGUES PADIAR (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004836-9** - MARIA GUASQUES MOLLINA (ADV. SP100989 MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 71/72: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005362-6** - BRUNO MARCELINO (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006125-8** - RENI DO NASCIMENTO (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.006325-5** - JOSE BARBOSA (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Para melhor adequação da pauta REDESIGNO a audiência agendada às fls. 96 para o dia 28 de JANEIRO de 2009 às 14:30 horas.INTIMEM-SE as partes com urgência.

**2008.61.11.000233-7** - MARIA LEOBINO BARROS DO NASCIMENTO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP244188 MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Para melhor adequação da pauta REDESIGNO a audiência agendada às fls. 51 para o dia 22 de JANEIRO de 2009 às 15:30 horas.INTIMEM-SE as partes com urgência.

**2008.61.11.000302-0** - ANALIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP224849 ADEMIR REIS CAVADAS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e, em relação a ela declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao mérito, julgo procedente o pedido da autora para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda a resolução do contrato de financiamento firmado entre Basílio Gonçalves de Souza e a COHAB-BAURU, sua quitação e conseqüentemente obrigação da Ré de fornecer à Autora o Termo de Quitação e Documento hábil para cancelamento do gravame do imóvel, para averbação junto ao Registro nº R.2/32.239 do 1º CRI local e, como conseqüência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000305-6** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELZUNCE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Para melhor adequação da pauta REDESIGNO a audiência agendada às fls. 62 para o dia 28 de JANEIRO de 2009 às 15:30 horas.INTIMEM-SE as partes com urgência.

**2008.61.11.000421-8** - CILAS BARBOSA DE AMORIM (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta REDESIGNO a audiência agendada às fls. 68 para o dia 28 de JANEIRO de 2009 às 15 horas.INTIMEM-SE as partes com urgência.

**2008.61.11.000474-7** - APPARECIDA TAKEY DA SILVA (ADV. SP142109 BENEDITO PEREIRA FILHO E ADV. SP161540 DANIELA MARQUES DE MORAES E ADV. SP170521 MARCOS MATEUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 81: Designo a audiência para o dia 08 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e testemunhas tempestivamente. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001434-0** - LAIS CORREA SIMOES (ADV. SP014687 NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 63: Defiro. Desentranhe-se a cópia de fls. 56 e entregue ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001466-2** - JOAO NATALICIO NEVES (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da perícia no local de trabalho (fls. 105). Intimem-se o autor e assistente técnico pessoalmente e oficie-se a empresa comunicando-a. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001652-0** - MAURA RODRIGUES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto que trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial. Nomeio o Dr. ANTONIO BRAOJOS DANTAS, CRM 41.906, com consultório situado na Av. Rio Branco nº 1383, telefone 3433-5200, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001668-3** - FLORACI VIEIRA ESTANISLAU (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Para melhor adequação da pauta REDESIGNO a audiência agendada às fls. 35 para o dia 22 de JANEIRO de 2009 às 14:30 horas. INTIMEM-SE as partes com urgência.

**2008.61.11.001670-1** - BENEDITA PIRES DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 40 para o dia 26 de MARÇO de 2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

**2008.61.11.001676-2** - JOSE FARIA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 43 para o dia 12 de FEVEREIRO de 2009 às 15 horas. Intimem-se as partes com urgência.

**2008.61.11.001811-4** - NATIVIDADE RAMOS JORGE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta REDESIGNO a audiência agendada às fls. 47 para o dia 22 de JANEIRO de 2009 às 15 horas. INTIMEM-SE as partes com urgência.

**2008.61.11.001814-0** - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta REDESIGNO a audiência agendada às fls. 31 para o dia 29 de JANEIRO de 2009 às 15:30 horas. INTIMEM-SE as partes com urgência.

**2008.61.11.001820-5** - MARIA CLEUSA MENOI BETEZ (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 35 para o dia 12 de MARÇO de 2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

**2008.61.11.001825-4** - LECI DE SOUZA LOPES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 56 para o dia 29 de OUTUBRO DE 2008 às 15:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

**2008.61.11.001984-2** - DORACI FOGACA ALVES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 57 para o dia 08 de ABRIL de 2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

**2008.61.11.001995-7** - JOSE ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 83 para o dia 12 de FEVEREIRO de 2009 às 15:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

**2008.61.11.002030-3** - VERONICA ALVES MARINI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta REDESIGNO a audiência agendada às fls. 35 para o dia 29 de JANEIRO de 2009 às 15 horas. INTIMEM-SE as partes com urgência.

**2008.61.11.002034-0** - IRANI JULIANI CUSTODIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta REDESIGNO a audiência agendada às fls. 33 para o dia 29 de JANEIRO de 2009 às 14:30 horas. INTIMEM-SE as partes com urgência.

**2008.61.11.002159-9** - IVONE MARIA FOGACA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 31 para o dia 26 de MARÇO de 2009 às 15:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

**2008.61.11.002160-5** - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 38 para o dia 11 de MARÇO de 2009 às 15 horas. Intimem-se as partes com urgência.

**2008.61.11.002163-0** - IZABEL DA ROCHA FRANCO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 44 para o dia 25 de MARÇO de 2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

**2008.61.11.002210-5** - OLIVIA ROSA DE LUCCA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 60 para o dia 25 de MARÇO de 2009 às 15:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

**2008.61.11.002232-4** - ALONSO PEREIRA DE ALCANTARA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 54 para o dia 12 de MARÇO de 2009 às 15:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

**2008.61.11.002315-8** - MATILDE FIORINI GUALTIERI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 35 para o dia 29 de OUTUBRO DE 2008 às 15 horas. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se a parte autora a parte final do despacho de fls. 35. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003041-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000283-6) APARECIDO GOMES CORREA E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 145: Intime-se a parte autora para informar o número do CPF, conforme determinado no despacho de fls. 144. fls. 129/143: Manifeste-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003138-6** - AUGUSTO JULIAO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003184-2** - MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI (ADV. SP229301 SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003522-7** - REGINALDO SEVERO DE LIMA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003800-9** - ANTONIO VENDRAMINI (ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003819-8** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente N° 3676**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1008244-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS CONTROLES LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV.

SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP197981 TIAGO CAPPI JANINI)

Em face a inércia da exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 252, considerando o valor de avaliação do imóvel o aferido pelo sr. perito, conforme despacho de fls. 337. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2109**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2005.61.09.000832-6** - ESPOLIO DE RAIMUNDO SOUZA SILVA (ADV. SP155481 ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP170551 ISABEL PRESCILA TAKAKI)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA de 28 de julho de 2008 (TIPO: A - Livro 2 Reg 1756/2008 Folhas 74. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido registrado na exordial, tão-somente em relação à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 269, I, c/c art. 915, paragrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, para que a ré apresente as contas, por menorizadas, referentes aos recursos da conta fundiária do de cujus, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Julgo, ainda, EXTINTO o presente feito em relação ao Banco do Brasil S/A, ex vi o art. 267, VI, do CPC, uma vez ser parte ilegítima para integrar o pólo passivo da presente demanda. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, pela Caixa Econômica Federal, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, parág. 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. P.R.I.C. Anote-se.

#### **MONITORIA**

**2008.61.09.003464-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X GENIVALDO CARVALHO E OUTROS

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual. Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.09.004338-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOAQUIM ROBERTO DORNELLAS

RECOLHA O AUTOR, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, AS CUSTAS NECESSÁRIAS À(S) CITAÇÃO(ÕES) DO(S) RÉU(S), POIS RESIDEM EM COMARCA ESTADUAL. SE CUMPRIDO, DESENTRANHE-SE A GUIA ESTADUAL E CITE(M) - SE O(S) RÉU(S), PARA PAGAMENTO DA QUANTIA NOTICIADA NA INICIAL, NO PRAZO DE 15 DIAS. EM IGUAL PRAZO, QUERENDO, O (S) RÉU(S) PODERÁ(ÃO) OFERTAR EMBARGOS QUE SUSPENDERÃO A EFICÁCIA DO MANDADO JUDICIAL SOB PENA DE, NÃO O FAZENDO, CONSTITUIR-SE, DE PLENO DIREITO, EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 1102 B E 1102 C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INT.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.09.003568-9** - RITA DE CASSIA GIOCONDO E OUTRO (ADV. SP212760 INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os atos decisórios praticados pela Justiça Estadual. Ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2002.61.09.001679-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001556-0) ENGELETRIC EMPREITEIRA COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES)

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o

valor atribuído à causa, conforme previsto no título executivo. Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

**2002.61.09.001680-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001556-0) GABRIEL ANTONIO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a embargada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Junte-se cópia desta aos autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.09.002334-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP E OUTRO

Recolha o exeqüente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o(s) devedor(es), arremem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do CPC.Int.

**2008.61.09.002410-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DOMICIANO

Recolha o exeqüente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito.

**2008.61.09.002414-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FERNANDO ANTONIO LEITE PENTEADO

Recolha o exeqüente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito.

**2008.61.09.005342-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CASTELANELI E CIA COM/ E MANUTENCAO INDL LTDA

Recolha o exeqüente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Int.

**2008.61.09.006065-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA E OUTROS

Recolha o exeqüente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o(s) devedor(es), arremem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do CPC.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.09.002210-2** - DJALMA DOMINGOS (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE (PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA) CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**1999.61.09.002306-4** - PESKPAG CHACARA DA MATA LTDA - ME (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**1999.61.09.003446-3** - USINA CRESCIUMAL S/A (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito em 10 (dez) dias.Silentes, ao arquivo sobrestado, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos.Int.

**1999.61.09.004952-1** - FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A (PROCURAD FABIO LUGARI COSTA E PROCURAD ADV. PATRICIA HELENA ATAULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**1999.61.09.006495-9** - CERMANTEX IND/ DE TECIDOS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2000.61.09.006401-0** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Expeça-se a certidão de objeto e pé, após, tornem os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2000.61.09.006679-1** - FEDERAL MOGUL MATERIAIS DE FRICCAO LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito em 10 (dez) dias.Silentes, ao arquivo sobrestado, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos.Int.

**2001.61.09.001054-6** - UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2001.61.09.002270-6** - VIDROPORTO S/A (ADV. SP151363 MILTON CARMO DE ASSIS E ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E ADV. SP102784E MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito em 10 (dez) dias.Silentes, ao arquivo sobrestado, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos.Int.

**2001.61.09.004646-2** - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO E ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2002.61.09.003548-1** - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO E ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2002.61.09.005698-8** - PERECIN GODOY AUDITORES E CONSULTORES S/C LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito em 10 (dez) dias.Silentes, ao arquivo sobrestado, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos.Int.

**2003.61.09.002331-8** - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP012376 AGENOR LUZ MOREIRA E ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito em 10 (dez) dias.Silentes, ao arquivo sobrestado, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos.Int.

**2003.61.09.006425-4** - ELOI MARTINS E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2003.61.09.007252-4** - CNC SERVICE LTDA (ADV. SP106821 MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2003.61.09.007354-1** - SUPERMERCADOS DE CARLI LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP117199E CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2003.61.09.008753-9** - L A MIANTE ADVOCACIA S/C (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP117199E CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2004.61.09.001203-9** - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito em 10 (dez) dias.Silentes, ao arquivo sobrestado, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos.Int.

**2004.61.09.001505-3** - INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA DE RIO CLARO LTDA (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito em 10 (dez) dias.Silentes, ao arquivo sobrestado, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos.Int.

**2004.61.09.002880-1** - DILMA GRIGOLATO WOLF (ADV. SP140377 JOSE PINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE PIRACICABA (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2004.61.09.003252-0** - ENDOVIP CENTER - CENTRO DE VIDEO ENDOSCOPIA DE PIRACICABA S/C LTDA (ADV. SP160753 MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2004.61.09.005454-0** - DAIZI GIACOMELLI SARTORI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2004.61.09.005567-1** - EDMIR ANTONIO FABIANO RODRIGUES (ADV. SP069921 JOEDIL JOSE PAROLINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2004.61.09.007504-9** - COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA S/C LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2004.61.09.007661-3** - KAZUAKI NISHIMURA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2005.03.99.024050-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1102831-1) NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ao arquivo com baixa.Int.

**2005.61.09.000695-0** - ISRAEL DOS SANTOS (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA E ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - REGIONAL PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2005.61.09.000711-5** - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA E ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2005.61.09.002169-0** - EMMANUELY CRISTINY MOTTA (ADV. SP134234 ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2005.61.09.002329-7** - ANTONIA POMPERMAYER DE ALMEIDA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2005.61.09.002900-7** - JENNY MARTINI BENA (ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSS EM CAPIVARI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2005.61.09.003862-8** - PAULO ROBERTO DE TOLEDO VILLELA (ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2005.61.09.004141-0** - O-DOIS PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA (ADV. SP218777 MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA E ADV. SP228976 ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2005.61.09.005549-3** - ELIANA MARTA SABINO (ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS REGIONAL DE PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2005.61.09.005897-4** - MARIA MATILDE GUTIERRE (ADV. SP033305 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2005.61.09.006106-7** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2005.61.09.006409-3** - MARCA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

LIMEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2005.61.09.006533-4** - APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2005.61.09.006694-6** - JOSE RAIMUNDO ANDREGHETTO E OUTROS (ADV. SP147405 EDMILSON MOISES QUACCHIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2005.61.09.007423-2** - ROQUE FRACETTO (ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2005.61.09.007764-6** - CIRO DEVANIR DE SOUZA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2005.61.09.007796-8** - JAIR DE SOUZA PALMA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS - AGENCIA DE PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2005.61.09.007854-7** - GUNTER OLBRICH BENRADT (ADV. SP118891 RODNEY TORRALBO E ADV. SP160753 MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA E OUTRO  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2005.61.09.008352-0** - METRA MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2006.61.09.001710-1** - DURVAL LAMEU (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2006.61.09.002010-0** - EDNA APARECIDA CALENHAN FELTRE (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2006.61.09.003488-3** - MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA (ADV. SP085493 ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2006.61.09.004182-6** - ANTONIO OCTAVIO CAVICCHIOLI FILHO (ADV. SP140377 JOSE PINO E ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2006.61.09.004573-0** - ALAN GEA FERNANDES (ADV. SP124754 SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP  
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2006.61.09.006240-4** - JOAO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2006.61.09.007456-0** - ARLINDO LUIZ DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2006.61.09.007765-1** - AGOSTINHO DONIZETE PETRINI (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2007.61.09.000613-2** - ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2007.61.09.000795-1** - SHUNHITI TORIGOI (ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2007.61.09.000823-2** - ARNALDO JOSE PRATA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

**2007.61.09.003388-3** - MARIA METIZIA FERRAZ DE ARUDA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.09.005191-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106353-0) AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E PROCURAD ADV. RICARDO M. DE CARVALHO BARROS)  
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA.INT.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2007.61.00.025334-7** - JOSE LUIS TORRES ROSSETTI E OUTRO (ADV. SP162226 ADRIANA GARCIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição.Manifestem-se, no prazo de dez dias sobre a produção de provas, justificando as que forem requeridas.Após, tornem-me conclusos para sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
Diretor de Secretaria

## Expediente Nº 3918

### MONITORIA

**2002.61.09.005677-0** - AMUPI ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA (ADV. SP120575 ANDREIA DOS SANTOS E ADV. SP120895 LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com relação aos autores MAURY DA SILVA RODRIGUES, CLEMENTE TITO, IRACEMA DE LIMA TITO, REGINA CÉLIA SANTOS DIAS e MÁRIO SÉRGIO DIAS nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Prossiga-se o feito com relação aos demais autores. P.R.I.

**2006.61.09.007249-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PATRICIA PARRE X SIMONE PARRE (ADV. SP154645 SIMONE PARRE)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.1106810-9** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a autarquia a reconhecer como tempo de serviço o labor rural cumprido no interregno de 16.05.1957 a 22.05.1979, bem como reconhecer como especial o labor cumprido no período de 17.08.1979 a 17.11.1997, convertendo-o em tempo de serviço comum, concedendo ao autor José Ferreira dos Santos o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação (05.02.1998), com pagamento das diferenças em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e incidência de juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte, instruído com os documentos do segurado, a fim de que se adotem as providências cabíveis para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação, ou seja, 05.02.1998. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.09.001177-5** - ANTONIO WALDENILSON ANDIA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA E ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

**2005.61.09.004112-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002832-5) LEONICE FELICIANO CUNHA DA SILVA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ARILSON CUNHA DA SILVA (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Posto isso, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P.R.I.

**2007.61.09.000392-1 - DANIEL DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 02.01.1985 a 28.02.1990, 01.03.1990 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 12.07.2006 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Daniel Domingos da Silva (NB 138.426.757-0) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.04.2007 - fl. 137vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Daniel Domingos da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 12.07.2006. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à ilustre relatora do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.034276-6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.002614-3 - ANTONIO APARECIDO MINELI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 18.08.1981 a 05.10.2006 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Antonio Aparecido Mineli (NB 138.994.538-0) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.06.2007 - fl. 108vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Antonio Aparecido Mineli, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 05.10.2006. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à ilustre relatora do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.082777-4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.004767-5 - JOSE GALINA (ADV. SP181094 DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0283.013.00022021-5 e 0283.013.00006683-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.09.008275-4 - TEREZINHA APARECIDA POLLESEL VICENTI E OUTRO (ADV. SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0278.013.00050310-4)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.09.010294-7 - CELSO APARECIDO ANTONIO (ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)**

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, conseqüência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

**2008.61.09.004253-0 - LUIZ CARLOS BERTO (ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Codistil S/A Dedini (02/06/1980 a 18/05/2007). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS BERTO, portador do RG nº 14.031.891 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.396.588-46, filho de Daniel Berto e Maria Nair Zanin Berto, residente na Rua Gertrudes B. Moretti, n. 105, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 140.217.825-2); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 04/06/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento de custas em reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**2008.61.09.004353-4 - JOSE MIGUEL FERREIRA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Morro do Níquel S/A (11/03/1971 a 12/02/1972) e Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina (17/05/1979 a 01/09/1987), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ MIGUEL FERREIRA, portador do RG nº 8.388.283 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 689.618.718-20, filho de João Ferreira Machado e Jesuína Alves Machado, residente na Rua João Brigatto n. 43, Jd. Vista Alegre, Limeira/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.756.534-3); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 15/03/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para

os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Tendo o autor sucumbido em menor parte do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.09.007503-4** - MARIA JOSE CASARIM DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a autarquia a conceder o benefício assistencial a Sra. Maria José Casarim da Silva, desde a data do requerimento administrativo (09.05.2006), com pagamento das diferenças em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e incidência de juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte, instruído com os documentos do segurado, a fim de que se adotem as providências cabíveis para a implantação do benefício assistencial, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 09.05.2006. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.011147-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009976-6) JOSE MATHIAS THIN (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO E ADV. SP139403 MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.09.001809-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000297-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) X AMELIA APARECIDA TIETZ (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial e condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o valor apresentado pelo embargante no importe de R\$ 15.211,44 (quinze mil, duzentos e onze reais e quarenta e quatro). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.006730-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.001608-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICTOR BARBUIO E CIA/ LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO)

Posto isso, julgo procedentes os embargos opostos pela UNIÃO em face da execução promovida por VICTOR BARBUIO & CIA. LTDA. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

**2008.61.09.001030-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065982-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X DICARNE ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial e condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o valor apresentado pelo embargante no importe de R\$ 9.264,05 (nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.09.005147-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000605-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X ARNALDO PEREIRA DA MATA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ARNALDO PEREIRA DA MATA, JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, ANTÔNIO DA SILVA JUNQUEIRA e IZABEL LUIZ GONÇALVES. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 29/31). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.006116-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000634-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO GONZALES NETO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ANTÔNIO GONÇALVES NETO, LLUIZ MÁRCIO PIROMAL, JOSUE INNOCENCIO FOGAÇA, ADMIR LEANDRO e LUIZ DA SILVA. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 100,00 (cem reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o valor de R\$ 167,44 (cento e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) apresentado pela embargante e ratificado pela contadoria judicial (fls. 24/26). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapareçam-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.09.009421-5** - SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 12.05.1981 a 05.03.1997 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o impetrante Sidney de Souza Almeida Júnior (NB 139.921.417-6), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da intimação da autoridade impetrada para apresentar informações (29.05.2007 - fl. 234), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.011798-7** - MAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Considerando, entretanto, que a lei defere ao contribuinte o direito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito de seu montante integral, autorizo a realização dos depósitos, conforme pleito de fls. 237/238. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.000961-7** - ANTONIO BARSALO (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.004464-2** - DECIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.004517-8** - LUCIA RIBEIRO GIMENES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

**2008.61.09.004591-9** - REINALDO CAMONDA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 02.10.1978 a 20.02.1980 e de 14.01.2002 a 01.02.2005 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o impetrante Reinaldo Camonda (NB 144.356.017-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da intimação da autoridade impetrada para apresentar informações (30.05.2008 - fl. 164), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.09.005006-0** - JANDIRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.005220-1** - FRANCISCO AJUDARTE LOPES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.005533-0** - LAILTON MARCANDAL (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar ao impetrado que considere como trabalhados em condições insalubres, averbando-os, os períodos de 01/10/1977 a 11/08/1986, 01/09/1986 a 28/08/1991 02/09/1991 a 21/06/1997, 01/08/1997 a 29/09/2000 e 02/10/2000 a 12/11/2001 e, por consequência, implante em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LAILTON MARCANDAL, portador do RG n.º 12.549.884-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.394.238-52, filho de Antonio Norato Marcandal e Assunta Inocentini Marcandal, nascido em Santa Fé do Sul/SP, aos 22/10/1960, residente na Rua Noruega, 2.689, Bairro Jardim Europa, no Município de Santa Bárbara DOeste-SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.356.006-2); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício Data do Início do Benefício (DIB): 12/06/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da ciência da presente decisão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2008.61.09.006158-5** - SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora manifeste-se acerca da possível revisão de decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, conforme os ditames do art. 305, 3º do Decreto n.º 3.048/99, bem como que em sendo mantida a decisão dê seguimento imediato ao recurso administrativo n.º 35427.000740/2008-85 interposto remetendo-o à competente instância superior para reanálise

e devido julgamento, tornando definitivos os efeitos da medida liminar anteriormente concedida. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.09.006266-8** - JOSUE SABINO DE SOUZA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.006395-8** - JOAO EUGENIO DINIZ (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

**2008.61.09.006523-2** - LUIS FERNANDO ANTUNES (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante aos períodos trabalhados para as empresas Santista Têxtil Brasil S/A (27/08/1984 a 01/07/1985) e Ripasa S/A Celulose e Papel (07/10/1985 a 05/03/1997), e nos termos do art. 267, IV, do CPC, no tocante ao período trabalhado para a empresa Decoratriz Tecidos Ltda. (04/01/1978 a 30/12/1983). Em relação ao pedido remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM tão-somente para determinar ao impetrado que reconheça como especial, averbando-o, o período trabalhado para a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel (19/11/2003 a 05/09/2006), e convertendo-o em período comum. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2008.61.09.006798-8** - JULIANA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.006905-5** - ONOFRE BUENO (ADV. SP243473 GISELA BERTOGNA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2008.61.09.006967-5** - VERA LUCIA FONTES SILVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.004641-5** - EDSON DOMINGOS MONTEBELLO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.004880-1** - FRANCISCO MENONI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em

20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.008330-8** - MARIA THEREZA DELIBERALI (ADV. SP154975 RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E ADV. SP163426 DANIELA LUPPI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.09.002832-5** - LEONICE FELICIANO CUNHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Fica desde já deferido o levantamento de eventuais valores depositados judicialmente. Oficie-se ao Ilustre Relator do agravo de instrumento nº 2005.03.00.033943-6 comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. Após o trânsito, ao arquivar com baixa. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3940**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.09.005369-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004069-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X PEDRO LUIS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP123209 LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELATTO (ADV. SP121008 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) X ANTONIO CARLOS BARELLA parte final do r. despacho de fl. 572: Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal, intimando-se pessoalmente o defensor dativo. (r. despacho de fl. 755): Sem prejuízo do integral cumprimento do despacho proferido à fl. 572, regularize a defesa dos acusados Pedro Luiz Pereira e Paulina Benedita Sampaio Aguiar Silva sua representação processual nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2004.61.09.005051-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X LUIZ DA SILVA X PAULINA BENEDITA SAMPAIO AGUIAR SILVA (ADV. SP123209 LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO (ADV. SP121008 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Parte final da r. deliberação de fls. 460: Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 3943**

#### **MONITORIA**

**2001.61.09.003460-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SANDRA ROSALINA RONDON SACHETTO CARPIN (ADV. SP204295 GABRIELA MACATROZO SANT'ANA)

Diante da resposta negativa à ordem de bloqueio de valores (via BACEN JUD), manifeste-se a parte exequente. Int.

**2003.61.09.002099-8** - NELSON RUBEN LOPEZ GONZALEZ (ADV. SP139518 CARLOS DO PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Tendo em vista o bloqueio de valores via BACEN-JUD em maior valor, apresente o exequente o valor atualizado do débito, em quarenta e oito horas. Após, transfira-se o valor (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado (via publicação no diário oficial) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (parágrafo 1º. do artigo 475-J do Código de Processo Civil).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1100246-0** - FRANGO FRITO S LITHOLDO LTDA (ADV. SP043638 MARIO TAKATSUKA E ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES E ADV. SP081774 MARCOS ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante da resposta negativa à ordem de bloqueio de valores (via BACEN JUD), manifeste-se a parte exequente.Int.

**1999.61.09.006956-8** - WILSON ROBERTO MENDES E OUTRO (ADV. SP107196 LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o bloqueio de valores via BACEN-JUD em maior valor, apresente o exequente o valor atualizado do débito, em quarenta e oito horas. Após, transfira-se o valor (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado (via publicação no diário oficial) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (parágrafo 1º. do artigo 475-J do Código de Processo Civil).

**2000.61.09.004112-5** - TATTOING COM/ E CONFECÇÃO LTDA (ADV. SP019852 RAUL BRUNO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da resposta negativa à ordem de bloqueio de valores (via BACEN JUD), manifeste-se a parte exequente.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.09.006550-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003180-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE ANTONIO BIAGIONI (ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Tendo em vista o bloqueio de valores via BACEN-JUD em maior valor, apresente o exequente o valor atualizado do débito, em quarenta e oito horas. Após, transfira-se o valor (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado (via publicação no diário oficial) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (parágrafo 1º. do artigo 475-J do Código de Processo Civil).

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1374**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.09.007307-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007245-5) CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO (ADV. SP220703 RODRIGO FERNANDES GARCIA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos novos documentos juntados pelo requerente e aguarde-e a decisão final do habeas corpus impetrado.Int.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2003.61.09.006406-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ANDRE CARDONE DE CARVALHO (ADV. SP089690 ELISIO GIMENEZ)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para que informe o novo endereço do réu e justifique, comprovando documentalmente, o descumprimento do acordo firmado junto ao Juízo da 2ª Vara de Leme-SP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.09.000197-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X FLAVIO ZIRAVELLO (ADV. SP036753 GABRIEL RASXID E ADV. SP090684 TUFU RASXID NETO) X MARIA SALETE BEZERRA BRAZ (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO)

A decisão de fl. 443, determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas da defesa, entre elas, carta precatória à comarca de Conchal-SP, para oitiva da testemunha ALCINDO BASTOS, cumprido à fl. 447, determinando, ainda, que da expedição das cartas precatórias fossem as partes intimadas, cumprido conforme certidão

de fl. 451. A carta precatória foi distribuída ao Juízo da vara Distrital de Conchal-SP, tendo sido designado o dia 08 de outubro de 2007 para a oitiva da testemunha. O ato realizou-se sem a presença dos acusados e seus defensores. É pacífico o entendimento de que não há necessidade de intimação dos acusados e seus defensores, depois de devidamente intimados da expedição da carta precatória, para acompanhamento do ato no Juízo deprecado. A nulidade decorrente da falta de intimação do réu e do seu advogado para comparecerem à audiência realizada fora da comarca é meramente relativa, cujo reconhecimento depende da demonstração inequívoca de prejuízo para a defesa. Ora, no caso em tela, não há que se falar em prejuízo para a defesa, tendo em vista que conforme se depreende do depoimento da testemunha à fl. 489, esta declarou desconhecer os réus, também nada sabendo esclarecer sobre os fatos narrados na denúncia. Pelo exposto, deixo de declarar a nulidade do ato. Reitere-se o ofício 358/2008, expedido à fl. 512. Cumpra-se e int.

**2002.61.09.003815-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES)**

Nos termos do despacho proferido à f. 625 dos autos, fica o réu intimado para os termos do art. 499 do Código de Processo Penal.

**2002.61.09.004382-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LUIZ CARLOS ZABIN (ADV. SP208994 ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN) X ANTONIO MARCONATO (ADV. SP218139 RENATA DE SOUZA SILVA)**

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de fls. 592/599, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Apensem a estes os autos suplementares arquivados em Secretaria. III - Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV - Cumpra-se e intimem-se.

**2003.61.09.003483-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP158650 FÁBIO MATIAS DA CUNHA)**

Verifico que a defesa, embora concedido novo prazo (fl. 171), deixou de apresentar rol de testemunhas, portanto, não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, dê-se vista às partes para os termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: o MPF já foi intimado e se manifestou.

**2003.61.09.006788-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GERARDO PAULINO DE VASCONCELOS (ADV. SP048419 APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP243612 SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA)**

Ao acusado foi nomeado defensor dativo, conforme despacho de fl. 154, que na sua defesa até o presente momento, tendo apresentado o recurso de fl. 244 e as razões de apelação de fls. 250/253. Entretanto, o acusado constituiu defensores (fl. 257), que apresentaram novo recurso à sentença condenatória. A jurisprudência é no sentido de que ao réu é conferido o direito de ser defendido por advogado de sua confiança, entretanto, não há como se conceber o recebimento de dois recursos interposto mesmo réu, ainda que tempestivo o segundo. Assim, deixo de receber o recurso de fls. 256 e determino a intimação do réu, na pessoa de seus defensores constituídos para que ratifiquem as razões de apelação apresentadas pelo defensor dativo ou apresentem novas, no prazo de 08 (oito) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 246. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, entretanto a requisição deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão final desta ação. Int.

**2003.61.09.007296-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X IRINEU JOSE LUCATO E OUTRO (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP152833 OSVALDO MARCHINI FILHO E ADV. SP215236 ANDRÉ PAES LEME PAIOLI)**

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 274/334, porquanto intempestivo, conforme certidão de fl. 335. I - Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino: 1. expeçam-se as competentes guias de recolhimento em conformidade com o Provimento-COGE nº 64/2005; 2. intimem-se os condenados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo o valor ser rateado entre ambos. 2.1. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3. lancem-se o nome dos condenados no Rol Nacional dos Culpados e 4. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. III - Tudo cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. IV - Intimem-se.

**2003.61.09.008590-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL (ADV. SP132840 WILLIAM NAGIB FILHO)**

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para que seja corrigido erro material constante da fundamentação, passando a constar, à f. 1420, o seguinte: Exaspero a pena em 1/3 (um terço), pela incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do CP, elevando-a a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Aumento-a, por fim, em 1/4 (um quarto), em decorrência da causa de aumento de pena do art. 71 do CP, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a

definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.000404-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO E OUTROS (ADV. SP091331 JOSE EDUARDO DE SOUZA)**

Tendo em vista a informação da Delegacia da Receita Federal em Limeira às fls. 426/434 oficie-se, com urgência, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba-SP, com prazo para resposta de 10 (dez) dias, para que informe a atual situação do débito relativo à NFLD 35.355.720-0, instruindo-se o ofício com cópia das fls. 426/434, e devendo ser encaminhado via fac-símile. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais. Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: A presente intimação é para que a defesa apresente alegações finais, com a resposta do ofício abrir-se-á novo prazo para manifestação.

**2004.61.09.002445-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAMIL DOMINGOS (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X ENEDIR FONSECA E OUTRO (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES)**

Manifeste-se a defesa do co-réu Lauro Nigueira do Amaral Gurgel sobre a notícia de falecimento da testemunha Carlos Roberto Cruz. Int.

**2004.61.09.003079-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DONGUITA LUZIA BITTAR (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X MARIA RUBIA BITTAR LOPES FERES (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)**

Diante da certidão de não localização da testemunha Ernani Aparecido Bolonha da Silveira, fl. 422, intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, forneça o atual endereço da testemunha. Int.

**2004.61.09.003438-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NATANAEL DE MORAES (ADV. SP079561 LAURO SOARES DE SOUZA NETO)**

Trata-se de ação penal, julgada procedente, condenando-se o réu como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Devidamente cientificado, o Ministério Público Federal apontou a existência de erro material quando da fixação da pena pecuniária constante da parte dispositiva, a qual se encontra em desacordo com a fundamentação. Com razão o Ministério Público Federal devendo a sentença proferida às fls. 376-380 ser corrigida. Ante o exposto, em face da existência de erro material, conforme apontado pelo órgão ministerial, reproduzo a parte dispositiva da sentença proferida nos autos, corrigindo o erro acima apontado, conforme segue: Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu NATANAEL DE MORAES como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (15) quinze salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.008122-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARNALDO LUIZ DEFAVARI E OUTRO (ADV. SP176727 NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)**

Nos termos da deliberação de fls. 697/698, fica a defesa do co-réu Arnaldo Luiz Defavari intimada da designação de audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia para o dia 06 de novembro de 2008 às 16:30 hs.

**2005.61.09.000220-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARI) X JOSE ROBERTO QUINTAL (ADV. SP147299 ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO)**

I - Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino: 1. expeçam-se a competente guia de recolhimento em conformidade com o Provimento-COGE nº 64/2005; 2. intime-se o condenado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). 2.1. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3. lance-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados e 4. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.III - Tudo cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.IV - Intimem-se.

**2005.61.09.002473-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X JOAO CARLOS DE NUNES (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

III - DISPOSITIVONestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu JOÃO CARLOS DE NUNES como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto;b) pena de multa, correspondente a 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (05) cinco salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução.Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.09.003229-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOSE PAULO MARQUES (ADV. SP199635 FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 114, devendo ser deprecado ainda, na carta precatória a ser expedida à comarca de Araras/SP, a intimação do réu para comparecimento ao ato deprecado. As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecadas, independentemente de nova intimação.Fica facultada à defesa a substituição das testemunhas meramente de cunho abonatório de conduta por declaração escrita.Cumpra-se.Int.OBSERVAÇÃO: Em 19 de agosto de 2008 foram expedidas as cartas precatórias 437, 438, 439 e 440/2008 respectivamente para a Justiça Estadual em Araras-Sp, Justiça Federal em Pouso Alegre-MG e Justiça estadual nas comarcas de Lauro de Freitas-BA e Sumaré-SP, deprecando a oitiva das testemunhas da defesa.

**2005.61.09.006647-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA APARECIDA STRADA FACCIOLI (ADV. SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E ADV. SP188744 JULIANA PASCHOALON ROSSETTI E ADV. SP093580 JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

Intimem-se as partes para alegações finais por memoriais, nos termos do novo artigo 404, parágrafo único, do CPP, no prazo sucessivo de 05 dias.Int.OBSERVAÇÃO: o MPF já foi intimado e se manifestou.

**2007.61.09.003186-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ANTONINHO RAPASSI (ADV. SP151125 ALEXANDRE UGO E ADV. SP261570 CARLA REGINA CIBIN UGO)

Defiro o pedido do réu e cancelo a audiência para hoje designada.Ademais, com o novo procedimento processual introduzido pela Lei nº 11.719/2008, o interrogatório do réu ocorre após a oitiva das testemunhas.Assim, considerando que o réu já foi citado, determino a sua intimação pessoal para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, em sua nova redação.Int.

**2007.61.09.010441-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON JOSE DE CARVALHO (ADV. SP029105 ROBERTO GIACON)

Depreque-se à Justiça Estadual na comarca de Limeira-SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 120 e residentes naquela comarca, bem como a intimação do réu, porquanto ali residente, para participar do ato. Depreque-se ainda à Seção Judiciária em São Paulo-SP, a oitiva da testemunha residente naquela comarca.As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecadas, independentemente de nova intimação.Fica facultada à defesa a substituição das testemunhas meramente de cunho abonatório de conduta por declaração escrita.Cumpra-se.Int.OBSERVAÇÃO: Em 19 de agosto de 2008, foram expedidas as cartas precatórias 435 e 436/2008, respectivamente para a Justiça Estadual em Limeira-sp e Justiça Federal em São Paulo-SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas da defesa.

**2008.61.09.007245-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO (ADV. SP220703 RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Indefiro a preliminar de inépcia da denúncia argüida pelo réu, uma vez que a decusão de fl. 73 a considerou apta à

persecução penal, tanto que a recebeu com base no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Quanto ao questionamento do tipo penal constante da denúncia e da atipicidade dos fatos, tratam-se de matéria de mérito, pois somente após a instrução criminal é que o Juízo poderá conclusivamente formar suas convicções e, além disso, o réu se defende dos fatos e não do tipo penal que lhe é atribuído na denúncia. Não estão presentes nenhuma das situações previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, que autorizem a absolvição sumária do réu. O réu requer sua absolvição sumária sob a alegação de ser o fato atípico, ante a ausência de conduta delituosa já que se tratam de cédulas reproduzidas rudimentarmente e foram por ele recebidas de boa-fé e que não as colocou em circulação, sem entretanto trazer aos autos qualquer prova de suas alegações. Ao contrário do alegado pelo réu, consta dos autos laudo pericial atestando a falsidade das cédulas e afirmando a boa qualidade da falsificação e a possibilidade de ser cambiadas enganando pessoas de conhecimento médio (fls. 55/57). Além disso, em seu desfavor, consta as declarações do menor, atestando o conhecimento da falsidade por parte do réu e de sua intenção de colocá-las em circulação. O réu sequer esclareceu a versão de que recebeu as cédulas em razão da venda de uma bicicleta, o que poderia ter sido feito ainda na fase policial, mas preferiu se manter calado e até o momento não esclareceu como as adquiriu, limitando-se a dizer que foi de boa-fé. Na realidade o pedido do réu é no sentido de que seja sumariamente absolvido com base em simples alegação de seu defensor de que adquiriu as cédulas de boa-fé e não as colocou em circulação, sem trazer aos autos qualquer prova de suas alegações e ao arrepio das provas produzidas pela autoridade policial. Requer, ainda, a realização de perícia nas cédulas espúrias, sem trazer nenhuma justificativa para a repetição da diligência, pois, como dito anteriormente, consta dos autos laudo pericial elaborado por dois peritos oficiais do Instituto de Criminalística de Piracicaba-SP atestando a falsidade das cédulas, tratando-se de prova lícita e realizada nos termos da lei, não apresentado qualquer falha que a macule. Sendo assim, afasto a preliminar arquiada pela defesa e indefiro o pedido de absolvição sumária e a realização de nova perícia nas cédulas. Nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, em sua nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2008, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias e a requisição do réu sob escolta da Polícia Federal. Cumpra-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 1377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.006948-1** - LUIS CARLOS SPERANDIO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 14/12/1998 a 19/01/2007 (Dedini S/A Indústrias de Base) como exercido em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUIS CARLOS SPERANDIO, portador do RG n.º 16.662.101-8, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 095.837.848-77, filho de Roldão Sperandio e Hermínia Maria Nalim Sperandio; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 31/07/2007; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2008.61.09.006988-2** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 25/11/1983 a 29/08/2003 (Codistil S/A Dedini) como exercido em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, portador do RG n.º 12.201.490, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.268.728-90, filho de Francisco Domingues dos Santos e Maria Amélia de Oliveira Santos; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 29/08/2003; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2008.61.09.007948-6** - MARIA JOSE DE LIMA AMARO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração e, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, junte aos autos cópia integral processo administrativo, NB 41/142.994.155-0. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

**2008.61.09.008124-9** - MARCOS JOSE LAFRATTA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 23 de abril de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo sua contestação estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício requerido pela parte autora. Intimem-se as partes e cumpram-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2559**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.12.005074-2** - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES

LIMA E ADV. SP162926 JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os presentes autos, verifiquei que na certidão de fl. 38, a autora Maria Clarice Magalhães da Silva,

informou a este Juízo que o causídico de fl. 49, não mais patrocinará seus interesses nesta demanda, razão pela qual foi

nomeada nova representante legal conforme determinação judicial acostada à fl. 48. Portanto, determino nova vista dos

autos a parte autora, para que a advogada constituída à fl. 47, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito

de desistência de fl. 49. Int.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1798**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.12.011672-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.011359-4) JEFFERSON

BOEIRA SALOMAO (ADV. MS011805 ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Assim, pelas breves razões expostas e por todas as demais constantes do bem lançado

parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, indefiro o pedido e mantenho a prisão do peticionário. / P. I.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1886**

**DESAPROPRIACAO**

**98.0022747-4** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARGARETH DUARTE CARMO E OUTROS (ADV. SP009804 DANIEL SCHWENCK E ADV. SP020279 JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo consignado na respeitável manifestação judicial da folha 544. Posteriormente será apreciado o pedido relativo à realização de nova audiência. Intime-se.

**98.0051935-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE HENRIQUE MANO PENNA E OUTROS (ADV. SP024464 BRAZ ARISTEU DE LIMA E PROCURAD GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E PROCURAD FATIMA FERNANDES CATELLANI E ADV. SP046310 LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP069474 AMILCAR AQUINO NAVARRO E PROCURAD YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA)  
Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 03 de outubro de 2008, às 09 horas, na área em questão. Procedam-se as intimações necessárias.

**MONITORIA**

**2000.61.12.007610-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X JOSE CLAUDIO RONCA E OUTRO (ADV. SP159590 JOÃO MANOEL GONÇALVES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista as condições em que foi requerida a desistência, condições estas não impugnadas pela parte requerida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.12.005509-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ANTONIO CARLOS SOBRINHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.12.007160-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CELSO BENTO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.12.009644-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X WALTER LIMA FERNANDES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.12.009650-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA BONFIM

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII,

do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.12.010614-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X ALFREDO DIAS FILHO E OUTRO  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.12.001737-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X JOSE FRANCISCO SILVA  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.12.001742-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ADEILTON AVELINO DA ROCHA (ADV. SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista as condições em que foi requerida a desistência, condições estas não impugnadas pela parte requerida.Custas ex lege.O arbitramento dos honorários advocatícios, requerido à fl. 78, somente pode ser efetivado com o trânsito em julgado da sentença. Assim, depois de referido momento, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.12.003204-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.008369-0** - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda tão somente a averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 22 de setembro de 1978 a 13 de janeiro de 1998, e a respectiva conversão em atividade comum.O pedido de tutela antecipada formulado às fls. 332/333 resta prejudicado, diante do não-reconhecimento do direito à aposentadoria.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.12.004153-5** - RICARDO BOVOLON E OUTROS (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)  
Ante a concordância da parte ré, homologo o pedido de desistência relativo aos autores Ilda Miguel Oliveira e Adão Argemiro de Oliveira.Ao SEDI para as anotações necessárias.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o pedido de desistência formulado na petição da folha 1370, eis que apresenta nomes de autores alheios ao presente feito.No mesmo prazo, os autores Renata Simões de Oliveira, Humberto Gonzaga, Josefa Ildefonso Gonzaga, Rosilene Tomnizzi, Antônio Martins de Melo e Maria das Neves Sousa M. Melo deverão se manifestar quanto ao interesse na continuidade do presente feito.Com a manifestação ou o decurso do prazo, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2003.61.12.002244-0** - JOSE ALFREDO FILHO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I,

do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.12.010147-8** - MARCIA REGINA DIAS DE ALMEIDA - REP P/ ARLINDO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP115931 ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida para tomada de depoimento pessoal da curadora da autora, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.12.010606-3** - IZABEL ALVES MARINHO MENEZES (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.12.001427-6** - VERA LUCIA ALVES STEFANO (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Indefiro a execução do julgado na forma requerida às folhas 169/171, eis que a pretensão executória contra a Fazenda Pública deve ser formulada nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.Por seu turno, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.Initme-se.

**2004.61.12.006528-4** - EVA ROSA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.12.000018-0** - RUI BARBOSA DE LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o contido na certidão retro, torno nula a publicação da sentença dos embargos de declaração (disponibilização no diário eletrônico de 17/06/2008).Renove-se a remessa para publicação, procedendo-se às necessárias retificações.Sem prejuízo, recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.TOPICO FINAL DA SENTENÇA (FLS 89/90). Considerando o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes integral provimento para que conste, da parte dispositiva da sentença de origem, que o INSS deverá averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, não havendo de expedir certidão, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I

**2006.61.12.006326-0** - JOSEFA APARECIDA NEVES (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.011157-6** - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.011516-8** - FRANCISCO ORFEI E OUTRO (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Prejudicada a análise da petição da folha 158, em razão da juntada como folhas 159/160. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste de forma conclusiva quanto à petição das folhas 159/160 ou, querendo, promova à execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

**2007.61.12.002292-4** - JOSEFA MULATO UCHOA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.002471-4** - MARIA CLAUDETE DA SILVA COSTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.003279-6** - ROSA LEITE DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 136/139. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.004569-9** - VANDA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 104/108. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.004678-3** - GERUSA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.005312-0** - CLEUSA VICENTE (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

É equivocada a idéia defendida na peça das folhas 153/154, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de impugnação do perito nomeado. Oficie-se ao NGA-34 solicitando informações, no prazo de 10 (dez), acerca do laudo referente à perícia agendada (folha 115). Intime-se.

**2007.61.12.005378-7** - ELISETE XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 70/72. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.007352-0** - JAIR DA SILVA GUIDIO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 126/136. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.007606-4** - MARIA TROMBINI (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Pelo exposto, em decorrência da litigância de má fé (art. 17, inciso III, do CPC), com fundamento no art. 18, do CPC, condeno a autora ao pagamento de multa, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor de seu crédito, postulado nesta execução, e de indenização, no montante de 10% (dez por cento) sobre referido crédito, ambas em favor da parte ré, devidamente atualizadas. Ressalto que a multa e a indenização ora arbitradas não estão cobertas pelas isenções legais da assistência judiciária, nos termos do artigo 3º da Lei 1.060/1950. Em prosseguimento, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2009, às 13h30min. Determino também a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, com base no artigo 372 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve questionamento acerca da autenticidade dos documentos apresentados, sendo portanto, desnecessária. Intime-se.

**2007.61.12.008028-6** - SERVINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 90/93. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.010791-7** - GERALDO DE FREITAS LIMA (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Prejudicada a análise de petição da folha 53, em razão da juntada como folhas 54/58. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, cumpra-se o comando contido na última parte do respeitável despacho judicial exarado na folha 52, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.12.012649-3** - DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Prejudicada a análise de petição da folha 63, em razão da juntada como folhas 64/69, sobre a qual fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste. No silêncio, cumpra-se o comando contido na última parte do respeitável despacho judicial exarado na folha 62, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.12.012658-4** - BRAZ GERONIMO (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Prejudicada a análise de petição da folha 56, em razão das juntadas como folhas 64/69 e 64/65, sobre as quais fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste. No silêncio, cumpra-se o comando contido na última parte do respeitável despacho judicial exarado na folha 55, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.12.012659-6** - JOAO JACINTO (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Prejudicada a análise de petição da folha 57, em razão da juntada como folhas 58/61, sobre a qual fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste. No silêncio, cumpra-se o comando contido na última parte do respeitável despacho judicial exarado na folha 56, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.12.012884-2** - BENEDITO RUFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Prejudicada a análise de petição da folha 54, em razão da juntada como folhas 55/61. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, cumpra-se o comando contido na última parte do respeitável despacho judicial exarado na folha 53, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.12.013087-3** - ELITA LEOPOLDINA DE SOUZA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.12.013535-4** - LINDAURA DIODATO DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.013880-0** - ADELAIDE APARECIDA ZANATTA (ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.014189-5** - LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE E OUTRO (ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste quanto à petição juntada como folhas 120/121. Intime-se.

**2008.61.12.000165-2** - MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP105647 ARLINDO PATUSSI DA SILVA E ADV. SP247999 ADRIANO CAMARGO PATUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a ré o depósito do valor proposto na conta bancária indicada pelo autor à fl. 75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.001073-2** - ORIVALDO SAVIO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.001371-0** - ANGELO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.001377-0** - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.001382-4** - ELIZABETE FAUSTINO PACHECO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.001497-0** - ROSA KUBOTA TANIGUTI (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n. 1221-013-00016084-5. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.003093-7** - LUZIA DA CONCEICAO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0337-013-00002102-9. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.003939-4** - DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP266737B ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência à parte autora quanto à decisão proferida no agravo de instrumento. Com urgência, intime-se o INSS para que dê cumprimento ao que ficou decidido. Posteriormente serão apreciados os pleitos relativos às provas a serem produzidas. Intime-se.

**2008.61.12.005546-6** - ERNI OVERBECK (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação e documentos juntados posteriormente, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2008.61.12.006171-5** - CIRCULO ESOTERICO DA COMUNHAO DO PENSAMENTO TATTWA JESUS NOSSO MESTRE (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de proceder ao recolhimento das custas decorrentes. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas e, em caso de inércia, a Direção da Secretaria deverá cumprir o disposto no artigo 16 da Lei n. 9.289, remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do correspondente débito como dívida ativa da União.

**2008.61.12.007752-8** - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA CARLOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.008501-0** - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.** Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.012214-5 - EDUARDO APARECIDO ZANI ROCHA (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO.** Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e para a autarquia previdenciária indicar assistente técnico. Nomeio como assistente social a Sra. Deise Maria Costa Lopes, com endereço na Rua Sergipe 355 - Vila Marcondes, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)? 15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1- A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2- Se positivo, a parte autora é incapaz para a vida independente e para o trabalho? 3- Em caso de deficiência, deverá o Sr. Perito informar a data do início da incapacidade. Os laudos (médico e socioeconômico) deverão ser entregues no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização das perícias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. C.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.12.010500-7 - ANTONIO DONIZETE BRESQUI (ADV. SP136943 HAMILTON BELLOTO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.** Ante o exposto, considerando a falta de interesse processual, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC. Ante a ausência de lide, já que não restou demonstrada a pretensão resistida, deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.12.008261-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MARCELO ANDERSON GRETER (ADV. SP263252 SIMONE CUSTODIO)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.** Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Custas na

forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.12.005167-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MIOTO X BELMIRO PEDRO BARBOSA (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BARZAGUI  
Às partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Intime-se.

**2002.61.12.010589-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON COSTA (ADV. SP068665 LUIZ FERNANDO CARDOSO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu Wilson Costa. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Arquite-se. P.R.I.

**2004.61.12.002847-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006841-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURIVAL GOMES DA LUZ (ADV. SP128408 VANIA SOTINI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu Lourival Gomes da Luz. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Arquite-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1889**

#### **MONITORIA**

**2003.61.12.007159-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA (ADV. SP170025 MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (folhas 10/18), mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela parte autora. Após o desentranhamento, entreguem-se os referidos documentos ao advogado da parte e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.12.004250-0** - ISMAEL ANDRADE (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2003.61.12.000205-1** - DOMINGOS DA FE HERRERIAS (ADV. SP142624 ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS)  
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a multa de 10%. O pedido de penhora on line será apreciado oportunamente. Intime-se.

**2003.61.12.000905-7** - MASSAKAZU KAKITANI E OUTRO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO VASCONCELOS)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, cumpra-se a última parte da respeitável manifestação judicial da folha 114, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**2003.61.12.005033-1** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2003.61.12.009457-7** - APARECIDO ANDRADE (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro. Intime-se.

**2003.61.12.011498-9** - KARIN LOPES CANOBRE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS

MANZOLI)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.12.002524-6** - OTAVIO DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Nomeio o Doutor Arnaldo Contini Franco para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 09/10/2008, às 8 horas, na sala 06, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

**2006.61.12.006041-6** - JANDIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 114/119. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.12.006689-3** - MELQUIDES FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.007225-0** - SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nomeio o Doutor Arnaldo Contini Franco para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 14/10/2008, às 8 horas, na sala 06, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

**2006.61.12.007453-1** - MARIA IVONETE REIS GUIMARAES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Nomeio o Doutor Arnaldo Contini Franco para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 07/10/2008, às 8 horas, na sala 06, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

**2006.61.12.008537-1** - DEVANILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.008544-9** - JOSE OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.012741-9** - ALCINA COSTA DA SILVA (ADV. SP244117 CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**2007.61.12.000283-4** - LUCILENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio, nos termos do artigo 9º, II, do CPC a Doutora Carmencita Aparecida da Silva Oliveira, OAB/SP 108976, curadora especial da parte autora. Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito, sob pena de extinção. Com a manifestação ou o decurso do referido prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2007.61.12.000984-1** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**2007.61.12.001889-1** - ANALIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência às partes quanto ao teor do ofício da folha 98 e documentos que seguem. Registre-se para sentença.

**2007.61.12.001972-0** - MARCIA NASCIMENTO DE MEDEIROS (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da impossibilidade de realização da perícia médica pelo Juízo Deprecado. Intime-se.

**2007.61.12.002822-7** - ANTONIO ADHEMAR SANTIONI (ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre a petição das folhas 102/103. Intime-se.

**2007.61.12.005570-0** - ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 71/73. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.006642-3** - MANOEL GOMES PEREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Nomeio o Doutor Glauco Cintra para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 06/10/2008, às 14 horas, na sala 22, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, andar térreo; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

**2007.61.12.008070-5** - MARIA DAS DORES PASCOAL (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 81/85. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.010548-9** - MARIA DAS GRACAS THURMAM (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Ciência à parte autora quanto à petição juntada como folha 52 e documento que a acompanha. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.12.010793-0** - LUIZ RAMOS FERREIRA (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Ciência à parte autora quanto à petição juntada como folhas 56/57 e documento que a acompanha. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.12.011996-8** - SIMONE DE LIMA LOPES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência às partes quanto ao laudo de estudo socioeconômico juntado como folhas 78/81. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.012655-9** - RUBENS PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Ciência à parte autora quanto à petição juntada como folhas 60/61 e documento que a acompanha. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.12.013622-0** - EDNEIA DE CARVALHO URIAS (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 13h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.

**2007.61.12.014191-3** - ANTONIO CARLOS CREMA BERALDO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se por 60 (sesenta) dias, conforme requerido pela CEF na petição juntada como folha 92. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.000152-4** - SEBASTIAO ROQUE (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.000179-2** - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de fevereiro de 2009, às 15h45min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

**2008.61.12.000575-0** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de fevereiro de 2009, às 14h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a testemunha residente na zona urbana e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente croquis dos endereços das testemunhas residentes na zona rural, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentados os croquis, intimem-se as testemunhas.

**2008.61.12.000809-9** - LUIZ KAZUO FUDIMORI (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2009 às 15h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

**2008.61.12.001418-0** - ORLANDO BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, como comandado no respeitável despacho judicial exarado na folha 51. Intime-se.

**2008.61.12.001822-6** - MEIRE GOULART GOMES (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que a parte autora reside no Município de Mirante do Paranapanema, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação de tal ato. Intime-se.

**2008.61.12.001824-0** - DANIELE MERCES DOS SANTOS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que a parte autora reside na Comarca de Teodoro Sampaio, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação de tal ato. Intime-se.

**2008.61.12.002292-8** - LOURIVAL APARECIDO DA COSTA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente croquis dos endereços das testemunhas residentes na zona rural, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentados os croquis, intimem-se as testemunhas.

**2008.61.12.003120-6** - EUCLIDES TOROCO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste quanto ao pedido de alteração do valor da causa, cientificando-se do documento da folha 70. Intime-se.

**2008.61.12.003318-5** - AIMAR JOPPERT E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.003423-2** - ROSEMARY DE SOUZA CRESCIMANO FERREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.004168-6** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e fixo prazo de 10 (dez) dias para que referida parte se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.004837-1** - ROSALINA DOS SANTOS ALCANFOR (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.005982-4** - DALVA MARIA DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006033-4** - JOSE MANOEL COSTA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que

especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006107-7** - ALIETE SIQUEIRA CAMPOS CORRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006108-9** - APARECIDA MARTINEZ RAMPAZIO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006113-2** - ANTONIETA SOTOCORNO SABINO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006114-4** - EUNICE CONCEICAO ALVES DE AMORIM (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006116-8** - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006605-1** - GENERLENE FORTALEZA BALBINO (ADV. SP202578 ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.008290-1** - AGEU BARCELLOS (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR E ADV. SP158576 MARCOS LAURSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.008479-0** - DALVA DA SILVA GERVAZONI E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP147260 JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.008844-7** - VIRGILIO MARINHO DA SILVA FILHO (ADV. SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Intime-se.

**2008.61.12.008992-0** - EDSON ALVES TENORIO (ADV. SP247281 VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o contido na certidão retro, depreque-se a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.12.010773-9** - GETULIO VELEZ (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual coincidência de pedidos e causa de pedir entre este feito e os autos de n.200761120123558, cuja cópia da petição inicial e da sentença consta como folhas 34 a 43. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.12.000442-7** - ALZIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2002.61.12.009605-3** - IRENE SPERIDIAO SEREGATTE (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora ou apresente sua conta de liquidação. Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1175**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.1201504-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201503-8) CLINICA N S APARECIDA S C LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl.80: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, defiro vista dos autos fora do cartório, bem assim dilação do prazo, como requerido. Retornando os autos, intime-se a embargada do r. despacho de fl. 79. Int.

**95.1201763-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200323-6) USINA ALTO ALEGRE S.A. -ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP094358 MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E PROCURAD CARLOS ALBERTO DESTRO OAB/SP 139281 E PROCURAD PAULO E. D. PINHEIRO OAB/SP 143.679) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA )

Fls. 194/203: Indefiro a suspensão pleiteada. Embora aparentemente relevantes os fundamentos da impugnante, eles não constituem o único requisito para a suspensão da execução. À relevância dos fundamentos soma-se a possibilidade de dano, não suficientemente demonstrada. Somente a força deste binômio sobrepõe-se à sentença condenatória e à regular produção de seus efeitos. Também não é bastante que a execução possivelmente ou provavelmente possa causar dano à executada, ora impugnante. A norma é clara - in claris cessat interpretatio: na hipótese de o prosseguimento da execução possivelmente ou provavelmente produzir algum dano, não se admitirá a suspensão. De modo que a suspensão ocorrerá somente quando o fluir da execução certamente ou inevitavelmente engendrar dano ao executado. Por outro lado, a alienação do bem penhorado, no caso, álcool, não representa grave dano, porque a empresa executada constantemente está a produzi-lo. Somente quando a coisa penhorada, o bem em sua configuração e características especiais, gozar de significado importante para o exercício da profissão ou da atividade comercial, ou industrial como no caso em tela, será possível pensar na gravidade do dano, suscetível de causar a suspensão da execução. É de observar ainda que o art. 475-M do CPC reforça o valor da eficácia da sentença condenatória, a fim de que ela possa naturalmente produzir os efeitos normais, que não são tolhidos pela apresentação de impugnação. A força motriz da sentença apenas cede diante de fundamentos relevantes da impugnação somados à demonstração inequívoca (manifesta) de grave dano de difícil ou incerta reparação para o executado. Não se pode alegar que eventual alienação judicial de álcool, a todo instante produzido pela executada, lhe causaria prejuízos nefastos ao desenvolvimento de sua atividade industrial. Intime-se a impugnada para a réplica. Por razões de isonomia, uma vez que a reforma processual não dispôs acerca do prazo, concedo-o no tempo de quinze dias à impugnada, o mesmo prazo de que desfruta a executada para apresentar impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**2002.61.12.005587-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205597-5) CEREALISTA UBIRATA LTDA (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Já trasladadas cópias necessárias para os autos de execução, consoante certidão retro, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades de praxe. Int.

**2005.61.12.008472-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.000432-1) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**2006.61.12.003520-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.001760-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DALAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X LUIZ ANTONIO DALAMA (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**2006.61.12.007426-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.003357-2) ALFREDO LEMOS ABDALA (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**2006.61.12.008302-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000871-6) GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART E ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**2007.61.12.009289-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.009149-0) PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) Dispositivo da r. sentença de fls. 164/174: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos. Sem honorários, porquanto incidentes os encargos decorrentes do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.008416-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202654-0) CLAUDIA EIKO TOMITA (ADV. SP123322 LUIZ ANTONIO GALIANI E ADV. SP262055 FERNANDA SILVA GALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação, a fim de que conste como embargante tão somente Cláudia Eiko Tomita (fls. 02/07). Ato contínuo, providencie a Embargante cópia autenticada da intimação da penhora (fls. 210/211 e verso dos autos da execução pertinente), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.12.010277-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202453-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RUSTIKA IND E COM DE MOVEIS LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) Dispositivo da r. sentença de fl. 113: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1201776-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO (ADV. SP046310 LAMARTINE MACIEL DE GODOY E ADV. SP126866 FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO

Fl. 169: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**96.1204404-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA E OUTROS (ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA)

Vistos. O ofício acostado à fl. 371 é conclusivo, pois esclarece parte das questões postas às fls. 338/341, restando suprida para o Exequente a providência determinada no item 2, bem assim prejudicado o pedido de fls. 372/373. Diga o credor se foi aperfeiçoada a arrematação ocorrida no Juízo Estadual, do imóvel matrícula 5822 - 2º CRIPP e qual a fase da habilitação de crédito noticiada à fl. 308. Prazo: 10 dias. Fl. 376: Defiro a juntada de substabelecimento. Int.

**97.1201224-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X UNIAO COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X ANTONIO MAURICIO CRISTOFANO X BENEDITO JOSE DE AZEVEDO (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E ADV. SP142600 NILTON ARMELIN) X CLAUDINEI SILVA DE ALENCAR X JOSE CARLOS SILVA DE ALENCAR X PEDRO EDISON DA SILVA ROCHA

DECISÃO DE FLS 166: 1) Fls. 144/145, 158/160 e 163/165 - Não é caso de desmembramento das CDAs, porquanto basta que o co-executado Benedito José de Azevedo apure junto a Credora o valor restrito da dívida. 2) Não conheço do pedido de reconsideração da Exequente (fls.158/160), pois deveria ter interposto recurso próprio na época oportuna. 3) Expeça-se mandado de livre penhora, ressalvado que o valor da dívida em relação ao co-executado supramencionado está delimitado nos termos da decisão de fls.133/137. Intimem-se.DESPACHO DE FLS 172: Fls. 170/171: Conforme decidido à fl. 166 item 1, basta ao devedor solicitar junto à exequente a apuração do valor devido, não havendo óbice para que seja providenciado pela credora, porquanto da r. decisão de fls. 133/137 não houve interposição de recurso. Publique-se este provimento, bem assim a decisão de fl. 166. Int.

**98.1200968-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO E OUTROS (ADV. SP159272 ROBERTO CARLOS LOPES E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

DECISÃO DE FLS 288/293: Parte final da r. decisão de fls. 288/293: Diante de todo exposto, EXCLUO do pólo passivo os Executados IVAN PEDRO CLIVATI e MARCO AURÉLIO DA SILVA VANALI. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor de cada um dos Excientes ora excluídos, forte no art. 20, 4º, do CPC. Deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Conselho da Justiça Federal, bem assim, a partir de quando se iniciar em mora a Embargada, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim, deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. Consigno desde logo que eventual execução deverá proceder-se por carta de sentença, evitando tumulto nestes autos. Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de retificar o pólo passivo da ação. Diga a Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.DECISÃO DE FLS 365/372: Parte final da r. decisão de fls. 365/372: Por todas estas razões, INDEFIRO o pedido de concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação. 2) Manifeste-se a Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 319/350. 3) Publique-se a r.decisão de fls. 288/293. 4) Certifique a Secretaria a fase processual do agravo de instrumento noticiado pela Exequente à fl. 297. 5) Fl.349, in fine - Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. 6) Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2002.61.12.002078-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA (ADV. SP189653 PAULO HENRIQUE VECHIATO E ADV. SP097191 EDMILSON ANZAI E ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS)

Fl. 139: Manifeste-se a Executada, em dez dias. Int.

**2002.61.12.010272-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X AUGUSTO LUIZ MELLO E OUTRO  
À vista do conteúdo da certidão de fl.203.v, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Fl.205 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**2004.61.12.009108-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ANTONIO

APARECIDO PICOLO (ADV. SP158965 SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fls.76/77: Defiro a juntada do substabelecimento. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2006.61.12.011107-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP077627 APARECIDA DE LOURDES M.SOUZA)

DESPACHO DE FLS 62: Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1986**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0014900-8** - TABAVE VEICULOS LTDA (ADV. SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a impetrante a, no prazo de cinco dias, fornecer duas cópias da inicial e dos documentos que a acompanham para instruir o ofício requisitando as informações à autoridade impetrada e intimação pessoal do representante legal do INSS, nos termos do art. 19, da Lei 10910/04.exp.1986

**2008.61.02.008412-2** - CEBRAZ-EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... não há contradição na decisão embargada... ausentes motivos para que seja complementada ou esclarecida...exp.1986

**2008.61.02.009910-1** - NEWTON GIMENEZ (ADV. SP049603 NEWTON GIMENEZ) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM DIREITO DA UNAERP

Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, aditar a inicial, atribuindo valor à causa. Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas devidas par o processamento do pedido. exp.1986

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1530**

**ACAO PENAL**

**98.0310766-6** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CARLOS SOARES (ADV. SP130116 SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

Sentença de fls. 171/172 (tópico final): ...Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MANOEL CARLOS SOARES ...pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva n amodalidade retroativa, fazendo-o com fundamento no artigo 109, inciso IV c.c. o art. 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal...

**2003.61.02.004356-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CARLOS GONCALVES DIAS (ADV. SP076017 WAGNER FRACHONE NEVES) X DECIMO PEREIRA (ADV. SP076017 WAGNER FRACHONE NEVES) X VALDIR CORREA (ADV. SP076017 WAGNER FRACHONE NEVES)

Sentença de fls. 257/258 (tópico final): ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Carlos

Gonaçlves Dias, de Decínio Pereira e de Valdir Correa, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da lei 9099/95...

**2004.61.02.011152-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003194-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO (ADV. SP195093 MARLON ANTONIO FONTANA E ADV. SP120737 JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Sentença de fls. 180/181 (tópico final): ...Sendo assim, pelo exposto, acolho a manifestação ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor dos fatos, ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO, conforme preceituado no artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para que dê baixa na distribuição, após as comunicações de praxe...

**2008.61.02.002123-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JEFERSON DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP218185 VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X KATIA CARLA MARCARI CRUZ (ADV. SP018942 SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA JOAQUIM (ADV. SP224805 THIAGO RINHEL ACHÊ)

Despacho de fls. 274: Em vista da lei 11.719/08, a partir de 22/08/2008, dê-se vista ao MPF e à defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente (art. 402, CPP).

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente N° 1497**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.002432-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000224-5) UVALDIR BOMPANI JUNIOR E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 269/270: apreciarei oportunamente. Designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 02 de outubro de 2008, às 14:00 horas, devendo os autores comparecerem acompanhados de procurador(a/es) regularmente constituído(s), ato para o qual concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se ( os Autores por mandado).

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.02.010776-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETO ME E OUTRO (ADV. SP257725 OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Fls. 110: tendo em vista a concordância da exequente, comprovem os executados, no prazo de 03 (três) dias, o depósito do valor remanescente para a quitação integral do débito (R\$ 5.334,63). Efetivado o depósito, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se com urgência.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.02.014734-6** - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP135692 CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 1166/1178 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - Impetrado - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.02.006503-6** - BENEDITA DOS SANTOS REIS (ADV. SP184745 LENITA MARIA LEMES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Apesar de indicada autoridade coatora sediada na cidade de Guariba/SP, consoante informações obtidas em casos análogos (vide Processo nº 2007.61.02.002921-0), na CPFL as ordens de interrupção de fornecimento de energia elétrica são emitidas automaticamente pelo sistema de informática por ela utilizado, não havendo gerente específico por região responsável por tal atribuição. Deste modo, o ato apontado como coator se insere dentre aqueles de responsabilidade de autoridade vinculada à Superintendência da CPFL, sediada na cidade de Campinas/SP. Descabe, pois, o processo e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Assim, reconsidero o r. despacho de fl. 143 e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do

presente feito e respeitosamente determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de São Paulo -, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.02.008476-6** - REFAMA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**2008.61.02.009756-6** - BRUNA CICERA CLARA FAUSTINO DA ROCHA (ADV. SP204230 AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Concedo à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.3. Requistem-se, com urgência, as informações. Deverá a autoridade impetrada manifestar-se especificamente sobre o pedido deduzido na inicial (nomeação para o cargo de Analista do Seguro Social com formação em qualquer área, para o qual foi classificada em 1º lugar, como portadora de deficiência, à luz das nomeações que têm sido feitas em outras regiões, que contemplam um classificado geral e outro portador de deficiência).4. Após, voltem os autos conclusos.Int. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.02.009415-2** - ANA PAULA DARAES PINTO (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.- Tendo em vista que a citação do réu não tornará ineficaz a medida pleiteada (art. 804 do Código de Processo Civil), e considerando que a requerente não corre risco de vida a justificar o periculum in mora, não há motivo para deixar de garantir o contraditório antes da análise do cabimento da medida cautelar pleiteada. Indefiro, portanto, a liminar.2.- Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.3.- Cite-se. Indefiro o pedido dos benefícios do art. 172 e parágrafos do CPC, por não vislumbrar justificativa para sua concessão, neste momento processual.Int.

**2008.61.02.009502-8** - RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME (ADV. SP174887 JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita porquanto referido benefício não se estende às pessoas jurídicas consoante entendimento jurisprudencial (STJ 5ª T., Resp 300.22-RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.3.02, negaram provimento, v. u., DJU 20.5.02, p. 177). Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial a fim de adequá-la ao artigo 282 do CPC, atribuindo valor à causa. No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se com urgência.

#### **PETICAO**

**2008.61.02.006505-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006503-6) CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X BENEDITA DOS SANTOS REIS (ADV. SP184745 LENITA MARIA LEMES)

Remetam-se os autos à 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância (Campinas), juntamente com o apenso n. 2008.61.02.006503-6, dando-se baixa na distribuição.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 656**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0310057-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS ELVIRA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP114779 CAMILA FERREIRA XAVIER)

Fls.255: intimem-se, com urgência, das datas designadas para a realização das hastas designadas pelo juízo deprecado. Publique-se. Intime-se o exequente por mandado. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 876**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.26.003827-8** - METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA (ADV. SP254133 SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2005.61.26.006496-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005490-7) IND/ MECANICA COVA LTDA (ADV. SP099293 PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 137/142 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.26.006497-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013720-9) IND/ MECANICA COVA LTDA (ADV. SP099293 PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO GARCIA ARANHA (ADV. SP106173 CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.001427-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005359-0) OROZIMBO DIAS MIRANDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 45/65.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.03.99.035669-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001972-0) ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, remetendo-se estes EMBARGOS ao arquivo com baixa na distribuição. Prossiga-se na Execução. Int.

**2001.03.99.031318-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002317-5) PLASTICAB IND/ COM/ CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP245091 JOSE ROBERTO ONDEI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação feita pela embargada às fls. 103/105, corroborada pelos documentos de fls. 106/107, no sentido de que a embargada teria aderido ao parcelamento instituído pela MP 303/2006, o qual prevê a confissão irretratável do devedor acerca da dívida consolidada, esclareça a embargante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem-me. Intimem-se.

**2001.61.26.006293-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006159-6) DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL

**2003.61.26.000207-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005351-4) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CESAR SWARICZ)

Converto o julgamento em diligência. Providencie, a embargante, a juntada aos autos de Certidões de Objeto e pé dos processos, 2002.61.26.005333-6, 2002.61.26.005334-8, 2002.61.26.005344-0 e 2002.61.26.005345-2, no prazo de trinta dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2003.61.26.001485-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010356-6) RISH KISH UPPISH MODAS LTDA (ADV. SP134393 LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, remetendo-se estes EMBARGOS ao arquivo com baixa na distribuição. Prossiga-se na Execução. Int.

**2003.61.26.004693-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012664-5) JULIANA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP069272 SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2003.61.26.007247-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004070-0) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2004.61.26.000833-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013083-5) LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO (ADV. SP144736 MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC

**2004.61.26.003233-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012389-2) CARLOS DE SOUZA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2004.61.26.004742-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008615-2) CHIU PING LOK (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2004.61.26.005163-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008556-1) L.B.ARMazenS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP052100 JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Intime-se o Embargante para que apresente o cálculo de liquidação atualizado no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento, cite-se a Embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.26.000494-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006691-0) ELETROCONTROLES CABOTESTES LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)  
Considerando os documentos de fls. 94/95, regularize a executada a sua representação processual juntando nova Procuração no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao Embargado da sentença prolatada às fls. 106/108. Int.

**2005.61.26.002417-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.007096-2) ELYTE COM/DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP158673 ROGERIO BARBOSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC

**2005.61.26.002418-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001583-2) ELYTE COM/DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP158673 ROGERIO BARBOSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC

**2005.61.26.002436-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006559-8) ELYTE COM/DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP158673 ROGERIO BARBOSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC

**2005.61.26.002437-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000508-1) ELYTE COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP158673 ROGERIO BARBOSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC

**2005.61.26.002438-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001772-5) ELYTE COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP158673 ROGERIO BARBOSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC

**2005.61.26.002439-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001771-3) ELYTE COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP158673 ROGERIO BARBOSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC

**2005.61.26.004325-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001199-9) MARIA DE LOURDES DE SOUZA TOME (ADV. SP097089 SIDNEI GARCIA DIAZ E ADV. SP121730 RICARDO JOSE ASSUMPCAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)  
Diante da Guia de Depósito de fls. 88, requeira o Embargado o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2005.61.26.005766-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002663-9) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI)  
Esclareça o Embargante a segunda parte do seu pedido de fls. 533 tendo em vista a petição e documentos de fls. 529/531.Int.

**2005.61.26.005839-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002673-8) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)  
Considerando os documentos de fls. 225/227, regularize o Embargante a sua representação processual juntando nova Procuração no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao Embargante, através de seu patrono, da sentença prolatada às fls. 234/236.Int.

**2006.61.26.000098-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000330-8) DELLA TINTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL

**2006.61.26.001607-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001954-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESCRITORIO CONTABIL ALFER SC LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 1137/1146 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.26.003252-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001868-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ECOIMAGEM DIAGNOSTICOS POR ULTRA SOM S/C LTDA (ADV. SP032139 MARIO MANOEL DAVI)  
Junte o Embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, a Procuração e cópia autenticada do Contrato Social.Junte, ainda, cópia da Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Adite o Embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.26.004546-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004545-0) UTISERG SERVICOS DE GUINDASTES SC LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Vistos em inspeção.Fls. 159: Ciência ao Embargante.Int.

**2006.61.26.006179-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002468-8) MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP (ADV. SP016023 PAULO ROBERTO DIAS) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.000150-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005673-9) FORMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 168: Defiro pelo prazo requerido pelo Embargante.Int.

**2007.61.26.000225-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001504-0) INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA (ADV. SP107953 FABIO KADI E ADV. SP247057 CHRISTIANE ATALLAH MEHERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 699/713 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.26.000519-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006434-0) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046381 LUIZ FERNANDO DE PALMA E ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo o agravo retido interposto. Vista ao agravado para resposta, pelo prazo legal. Sem prejuízo, providencie o Embargante o depósito dos honorários periciais arbitrados às fls. 453.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.26.001915-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002554-1) TDS LOGISTICA S.A. (ADV. SP185544 SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 387: Providencie o Embargante o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.26.001967-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.006202-7) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO c/c ART. 267, IV, AMBOS DO CPC

**2007.61.26.001988-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002669-6) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 231, juntando-a nos autos da execução fiscal nº. 2003.61.26.002669-6.Considerando os documentos de fls. 208/210, regularize o Embargante a sua representação processual juntando nova Procuração no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao Embargante, através de seu patrono, da sentença prolatada às fls. 226/228.Int.

**2007.61.26.003217-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006369-3) FERNANDO PASCUAL RONCERO - ESPOLIO (ADV. SP172894 FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, I e II do Código de Processo Civil, pois se torna impertinente a oitiva de testemunhas, mormente quando o fato pode ser provado por documentos.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.26.004035-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005684-3) THE THE CONFECOES LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

**2007.61.26.004664-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005808-1) JOSE RENATO ORTIZ E OUTRO (ADV. SP244337 KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 61/123: Ciência ao Embargante.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**2007.61.26.004665-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003181-0) BENEDICTA YVONNE WON ANCKEN (ADV. SP187994 PEDRO LUIZ TEIXEIRA E ADV. SP194485 CELSO GONÇALVES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.004708-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.005035-9) JADER BORGES E OUTRO (ADV. SP175440 FERNANDA TORRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, I e II do Código de Processo Civil, pois se torna impertinente a oitiva de testemunhas, mormente quando o fato pode ser provado por documentos. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.26.004985-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.006561-2) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2007.61.26.005708-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005707-8) USIFRESTO IND E COM LTDA (ADV. SP195187 ELIEL MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 33 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº. 2007.61.26.005709-1.

**2007.61.26.005709-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005707-8) EMILIA AMADO GINADAI (ADV. SP169250 ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, juntando cópia devidamente AUTENTICADA do(a): (x) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. (x) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora. Intime-se.

**2007.61.26.006141-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006140-9) PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Chamo feito a ordem. Considerando as certidões de fls. 129/130, reconsidero em parte o despacho de fls. 132, devendo os autos ficarem sobrestados no arquito até o julgamento final do Agravo de Instrumento. Dê-se ciência às partes. Int.

**2007.61.26.006167-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003058-1) IRMAOS MANCINI LTDA (ADV. SP088868 EURLI FURTADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

**2007.61.26.006241-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000744-0) NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA (ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 71/81. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC. 3- Int.

**2007.61.26.006242-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015923-0) VIACAO TUPA LTDA (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 21/26. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC. 3- Int.

**2008.61.26.000857-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006479-4) BORLEM ALUMINIO S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

1. Defiro a realização da prova pericial requerida. 2. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - cj. 162, São Paulo-SP (telefone 3283.0003). 3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 4. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. 5. Intimem-se.

**2008.61.26.001239-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015233-8) W&D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP121857 ANTONIO NARDONI) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 54, em 48 (quarenta e oito) horas, juntando as certidões de dívida ativa integrais, que se encontram nas execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem cumprimento integral da determinação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.26.001240-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002745-1) CLINICA DA MULHER LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 111/140.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

**2008.61.26.001344-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005405-2) BENEDITA AUGUSTA MILANESI (ADV. SP224776 JONATHAS LISSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 20/23.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

**2008.61.26.001345-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005495-8) RACHILA ANDREIUK BIZ (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Indefiro a prova pericial requerida pelo Embargante tendo em vista tratar-se de matéria de direito e não de fato. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.26.001346-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002465-2) ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S A (ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 126/153.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

**2008.61.26.001953-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001683-0) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA (ADV. SP153814 JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o Embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia autenticada do Contrato Social, no qual conste a cláusula de gerência. Junte, ainda, o Embargante, cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.26.002259-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001621-0) OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP159494 HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o Embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia autenticada do Contrato Social, no qual conste a cláusula de gerência. Junte, ainda, o Embargante, cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Adite o Embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.26.002260-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000825-4) PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA. (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte o Embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Procuração original e cópia autenticada do Contrato Social, no qual conste a cláusula de gerência. Junte, ainda, o Embargante, cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Adite o Embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.26.002410-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001507-2) UMBERTO MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP146681 ANGELO RICARDO TAVARIS E ADV. SP159511 LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o Embargante cópia da Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora. Adite o Embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.26.002631-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000716-8) O

ALQUIMISTA COSMETICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o Embargante cópia autenticada do Termo de Nomeação de Síndicoda Massa Falida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.26.002632-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000718-3) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO E ADV. SP152476 LILIAN COQUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Junte o Embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, a Procuração original e cópia autenticada do Contrato Social. Junte, ainda, cópia da Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.26.002839-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004695-7) BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA (ADV. SP072537 OTO SALGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o Embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, a Procuração e cópia autenticada do Contrato Social. Junte, ainda, o Embargante cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Adite o Embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.26.002840-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001569-6) PAULI BRAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP172922 LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Junte o Embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, cópia autenticada do Contrato Social. Junte, ainda, o Embargante cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2003.61.26.008964-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012733-9) DJALMA DE SOUZA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP026692 JOSE VICENTE TENORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2005.61.26.001000-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.008817-6) JOSE ALDO LEITE (ADV. SP213848 ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E ADV. SP213687 FERNANDO MERLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, remetendo-se estes EMBARGOS ao arquivo com baixa na distribuição. Prossiga-se na Execução.

**2007.61.26.000899-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005429-4) JORGE AFONSO RODA (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 56/66 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Int.

**2007.61.26.005961-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000333-4) MARCELO MARTINS FERREIRA (ADV. SP187842 MARCELO MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, I e II do Código de Processo Civil, pois se torna impertinente a oitiva de testemunhas, mormente quando o fato pode ser provado por documentos. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.26.000600-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000534-2) CLARISSE AUGUSTO LEAL (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a contestação de fls. 24/32.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

**2008.61.26.001138-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006866-9) EDSON BELMONTE ROMERA (ADV. SP051768 DAIRTON JOSE BELLI MONTEIRO) X IAPAS/BNH (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 285/337: Ciência ao Embargante. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.004475-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando os documentos de fls. 185/186, regularize a executada a sua representação processual juntando nova Procuração no prazo de 10 (dez) dias.No prazo assinalado junte o executado cópia autenticada do Contrato social no qual conste a cláusula de gerência.Dê-se ciência às partes do despacho de fls. 209.Int.

**2001.61.26.005088-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X J G COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP153883 ALEXANDRE DELLA COLETTA) X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP080841 ROGERIO DA COSTA MANSO B.DE MELLO) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA E ADV. SP199741 KATIA MANSUR MURAD E ADV. SP182509 LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA E ADV. SP166085 LARISSA MILANI KERBAUY)

Dou por citada a co-executada Cibramar Comércio e Indústria Ltda., CNPJ nº. 60.850.336/0001-75, considerando o seu comparecimento espontâneo às fls. 392/393.Fls. 506: Penhore-se conforme requerido pelo exequente, para tanto, expeça-se, com urgência, mandado de penhora e intimação, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça de plantão.Int.

**2001.61.26.006474-3** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARILEIDE BARBOSA DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para que junte aos autos o demonstrativo do débito atualizado.Int.

**2001.61.26.006596-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO MIGUEL DA SILVA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2001.61.26.006828-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145731 CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANTONIO PRATS MASO CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN)

Vistos em inspeção.Cumpra o executado a parte final do despacho de fls. 78, juntando cópia autenticada do Contrato SocialPrazo: 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.26.007437-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO MIYOSHI LTDA (ADV. SP130727 PAULO ROGERIO LACINTRA) X WILSON AGRICIO BENATTI E OUTROS (ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER E ADV. SP130730 RICARDO RISSATO E ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

(...) POSTO ISSO, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL DOS DÉBITOS DECORRENTES DOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992. (...)

**2001.61.26.009442-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE CARNES BIFAO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP256133 PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES)

Ciência do desarquivamento dos autos ao co-executado Marcos Rogério Defavari.Aguarde-se em Secretaria por 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.26.009869-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X POINT SPORT CONFECACAO E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP117034 IRINEU PERIN)

Em face da certidão retro, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**2001.61.26.010269-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando os documentos de fls. 126/128, regularize a executada a sua representação processual juntando nova Procuração no prazo de 10 (dez) dias.No prazo assinalado junte o executado cópia autenticada do Contrato social no qual conste a cláusula de gerência.Após, tornem conclusos.Int.

**2001.61.26.012450-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Fls. 274: Defiro.Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto Piloto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados, intimando-se o

devedor de que as datas para realização dos leilões se dará por carta e/ou edital.Int.

**2001.61.26.012496-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CESAR SWARICZ) X TERC-SERV SERVICOS E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP198836 PATRICIA VITAL ARASANZ)

Preliminarmente, regularize a empresa executada a sua representação processual juntado a Procuração e cópia autenticada do Contrato Social, no qual conste a cláusula de gerência.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2001.61.26.013387-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ARACY FLORET E SILVA  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

**2002.61.26.003273-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ARACY FLORET E SILVA  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

**2002.61.26.004524-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA E OUTROS (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando os documentos de fls. 210/212, regularize a executada a sua representação processual juntando nova Procuração no prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado junte o executado cópia autenticada do Contrato social no qual conste a cláusula de gerência. Dê-se ciência ao exequente do resultado dos leilões. Considerando a ausência de licitantes, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas Unificada a designação de novas datas dos leilões. Int.

**2002.61.26.012608-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2002.61.26.013739-8** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NORIVAL GREGORIO  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6.830/80

**2002.61.26.014564-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP055160 JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E ADV. SP198446 GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)  
Prejudicada a análise do pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal, pois a empresa não tem legitimidade ativa para tal pleito. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse exclusivamente deles. O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.Ante o exposto, rejeito os pedidos fls.105/115. Intime-se.

**2002.61.26.016248-4** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOSE MARIA RODRIGUES STIPP  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2003.61.26.002676-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X MICROTECNICA INDUSTRIA MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP213309 ROBSON RODOLFO ONEDA)

Vistos em inspeção.Considerando o teor da petição juntada às fls. 276, informe o nome do co-executado titular da conta bloqueada, bem como junte documentos que comprovem o alegado.Sem prejuízo, regularize o subscritor da referida petição a sua representação processual juntando a Procuração outorgada pelo co-executado que está com a conta corrente bloqueada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.26.002891-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A E OUTROS (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E ADV. SP191478 ADRIANO CANDIDO STRINGHINI E ADV. SP160245 ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Sem prejuízo ao cumprimento do despacho de fls. 530, manifeste-se o exequente com relação à petição e aos documentos de fls. 532/544.Publique-se o despacho de fls. 530. (Fls. 525/529: Diante da informação da arrematação do imóvel penhorado na presente execução, na 2ª Vara do Trabalho de Santo André, ad cautelam susto os leilões designados. Comunique-se imediatamente a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Após, dê-se vista

ao Exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int) Int.

**2003.61.26.003282-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PRO PHORMA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)

Fls. 148/162: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 141/144, dando-se vista ao exequente. Int.

**2003.61.26.004067-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Fls. 224/252: Nada a decidir tendo em vista a manifestação de fls. 217/218. Cumpra-se o despacho de fls. 219, expedindo-se ofício requisitório. Int.

**2003.61.26.004337-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS GARCIA CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA (ADV. SP183024 ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR)

Dê-se ciência ao executado, através de seu patrono, do reforço de penhora realizado às fls. 156/157. Após, tornem conclusos. Int.

**2003.61.26.005957-4** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X BENEDITO JOSE GONCALVES SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2003.61.26.006362-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMBATE COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP075447 MAURO TISEO)

Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social de acordo com os termos da cláusula sexta, caput. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.26.000092-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA RIBEIRO MUNOZ

Preliminarmente, junte o exequente o demonstrativo do débito atualizado. Int.

**2004.61.26.001215-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X START-UP CONTROLE AMBIENTAL LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP071231 NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Diante da informação supra, reitere-se o ofício expedido às fls. 181, para que o Ciretran proceda ao desbloqueio do veículo. Após, publique-se o despacho de fls. 183. (Fls. 183: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Int.) Int.

**2004.61.26.003584-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA BORO MENDES SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2004.61.26.003708-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2004.61.26.004054-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROQUIMICA UNIAO S A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Considerando que a exigibilidade do débito exequendo encontra-se suspenso por determinação judicial e os reiterados pedidos de prazo da parte exequente, determino a suspensão da presente execução até o julgamento final do Mandado de Segurança mencionado, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Dê-se ciência às partes. Int.

**2004.61.26.005350-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRENO KRONGOLD (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD)

Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, inclusive para juntar o original da petição enviada via fac-símile. Int.

**2005.61.26.000218-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS ALBERTO JUNZO SHIRATSUCHI SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2005.61.26.000219-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X LUIZ CARLOS BARBIRATO  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2005.61.26.000458-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO)  
Fls. 118: Tendo em vista que não há avaliador oficial nesta Subseção, intime-se as partes para que se manifestem se desejam que seja nomeado perito a fim de se dirimir a dúvida sobre o valor do bem nomeado às fls. 08/09.Int.

**2005.61.26.001789-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MICROTECNICA INDUSTRIA MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP187958 FABIANO FABRI BAYARRI)  
Fls.239/253: Manifestem-se os excipientes.Intimem-se

**2005.61.26.001847-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA (ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

Cumpra-se o v. acórdão.Requeira o executado o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.26.001901-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Considerando que a subscritora do substabelecimento de fls. 92 não está devidamente constituída nos presentes autos, regularize a executada a sua representação processual juntando a Procuração e cópia autenticada do Contrato Social no qual conste a cláusula de gerência.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.26.001958-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA (ADV. SP107953 FABIO KADI E ADV. SP222334 MARCELA AIED)

Por ora, mantenho a suspensão da determinação de fl. 202. Intime-se a executada através de seu patrono regularmente constituído, para que no prazo de 10(dez) dias, comprove a propriedade do bem nomeado. Int.

**2005.61.26.002013-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TREVO DEZOITO COM DE MATERIAIS P/ CONSTR EM GERAL LTDA E OUTROS (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Fls. 145/156: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 158/164: Manifeste-se o exeçiente. Int.

**2005.61.26.002056-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAJATECH INFORMATICA LTDA E OUTRO  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEF.

**2005.61.26.003196-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULIANA PANIFICACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP153814 JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)  
Publique-se o despacho de fls. 237.Int.(Fls. 230/231, ítems a e b: manifeste-se o executado.Após, tornem conclusos. Int.)

**2005.61.26.003264-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRU-NEW CONSTRUCAO, COMERCIO E MANUTENCAO LIMITADA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO)  
Publique-se o despacho de fls. 173. (Fls. 173: Suspendo a presente execução em virtude da adesão da executada pelo PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exeçiente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.) Após, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

**2005.61.26.003579-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALESSANDRO DA SILVA PESSOA  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2005.61.26.003652-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE E OUTROS (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)  
Chamo o feito à ordem.Publique-se o tópico final da decisão de fls. 310/312. Tópico final de decisão: Isto posto, determino a exclusão dopólo passivo desta execução fiscal, dos co-executados Paulo Guerra Simões e José Tavares

Carrilho. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de se proceder à retificação. Após, cumpra-se o despacho de fl. 267. Intimem-se. Fls. 319/331: 1 - Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo exequente, tendo em vista que o exequente teve vista dos autos em 05/05/2008, data em que tomou ciência da decisão de fls. 310/312.2 - Esclareça o exequente o requerido no ítem h diante de todo o processado nos autos.3 - Int.

**2005.61.26.006550-9** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ALBERTO LIMA DA PAIXAO  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2006.61.26.000633-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAETANENSE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME (ADV. SP096858 RUBENS LOPES)  
Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual juntando cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.26.001086-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A E OUTRO (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)  
Defiro a primeira parte do pedido formulado pelo exequente às fls. 174.Providencie a executada a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**2006.61.26.001432-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCON) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A E OUTROS (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)  
Fls. 241: Considerando o teor da decisão de fls. 227/229, oficie-se o Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.Publique-se a decisão de fls. 237/239. (Tópico final da decisão de fls. 237/239: ...Isto posto, indefiro o pedido de fls. 232/235. Intimem-se.)Int.

**2006.61.26.001781-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C & M ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)  
Diante da manifestação da exequente e tendo em vista o extrato juntado às fls. 245, no qual consta que a situação da dívida, com relação à Certidão da Dívida Ativa de nº. 80 6 05 085668-59 encontra-se: ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO, defiro o sobrestamento da execução fiscal pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo, certifique a secretaria e dê-se nova vista à exequente.Int.

**2006.61.26.002436-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA (ADV. SP119992 ANTONIO CARLOS GOGONI)  
1. Regularize a executada a sua representação processual juntando cópia autenticada do Contrato Social, no qual conste a cláusula de gerência, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação supra, defiro o requerido às fls. 212/213 pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

**2006.61.26.002496-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA (ADV. SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA)  
Fls. 73/74: Anote-se.Cumpra a executada o despacho de fls. 68 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2006.61.26.003261-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CONSTRUTORA RADAR LTDA E OUTROS (ADV. SP131937 RENATO DE FREITAS E ADV. SP089559 MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS)  
Preliminarmente, informe a co-executada Radiotrônica do Brasil Ltda., o nome do representante legal da empresa que outorgou a Procuração juntada às fls. 165, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**2006.61.26.003469-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CARMO APARECIDO ALMEIDA  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2006.61.26.003909-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS)  
Intime-se o(a) executado(a), através de seu patrono, da juntada da nova CDA (fls. 85/108), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Publique-se.

**2006.61.26.004400-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 53 (julho/2009), nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo supra mencionado, intime-se a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

**2006.61.26.005144-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA HELENA FRANCO TEIXEIRA  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2006.61.26.006040-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA ME (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)  
(...) ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS ORIGINÁRIOS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO N. TR 024321 e TR024477, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMBINADO COM O ART. 1ª DA LEI N. 9873/99. (...)

**2006.61.26.006055-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X GLAUCIA ANTONIAZZO  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2006.61.26.006208-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO E ADV. SP155876 ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)  
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos. Concedo ao executado a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2007.61.26.000487-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C E OUTROS (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO)  
Diante da informação supra, retifico em parte o despacho de fls. 135, onde se lê Fls. 137... leia-se Fls. 134....Publique-se o despacho de fls. 135. (Fls. 135: Fls. 137: Nada a decidir tendo em vista o mandado juntado às fls. 130/132. Dê-se ciência ao exequente do despacho de fls. 128. Int.)Int.

**2007.61.26.000725-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TDS LOGISTICA S.A. (ADV. SP185544 SERGIO RICARDO CRICCI)  
Cumpra-se a decisão de fls. 107/109.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

**2007.61.26.000738-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MC NEW ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP081836 LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)  
Considerando que as cópias de fls. 58/65 não estão autenticadas, cumpra a executada o despacho de fls. 50, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2007.61.26.000744-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA (ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA)  
Considerando que o subscritor do substabelecimento de fls. 30 não está devidamente constituído na presente execução fiscal, regularize a executada a sua representação processual juntando a Procuração e cópia autenticada do Contrato Social, no qual conste a cláusula de gerência.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.26.001307-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS (ADV. SP043749 JOSEFINA ROSA RUSSO)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2007.61.26.001385-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA)  
Fls. 96/97: Anote-se.Cumpra a executada o despacho de fls. 73 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2007.61.26.001475-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X S.B. ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS S/C LTDA -ME (ADV. SP099626 VALDIR KEHL)  
Em razão da informação contida no extrato juntado pelo exequente, onde consta que a situação da dívida encontra-se ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO, bem como, instado a manifestar-se na presente execução, requereu o exequente, tão somente, prazo para manifestação, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos no

arquivo sobrestado até oportuna manifestação da parte interessada. Int.

**2007.61.26.001516-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SARTORIUS DO BRASIL LTDA (ADV. SP215895 PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2007.61.26.001574-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) Fls. 186: Defiro pelo prazo requerido pelo executado.Int.

**2007.61.26.001613-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARKHAM PRODUCOES LTDA (ADV. SP081836 LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)  
Em razão da informação contida no extrato juntado pelo exeqüente, onde consta que a situação da dívida encontra-se ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO, bem como, instado a manifestar-se na presente execução, requereu o exeqüente, tão somente, prazo para manifestação, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até oportuna manifestação da parte interessada. Int.

**2007.61.26.001894-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA (ADV. SP177731 RICARDO AUGUSTO CUNHA) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEF.

**2007.61.26.002428-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NELSON KAZUYOSHI OKUDA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2007.61.26.002470-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO EDUARDO POZZOBON SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2007.61.26.002622-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIMONE BRAULIO SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2007.61.26.002704-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CM-HIDRAULICA E ELETRICA LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) Fls. 83: Concedo novo prazo de 10 (dez) dias ao executado para juntada dos documentos requeridos. int.

**2007.61.26.003830-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP131524 FABIO ROSAS) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2007.61.26.004215-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X RENATA CRISTINA CASEMIRO SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2007.61.26.004216-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA CLAUDIA FERREIRA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2007.61.26.004825-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO RAMOS SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2007.61.26.004834-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DANIEL DE FARIA DIVINO SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2007.61.26.005501-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUGUSTO JOAO AMERICO DE SOUSA (ADV. SP256373 ROBERTO ALVES DE MORAES E ADV. SP257664 HUMBERTO RODRIGUES)  
Intime-se o executado através de seu patrono, da penhora on line realizada às fls. 38/39, cientificando-a de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Int.

**2007.61.26.005503-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELION SISTEMAS ELETRO-ELETRONICOS LTDA-ME (ADV. SP253634 FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA)

Em razão da informação contida no extrato juntado pelo exequente, onde consta que a situação da dívida encontra-se ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO, bem como, instado a manifestar-se na presente execução, requereu o exequente, tão somente, prazo para manifestação, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até oportuna manifestação da parte interessada. Int.

**2007.61.26.005527-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA E OUTRO (ADV. SP247057 CHRISTIANE ATALLAH MEHERO)

Fls. 76: Junte a executada cópia autenticada do documento juntado às fls. 49/60, bem como comprove a quitação do bem nomeado à penhora. Prazo: 10 ( dez) dias. Int.

**2007.61.26.005545-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES GERAIS DE CARGAS DE SAO CAET  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6.830/80

**2007.61.26.005707-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES) X USIFRESTO IND E COM LTDA E OUTROS (ADV. SP169250 ROSIMEIRE MARQUES VELOSA)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº. 2007.61.26.005709-1. Int.

**2007.61.26.006083-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X REMASER MANUT DE EQUIP P/ LEVANT DE CARGAS S/C (ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)  
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2007.61.26.006253-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARLOS JOSE EMILIANO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**2007.61.26.006255-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVANA DE SOUSA

Esclareça o exequente o seu pedido de fls. 22/23, em virtude da certidão de fls. 19. Int.

**2007.61.26.006359-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CORPORE CENTRO DE MEDICINA ESTETICA S/C LTDA  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEF.

**2008.61.26.000951-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MASTERPOLI POLIMEROS E COMPOSTO LTDA (ADV. SP106311 EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

Cumpra integralmente o Executado o despacho de fls. 108, juntando a cópia devidamente autenticada. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**2008.61.26.001130-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ANTONIO PRATS MASO E CIA LTDA X FRANCISCO PRATS SIMON X ANTONIO PRATS MASO

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.26.001671-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003827-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X METALURGICA TECNOMETAL LTDA (ADV. SP254133 SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO)

Vistos em decisão. Considerando a sentença proferida nesta data nos autos principais, a qual o julgou extinto sem julgamento do mérito, tenho por prejudicada a presente impugnação ao valor da causa. Intimem-se.

**Expediente Nº 878**

**ACAO PENAL**

**2002.61.26.013161-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ GONZAGA MENDES E OUTRO (ADV. SP188738 JOEL MARCONDES DOS REIS E ADV. SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Intime-se a defesa do acusado Luiz Gonzaga Mendes para que esclareça o novo endereço fornecido às fls. 1052/1054, tendo em vista a não localização do mesmo, conforme certidão de fl. 1074 verso. Prazo: 5 (cinco) dias.

**2004.03.00.071831-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DILSON DE CARVALHO (ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

1. Fls. 652/653 - Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Ricardo Cavalho Santos, arrolada pela acusação. 2. Designo o dia 07 de outubro de 2008, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas Maria Goretti, Janete Marques e Francisco Ascoli, arroladas pela defesa. Notifiquem-se. 3. Expeçam-se cartas precatórias: - à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas Adriana de Fátima Souza e Carlos Alberto; - à Comarca de Diadema, deprecando a oitiva da testemunha, Mariades Souza Silva; - à Justiça Federal de Salvador, deprecando a oitiva da testemunha Ricardo Carvalho Pereira. 4. Intimem-se. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2005.61.26.005691-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE JESUS (ADV. SP147244 ELANE MARIA SILVA)

Fls. 514 - Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Negrinho/SC, deprecando a oitiva da testemunha, Carlos Shigeyuki. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES**

**Expediente Nº 1589**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.014060-9** - RICARDO JOSE SACUCI (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 193/194 - Dê-se vista ao impetrante para que se manifeste acerca da planilha elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**2002.61.26.012466-5** - NAIR FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP166729 ORLAN FABIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2004.61.26.006225-5** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.26.004389-7** - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR MAUA (ADV. SP216678 ROSANE ANDREA TARTUCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.26.000352-1** - GPB CURSO DE INGLES LTDA (ADV. SP071868 JOSE CARDOSO DA SILVA E ADV. SP206770 CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, uma vez que ainda pende de apreciação o agravo interposto da decisão que denegou seguimento ao recurso especial. Publique-se e Intimem-se.

**2007.61.00.032906-6** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X CHEFE DE ARRECADACAO DA DELEG RECEITA FED BRASIL DE SAO CAETANO

SUL/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil (...)

**2007.61.26.006023-5** - JOSE ZAMITE (ADV. SP243365 NILTON CESAR DA COSTA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mantendo a decisão que concedeu em parte a liminar (...)

**2008.61.26.001457-6** - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO (ADV. SP255186 LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...denego a segurança e julgo extinto o feito com resolução de mérito...

**2008.61.26.001642-1** - INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - IEBS (ADV. SP254266 DANIELA CRISTINA MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2008.61.26.001711-5** - ELISIO FERNANDES SANCHES (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...declaro o impetrante carecedor da ação mandamental...

**2008.61.26.001864-8** - ZF DO BRASIL LTDA (ADV. SP063253 FUAD ACHCAR JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.26.002695-5** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO (ADV. SP174519 EDUARDO MARCHIORI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito(...)

**2008.61.26.002755-8** - APARECIDO SABINO DA COSTA (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, configurada a decadência do direito à impetração, declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC e artigo 18 da Lei nº 1533/51, ressalvada a utilização das vias ordinárias. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2008.61.26.002927-0** - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA (ADV. SP081836 LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA UNIAO EMPREENDE E ADM S/C LTDA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.26.003269-4** - FAUSTO ROBERTO DAVID (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X GERENTE SETOR DE FUNDO GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil (...)

#### **Expediente Nº 1598**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2002.61.26.008493-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004228-0) AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA E OUTRO (ADV. SP060555 CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E ADV. SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a

decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA C.N.P.J. 02.385.942/0001-60 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.005417-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X MASSA FALIDA DE MOLAS LIZ D ARC IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)

Fls. 308/310: Defiro o apensamento requerido. Com relação ao pedido de penhora on line, verifica-se que o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, verifico que os devedores foram regularmente citados (fls. 21, 320), não pagaram a dívida nem ofereceram bens à penhora, como também não foram encontrados bens passíveis de constrição (certidão de fls. 21, 320), razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA, C.P.F. Nº. 007.151.548-85 e MAURICIO MENDES ALMEIDA, C.P.F. Nº. 178.406.618-40, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

**2001.61.26.008259-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DKL IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP071721 DANIEL SOARES DE ARRUDA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a

mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado DKL Indústria Metalúrgica Ltda., C.G.C. N.º 57.705.121/0001-56, como reforço de penhora até o valor remanescente de R\$ 9.998,30, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

**2001.61.26.010433-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES)**

Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A, C.N.P.J. 53.459.434/0023/26 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

**2006.61.26.000570-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTE EM FERRO FORJADO LTDA E OUTROS (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)**

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o

processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ARTE EM FERRO FORJADO LTDA C.N.P.J. 53.537.643/0001-35; JOÃO ROBERTO COPERCINI, C.P.F. 056.024.468-18 E VERA LUCIA LUDWIG RAMOS, C.P.F. 993.569.378-34 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

##### Expediente Nº 3325

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0200580-1** - MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

...Julgo extinta por sentença, a execução,. nos termos do art. 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários depositados as fls. 317/387; Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P>R>I>

**93.0205007-6** - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Sem condenação em custas e verba honorária, conforme prevê a legislação aplicável ao FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**1999.61.04.008790-3** - MARIA BARBOZA TAVARES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

...Julgo extinta por sentença, a execução,. nos termos do art. 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P>R>I>

**2000.61.04.009087-6** - FURLEBE NARCISO COSTA E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante a satisfação da obrigação e a concordância tácita do exequente aos valores creditados, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.04.011428-2** - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU (PROCURAD ALINE COELHO MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

**2004.61.04.010212-4** - MARIA AUDECIA DA SILVA (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP153918 ROGERIO RAMOS BATISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (ADV. SP079253 ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Pelas razões acima expostas, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Oficie-se ao Hospital Guilherme Álvaro (fls. 112), local credenciado ao SUS para procedimento de alta complexidade mais próximo da residência da autora (Guarujá-SP), encaminhando-se a requerente para que se submeta a adequado tratamento na área de ortopedia, em razão de lesão do menisco medial do joelho esquerdo, encaminhando-se cópia do laudo pericial e documentos que o acompanharam, bem como da receita acostada

à fls. 367.P. R. I.

**2006.61.04.009565-7** - JOSE JAIR FERREIRA JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.P. R. I.

**2007.61.04.006429-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PEREIRA (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários, conforme previsto na legislação aplicável ao FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.04.010958-2** - ORLANDO ATAIDE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, I, 283, 284 e 295, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Sem custas, em face da gratuidade concedida.P.R.I.

**2008.61.04.004118-9** - GENESIO ANTONIO RAMOS FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

À vista da concordância da ré, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 68 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. O autor, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, é isento de custas processuais e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**2008.61.04.004962-0** - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3411**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.007951-0** - A SANTOS E FILHO LTDA (ADV. SP023800 JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E ADV. SP174609 RODRIGO DE FARIAS JULIAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, faculto à autora o depósito do valor integral da multa discutida, para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Observo que o valor do depósito somente poderá ser devolvido, na hipótese de procedência do pedido, transitada em julgada, conforme interpretação do parágrafo terceiro e incisos, da Lei nº 9.703/98, que regula a matéria. Realizado este, tornem-me os autos conclusos para deliberação. No prazo de dez dias, cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 49, trazendo aos autos cópia do contrato social que comprove ter o signatário do documento de fl. 39, poderes para outorgar procuração em seu nome, separadamente, ou regularize a representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato firmado por ambos os sócios, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

#### **Expediente Nº 3412**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.04.013379-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP197701 FABIANO CHINEN)

Vistos. Chamo à ordem. Ratifico o despacho de fl. 125, para designar audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2008, às 14 horas, nas dependências deste Fórum Federal.

\_\_\_\_\_ O DESPACHO DE FL. 125: Fl. 124: acolho as ponderações da CEF, vez que de bom alvitre e de real interesse na solução da lide aqui posta. Assim, designo

audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de outubro de 2008, às 14 horas, a realizar-se nas dependências deste Juízo.

**2008.61.04.004498-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURA MOREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Fls. 152/154: ante a viabilidade da realização do acordo, suspendo até a audiência designada, o cumprimento da decisão de fls. 26/30. Ratifico o despacho de fl. 141, para designar audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2008, às 14 horas, nas dependências deste Fórum Federal.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**

**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 1917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0200240-1** - EMILIA ALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 02 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**1999.61.04.002841-8** - CULTURA RAMOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2003.61.04.003268-3** - MARIA PAES LUIZ (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2003.61.04.015360-7** - ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2004.61.04.004275-9** - FRANCISCO ARANHA (ADV. SP176996 VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

**2007.61.04.014708-0** - JOSSETE TRINDADE DE SENE - INCAPAZ (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica requerida pelo réu. Nomeio o Dr. GERALDO TELES MACHADO JUNIOR como perito judicial. Designo o dia 13/10/2008 às 16h30 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se a autora para apresentar cópia de toda documentação relativa ao período de sua incapacidade, bem como apresentar seus quesitos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu (fls. 57). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito no JEF. Int.

**2008.61.04.006545-5** - SEBASTIAO GENILDO ROSA DA SILVA (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença do autor. Em continuidade, verifico que o INSS foi devidamente citado no âmbito do Juizado Federal de Santos e apresentou contestação, na qual não argüiu qualquer preliminar. Por sua vez, consta da inicial rol de testemunhas e à fl. 94 há manifestação do autor que indica sua insatisfação com a conclusão do perito. Diante do exposto, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, pois poderão esclarecer as funções desempenhadas por ele e determino a realização de nova perícia para aferir a extensão de sua incapacidade, diligências cuja data para a realização serão oportunamente agendadas, bem como determino a colheita do depoimento pessoal do autor. Por ora, intemem-se as partes para apresentarem quesitos (o autor em complementação aos constantes da inicial) e especificarem outras provas que pretendam produzir em cinco dias. Intime-se e oficie-se. Santos, 5 de setembro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.008570-3** - JOSEFA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia a autora, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte em decorrência da condição de ausência de seu marido, Izael Bernardo de Souza. Concedo, inicialmente, o benefício da assistência judiciária gratuita. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho por imprescindível a comprovação do trânsito em julgado da sentença acostada às fls. 25/32. Intime-se, pois, a autora, a colacionar aos autos comprovante de tal fato. Após esta providência, voltem-me conclusões para decisão. Santos, 5 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.007632-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015444-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA CELESTE SILVA E SILVA (ADV. SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, rejeito liminarmente os embargos à execução, nos termos do artigo 739, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo dos autos de embargos, obedecidas as formalidades legais. Sem custas nem honorários. P.R.I. Santos, 03 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

#### **Expediente Nº 1918**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.04.014178-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA DE SOUZA X ERIC DERIPAS MARCELO (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X MILENKO BAJASIC (ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAIS.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 4818**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0207168-1** - ARMANDO MEIRA ALVES (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO SAPIENZA)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**91.0207250-5** - ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA E OUTROS (ADV. SP080001 MARCELO DE OLIVEIRA E ADV. SP094747 MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**92.0202597-5** - DIVANIR BRASIL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP088939 MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM E ADV. SP089032 FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a inércia da parte autora (exequente), aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**92.0205388-0** - TRANSPORTADORA DINVER LTDA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO SAPIENZA)

Fl. 203: Defiro, pelo prazo de sessenta dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**96.0204529-9** - LUCIANO CAMAROTTI (ADV. SP070930 ORLANDO JOVINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO SAPIENZA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento efetuado nos presentes autos. Em se tratando de requerimento de alvará de levantamento, forneça o I. Causídico o nº de seu RG e CPF. 2- Após, se em termos, expeça-se-o, ficando alertado o Sr. Patrono que o mesmo deverá ser retirado em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 6- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**97.0204662-9** - CLAUDETE MARTINS CARLSTRON DE ANDRADE (ADV. SP014617 HAROLDO CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Intimem-se os demais causídicos, a fim de que informem em nome de que eles deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor. Cumpra-se.

**97.0208830-5** - GELSON CARLOS DAMASCENO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMILIO CARLOS ALVES)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.04.004069-5** - PAULO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 78: Indefiro. Promova o autor a execução do julgado em conformidade ao art. 730 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo da execução), no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

**2003.61.04.013324-4** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Fls. 139/140 e 146/155: Ciência à parte autora. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais, sendo o primeiro destinado à parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.04.018884-1** - VERNIDES DA COSTA PRUDENTE (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 69, efetuando o pagamento em guia DARF, no código 2864, conforme informado pela União à fl. 78. Int.

**2003.61.04.018892-0** - JACOB ELIAS MAHTUK (ADV. SP177754 LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fica intimado o devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (R\$ 29.474,99, atualizado até julho de 2007), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2005.61.04.000565-2** - EDSON FERNANDES ANASTACIO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada (fls. 111/119), sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2005.61.04.000673-5** - CELSA MARIA SANTANA DANTAS (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X ROBERTO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1- Fl. 146: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 140/141, devendo a CEF retirá-la em Secretaria no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, archive-se a petição em pasta própria. 2- Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (CEF) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente (CEF) a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

**2006.61.04.000274-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA BITTAR) X SILVIO PEREIRA LOUREIRO MALVASIO (ADV. SP208942 EDUARDO SILVA DE GÓES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União Federal para que traga aos autos do editaldo processo seletivo para o Curso de Formação de Oficiais realizado pelo réu e , se houver, o correspondente manual do candidato. Intim.

**2006.61.04.006928-2** - BRAZ ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E ADV. SP039930 ANTONIO CARLOS CEDENHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo interposto. Int.

**2007.61.04.006846-4** - EUCLIDES TREVISAN (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

O documento de fl. 71 visava somente a atualização de endereço, ante a ausência de assinatura. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de dez dias para que a CEF cumpra adequadamente a determinação de fl. 67, trazendo aos autos termo de adesão devidamente assinado pelo autor. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.04.010321-0** - MARCOS ANTONIO SANTANA (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA E ADV. SP120928 NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Justifiquem as provas requeridas na exordial e em contestação, esclarecendo de que modo atuarão para o deslinde da controvérsia. Int.

**2008.61.04.000630-0** - MARCOS MARCONDES SIMOES (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diga a CEF se pretende produzir provas complementares, conforme requerido em contestação, justificando a necessidade das mesmas. Int.

**2008.61.04.002487-8** - ALENCASTRO GODOY MOURA (ADV. SP012812 SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Traga a parte autora o documento original do contrato em questão, conforme requerido pela União. Int.

**2008.61.04.003566-9** - ISABEL CRISTINA MARQUES FERREIRA PARRI (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias, esclarendo, outrossim, de que modo as provas requeridas na inicial atuarão para o deslinde da ação. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.04.006410-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000039-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X OSWALDO REYNALDO (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN)

Desapensados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 4852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0207620-0** - ALDENOR BARROS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) autor(es) AMANCIO MACHADO FILHO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de. Processo. Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ALDENOR BARROS, ALFREDO FRANCISCO DA COSTA, ALFREDO MACHADO FILHO, AMADEU MOTTA JUNIOR, ANTENOR MENEZES DOS SANTOS, ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS BOSSOI, ANTONIO CARLOS BOTELHO E ANTONIOCARLOS GUERREIRO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**93.0209640-8** - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 496/576. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**97.0202935-0** - ADILSON AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**98.0200145-7** - ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

**1999.61.04.001961-2** - CASAGRANDE VEICULOS REGISTRO S/A (PROCURAD FABIANE OLIVEIRA PEDRO E PROCURAD TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executado do valor apurado nos autos (fl. 407/408). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.04.005263-9** - DIRCE DUARTE DE MORAES E OUTROS (ADV. SP018696 WAGNER MARINHO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD DR. GALDINO SILOS DE MELO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP018696 WAGNER MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA, JOÃO GOMES SANTIAGO FILHO, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, VALFREDO PINTO ARAÚJO, EDSON MACEDO OLIVEIRA E JOSÉ NOVO DE OLIVEIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, aos autores DIRCE DUARTE DE MORAES, DANIEL PINTO DA SILVA, ODETE LOUREIRO LUCAS E JOSÉ MANOEL DA SILVA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2001.61.04.005327-6** - MOACIR DE OLIVEIRA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2002.61.04.003773-1** - BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor JOSÉ BONIFÁCIO RIBEIRO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores LUIZ CARLOS DA SILVA II, MARIA ALBA CAMPOS, RAIMUNDO ALVES DA SILVA E REINALDO ANTÔNIO DE MORAES. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2002.61.04.005441-8** - LENIR TERESINHA COSTA LEAL E OUTRO (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 91/98. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.04.018363-6** - EDUARDO DELESPOSTE MENDONCA (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 95/96 e 130. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.04.003337-0** - MANUEL ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP057520 SIDNEY RODOLFO MACHADO E ADV. SP031472B SIEO TOKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor JULIO CESAR DE JESUS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para o autor JOÃO VICENTE DOS RAMOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2004.61.04.003340-0** - ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK E OUTROS (ADV. SP057520 SIDNEY RODOLFO MACHADO E ADV. SP031472B SIEO TOKUDA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor JOÃO DIOGO BARBOSA FILHO julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para o autor JOSÉ

CARLOS MACENA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2004.61.04.003345-0** - JAIR RAFAEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP057520 SIDNEY RODOLFO MACHADO E ADV. SP031472B SIEO TOKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dessarte, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores EDSON DA SILVA, ANTONIO CARDOSO, CELSO ALONSO MARTINS, DEJANIR DOS SANTOS E EDUARDO SANTOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2004.61.04.013830-1** - ARIVALDO ARAUJO SANTOS E OUTROS (ADV. SP132193 LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E ADV. SP184431 MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es), julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1731**

**ACAO PENAL**

**2002.61.14.001176-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ADOLFO ALVES PEREIRA (ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER) X NEUZA ALVES PEREIRA X MARIA TERESINHA BATTISTINI ALVES PEREIRA

SENTENÇA DE FLS. 357/363: TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro 12 Reg. 1255/2008 Folha(s) 204. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, nos termos do art.386, VI, do CPP, absolver o denunciado ADOLFO ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, nascido aos 22/07/1946, RG 4.373.235, SSP/SP, CPF 053.783.708-68, da imputação que lhe é feita nos presentes autos. DESPACHO DE FL. 374: Recebo a apelação de fls. 368/372 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença de fls. 357/363, bem como para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal.

**2004.61.26.002219-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CAMILA CRISTINNI TRIPODORO (ADV. SP260709 ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X SORAIA CECILIA BRAZ GRILLO

Ofício nº 281/2008-CRI informando audiência na 2ª Vara Federal de Santo André/SP, referente a Carta Precatória nº 2008.61.26.002972-5, para data 24/09/2008, às 16:00 horas

**2006.61.14.006203-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ELISEU GUILHERME NARDELLI

Tendo em vista a certidão retro, dê-se baixa na pauta de audiências. Manifeste-se a defesa acerca da certidão supramencionada tendo em vista que a diligência resultou negativa. Cumpra-se o despacho de fl. 333, tópico 2. Intime-se.

**2006.61.14.006662-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DAVI FERREIRA BARROS (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E ADV. SP062722 JOAO ROBERTO BOVI E ADV. SP229382 ANDRÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EZEQUIEL BONIFACIO LEITE

Despacho proferido à fl. 384 dos autos do Juízo de Origem: Designo o dia 23/09/2008, às 15:50 horas, para a oitiva da testemunha LUCIANO SATHLER ROSA GUIMARÃES, arrolada pela defesa, que deverá ser intimada. Intime-se o

Ministério Público Federal, o acusado e seu defensor. Ainda, expediente recebido do Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, carta precatória nº 2008.51.01.810953-3 informando audiência para 24/09/2008, às 13h30, para inquirição de testemunha de defesa Rosemary Pfaffensteller Constantino.

**2006.61.14.007564-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP228047 GABRIEL SOUSA LONGO E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL E ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO

Ofício nº 4080/2008 informando audiência na 1ª Vara Judicial da Comarca de Piedade, referente a Carta Precatória nº 443.01.2008.003723-2/000000-000-CP para data 21/10/2008, às 14:45 horas

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 363**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.15.001980-7** - FERRARI AGRO INDUSTRIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, uma vez decorrido o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, condeno a autora a honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00(Dois mil reais).

**2008.61.15.000972-0** - BRUNO PEREIRA COPPOLA (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

....Sendo assim, acrescento a decisão de fls. 124/126, passando o dispositivo da mesma ser o abaixo transcrito: Isto posto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado, para impedir que a União proceda ao licenciamento do autor enquanto não for realizado o tratamento de saúde adequado à sua situação e enquanto ostentar a incapacidade temporária. Fica assegurado ao autor o retorno ao serviço público, com os respectivos vencimentos. Durante o período de tratamento médico fará o autor jus à licença médica para tratamento de saúde nos termos do art. 67 da Lei 6.880/80, ficando obstado o licenciamento e fazendo jus ao tratamento na condição de militar. Retifique-se o registro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Defiro o prazo requerido às fls. 207/208. Int.

**2008.61.15.001418-1** - MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade das cobranças feitas pelo CRMV à Autora comprovadas nestes autos (fl. 17), determinando à ré que se abstenha de exigi-las e de lavrar novas autuações em face da autora, até julgamento final da presente. Cite-se e intemem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.09.001559-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES) X JAIME DE MORAIS (ADV. SP101241 GISMAR MANOEL MENDES)

(...)Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado JAIME DE MORAIS neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C.

**2001.61.15.000830-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PATRICIA DE MATOS (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X ABEL CIRINO (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI)

(...)Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado ABEL CERINO neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

**2002.61.15.001517-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON AFIF CURY (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das contra-razões.3. Ato contínuo, encaminhem-se novamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2002.61.15.001560-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X HELIO MACHADO (ADV. SP123906 MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X AMILCAR MACHADO (ADV. SP123906 MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X SAMUEL MACHADO (ADV. SP160982 LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) Fica, desde já, sobrestado o oferecimento das alegações finais por parte do réu, uma vez que com a entrada em vigor da nova lei de regência que alterou o rito ordinário (Lei nº 11.719/2008), estabeleceu-se o interrogatório do acusado como ato posterior à inquirição das testemunhas.Dito isto, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja que seu patrocinado seja ou não interrogado novamente. Em caso negativo, fica intimada a mesma para a apresentação dos memoriais finais.

**2003.61.15.001728-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001744-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO ZANZARINI E OUTRO (ADV. SP152813 LUIS AUGUSTO LOUP) X BENEDITO SALVADOR GALLO E OUTROS

Pela nova lei que disciplina o rito no processo penal (Lei nº 11.719/2008) ficou abolida a fase do artigo 499, bem como o do artigo 500, dispositivos que tratavam das diligências e alegações finais, respectivamente.De agora em diante a audiência é única, concentrada. Naqueles casos em que já havia instrução em andamento, com a incidência da nova lei supramencionada, tenho para mim que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve-se oportunizar ao acusado a chance de ser interrogado novamente para, aí sim, no momento seguinte, abrir-se vista às partes para confecção de memoriais finais escritos.Desta forma, intime-se a defesa para que se manifeste se tem interesse em novo interrogatório.

**2003.61.15.001768-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON AFIF CURY (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das contra-razões.3. Ato contínuo, encaminhem-se novamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.15.001770-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANA CARLA RODRIGUES AZENHA (ADV. SP034662 CELIO VIDAL) X LORIVALDO DA FONSECA (ADV. SP193209 VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X JOSE EDUARDO FARINA SIMOES (ADV. SP151293 RENATA MILANI DE LIMA)

1. Recebo as apelações de fls. 381, 388 e 399 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista à defesa do réu Lorivaldo da Fonseca para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intime-se o Ministério Público Federal para a apresentação de suas contra-razões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2004.61.15.002207-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISABEL CRISTINA GAMBIM (ADV. SP083256 ABALAN FAKHOURI)

1. Recebo a apelação de fls. 199 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intime-se a recorrida para a apresentação de suas contra-razões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2005.61.15.000807-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON DE SOUZA (ADV. SP210396 REGIS GALINO) X JOAO PAULO DE SOUZA (ADV. SP143832 JOAO BOSCO ABRAO)

(...) manifeste(m)-se o(s) acusado(s) quanto ao pagamento do débito relacionado na denúncia, uma vez que, com amparo no parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e em recentes julgados do STF e STJ, poderá haver a extinção da punibilidade quando houver o pagamento do débito, mesmo após o recebimento da denúncia.

**2005.61.15.001534-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMAR OZORIO (ADV. SP152793 HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Fls.317: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação procesual do réu. Após, venham-me conclusos.Intimem-se.

**2005.61.15.001565-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES (ADV. SP091634 ADILSON JOSE SPIDO) X ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ (ADV. SP144035 RUI HIGASHI) X MARIA ZILDA LIBERAL ROMEIRO E OUTRO (ADV. SP144035 RUI HIGASHI)

1. Manifeste-se a defesa para fins do artigo 500, do CPP.2. Intimem-se.

**2006.61.15.000418-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000381-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSALIO DICKEL E OUTRO (ADV. SP180289 HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO DE MAGALHAES (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM) Pela nova lei que disciplina o rito no processo penal (Lei nº 11.719/2008) ficou abolida a fase do artigo 499, bem como o do artigo 500, dispositivos que tratavam das diligências e alegações finais, respectivamente. De agora em diante a audiência é única, concentrada. Naqueles casos em que já havia instrução em andamento, com a incidência da nova lei supramencionada, tenho para mim que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve-se oportunizar ao acusado a chance de ser interrogado novamente para, aí sim, no momento seguinte, abrir-se vista às partes para confecção de memoriais finais escritos. Desta forma, intime-se a defesa para que se manifeste se tem interesse em novo interrogatório.

**2006.61.15.000473-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001728-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRED WILSON LANDENBERGER MENEGATTI (ADV. SP214988 CLICIE VIEIRA FERNANDES) X LUIZ SERGIO MATIAS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista ao MPF da vinda dos antecedentes criminais dos réus Fred Wilson L. Menegatti e Luiz Sérgio Matias (fls.26/52 do apenso). Após, manifestem-se, pela ordem, o Ministério Público Federal e a defesa para fins do artigo 500, do CPP.2. Intimem-se.

**2006.61.15.000474-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001728-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MG088617 RICARDO GAGLIARDI DE VASCONCELOS) X AGNALDO QUINTANA E OUTRO (ADV. SP077926 ANTONIO APARECIDO QUESSADA) X GENTIL PIRES HONORATO E OUTRO (PROCURAD SOLANGE PEDROZA)

1. Fls.639/640: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 643, que adoto como razões de decidir, e ratifico a r. decisão de fls.535, pelo que determino o prosseguimento do feito inclusive com relação ao réu VICENTE DOS ANJOS. 2. Expeça-se carta precatória para a reinquirição das testemunhas arroladas pela acusação, conforme determinado às fls.495, item 4, servindo a publicação deste para os fins do art. 222, do CPP. 3. Diante da constituição de advogado pelo réu VICENTE DOS ANJOS, destituo o advogado dativo que lhe fora nomeado na audiência de interrogatório e fixo seus honorários no valor mínimo atribuído às ações criminais. Expeça a Secretaria a respectiva certidão.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

**2006.61.15.000546-8** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP101241 GISMAR MANOEL MENDES)

Diante da informação retro, reconsidero o item 1 do r. despacho de fls. 462 e determino a intimação da defesa do réu para que se manifeste acerca da possibilidade de pagamento do débito relacionado à NFLD. nº 35.724.495-6, vez que, com amparo em recentes julgados do STF e STJ, poderá haver a extinção da punibilidade, quando houver o pagamento do débito, mesmo após o recebimento da denúncia. Intime-se.

**2006.61.15.001767-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001680-6) JUSTICA PUBLICA X GERALDO SEVERINO (ADV. SP079092 VALDIR DIOGO VAZ) X CELIA REGINA DOS SANTOS SEVERINO (ADV. SP079092 VALDIR DIOGO VAZ)

Considerando que o veículo apreendido pertence a Carlos Alberto Severino, filho da ré Célia Regina dos Santos Severino, aguarde-se a formalização do pedido de restituição por parte de seu proprietário.

**2007.61.15.000133-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133043 HELDER CLAY BIZ) X CARLOS VITORINO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP082826 ARLINDO BASILIO) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP082826 ARLINDO BASILIO) X HENRIQUE LIMA COLLOCA (ADV. SP082826 ARLINDO BASILIO)

1. Designo a audiência de inquirição da testemunha RODOLFO ORTIZ, arrolada pela defesa do réu Benedito Pereira da Silva, para o dia 11 de novembro de 2008, às 14:00 horas, à Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - S. Carlos / SP.2. Depreque-se a oitiva da testemunha ANTONIO RIBEIRO arrolada pela defesa do mesmo réu, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

**2007.61.15.000806-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO ANTONIO PIRES (ADV. SP133043 HELDER CLAY BIZ)

1. Recebo a apelação de fls. 260 / 286 em ambos os efeitos.2. Intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Após, se em termos, subam os autos à 1ª Turma Recursal Criminal de São Paulo, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2007.61.15.001200-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA)

1. Diante da informação retro, reconsidero a r. decisão de fls.148 e determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, servindo a publicação deste para os fins do art. 222, do CPP. (...)

**2008.61.15.000266-0** - JUSTICA PUBLICA X LUIS APARECIDO LOPES (ADV. SP224922 FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CLAUDIO APARECIDO CABRAL (ADV. SP078072 PATRICIA BRAGA RAMOS B MARACAJA)

Designo o dia 14 de outubro de 2008, às 14:00 horas para audiência de oferecimento de proposta condicional do processo, e eventual interrogatório dos réus. Depreque-se a intimação dos réus, cientificando-os de que caso não constituam advogado, ser-lhes-ão nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1395**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0714145-0** - ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP209744 FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA E ADV. SP255497 DANIELA DE GIULI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)

Vistos, Defiro o pedido de vistas do presente feito por 10 (dez) dias, conforme requerido pelos autores. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.041400-5** - VALDIVINO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição da CEF informando a adesão/transação efetuada, bem como a não localização das contas vinculadas de VICENTE PAULO BARBOSA. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**1999.03.99.042293-2** - JOAO BATISTA DOS SANTOS DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP140020 SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição da CEF informando a adesão/transação efetuada, bem como a não localização das contas vinculadas de GLÓRIA LIMA GOMES DA SILVA e RONAN JOSÉ DE ARAÚJO. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**2001.61.06.002031-8** - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO (ADV. SP089164 INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Deixo de apreciar a petição de fl. 446, tendo em vista a apresentação dos quesitos pela ré. Aprovo os quesitos formulados pela CEF às fls. 448/449. Intime-se o perito nomeado para que apresente a proposta de honorários. Int.

**2002.61.06.000378-7** - MARIA DE LOURDES DE PAULA (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o decidido em sede de agrava, com o trânsito em julgado da sentença (fl.294/verso), intime-se a autora a comprovar o pagamento da verba de sucumbência. Após, com ou sem o depósito, vista à C.E.F. Intime-se.

**2002.61.06.004820-5** - DEOLINDA FRANCISCO LAVORENTI (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**2002.61.06.008048-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.006493-4) MARIA

THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO E OUTROS (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135346 CRISTINA BOGAZ BONZEGNO)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve acordo extrajudicial, conforme noticiado na audiência realizada em 05/05/2008. No silêncio, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2002.61.06.012320-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAHTIZ MOVEIS LTDA  
CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 346. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**2003.03.99.031695-5** - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA (ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO E ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que restam pendentes de julgamento os agravos de instrumento nº 2008.03.00.014329-4 e 2008.03.00.014330-0, aguarde-se em Secretaria a decisão dos referidos agravos. Int.

**2004.61.06.004589-4** - JOAO FERREIRA PIRES (ADV. SP100526 CELIA APARECIDA ROSA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 155/156.

**2005.61.06.002439-1** - ADALBERTO CARLOS DA SILVA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 170/171.

**2006.61.06.002691-4** - ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a informação do autor quanto à impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada na audiência anteriormente designada, cancelo-a. Designo o dia 1º/12/2008, às 14h40min., para oitiva da testemunha Roberto Sarteschi. Intimem-se.

**2006.61.06.004511-8** - WANDA APARECIDA GRACEIS HEGUEDUSCH (ADV. SP252632 GILMAR MASSUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 164/165.

**2006.61.06.006241-4** - CELIA DE ABRANTES CAGNASSI (ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP141901 JOAO FRANCISCO DE ABREU)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.06.009816-0** - MARIA LUCIA ZANCHETTA TRINDADE (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS quanto à implantação de seu benefício previdenciário, nos termos fixados na sentença, o que acarretará diminuição do valor já recebido, considerando que foi implantado administrativamente. Após a manifestação, retornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.06.010491-3** - EZEQUIEL GALVAO NUNES (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente EZEQUIEL GALVÃO NUNES, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2007.61.06.000016-4** - VANESSA DE SOUZA MARTINS AQUINO E OUTROS (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada da carta precatória nº 233/07 cumprida. Considerando que não houve resposta aos ofícios nº 633 e 634/2007, reiterem-se para que sejam cumpridas as solicitações no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

**2007.61.06.002133-7** - CARLOS ALBERTO REBELLES MOLINA - INCAPAZ (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 138/139.

**2007.61.06.004389-8** - ELIZABETE DE FREITAS QUEIROZ (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 103/104.

**2007.61.06.005883-0** - ANTONIO MONTANHEZ VEIGA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP146786 MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**2007.61.06.006604-7** - IRINEU DOMINGUES (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 276/277.

**2007.61.06.007717-3** - MARIA RITA GUIZZI GONCALVES (ADV. SP218910 LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E ADV. SP215093 WILLIAN GIRARDI OLHE E ADV. SP164814 ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente MARIA RITA GUIZZI GONÇALVES e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de

60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2007.61.06.009582-5** - JAIRO REIS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente JAIRO REIS e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2007.61.06.009891-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004791-0) ARMANDO DE SOUZA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ARMANDO DE SOUZA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2007.61.06.011556-3** - IRACEMA MOURA NOBRE (ADV. SP242030 ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E ADV. SP256758 PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão do INSS quanto ao seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário pleiteado nestes autos. Após, conclusos. Int.

**2007.61.06.011780-8** - NEWTON RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Faculto aos autores a comprovarem, no prazo de 30 (trinta) dias, posto não ser o caso de inversão do ônus da prova, nem tampouco de presunção legal, a existência de saldo na época dos alegados expurgos inflacionários, ou seja, que o valor alegado de ter sido desbloqueado (Cr\$ 100.000,00 - v. fls. 80/81) permaneceu na caderneta de poupança até os dias 08/05/90 e 08/06/90, quando, como sustentam, não houve crédito da correção monetária com base no IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente, dos meses de abril/90 e maio/90. Transcorrido o prazo sem comprovação, registrem-se os autos para sentença.

**2007.61.06.011970-2** - BENEDITA MESSIAS MARTINS (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias. Int.

**2008.61.06.001185-3** - ANGELO EDUARDO SICONELO E OUTROS (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido dos autores de fls. 144/145. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Aracajú/SE, com a finalidade de colher o depoimento pessoal da autora Alessandra Pereira de Paula Cardoso. Dilig.

**2008.61.06.001809-4** - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO (ADV. SP256494 DEUZUITA DA COSTA OLIVEIRA PÁDUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo referente à proposta de acordo formulada em sua contestação. Com a vinda da planilha, abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a proposta formulada. Int.

**2008.61.06.001987-6** - IOLANDA APARECIDA SINIBALDI (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.002478-1** - JOSE ROBERTO REIS (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E ADV. SP155206E RAFAEL SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

**2008.61.06.002633-9** - FRANCISCO BIANCHI (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo referente à proposta de acordo mencionada em sua contestação. Com a vinda da planilha, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta formulada. Int.

**2008.61.06.002684-4** - NAIR PEREIRA SPINOLA BARBOZA (ADV. SP239692 JOAO PAULO MELLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.002728-9** - ILDA MARTINS SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ILDA MARTINS SILVA FIGUEIREDO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou

requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para revisar o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7 - Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2008.61.06.002985-7** - LEONICIO SERMINO VILELA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do INSS informando que não há valores a serem pagos. Após, conclusos. Int.

**2008.61.06.003396-4** - RENATA MIRIAM MARTINS (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.003878-0** - JOSE CARLOS PINHEIRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) o(s) JOSÉ CARLOS PINHEIRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

**2008.61.06.004288-6** - MARCELO DIMAS VERONEZE (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo referente à proposta de acordo mencionada em sua contestação. Com a vinda da planilha, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta formulada. Int.

**2008.61.06.004356-8** - ADILSON SOUZA GONCALVES (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Cite-se a União Federal, posto ela ter interesse na lide, devendo integrá-la na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que cabe ao Ministério da Educação a gestão do FIES, conforme estabelece o art. 3º, inc. I, da Lei nº 10.260/01. Ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo, conforme descrito acima. Int. e dilig.

**2008.61.06.004357-0** - JOAO FARIA (ADV. SP219355 JOSE CARLOS MADRONA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.004841-4** - OSMAR APARECIDO ALVES (ADV. SP141454 MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X NEMONT CONSTRUÇOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

**2008.61.06.005179-6** - MARCIO JOSE COSTA (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.005260-0** - EXPRESSO ITAMARATI LTDA (ADV. SP216895 FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA E ADV. SP146234 RODRIGO BARBOSA MATHEUS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.005293-4** - MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Fixo como pontos controvertidos a qualidade de segurada e o exercício da atividade rural pela autora. Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.005295-8** - ARNALDO DELFINO RODRIGUES (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.005303-3** - OSCAR MARTINS (ADV. SP237438 ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da CEF juntando extratos e requerendo novos dados para pesquisa. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 72.

**2008.61.06.005306-9** - MICHELLI HERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Faculto à autora juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do extrato bancário da caderneta de poupança, referente ao lançamento dos juros remuneratórios e da correção monetária no dia 16/04/90, quando, então, poderei aquilatar o alegado. Int.

**2008.61.06.005320-3** - HILDA BOSSI LEONARDO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.005337-9** - OLIMPIA MACHADO BRANDT (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo referente à proposta de acordo formulada em sua contestação. Com a vinda da planilha, abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a proposta formulada. Int.

**2008.61.06.005449-9** - ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.005463-3** - TEREZA LISBOA E OUTROS (ADV. SP157438 PAULO SÉRGIO MENEGUETI E ADV. SP255541 MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo referente à proposta de acordo formulada em sua contestação. Com a vinda da planilha, abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a proposta formulada. Int.

**2008.61.06.005555-8** - ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN (ADV. SP173206 JULIANA CARAMIGO GENNARINI E ADV. SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.005557-1** - RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP190663 HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.005629-0** - DORIVAL BORGES DE CARVALHO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.005801-8** - FRANCISCA RODRIGUES PERUSSI E OUTROS (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo referente à proposta de acordo mencionada em sua contestação. Com a vinda da planilha, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta formulada. Int.

**2008.61.06.005870-5** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X PEDRO BATISTA DE AGUIAR JUNIOR

DECISÃO:1. Relatório.O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra Pedro Batista de Aguiar da Silva, visando determinar ao réu que desfaça a edificação que se encontra em faixa de domínio da rodovia BR-153/SP, Rodovia Transbrasiliana, Km 63. Alegou, em síntese, que em 09 de agosto de 2005, a Polícia Rodoviária Federal constatou a existência de uma construção irregular em plena faixa de domínio, notificou ao proprietário, requerido da ação, sobre a irregularidade constatada, determinando a retirada da construção da faixa de domínio, mas que, apesar de devidamente cientificado, o réu não efetuou a devida remoção da construção irregular apontada.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de desfazimento da parte da edificação que se encontra em plena faixa de domínio, em cujo local atenta contra a segurança dos usuários da rodovia.Juntou cópia da notificação, de solicitação do réu para permanecer no local, de boleto de cobrança da CPFL, de documentos pessoais do requerido e de despacho da Procuradoria-Geral Especializada do DNIT.É o relatório.2. Fundamentação.Os documentos de fls. 11 e 15 (pedido do réu para permanecer no local) demonstram que o requerido tinha ciência da irregularidade praticada.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado dos documentos juntados, onde constata-se a construção feita pelo requerido em local não permitido, a qual representa riscos aos usuários da via pública, pois pode dar ensejo à ocorrência de acidentes.Desta forma, com a prova inequívoca dos fatos alegados e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro a liminar de reintegração de posse.Deverá o réu ser intimado a promover a demolição da obra e retirada de seus materiais do local, no prazo de 15 (quinze) dias.Passado o prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação do requerido, expeça-se mandado de demolição e reintegração de posse, ficando a autora autorizada a promover atos necessários à demolição da obra, devendo, para tanto, guardar eventuais bens constantes em seu interior, tudo devidamente certificado pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência.Expeça-se mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao réu.Intimem-se.

**2008.61.06.005876-6** - SILNEIA FINOTTI PIMENTA (ADV. SP269547 VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão: Sendo assim, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Prolatada esta decisão com atraso, face ao acúmulo de causas em trâmite nesta Vara Federal para decisões e sentenças. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2008 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2008.61.06.005937-0** - DARCI RODRIGUES VIOTO (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo referente à proposta de acordo mencionada em sua contestação. Com a vinda da planilha, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta formulada.  
Int.

**2008.61.06.005947-3** - GUSTAVO DE ALMEIDA ISMAEL (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo referente à proposta de acordo formulada em sua contestação. Com a vinda da planilha, abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a proposta formulada.  
Int.

**2008.61.06.006271-0** - ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo referente à proposta de acordo mencionada em sua contestação. Com a vinda da planilha, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta formulada.  
Int.

**2008.61.06.006503-5** - DONIZETTE BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA E ADV. SP138849 ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo referente à proposta de acordo formulada em sua contestação. Com a vinda da planilha, abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a proposta formulada.  
Int.

**2008.61.06.006504-7** - MARIA TEREZA MARTINS (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo referente à proposta de acordo formulada em sua contestação. Com a vinda da planilha, abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a proposta formulada.  
Int.

**2008.61.06.006507-2** - SEBASTIAO ESMERINI DE MELLO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo referente à proposta de acordo mencionada em sua contestação. Com a vinda da planilha, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta formulada.  
Int.

**2008.61.06.006513-8** - ANTONIO GOMES CAMACHO FILHO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo referente à proposta de acordo mencionada em sua contestação. Com a vinda da planilha, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta formulada.  
Int.

**2008.61.06.006519-9** - SONIA MARIA CONTI COSTA (ADV. SP238141 LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo referente à proposta de acordo mencionada em sua contestação. Com a vinda da planilha, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta formulada.  
Int.

**2008.61.06.006684-2** - ROSE MARA DORNELAS DE CASTRO (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.007795-5** - MARIA DE LURDES DA CRUZ ROSA E OUTROS (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor Comerciando da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, da proposta de acordo formulada pela CEF. No mesmo prazo, manifestem-se os demais autores sobre os termos de adesão/transação juntados. Após,

conclusos. Int.

**2008.61.06.007843-1** - ANDREZA CRISTINA BORGES XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP141505 CLEUSA PANISSI LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.007844-3** - CLEIDE BORGES E OUTRO (ADV. SP141505 CLEUSA PANISSI LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Faculto à autora a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, posto não ser o caso de inversão do ônus da prova, nem tampouco de presunção legal, a existência de saldo na época do alegado expurgo inflacionário, ou seja, que o saldo do dia 12/01/89 (v. fl. 15) permaneceu na caderneta de poupança até o dia 12/02/89, quando, como sustenta, não houve crédito da correção monetária com base no IPC de 42,72% do mês de janeiro/89. Transcorrido o prazo sem comprovação, registrem-se os autos para sentença.

**2008.61.06.007858-3** - CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA (ADV. SP274681 MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Revogo o despacho de fl. 64. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF. Após, conclusos. Int.

**2008.61.06.007872-8** - SEBASTIAO ALVES FILHO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008157-0** - REGINALDO PAULO DA SILVA (ADV. SP245272 WIGSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008279-3** - CLOTILDE PAVINI BAIONE E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam os autores se pleiteiam o objeto da lide por direito próprio ou por sucessão da pessoa cujo extrato consta à fl.15, sendo que, neste caso, deverão emendar a petição inicial, devendo constar o espólio no pólo ativo, representado por seus sucessores. Após, retornem conclusos, inclusive para apreciação de eventual prevenção. Ititem-se.

**2008.61.06.008426-1** - JESSI TEIXEIRA RAMOS (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA E ADV. SP144734 LUIZ GUSTAVO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Int. e dilig.

**2008.61.06.008479-0** - MANOEL ARTUR BRAZ (ADV. SP219897 RENATA SOARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto defiro, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré efetue a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos do crédito, em relação aos cheques emitidos contra ela, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Cite-se.Intimem-se.

**2008.61.06.008570-8** - SANTINA GAMBIM (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Manifeste-se a autora sobre as cópias juntadas às fls. 19/44. Após, conclusos. Int.

**2008.61.06.008693-2** - NILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte o autor declaração, assinada de próprio punho, da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nos termos da Lei nº 1060/50. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.06.008699-3** - MARIA SONIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por força do declarado por ela. Cite-se e intemem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.06.004968-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000280-3) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FELIPE ANESTE MISTILIDE NETO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 19 de acolhimento da exceção de incompetência interposta, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo excepto no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 29/36) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em Secretaria a decisão ao agravo interposto, quanto ao seu efeito. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.06.000138-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELETRO DINAMO LTDA E OUTROS (ADV. SP218533 GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Vistos, Apense-se o presente feito aos autos nº. 2007.61.06.002034-5. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido ou oferecerem bens a penhora no prazo de 03 (três) dias. Intimem-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens a penhora, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houve o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. Dilig. e Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3929**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.24.001873-7** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE E ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP152832 ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP248363 TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP248363 TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104563 MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E ADV. SP218712 DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF015266 PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E ADV. DF016286 ANTONIO CORREA JUNIOR E ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF016023 ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E ADV. SP202682 TATIANA DELAFINA NOGAROTO E ADV. SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO E ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212754 GIANCARLO CAVALLANTI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 5133/5151: Ciência as partes dos documentos juntados (HC 31726, RSE 4904 e HC 94002 (STF)), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1602**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**93.0003814-1** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos juntados pelo autor às f. 3736/3750.  
Intime(m)-se.

**2007.61.06.000397-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIMBONDO MINERACAO LTDA (ADV. SP027853 CLEMENTE PEZARINI E ADV. SP206098 GABRIELLI ZANIN)

Embora não tenha sido requerido, determino a intimação da União Federal (AGU) para manifestar eventual interesse em atuar neste feito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime(m)-se.

**2007.61.06.006782-9** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP195158 AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP192599 JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR)

Considerando a justificativa apresentada pelo réu à f. 330, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de f. 274, tornando-o sem efeito. Ante a interposição de Agravo de Instrumento, noticiada à f. 333, officie-se ao TRF. Considerando que as máquinas apreendidas não se encontram a disposição deste Juízo, vez que associadas à Inquérito Policial sob jurisdição estadual, indefiro o pleito do MPF de f. 328, ressaltando que tais providências devem ser buscadas junto à autoridade que detém atualmente as referidas máquinas. Cumpra-se incontinenti a decisão contida no 3º parágrafo de f. 274. Finalmente, considerando que mesmo após as inúmeras diligências e decisões nestes autos, o réu Restaurante Grande Hotel de Ibirá Ltda Me, insiste em promover atividades de bingo e jogos de azar, conforme documentos juntados pela AGU, aplico ao referido réu recalcitrante a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de qualquer outra sanção, que deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Em caso de nova prática de jogos de azar, a multa será majorada e o estabelecimento será fechado. Vencido o prazo recursal, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.008518-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP098257 JOSE PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Mantenho a decisão de f. 213/219 pelos próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**2007.61.06.009536-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA ME (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Intime-se a União Federal (AGU) para manifestar eventual interesse em atuar neste feito, conforme requerido na inicial à f. 12. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

**2008.61.06.001208-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES (ADV. SP120341 CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES E ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

J. Ciência. Intime(m)-se. (cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto por AES TIETÊ S.A., junto ao TRF da 3ª Região, onde foi deferida parcialmente o efeito suspensivo para suspender as obrigações da agravante no tocante à demarcação da faixa de segurança e à apresentação dos planos de demarcação de todo o reservatório, bem como do cronograma de colocação de marcos.).

**2008.61.06.002734-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO SABESP (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES)

Intime-se o município de Cardoso/SP para que regularize a sua representação processual, juntando Procuração outorgada pelo atual Prefeito Municipal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.002796-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MURATA YUKIO (ADV. SP029682 ONIVALDO PAULINO REGANIN E ADV. SP048641 HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Intime-se o município de Cardoso/SP para que regularize a sua representação processual, juntando Procuração outorgada pelo atual Prefeito Municipal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.004932-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE E OUTROS (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Cite-se o requerido ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, conforme determinado à f. 103, no endereço declinado à f. 118. Cumpra-se.

**2008.61.06.004933-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE E OUTRO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Cite-se o requerido ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, conforme determinado à f. 104, no endereço declinado à f. 116. Considerando que o requerido MUNICÍPIO DE CARDOSO apresentou duas contestações em dias diferentes e considerando também que são de igual teor, determino o desentranhamento de uma delas, qual seja, a petição juntada às f. 135/146, protocolizada sob nº 2008.060036324-1, ficando a mesma à disposição do interessado, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo prazo, não sendo retirada, será destruída. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.004937-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X NICOLA CONSTANCIO E OUTROS (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Cite-se o requerido ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, conforme determinado à f. 147, no endereço declinado à f. 157. Cumpra-se.

**2008.61.06.005067-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Cite-se o requerido ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, conforme determinado à f. 201, no endereço declinado à f. 210. Cumpra-se.

**2008.61.06.005076-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE MARRARA E OUTROS (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Citem-se os requeridos ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE e JOSÉ MARRARA, conforme determinado à f. 130, no endereço declinado à f. 146. Considerando que o requerido MUNICÍPIO DE CARDOSO apresentou duas contestações em dias diferentes e considerando também que são de igual teor, determino o desentranhamento de uma delas, qual seja, a petição juntada às f. 163/174, protocolizada sob nº 2008.060036323-1, ficando a mesma à disposição do interessado, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo prazo, não sendo retirada, será destruída. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005080-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG E OUTROS (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Citem-se os requeridos ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE e RICHARD COMAR MARÃO SAYEG, conforme determinado à f. 388, no endereço declinado à f. 399.Cumpra-se.

**2008.61.06.006566-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X GILBERTO TUZI X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A  
Cite-se o requerido GILBERTO TUZI, conforme determinado à f. 295, no endereço declinado à f. 313.Cumpra-se.

**2008.61.06.008722-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda das contestações, eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.2. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Cardoso/SP para citação do Município de Cardoso/SP. 3. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo para citação do IBAMA. 4. Citem-se os demais requeridos pelo correio (CPC, art. 221, I).5. Intime-se a União Federal (AGU) para manifestar eventual interesse em atuar neste feito.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.06.004922-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP E PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA DE FATIMA DOURADO (ADV. SP091086 MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que a ré não especificou qual prova pericial pretendia produzir, declaro preclusa a oportunidade para realização da referida prova.As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento, requerida pelo autor. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.Expeça-se Carta Precatória à comarca de Olímpia/SP para oitiva das testemunhas TERESA MAGALI GIL FERREIRA, ÂNGELA MARIA BOTTINO DA COSTA, BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA E GUSTAVO SEBASTIÃO DA COSTA.Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva da testemunha MAURO JOSÉ CAVALETTI.Expeça-se Carta Precatória à comarca de José Bonifácio/SP para oitiva da testemunha WILSON DE SOUZA SAFRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.009527-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURILIO VIANA DA SILVA (ADV. SP019432 JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO (ADV. SP226524 CRISTIANO GIACOMINO)

Ante o teor contido no último parágrafo de f. 55, intime-se novamente a União Federal (AGU) para manifestar eventual interesse em atuar neste feito.Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela AGU às f. 60/75 e 79/101.Intime(m)-se.

**2007.61.06.010592-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X FRANCISCO ANTONIO FARIAS (ADV. SP112604 JOSE LUIZ VICENTIM)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às f. 87/91, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a petição da AGU de f. 72/74, intime-a novamente para manifestar eventual interesse em atuar neste feito.Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.06.005448-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CRISTINA DAMETO ME

Intime-se o subscritor da petição de f. 35 (Airton Garnica) para regularizar sua representação processual nestes autos, vez que seu nome não consta na Procuração outorgada pela requerente às f. 05/06. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.06.000335-2** - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP083199 ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante a certidão de intempestividade de f. 74, determino o desentranhamento da petição de réplica, protocolizada pelos autores sob nº 2008.060036115-1, juntada às f. 75/83, ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias, em Secretaria. Findo prazo, não sendo retirada, será destruída. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2006.61.06.004311-0** - MARIO CESAR PRIOLI E OUTRO (ADV. SP213429 JULIANO FERRARI DOTORE E ADV. SP082138 JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO E OUTRO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram os vencedores (autores) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.06.001469-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008544-6) ANTONIO OLIVAR DE BARRO E OUTRO (ADV. SP088287 AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CLAUDIOMIRO RAMALHEIRO PAULINO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP095846 APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2008.61.06.003548-1** - FERNANDO BIANCHI SANGALETTI (ADV. SP122432 SILVANA NUNES FELIX) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSVALDO CORREA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos requeridos OSVALDO CORREA DE SOUZA e JUDITE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.06.013913-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER MARCEL COSTA X MARIA JULIA FERREIRA VERDI (ADV. SP193200 SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Defiro o requerido pelo autor à f. 147, vez que as três publicações não foram feitas em 15 dias, a teor do art. 232, III, do CPC. Proceda-se a Secretaria o agendamento para publicação na imprensa oficial, intimando-se oportunamente o autor para as devidas providências. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.005960-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DI JACINTHO & CIA LTDA E OUTROS

Defiro parcialmente o requerido pelo autor à f. 128. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Goiânia/GO, para o pagamento, no endereço declinado à f. 128, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após, intimem os devedores, por carta, para pagarem a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.006681-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ELISA HELENA SERTORE (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA)

Ante a certidão de f. 196 e considerando que a recorrente Elisa Helena Sertore não comprovou o recolhimento do preparo do recurso, conforme determinado à f. 192, nos termos do art. 511, do CPC, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela ré. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Face ao cálculo apresentado pelo autor às f. 176/190, intime-se a ré (devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2004.61.06.007037-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILSA MADI DE CASTRO

Intime-se a autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 0209/2008 no Juízo deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

**2004.61.06.011489-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO JOSE PUZZI E OUTRO

Indefiro o requerido pelo autor à f. 161. Converto em Penhora a importância de R\$ 267,58 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-9233-2, na Caixa Econômica Federal (f. 153/154). Intime-se o devedor ANTONIO JOSÉ PUZZI, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**2005.61.06.006517-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS FERNANDO SOUZA ZANIZ E OUTRO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conforme certidão de f. 142, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Intimem os devedores, por carta, para pagarem a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.004423-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO KAZUO TAKAKI E OUTRO (ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X MITUKO TAKAKI

Considerando que restou infrutífera a audiência de tentativa de acordo, manifeste-se a autora acerca de f. 81, onde consta que o requerido RODRIGO KAZUO TAKAKI encontra-se residindo no exterior. Intime(m)-se.

**2007.61.06.010495-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA

Indefiro o requerido pelo autor à f. 67, vez que impertinente. Intime-se novamente o autor para manifestar acerca do teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 64, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2008.61.06.000271-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO ROGERIO MALAQUIAS CHAGAS

Cite-se o requerido conforme determinado à f. 22, no endereço declinado à f. 34. Cumpra-se.

**2008.61.06.000304-2** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA E OUTRO

Defiro o requerido pelo autor à f.37. Expeça-se Mandado de Pagamento aos requeridos, conforme determinado à f. 20, nos endereços declinados à f. 37, devendo a diligência ser efetuada por Oficial de Justiça. Cumpra-se.

**2008.61.06.001057-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP076909 ANTONIO CARLOS MARQUES)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2008.61.06.001237-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA FRIGO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X JOSE FRIGO X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2008.61.06.007925-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

Chamo o feito a ordem. Intime-se o autor para que promova emenda à inicial, fornecendo corretamente o endereço dos requeridos, vez que o endereço do primeiro requerido está incompleto e dos demais não existe tal rua nesta cidade.

Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.051589-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001755-4) ANTONIA SANCHES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**1999.61.06.003102-2** - ADALBERTO CARDELIQUIO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

**1999.61.06.004747-9** - JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA (ADV. SP052614 SONIA REGINA TUFAILE CURY) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora Elaine Cristina do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei nº 110/01 à fl. 288, bem como do comprovante do crédito efetuado em sua conta vinculada (fl. 291). Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao

arquivo.Intimem-se.

**1999.61.06.005083-1** - ALZIMAR BATISTA MASTROCOLLA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

**1999.61.06.006850-1** - DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

Ante o teor contido às f. 659/668, intime-se a exequente (União Federal) para manifestar-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça contida na Carta Precatória devolvida (f. 654).Intimem-se.

**1999.61.06.008186-4** - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**1999.61.06.009744-6** - DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**1999.61.06.009845-1** - MUNICPIO DE NOVA ALIANCA (ADV. PR021501 ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ante o traslado de cópia da sentença dos Embargos e respectiva certidão de trânsito em julgado (f. 356/359), intime-se a exequente (União Federal) para requerer o que de direito.Intime(m)-se.

**1999.61.06.010190-5** - SL MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 500/501, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**2000.61.06.003644-9** - J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS)

Considerando que não houve impugnação do devedor (autor) quanto a Penhora, requeira o INSS, através da União Federal, o que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2000.61.06.004762-9** - GILSON RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

**2000.61.06.005044-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002203-7) FABRICIO ROBERTO APOSTOLO (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108A ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a CAIXA o que de seu interesse.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

**2000.61.06.005372-1** - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD PAULA CRISTINA LOPES VARGAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Considerando que não houve impugnação do devedor (autor) quanto a Penhora, requeiram o SENAC e SESC o que entendem devido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS, através da União Federal, a manifestar-se acerca das guias de depósitos juntados por Linha. Intimem-se.

**2000.61.06.007823-7** - MARIA HELENA SETTE E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADEMIR SCABELO JUNIOR)

Vista às partes do retorno dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. No mais, aguarde-se decurso de prazo para recurso em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 328). Com a informação, abra-se nova vista às partes. Intimem-se.

**2001.03.99.028073-3** - ANTONIO VALERIO PIMENTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOANA CLAVELHO ROSALES E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Intime-se Antonio Valério para que regularize o cálculo de fls. 126/132, atualizando-o e individualizando o valor para execução em seu favor. Após, regularizados os autos, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**2001.61.06.004749-0** - METALURGICA LEIROM LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração (f. 306) para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Verifico que na Procuração de f. 306, confere poderes especialmente para extração de cópias do processo, não tendo o outorgado poderes especiais referidos na parte final do art. 38 do CPC, razão pela qual, pretendendo o outorgado receber os honorários de sucumbência, regularize sua representação processual. Quanto ao pedido de homologação requerido à f. 320, indefiro, vez que conforme manifestação do réu de f. 317, o autor deverá formular pedido administrativo de encontro de cotas no que tange aos créditos compensáveis. Intimem-se.

**2001.61.06.007884-9** - IRENE CARDOZO LIMA - REPRESENTADA POR REINALDO LIMA (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se a autora para que promova a regularização de sua representação processual, considerando o falecimento do curador REINALDO DE LIMA. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF da autora IRENE CARDOZO LIMA, conforme documento de f. 238. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**2001.61.06.008663-9** - FAFA MOVEIS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS)

Considerando a manifestação do INSS e FNDE de f. 681/690, intime-se novamente a exequente (União Federal) acerca do despacho de f. 675. Intime(m)-se.

**2002.61.06.001405-0** - GILBERTO FONTANA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 227, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria a regularidade do(s) CPF(s) do(a,s) interessado(a,s). Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 438/05, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se os valores constantes às f. 217/223. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.06.001644-7** - JOSE CARLOS PINTO NOGUEIRA (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

**2002.61.06.002911-9** - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM (ADV. SP123749 CARLOS EDUARDO

**BRANDINA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Vinda as informações, officie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

**2002.61.06.007825-8 - VALDEMAR ANTONIO DE BORTOLI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Prejudicado o pedido de expedição de alvará, a teor do despacho de f. 410.Cumpra a secretaria o 2º parágrafo de f. 410, arquivando-se os autos.Intime(m)-se.

**2003.61.06.000577-6 - ADELIA MUGAIAR E OUTROS (ADV. SP163703 CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Mantenho a decisão de fl. 490 por seus próprios fundamentos. Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Após, venham os autos para apreciação da impugnação apresentada.Intimem-se.

**2003.61.06.011015-8 - ERCIO DELFINO OLIVEIRA (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**2003.61.06.011768-2 - ADHEMAR FERREIRA (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP151222 RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 163, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria a regularidade do(s) CPF(s) do(a,s) interessado(a,s). Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 438/05, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se os valores constantes às f. 155/160.Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.06.011816-9 - OSWALDO ALBANO (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP, 3ª Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

**2003.61.06.012358-0 - ADOLFO ORSE NETTO (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 105vº, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei nº. 10.259/01 e da Resolução n. 438/05, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e ao(s) autor(es), observando-se os valores constantes às fls. 95/103.Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.06.012553-8 - LOURICE RODRIGUES DE SOUZA DELGADO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**2003.61.06.012725-0 - JERONIMO DOTTORE E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 254 e 255 e o retorno dos Embargos à Execução do E. TRF.Intimem-se.

**2004.61.06.000453-3 - IRACEMA DOS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ante teor da petição de f. 153 e certidão de f. 12/verso remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora devendo constar IRACEMA DOS SANTOS.Cumpra-se.

**2004.61.06.000779-0** - CARLOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2004.61.06.004841-0** - GERALDO HENRIQUE CORREA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do esclarecimento da Contadoria, nos termos do despacho de fl. 182, a seguir transcrito:Face aos cálculos apresentados pela CAIXA às fls. 175/180 retornem-se os autos à Contadoria para esclarecimentos.Após, com a resposta, abra-se vista às partes.Intimem-se.

**2004.61.06.006644-7** - LAERCIO GONCALVES ROSA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Prejudicado, por ora, o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que não há nos autos notícia de que o benefício foi cessado ou que não foi novamente prorrogado, nos termos do art. 101, da Lei 3213/91. Considerando que o autor encontra-se realizando exames, aguarde-se sua juntada as autos para que possa ser apreciado o pedido de nova perícia.

**2004.61.06.007899-1** - AMARO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP132185 JOSE GUILHERME SOARES E ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido à f. 161.Nada sendo requerido ao arquivo com baixa.

**2004.61.06.009042-5** - HELENA FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2004.61.06.009238-0** - PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO S/C LTDA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.215/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) da sentença proferida às f. 211/213 e para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**2004.61.06.011375-9** - ZENAIDE PANISSI MOLENA (ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique-se a Secretaria a regularidade do(s) CPF(s) do(a,s) interessado(a,s) e após, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 438/2005.Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.000460-4** - LUCIA REGINA PEREIRA MARCHESI (PROCURAD GUSTAVO ALEXANDRE R. BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP, 3ª Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

**2005.61.06.000810-5** - MARINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP167839 RODRIGO MOLINA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 131, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 152, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS,

certifique a Secretaria a regularidade do(s) CPF(s) do(a,s) interessado(a,s). Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 438/05, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se os valores constantes às f. 146.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.000858-0** - ADELSON GUSTAVO LUPPI (ADV. SP027136 JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E ADV. SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP, 3ª Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

**2005.61.06.001419-1** - IONEIDE ZILDA DE AZEVEDO CRUZ (ADV. SP179534 PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora devendo constar conforme documento de fl. 137. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 135vº, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 438/05, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e ao(s) autor(es), observando-se os valores constantes às fls. 124/134.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.002381-7** - CHRISTINA BALBINA DA SILVA PAULINO (ADV. SP221172 DANIELA GIACARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2005.61.06.003592-3** - AVELINO PEREIRA PASCHOA E OUTRO (ADV. SP045278 ANTONIO DONATO E ADV. SP172880 DANIELA REDÍGOLO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.005527-2** - ANTONIA APARECIDA CAPARROZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2005.61.06.006582-4** - IVANILDE SOLANGE DE QUEIROZ (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o pedido é de benefício assistencial ao idoso, torno sem efeito a nomeação dos Srs. peritos à f. 88.Comunique-se aos mesmos que não serão necessárias as realizações das perícias.Resta prejudicado o pedido de f. 93.Em razão da informação de f. 112, abra-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**2005.61.06.007797-8** - ANA NERI GODOY CALIXTO (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ao SEDI para cadastramento do nome da autora, devendo constar ANA NERI GODOY CALIXTO, conforme documento de f 153.Após, expeçam-se os RPVs.Cumpra-se.

**2005.61.06.008544-6** - CLAUDIOMIRO RAMALHEIRO PAULINO - INVENTARIANTE(ANA CLAUDIA PAULINO) E OUTRO (ADV. SP095846 APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ANTONIO OLIVAR DE BARRO E OUTRO (ADV. SP088287 AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ante a informação de f. 287, aguarde-se até que os autos da ação de Imissão na Posse, em apenso, estejam com remessa para sentença, considerando que ambos os feitos devem ser julgados em conjunto, considerando a causa de prejudicialidade.Cumpra-se.

**2005.61.06.008729-7** - MARIA LUIZA LOPES PEREZ (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

**2005.61.06.009945-7** - EVELINE AIDAR - ESPOLIO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI E ADV. SP123754 GILSON EDUARDO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.128, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2005.61.06.010592-5** - JOSE MAURO VENTURELLI (ADV. SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 289 e 311, recebo a apelação da ré e do autor em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2006.61.06.003833-3** - MARIANITA MIRANDA GRISI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP235781 DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao novo procedimento adotado por este Juízo, abra-se vista aos interessados para que indique os dados da conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência do valor depositado à fl. 110. Vinda as informações, officie-se à agência da CAIXA. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2006.61.06.004434-5** - INES ALBINO DA SILVA TOPAN (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

**2006.61.06.004996-3** - ELIANA LOPES DA SILVA (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO E ADV. SP188855 JULIMAR GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 150), bem como deduzindo o valor depositado à fl. 154. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.06.005125-8** - DORIVAL BARDI (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os pagamentos, ao arquivo com baixa.

**2006.61.06.005617-7** - MILTON FERREIRA TAKATO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

A decisão que determinou a correção dos valores devidos pela Resolução nº 561/2007 não merece modificação pelos motivos já expostos à fl. 88. Assim, mantenho a decisão por seus próprios e legítimos fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho acima mencionado, remetendo-se os autos à Contadoria. Intimem-se.

**2006.61.06.009066-5** - ALBERTINA GALVANI BENFATI E OUTROS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fl. 134). Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.06.009437-3** - LEANDRO DA SILVA ANDREAZZI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

Face à discordância do autor quanto ao valor depositado e diante do cálculo apresentado à fl. 88/89, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 dias.Indefiro, por ora, o levantamento do depósito de fl. 83, aguardando-se manifestação da CAIXA, conforme acima determinado.Intimem-se.

**2006.61.06.009440-3** - EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face à discordância do autor quanto ao valor depositado e diante do cálculo e manifestação de fls. 109/112 e 120/122, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 dias.Indefiro, por ora, o levantamento do depósito de fl. 105, aguardando-se manifestação da CAIXA, conforme acima determinado.Intimem-se.

**2006.61.06.009461-0** - DANIEL DE MOURA JOAO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face à discordância do autor quanto ao valor depositado e diante do cálculo apresentado às fls. 89/90, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 dias.Indefiro, por ora, o levantamento do depósito de fl. 86, aguardando-se manifestação da CAIXA, conforme acima determinado.Intimem-se.

**2006.61.06.010034-8** - LEONIDA COSTA PAPACOSTA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face à discordância do autor quanto ao valor depositado e diante do cálculo e manifestação de fls. 77/80 e 88/90, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 dias.Indefiro, por ora, o levantamento do depósito de fl. 73, aguardando-se manifestação da CAIXA, conforme acima determinado.Intimem-se.

**2007.61.06.000474-1** - TERESINHA MARINI MARTINS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa.Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como deduzindo o valor depositado à fl. 87.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.000475-3** - TERESINHA MARINI MARTINS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face à discordância do autor quanto ao valor depositado e diante do cálculo apresentado à fl. 95, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 dias.Indefiro, por ora, o levantamento do depósito de fl. 91, aguardando-se manifestação da CAIXA, conforme acima determinado.Intimem-se.

**2007.61.06.000704-3** - MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a discussão do crédito nos termos do artigo 475-J do CPC, recebo a petição da CAIXA às fls. 111/115 como impugnação ao cálculo (fl. 107).Assim, como a impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal, intime-se a ré para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada.Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Intimem-se.

**2007.61.06.000866-7** - ANA TEREZA DO CARMO GOMES (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face à discordância do autor quanto ao valor depositado e diante do cálculo e manifestação de fls. 93/96 e 104/106, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 dias.Indefiro, por ora, o levantamento do depósito de fl. 89, aguardando-se manifestação da CAIXA, conforme acima determinado.Intimem-se.

**2007.61.06.000907-6** - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

**2007.61.06.000939-8** - DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP212109 BRUNO GUSTAVO GUARACHO SALMEN HUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

**2007.61.06.000984-2** - APARECIDO PEROZIN (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS e R\$150,00 (cento e cinquenta reais) em nome do DR. OSWALDO TADEU GRECO nos termos da Resolução n.58 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

**2007.61.06.000996-9** - HELENA GONCALVES DA SILVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face à discordância do autor quanto ao valor depositado e diante do cálculo apresentado à fl. 80, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 dias.Indefiro, por ora, o levantamento do depósito de fl. 76, aguardando-se manifestação da CAIXA, conforme acima determinado.Intimem-se.

**2007.61.06.001064-9** - MARIVANIA DOS ANJOS AMORIM - INCAPAZ (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme contato prévio da Secretaria com o perito DR. ANTONIO YACUBIAN FILHO nomeado a f. 80, foi agendado o dia 19 de setembro, às 09:20 horas, para realização da perícia que se dará na Rua XV de Novembro, 3687, Centro, nesta.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2007.61.06.001105-8** - DANIELA DOMARCO VOLPATTO E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 275). Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.001117-4** - CESIRA ROLFINI BRIGO (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia na área de ortopedia vez que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal.Além do mais, a autora limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Indefiro também a realização de perícia na área de psiquiatria por não fazer parte do pedido inicial da autora.Por outro lado, considerando que consta do pedido a moléstia labirintite defiro a realização de perícia.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de CLINICO GERAL. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01(UM) DE OUTUBRO DE 2008, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o

modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2007.61.06.001190-3** - MARIA QUARESEMIN BERTOLINO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.001192-7** - MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 68). Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.001338-9** - ANA CAROLINA ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face à discordância do autor quanto ao valor depositado e diante do cálculo apresentado à fl. 96/97, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 10 dias. Indefiro, por ora, o levantamento do depósito de fl. 92, aguardando-se manifestação da CAIXA, conforme acima determinado. Intimem-se.

**2007.61.06.001942-2** - ALEXANDRE ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Face ao auto de penhora, avaliação e depósito, abra-se vista ao executado para que, se querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 1o. do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, indefiro, por ora, o pedido dos autores à fl. 77. Intimem-se.

**2007.61.06.001952-5** - MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face à discordância do autor quanto ao valor depositado e diante do cálculo apresentado à fl. 75, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 dias. Indefiro, por ora, o levantamento do depósito de fl. 71, aguardando-se manifestação da CAIXA, conforme acima determinado. Intimem-se.

**2007.61.06.001954-9** - MEGUMI KODAMA HIDAKA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face à discordância do autor quanto ao valor depositado e diante do cálculo apresentado à fl. 88, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 dias. Indefiro, por ora, o levantamento do depósito de fl. 84, aguardando-se manifestação da CAIXA, conforme acima determinado. Intimem-se.

**2007.61.06.002024-2** - FERNANDO FERRARI (ADV. SP216586 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face à discordância do autor quanto ao valor depositado e diante do cálculo apresentado à fl. 109/113, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**2007.61.06.002316-4** - CARLOS ANTUNES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face à comprovação dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores às fls. 111/114, dou por cumprida a obrigação. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2007.61.06.002514-8** - CELI DE ALMEIDA ARRUDA (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro os quesitos complementares apresentados pelo autor à f.125, porque a correlação pretendida entre fibromialgia e depressão não é necessária, bastando que por qualquer dessas causas a autora esteja incapaz. Abra-se vista às partes do

laudo pericial apresentado à(s) f. 134/143, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.71), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. MARCOS AUGUSTO GUIMARÃES, e em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**2007.61.06.002516-1** - INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAPAPAZAZAZ (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**2007.61.06.002525-2** - ZILDA MEDEIROS MIGUEL (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando que a autora não é beneficiária da Justiça Gratuita intime-se para que no prazo de 30(trinta) dias recolha o valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) referente aos honorários periciais. O depósito deve ser efetuado em conta na Caixa Econômica Federal a disposição deste juízo.

**2007.61.06.002611-6** - SEVERINA RUBIO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor do depósito de fls. 110/111. Não obstante o depósito acima a CAIXA apresentou impugnação prevista no artigo 475-L, fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Intimem-se.

**2007.61.06.002620-7** - NEUSA CAVALERO PENHAVEL (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**2007.61.06.002650-5** - EURIPEDES APRIGIO DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Indefiro o pedido de realização de nova perícia vez que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal. Além do mais, a autora limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (44), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista ao réu para alegações finais, devendo apresentá-las no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.002661-0** - LEONILDA CHIOZINI MAGRO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Observo que os exames apresentados pela autora não foram ignorados pelos peritos, tanto que fazem parte do laudo pericial. Observo também que os sintomas informados pela autora foram amiúde analisados. Por tais motivos indefiro a complementação do Laudo, visto que os peritos mencionaram as patologias citadas, concluindo contudo que não são suficientes para incapacitá-la. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**2007.61.06.002770-4** - APARECIDA INES FIDELIS CAPALBO E OUTROS (ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Face à manifestação da herdeira Geni de Fátima às fls. 134/136, torno sem efeito o 2o. parágrafo de fl. 133. Apresente a autora acima mencionada cópia de seu RG e CPF, bem como indique sua profissão, nos termos do artigo 282, II do CPC, no prazo de 10 dias. Cumpra a Secretaria o 1o. parágrafo do despacho de fl. 133, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Almeida de Souza no pólo ativo. Dê-se ciência ao INSS de todas as decisões proferidas até a presente data. Após, cumpridas as determinações acima, voltem os autos à conclusão. Intimem-se.

**2007.61.06.003752-7** - BENEDITO CANDIDO PEREIRA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o pedido do autor à f. 113, para realização de nova perícia tendo em vista que o quesito formulado já foi respondido à f. 100. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(s) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**2007.61.06.004232-8** - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Concedo mais 5(cinco) dias para que a autora cumpra a determinação de f. 67. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**2007.61.06.004543-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BERTOLO & CIA LTDA (ADV. SP200352 LEONARDO MIALICHI)  
Face ao retorno da Carta Precatória de fls. 706/722, vista às partes. Dê-se ciência ao INSS da presente decisão, bem como do despacho de fl. 705. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.005316-8** - NAYR CURTI DEZOTI E OUTROS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 82). Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.005435-5** - JOSE ANIVALDO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP119386 GENTIL PIMENTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Intime-se novamente a CAIXA para que proceda corretamente à devolução das custas pagas pelo autor, no valor de R\$ 30,64, em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias. Manifestem-se os interessados, indicando os dados pessoais de suas contas bancárias para transferência dos valores depositados. No silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento. Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2007.61.06.005481-1** - RODRIGO NOGUEIRA BARRIONUEVO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Defiro a substituição da planilha de fls. 118/127 pela apresentada pela CAIXA à fl. 143. Proceda a Secretaria ao desentranhamento de referida peça e aguarde sua retirada pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem a retirada será destruída. Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve dmas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.005490-2** - LUIZ CARLOS TARRAF (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Intimem-se.

**2007.61.06.005503-7** - ANA TEREZA BRAMBILA (ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA E ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Face ao cálculo apresentado pelo autor, efetue a CAIXA o pagamento do valor devido, bem como da multa arbitrada no 3o. parágrafo do despacho de fl. 77, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**2007.61.06.005517-7** - AUGUSTO LAGO E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Assiste razão ao autor quanto à aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando que a ré foi intimada para cumprimento da sentença em 28/03/2008 e somente efetuou o pagamento em 27/06/2008. Assim, intime-se a CAIXA para pagamento da referida multa. Indefiro, entretanto, o item c da manifestação do autor à fl. 142, eis que

incabível honorários advocatícios na atual fase processual. As novas regras introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, deixam claro que não haverá mais um processo autônomo para execução de sentença, mas sim uma simples fase do processo que já está em curso. Assim, não são devidos honorários advocatícios, vez que não se iniciou novo processo. Além disto, contrário do que afirma o i. advogado, a multa prevista no artigo supramencionado não teve como finalidade substituir os honorários advocatícios fixados anteriormente em processo de execução de sentença, mas sim, para penalizar aqueles que não cumprem a decisão no prazo fixado, em favor do autor. Diante da concordância do autor quanto ao depósito de fl. 130, determino a expedição de alvará de levantamento após o pagamento da multa fixada. Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2007.61.06.005579-7** - JOAO RODRIGUES MOREIRA FILHO (ADV. SP211743 CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, intime-se a CAIXA para que apresente os cálculos nos termos do acima decidido, bem como efetue o pagamento da diferença, observando-se o depósito já realizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.005686-8** - ENGELBERT CRISTANTE (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.005695-9** - TIEKA NISHIKAWA SUZUKI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Chamo o feito à ordem. Considerando a justificativa da CAIXA à fl. 70 e o pedido para que a autora informasse o número da conta-poupança, torno sem efeito o despacho de fl. 75, deixando de aplicar a multa de R\$ 100,00. Assim, intime-se a autora para que informe o número de sua conta-poupança, no prazo de 30 dias. Com a resposta, abra-se nova vista à ré para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio da autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.06.005717-4** - ALCIDES ROZANI - ESPOLIO (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro o pedido da CAIXA para que a autora apresente os extratos da conta-poupança, nos termos da decisão de fls. 80/81. No entanto, sendo a r. detentora dos extratos da conta-poupança, poderá a qualquer tempo apresentá-los, inclusive para comprovar a existência ou não de créditos referentes ao Plano Bresser, conforme requer à fl. 88. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.005792-7** - MARLENE DE ANDRADE KOPTI E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao Incidente de Falsidade, distribuído a esta Vara Federal sob o nº 20086106008494-7, suspendo este processo até decisão final daquele feito, nos termos dos artigos 265, VI, c.c. 394 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.06.005848-8** - HABIB IBRAHIM HADDAD (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, peça-se alvará de levantamento. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2007.61.06.005866-0** - ANTONIO MARTA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 28/08/2008 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeto para publicação no Diário Eletrônico a decisão de f. 96, abaixo transcrita: Face ao trânsito em julgado, peça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 91, em favor do autor. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.06.005930-4** - CARLOS EDUARDO DISPORE E OUTROS (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH E ADV. SP179843 RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo apresentado pelo autor, já incluída a multa, efetue a CAIXA o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**2007.61.06.006405-1** - JULINDA GUIMARAES DIAS - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

**2007.61.06.006612-6** - SANDRA MARA ROCHA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro a produção de prova pericial em neurologia, eis que a incapacidade da autora não é fato controvertido nestes autos. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (20), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o deslocamento para outra comarca, em nome da assistente social Maria Regina dos Santos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**2007.61.06.006849-4** - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2007.61.06.007230-8** - MARLENE LINO PUGINA DE MARCO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**2007.61.06.007237-0** - DIRCE PORFIRIO DE SOUZA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**2007.61.06.007245-0** - FABIANA JORGE INOCENCIO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à CAIXA da manifestação e da planilha de fls. 80/85. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.06.007441-0** - MARIA APARECIDA DE JESUS PAULA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

A decisão que determinou a correção dos valores devidos pela Resolução nº 561/2007 não merece modificação pelos motivos já expostos à fl. 100. Assim, mantenho a decisão por seus próprios e legítimos fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho acima mencionado, remetendo-se os autos à Contadoria. Intimem-se.

**2007.61.06.007725-2** - MANOEL ALEXANDRE LEME (ADV. SP221172 DANIELA GIACARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 54, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria a regularidade do(s) CPF(s) do(a,s) interessado(a,s). Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 438/05, referente(s) ao(s) valor devido ao(s) autor(es), observando-se os valores constantes às fls. 42/49. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.007854-2** - MARIA CREUZA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO

ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

**2007.61.06.007938-8** - JAIR DE SOUZA ANTONIO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP124197E MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.A preliminar será analisada por ocasião da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2007.61.06.007967-4** - CLAUDIO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a revogação da Assistência Judiciária Gratuita, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação nos autos, conclusos para sentença.

**2007.61.06.007986-8** - RITA ALVES (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerido pelo INSS à f. 70. Assim, intime-se o Sr. perito, Dr. Roberto Vito Ardito para que esclareça se há doença incapacitante na área cardiológica, no prazo de 15 (quinze dias).

**2007.61.06.008170-0** - ZILDA FERREIRA ULIAN (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo mais dez dias à autora para que cumpra integralmente a determinação de f. 49 comprovando a atividade de costureira, esclarecer a quanto tempo exerce a função, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerado na fixação de seu salário de contribuição no valor de R\$ 1.600,00 e R\$ 2.800,00.Int.

**2007.61.06.008205-3** - ALTINO JACINTO DE ARAUJO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS do laudo apresentado à f. 83/85.Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (36), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. ROBERTO VITO ARDITO nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). THAISA FALOPPA DUARTE, médico(a) perito(a) na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 (TRINTA) DE SETEMBRO DE 2008, às 14:15 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA VOLUNTÁRIO DE SÃO PAULO, 3855, REDENTORA, NESTA.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2007.61.06.008206-5** - AVELINO MARTINS SANCHES (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face à reiteração da proposta de acordo pela CAIXA, Abra-se nova vista ao autor, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

**2007.61.06.008243-0** - MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA

CANILLE)

Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinaria, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

**2007.61.06.008451-7** - JOSE VIODRES (ADV. SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que o autor apresente o número de sua conta-poupança, bem como a data-base de referida conta. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2007.61.06.008452-9** - APARECIDA DONIZETE TRINDADE (ADV. SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante a substituição por cópias. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, nos termos do Provimento COGE nº 64/05. Providencie a Secretaria o respectivo desentranhamento, certificando-o. Aguarde-se por 30 dias a retirada dos documentos pelo(s) autor(es). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

**2007.61.06.008479-7** - ANTONIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista à(o) autor(a) dos documentos juntados pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.06.008746-4** - AIRTON APARECIDO PAULA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 de setembro de 2008, às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua XV de Novembro, 3687, Centro, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2007.61.06.008853-5** - LUCIANO JOSE PIRES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 78/82, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05(cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de transação. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça

Gratuita (f.43), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.009013-0** - IVANILDO ALBINO DA CRUZ (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista à(o) autor(a) dos documentos juntados pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.06.009220-4** - CLEONIDES VISCONI DIAS (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JUNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 de setembro de 2008, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 03 de outubro de 2008, ÀS 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua XV de Novembro, 3687, Centro, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2007.61.06.010227-1** - EDMILSON JUNIOR HARDT SANTA ROSA - INCAPAZ (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 77/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2007.61.06.010275-1** - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.06.010831-5** - APARECIDA MARTINS COGHI - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 de outubro de 2008, às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua XV de Novembro, 3687, Centro, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que

envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ao M.P.F.

**2007.61.06.010879-0 - JULIO DOS SANTOS (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a idade de ingresso do(a) autor(a) ao Regime Geral de Previdência social e que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoccorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando ingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando começou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse começado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregador es e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.06.011245-8 - SABRINA FRANCA PIZZULIM (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 23, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Mantenho a sentença de f. 19/20. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2007.61.06.011746-8 - APARECIDA CARLOS FERREIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Nos termos do artigo 1.319 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandado anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.011985-4 - ELIZETE MARIA RODRIGUES SANTANA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora da decisão de f. 113/114.

**2007.61.06.012068-6 - JOSE CHALELLA E OUTRO (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Face à impossibilidade de acordo, tendo em vista os índices pleiteados, passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser

exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.000015-6** - LAERTE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando que o Estudo Social já foi realizado à f. 81/88, torno sem efeito o 4º parágrafo de f. 100, que nomeia a assistente social para a realização do ato. Aguarde-se a realização da perícia em infectologia.

**2008.61.06.000548-8** - ELISABETE DOS REIS FERNANDES ESTEVAM NEVES (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o Trânsito em Julgado deixo de apreciar a petição de f. 32/33. Observo que o desentranhamento dos documentos já foi deferido à f. 28. Aguarde-se a retirada dos documentos por 10(dez) dias, após ao arquivo.

**2008.61.06.000689-4** - DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.000759-0** - LAERTE HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado intime-se o autor para que retire exames e documentos juntados. Observo que os documentos devem ser substituídos por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ao arquivo. Intime(m)-se.

**2008.61.06.000926-3** - ANTONIO CARLOS CLAUDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). THAÍSSA FALOPPA DUARTE, médico(a) perito(a) na área de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 de setembro de 2008, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Voluntários de São Paulo, 3855, Redentora, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.000985-8** - GILDOMAR ESTEFANO BARUFFI - INCAPAZ (ADV. SP132720 MARCIA REGINA

GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.001005-8** - MARIA CLEUZA DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 de outubro de 2008, às 11:20 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.001034-4** - HELIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10(dez)dias. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).

**2008.61.06.001120-8** - VALDECI DO NASCIMENTO (ADV. SP229769 LEANDRO DA SILVA SANTOS E ADV. SP079731 MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da

Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 de outubro de 2008, às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua XV de Novembro, 3687, Centro, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). CARLOS CELSO ANSELMO PRADO DE CARVALHO, médico(a)-perito(a) na área de clínica médica, que agendou o dia 15 de outubro de 2008, ÀS 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua XV de Novembro, 4330, Redentora, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.001216-0** - APARECIDA FATIMA DA SILVA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 1400, I, do CPC). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de outubro de 2008, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.001301-1** - MARLENE APARECIDA BRAZ - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de São Jose do Rio Preto para solicitar ao Dr. Carlos Dario Berto que encaminhe a este juízo cópia do prontuário de atendimento em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**2008.61.06.001317-5** - FRANCISCA SILVA DA COSTA - INCAPAZ (ADV. SP138849 ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 1400, I, do CPC). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de

questos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 de outubro de 2008, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua XV de Novembro, 3687, Centro, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.001338-2** - MARIA DE LOURDES CORREA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 1400, I, do CPC). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 de outubro de 2008, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). CLARISSA FRANCO BARÊA, médico(a)-perito(a) na área de reumatologia, que agendou o dia 06 de outubro de 2008, ÀS 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida José Munia, 7301, Vivendas, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JUNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 09 de outubro de 2008, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.001355-2** - GERACINA CAVALCANTI SOLER (ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para que se manifeste sobre proposta de acordo apresentada pelo INSS e apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.06.001381-3** - DANIELA LENICE DANTAS (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 1400, I, do CPC). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). CLARISSA FRANCO BARÊA, médico(a) perito(a) na área de reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de outubro de 2008, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida José Munia, 7301, Vivendas, nesta. Nomeio também o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 de outubro de 2008, às 17:45 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.001464-7** - WALTER CLAUDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

**2008.61.06.001539-1** - ROBERTO BENEDITO FARATH (ADV. SP225166 ALEXANDRE MARTINS SANCHES E ADV. SP250496 MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 62, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria a regularidade do(s) CPF(s) do(a,s) interessado(a,s). Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 438/05, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se os valores constantes às f. 51/58. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.001635-8** - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP227006 MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP238115 JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor dos documentos juntados. Não havendo provas a serem produzidas venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.001672-3** - LIDIO INACIO MARTINS (ADV. SP207826 FERNANDO SASSO FABIO E ADV. SP210843 ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Do exame dos autos verifico que há laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais do período de 08/1999 até os dias atuais, conforme se verifica nos documentos juntados com a contestação. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. O mesmo não se observa, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99. Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui

controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Observo ainda que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91). Pelos motivos expostos acima, indefiro a prova pericial requerida. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.001737-5** - TERESA DE JESUS BATISTA CARRARA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando que a autora bem como as testemunhas são da comarca de Olímpia, depreque-se.

**2008.61.06.001838-0** - GIVALDO ROLIM DE MOURA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2008.61.06.002296-6** - EDISON BRANDT (ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2008.61.06.002721-6** - MARIA DIVINA LEMES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). WILMA ROBERTA ARDITO, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 de outubro de 2008, às 09:15 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Castelo D'Água, 3030, Vila Redentora, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.002921-3** - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o autor para que retire sua CTPS. Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 1400, I, do CPC). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20 de outubro de 2008, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza

mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.002930-4 - EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a informação de f. 285/286, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem decisão no Agravo, remetam-se estes autos conforme já determinado. Cumpra-se.

**2008.61.06.003207-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003962-9) APARECIDA DE FATIMA SOUZA CORREA RODRIGUES (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Desnecessária a abertura de prazo para apresentação de memoriais, requerida pela autora à f. 625, vez que não houve realização de provas. Presentes as hipóteses do art. 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.003262-5 - JOSE RODRIGO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Aprecio as preliminares argüidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.003533-0 - ROSA BASSO MARINHO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Verifico que o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita não foi apreciado até o momento, razão pelo qual o faço neste ato. Considerando o valor percebido mensalmente pela autora, resta indeferido o pedido. Assim, recolham-se as custas judiciais, no valor de R\$ 50,00, no prazo de 10 dias. Após, com o recolhimento, abra-se vista ao INSS do pedido de desistência da ação. Intimem-se.

**2008.61.06.003591-2 - LADISLAU MARTIN - ESPOLIO (ADV. SP148895 LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Face à impossibilidade de acordo nos autos, tendo em vista o índice pleiteado, passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos

da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.003746-5** - ANGELO ROBERTO FERNET (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2008.61.06.003801-9** - JOAO DONIZETI FALCAO E OUTRO (ADV. SP234059 SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2008.61.06.003876-7** - ARCILIO BATAIA E OUTRO (ADV. SP208658 KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2008.61.06.004107-9** - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Ao SEDI para a inclusão de Luiz Carlos Secches no pólo ativo da ação. Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.004527-9** - LUIZ TIGGI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP225579 ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Face à impossibilidade de acordo nos presentes autos, tendo em vista o índice pleiteado, passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.004630-2** - ANDERSON GASPARINE (ADV. SP213126 ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação indenizatória por danos morais onde busca o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão da inclusão de seu nome no SERASA pela parcela vencida em

20/12/2008, até decisão final na presente ação. Aduz que firmou com a ré contrato de Financiamento Estudantil. Diz que em virtude de atraso na parcela vencida em 20/12/2007 viu seu nome lançado nos órgãos de proteção ao crédito, sustentando que não houve motivo para a inscrição, pois que após receber carta do SERASA em 28/02/2008, onde lhe foi concedido o prazo de 10 dias para pagamento do débito, efetuou o pagamento em 04/03/2008, ou seja, dentro do prazo legal. Defende que a ré, de forma arbitrária, mesmo após o recebimento da parcela, deixou o nome do autor ser inscrito no cadastro de maus pagadores. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/35). Trago inicialmente a premissa de que o autor não está em débito em relação à prestação vencida em dezembro de 2007, conforme documentos de fls. 15 e 34. Fixada essa base de raciocínio, passo à análise do cadastramento do nome do requerente no SERASA e SCPC. O SERASA e SCPC tem como funções primordiais a manutenção de um banco de dados, para consulta de seus associados ou terceiros sobre inadimplência daqueles que tenham ali seus nomes cadastrados. Tratam-se, pois, de órgãos privados de proteção ao crédito. Não se confundem com órgãos criados para cadastrar os inadimplentes da administração pública, como é o caso do CADIN. Quanto a este, é imperioso notar que o acesso ao CADIN é restrito aos órgãos públicos, e não a todos interessados, como ocorre nos bancos de inadimplentes privados. Não está se questionando aqui o caráter público do SERASA e SCPC, previsto no art. 43 da Lei 8.078/90. Frise-se que os serviços de proteção ao crédito devem ajudar e fortalecer as relações de consumo, e não causar prejuízos ao consumidor. De fato, ao ter seu nome inscrito em referidos órgãos de proteção ao crédito, o autor sofrerá restrições na concessão de empréstimos, na movimentação de conta corrente e operações junto às instituições financeiras, além de ficar no mercado com a alcunha pejorativa de maus pagadores. Toda jurisprudência que rechaça a inscrição de empresas ou pessoas em bancos de dados de inadimplentes se volta contra os bancos de dados privados, que evidentemente têm o mesmo objetivo do que mencionei. Colaciono alguns julgados: Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. REQUISITOS. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO (SERASA). MUTUO HIPOTECARIO. AÇÃO REVISIONAL. PES/CP-40.1. PENDENDO DE JULGAMENTO AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, QUE PODE DIMINUIR OU QUITAR A DÍVIDA, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR, PARA QUE RESTE INIBIDO O PROTESTO E A INCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES (SERASA). 2. CARACTERIZADOS O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL E A FUMAÇA DO BOM DIREITO. AQUELE, FACE AO IMINENTE ABALDO DE CRÉDITO ESTA, À LUZ DOS PRECEDENTES DO STJ QUE RECONHECEM A APLICABILIDADE DO PES/CP DA SUM-39 DESTA CORTE. 3. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO QUE SE EVITA ENQUANTO PENDE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DO QUANTUM DEBEATUR. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO DECISÃO: 29/07/98 PROC: MC NUM: 0453884-7 ANO: 97 UF:RS TURMA: 04 REGIÃO: 04 MEDIDA CAUTELAR Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - CONVOCADO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGISTRO NO SPC, CADIN E SERASA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, QUE VISA COIBIR O REGISTRO DO NOME DOS AGRAVADOS NO SPC, CADIN E SERASA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ART. 273 DO CPC. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO DECISÃO: 22/05/98 PROC: AG NUM: 00515836-5 ANO: 97 UF:PE TURMA: 03 REGIÃO: 05 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: JUIZ RIDALVO COSTA Saliento que, conforme inicialmente exposto, não há débito em relação a parcela vencida em 20/12/2007, a qual ensejou a inscrição do nome do autor no SERASA (veja-se documento de fls. 13). Mesmo a destempo, o autor efetuou o pagamento de referida parcela, e dentro do prazo conferido pelo SERASA. Nada impede, porém, que se lance no SERASA as parcelas em aberto, atendidas as condições contratuais. Todavia, uma vez realizado o pagamento em relação à parcela vencida em dezembro de 2007 (fls. 15), a baixa no SERASA se faz necessário. Assim, como os dados do SERASA e do SCPC são compartilhados com o setor privado, e não havendo, pois, interesse público em jogo, entendo pertinente a pretensão do autor. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CAIXA que providencie, no prazo de 10 dias, a retirada do nome do requerente de todos os órgãos de crédito privados que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento, somente em relação a parcela quitada (com vencimento em 20/12/2007). Ainda que a efetiva retirada do nome do requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da Lei. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.004681-8** - DANIELA FABIANE ALVES MARTINS (ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2008.61.06.004783-5** - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2008.61.06.004837-2** - MARIA CELIA COVIZI COSTA (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO

MARTINS E ADV. SP215106 CAROLINA COVIZI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à possibilidade de acordo, conforme mencionada na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Aprecio a preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 05). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Após o decurso do prazo acima assinado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.06.004869-4** - LAURINDO ADEMARCHI MARQUIOLLI E OUTROS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio a preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.004975-3** - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOUVEA (ADV. SP242030 ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E ADV. SP242039 JEAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao silêncio do autor, passo a análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 09). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.005308-2** - IRINEU MOACIR MAFFEI (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à possibilidade de acordo, conforme mencionada na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Aprecio a preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 10). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC.Intimem-se.

**2008.61.06.005465-7** - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP134663 RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.005627-7** - ANTONIO ROMANO E OUTROS (ADV. SP163703 CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias para que os autores apresentem as procurações de Antonio Romano e do Espólio de Antonio Barbieri, conforme requerido à fl. 181/183.Assiste razão aos autores quanto à legitimidade de um dos titulares da conta-poupança para propor a ação.No entanto, os extratos da conta nº 24121-1 (fl. 47) está em nome da 1a. titular, Silvia Regina.Assim, deverá o autor Silvio Gattaz Mugayar comprovar a sua participação na relação contratual em relação a conta acima mencionada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**2008.61.06.005796-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006010-0) WALDECIR FAVARO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Aprecio a preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl.05). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.06.005800-6** - FRANCISCA RODRIGUES PERUSSI E OUTROS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à impossibilidade de acordo nos presentes autos, tendo em vista o índice pleiteado, passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos

da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.005837-7** - AGROPECUARIA CARACOL LTDA (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de f. 150/151, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem decisão no Agravo, remetam-se estes autos conforme já determinado. Cumpra-se.

**2008.61.06.006156-0** - MARIA BELA DE SOUZA ISMAEL (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à possibilidade de acordo, conforme mencionado na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Assim, decorrido o prazo de 30 dias acima assinado e considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.006316-6** - DINALVA MARLI APARECIDA CONTI PUIA (ADV. SP238141 LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos redistribuídos da 1a. Vara Federal desta Subseção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.006361-0** - EDSON CHINET (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à impossibilidade de acordo nos presentes autos, tendo em vista o índice pleiteado, passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.006407-9** - ONDINA CATROPPA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à possibilidade de acordo, conforme mencionada na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao

ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim, decorrido o prazo de 30 dias acima assinado sem comprovação de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença no termos do artigo 330, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.06.006411-0** - ALZIRA APARECIDA BIGUELINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à possibilidade de acordo, conforme mencionado na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim, decorrido o prazo de 30 dias acima assinado sem comprovação de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.06.006418-3** - BENEVIDES MARTINS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à possibilidade de acordo, conforme mencionado na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim, decorrido o prazo de 30 dias acima assinado sem comprovação de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.06.006423-7** - ROSA XAVIER BORELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à possibilidade de acordo, conforme mencionada na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu

interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim, decorrido o prazo de 30 dias acima assinado sem comprovação de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.06.006425-0** - WALTER PEREIRA LOTERIAS LTDA ME (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à possibilidade de acordo, conforme mencionada na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Aprecio a preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.06.006444-4** - REGINALDO DA SILVA RIBAS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à possibilidade de acordo, conforme mencionada na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que

o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim, decorrido o prazo de 30 dias acima assinado sem comprovação de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 300, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.06.006450-0** - EDNA GASPARI BARUFI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Face à possibilidade de acordo, conforme mencionado na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim, decorrido o prazo de 30 dias acima assinado sem comprovação de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.06.006500-0** - ANEZIO MODESTO DE OLIVEIRA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Face à possibilidade de acordo, conforme mencionada na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Aprecio a preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Após o decurso do prazo acima assinado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.06.006502-3** - EDER LUIZ DE SOUZA SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Face à impossibilidade de acordo nos presentes autos, tendo em vista o índice pleiteado, passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento,

tornar-se-ia prejudicado. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.006512-6** - SERGIO FIAMENGGHI (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à possibilidade de acordo, conforme mencionada na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Aprecio a preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Intimem-se.

**2008.61.06.006653-2** - PRICILA MARIA CLEAVER GONCALVES (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que informe(m) a data-base de sua(s) Conta(s)-Poupança(s) mencionada(s) na inicial, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006708-1** - KATALINE CARNIELLO PERASSA (ADV. SP238989 DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à impossibilidade de acordo nos presentes autos, tendo em vista o índice pleiteado, passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.006751-2** - JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à possibilidade de acordo, conforme mencionada na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Passo à análise das preliminares argüidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. Aguarde-se o prazo acima assinado e após, não vingando o acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.06.006827-9** - SILOE BORGES (ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de f.26, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.007845-5** - MAREVA AUTO POSTO LTDA (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP270080 GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.007864-9** - ANTONIA CONCEICAO PASSONI BARBOSA (ADV. SP264641 THIAGO DE SOUZA DANELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 21 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Intime-se.

**2008.61.06.007906-0** - LOPES & CAMARA LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP264984 MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a CAIXA para que traga aos autos o contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**2008.61.06.007948-4** - MARIO VILA REAL JUNIOR (ADV. SP211743 CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E ADV. SP223374 FABIO RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.008051-6** - VANDA ELVIRA BRUNO ALARCON (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP146786 MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao Sedi para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2009, às 14:00 horas. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008057-7** - TEREZINHA DAS GRACAS ROMAO MERLIN (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E ADV. SP164557E THAIS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a idade de ingresso do(a) autor(a) ao Regime Geral de Previdência social e que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando ingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando começou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse começado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregador es e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de de segurad(a). Prazo de 10(dez) dias. Da mesma forma deve emendar a inicial informando a data do inicio da incapacidade, no prazo de 10(dez) dias. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art.282, do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

**2008.61.06.008190-9** - MARCIO TADEU RODRIGUES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial esclarecendo se o fato descrito decorre de acidente do trabalho, isto é, se possui nexos causal com o trabalho ou atividade exercida pelo autor, eis que a descrição completa dos fatos, neste caso, é o que permite a fixação da competência. Art. 109, I, da CF. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008194-6 - JOSE PAULO FILHO (ADV. SP205325 REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 2007.63.14.001219-9. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008200-8 - IVONE PEREIRA DUARTE (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Determino que o(a) autor(a) emende a inicial indicando sua ocupação/profissão para que se conheça a extensão que sua limitação compromete sua atividade profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008234-3 - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP268755 EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO**

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados à f. 51, vez que referem-se à anulação de multas diferentes deste feito. Intime-se o autor para: a) Promover o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96 e Provimento COGE nº 64/2005; b) Regularizar sua representação processual de acordo com a Cláusula Sétima do Contrato Social (f. 14), vez que a pessoa que outorgou a Procuração (f. 09) não faz parte do quadro societário da empresa; c) Substituir o documento de f. 24, vez que o apresentado carece de nitidez e inteireza, portanto, ininteligível (Provimento COGE nº 64/2005, art. 118, parágrafo 4º), sob pena de desentranhamento; d) Promover emenda à inicial fornecendo o endereço correto do INMETRO, vez que o declinado na inicial pertence ao IPÊM-SP; e) Promover emenda à inicial esclarecendo a pertinência do INMETRO no pólo passivo da ação, considerando o documento juntado às f. 28/29, vez que o Auto de Infração (f. 23), bem como a imposição de multa (f. 26), foi efetuado pelo IPÊM-SP, que é uma Autarquia Estadual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2008.61.06.008335-9 - PAULO MARTINS SANTANA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o autor para que retire os documentos contidos no envelope de f. 51, CTPS e carnê de recolhimento. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008351-7 - ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL E OUTROS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Ao M.P.F.

**2008.61.06.008355-4 - VALDIR BATISTA BORTOLOSSI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES**

ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91. 03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção.Cumpra-se.

**2008.61.06.008371-2** - JOAO DE SOUZA BOTEGA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20036184098940-6, eis que o(s) índice(s) pleiteado(s) é diverso do requerido nesta ação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se o INSS. Intime-se, ainda, o Instituto-réu, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a).Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.008373-6** - ALCIDES PEDRO DA SILVA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20036184098941-8, eis que o(s) índice(s) pleiteado(s) é diverso do requerido nesta ação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se o INSS. Intime-se, ainda, o Instituto-réu para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a).Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.008380-3** - FLORINDO GIANINI (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008416-9** - EDNEUZA EMILIA MARCHIORI BOSSO (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Emende a autora a petição inicial informando o número do benefício originário, o tipo de benefício e o DIB, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**2008.61.06.008432-7** - MARIA FELICISSIMA DA SILVA (ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador:Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA)Assim, intime-se para regularização da representação procesual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Intime-se o advogado Fernando Favaron para que venha assinar a petição inicial, considerando o requerimento de que as publicações sejam feitas exclusivamente em seu nome.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cumpridas as determinações acima, cite-se.Int.

**2008.61.06.008440-6** - SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Exige o Código de Processo Civil a

descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cumprida a determinação acima, cite-se.Int.

**2008.61.06.008464-9** - IVONETE NOGUEIRA GOMES - INCAPAZ (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 de outubro de 2008, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua XV de Novembro, 3687, Centro, nesta.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Ao M.P.F.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008469-8** - JANDIRA RODELLA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a idade de ingresso do(a) autor(a) ao Regime Geral de Previdência social e que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando ingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando começou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse começado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregador es e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição.Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de de segurado(a). Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que emende a inicial informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Prazo de 10(dez) dias.Cumpridas as determinações acima, cite-se.Int.

**2008.61.06.008476-5** - MARIA PEREIRA CARDOSO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Emende o autor a petição inicial, indicando corretamente o CPF da autora, vez que há divergência com o documento de fl. 13.Após, regularizados os autos, cite-se.Intimem-se.

**2008.61.06.008501-0** - FATIMA DAMASIO (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20086106008503-4, eis que a conta-poupança é diversa da indicada nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.008509-5** - CINIRA DE OLIVEIRA DAMICO (ADV. SP119458 GUALTER JOAO AUGUSTO E ADV. SP143279E VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2009, às 14:00 horas. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Depreque-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008527-7** - IRACI DA LUZ NEVES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008559-9** - MARLENE APARECIDA BARRIVIERA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Esclareça a autora a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) fls. 21 e 22, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.008563-0** - IGNEZ DE LOURDES PIRANI BORGES (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008685-3** - HELIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008695-6** - JOAO NEVES ROCHA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA) Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008698-1** - LURDES FERNANDES DA CONCEICAO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei

1060/50.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art.282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008820-5 - OFELIA FRIZEIRA MAGRI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que os extratos estão em nome do falecido marido da autora, comprove a mesma sua participação na relação contratual ora discutida, ou então, sua condição de inventariante, ou se for o caso, a inclusão no pólo ativo de todos os herdeiros de ADELELMO MAGRI, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008838-2 - VALERIA CRISTINA CORNACHIONE MARTIMIANO (ADV. SP140355 ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 de outubro de 2008, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Ao M.P.F.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008899-0 - MARIA APARECIDA SILVA SENDEM (ADV. SP125616 FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E ADV. SP197928 ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite(m)-se.Intime-se.

**2008.61.06.008997-0 - MARIA DE OLIVEIRA AMARO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a autora para que comprove sua condição de inventariante dos bens deixados por Armando Amaro ou emende a inicial incluindo os demais herdeiros no pólo ativo da ação (fl. 11), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.06.004122-2 - OLIMPIO MENDES NETO (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN E ADV. SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante a informação da Sra. advogada à f. 427, entranhe-se a petição f. 428, ora numerada, em seu devido lugar. Cumprida essa determinação, arquivem-se os autos.

**1999.61.06.008640-0** - CLEIDE APARECIDA PRADELA (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2000.61.06.006556-5** - ALZIRA SOUZA DEBONI (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias.(art. 1055, CPC).Intimem-se.

**2003.61.06.000363-9** - MARIA JOSE ALVES MACEIO E OUTROS (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Visando a expedição de Requisições de Pequeno Valor e ante o teor das certidões de f. 168 e 169 intimem-se as autoras IVONE APARECIDA ALVES e MARIA JOSE ALVES para que esclareçam a divergência verificada em seus nomes.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2003.61.06.003165-9** - LOURDES MORELI CECILIO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Defiro o requerido à f. 253.Intime-se o autor para que retire sua CTPS, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem ao arquivo.

**2003.61.06.013627-5** - ELZA PRINA QUEZADA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)  
Considerando os pagamentos, ao arquivo com baixa.

**2004.61.06.000357-7** - MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2004.61.06.000807-1** - DOLORES EMILIA CASSIN LONGO (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ante o teor da certidão de f.119, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora devendo constar DOLORES EMILIA CASSIN LONGO, conforme documento de identidade e CPF de f. 07.Após, cumpra-se a decisão de f. 117.

**2004.61.06.004244-3** - CONDOMINIO EDIFICIO RIVIERA II (ADV. SP201647 ROBERTO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Face ao depósito efetuado pela CAIXA (fl. 134) no valor apresentado pelo autor, esclareça a ré se insiste na apreciação da impugnação apresentada às fls 130/131.Caso positivo, deverá efetuar o pagamento das custas, no prazo de 03 dias, sob pena de não ser conhecida, vez que a impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação.Intimem-se.

**2004.61.06.006781-6** - FRANCISCO CALEJON - ESPOLIO (FRANCISCO CALEJON ANHON) E OUTROS (ADV. SP143883 FABRICIO CALLEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Vinda as informações, officie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

**2004.61.06.010043-1** - DOLORES VIEIRA DA SILVA (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2004.61.06.010404-7** - APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - D N I T  
Considerando a gravidade dos fatos alegados às fls. 226/230, concedo o prazo de 5 dias para a manifestação da autora, e de plano determino a suspensão da expedição do ofício requisitório no processo nº 2002.61.06.000947-9, vez que lá o marido da autora figura como rurícola. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.06.003509-1** - JOSE GIOLI SOBRINHO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2007.61.06.004461-1** - MATIE SAKAKI SUGAWARA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**2007.61.06.007718-5** - MARIA APARECIDA BENINI (ADV. SP218910 LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2008.61.06.002637-6** - DIRCE SURIM DOVANSI (ADV. SP256580 FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante a substituição por cópias. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração e a guia de custas que a instrui, nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Providencie a Secretaria o respectivo desentranhamento, certificando-o. Aguarde-se por 30 dias a retirada dos documentos pelo(s) autor(es). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 81, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria a regularidade do(s) CPF(s) do(a,s) interessado(a,s). Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 438/05, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se os valores constantes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.002859-2** - APARECIDA SILVEIRA PEREIRA LIMA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2008.61.06.003574-2** - TEREZINHA ALVES VITORETI E OUTRO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando que a autora já apresentou suas alegações finais abra-se vista ao INSS para que apresente as suas, bem como dos documentos juntados às f. 119/176.

**2008.61.06.008049-8** - ODAIR DOS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio

o(a) Dr(a). THAISSA FALOPPA DUARTE, médico(a) perito(a) na área de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 de setembro de 2008, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Voluntários de São Paulo, 3855, Redentora, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ao SEDI para o correto cadastramento do assunto. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008188-0 - FLORIANO GONCALVES LEITE (ADV. SP149313 LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2009, às 15:00 horas. Cite(m)-se. Depreque-se à Comarca de Votuporanga. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008260-4 - YOLANDA ZANINI ROMERA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de março 2009, às 16:00 horas. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008262-8 - JOAO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial informando a data de início dos sintomas das moléstias mencionadas às f.03, bem como a data em que se viu incapacitado(a), nos termos do art. 42, parágrafo 2º, da Lei 8213/91. Considerando a idade de ingresso do(a) autor(a) ao Regime Geral de Previdência social e que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando ingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando começou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse começado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregador es e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de de segurado(a). Prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008402-9 - MOYSES DO NASCIMENTO BARBOSA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial informando a data de início dos sintomas das moléstias mencionadas á f. 03, bem como a data em que se viu incapacitado(a), nos termos do art. 42, parágrafo 2º, da Lei 8213/91. Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para

tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008601-4 - ORIVALDO LOPES (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2009, às 15:00 horas. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.06.008697-0 - LUZINETE AZEVEDO ALVES - INCAPAZ (ADV. SP131880 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.06.005745-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTROS (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES E ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E ADV. SP143465 ALESSANDRO ROGERIO MEDINA E ADV. SP130967 JOAO CARLOS BOAVENTURA E ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO E ADV. PR004043 MOACYR CORREA FILHO)**

Considerando que a testemunha não foi encontrada (fl. 112), devolva-se o presente ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Exclua-se da pauta a audiência designada. Intimem.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.06.006570-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003889-8) APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP087566 ADAUTO RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)**

Face ao cálculo apresentado pela EMGEA de f. 134, intime-se o embargante (devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista à exequente (EMGEA). No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.000695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.005370-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS NEVES (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargado para manifestação do cálculo da contadoria, nos termos do despacho a seguir transcrito: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o embargante os 05 (cinco) dias restantes para o embargado. Intimem-se.

**2008.61.06.008493-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004428-7) ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES E OUTRO (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)**

Preliminarmente, intimem-se os embargantes para que regularizem sua representação processual nestes autos, juntando Procuração, vez que a que foi juntada nos autos principais nº 2008.61.06.004428-7, em apenso, consta como específica para aquele feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.06.009703-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.009845-1) MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA (ADV. SP054699 RAUL BERETTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154705 JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 56/58. Requeira a embargada (União Federal) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2005.61.06.008050-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.004001-3) NIVALDO ANTONIO LOPES (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO E ADV. SP089164 INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que o subscritor do recurso de apelação protocolizado sob nº 2008.080032949-1 e juntado às f. 63/83 não está devidamente constituído nestes autos, desentranhe-se a referida peça, colocando à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo prazo, não sendo retirada, será destruída. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 84, recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos (art.520 CPC). Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região juntamente com os autos principais, em apenso, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.06.007408-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO

Intime-se o exequente para juntar demonstrativo atualizado da crédito exequendo, tendo em vista que o valor declinado na inicial encontra-se defasado, vez que esta ação foi ajuizada há mais de oito anos. Intime-se.

**2003.61.06.009980-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Considerando a petição e documentos de f. 181/183, restam prejudicados os pedidos de f. 179 e 185. Aguarde-se o retorno da precatória expedida. Intime(m)-se.

**2004.61.06.000499-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA

Considerando o decurso de prazo, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2004.61.06.010462-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E ADV. SP144300 ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES (ADV. SP051513 SILVIO BIROLI FILHO)

Considerando a manifestação da exequente às f. 289/290, intime-se o executado OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES, através de seu advogado, do levantamento da Penhora efetuada sobre o imóvel objeto de matrícula nº 3070, do Cartório de Registro de Imóveis de Urupês/SP. Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos veículos constantes no Auto de Penhora de f. 97. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.010720-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI E OUTRO

Considerando o decurso de prazo para suspensão do processo, manifeste-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2005.61.06.000723-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA (ADV. SP213099 MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA). O que se vê nos presentes autos o co-executado ANTONIO DE SOUZA BARBOZA não assinou a procuração, conforme f. 197/198. Assim, intime-se para regularização da representação procesual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Intime(m)-se.

**2005.61.06.002521-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP209846 CARLA RENATA DE GIORGIO)

Considerando que os documentos de f. 3621/3629 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva tarja. Manifeste-se a exequente acerca do conteúdo às f. 3621/3629. Intime(m)-se.

**2005.61.06.009104-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP119004 APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Considerando que a petição e documentos de f. 112/134, protocolizados sob nº2008.060035294-1, embora estejam dirigidos a este processo, na realidade atendem a determinação contida nos autos dos Embargos, em apenso, e considerando também que estão fora do prazo estabelecido naqueles autos, determino o desentranhamento da referida petição e documentos, ficando os mesmos à disposição do interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados, serão destruídos. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, vez que o valor bloqueado não satisfaz o valor total da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2006.61.06.003889-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP087566 ADAUTO RODRIGUES)

Defiro o requerido pelo exequente à f. 62, expedindo-se Mandado de Constatação e Reavaliação do imóvel descrito no Auto de Penhora de f. 38. Cumpra-se.

**2006.61.06.008412-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SOMED RIO PRETO MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS  
Considerando que o bloqueio de valores, via BACENJUD restou infrutífero, conforme f. 1625/1636, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2006.61.06.009715-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTIPECAS RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES)

Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias requerida pela exequente à f. 252. Intime(m)-se.

**2007.61.06.000038-3** - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA E OUTRO

Ante a informação de f. 154/155, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 0063/2008. Cumpra-se.

**2007.61.06.003813-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO FLAMINGO E OUTRO (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO)

Chamo o feito a ordem. Intime-se o co-executado ALEXANDRE FELIPE FRANÇA para que regularize sua representação processual nestes autos, juntando Procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições juntadas. Intime(m)-se.

**2007.61.06.005744-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME E OUTROS

Intime-se a exequente para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 89 (Airtton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 05/06. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

**2007.61.06.006028-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME (ADV. SP186994 RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X JOSE ADEVAIR DELFINO X MARCELO GUSTAVO DA SILVA (ADV. SP186994 RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO

Defiro o requerido pelo exequente à f. 84. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Catanduva/SP para Penhora, Avaliação de Depósito dos imóveis matriculados sob nºs. 5.264 e 456 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva. Com a expedição, intime-se a exequente para retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.006029-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X METALURGICA VITROACO LTDA ME E OUTROS  
Cite-se o co-executado DARIO RODRIGUES DE LIMA, conforme determinado à f. 33, nos endereços declinados às f. 72/73. Cumpra-se.

**2007.61.06.006123-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME E OUTROS

Intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**2007.61.06.008272-7** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP128883 DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X RAMON ANTONIO AYRES E OUTRO (ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS)

Dê-se ciência à exequente do contido às f. 244/246, 249/257, 259/260 e 265/267.Outrossim, manifeste-se acerca do teor da petição de f. 268/272.Intime(m)-se.

**2007.61.06.009594-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIA ANASTACIO ME E OUTRO

Ante a informação de f. 74, comprove o exequente a distribuição da Carta Precatória nº 0130/2008(f. 72) no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**2007.61.06.011323-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARGAMASSA MASSAFORTE RIO PRETO LTDA ME E OUTROS

Converto em Penhora a importância de R\$ 411,35 (quatrocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-100066-0, na Caixa Econômica Federal (f. 61/62).Intime-se o co-executado, JEAN CARLOS GUIDEM, da Penhora, para, querendo, oferecer EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, conforme determinado à f. 43.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.011400-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME E OUTRO

Citem-se os executados, conforme determinado à f. 24, nos endereços delinados à f. 52.Cumpra-se.

**2007.61.06.011708-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA E OUTROS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.57).

**2008.61.06.000132-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA E OUTROS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Desnecessária apresentação de nova certidão de matrícula requerido pelo exequente à f. 61, vez que a apresentada pelo executado à f. 55 está atualizada. Face à concordância do exequente à f. 61 e nos termos do parágrafo 5º do art. 659 do CPC, lavre-se o Auto/Termo de Penhora e Depósito referente a 5% (cinco por cento) do imóvel, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), objeto de matrícula nº 1.872, do CRI de Mirassol/SP, sendo nomeado como fiel depositário o co-executado e representante legal da empresa executada, Sr. Sami Abou Assi, conforme descrito à f. 51. Lavrado o Termo de Penhora e Depósito, intime-se o fiel depositário, através de seu advogado, para que compareça em Secretaria para assinar o respectivo Termo.Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.004988-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME E OUTROS

Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos executados. Intime-se o exequente para manifeste-se acerca do bem indicado à penhora pelos executados às f. 37/38.Intimem-se.

**2008.61.06.008925-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MAREVA AUTO POSTO LTDA E OUTROS

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixe os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.06.002819-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011308-6) NAUTIO

**MATIMOTO (ADV. SP137354 LINDOLFO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)**

Ciência às partes do traslado de f. 29/31. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais, desimpensando-se dos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.007244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005065-2) JAIME PIMENTEL (ADV. SP118916 JAIME PIMENTEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)**

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Intime(m)-se.

**2008.61.06.007245-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005069-0) JOSE LUCIO ROMERO (ADV. SP118916 JAIME PIMENTEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)**

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.06.006203-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001237-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA FRIGO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X JOSE FRIGO X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO**

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao(s) impugnado(s), no prazo de 05 dias. Intime(m)-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**2008.61.06.008494-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005792-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARLENE DE ANDRADE KOPTI E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)**

Recebo o presente Incidente de Falsidade. Citem-se os argüidos para resposta no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Civil. Intimem-os, ainda, para que apresentem os originais dos documentos juntados às fls. 128/131 dos autos principais. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.06.005543-9 - OSVALDO CAPUTO & CIA LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO E ADV. SP210054 CRISTIANE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Ciência às partes do traslado da decisão final exarada pelo STJ nos autos de Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (f. 458/464). Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.06.009824-4 - MADEIREIRA VALFRAN LTDA (ADV. SP122387 CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.06.003178-0 - LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP140000 PAULO CESAR ALARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.003199-8 - IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS JATAI LIMITADA (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**  
Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, em Secretaria, decisão nos Agravos interpostos pelo impetrante das decisões denegatórias de Recursos Especial e Extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.011991-2 - PROJETO ALUMINIO LTDA (ADV. SP232883 AVA PEROLINA HERMIDA DE ALVES MARTINS E ADV. SP165314 KLAUBER JOSÉ AUGUSTO BELONDI POLIDÓRIO E ADV. SP179534 PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 82, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.06.001584-9** - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO (ADV. SP220136 OSWALDO FERREIRA AYRES NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o impetrante acerca do contido à f. 183. Intime(m)-se.

**2006.61.06.002492-9** - DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.006664-7** - NATHALIA BRANDAO PROTA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO (ADV. SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar à autoridade coatora o fornecimento do certificado de conclusão de curso, para posterior apresentação ao Conselho Municipal de Saúde, onde a impetrante foi nomeada Secretária Executiva. Alega, em síntese, que no ano 2004 concluiu o curso de Tecnologia em Hotelaria e Eventos, e em 03 de junho do corrente ano requereu o certificado de conclusão de curso, que restou indeferido, ao argumento de existência de débitos, referente a mensalidades em atraso, o que entende ser indevido. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 267 VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Defiro, desde já, o desentranhamento do documento de fls. 29 requerido pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.06.006715-9** - USINA SANTA ISABEL S/A (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas informações. Rejeito as alegações aduzidas a esse título pela autoridade impetrada já que o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo. E a exigência do IPI seria certa, em razão do entendimento adotado pela Receita Federal, conforme explicitado nas informações, de forma que outro modo de agir não seria esperado da impetrante, pois ficaria sujeito às atuações daí decorrentes. Descabida também a alegação de inadequação do procedimento, uma vez que a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus. Afasto, assim, as preliminares argüidas. Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo para afastar a tributação de IPI do açúcar produzido pela impetrante com polarização de sacarose superior a 99,5. Sustenta a impetrante que produz açúcar que se enquadra em posição superior à fixada para o açúcar bruto, como polarização inferior a 99,5 normal (cuja alíquota é 5%), sendo que neste caso, sua alíquota é exceção à regra, fixada em 0%. Ouvida, a autoridade coatora informa que o açúcar produzido pela impetrante não se enquadra como sacarose quimicamente pura, verbis: Parece óbvio que sacarose quimicamente pura deveria ter polarização de 100%. É o relatório. Decido. Não havendo nos autos prova pré constituída dos fatos alegados na inicial, especialmente no que tange ao nível de polarização do açúcar, indefiro a liminar. Embora a tese trazida pela impetrante tenha ostensividade jurídica, seu acolhimento presume a comprovação dos fatos utilizados na sua elaboração. Sem estes, vale dizer sem a comprovação dos fatos, não se confere ostensividade ao direito decorrente. Ao MPF, após venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.007903-4** - MIRIA DO CARMO (ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA E ADV. SP091576 VERGILIO DUMBRA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP (ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO E ADV. SP127513 MARCIA ALIRIA DURIGAN)

Prejudicada a análise do pedido formulado pelo impetrado às f. 127/128, em razão da juntada de cópia da decisão extraída dos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o pedido liminar, a fim de determinar que a D. autoridade impetrada proceda à matrícula da agravante, para o 7º semestre e último ano do curso de sistema de Informação, mediante o pagamento do valor correspondente à taxa de matrícula (f. 130/132). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.008933-7** - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X DIRETOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO-SUPERO

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente mandamus. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Aprecio o pedido liminar. (fls. 09) Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar a autoridade coatora a inclusão do impetrante em todas as atividades do curso de psicologia, como realização de provas, frequência anotada e entrega de todos os trabalhos e monografia. Alega o impetrante, em síntese, que não teve condições financeiras de arcar com o pagamento da matrícula do segundo semestre deste ano, encontrando-se inadimplente e por esta razão foi impedido de realizar sua matrícula. Para apreciar

o fumus boni iuris, trago um julgado: Ementa: ENSINO SUPERIOR-MATRÍCULA DE ALUNO EM DÉBITO COM A UNIVERSIDADE POR MENSALIDADES ESCOLARES-SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.1 - NÃO HÁ ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA, FEITA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, DE PAGAMENTO DE DÉBITO ANTERIOR DE MENSALIDADES ESCOLARES PARA QUE O ESTUDANTE POSSA MATRICULAR-SE NO PERÍODO LETIVO SEGUINTE.2- SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO MANTIDA-PRECEDENTES DA TURMA.3- REMESSA OFICIAL DENEGADA.4- SENTENÇA CONFIRMADA. INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 RIP: DECISÃO: 27/06/95 ROC: REO NÚM: 0114312 ANO: 92 UF: GO TURMA: 01 REGIÃO: 01 REMESSA EX OFFICIO RELATOR: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES Enquanto transcorre o ano letivo (ou semestre letivo, quando o curso é semestral - caso dos autos), o estudante não pode ser incomodado na sua atividade educacional por falta de pagamento. Todavia, chegando ao final de tal período, deve colocar em dia sua situação financeira com a faculdade, sob pena de não se permitir a sua matrícula para o período seguinte. Isso deriva da condição de particular que ostenta a faculdade, que, por meio de contrato bilateral, avençou com o impetrante o fornecimento de um curso superior, mediante paga mensal. Conquanto se flexibilize o pagamento - em nome da nobreza da atividade estudantil, que é protegida constitucionalmente - até o final do período letivo, não vejo como direito líquido e certo do impetrante estudar sem pagar no período letivo seguinte, sujeitando-se somente à execução. Mesmo com a flexibilização supra - que aplico nos casos em que é cabível - o contrato continua válido, e não pode exigir o impetrante uma prestação da faculdade se, antes, não cumpre a sua. Infelizmente, é assim, que se interpreta a relação aluno-faculdade sob o prisma particular, sob pena de condenar ao cadafalso as instituições que, bem ou mal, formam uma fatia importante da educação pátria. Assim, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005689-3** - JOAO SPARAPANI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Alterando entendimento anterior, deixo de determinar o pagamento de tarifas para a apresentação das cópias dos extratos, considerando que tal medida abreviará o processamento do feito. Ademais, as tarifas de fornecimento de cópias não se referem àquelas apresentadas por determinação judicial. Vista aos requerentes dos extratos às fls. 113/131. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.005691-1** - DIRCE BETIOL MESTRINER (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP242509 FELIPE RECHE CANHADAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Alterando entendimento anterior, deixo de determinar o recolhimento da tarifa referente à apresentação das cópias dos extratos, considerando que tal medida abreviará o processamento do feito. Ademais, as tarifas de fornecimento de cópias não se referem àquelas apresentadas por determinação judicial. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.006010-0** - WALDECIR FAVARO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Alterando entendimento anterior, deixo de determinar o pagamento de tarifas referente aos extratos bancários apresentados. As tarifas de fornecimento de cópias não se referem àquelas apresentadas por determinação judicial. Assim, indique o autor os dados da sua conta bancária pessoal, agência e banco para devolução dos depósitos de fls. 52 e 86. Apresentados os dados, oficie-se à CAIXA para as devidas providências. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.006850-0** - MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Preliminarmente, intime-se a CAIXA para que apresente a memória de cálculo referente ao depósito efetuado à fl. 95, discriminando o(s) valor(es) pago(s), observando que este procedimento deverá ser adotado em todos os depósitos desta natureza. Após, com a resposta, abra-se nova vista ao(à) autor(a). Intimem-se.

**2007.61.06.008435-9** - MARISTELA SILVA (ADV. SP051556 NOE NONATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO)

Considerando o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos requeridos SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA e CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA, intimem-se os mesmos para que informem a sua profissão, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas às f. 206/214 e 219/224. Intimem-se.

**2007.61.06.012365-1** - CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE

ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que somente após a aplicação da multa houve manifestação da CAIXA (fl. 67) e não havendo qualquer justificativa anterior pelo não cumprimento da liminar deferida, mantenho a multa fixada. Assim, aplicável a multa do dia 16/07/2008 a 20/08/2008, no total de R\$ 3.600,00, que deverá ser executada na fase de cumprimento de sentença. Vista ao requerente dos extratos de fls. 68/71, bem como para que se manifeste nos termos do parágrafo 5º do despacho de fl. 65, indicando os dados bancários pessoais para transferência do valor de fl. 64, vez que não será expedido alvará, tendo em vista o valor irrisório do depósito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.003211-0** - JOSE RODRIGUES DE SA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao pedido inicial, intime-se a CAIXA para que apresente o extrato faltante, referente ao período de junho de 1990, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**2008.61.06.008708-0** - ILDA BATISTA DE PAULA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Esclareça a requerente a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) fls. 10, 11 e 12 e a procuração. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.06.006087-4** - TANIA MARIA ARAUJO (ADV. SP070483 FLAVIO MARCOS MARTINS THOME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelares legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.003909-7** - IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154705 JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

F. 95: Mantenho a decisão de f. 91 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005186-3** - PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA (ADV. SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP025048 ELADIO SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP073573 JOSE EDUARDO CARMINATTI E ADV. SP216308 ORESTES JUNIOR BATISTA E ADV. SP202422 FABIAN MACEDO DE MAURO)

Considerando a atualização do valor atribuído à causa quando da redistribuição dos autos neste Juízo Federal (f. 311), encaminhe-se o feito ao SEDI para anotação. Considerando ainda que nos autos principais (ação Ordinária) nº 2008.61.06.005187-5, em apenso, houve acordo entre o autor e o co-réu BANCO BRADESCO S.A., manifestem-se os mesmos quanto a estes autos. Considerando também o co-réu BankBoston Banco Múltiplo S/A em sua petição de f. 314, informa a sua nova denominação social para BANCO ITAUBANK S.A., encaminhe-se o feito ao SEDI para as devidas alterações. Verifico que a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente citada (f. 76), não apresentou contestação (f. 254), razão pela qual impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 330, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, incorrendo a mesma ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC. Verifico também que a co-ré HIGILIFE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA, devidamente notificada pelos antigos patronos para constituir novo advogado (f. 283/303) não o fez, incorrerá a mesma ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2003.61.06.008456-1** - CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA E ADV. SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA E ADV. SP183453 PATRÍCIA MOYA MARTINS E ADV. SP195096 MONICA MOYA MARTINS E ADV. SP203711 MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP127995 EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E ADV. SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP055219 ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E ADV. SP240703 MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 550, eis que tempestiva. Vista ao querelante para as razões de apelação. Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.06.002291-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE CARLOS LEITE JUNIOR

Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, consoante certidão de f. 57, impõe-se a decretação

da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.06.002182-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI E ADV. SP182437 GEORGIANA BATISTA)**

Chamo o feito à ordem.Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, e considerando que oréu(s) constituiu defensor (fls. 325), intime-se o causídico para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas destas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.Posto isso, declaro prejudicada a audiência designada. Exclua-se da pauta. certifique-se.Intimem-se.

**2003.61.06.000613-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM (ADV. SP068768 JOAO BRUNO NETO)**

Fls. 239; defiro a juntada de documentos (CPP, art. 231). Indefiro a expedição de ofício, vez que o réu poderá fazer diretamente com o IBAMA qualquer tratativa.Finda a fase de interrogatório e, considerando que a acusação não arrolou testemunha, designo o dia 14 de maio de 2009, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, residente na sede do Juízo.Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Granada-SP, para a oitiva das demais testemunhas.Intimem-se.

**2003.61.06.001386-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCILIO PATRIANI NETO (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA E ADV. SP156773 MARIA MADALENA CLARO ALVES) X MARTHA LUCIA BALDUSSI PATRIANI D ANDREA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA E ADV. SP156773 MARIA MADALENA CLARO ALVES) X ROMEU PATRIANI JUNIOR (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA E ADV. SP156773 MARIA MADALENA CLARO ALVES) X CICERO MACHADO DE MENDONCA**

Defiro o pedido de fls. 569.Abra-se vista à defesa pelo prazo de 5 dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**2003.61.06.001893-0 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE RAMIRES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)**

Face à certidão de fls. 406 (verso), declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Renato Torelli. Ciência ao Ministério Público Federal da juntada da carta precatória de fls. 363/405, vez que já apresentou as alegações finais (fls. 347/359).Após, abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 500 do CPP.

**2003.61.06.007100-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP038713 NAIM BUDAIBES E ADV. SP224802 THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)**

Considerando que a defesa não se manifestou nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal, declaro preclusa a oportunidade para a oitiva das testemunhas Fábio Lopes, Eraldo Junqueira e Anderson Ítalo Pereira.Abra-se vista à defesa nos termos e para os fins previstos no art. 402 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

**2003.61.06.010615-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZENAIDE LINHARES FLORIANO X FLAVIO ROBERTO BONFA (ADV. SP190201 FABIO MARÃO LOURENÇO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO**

Chamo o feito à ordem.Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, intimem-se o(s) réu(s) para constituírem defensor, para que esse ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas destas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Posto isso, declaro prejudicada a audiência designada. Exclua-se da pauta. certifique-se.Oficie-se à Comarca de Mirassol-SP, solicitando ao juízo deprecado que proceda somente à citação do(s) ré(u)(s) Luiz Antônio de Oliveira e João Carlos de Oliveira, bem como para que estes constituam defensor, devendo o mesmo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo penal, com redação conferida pela lei 11.719, de 20 de junho de 2008. Na omissão, nomear dativo para apresentação da defesa prévia. Ultimadas as providências solicito a sua devolução.Fls. 330; indefiro o pedido de assistência Judiciária gratuita, vez que esse benefício só pode ser concedido ao hipossuficiente, que demonstre situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo nem dos honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1.060/50). No momento não se revela esses requisitos.Considerando que o co-réu Flávio Roberto Bonfá constituiu defensor (fls. 331), intime-se o este para defesa

preliminar.

**2004.61.06.001632-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO LOPES (ADV. SP225153 ADEMIR CESAR VIEIRA E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E ADV. SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E ADV. SP270523 RENATA JAEN LOPES E ADV. SP217420 SANDRA HELENA ZERUNIAN) X VALERIA ELISA RODRIGUES (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS)

Considerando a decisão do Juízo deprecado às fls. 312 e considerando que o réu Augusto Lopes constituiu defensor (fls. 301), intime-o para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08). Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas destas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Intimem-se.

**2004.61.06.002474-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Finda a fase de interrogatório, expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

**2004.61.06.008292-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DURVALINO PORTARI (ADV. SP088287 AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E ADV. SP230251 RICHARD ISIQUE) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP134214 MARIANGELA DEBORTOLI) X ADRIANA BORGES BOSELLI (ADV. SP135903 WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CARLOS ALBERTO NACARATO (ADV. SP117030 FERNANDA DELOAZARI RAHD) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA (ADV. SP104052 CARLOS SIMAO NIMER E ADV. SP109286 ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E ADV. SP150727 CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a certidão do Sr. oficial de Justiça (fls. 390), confirma a informação prestada pelo correio às fls. 379, desnecessária a expedição de ofício ao chefe dos correios, conforme determinação de fls. 385. No entanto, observo que o AR de fls. 361, destinado à intimação da testemunha Júlio César, embora conste entrega em mãos próprias, não foi recebido pelo seu destinatário. Assim, oficie-se ao Chefe dos Correios, com cópias dos documentos necessários, para as providências cabíveis. Considerando que é constante a devolução de AR com o mesmo motivo, trazendo prejuízos no andamento processual, pela não entrega em mãos próprias, determino que conste no ofício encaminhado ao Chefe dos Correios, para que informe este Juízo as providências tomadas. Prazo de 30 dias. Manifeste-se a defesa quanto ao interesse na oitiva da testemunha Júlio César. Considerando a instauração do incidente de insanidade mental em relação ao co-réu Carlos Roberto de Souza, nomeio também perito o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, vez que necessários dois peritos para a validade do ato. Inicialmente, considerando a deslealdade promovida pela defesa, em afiançar durante a audiência que o endereço da testemunha Jussara estava correto (fls. 385) o que levou inclusive este Juízo a cogitar a responsabilização dos Correios, dou por preclusa a oitiva da referida testemunha, por restar claro a chicana processual promovida. Ao azo da audiência já designada, final da instrução, será apreciado o prejuízo trazido ao processo e as respectivas providências - se o caso - para a referida falsidade.

**2005.61.06.005190-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (ADV. SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os pedidos de fls. 176/179 e 183. Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, intimem-se a ré Leila Rossecler de Oliveira para constituir defensor, para que esse ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Considerando que a co-ré Marilda Sinhorelli Pedrassi advoga em causa própria, intime-a nos termos do referido diploma legal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas destas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Posto isso, declaro prejudicada a audiência designada. Exclua-se da pauta. certifique-se. Intimem-se.

**2006.61.06.008754-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NATALINO CESCONE NETO (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X APARECIDO MOREIRA

Intime-se novamente o réu Natalino Cescon, na pessoa de sua defensora, para que comprove a propriedade dos bens apreendidos. Prazo de 90 dias. Não havendo manifestação, será dada destinação administrativa aos materiais apreendidos.

**2007.61.06.000298-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO LUCIO DA SILVA (ADV. SP036083 IVO PARDO)

Considerando que o réu constituiu defensor, e mais, considerando que o causídico participou da audiência de interrogatório, o tríduo para o oferecimento da defesa prévia inicia-se a partir desse ato processual. Ademais, sendo facultativa a apresentação da defesa prévia, o seu oferecimento no prazo legal constitui ônus processual do réu. Assim,

delcaro preclusa a oportunidade para o réu se manifestar nos termos do art. 395 do CPP, vez que ocorreu a preclusão temporal. Finda a fase de interrogatório, expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.

**2007.61.06.002591-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UEDERSON DE OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP224866 DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS NETO (ADV. SP224866 DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN)

Finda a fase de interrogatório, expeça-se carta precatória à Comarca de Olímpia-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que só poderá ser concedida ao hipossuficiente, ao demonstrar situação econômica que não permita pagar as custas do processo, nem mesmo constituir defensor, sem prejuízo próprio ou de família. No momento não vislumbro estarem os réus amparados pela benesse prevista na Lei 1.060/50. Intimem-se.

**2007.61.06.007827-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERBERT ROCHA MAZZON (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS E ADV. SP229356 HELOISA MIRANDA SILVA E ADV. SP217669 PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA)

Finda a fase de interrogatório designo o dia 07 de maio de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0401352-2** - HIROSHI KAMEYAMA (ADV. SP108699 JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Fls. 126/129: Indefiro, uma vez que o cálculo de liquidação apresentado às fls. 87/88 foi homologado por sentença deste Juízo, lançada às fls. 91. Nos termos do despacho de fls. 105, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor, com base nos cálculos atualizados de fls. 107/108 e fls. 112. Após a transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**92.0401093-2** - SILVIO CARLOMAGNO HUGUENIN (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP110184 DALTRO MOREIRA GARCIA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Corrija-se a autuação, trocando-se a capa dos autos para o tipo padrão de ações de rito ordinário, com o devido etiquetamento. 2. Informem os advogados do autor o número de cpf para fins de expedição do ofício requisitório. Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, esclareçam os Patronos a efetiva ocorrência ou não de tal fato. 3. Revogo o despacho de fl. 141.4. Despachei nos autos 2000.61.03.004841-3, em apenso.

**95.0401587-5** - ALBERVANDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

HOMOLOGO a transação celebrada entre o Autor NÉLSON BERLATO e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Diga(m) o(s) Autor(es) ALDERVANDO DE OLIVEIRA, NÉLSON CIPRIANO RIBEIRO, SUMIE KOGA e WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO se concorda(m) com os cálculos de fls. 370/375, 379/384, 327/341 e 388/391, respectivamente. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**96.0401864-7** - NELSON ZANETE E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

I) Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.II) HOMOLOGO a transação efetuada entre o autor MÁRIO LUIZ DE PAULA e a Caixa Econômica Federal - adesão via internet - fl. 265, nos termos da Lei Complementar número 110/2001.III) Ante a concordância tácita dos autores ALFREDO DOS SANTOS e JOÃO DOMINGOS DA CRUZ com os cálculos de fls.170/184, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas vinculadas destes, para que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.IV) Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão firmados pelos autores NELSON ZANETE, VICENTE JOAQUIM e SAULO SENE DA SILVA. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.V) Como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, compete à Caixa Econômica Federal prestar informações acerca de todas as contas fundiárias. Assim sendo providencie a Caixa Econômica Federal os cálculos das contas vinculadas dos co-autores BENEDITO DA SILVA RAMOS e TARCISIO SOARES. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**96.0403391-3** - ARISTEU RUSSI E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO E ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a concordância dos Autores ARISTEU RUSSI e MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAIVA com as informações de fls. 306 e cálculos de fls. 326/330, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s) deste(s), independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) BENEDITO RAMOS DOS SANTOS (fl. 249), APARECIDO BERNARDES DA SILVA (fl. 308), MESSIAS MENDES FILHO (fl. 319), NILTON SALES (fl. 324), LUIZ DE PAULA LICA (fl. 314), MAURO DE PAULA SANTOS (fl. 316), ARISTIDES MARTINS (fl. 296), NELSON TAVARES RODRIGUES (fl. 321) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**97.0405195-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404423-2) FAUSTO RODRIGUES ALVES DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS E ADV. SP148935 PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**97.0405294-4** - PAULO YASUTAKA TAKAKI (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E PROCURAD MARIA TEREZINHA DO CARMO)

I- Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento correto do assunto do processo, sob o nº 2096.II- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**97.0406376-8** - ANTONIO JORDANA BADIA E OUTROS (ADV. SP121165 ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

**98.0401286-3** - JOSE BENEDITO DALPRAT SOUZA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E PROCURAD EDGAR RUIZ CASTILHO)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**98.0401495-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0407366-6) JOSE AURELIO ANTUNES E OUTRO (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS E ADV. SP148935 PEDRO ANTONIO PINELLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FLAVIA ELISABETE DE O. F. SOUZA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**1999.61.03.002877-0** - VENANCIO BERTOLDO (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ102297 LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**1999.61.03.004640-0** - ANGELO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diga(m) o(a,s) autor(a,as,es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 178/216. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.ADVIRTO, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

**2003.61.03.004806-2** - JOSE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.03.007436-0** - JOSE MAURO RICOTA E OUTRO (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Diga o Autor NATANAEL CAMARGO se concorda com os cálculos de fls. 80/94. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**2005.61.03.006367-9** - TEREZINHA GOMES DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fls. 120/127: Dê-se ciência ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.03.000877-6** - GUILHERMINO DEUSDETE DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Chamo o feito à ordem para deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.II - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.IV - Fls. 44/53: Dê-se ciência ao réu.V - Fls. 55/56: Dê-se ciência às partes.

**2006.61.03.002259-1** - DORIVAL FORTUNATO DE SANTANA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

**2006.61.03.002381-9** - AMARILDO AVELINO GOMES (ADV. SP193365 FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2006.61.03.002866-0** - NEWTON DE MATOS PITOMBO (ADV. SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2006.61.03.004300-4** - EUCLIDES FRANCISCO ALVES E OUTROS (ADV. SP197811 LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

**2006.61.03.004343-0** - JURANDYR JOSE FERREIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

**2006.61.03.005455-5** - ABEL DA CRUZ MARTINS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Verifica-se dos autos que o autor ofereceu réplica independentemente de provocação. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2006.61.03.006124-9** - ISABEL DE SIQUEIRA MARTINS (ADV. SP227757S MANOEL YUKIO UEMURA E ADV. SP062629 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Fls. 71: Anote-se. Fls. 92/93: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.03.006142-0** - MAIRA BANHATO FERNANDES E SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E ADV. SP219182 INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. II - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Fls. 34/36 e fls. 43/45: Dê-se ciência às partes.

**2006.61.03.008563-1** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2006.61.03.009056-0** - JOSE AMERICO RODRIGUES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2006.61.03.009517-0** - MAURICIO ARNAUD (ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.000265-1** - RUBENS PEREIRA (ADV. SP064121 ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Baixo os presentes autos em diligência para determinar sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação, ante a constatação de incapacidade mental do autor. Após, retornem-me conclusos para sentença.

**2007.61.03.000942-6** - BRUNO JOSE DE JESUS - MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Fls. 57/60: Dê-se ciência à parte autora.

**2007.61.03.001229-2** - MANOEL CELESTRINO SOBRINHO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.001867-1** - ANTONIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.002723-4** - INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI LTDA ME (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.003389-1** - GERALDO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.004100-0** - JOEL HENRIQUE GOMES (ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro para o(a,s) requerente(s) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

**2007.61.03.004188-7** - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES E OUTROS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**2007.61.03.004418-9** - APARECIDA GIORDANO MATTANA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**2007.61.03.004445-1** - JOAO JOSE RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**2007.61.03.004728-2** - CECILIA MANNARELLI MARQUES (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**2007.61.03.005271-0** - CLAUDINEI DONIZETI CHAVES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE

ALMEIDA RAHAL)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.005892-9** - NIVALDO PUJOL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.006096-1** - WALDYR RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**2007.61.03.006503-0** - VALMIR DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.007731-6** - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**2007.61.03.009016-3** - PAULO LUIZ SOARES (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.03.006607-1** - JOSE DA SILVA (ADV. SP120380 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.03.004841-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401093-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JECSON BOMFIM TRUTA) X SILVIO CARLOMAGNO HUGUENIN (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.03.005011-7** - ROBERTINO DE ASSIS REIS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on

line, do Precatário ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.6) Fls. 169/178: Aguarde-se as determinações supramencionadas.

#### **Expediente Nº 1009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0402568-2** - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NACIONAL-COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP120301 JOSE BALDUINO DOS SANTOS E ADV. SP177102 JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP168949 PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Chamo o feito à ordem.I - Abra-se vista dos autos à União para ciência de todo processado, principalmente da decisão de fls. 291/293 que a excluiu da lide.II - Recebo o agravo retido de fls. 298/312 interposto pela co-ré CEF, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora em contra-minuta no prazo legal.III - Retornem os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo e cumprir integralmente a decisão de fl. 324, excluindo os co-réus Nacional Companhia de Crédito Imobiliário e União Federal, bem como incluindo o Banco Nacional S/A e o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.IV - Fls. 358, fls. 428: Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, formulado pelo co-réu Banco Nacional S/A.V - Ao final das determinações supramencionadas, cumpra a Secretaria o comando de fl. 453, intimando o co-réu Unibanco do teor da audiência realizada.

**95.0400612-4** - SIMONE CRISTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Ante a concordância tácita do Autor RAFAEL CHAGAS VITOR com os cálculos de fls. 284/296, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) deste, para que o mesmo possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 dias.Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão firmados pelos autores elencados às fls. 273/274. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**95.0400918-2** - RUTH MARIA MAFALDA FONSECA E SILVA E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP113844 OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 345, 347/348, 351/402 e 405: Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, apontando eventual(ais) diferenças que atendam ao julgado.

**95.0401557-3** - EDNA MARIA BRITO TEIXEIRA VALERIO E OUTROS (ADV. SP026865 SIDNEI GONCALVES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Ante a concordância tácita da Autora EDVALDA POLI PEREIRA com as informações e cálculos de fls. 388/389 e 445/448 e da Autora DINA DE OLIVEIRA ISIDORO com os cálculos de fls. 380/385, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s) desta(s) para que as mesmas possam efetuar saque independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.Cumpra a CEF o item III do despacho de fls. 449, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

**96.0402075-7** - AUTO ESCOLA CENTRAL E OUTROS (ADV. SP132169 ADRIANA THIEKO TOMITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**97.0401151-2** - ARGEU DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Intime-se o devedor para pagamento, em 15 dias, advertindo-o de que, caso não pague no prazo, haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J).Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão.2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

**97.0405240-5** - SÍNDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA/SP E OUTROS (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

**97.0406263-0** - WAGNER JOSE QUIRICI (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO)  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto dos autos, cadastrando-o sob nº 2096. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**97.0406658-9** - DENISE EMILIA MOREIRA JACCOBUCCI BAMBACE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)  
Fls. 111/208: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 210/211, fls. 238/238, fls. 264/265, fls. 290/291: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme postulado pela parte autora.

**97.0406741-0** - APARECIDA HONORATO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)  
Fls. 428: Defiro. Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC. Fls. 240/288: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme postulado pela parte autora.

**1999.61.03.004227-3** - JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
HOMOLOGO a(s) transação(s) celebrada(s) entre o(s) Autor(es) JOSÉ DOS SANTOS (autor já falecido - fl. 188), CLÁUDIO LUIZ GOMES PEREIRA (fl. 230) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Diga o Autor MAURO DE MOURA se concorda com os cálculos de fls. 222/229 e 233. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação 10 (dez) dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 216/217, especialmente o item 4º, no prazo de 10 (dez) dias.

**2001.61.03.000744-0** - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)  
Fls. 533: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do(s) patrono(s) dos autores, das verbas honorárias constantes das guias de depósito de fls. 302 e 328, com urgência. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**2003.61.03.005088-3** - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2003.61.03.005995-3** - ANTONIO RUFINO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado. 3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados). 4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado. 5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.03.006370-1** - MIGUEL DIAS PEREIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já

transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.03.006376-2** - JOAO MACHADO DE FARIA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Dê-se ciência do retorno dos autos, com o v. acórdão que reformou a sentença e julgou improcedente a ação.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2006.61.03.003754-5** - SONIA MARIA SILVA RODRIGUES DA ROSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.000692-9** - NORIVAL ROQUE (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fls. 71: Dê-se ciência ao réu.

**2007.61.03.002858-5** - DERIVALDO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.003160-2** - ARAMIS APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**2007.61.03.006775-0** - MARIA MIRANDA MACHADO (ADV. SP062629 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Fls. 40/46: Dê-se ciência à ré.

**2007.61.03.007246-0** - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP236874 MARCIA RAMOS E ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.008949-5** - MARCELO FELICIANO SIMOES (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO E ADV. SP259675 ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)  
I - Fls. 76: Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.II - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.008951-3** - JULIO CESAR AFONSO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Ante o expresso pedido de fls. 54/56, defiro para o(a,s) requerente(s) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

**2007.61.03.009204-4** - ALMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0404662-2** - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.6) Fls. 206/217: Aguarde-se as determinações supramencionadas.

**2003.61.03.005363-0** - CONJUNTO HABITACIONAL CONDOMINIO CASA ALTA (ADV. SP071554 ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA E ADV. SP088309 TELMA UCHOA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, principalmente se os pagamentos realizados pelo réu satisfazem o crédito originado pelo julgamento proferido nos autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0402087-7** - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NACIONAL COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP120301 JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FLAVIA ELISABETE DE O. F. S. KARRER) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP168949 PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Chamo o feito à ordem.I - Abra-se vista dos autos à União para ciência de todo processado, principalmente da decisão de fls. 205/207 que a excluiu da lide.II - Recebo o agravo retido de fls. 211/229 interposto pela co-ré CEF, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora em contra-minuta no prazo legal.III - Retornem os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo e cumprir integralmente a decisão de fl. 244, excluindo os co-réus Nacional Companhia de Crédito Imobiliário e União Federal, bem como incluindo o Banco Nacional S/A e o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.IV - Fls. 236: Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, formulado pelo co-réu Banco Nacional S/A.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.03.005397-5** - MARINHO FERREIRA BONFIM (ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bela. Suzana Vicente da Mota**

**Expediente Nº 2552**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.03.005877-6** - MECTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP150125 EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autoridade impetrada em suas informações dispôs que foi requerido pela impetrante, na data de 18/08/2008, o parcelamento simplificado do IRPJ e da CSLL (fls.63). Os documentos de fls.1.270 a 1.275 informam o deferimento do pedido quanto à CSLL (e o indeferimento quanto ao IRPJ). Verifico não ter sido apresentada nos autos a formalização do pedido de parcelamento deferido (termo de confissão, consolidação e parcelamento de dívida). A formalização do parcelamento, por implicar em óbice à análise da liminar, na medida em que o parcelamento implica em confissão de débito (art. 11, 5º, da Lei nº10.522/2002), que deve ser cabalmente provada. Portanto, deixo de apreciar o pedido de liminar e determino à União (PFN) que traga aos autos o eventual termo de parcelamento ou outro documento que lhe faça as vezes, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o mandado com as cópias necessárias. Com ou sem resposta, tornem conclusos. Int.

**2008.61.03.006271-8** - VEIBRAS IMPORTACAO E COM/ LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Certidão retro: não verifico a existência de prevenção entre os presentes e os autos cujos números foram relacionados, tendo em vista tratarem de pedidos diferentes. Considerando-se a decisão proferida pelo C. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº18, em 13/08/2008, que deferiu a liminar, suspendendo o julgamento de todos os processos que tenham por objeto a não inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), ante a matéria aqui tratada, deverá o presente feito aguardar a decisão final a ser exarada na aludida ação. Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3249**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.03.005338-3** - JOILSON CARLOS DE ANDRADE COSTA E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento formulado às fls. 244/245. Caso não haja oposição, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores, dos valores depositados nos autos. Após a juntada da via liquidada do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.000412-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0406328-0) PAULO DE CAMPOS FILHO E OUTRO (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 366: Defiro.

**2001.61.03.000479-7** - ALCIMARA ALICE ALVES SANTANA E OUTROS (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E ADV. SP167081 FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Preliminarmente, considerando que a CEF, a fim de dar rápida solução aos litígios, vem manifestando interesse em sua composição através acordos, determino a remessa dos autos à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste se há interesse em conciliar, devendo apresentar eventual proposta. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação. Int.

**2002.61.03.002896-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005338-3) JOILSON CARLOS DE ANDRADE COSTA E OUTRO (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trasladem-se cópias das fls. 675 e 677 para os autos da ação cautelar nº 2001.61.03.005338-3, desapensando-se. III - Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.03.002151-2** - ROBERTA ALLI DE MELO VILLAR E OUTRO (ADV. SP102632 MARIA DA GRACA

**BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação (fls. 314).É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2003.61.03.005695-2 - ROSEANE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP169796 MONICA CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA)**

Fls. 196: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.03.006258-0 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP129191 HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação (fls. 313).É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2005.61.03.004633-5 - CESAR EMILIO HECKLER E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)**

Fls. 211: Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 07 (sete) vezes, devendo as demais parcelas serem depositadas no mesmo dia dos meses subseqüentes.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 215/216), pelo BANCO BAMERINDUS (fls. 218/220) por serem pertinentes, bem como as indicações dos assistentes técnicos de fls. 213 e 218.Fl. 217: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Fl. 242/246: Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int.

**2005.61.03.004991-9 - BRUNO MULLER PASQUALETTO E OUTROS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Fls. 267: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**2006.61.03.008408-0 - MARIO SERGIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Fls. 149/156 e 157/160: Recebo os agravos retidos interpostos pela partes. Intimem-se as partes contrárias para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int.

**2006.61.03.008976-4** - IVAN CARLOS FEITOZA DE LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 148/155 e 156/159: Recebo os agravos retidos interpostos pela partes. Intimem-se as partes contrárias para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.03.001610-8** - JACI DOS SANTOS (ADV. SP163464 PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTRO (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 424: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem resposta do ofício da 1ª Vara Federal desta subseção, ou manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.03.005337-3** - JOSE VICENTE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 170/176: Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.03.005518-7** - JOSE PRADO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 178: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para integral cumprimento do despacho de fls. 177.Int.

**2007.61.03.006876-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006697-5) GENIVAL DE SOUZA NEVES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Preliminarmente, cumpram os patronos do autor o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.03.007422-4** - RODINEI JOAQUIM DE PAULA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Preliminarmente, regularize a parte autora a representação processual conforme dterminado na decisão de fls. 95/103, sob pena de extinção do feito.Int.

**2007.61.03.007423-6** - GILBERTO FERREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES.Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 235).É a síntese do necessário. DECIDO.Rejeito as preliminares suscitadas pela ré.A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, não torna o pedido juridicamente impossível, nem faz inepta a inicial, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.Quanto à ausência de pressuposto processual, com irregularidade na representação processual, é de se notar que as procurações de fls. 34 e 35 se encontram regulares constando poderes outorgados a advogado regularmente inscrito na OAB. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito.A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil.Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela Ré, dou o processo por saneado.Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. SAMUEL TUFANO, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá a

parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar, deverá ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

**2007.61.03.007754-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007450-9) ALDENI MATIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 245/246). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Não há que se falar, ainda, em denúncia da lide ou litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se a subscritora da petição de fls. 245/246, para regularize a petição, apondo sua assinatura. Intimem-se.

**2007.61.03.008544-1** - MICHELLY RIBEIRO MAGALHAES REIS ALBOK (ADV. SP250869 MICHELLY BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de tentativa de conciliação de fls. 128. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para designação de audiência, e em caso negativo, para saneamento. Int.

**2007.61.03.010315-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009081-3) JACKSON RODOLFO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Constante - SAC. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 119). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Da arguição de constitucionalidade da execução extrajudicial, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição

necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**2008.61.03.000377-5** - RICARDO RODOLFO SOARES E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Fls. 165: Com relação à realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora, é necessário frisar que, como no presente contrato, em que houve adjudicação/arrematação do imóvel conforme informação de fls. 89/90, a CEF reiteradamente manifestou desinteresse em conciliar, tornando-se assim, inútil e dispendiosa a realização da audiência. Venham os autos conclusos para sentença.Int

**2008.61.03.000914-5** - ROMARIO XAVIER ANTONIO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E OUTRO (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 166/180: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Fl. 181/219: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação..Int.

#### **Expediente Nº 3259**

##### **USUCAPIAO**

**2002.61.03.003346-7** - SUI GENERIS SERVICOS PORTUARIOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP093280 MIRIAN ALVES VALLE E ADV. SP094119 MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO NEVES DA LUZ E OUTROS (ADV. SP124502 MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X DEODATO SANTANA FILHO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS

Vistos, etc.I - Fls. 522-531: considerando que a parte autora comprovou haver diligenciado para a publicação do edital no Diário Eletrônico desta Justiça Federal às suas expensas, sem que obtivesse êxito, determino à Secretaria as providências necessárias para a remessa da minuta do edital de fls. 516-517 para ser publicada no caderno eletrônico das publicações regulares desta Vara.II - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.III - Após, voltem os autos para deliberação.IV - Int..

#### **Expediente Nº 3260**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.001550-5** - EDINEI DE SOUZA SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Indefiro, nos termos expostos na decisão de fls. 104, o pedido de autorização judicial para realização dos exames médicos necessários. Quanto à alegação de que o autor não conseguiu encaminhamento médico para realização dos exames junto aos órgãos públicos, não merece melhor sorte, vez que o requerimento médico encontra-se juntado às fls. 62 devidamente assinado pelo perito-médico judicial.Assim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor realize os exames solicitados ou demonstre documentalmente que, agendou, junto aos órgãos, data para sua realização.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Int.

**2008.61.03.004141-7** - CARMELITO DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 06 de outubro de 2008, às 14:30 horas e 24 de outubro de 2008 às 9:20 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização das perícias médicas de psiquiatria e ortopedia, respectivamente Ficam as partes intimadas da data da perícia. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.0401106-9** - AILTON GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista que estes autos se encontram na lista dos cem mais antigos em tramitação nesta 3ª Vara, intime-se com urgência às partes acerca da v. decisão de fls. 272/285.Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1534**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.10.010412-1** - SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP (ADV. SP150960 VIVIANE MEDINA MAGNABOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 91/92, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

### **USUCAPIAO**

**2008.61.10.010642-0** - JOSE LUIZ LOPES (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência aos autores da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o pólo passivo da ação, fazendo nele constar TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 3. CITEM-SE as rés, observando-se que, conforme documento de fl. 37, a CEF foi nomeada síndica da massa falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda. 4. CITEM-SE, por mandado, os confinantes e, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do disposto no art. 942, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se, por via postal, as Fazendas Públicas do Município, Estado e da União. 4. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

### **MONITORIA**

**2002.61.10.009143-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CRISTIANE JESUS PINTO CORREA  
Defiro, por 90 (noventa) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 130.Int.

**2003.61.10.006073-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANA LUCIA PIOLI FIUZA GUIMARAES E OUTRO  
Defiro, por 90 (noventa) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF.Int.

**2004.61.10.007124-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA CAROLINA DE MELO CAMPOS (ADV. SP178904 MARIA CLÁUDIA DE MELO CAMPOS)

Em face do informado pela CEF à fl. 145 e tendo transcorrido o prazo para que aos réus oferecessem embargos, ou quitassem o débito, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos IX do Código de Processo Civil.Intime-se a AUTORA a fim de que apresente, em 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito.Int.

**2005.61.10.000427-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X CHRISTIAN JESUS MELLO E OUTROS (ADV. SP153194 MARCOS PAVLOVSKY)

Para a realização de penhora sobre disponibilidade bancária, deverá ser observada a regra de opção pelo ato executivo menos gravoso ao devedor.No caso dos autos, a autorização para a utilização do sistema BACENJUD, a fim de averiguar a existência de possíveis contas bancárias ou ativos financeiros em nome do executado, não se mostra pertinente, posto que não houve a efetiva comprovação do esgotamento de todas as vias para a localização de bens penhoráveis de sua propriedade.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304192 Processo: 200703000692066 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/01/2008 Documento: TRF300139296 Fonte DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 349 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando

informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora on line.4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.5. Agravo inominado desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 23/01/2008. Isto posto, indefiro, por ora, o requerido à fl. 89. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação do julgado, conforme débito apurado à fl. 91/93. Int.

**2005.61.10.000468-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ADAO PEREIRA DA SILVA

1) Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, no sentido de localizar o endereço atualizado da ré, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente asoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Administração direta e indireta, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. Por outro lado, verifico que o réu foi encontrado, anteriormente no endereço mencionado à fl. 16. Diante disso, determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 79/89 e seu aditamento, para integral cumprimento, informando que o réu poderá ser localizado no endereço constante à fl. 16, ou seja, Sítio Paraíso, Bairro Ribeirão da Onça - Cesário Lange/SP. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória para posterior distribuição junto ao juízo deprecado, com o recolhimento das custas havidas. Int.

**2006.61.10.006348-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ROSANA MARIA DO CARMO NITO (ADV. SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X MARIA ANTONIA DE LIMA NITO E OUTRO

... em face do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela reivindicada. Manifeste-se a autora sobre a impugnação e sobre a reconvenção. Defiro às rés o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900203-6** - ALCIR CARDOSO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP161224 NIDELCI RODRIGUES) X ANTONIA POSSOMATTO E OUTROS (ADV. SP107115 MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

DECISÃO DE FL. 1224: Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 1218. Após, voltem-me concluso para apreciação do requerido às fls. 1206/1217. Int..

**94.0900428-4** - DIVA DOS SANTOS MAGUETA E OUTROS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Vistos em decisão.2. Compulsando os autos, mormente a petição e os documentos de fls. 209/216, verifico que a decisão de fls. 223 contém equívoco quanto à substituição processual de Jonas dos Santos, na medida em que Antoninho de Jesus Magueta e Elaine Forastieri Campos dos Santos são seus cunhados e assim não se enquadram no conceito de herdeiros, razão pela qual, com relação a eles, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista a notícia nos autos do falecimento da herdeira Laudicéia dos Santos (fl. 622), defiro sua substituição processual por Marcelo dos Santos (fl. 626).4. Considerando as alterações acima mencionadas, bem como o fato de que os herdeiros Moisés, Daniel e Mirian já receberam parte do valor a que têm direito (respectivamente, fls. 594/595, 596/597 e 592/593), determino sejam os autos enviados à contadoria para correção dos cálculos de fl. 388, tão somente para excluir do cálculo Antoninho de Jesus Magueta e Elaine Forestieri Campos dos Santos, rateando os valores a eles atribuídos (R\$ 779,15 per capita) entre todos os seis herdeiros, assim como para esclarecer o valor remanescente devido aos herdeiros Moisés, Daniel e Mirian.5. Expeça-se com urgência ofício à Excelentíssima Desembargadora Relatora do agravo de instrumento noticiado em fls. 629/631, informando a reforma do decisum agravada, com cópia da presente decisão.6. Int.

**94.0901801-3** - IZALTINO CORREA (ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA E ADV. SP016168 JOAO LYRA

NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 244/248, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**95.0900916-4** - RONALDO DIAS LOPES E OUTROS (ADV. SP060587 BENEDITO ANTONIO X DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução ns. 2001.61.10.000009-0.Int.

**96.0901993-5** - ONELSON BORDIN E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**96.0903432-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903427-6) JOAO BINI E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

FLS. 412/417 - Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**97.0902365-9** - CLOVIS JOSE ROSA (ADV. SP059152 ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Antes do cumprimento do determinado à fl. 307, manifeste-se a atual procuradora do autor acerca do requerido às fls. 309 e 288/290. Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações acerca dos honorários advocatícios. Int.

**1999.03.99.062644-6** - MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Requeira o autor o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Int.

**1999.03.99.109449-3** - DARCI BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 251/258 - Ciência aos autores. Indefiro o requerido às fls. 238/239 e 250, tendo em vista que a liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação, fato este já mencionado na sentença de extinção da execução, prolatada às fls. 225/226. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**1999.61.10.000617-3** - IZABEL APARECIDA SCHIAVOTTO (ADV. SP147129 MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**1999.61.10.005409-0** - ORACI ALVES DE MORAIS (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES E ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2000.03.99.029841-1** - JULIO JULIO & CIA LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**2000.61.10.003194-9** - ADEJAIR MARIANO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)  
Fls. 2225/310 - Ciência ao autor. fls. 198/199 - Ante à informação da CEF de fls. 198/199, concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**2003.61.10.004990-6** - HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA (ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA) E OUTROS (ADV. SP156068 DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
FLS. 495/498 - Ciência ao autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**2003.61.10.006722-2** - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)  
Fls. 259/260 - Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais). Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que deposite a parcela restante do valor ora fixado, tendo em vista que já providenciou o depósito de 50% desse valor à fl. 1135. Com a comprovação do depósito integral dos honorários periciais, ora arbitrados, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia de R\$4.425,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), referente a 50% do valor dos honorários, conforme requerido pelo Perito do Juízo, às fls. 1121. A segunda parcela dos honorários periciais somente poderá ser levantada pelo Sr. Perito após a manifestação das partes acerca do laudo a ser apresentado. Após, intime-se o Sr. Perito para retirada do Alvará de Levantamento e dos autos para elaboração da perícia. Int.

**2003.61.10.011428-5** - JOSE SOARES (ADV. SP033668 SERGIO SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2003.61.10.011726-2** - ARNALDO MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Preliminarmente, manifeste-se o INSS, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão de fls. 193/200, conforme intimação de fl. 203. Int.

**2003.61.10.012591-0** - BIOANALISES LABORATORIO CLINICO S/C LTDA (ADV. SP112901 ANA LUCIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**2004.61.10.000754-0** - INSTITUTO DE HEMODIALISE DE SOROCABA S/C LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Após, aguarde-se, no arquivo, a decida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.022015-0.

**2004.61.10.004528-0** - ECO-X DIAGNOSTICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Após, aguarde-se, no arquivo, a descida dos autos dos Agravos de Instrumento n.ºs 2008.03.00.012651-0 e 2008.03.00.012652-1. Int.

**2004.61.10.007465-6** - ANA MARIA CORREA SORRILHA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.10.011691-2** - ROSE MEIRE LIMA SILVA (ADV. SP093240 MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER E ADV. SP175544 LUÍS ALBERTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVAN CRISTIANO LIMA SILVA MOTA E OUTROS (ADV. SP112556 MARLY UNRUH) X FRANCISCA FERREIRA MOTA  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

**2005.61.10.000245-5** - PEDRO SANCHES MORENO (ADV. SP086580 ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2005.61.83.004241-5** - MARIA SARAH CAMARGO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.10.006528-7** - ALBERTO LUIZ FRIGO (ADV. SP220675 LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Fls. 198/199 - Ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2006.61.10.012592-2** - GILSON DE OLIVEIRA FEITOSA (ADV. SP143133 JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2006.61.10.014082-0** - IND/ GRAFICA ITU LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.003199-3** - JOSE MARIA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2007.61.10.003311-4** - ANTONIO CARLOS CABEGGI (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Certifique-se o trânsito em julgado. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2007.61.10.005296-0** - RENATO DA SILVA MENDES (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Decorrido o prazo deferido às fls. 332/333 sem manifestação das partes, determino o prosseguimento do feito. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

**2007.61.10.006488-3** - MARIA LORITO (ADV. SP118805 JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2007.61.10.009258-1** - JOSE CLOVIS BRAGGIO GERMANO (ADV. SP209907 JOSILÉIA TEODORO

SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação de fl. 76 como desistência do prazo recursal pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.010804-7** - CLAUDIO GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Recebo a manifestação do INSS de fl. 147 como desistência do prazo recursal. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contra-razões, às fls. 147, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.011044-3** - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA 30/09/2008, ÀS 14 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZOS.

**2007.61.10.011184-8** - RICARDO SCHULZE E OUTROS (ADV. SP263790 ANA PAULA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.10.011835-1** - ROMUALDO GOLFETO (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2007.61.10.013955-0** - JOSE MESSIAS BORGES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2007.61.10.014559-7** - JOSE FELICIANO BEZERRA (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA 30/10/2008, ÀS 13,00 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZOS.

**2007.61.10.014671-1** - CLAUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2007.61.10.014846-0** - VICENTE DE PAULA PINHEIRO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2008.61.10.002154-2** - DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2008.61.10.002914-0** - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei n. 11.457/07, a competência para fiscalização dos recolhimentos das contribuições sociais previstas na Lei n. 8212/91 é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que indique corretamente quem deverá figurar no pólo passivo da ação, ou seja, União Federal. Int.

**2008.61.10.005350-6** - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP218898 IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a petição de fls. 128/132 como aditamento à inicial CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

**2008.61.10.008670-6** - THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (ADV. SC011850 MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E ADV. SP224790 JURANDIR ALIAGA FILHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para integral cumprimento do determinado na decisão de fl. 64, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.10.008733-4** - JOSE BENJAMIM FLORINDO (ADV. SP165984 LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Em relação ao pedido da parte autora de fls. 228/29, esclareço que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, sendo manifestamente incabível esse instituto, por absoluta ausência de previsão legal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso/agravo, oportunidade em que surge o juízo de retratação, que não pode ser confundido com a inexistente reconsideração. II - Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração. III - Aguarde-se a vinda da contestação ao feito. Intimem-se.

**2008.61.10.009308-5** - WANDELL AUGUSTO LAMOUNIER DE MORAES - INCAPAZ (ADV. SP120008 LUCIANE RIBEIRO DI CRESCENZO) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com relação à União Federal, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da sua ilegitimidade para permanecer no pólo passiva da lide. Em face do exposto, restitua-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, nos moldes das súmulas nº 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça. Neste ponto, impende destacar o conteúdo da súmula nº 224: !Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao órgão competente, com a urgência que o caso requer. Intimem-se..

**2008.61.10.010613-4** - ODAIR LOPES SIQUEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2008.61.10.010618-3** - OTACILIO SAVASSA DA SILVA (ADV. SP108743 ALBERTO ALVES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**2008.61.10.010641-9** - CERAMICA IRAPUA LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei n. 11.457/07, a competência para fiscalização dos recolhimentos das contribuições sociais previstas na Lei n. 8212/91 é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que indique corretamente quem deverá figurar no pólo passivo da ação, ou seja, União Federal. Int.

**2008.61.10.010643-2** - CELSO MARTINS (ADV. SP069000 ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X APOIO RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA E OUTRO (ADV. SP022726 ANTONIO ORLANDO OMETTO)

Com o advento da EC nº 45/2004, a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI (Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho), a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Laboral (STF, CC nº 7.204-1/MG, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITO). Diante disso e da decisão do MM. Juiz de Direito, de fl. 346, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho local, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.010693-6** - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei n. 11.457/07, a competência para fiscalização dos recolhimentos das contribuições sociais previstas na Lei n. 8212/91 é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que indique corretamente quem deverá figurar no pólo passivo da ação, ou seja, União Federal. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a autora a inicial, nos seguintes termos: 1. esclarecendo o pedido e a causa de pedir, informando se pretende ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário; 2. juntando ao feito comprovante de recebimento do recurso administrativo objeto do mandado de segurança mencionado na inicial; 3. atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, ressaltando que para processamento do feito pelo rito ordinário o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2008.61.10.010694-8 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei n. 11.457/07, a competência para fiscalização dos recolhimentos das contribuições sociais previstas na Lei n. 8212/91 é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que indique corretamente quem deverá figurar no pólo passivo da ação, ou seja, União Federal. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a autora a inicial, nos seguintes termos: 1. esclarecendo o pedido e a causa de pedir, informando se pretende ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário; 2. juntando ao feito comprovante de recebimento do recurso administrativo objeto do mandado de segurança mencionado na inicial; 3. atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, ressaltando que para processamento do feito pelo rito ordinário o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2008.61.10.010695-0 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei n. 11.457/07, a competência para fiscalização dos recolhimentos das contribuições sociais previstas na Lei n. 8212/91 é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que indique corretamente quem deverá figurar no pólo passivo da ação, ou seja, União Federal. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a autora a inicial, nos seguintes termos: 1. esclarecendo o pedido e a causa de pedir, informando se pretende ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário; 2. juntando ao feito comprovante de recebimento do recurso administrativo objeto do mandado de segurança mencionado na inicial; 3. atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, ressaltando que para processamento do feito pelo rito ordinário o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2008.61.10.010855-6 - CARLOS EDUARDO PIRES (ADV. SP260271 ALESSANDRO RAMOS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**2008.61.10.011024-1 - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS (ADV. SP213062 THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2008.61.10.011082-4 - IVONALDO ROCHA LEITE (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autos. Defiro ao autos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.10.011213-4 - LOURIVAL ANTUNES DE ALMEIDA (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo

de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.10.009378-6** - GUARANY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP125378 EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INMETRO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.10.005532-7** - GERALDO JOSE ALVES CORREA DE TOLEDO (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.10.005538-8** - PAULO VIEIRA (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.10.005542-0** - RAUL MARTO FERARI (ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.10.005555-8** - MARINA ALVES GARCONI (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **CARTA DE SENTENCA**

**2005.61.10.007654-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902161-1) UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS ALVES COELHO)

FLS. 410/423 - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.10.010346-7** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO (ADV. SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência para o depoimento deprecado para o dia 22 de JANEIRO de 2.009 às 17,30 horas. Intime-se a testemunha e o INSS. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.010862-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901440-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA APARECIDA PERES (ADV. SP079448 RONALDO BORGES)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.10.011210-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005612-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EVA DE FARIA VERALDO E OUTRO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.10.000080-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.002510-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X VIACAO SAO ROQUE LTDA (ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 87/89. Nos termos do determinado à fl. 79: ...Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias..

**2006.61.10.003119-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904450-2) RINALDO BIAGIO PIZZOL E OUTROS (ADV. SP011453 JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 91/139. Nos termos do determinado à fl. 84: ...Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias..

**2006.61.10.010454-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901617-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE GROPE LEPORE (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para contra-razões. Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 105/107, trasladando-se as cópias para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.010474-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900040-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X EUZEBIO RODRIGUES MEDEIROS (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos seus efeitos legais. Embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, desapensem-se os feitos, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 102/105 e desta decisão para os autos principais e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.10.006201-5** - PRISCILA DA FONSECA FERREIRO (ADV. SP036601 ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E ADV. SP136720 LILIAN PATRICIA DELGADO) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 25 - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito desta Comarca para que proceda ao registro do termo de opção de nacionalidade brasileira, ressaltando que o Senhor Oficial de Justiça deve se fazer acompanhar do requerente, quando da realização da diligência, para fins de recolhimento de eventuais custas devidas ao Cartório de Registro, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 1060/50 não contempla custas de registro. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.10.000763-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X GISELE APARECIDA DIAS

Defiro, por 30 (trinta dias, a prorrogação de prazo requerida à fl. 100, pela CEF. Int.

#### **Expediente Nº 1535**

#### **MONITORIA**

**2007.61.10.001642-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA DE FATIMA RAMOS E OUTROS

VISTOS. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento estudantil, firmado com MARIA DE FÁTIMA RAMOS E OUTROS. Através da petição de fls. 104, a autora requereu a desistência da ação. Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.10.010916-2** - JOSE BENEDITO LOPES E OUTROS (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, quanto ao autor Nelson Miguel da Silva, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste juízo para apreciar o mérito da questão da revisão. Por outro lado, em relação ao reajuste e revisão prevista na súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, em relação aos autores José Benedito Lopes, José Canhado, José de Souza, Juliete Leite Lopes, Miguel Ahijano, Miria Assano, Shiroko Sakamoto e Shizuo Assano reconheço e pronuncio a prescrição, resolvendo o mérito da questão com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores José Canhado, Miria Assano, Shiroko Sakamoto e Shizuo Assano, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de revisão, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para determinar que a ré efetue a revisão das rendas mensais iniciais (RMI) dos benefícios

de aposentadoria especial recebidos por JOSÉ DE SOUZA (NB 81.063.236-5) e MIGUEL AHIJADO (NB 70.930.739-0), e dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço recebidos por JOSÉ BENEDITO LOPES (NB 74.568.495-0) e JULIETA LEITE LOPES (NB 76.701.120-1), corrigindo-se os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como efetue a aplicação da regra constante no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida em razão da operação anterior. Ademais, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados aos autores José de Souza, Miguel Ahijado, José Benedito Lopes e Julieta Leite Lopes, ou seja, ao pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido pelos autores José de Souza, Miguel Ahijado, José Benedito Lopes e Julieta Leite Lopes e o efetivamente devido - incluindo os valores dos décimos terceiros salários (abono anual) -, considerando o prazo prescricional quinquenal que gera o termo inicial da condenação como sendo o dia 30 de outubro de 1998, até a implantação efetiva da revisão (termo final). Os valores da condenação serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre os autores e o INSS, visto que houve parcial e equitativa divisão nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos expressos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a estimativa dos valores atrasados feitos pela contadoria remonta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.10.005476-1** - ROMULO ALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenado a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: a) os valores das prestações deverão ser reajustados considerando os índices da categoria profissional a que pertence o autor Rômulo Alves de Araújo, ou seja, de acordo com os aumentos da categoria trabalhadores nas indústrias metalúrgicas de artefatos de ferro e metais em geral, considerando a planilha de fls. 474/477; b) os juros a serem aplicados deverão ser de 10 % (dez por cento) ao ano com capitalização nominal, devendo, inclusive, serem recalculadas a primeira e demais parcelas expurgando-se a capitalização; c) deverá ser procedida a uma revisão na forma de aplicação da tabela price, de forma a garantir ao mutuário os percentuais de amortização do saldo devedor de cada prestação, conforme apontado pela fórmula adotada contratualmente, de modo que o pagamento da prestação deve ser imputado, após a correção do saldo devedor, primeiramente sobre a parcela de amortização e após deve ser imputado para a liquidação dos juros; caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal deverá ser acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário devidamente corrigido pelos índices contratuais e sem a incidência de novos juros sobre as parcelas constantes na conta em separado. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a inadimplência verificada desde março de 2001, reconheço o direito da ré de utilizar-se do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 e de inscrever o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito, tornando sem efeito a decisão antecipatória da tutela de fls. 163/168. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. As custas e demais despesas serão repartidas entre as partes (autores e CEF) de maneira igual. No que tange às custas e despesas processuais (honorários do perito), ressalte-se que os autores estão dispensados do pagamento, tendo em vista usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 328. Em sendo assim, a parte de custas e despesas em relação às quais cabe dos autores não deverá ser cobrada deles em razão dos benefícios da assistência jurídica gratuita concedida. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.10.008326-8** - DOMINGOS MORENO (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de levantamento referentes às quantias depositadas às fls. 116/118, referentes ao principal e aos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**2005.61.10.013970-9** - JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

... Diante do exposto, nos termos do 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 14.620,05 (quatorze mil, seiscentos e vinte reais e cinco centavos) para o dia 30 de outubro de 2006 (época do

depósito), e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a Caixa Econômica Federal não foi intimada para oferecer impugnação. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.10.010027-5 - ALCIDES BERNARDES (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Diante do exposto, homologo, por sentença, o acordo firmado entre o Autor e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, em razão do autor ser beneficiário da assistência jurídica gratuita (fls. 19). O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.10.013623-3 - ADEMAR ARAUJO SOUZA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão dos autores, para condenar as rés no pagamento aos autores do valor de R\$ 71.838,19 (setenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), valor este que deve ser atualizado, na data do efetivo pagamento, pela Tabela CUB - Custo Unitário Básico do SINDUSCON / Projeto R8N, valor do qual deve ser descontado o valor devido à Caixa Econômica Federal a título de saldo devedor do contrato de financiamento habitacional de fls. 24/41, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as despesas de seus respectivos patronos e honorários advocatícios, por terem os autores decaído de parte do pedido (art. 21, CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos.

**2007.61.10.013490-3 - MAGGI MOTOS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial pela autora, declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré derivada do reconhecimento da inconstitucionalidade e ineficácia do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 em relação somente à COFINS; bem como determinando que sejam excluídas da base de cálculo da COFINS as receitas da autora que não correspondam ao conceito restrito de faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, consoante determina o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, CONDENANDO a ré ao pagamento das importâncias indevidamente recolhidas a esse título desde fevereiro de 1999 até janeiro de 2004 (meses de competência), valores devidamente atualizados pela taxa SELIC, consoante fundamentação supra, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, declara-se o direito da autora de restituir os montantes recolhidos indevidamente através de compensação, ao invés do pagamento por intermédio de precatório, por sua expressa opção, sendo que a compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e a autora exercerá sua opção em sede de execução. Ressalvo à Ré o direito de ampla fiscalização em relação aos valores das bases de cálculo informados nestes autos, inclusive podendo exigir a apresentação de guias originais de recolhimento dos tributos objeto desta demanda. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a esse título entre as partes. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, considerando os valores envolvidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.10.013492-7 - MAGGI VEICULOS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial pela autora, declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré derivada do reconhecimento da inconstitucionalidade e ineficácia do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 em relação somente à COFINS; bem como determinando que sejam excluídas da base de cálculo da COFINS as receitas da autora que não correspondam ao conceito restrito de faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, consoante determina o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, CONDENANDO a ré ao pagamento das importâncias indevidamente recolhidas a esse título desde fevereiro de 1999 até janeiro de 2004 (meses de competência), valores devidamente atualizados pela taxa SELIC, consoante fundamentação supra, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, declara-se o direito da autora de restituir os montantes recolhidos indevidamente através de compensação, ao invés do pagamento por intermédio de precatório, por sua expressa opção, sendo que a compensação

só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e a autora exercerá sua opção em sede de execução. Ressalvo à Ré o direito de ampla fiscalização em relação aos valores das bases de cálculo informados nestes autos, inclusive podendo exigir a apresentação de guias originais de recolhimento dos tributos objeto desta demanda. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a esse título entre as partes. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, considerando os valores envolvidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.001706-0** - LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP201011 FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para declarar o direito do autor LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO (NIT 1.075.475.081-4, nome da mãe: GUIOMAR PENHA DO NASCIMENTO e data de nascimento: 04/08/1962) ao recebimento do benefício aposentadoria por invalidez, o qual deverá ter início reatrativo à data da perícia médica que atestou a incapacidade do autor, ou seja, 16 de julho de 2007, descontados os valores recebidos por força do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 506.236.411-2, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários para a implantação do benefício, devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes do CNIS. Ademais, CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 16 de julho de 2007 até a efetiva implantação do benefício (descontados os valores recebidos por força do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 506.236.411-2, frise-se), valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, visto que não é possível se aferir o proveito econômico obtido pelo autor com a procedência desta demanda. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício aposentadoria por invalidez - em substituição ao benefício de auxílio doença NB 506.236.411-2 - em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.006001-8** - CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o determinado na decisão de fls. 71/72, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2008.61.10.006002-0** - CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o determinado na decisão de fls. 108/109, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2008.61.10.006210-6** - AMAURI FERREIRA ARANTES (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

**2008.61.10.006477-2** - IND/ GRAFICA ITU LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV.

SP250384 CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO Trata-se de ação ordinária, promovida em face da União Federal, objetivando a anulação de crédito tributário referente IPI. Recebo a petição de fls. 286 como desistência da ação. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado a fls. 286 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se complementou, mediante a citação do réu. P. R. I.

**2008.61.10.010142-2** - EDUARDO GALHEGO (ADV. SP273509 ERICK DOS SANTOS LICHT) X FAZENDA NACIONAL E OUTROS

Cuida-se de Ação Condenatória, pelo rito ordinário, proposta por EDSON GALHEGO em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS, objetivando o fornecimento de medicamentos pelo SUS. Às fls. 57o Autor requereu a desistência da ação. É o breve relato. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação. D I S P O S I T I V O Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ao autor. Sem honorários, dada a ausência de contraditório. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.10.013338-4** - THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (ADV. SP198016A MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio da União, certificado à fl. 149-v., bem como diante do depósito efetuado à fl. 147 destes autos, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que torne definitivo o pagamento efetuado nestes autos, mediante depósito judicial no código da receita 2864, em favor da União Federal, com referência ao valor depositado à fl. 147. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.10.014101-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARINEZ CASSIANO NUNES (ADV. SP137953 DULCE HELENA LISBOA)

... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, determinando a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto desse litígio, confirmando assim a liminar anteriormente concedida (fls. 116/118). Em consequência, resolvo o mérito da questão, com fulcro nos artigos 269, I c/c artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o estado de miserabilidade da ré (fls. 47/49), partindo de uma perspectiva instrumental do processo, considero que a ré faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Dessa forma, a ré está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, nada sendo devido. Nesse sentido, reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.10.012770-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA (ADV. SP208609 ANA CAROLINA LOPES E ADV. SP095411 MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora em relação à reintegração de posse da área descrita na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a União (autora) a arcar integralmente com as despesas processuais (honorários do perito) e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que são arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, honorários fixados com moderação em razão de se tratar de causa em que foi vencida a Fazenda Pública. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.10.008408-4** - JOAO CARLOS CORREA DA SILVA (ADV. SP104490 MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO Trata-se de Ação de Alvará Judicial, promovida por João Carlos Correa da Silva, objetivando autorização para levantamento de saldo existente em conta vinculada de FGTS. Recebo a petição de fls. 30 como desistência da ação. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado a fls. 30 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários

advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária.P. R. I.

**2008.61.10.010357-1** - JOSE ROBERTO FERRAZ HERNANDES (ADV. SP247330 DOUGLAS MASCARENHAS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DISPOSITIVOSENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2454**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.03.99.046160-5** - LUIZ FERREIRA (ADV. SP118010 DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da baixa em diligência para a realização de perícia médica, conforme determinado pela decisão de fls. 189. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se o autor para ratificar seu endereço declinado na inicial ou, em caso de alteração, informar o novo endereço. Outrossim, tendo em vista a alteração promovida no quadro de peritos designados pelo Juízo, fica reconsiderada a nomeação retro.NOMEIO como Perita do Juízo a médica Dra. PATRICIA FERREIRA MATTOS, CRM nº 100.406, para realizar perícia, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a manifestação das partes sobre o laudo e prestados eventuais esclarecimentos, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, certificando nos autos o dia e a hora de sua realização, devendo o agendamento ser publicado juntamente com a presente decisão. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, em Secretaria, expeça-se a solicitação de Pagamento e devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDÃO DE FLS. 205 - CERTIFICADO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 197/198, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 06/11/2008, às 13:00 horas.

**2006.61.10.008681-3** - IRACI GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, designo o dia 22 de outubro de 2008, às 14:00 hs. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento. As testemunhas arroladas serão intimadas na forma do art. 412, parágrafo 3º do C.P.C.. Int.

**2007.61.10.007510-8** - MARCIA GERENUTTI KLAROSK (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, para realizar perícia médica na área de ortopedia, que fica ora agendada para o dia 01/10/2008, às 16:30 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Nomeio também para realizar a perícia na área de clínica geral a Dra. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, CRM 86.160, que fica agendada para o dia 28 de outubro de 2008, às 14:30 hs. nas dependências desta Justiça Federal. Intimem-se os Srs. Peritos de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada médico, cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando os médicos nomeados vinculados a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre os laudos médicos. Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça aos locais acima indicados, nos dias e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Intimem-se.

**2007.61.10.009713-0** - OSVALDO LUIZ FOGACA (ADV. SP186915 RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao réu dos documentos juntados pelo autor às fls. 69/76. Tendo em vista a natureza jurídica do benefício pleiteado nestes autos e o disposto pela legislação previdenciária, imperiosa se faz a verificação do grau de incapacidade do segurado através de exame médico-pericial. Para tanto determino a realização de prova pericial. Para o ato Nomeio como Perito do Juízo a médica Dra. PATRICIA FERREIRA MATTOS, CRM nº 100406, que além de responder aos quesitos apresentados, deverá precisar o início da incapacidade da autora. Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, obedecendo-se a disponibilidade da agenda médica, certificando-se nos autos o dia e a hora. Intime-se a perita de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado quando da apresentação do laudo em Secretaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos

que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça nas dependências da sede desta Subseção Judiciária, situada na Av. Armando Panunzio, nº 298, Sorocaba/SP, munido de todos os exames e documentos que possua e que sejam pertinentes à alegada incapacidade. Oumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, expeça-se a Solicitação de Pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes sobre o seu teor, cabendo 10(dez) dias a(o) autor(a) e igual prazo para o réu. Int. CERTIDÃO DE FLS. 77/78 - CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 77/78, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 13/11/2008, às 13:00 horas.

**2008.61.10.008951-3 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP149325 NANJI DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a indisponibilidade de espaço físico para realização da perícia médica nas dependências deste Forum, fica o autor intimado de que a perícia médica agendada para o dia 26/09/2008, às 17:00 hs, será realizada no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, fone 32331004, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 40/42. Expeça-se mandado de intimação para intimação pessoal do autor, acerca da presente decisão, bem como da de fls. 40/42, a ser cumprido em regime de urgência. Intime-se com urgência.

**2008.61.10.010488-5 - APOLONIO VICENTE GOMES (ADV. SP114207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para a realização da perícia médica designo o dia 21/11/2008, às 16:30 horas, devendo o autor comparecer para a perícia, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado após a entrega do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em

conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Outrossim, não obstante a designação acima, no prazo para apresentação de quesitos, deverá o autor juntar cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2457**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.10.007861-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.012793-0) MODULARE REPRESENTACAO E SERVICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP087970 RICARDO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pela embargada no seu efeito devolutivo. A embargante para contra razões no prazo legal.Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.10.006950-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.003553-4) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRANDOCES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFFER MULLER)  
Considerando que a matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.10.003860-6** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARMORARIA PASINI LTDA ME (ADV. SP082459 FLAVIO ALBERTO PASINI)

Tendo em vista a manifestação e documentos do exequente de fls. 80/81, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º FGSP200201597, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 21.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2458**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.10.001015-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLODOALDO ARAUJO OLIVEIRA (PROCURAD MELISSA HEE T AMARAL/OABSP 168617 E ADV. SP198888 CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA E ADV. SP220388 DIOMENEIS ANDRADE SILVA E ADV. SP276773 EDUARDO RODRIGUES)

Fl. 1262: Defiro a retirada dos autos de Secretaria, pelo prazo de 02 (duas) horas, para extração de cópias.Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 2459**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900144-7** - OSVALDO MANIA (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 132), bem como o silêncio do autor ante o despacho de fl. 133, conforme certidão de fl. 139, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**94.0900557-4** - PEDRO GONCALVES DE VICENTE (ADV. SP033260 REGIS CASSAR VENTRELLA E ADV. SP094212 MONICA CURY DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 167/169) e dos comprovantes de saque (fls. 172 e 178), bem como o silêncio do autor ante o despacho de fl. 170, conforme certidão de fl. 179, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**94.0903427-2** - GENESIO FLORES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total

necessário a satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Uma vez que não há pendências em relação ao benefício do autor, aguarde-se o pagamento em arquivo, na forma sobrestado. Int.

**95.0901562-8** - EUPHRASIA MALANDRIN DOS SANTOS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de precatórios (fl. 264), do comprovante de saque (fl. 269) e dos documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 273/274, bem como o silêncio da autora ante o despacho de fl. 265, conforme certidão de fl. 276, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**95.0903868-7** - FRANCOART IND/ COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP217165 FABIA LEO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 436/437), bem como o silêncio da autora ante o despacho de fl. 438, conforme certidão de fl. 439, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**97.0904813-9** - MARIA DE LOURDES BUENO DE BARROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 306) e do comprovante de saque (fl. 309), bem como o silêncio da autora ante o despacho de fl. 307, conforme certidão de fl. 310, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2000.03.99.042323-0** - EUGENIO ALFONSI E OUTROS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro habilitados como herdeiros legítimos, nestes autos, os requerentes: EUGENIO ALFONSI, ELZA ALFONSI DE OLIVEIRA, MARTA ALFONSI PEDRO, DIRCEU ALFONSI, EDISON ALFONSI, REGINA ALFONSI PIRES, ELENI ALFONSI e ROSANA ALFONSI, conforme previsão do art. 1.829 do CC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a substituição da autora Maria Aparecida Alfonsi pelos herdeiros habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.10.004322-8** - ROBERTO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP113723 SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

**2001.61.10.005246-5** - MARIA DAS NEVES BARBOSA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 252) e do comprovante de saque (fl. 258), bem como a manifestação da autora à fl. 256, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2002.61.10.006029-6** - REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia da autora no sentido de atender a determinação do juízo de fls. 171, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, 1º e 2 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.00.023527-7** - SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Do exposto, julgo REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença de fls. 387/394 tal como proferida. Ao

SEDI para retificação do pólo ativo, para que conste a GEOGLEN ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. em substituição à autora original Schincariol Administração Patrimonial Ltda., conforme se verifica dos documentos de fls. 356/365. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.10.008023-1 - OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES)**

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora às fls. 423/425 e mantenho as sentenças como lançadas às fls. 407/412 e 418/421. Intime-se a ré, imediatamente, das sentenças de fls. 407/412 e 418/421, bem como desta decisão. P. R. I.

**2006.61.10.004374-7 - RAUL SOUZA (ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E ADV. SP201485 RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor e passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela, suprindo a omissão verificada na sentença de fls. 105/112, para que da sua parte dispositiva conste o seguinte: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, até a Emenda constitucional nº 20/98, ou a aposentadoria integral na data do requerimento administrativo, ou seja, o benefício que for mais vantajoso para a parte autora, conforme fundamentação supra. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada formulado à fl. 92, para determinar a imediata implantação do benefício ora deferido ao autor, a contar da intimação desta sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, desde o ajuizamento da ação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, diferenças estas não alcançadas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, inciso I, do C.P.C.P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**2006.61.10.009012-9 - MANUEL VINAS LLERA (ADV. SP087100 LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à parte autora, MANUEL VINA LLERA o benefício de: - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - 76% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO\_ com DIB em 24/05/2001, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, observando o direito adquirido... com data de início do pagamento em 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, tendo em vista que o autor preenche os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

**2007.61.10.005706-4 - REINALDO FERNANDES CAMARGO (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder ao autor o restabelecimento do auxílio doença, que deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir da data da realização da perícia em 25/10/2007. Portanto, o valor do benefício de auxílio doença restabelecido de REINALDO ANTÔNIO

FERNANDES será calculado pelo INSS, sendo a DIB (data do início do benefício) em 25/10/2007, data da em que o laudo médico concluiu que o autor estava incapacitado para exercer atividade laborativa. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício ora deferido ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença. Observo, contudo que, o autor deverá ser submetido à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, no prazo de 03 meses, a contar de sua intimação desta sentença, a fim de constatar se a incapacidade subsiste, conforme determina o laudo pericial médico do Juízo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao ressarcimento ao Erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, corrigidos na forma acima desde o seu arbitramento. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei n.º 1.060/50. Cada parte arcará com os honorários do seu advogado ante a sucumbência recíproca experimentada nestes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2007.61.10.005747-7** - PAULO LOLATA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Assim, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença de fls. 58/65 como proferida. P. R. I.

**2007.61.10.006152-3** - JOAO PEDRO FRANCISCO BATISTA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício na data da Emenda Constitucional 20/98, Caberá à autarquia previdenciária conceder ao autor o benefício mais vantajoso, já que na data do requerimento administrativo em 14/06/2002, contava a parte autora, com 35 anos, 06 meses e 25 dias. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, desde o ajuizamento da ação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores, diferenças estas não alcançadas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2007.61.10.008316-6** - MARGARIDA DE OLIVEIRA CIRULLO E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Do exposto e considerando a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão do acordo celebrado entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que serão pagos extrajudicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.10.000732-6** - CARLOS LYOJI TAKIMOTO (ADV. SP009910 CARMINE ATTILIO GRAZIOSI) X SANDRA TELES BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Assim, ante o exposto, ACOLHO ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo réu, para sanar a omissão apontada, bem como, para definir a situação da impugnação ao valor da causa interposta por parte ilegítima na ação, fazendo constar da sentença de fls. o seguinte teor: ... Trata-se, pois, de pessoa estranha à lide. Dessa forma, é de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF, determinando a sua exclusão do pólo passivo da ação e o retorno dos autos à Justiça Estadual - 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (SP), competente, neste caso para processamento e julgamento da ação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF que, com fundamento no artigo 20, 3º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente

atualizado.Custas ex lege.Ante o teor do ora decidido, a impugnação ao valor da causa em apenso perdeu o seu objeto. Traslade-se para aqueles autos cópia desta sentença.No mais permanece a sentença tal como lançada às fls. 102/106.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4502**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.034151-1** - APARECIDA TERCARIOL E OUTROS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES E PROCURAD ELIANE FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS prestando as informações requeridas às fls.298. Int.

**2006.61.83.007600-4** - CLAUDIO AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TUCURUVI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89: manifeste-se o impetrado. Int.

**2006.61.83.008044-5** - JONAS DE FIGUEREDO BEDA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA MARIA - SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.003981-4** - RENATO ANTONIO PINTO PEREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Exitentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS anavlise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 42/141.706.255-7 Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fimde que cumpra a liminar concedida, bem como preste as informações e apresente o requerimento administrativo, nos moldes da minifestação ministerial de fls. 26. Após, ao Ministério Público. Em seguida, conclusos para sentença. Intimese. Oficie-se.

**2008.61.83.000420-8** - MARCOS ROBERTO PASSOS DA SILVA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Posto no INSS para que cumpra a obrigação de fazer imediatamente, sob pena de crime de desobediência à aordem judicial. Int.

**2008.61.83.001203-5** - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES (ADV. SP239786 EDVANEIDE SILVA LEITE) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações solicitadas às folhas 61/62. Int.

**2008.61.83.003591-6** - MARIA DA CONCEICAO BRAGA PINTO (ADV. SP203764 NELSON LABONIA E ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APS Água Branca para que sejam prestadas as devidas informações. Int.

**2008.61.83.004433-4** - AMADEU PEREIRA DE LIMA (ADV. SP203457B MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA E ADV. SP216962 ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que

seja imediatamente liberado o valor devido do PAB (pagamento alternativo de benefício) ao Impetrante, independentemente de realização de auditoria. Oficie-se a Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.007487-9** - EDMUNDO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do art. 3 da Lei n. 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

**2008.61.83.007709-1** - FRANCISCA CLAUDIA MACHADO BATISTA (ADV. SP161954 LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO E ADV. SP229508 MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do art. 3 da Lei n. 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE

#### **Expediente Nº 4503**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.007043-9** - ELIAS LOPES DA SILVA (ADV. SP198938 CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.001239-0** - DOMINGOS RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/84: atenda-se. 2. Após, republique-se a sentença de fls. 75 a 78. Int. Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 12 anos, 06 meses e 24 dias, não tendo direito à aposentadoria especial, já que a conversão dos períodos comuns laborados pelo autor em especial, conforme pleiteado na inicial, não tem amparo legal, sendo, inclusive, expressamente vedada, nos termos da IN 118/05. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4504**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0941306-5** - REGINA HELENA GLORIA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP008275 ARMANDO PEDRO E ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo a habilitação de Regina Helena Glória Azevedo, Homero Glória Azevedo, Maco Antônio Glória Azevedo, Elizabeth Glória Azevedo e Alexandre Glória Azevedo, como sucessores de Alfio de Molina Azevedo nos termos da lei civil (fls. 516 a 531). 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. 4. Após, cumpra parte autora o item 02 do despacho de fls. 506 referentes ao co-autor Antonio de Oliveira Prado. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2002.61.83.002863-6** - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Oficie-se ao INSS para que esclareça as alegações de fls. 324/325 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.002784-3** - JOAO ODAIL ALBERTO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.008822-4** - JULIO FERNANDES DE GOUVEIA (ADV. SP110011 MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Fls. 212 a 214: esclareça o INS as alegações da parte autora. Int.

**2003.61.83.013603-6** - FERNANDO JOAQUIM VIEIRA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Reitere-se o ofício de fls. 148. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe da APS Santo André para que compareça perante esse Juízo no dia 16/09/08, às 16:00 horas, afim que esclareça o não cumprimento da decisão de fls 148, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer em prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.001396-1** - JOSE JORGE GONCALVES (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 132 às APS Centro e São Bernardo do Campo instruindo com o documento de fls. 19 para cumprimento no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, intime-se os chefes da APS à comparecer perante este juízo para prestar esclarecimentos. Int.

**2006.61.83.002745-5** - LUIZ FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP160281 CRISTIANE SOUZA ALENCAR E ADV. SP167914 ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao IMESC enviando cópias do laudo de fls. 80/84. Int.

**2006.61.83.007089-0** - TERESINHA LOPES CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 42/113.912.228-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.007429-9** - SINVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a APS Santo André para que forneça cópia do laudo técnico da Empresa General Eletric, conforme requerido às fls. 162, no prazo de 05 dias. Int.

**2007.61.83.005139-5** - IVANEDE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP260674 DILZA PAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a renúncia do patrono e nova constituição de advogado, republicue-se o despacho de fls. 35. 1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.83.006968-5** - MARIA ALVES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP222087 VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 130: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

**2007.61.83.007899-6** - ASSIR MARQUES DA SILVA (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.000284-4** - VALDEMI DA SILVA BEM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2008.61.83.000319-8** - ISAC ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP163862 ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 160 a 169: Vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.002475-0** - MANOEL RODRIGUES COELHO (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APS Tucurivi para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.003113-3** - SANTINO PEREIRA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP203764 NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

**2008.61.83.003316-6** - JOSE ADOLPHO BASTOS (ADV. SP173049 MARIA MADALENA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

**2008.61.83.004041-9** - JOSE GONCALVES LANDIM (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.004202-7** - VICENTE DE PAULA FERREIRA (ADV. SP203764 NELSON LABONIA E ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 136, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 2007.61.83.007148-5 que tramitou pela 4. Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tenha sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4. Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.83.004221-0** - ANTONIO JUNQUEIRA BRAGA (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APSSP Água Branca para que cumpra a determinação de fls. 46. Int.

**2008.61.83.004414-0** - ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.004421-8** - YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP252542 LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.004424-3** - JOSE PEREIRA SILVA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

**2008.61.83.004624-0** - RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

**2008.61.83.004806-6** - PAULO FARAH NAVAJAS (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

**2008.61.83.004909-5** - CICERO SEVERINO DE LIMA (ADV. SP129628B RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se à APS Paisandu para que cumpra a determinação de fls. 38. Int.

**2008.61.83.006829-6** - MARLENE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP071304 GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 157 a 165: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada apa após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE

**2008.61.83.007045-0** - CARLOS ALBERTO POLIDORO (ADV. SP250858 SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE

**2008.61.83.007331-0** - ADALVO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E ADV. SP153437E WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconheço a incompetência asoluta deste Juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recursos, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juiz competente (artigo 113, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**2008.61.83.007517-3** - JESUINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

**2008.61.83.008110-0** - JOSE MAURICIO DE REZENDE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se. 3. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.008169-0** - BRUNA YURI ARAUJO FUJII - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP244198 MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE

**2008.61.83.008172-0** - REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se. 3. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.008179-3** - JACINTO SALVADOR NASCIMENTO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a esta Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do

procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE

**2008.61.83.008232-3** - ROSA PERRUOLO MURNO (ADV. SP264684 ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista os termos do art. 71 da Lei 10/741/03 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

**2008.61.83.008263-3** - PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada apa após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE

**2008.61.83.008300-5** - MARIA ALICE VITORIA DOS SANTOS (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em faco do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para ode os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição a remetam-se os auto ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2 do Código de Processo Civil) Intimem-se.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 2999**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0920561-6** - HEINZ LORENZ E OUTRO (ADV. SP049451 ANNIBAL FERNANDES E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos aos autores habilitados: HEINZ LORENZ e LUZIA LORENZ CAMPOS, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

**88.0046442-4** - ALCIDES ANGELO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora HAYDEE DA SILVA AGUIAR, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 27.Acolho os cálculos de fls. 346/348, tendo em vista a concordância das partes (fls. 356 e 359).Assim, expeça-se ofício requisitório à autora HAYDEE DA SILVA AGUIAR.Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento.

**90.0015029-9** - HERMINIO CANDIDO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

**91.0003206-9** - FREDERICO BUSCH JUNIOR E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de BENEDITA FRANCISCA ALVES COSTA, como sucessora processual de Sylvio Nunes da Costa, fls. 214/221 e ROSA MARCELINA BARBOSA, como sucessora de Jose Barbosa, fls. 256/260, 264/268 e 270/272.Ao

SEDI para as devidas anotações. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que o cálculo de fl. 97 seja atualizado, bem como individualizado, já com os respectivos juros, excluindo-se, ainda, da planilha o autor ANTONIO PEREIRA, nos termos da r. sentença de fls. 207/209. Após, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 223/224, pedidos de expedições de ofícios requisitórios. Int.

**91.0621213-1** - LAURINDA DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o pólo ativo, conforme determinado no r. despacho de fl. 252. Expeça-se ofício precatório complementar, nos termos do r. despacho de fl. 250, à autora habilitada LAURINDA DA SILVA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até os pagamentos. Int.

**91.0696379-0** - ROMEU DE CAMPOS PACHECO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

**91.0721358-1** - JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN, conforme consta na assinatura aposta na procuração de fl. 208. Fls. 260/262 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005- CJP, esclareça a autora CECILIA SANCHEZ ROSADO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de possível prevenção no tocante a autora CECILIA SANCHEZ ROSADO, haja vista o termo de prevenção de fl. 220. Faculto à parte autora que comprove documentalmente a inexistência do acima alegado. No mais, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução (fls. 235/237), expeça-se ofício requisitório aos autores: 1) JOÃO DA SILVA; 2) TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN; 3) Honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**93.0038813-4** - FRANCISCO SANCHEZ LAZARO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ELETICE ALVES DE FARIA como sucessora processual de Francisco Turibio de Faria, fls. 238/244. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento à autora acima habilitada, sem dedução da alíquota do Imposto de Renda na fonte, conforme sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 1999.61.00.003710-0 (19ª Vara Cível de São Paulo). Por fim, liquidado o alvará supra, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação no tocante aos autores: GELINDO RONCOLETTA e GERALDO LIPPEL SANTANNA. Int.

**2003.61.83.004366-6** - MARIA CECILIA DE LAURO MAIA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), com destaque de honorários contratuais, como requerido. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

**2003.61.83.007900-4** - ZENIRA NONATO MOREIRA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), com destaque de honorários contratuais, como requerido. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

**2003.61.83.008308-1** - GENNY GANDELMAN ZVEIBIL (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 3000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0706845-0** - ANGELITA JEREZ PEREZ CASELLA E OUTROS (ADV. SP029870 ANTONIO HUGO C DO NASCIMENTO E ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ANGELITA JEREZ PEREZ CASELLA, como sucessora processual de Ameleto Casella, fls. 229/235. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à execução (fls. 261/262, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) ANGELITA JEREZ CASELLA; 2) IRACI LOPES CARRASCO; 3) LEOPOLDO DONADIO CARDONE; 4) MILTON EID; 5) OLINTHO MONTANARI; 6) LOURDES CLEMENTE. Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até os pagamentos ou até provocação em relação aos autores: ANTONIO FERRINI, JOÃO PEDRO CARDONE, LINO ASTROLINO e LOURDES CLEMENTE. Int.

**91.0732989-0** - AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO, conforme consta no comprovante de inscrição do CPF da Receita Federal de fl. 297. Após, tendo em vista a sentença dos autos dos Embargos à Execução (fls. 287/291, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores constantes às fls. 297/304, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo até os pagamentos ou até provocação no tocante aos autores Elza Aparecida Polonio, Jayme Nunes dos Santos e Joachim Laub. Int.

**92.0044892-5** - RUBENS ALUVEI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), aos autores: - MARINA DA CONCEIÇÃO BUSSE (suc. de Carlos Busse); - EDMEIA MARIANO DE ARAUJO (suc. de Genil Ferreira de Araujo); - MARTIN IRUELA ALVARADO; - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA. Expeça-se ainda ofício requisitório a título de honorários advocatícios. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe. Comprove, documentalmente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de prevenção no tocante aos autores: HONORIO FERREIRA FILHO, RUBENS ALUVEI, ANGELO VENTURI, CICERO ANTONIO DOS SANTOS, tendo em vista o termo de fl. 280. No silêncio, ao Arquivo, até pagamento dos referidos ofícios ou até provocação. Int.

**2003.61.83.012103-3** - ROBERTO ANTONIO DUARTE E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor ROBERTO ANTONIO DUARTE, cujos cálculos acolhidos encontram-se às fls. 248/279, competência para pagamento: julho de 2005, observando-se, ainda, o termo de renúncia de fl. 331. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento. Int.

## 4ª VARA PROVIDENCIARIA

**Expediente Nº 3834**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.001216-8** - MARIA JOSE RESENDE DE SANTANA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP150245 MARCELO MARTINS E ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 282: Atente-se a parte autora para o teor da decisão de fl. 280, devendo providenciar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Int.

**2004.61.83.005490-5** - JOAO BATISTA DE CASTRO (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor do documento de fl. 193, retratada nova situação fática, no tocante à concessão administrativa do benefício pleiteado nestes autos, diga o autor se tem interesse na continuidade do feito; em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/125.829.545-5, inclusive das simulações administrativas de contagem de tempo de serviço. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se.

**2005.61.83.001586-2** - EVA DO CEU PAULOS (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a quota do procurador do INSS de fl. 163, informo que o motivo da controvérsia refere-se ao Processo Administrativo n.º 41/116.629.113-5, que a APS Penha alega que está na APS Centro e vice-versa, conforme ofícios de fls. 124 e 143. Assim, apresente o procurador do INSS (consignado que não será oficiado, novamente, a nenhuma das duas APSs), cópia integral do Processo Administrativo n.º 41/116.629.113-5, conforme já solicitado no despacho de fl. 152 de Junho/2007. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.005381-4** - EVANY HIRLE SANTOS (ADV. SP091776 ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o não comparecimento da autora à perícia, conforme informado à fl. 145, mesmo regularmente intimada, conforme certidão de fl. 137, dou por precluída a prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.83.006236-0** - ANTONIO CARLOS PARUSSOLO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP154630 REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a Secretaria, com urgência, o determinado no 2º parágrafo da decisão de fl. 199, intimando o INSS para os devidos fins, bem como para que se manifeste sobre o agravo retido de fls. 201/205, nos termos do artigo 523, CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.001122-8** - JUAREZ DURELLO (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 225/227: Noticiado o falecimento do autor Juarez Durello, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo procuração, declaração de pobreza, certidão de casamento e carta de concessão do benefício de pensão por morte. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.003537-3** - LUCIMARA POLI CALVENTO E OUTRO (ADV. SP193694 ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o parecer do Procurador da República de fls. 142/146, por ora, informe o patrono da parte autora o endereço do ex-empregador do falecido, Sr. João Cavalcante Neto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2006.61.83.003822-2** - MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR E OUTROS (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o parecer do Procurador da República de fls. 113, por ora, informe o patrono da parte autora o endereço da empresa Maga Serviços Gerais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2006.61.83.004255-9** - GERALDO BATISTA FILHO (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 234: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**2006.61.83.004858-6** - PEDRO UMBELINO DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 154: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Fl. 163/164: O documento de fl. 128 não se mostra atualizado, já à época em que foi juntado. Int.

**2006.61.83.004904-9** - FERNANDO VIEIRA PERES JUNIOR (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio da parte interessada acerca da determinação de fl. 166, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2006.61.83.005223-1** - ELY DOS SANTOS VI000ZIGAL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 191/193: Mantenho a decisão de fl. 177 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2006.61.83.005648-0** - DINORA LYZAK DA SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP182799 IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 88/91: Tendo em vista o decurso de prazo e o longo lapso temporal decorrido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.006446-4** - ANTONIO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para a oitiva da testemunha HERMES PAULO MEDEIROS, arrolada pela parte autora à fl. 96. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**2006.61.83.006737-4** - GERALDINA GOMES DE SANTANA (ADV. SP162220 CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 541/543: Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se na medida do possível. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

**2006.61.83.007604-1** - JOSE TIBURCIO DE ALMEIDA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não pertinência do requerido à fl. 118, com pedido de descon sideração, formulado pelo autor à fl. 129, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.007873-6** - LENILDA LOPES DA SILVA COSTA (ADV. SP252504 BIANCA DIAS MIRANDA E ADV. SP205361 CLAUDVANE SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo n.º 142.114.079-6, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.008516-9** - JOSE CORDEIRO CAVALCANTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 330/332: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**2007.61.83.001161-0** - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS E ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69: Indefiro, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando

do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para providenciar a sua juntada ou comprovar, documentalmente, que requereu administrativamente tal documento e não foi atendido pelo INSS. pa 0,10 Int.

**2007.61.83.001232-8** - MOISES RODRIGUES MENEZES (ADV. SP172536 DENISE MENEZES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se à Agência-Centro-INSS/SP para que no prazo de 10 (dez) dias forneça cópia ontegral do processo administrativo referente ao NB 421.044.355.260-5. Após, venham conclusos para nova verificação acerca de eventual prejudicialidade com os autos do processo número 2006.61.83.005788-5.Int.

**2007.61.83.002137-8** - LUIZ YASUO URATA (ADV. SP243714 GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 367: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.002883-0** - MERCEDES BRASSETTI ROCHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 172/179: Mantenho a decisão de fl. 122 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ante a não demonstração de efetivo interesse na produção de outras provas (petição de fl. 192), aliás, não se tratando de matéria fática, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.003368-0** - ANTONIO MARCOS TOME ALVES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 324: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.005995-3** - JOAO DA SILVA (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo:05(cinco)dias.Int.

#### **Expediente Nº 3835**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.007306-8** - DANIEL CARLOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:- )promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) trazer cópias da simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição legíveis para verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.83.005897-7** - JURANDI LOPES FERREIRA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E ADV. SP227158 ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.83.007144-1** - GILBERTO CLAUDIO BERTOLUCCI (ADV. SP179388 CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, qual a pretensão requerida, bem como a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.-) item b de fl.07: indefiro, haja vista ser ônus do autor trazer os documentos necessários à propositura da ação ou, aqueles úteis à prova do alegado, até porque, é patrocinado por profissional técnico a quem cabe tal mister ou, no mínimo, a prova documental de diligências neste sentido e a negativa da Administração em fornecer tais documentos. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007150-7 - ANTONIO JOAO DA SILVA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2006.63.01.039370-1 à verificação de prevenção; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007210-0 - ADRIANA DE MELO ALVARENGA (ADV. SP243266 MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E ADV. SP261911 JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS;-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público, haja vista a presença de menor no feito; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições, bem como cópias dos documentos pessoais do pretensor instituidor.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo tal como especificado à fl.02 dos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007273-1 - ADACILDA PRUDENCIO FREIRE (ADV. SP208349 CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional.-) item a, fl. 14: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007298-6 - SALOMAO ALVES DA SILVA (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) não obstante as alegações iniciais, promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório para fins de alçada; -) especificar, no pedido, as empresas em relação às quais pretende haja controvérsia;-) justificar a pertinência das datas de concessão do benefício, insertas nos itens h e k de fl.19, haja vista a data do pedido administrativo e aquelas atinentes aos períodos de trabalho que pretende sejam computados;-) trazer procuração, bem como declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 06.2006;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2003.61.83.002879-3.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007324-3 - EDNA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-

)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório; -) especificar, no pedido, os períodos e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias da simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição para verificação judicial, que fundamentaram o indeferimento.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007357-7 - EVENILCE PEREIRA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS;-) fl.09: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007359-0 - CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, qual a pretensão requerida, bem como a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007360-7 - LEONIL CARDOSO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja controvérsia;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 12.2007;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2008.61.83.002450-5.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007405-3 - JOSE BATISTA DIAS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2005.61.01.009753-6.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007409-0 - FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório para fins de alçada; -) especificar, no pedido, os períodos e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja controvérsia;-) não obstante as alegações iniciais, trazer prova do prévio pedido administrativo a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007418-1 - IVANIA PENS (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente

aleatório;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 11.2007; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido afeto a produção antecipadas de provas.-) item f de fl.12: indefiro, haja vista ser ônus do autor trazer os documentos necessários à propositura da ação ou, aqueles úteis à prova do alegado, até porque, é patrocinado por profissional técnico a quem cabe tal mister ou, no mínimo, a prova documental de diligências neste sentido e a negativa da Administração em fornecer tais documentos. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007426-0 - JOSE JORGE DE PAIVA (ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, qual a pretensão requerida, bem como a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos datada de 07.2007, bem como declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007431-4 - MARCELINA RESTUCCIA DOS SANTOS CASADO (ADV. SP181276 SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007451-0 - MARIA APARECIDA ALMEIDA SOARES (ADV. RJ031314 ALMIR LEAL E ADV. RJ123315 WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório; -) justificar a divergência existente em vários documentos constantes dos autos acerca do nome da autora;-) tendo em vista os fatos alegados, trazer prova integral do processo administrativo, no caso, documento essencial à lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007453-3 - KELMUT KLAUSSNER (ADV. RJ031314 ALMIR LEAL E ADV. RJ123315 WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório;-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; -) trazer prova documental da suspensão/cessação do benefício;-) tendo em vista os fatos alegados, trazer prova integral do processo administrativo, no caso, documento essencial à lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007486-7 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP160368 ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer cópia integral da CTPS (demonstrativa de todos os vínculos empregatícios) e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007497-1 - ANTHONY GODOI MESQUITA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP123257 MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a propositura da ação perante este Juízo, haja vista o valor de alçada delimitado na inicial, e até pela espécie do benefício pretendido, estão afetos a competência do JEF;-) trazer procuração atual e por instrumento público, haja vista a presença

de menor no feito;-) -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007501-0** - CLAUDIA GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: - )promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial; -) justificar a pertinência do pedido constante do item a, de fl.05, vez que se refere a data futura;-) trazer cópia integral da CTPS (demonstrativa de todos os vínculos empregatícios) e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007504-5** - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, atrelado à aposentadoria especial, visando justificar o efetivo interesse em um dos pedidos formulados, na medida em que o prévio requerimento administrativo é necessário a tanto e, no caso, está atrelado a modalidade diversa (espécie 42). Aliás, todos os períodos laborais devem ser computados como especial, situação não ocorrida pela simulação de fls.:-) trazer cópia integral da CTPS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007533-1** - SUELI BUENO ALVES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007550-1** - MURELY DE AZEVEDO OLIVEIRA (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007564-1** - YDELSON OLIVEIRA DA CUNHA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007586-0** - RUBEN FELIX DE LIMA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007589-6** - ADRIANO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova do prévio pedido administrativo, concessório ou

revisional, atrelado à aposentadoria especial, visando justificar o efetivo interesse em um dos pedidos formulados, na medida em que o prévio requerimento administrativo é necessário a tanto e, no caso, está atrelado a modalidade diversa (espécie 42); -) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 04.2007.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007594-0** - EDILENE SANTOS DA SILVA (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições, bem como cópias dos documentos pessoais do pretendo instituidor; -) trazer cópias da petição inicial, contestação, bem como certidão atual de inteiro teor dos autos da noticiada ação de reconhecimento de união estável, movida perante a justiça estadual; -) justificar a pertinência do pedido constante do item b de fl.09, face à questão da legitimidade da autora, bem como traga prova documental do alegado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007595-1** - JOSEFA GOMES DA SILVA (ADV. SP226413 ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007647-5** - GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) trazer cópias da simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição para verificação judicial;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007660-8** - EDIVALDO BIGOTO (ADV. SP131184 EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2008.63.01.037451-0 à verificação de prevenção; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido liminar de restabelecimento do benefício, vez que segundo consta da inicial, e do extrato ora obtido por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS o benefício tem previsão de cessação em 30.09 do corrente, além do fato de que é procedimento necessário e usual do interessado, junto à via administrativa, requerer a prorrogação do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007672-4** - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP263151 MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E ADV. SP263134 FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 10.2007.-) parágrafo 1º de fl.10: indefiro, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmente, diligências na obtenção dos documentos e a negativa, no caso, da instituição hospitalar, em fornecê-los. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007673-6** - CICERO XAVIER DA SILVA (ADV. SP112209 FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007674-8** - OSMAR MARQUES DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 03.2007; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007677-3** - MARCELO VICENTE PEREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, atrelado à aposentadoria especial, visando justificar o efetivo interesse em um dos pedidos formulados, na medida em que o prévio requerimento administrativo é necessário a tanto e, no caso, está atrelado a modalidade diversa (espécie 42); -) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 12.2007.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007687-6** - MARIA EUNICE SANTOS PAIXAO (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007694-3** - JOSE TRINDADE BUENO DE SOUZA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007786-8** - JOSE LUCILDO DA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório; -) trazer cópias da simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição para verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007797-2** - ROSA APARECIDA RUBIO (ADV. SP242801 JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova documental correlata ao número de benefício administrativo ao qual está atrelada a pretensão inicial (item b de fl.15);-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.007803-4** - LOURIVAL VITURINO DE MELO FILHO (ADV. SP254156 CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.83.007805-8** - CARLOS ZORDAN FILHO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.83.007829-0** - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ (ADV. SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.83.007950-6** - ANTONIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP148801 MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2004.61.84.073740-9;-) especificar, no pedido - item A de fl.16, parte final - quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.83.007952-0** - ANTONIO JUSTINO PEREIRA (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 3773**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**88.0009445-7** - MARCO ESPOSITO E OUTROS (ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA E ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Embora o INSS tenha sido intimado para apresentar contra-razões (fls. 312/313), verifico que não foi procedida sua intimação em relação ao teor da sentença proferida às fls. 286/288 e também à fl. 297, na qual rejeitou-se os embargos de declaração. Deste modo, proceda a Secretaria à intimação do INSS em relação à sentença de fls. 286/288 e 297, para que, querendo, apresente o recurso pertinente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**2002.61.00.028845-5** - MARIO PEREIRA FILHO (ADV. SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Em face da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.002863-8, devolvo o prazo recursal de

02 (dois) dias à parte autora para eventual interposição do recurso de apelação, que se inicia a partir da data de publicação desse despacho.Int.

**2002.61.83.003946-4** - MISSIAS PEREIRA SILVA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2003.61.83.007999-5** - REINALDO TRESSO (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força da remessa oficial tida por interposta.Intimem-se.

**2003.61.83.014113-5** - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP209457 ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ORLANDO DA SILVA e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, NB 42/109.236.217-4, refazendo-se o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), tendo o autor direito a majoração do benefício de aposentadoria para 88% do salário-de-benefício, considerando como especial o período de 01.08.73 a 20.12.73, trabalhado na Quimbrasil - Química Industrial Brasileira Ltda., procedendo sua conversão para comum pelo coeficiente de 1,40(...)

**2003.61.83.014493-8** - RAMON MANUEL SANDE FERNANDEZ (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.83.014776-9** - ADELINA CAPUANO (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2004.61.83.000758-7** - ANTONIO INACIO RAFAEL (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.005307-0** - JAIME MENDES SLAPELIS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 02.01.1975 a 30.06.1978 (Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Ítala S.A.), 13.07.1978 a 29.03.1982 (Companhia Vidraria Santa Marina), 01.07.1982 a 22.01.1992 (Alps do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 14.02.1992 a 05.03.1997 (Sony da Amazônia Ltda.) e 25.08.1998 a 19.07.2001 (Homerplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JAIME MENDES SLAPELIS(...)

**2005.61.83.004742-5** - THOMAZ TUFOLO SOBRINHO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.004754-1** - IASSUCO FUJIMOTO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.005107-6** - AGRIPINO FERREIRA NETO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.006770-9** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.83.006908-5** - NORIYUKI OSHIRO (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2006.61.83.006910-3** - WALTER DA MOTA AMORIM (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2006.61.83.008738-5** - RUBENS MOMI (ADV. SP171081 GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2006.61.83.008770-1** - NILZA MARIA LOPES MARINHO (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2007.61.83.001066-6** - SIRLEY MARQUES DO SACRAMENTO (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.002563-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007281-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO FERNANDES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 15.945,94 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) atualizado para novembro de 2007.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.P.R.I

**2007.61.83.002587-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000595-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROBERT MAURICE HABIB (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 90.165,32 (noventa mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) atualizado para janeiro de 2008.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.83.001861-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.031625-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABELA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP108147 RITA MARIA LIMA FABRICIO GAETA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 36.479,33 ( trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos) atualizado para outubro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.P.R.I

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.003234-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005928-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA ANGELA CESAR PIRES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.438,00 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais) atualizado para agosto de 2005. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 260/266 aos autos do Embargos à Execução n.º 2003.61.83.003841-5.

**2003.61.83.003841-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005928-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA ANGELA CEZAR PIRES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a inexistência de obrigação de fazer a ser cumprida pelo executado, ora embargante. Deixo de estabelecer honorários advocatícios em face da pouca complexidade do feito. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da ação ordinária n.º 94.0005928-7.

**2006.61.83.004172-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006598-4) JOSE ROBERTO ALUIZIO (ADV. SP158049 ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 49.982,26 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) atualizado para janeiro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.83.007542-9** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP210707A VITOR ANTONIO SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei n.º 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos.

**2008.61.83.002692-7** - JOAQUIM NAZARIO FELIX (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 83 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**2008.61.83.004513-2** - MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO (ADV. SP126564 SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI E ADV. SP145697E ALBERTO BERAHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei n.º 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

**2008.61.83.004907-1** - CLEUZA MARIA RICHTER (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei n.º 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**2008.61.83.005429-7** - BRUCE STEINER DE CASTRO NOGUEIRA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei n.º 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

**2008.61.83.005430-3** - RAFAEL JOSE DA SILVA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei n.º 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

**2008.61.83.006425-4** - MANOEL FERREIRA DE LIMA (ADV. SP221708 MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no artigo 8º da Lei nº 1533/51, bem ainda no 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P.R.I. e Oficie-se.

#### **Expediente Nº 3782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.003866-9** - JOAO LUCAS TEIXEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos. Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

**2001.61.83.002055-4** - WILSON MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP100259 MARIA CRISTINA F ALAMIS DE CARVALHO E ADV. SP070285 MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2002.61.83.001653-1** - SUELY APARECIDA MORAES CARDOSO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**2003.61.83.003163-9** - RAMIRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP144518 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2003.61.83.006672-1** - LUIS CARLOS FLORES SANCHES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

**2003.61.83.008359-7** - OSCAR YOSHIZAKI (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

**2003.61.83.015751-9** - LUIZ ANTONIO FAGUNDES (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos. Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

**2004.61.83.000859-2** - JOSE MARIANO DE SOUZA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

**2004.61.83.002053-1** - MERCIA MARIA CAMARGO (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO E ADV. SP169582 SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

**2004.61.83.002975-3** - IZAIAS DE SOUZA BELONHA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

**2004.61.83.003052-4** - ANTONIO JANUARIO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

**2004.61.83.004765-2** - MERCEDES MARIA GONZATTI (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.005166-7** - OSMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

**2004.61.83.005659-8** - RAIMUNDO NICOLAU DE MENESES (ADV. SP181854 ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.000004-4** - FLORISVALDO CABRAL SANTOS (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.000409-8** - MANOEL DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.000683-6** - HELENA DE ANDRADE SILVEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

**2005.61.83.000962-0** - CICERO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.004014-5** - MARIA XAVIER DA COSTA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

**2005.61.83.004674-3 - ADELMO GIOVANELLI (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.004752-8 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.004760-7 - LUIZ ANTONIO RAMOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.005110-6 - LEIKO NAKASHIMA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.005654-2 - IVO DA SILVA (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.005724-8 - PEDRO LAERCIO LUCIO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.006155-0 - IVETE DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP138462 VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.007053-8 - PEDRO SANSONE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.83.000470-4 - DANIEL MENDES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

**2006.61.83.000678-6 - JOEL BORTOLO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.83.001496-5 - AROLDO FELICIO DAMASI (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.83.002475-2 - GERALDA MIRANDA DE MEDEIROS (ADV. SP211488 JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.83.006155-4** - CARLITO DE MOURA FERREIRA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.83.008211-9** - ANTONIO TUNIN E OUTROS (ADV. SP138462 VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.83.000493-9** - MANOEL ARREBOLA (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS E ADV. SP223915 ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.83.003501-8** - MASAKO MAEDA (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.83.004759-1** - SILAS CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.23.001153-1** - HIROKO MAEZONO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **Expediente N° 3783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.006127-7** - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a existência de interesse de menores e considerando-se os fatos narrados na inicial com relação à alteração do nome do falecido, preliminarmente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

#### **Expediente N° 3784**

#### **HABEAS DATA**

**2007.61.00.008368-5** - MARIA ELSA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP235717 MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.83.002203-2** - QUITERIA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP188748 KARINA HASSUN DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, no que tange ao pedido de agendamento de perícia médica, julgo extinto o processo sem resolução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em relação a pleito de reconsideração do laudo pericial, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da leiHonorários advocatícios indevidos.

**2006.61.83.004319-9** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.

**2006.61.83.007018-0** - CLEBER JOSE RIBEIRO (ADV. SP113879 CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Por estas razões, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.

**2006.61.83.008660-5** - NATIEL MANOEL DA SILVA (ADV. SP222399 SIMONE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.

**2007.61.83.000576-2** - JOSE DE ASSIS MARTINS FERNANDES (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei.

**2007.61.83.000822-2** - IVON MACEDO SILVA (ADV. SP207359 SILMARA FEITOSA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege Transitada em julgada esta sentença, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.

**2007.61.83.003172-4** - JOSUE LEITE DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei.

**2007.61.83.003766-0** - WALDIR ANTONIANCA (ADV. SP128313 CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora processe e conclua o recurso administrativo do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, mantendo a liminar anteriormente deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei.

**2007.61.83.004018-0** - VALTER GONCALVES LEITE (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei.

**2007.61.83.004268-0** - MARIMANDO CARLOS FABIANO TORRES (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei.

**2007.61.83.004542-5** - CARLOS CESAR CORREIA BALBINO (ADV. SP137828 MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Por estas razões, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 1533/51.Honorários indevidos.Custas na forma da lei.

**2007.61.83.004734-3** - PEDRO GERALDO DA MATA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei.

**2007.61.83.004977-7** - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência da ação.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas

105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2007.61.83.005758-0** - JOSE SOARES DE MESQUITA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora processe e conclua o recurso administrativo do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, mantendo a liminar anteriormente deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei.

**2007.61.83.006892-9** - MOISES SAMPAIO NETO (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei.

**2007.61.83.008391-8** - ZELY OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP160726E ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei.

#### **Expediente Nº 3785**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.004291-1** - OSCAR DE ABREU PAIVA (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. SP198256 MARCUS BALDIN SAPONARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.83.006204-1** - LUIZ CARLOS MORALES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.83.008878-9** - MAURI RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.83.012697-3** - AGUINALDO ALVES DA COSTA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.83.015404-0** - GILDACIO ANSELMO DO CARMO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.001576-6** - ARMANDO MACHADO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.002010-5** - WILSON LACALENDOLA (ADV. SP137430 MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.003216-8** - ADEMIR DE ASSIS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.003807-9** - CLOVIS PIFFER (ADV. SP098883 SUELY VOLPI FURTADO E ADV. SP098883 SUELY VOLPI FURTADO E ADV. SP192845 JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.004587-4** - ELPIDIO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP204465 MIRIAM DE SOUZA MORAES BRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3786**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.002844-0** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 614, informando a designação de audiência para dia 14/10/2008 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

**2005.61.83.002286-6** - ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 326, informando a designação de audiência para dia 16/09/2008 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

#### **Expediente Nº 3787**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.004396-1** - CLAUDIO PIRES (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 41/92: Dê-se ciência as partes da juntada do procedimento administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que seja verificado se o INSS efetuou o correto cálculo da Renda Mensal Inicial do beneficiado autor. Int.

#### **Expediente Nº 3788**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.005308-0** - WILLEMMASTERSON EVARISTO LAGOS (ADV. SP117533 ANTONIO ZENIVALDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.84, item 4.Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**2004.61.83.002905-4** - MERCIA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

PA 1,10 Vistos.Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO,

CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o(a) autor(a) a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo.Intimem-se.

**2004.61.83.003566-2 - MARLY PARILLA GARCIA KLEIN (ADV. SP125430 SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.48, in fine.Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**2004.61.83.003819-5 - CLARA LEANDRO DA COSTA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
PA 1,10 Vistos.Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o(a) autor(a) a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo.Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 101, bem como do presente despacho.Intimem-se.

**2004.61.83.006315-3 - SIDNEY CABALLERO (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E ADV. SP200217 JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Vistos.1. Fls. 178/179: Prejudicado o pedido formulado pelo autor, consistente na reconsideração da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, haja vista a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme traslado de fls. 165/170.2. Fls. 191/192: Dê-se vista ao autor para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.3. Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o(a) autor(a) a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo.Intimem-se.

**2004.61.83.006987-8 - MAURICIO RODRIGO ARAUJO (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.60, item III.Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR.

PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**2005.61.83.000816-0** - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.199.Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**2005.61.83.005231-7** - JOSE CAMPOS DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o(a) autor(a) a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo.Intimem-se.

**2005.61.83.005896-4** - REGINA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.69.Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**2005.61.83.006838-6** - MARIA IRENE LIMA COSTA (ADV. SP151460 PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
PA 1,10 Vistos.Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o(a) autor(a) a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de

comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 64, bem como do presente despacho. Intimem-se.

**2005.61.83.006851-9** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o(a) autor(a) a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo. Intimem-se.

**2005.61.83.006868-4** - ANTONIO CARLOS DE BRITO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o(a) autor(a) a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo. Intimem-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1842**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0037104-0** - OSVALDO NISIUS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO E ADV. SP033534 MARIO ROSA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 209/210 - Manifeste-se a parte autora. 2. Esclareça o advogado JOÃO BATISTA DOMINGUES NETO o quinto (5º) parágrafo de fl. 209.3. Quanto ao item 5 primeira parte de fl. 210, reporte-me ao item 4 do despacho de fl. 187.4. Int.

**97.0045825-3** - TOMAS PEREZ GONZALEZ (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

**2002.61.83.000582-0** - CLAUDIO CORREA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2002.61.83.004145-8** - GEOVANI DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.002717-0** - HORACIO COSTA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.003964-0** - MILTON VESPASIANO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.004578-0** - ADAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.005199-7** - PEDRO CUPPONE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.005490-1** - JAIME VICENTE LARA MARIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.005659-4** - JOAQUIM DONIZETE ALVES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.008498-0** - IARA MARIA PASCHOAL (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.011334-6** - ONESTA COLANGELO BELLINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.015809-3** - MARIO OLIMPIO DE ALMEIDA (PROCURAD FERNANDO FAVARO ALVES-OABSP212016) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.000234-6** - GILSON CESARIO DE SOUZA (ADV. SP171399 NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 535/537 - Ciência às partes.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2004.61.83.001296-0** - SEVERINO RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.002234-5** - FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.002448-2** - JORGE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.002960-1** - ELZA LAMBERTI CHIESI (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.003698-8** - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.3. Laudo em trinta (30) dias.4. Int.

**2004.61.83.004063-3** - LUIZ ROBERTO RUSSO (ADV. SP070097 ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.004578-3** - JOAO XAVIER NUNES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.005362-7** - ORLANDO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.005557-0** - ANTONIO DE SOUZA MORAES (ADV. SP127428 LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.005856-0** - EDIVALDO FERREIRA MAIA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Diante da sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial o Dr. Anselmo Galvão Leal, especialidade - Clínico Geral, com endereço à Rua Victor Francisco Abatepaulo - n.º 12 - São Paulo - SP - CEP:

04011-040 - Tel: 4234-5581, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.3. Laudo em trinta (30) dias.4. Int.

**2004.61.83.006036-0** - IVANDO BORNHAUSEN (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.006467-4** - JOSE ESTEVO DA ABADIA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.006536-8** - TEREZINHA BATISTA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP142182 LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.000048-2** - ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.000123-1** - DONIZETE CASSIO ALVES (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.000338-0** - TAKEO AKATSUKA (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.000473-6** - SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.000479-7** - MANOEL RODRIGUES SALOMAO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.000528-5** - LUIS VIDAL GARCIA LEAL (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.000785-3** - ALVINO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.001246-0** - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.001639-8** - JOSE ROBERTO LIBONA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.001797-4** - OTAVIO JOSE GOBO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.002265-9** - ANTONIO DOMINGOS CRUZ (ADV. SP181409 SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.002297-0** - ALDO DE SENA LIMA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.002360-3** - RAIMUNDA DE MOURA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 139/143 - Ciência às partes.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2005.61.83.002518-1** - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.002605-7** - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.003593-9** - IZAIAS DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.003673-7** - MARCILIO DOS SANTOS (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.003778-0** - JOSE FELIX DOS SANTOS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.004659-7** - MARIA APARECIDA DE JESUS CAMARGO MOREIRA (ADV. SP199938 VINICIUS DE

**OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Determino, pois, a realização de prova pericial, nomeando como Perito Judicial o Dr. Anselmo Galvão Leal, especialidade - Clínico Geral, com endereço à Rua Victor Francisco Abatepaulo - n.º 12 - São Paulo - SP - CEP: 04011-040 - Tel: 4234-5581, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Laudo em trinta (30) dias. 6. Int.

**2005.61.83.005498-3 - RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP181740 ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 199/203 - À SEDI para retificar o nome da autora no pólo ativo do feito.2. Expeça-se novo ofício ao INSS para cumprimento da Tutela Antecipada concedida nos autos, com cópias de fls. 199/203.3. Indefiro, por ora, o pedido de extração da Carta de Sentença, tendo em vista o item 2 do presente despacho.4. Int.

**2005.61.83.005546-0 - JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO (ADV. SP179377 WALQUIRIA GOMES VILELA E ADV. SP175482 WAGNER PASQUINI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.005669-4 - APARECIDA LUIZA DE SOUZA GIMENES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.005766-2 - MARCIO ZORIO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.006281-5 - EDSON TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.006709-6 - SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.000119-3 - LOURIVAL ALVES PRADO (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.008758-0 - JOSE RIBEIRO CARDOSO FILHO (ADV. SP231538 ANA CRISTINA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Determino, pois, a realização de prova pericial, nomeando como Perito Judicial o Dr. Leomar Severino Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 12 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os

honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Laudo em trinta (30) dias. 6. Int.

**2008.61.83.004409-7** - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. CITE-SE.2. Int.

**2008.61.83.004794-3** - JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Decorrido o prazo supra, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, determinação esta a ser cumprida no prazo de 5 (cinco)dias, independentemente dos prazos supra-concedidos. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Apresento desde já os quesitos deste juízo: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.7. Intime-se as partes pela imprensa e pessoalmente o periciando para que compareça a perícia designada pelo Sr. Perito, para o dia 14 de outubro de 2008, às 10:30 (dez e trinta) horas, na Rua Dr. Diogo de Faria n.º 55 - conj. 124 - Vila Mariana - São Paulo - Tel 5573-7640.8. Int.

**2008.61.83.004917-4** - JOSE CARLOS DE SA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Decorrido o prazo supra, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, determinação esta a ser cumprida no prazo de 5 (cinco)dias, independentemente dos prazos supra-concedidos. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Apresento desde já os quesitos deste juízo: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.7. Intime-se as partes pela imprensa e pessoalmente o periciando para que compareça a perícia designada pelo Sr. Perito, para o dia 14 de outubro de 2008, às 10:00 (dez) horas, na Rua Dr. Diogo de Faria n.º 55 - conj. 124 - Vila Mariana - São Paulo - Tel 5573-7640.8. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3478**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.20.004652-0** - NEDY ZELIA TORRES DEMETRIO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E

PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a Sra. Perita Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo de fls. 78/79, com as respostas aos quesitos apresentados pela autora e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.001502-2** - ANTONIETA IZAURA PRAMPERO GUILRADI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2005.61.20.005018-6** - ANA MARIA MANZINE MASCHERINI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
(...) dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.20.003974-2** - MARIA ELIZABETE GIANANTE DE ARRUDA PRADO E OUTROS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez)diassobre contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.000777-0** - VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Vistos, etc.Assumo a condução do feito no presente momento, oportunidade na qual reconsidero parcialmente o r. despacho de fl. 60, levando-se em conta que, concessia venia, não compartilho, em alguns termos, do entendimento ali esposado.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo que deu origem à sua aposentadoria, sob pena de extinção do feito por não promover os atos e diligências que lhe competem. Somente com a vinda de tal documentação poderá este julgador analisar retidamente a necessidade, ou não, da realização da prova pericial.Deverá ainda o autor informar, ao mesmo prazo acima assinalado, se as duas sociedades empresariais nas quais laborou nos dois períodos aqui vindicados encontram-se ativas, apresentando, se o caso, o o seu atual endereço. Tal diligência faz-se necessária em caso de determinação judicial quanto à realização da prova pericial, o que será analisado posteriormente, tal como já explanado.Intimem-se.

**2007.61.20.003717-8** - MARIA VIANA ANGELUCCI (ADV. SP159545 ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentada.Int.

**2007.61.20.003745-2** - PAULO ROBERTO MARGONAR (ADV. SP137611 CLAUDIA APARECIDA FRIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentada.Int.

**2007.61.20.003805-5** - FRANCISLEI FERREIRA (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentada.Int.

**2007.61.20.003828-6** - MARINA SAIOKO HONDA (ADV. SP190722 MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez)diassobre contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.005075-4** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI E ADV. SP253468 ROSANGELA CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez)diassobre contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.005134-5** - APARECIDA MASCELANI SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentada.Int.

**2007.61.20.006042-5** - GIANE BEATRIZ DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.006222-7** - WILSON BATISTA DE LIMA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez)diassobre contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.006914-3** - OLIVIO SAO ROMAO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.006991-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP031066 DASSER LETTIERE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

**2007.61.20.007017-0** - LINDOLFO POLARI (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.007018-2** - MARGO RODRIGUES VERGARA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.007019-4** - JACYRA TEREZANI COCO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.007020-0** - BENEDITO GERALDO PEREIRA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.007275-0** - ANTONIO GIBELLO (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez)diassobre contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.007543-0** - RENATO SANCHES (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.007701-2** - GABRIEL RUBIRA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.007703-6** - MARIA DO CARMO MASCIOLI CASTELLAN (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.007814-4** - ROMULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP251871 CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.007902-1** - SILVIA MARCIA DA SILVA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.008038-2** - CLAUDETE DE LOURDES TEIXEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV.

SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.008059-0** - IZABELLA KARINA GORNI PADILHA (ADV. SP135602 MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez)diassobre contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.008314-0** - EUGENIO CARDOSO DE MATTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.008379-6** - HELIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

**2007.61.20.008388-7** - JACYRA RAMOS BRAGUINI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez)diassobre contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.008501-0** - NELSON VENANCIO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**2007.61.20.008580-0** - ANTONIO APARECIDO GEMENTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.008609-8** - MAFALDO DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

**2007.61.20.008804-6** - MARINA BARBOSA MAGGIO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.008927-0** - SILVIA APARECIDA VICENTE (ADV. SP066829 LUIZ ROBERTO PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

**2007.61.20.008981-6** - ANA PAULA ALVES DA CUNHA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.008982-8** - MARIA HELENA DE CARVALHO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2007.61.20.009095-8** - EDVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

**2007.61.20.009112-4** - EURIDES APARECIDA ZANCHIN (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M

**NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.009199-9 - NERCIO ZACARO (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO E ADV. SP238167 MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

**2007.61.20.009207-4 - LUZIMAR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.000242-9 - ANTONIO LUCENA FILHO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.000304-5 - MARIA RITA GOMES (ADV. SP183555 FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

**2008.61.20.000574-1 - RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.000902-3 - LUZIA DO CARMO BARROTI (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.000985-0 - DELMA GOMES (ADV. SP261757 OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.001060-8 - DIDIMO FERNANDES DE FARIA (ADV. SP232979 FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.001136-4 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.001183-2 - MARIO SIGULI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.001202-2 - JOAO PAULO MENGUE (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.001316-6 - PEDRO DUZI FREGIANI (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.001346-4** - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.001529-1** - MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS E OUTRO (ADV. SP172433 ADAIL MANZANO E ADV. SP108310 VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Verifico que os patronos do co-autor, JOSMAR AGUINALDO VILLAS BOAS, não possuem procuração nestes autos e considerando-se o tempo decorrido, intimem-se, o Dr. ADAIL MANZANO, OAB/ SP 172.433, bem como a Dra. VERA LÚCIA ZÁCARO MANZANO, OAB/ SP 108.310, para, no prazo adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação exarada no item b do despacho supracitado, regularizando suas representações processuais, nos termos do art. 37 c/ c art. 284, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.2. No mesmo prazo supracitado, traga o referido co-autor, comprovante atualizado de seu rendimento (última Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a pena já consignada.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.001677-5** - EMANUEL DANIEL (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Cumpra o autor, no mesmo prazo, integralmente o item 6 do r. despacho de fl. 52, trazendo aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo, sob pena de extinção do feito em virtude de não promoção de atos e diligências que lhe competem.Outrossim, esclareça o autor a suposta conversão, pelo INSS, de tempo especial para tempo comum dos períodos de 04.09.75 a 10.07.85, 12.07.85 a 18.11.86, 07.04.89 a 31.05.90 e 01.06.90 a 05.03.97, tendo em vista que tal alegação não condiz com os documentos de fls. 33/36.Int.

**2008.61.20.001786-0** - BRAS MASCELLANI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 24: Defiro, pelo prazo requerido. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.001789-5** - MARIA APARECIDA BORGES ZANINI (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.001940-5** - CLEIDE MILANI VOLANTE (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.002000-6** - JOAO JOSE DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.002017-1** - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.002095-0** - APARECIDA DE AZEVEDO CASUSCELLI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.002189-8** - JOAO PALA NETO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se

ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002396-2** - GILBERTO GODOY (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.002403-6** - NEIDE THEREZA PORSANI BAGLIOTTI (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.002469-3** - JOSE LUIZ NUNES PEREIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

**2008.61.20.002633-1** - JACIRA LEMOS LOPES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

**2008.61.20.002645-8** - SIDNEY APARECIDA CARLO RIBEIRO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.002769-4** - ARCILIO TORRES (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

**2008.61.20.002896-0** - EDSON ANTONIO VERDI (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.002957-5** - EDISON CAMPOS (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.003047-4** - TEREZA CALABRESE SABINO (ADV. SP064963 LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentada.Int.

**2008.61.20.003569-1** - RAQUEL DA LUZ PIRES DE CAMARGO (ADV. SP166119 VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente ação visa o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ ou aposentadoria por invalidez. Considerando que a moléstia que incapacita a requerente para o trabalho são decorrentes de questões relativas ao pacto laboral, conforme notícia à fl. 03 (4º parágrafo) que está detalhadamente relatado no CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) contido no seu processo administrativo nº 522.410.826-4, em poder do requerido, bem como às fls. 43/44, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007).2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual de Matão/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003859-0** - TOSHIO ANNO (ADV. SP242973 CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA E ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.003961-1** - WILSON PIRATININGA DOS SANTOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fl. 41: Defiro, pelo prazo requerido. 2. Aguarde o prazo do INSS para contestar a ação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005223-8** - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho o aditamento da inicial de fl. 76, para incluir no pólo passivo da presente ação a União Federal, uma vez que a Receita Federal não possui personalidade jurídica. 2. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir, integralmente, a determinação exarada no item 3 do despacho de fl. 74, complementando a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005306-1** - JOSE GANZELLA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da informação de fl. 14, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2001.61.20.004061-8 e 2003.61.20.004986-2) apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 12. 2. Intime-se o patrono do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever o substabelecimento acostado ao presente feito à fl. 07. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, trazer cópia da memória de cálculo do seu benefício de aposentadoria especial. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005740-6** - APARECIDA DE FATIMA NOVO DA COSTA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 516.562.468-0 (fls. 57 e 75), em favor da autora Aparecida de Fátima Novo da Costa, CPF nº 122.411.880-08 (fl. 11). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**2008.61.20.006400-9** - ZULMIRA FERREIRA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Intime-se o patrono do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever o substabelecimento acostado ao presente feito à fl. 07. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, trazer cópia da memória de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006431-9** - MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Emenda a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, da norma supramencionada; b) apresentando o rol de testemunhas, nos termos do art. 276 da citada Lei processual. 4. Ao SEDI, para as devidas retificações. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006434-4** - ROSA MATTIAZZI DELANEZ (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES E ADV. SP261816 TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 15.2. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de GUIDO DELANEZ, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 14 e os extratos de fls. 18, 24 e 30. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.006564-6** - ANTONIO LAUREANO DA SILVA (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, trazer cópia da memória de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006588-9** - MANOEL APARECIDO COSTA (ADV. SP133872 DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E ADV. SP078115 JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora a promover o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para individualizar a conta e a agência respectiva, quanto ao documento que pretende ver exibido, sob pena de indeferimento, de acordo com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.2. No mesmo prazo, comprove o requerente a pretensão resistida.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006589-0** - ANDRE FABIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, da norma supramencionada.3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006602-0** - ELYDIA DALMAS MAGINELLI - INCAPAZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a inclusão no pólo ativo desta ação de quem detinha a cotitularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00001664-2, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)2. Ao SEDI para retificar o pólo ativo desta ação, retirando a expressão INCAPAZ, conforme posto na procuração pública (fl. 08) a outorgante é maior e capaz.3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.006608-0** - EVALENI BARBUE FERNANDES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a inclusão no pólo ativo desta ação de quem detinha a cotitularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00011677-9, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006660-2** - MANOEL BASILIO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente ação visa à percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ ou aposentadoria por invalidez. Considerando que a moléstia que incapacita a requerente para o trabalho são seqüelas de acidente de trabalho no punho esquerdo com lesões nos tendões, conforme notícia à fl. 03 e relatório médico (fl. 17), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em

razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007).2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual de Ribeirão Bonito/ SP, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.20.004859-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008059-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IZABELLA KARINA GORNI PADILHA (ADV. SP135602 MARIA DO CARMO SUARES LIMA)

D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 2007.61.20.008059-0. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.20.005149-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001060-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIDIMO FERNANDES DE FARIA (ADV. SP232979 FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA)

D.R.A. por dependência à Ação Ordinária nº 2008.61.20.001060-8.Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3521**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.20.006774-2** - WILSON APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP152418 MAURICIO JOSE ERCOLE E ADV. SP210612 ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 190/96, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.20.005021-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA GENIL DOS SANTOS SCANES (ADV. SP127385 CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E ADV. SP114447 SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS)

Fl.166: concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 164.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.007301-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X DOMINGOS DA CUNHA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR E ADV. SP213747 MARA MILAM FERNANDES BORGES)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intímem-se os requeridos, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 80/86, conforme requerido às fls. 98/99, no valor de R\$ 7.013,79 (sete mil e treze reais e setenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intímem-se.

**2005.61.20.002725-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RUY MIDORICAVA (ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intímem-se o requerido, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 98/104, conforme requerido às fls. 107/108, no valor de R\$ 6.434,19 (seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intímem-se.

**2006.61.20.003479-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CARLOS AZEVEDO E OUTRO

000 2,10 1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de interesse para o prosseguimento do processo.3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intímem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.007298-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

X DANILO ANDRE DAVOGLIO (ADV. SP142743 MONICA CRISTINA SERVIDONI) X MONICA CRISTINA SERVIDONI (ADV. SP142743 MONICA CRISTINA SERVIDONI)

Tendo em vista que foi proferida sentença já com trânsito em julgado nos autos da ação revisional que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto-SP, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.20.003316-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA E OUTRO

Fls. 47/48: defiro. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 33/38 para a citação do requerido Israel Aparecido Ferreira, devendo a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovante de recolhimento das custas e diligências necessárias a realização do ato deprecado.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006103-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X ROBERTO CAETANO ALVES E OUTRO  
Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 28/35, conforme endereço informado à fl. 38, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências para o cumprimento da carta.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008303-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

**2008.61.20.000552-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ERIC PRIMIANO GOMES DE MELLO E OUTROS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor devido a título de saldo remanescente.Após, intimem-se pessoalmente os requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o depósito da diferença apurada.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000685-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO ALEXSANDER NICOLAU E OUTROS

(...) Desse modo, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios a teor do artigo 1102c, 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000905-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LAIS CRISTINA GASPARINI E OUTROS

(...) Desse modo, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios a teor do artigo 1102c, 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.003269-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANI CAMPOS GARCIA E OUTROS

(...) Desse modo, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Oficie-se à Comarca de Taquaritinga/SP e à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando a devolução das cartas precatórias nº 153/08 e 154/08, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.003802-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RODRIGO DOS REIS E OUTRO

Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante o artigo 158, parágrafo único do estatuto processual pátrio. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 52, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.004076-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA E GRAFICA SAO MARCOS DE BORBOREMA LTDA ME E OUTROS**

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Borborema- SP, a citação dos requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.003771-5 - MAXI - MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP207892 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP080204 SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)**

Fl. 1508: defiro. Promova a Secretaria Judicial o cancelamento do Alvará n.º 72/2008 e, após, expeça novo Alvará da quantia depositada à fl. 1.491, intimando-se o SESC para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.20.002315-4 - CLINICA TELAROLLI DE ACUPUNTURA S/S LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Fl. 264: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.20.003872-7 - EDNA ROSATO FERRARA E OUTROS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Alegam os autores às fls. 352/353 a existência de saldo devedor decorrente da não aplicação de juros entre a data da conta de liquidação e da expedição do ofício requisitório. Em que pesem os argumentos lançados, indefiro o pedido da parte autora, posto que não incide juros de mora entre a data do cálculo e a da expedição do ofício requisitório. A única possibilidade de incidência de diferenças durante esse período é o não cumprimento do prazo constitucional para o pagamento do precatório (CF, art. 100, parágrafo 1º), o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. SALDO REMANESCENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) a correta exegese da sistemática de pagamento dos valores de precatório consiste em excluir o cômputo de juros a partir da homologação do cálculo a considerar que, após a consolidação do cálculo, na forma do artigo 18 da Lei 8.870/94, a correção monetária se faz pela UFIR e, posteriormente, pelo IPCA-E. Por sua vez, rendo-me ao entendimento de que também não incide juros de mora entre a data do cálculo e a da expedição do requisitório, consoante jurisprudência desta Corte, na lavra da 10ª Turma, como a seguir exposto. 4. O que poderia haver, no caso, é a incidência de diferenças em razão do descumprimento do prazo constitucional para pagamento do precatório. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 27082, Processo n. 90.03.019672-9, Turma Suplementar da Terceira Seção do TRF 3ª Região, Relator Juiz Alexandre Sormani, data do julgamento: 03/06/2008; data da publicação: 25/06/2008). Ademais, tal matéria não se constitui em erro ou inexactidão material, de acordo com pacífica jurisprudência. Veja-se: Processual civil. Agravo de Instrumento. Decisão que ordenou a expedição de ofício requisitório. Erro material. Inocorrência. Recurso improvido. (...) Somente o erro de conta ou de cálculo, o erro aritmético pode ser corrigido a qualquer tempo. Já os elementos do cálculo, os critérios do cálculo, ficam cobertos pelo manto da res judicata. Portanto, não constitui erro material, corrigível de ofício ou a requerimento da parte, a questão sobre o termo a quo da correção monetária, dos juros de mora e do reajuste do benefício previdenciário. Agravo a que se nega provimento. (Rel. Juiz Sinval Antunes, TRF3, 1ª Turma, AG 03032007-3, DJ 23/07/96, pp 50495). (grifei) ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, INDEFIRO o pedido dos autores e determino a remessa dos autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.004158-1 - EDUARDO BOLSONI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E PROCURAD ALECSANDRO DOS SANTOS)**

... manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 102/109). Int.

**2001.61.20.004619-0** - HELIETH SENE DE ALVARENGA E OUTRO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.20.006286-9** - MARIA CONCEICAO PEREIRA HEPE (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**2003.61.20.000955-4** - AMADO EVARISTO AUGUSTO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 145/148e a certidão de fl. 150, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.003606-5** - BARBARA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância do autor manifestada às fls. 178/179, defiro a expedição de Ofício precatório/requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 178/180, para as devidas anotações. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.003596-0** - NEIDE MARTINS GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E ADV. SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 154/158 e 161/162), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.20.005611-1** - MARLENE PRANDI PELEGRINO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 144/150 e 157), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005731-0** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 133, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**2005.61.20.005710-7** - MARIA JOANA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 140/143 e 145), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.006042-8** - YOLANDA RONCALIO DALL ACQUA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E ADV. SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 131/133 e verso), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.20.002957-8** - LUCILIA GOUVEA PESTANA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.004662-0** - APARECIDA MEIRELES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.005188-2** - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.20.000535-9** - ORLANDO CICARONI (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 229: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.008778-9** - FLORIZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.000639-3** - MARIA APARECIDA DA SILVA DIDONE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.20.000642-3** - FRANCISCO GILO NETO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. PA 1,10 Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000643-5** - IGNES BORSARI MILANI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000644-7 - MARIA APPARECIDA RIGUETTI VERONEZI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000647-2 - LEONOR MARIANO DRAGO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000648-4 - OZORIA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000654-0 - OCTAVINA ALVES RIBEIRO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000655-1 - NAIR PRUDENCIO DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, como conseqüência da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.20.000657-5 - LUZIA FERREIRA JOIOZO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000663-0 - NADYR DA SILVA FORMIGONI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, como conseqüência da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.20.000664-2 - JOANA DIAS CARVALHO TELLES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000665-4** - THEREZA MARQUES DE AQUINO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000666-6** - JURACY PEDROZO DE AQUINO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000667-8** - OZORIA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000668-0** - ONDINA DOS SANTOS DE ASSIS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000670-8** - DENOZIL GARCIA CAVALHEIRO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000673-3** - LUZINETE ROSA DA ROCHA MACHADO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000674-5** - ANTONIO GOMES PEREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000675-7** - DIRCE FRIGIERI DA CUNHA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000676-9** - BENEDITA FRANCISCO PIRES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000679-4** - AUREA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000680-0** - ZULMIRA MUNIZ SCHAVINATTO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000682-4** - CARMEM CIRILO DO AMARAL (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.000683-6** - MARGARIDA LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2001.61.20.003740-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.003737-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES) X VICTOR ORTEGA (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, traslade-se para os autos da Ação Sumária n.º 2001.61.20.003737-1, cópia do acórdão de fls. 88/90 e da certidão de fl. 93, bem como desentranhe-se a petição protocolo n.º 2008.200011734-1, juntando-a naqueles autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.20.006599-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008303-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

...dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.20.005512-9** - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC - SP (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR DA ADMINISTRACAO REGIONAL DO SENAC - SP (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Fls. 1.171/1.175: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, uma vez que cabe aos exequentes SESC e SENAC realizarem diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. 2,10 Assim, concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para que diligenciem no sentido de encontrarem bens em nome do devedor ou trazerem documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int.

**2005.61.20.002920-3** - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO (ADV. SP112667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X REITOR DA ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO - UNIARA (ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS E ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E ADV. SP195622 WELINGTON

JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 322/325. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003476-5** - CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausentes os requisitos constantes do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e bem como do artigo 1º da Lei 1.533/51, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios teor da Súmula 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.20.007662-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO MARIANO FRANCO JUNIOR (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO)

... dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos. (fls. 123/125) Int.

#### **Expediente Nº 3556**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.000129-7** - ROSANA BASILEU LOPES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 208, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2001.61.20.003348-1** - ANTENOR ALBRECHETE (ADV. SP165478 LUIZ ROBERTO RAMOS E ADV. SP150869 MARCELO BRANQUINHO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 144, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 145/146 e custas de fl. 147, entregando-a ao subscritor mediante recibo nos autos, tendo em vista ser manifestamente impertinente. 3. Oficie-se ao INSS encaminhando-se o Processo Administrativo em apenso para devolução. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.003490-4** - MARCOS ANTONIO ROZZETO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF, destacando-se os honorários do advogado. Após, intime-se pessoalmente o autor, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

**2001.61.20.006236-5** - YOSHIMASA WATANABE & CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista as manifestações de fls. 348/353 e 357/358, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2001.61.20.007388-0** - EUCLASIA FAVERO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 258, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2002.61.20.003484-2** - JOAO BATISTA CAPARROZ (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E

ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 165, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.20.001631-5** - JOSE ROBERTO PADOVANE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2007.61.20.006770-5, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007-CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.20.001634-0** - ALBERTO MANTESE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 182/184 requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.20.004152-8** - ABEL CORREA (ADV. SP247304 LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E ADV. SP271688 ANTONIO ROBERTO GABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 202, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.20.005575-8** - SALVADOR VASCONCELLOS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no cadastro de CPF, conforme ofício e documentos de fls. 157/164.Após, se em termos remetam-se os autos ao Sedi para as modificações necessárias, expedindo em seguida novo ofício requisitório.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.006998-8** - SONIA BERNARDES DA SILVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO E ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no cadastro de CPF, conforme ofício e documentos de fls. 219/222.Após, se em termos remetam-se os autos ao Sedi para as modificações necessárias, expedindo em seguida novo ofício requisitório.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.002597-0** - IVETE CRISTINA SILVA DE PAULA (ADV. SP224671 ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 85, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.20.004565-8** - JOSE CAMARA (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2007.61.20.002362-3, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.003692-3** - CELSO JOSE FLORENCIO (ADV. SP221196 FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 158, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

Ciência ao M.P.F. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.005591-7** - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 69, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.20.003320-3** - EUZEBIO PEREZ E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI E ADV. SP103339 JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no cadastro de CPF, conforme ofício e documentos de fls. 163/166. Após, se em termos remetam-se os autos ao Sedi para as modificações necessárias, expedindo em seguida novo ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003888-2** - SEBASTIAO MOREIRA DE MELO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Homologo por sentença o acordo realizado pelas partes neste ato processual e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Deverá o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício, bem como apresentar no prazo de 10 (dez) dias demonstrativo do cálculo da RMI e do total das parcelas em atraso, fazendo constar o montante total com a respectiva dedução, conforme acima avençado, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente no período. A presente proposta de acordo importa obrigatoriamente na renúncia da parte autora e eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial, inclusive os referentes a danos morais e materiais, ressalvada ações anteriormente propostas. Por fim, a aceitação da presente transação implica em renúncia expressa ao prazo de qualquer espécie recursal pelas partes, ressalvada a possibilidade de impugnação dos cálculos apresentados pelo INSS, em razão de eventual erro material, que deverá ser comprovado de plano pelo impugnante. No caso de descumprimento pelo requerido dos termos ora avençados poderá a parte executar o acordo firmado nos próprios autos. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença. Com a juntada da conta de liquidação a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias pelo INSS, deverá a Secretaria expedir, independentemente de manifestação das partes, o competente ofício requisitório/precatório. Dou por publicada a sentença em audiência. Registre-se.

**2007.61.20.005662-8** - ANA MARIA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no cadastro de CPF, conforme ofício e documentos de fls. 177/188. Após, se em termos remetam-se os autos ao Sedi para as modificações necessárias, expedindo em seguida novo ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003670-1** - JOSE APARECIDO LAREANO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme cópias acostadas às fls. 112/117, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.20.003835-7** - OISE DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no cadastro de CPF, conforme ofício e documentos de fls. 168/179. Após, se em termos remetam-se os autos ao Sedi para as modificações necessárias, expedindo em seguida novo ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 3572**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.20.007385-2** - VERA LUCIA PADOVANI (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Médico de fl. 103. Outrossim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.000896-4** - JOSE BENEDITO DE ARRUDA FALCAO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INSS, sobre as informações prestadas pela Contadoria às fls. 232/250. Após, tornem à conclusão para prolação de sentença. Int.

**2006.61.20.006902-3** - SILVIA REGINA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP247618 CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. ELENICE MAZZOLA RESENDE, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica, designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 69/70), pela parte autora (fls. 71/72) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006905-9** - IRIA THEREZINHA DE JESUS TORRES (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a petição acostada à fl. 49, designo e nomeio, em substituição, o Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização da perícia designada, nos termos do r. despacho de fl. 46. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Sem prejuízo, traga a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.007612-0** - LUCIA LOPES DE SOUSA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 23/10/2008 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

**2007.61.20.000518-9** - SEBASTIANA LEAL DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela autora (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000526-8** - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP247618 CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA E ADV. SP244945 FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista os documentos de fls. 137/151. Outrossim, designo e nomeio o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER para a realização de perícia contábil, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da legislação de regência. Intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intemem-se.

**2007.61.20.000778-2** - JOSE ESTAQUIO DOS REIS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E

PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 58/59), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.000824-5** - OSMAR VENTURELI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46/47), pelo autor (fls. 48/49) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.001699-0** - JOSE HENRIQUE TADEU VAZ (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 59/60: Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, nomeado à fl. 56, para que agende nova data para realização da perícia. Cumpra-se. Intemem-se.

**2007.61.20.002177-8** - LUIZA BELISARIO DA SILVA JANKE (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 48/49), pelo INSS (fls. 37/38) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002541-3** - NADIR DE SOUZA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 40/41, designo o dia 16 / 09 / 2008, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 06, juntamente com as testemunhas a serem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.20.002695-8** - SUELI APARECIDA CREDENDIO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 77/78); pela parte autora (fls. 75/76) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002790-2** - ANTONIA GOMES NEGRI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria

nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.002795-1** - PAULO ROBERTO LUPPI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência, para determinar ao INSS que apresente as cartas de concessão e memórias de cálculos pormerizadas, analíticas e completas (inclusive fitas e coeficientes) que geraram as rendas mensais iniciais dos dois benefícios do autor: NB 706943990 (fl. 17) e NB 0786920220, no valor de 128.251 (moeda da época) em dezembro de 1984 do benefício NB 0786920220 (fls. 12 e 16), bem como, para que traga os valores recebidos pelo segurado no período de junho a dezembro de 1984, referente ao primeiro benefício (auxílio-doença). O mandado deverá ser instruído com cópia deste despacho e dos documentos acima mencionados. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Int.

**2007.61.20.002845-1** - BENEDITO IGNACIO DE SOUZA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 124/125); pela parte autora (fls. 119/120) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003249-1** - FATIMA APARECIDA BERTO DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60); pela parte autora (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003297-1** - ODILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49); pela parte autora (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003311-2** - VALDOMIRO GOMES FIGUEIREDO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 76/77); pela parte autora (fl. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003462-1** - REGINA CELIA DE BARROS DE SOUZA PINTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66/67); pela parte autora (fls. 68/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003900-0** - MARIA VICENTINA LOPES CARIOLI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49); pela parte autora (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004045-1** - CLEIDE DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 43/44); pela parte autora (fls. 45/46) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004248-4** - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 181/187, designo o dia 14/10/2008, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004318-0** - FABIO RODRIGO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre as contestações apresentadas. Int.

**2007.61.20.004437-7** - LAERCIO BENTO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 76/78), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.004844-9** - DIRCE POSADA DIAS (ADV. SP138653E OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 114: Indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Outrossim, aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005085-7** - JUDITH RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57/58), pela parte autora (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005170-9** - LEONILDE PRODOXIMO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 40/41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição prot. nº 2008.200004082-1, de fls. 63/82, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005224-6** - MARIA GORETTI DO NASCIMENTO FURTADO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 05/06), pelo INSS (fls. 116/117) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005255-6** - JOSE CLAUDIO MACHADO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 77: Indefiro a expedição de ofícios requisitórios, bem como de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 78/79), pelo INSS (fls. 80/81) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005316-0** - CREUZA TENORIO SILVA DA CRUZ (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/57); pela parte autora (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

se.

**2007.61.20.005396-2 - OSVALDO LEITE CAMBOIN (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 100/101); pela parte autora (fls. 102/103) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005611-2 - RUBENS GOMES DA COSTA (ADV. SP247782 MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 37/38); pela parte autora (fls. 40/41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005793-1 - LUCIA HELENA CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 40/41), pelo INSS (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005961-7 - ADRIANO DA SILVA ZENATTI (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI E ADV. SP253468 ROSANGELA CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Tendo em vista as manifestações de fls. 139 e 140/141, designo o dia 04 / 11 / 2008, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha arrolada pela CEF à fl. 139, juntamente com as testemunhas a serem arroladas pela parte autora. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o autor deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.20.006111-9 - LEDA CRISTINA PAURA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60), pela parte autora (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006250-1 - SILVANA GALHARDO ISMAEL (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos

termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49); pela parte autora (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006456-0** - GERALDO FACHINETTE (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 14); pelo INSS (fls. 46/47) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006586-1** - JOSE DA SILVA PEDROSA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 40/41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006754-7** - OLGA POLARI DE CARVALHO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Vista ao Ministério Público Federal. 2. Designo e nomeio a Sra. FÁTIMA APARECIDA FERREIRA INFORSATO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômica do autor, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.006772-9** - JOAO CARLOS MORELATO FILHO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 07/08), pelo INSS (fls. 133/134) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006773-0** - MARIA SOCORRO DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 78/79), pelo INSS (fls. 76/77) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006959-3** - MARIO IVAN GOMES DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49); pela parte autora (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007287-7** - GESSI ALVES CARDOSO (ADV. SP135173 ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007342-0** - APARECIDA JOAQUINA DIAS DA SILVA FERREIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 38/39), pelo autor (fls. 40/41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007352-3** - IRACEMA DO CARMO DA SILVA DE LIMA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em face da certidão de fl. 56-verso, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia designada à fl. 55, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial. Int.

**2007.61.20.007523-4** - JOAO CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57/58), pelo autor (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007649-4** - ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10), pelo INSS (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser

entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009107-0** - IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP058606 FRANCISCO MARIANO SANT ANA E ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 105/107), pelo INSS (fl. 95) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000615-0** - ALZIRA JULIANI LOPES E OUTROS (ADV. SP135219 JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à Caixa Econômica Federal que, com a contestação, apresente nestes autos os extratos referentes as contas nºs 79356-6 e 63475, titular Gumercindo Lopes dos Santos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intemem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.001310-5** - MARIA ANTONIO DA SILVA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho a emenda a inicial de fl. 21, para atribuir à causa o valor de R\$ 3.493,00 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais). 2. Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. 3. Sem prejuízo, traga a requerente a contrafé do referido aditamento, necessária a citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Considerando o tempo decorrido, intime-se o requerente, para cumprir, integralmente, no mesmo prazo supracitado, adicional e improrrogável, supracitado, de 05 (cinco) dias, o determinado no item b do despacho de fl. 19, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, sob pena já consignada. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003305-0** - MARIA ESTELA LACERDA LEITE (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho a emenda a inicial de fl. 46, para fixar o valor da causa em R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais). 2. Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa. 3. Cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.003576-9** - SARA ABILIO SUBATI (ADV. SP265500 SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.004196-4** - MARINA DO CARMO BAYONA (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.49: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 37, conforme requerido. Int.

**2008.61.20.005746-7** - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 97/98, em 03 de abril de 1997 (fl. 100), oficie-se ao INSS, para que seja promovida a imediata revisão do benefício dos autores, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005779-0** - WOSWALDO ALVES PITA (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A presente ação pretende à revisão de aposentadoria por invalidez em razão de acidente de trabalho. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho (fls. 17/19), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual

processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 501, DO STF, E 15, DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. 1. Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 205.886-6/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma do STF, unânime, in DJU de 17/04/98, pág. 19). 2. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação que discute reajuste de aposentadoria acidentária, quando a vindicação se refere a regras gerais de atualização comuns a todas as espécies de benefícios. 3. Caso, entretanto, em que o autor está a pleitear revisão da renda mensal inicial da aposentadoria acidentária, consoante critérios fixados em normas específicas da legislação acidentária, matéria de competência da Justiça Estadual, ex vi do disposto no art. 109, inciso I, da Carta da República. Precedentes do TRF/1ª Região e do C. STJ ( CC nº 19.620/MG, Relator Min. Vicente Leal, unânime, DJU de 01.09.97). Destarte, uma vez decidida à questão por Juiz estadual, no exercício de competência própria, incorreto o encaminhamento da apelação à Corte Federal. 4. Declaração de incompetência da Justiça Federal. Sentença anulada. 5. Remessa oficial, tida como interposta, provida. Apelação prejudicada. 6. Suscitado conflito negativo de competência junto ao egrégio STJ (art. 105, I, d, da CF/88). (AC 199701000297357/ RO, relatora JUIZ DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO (CONV.), Tribunal - Primeira Região, Data da decisão: 20/11/2001). ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que remeto os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Matão/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005789-3 - SILMARA CRISTINA MARCATTO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, trazendo aos autos pedido administrativo contemporâneo do benefício pretendido e documento que comprove seu indeferimento. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005800-9 - ZULMIRA ZORZETTI DE SOUZA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei n.º 1060/50. 2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, da norma supramencionada. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005808-3 - JOSE CASPANI SOBRINHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a inclusão no pólo ativo desta ação de quem detinha a cotitularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00012563-8, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.005819-8 - LUZIA DE SOUZA PIPOLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a inclusão no pólo ativo desta ação de quem detinha a cotitularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00010143-7, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.005866-6 - VALDETE DA SILVA (ADV. SP226871 ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A presente ação visa à concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho trabalho (CAT à fl. 34, relatórios de fls. 28/31 e 38/39, e documento de fls. 35/37), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento da 3ª Seção, a competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. (CC 44260, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.12.04) Recurso provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 731163 Processo: 200500376720 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA RELATOR MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da decisão: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:348). ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense (SP), com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005881-2** - ENEDINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF, o procurador signatário da inicial. 2. Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, da referida norma. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005897-6** - NERCIO BENAGLIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, trazendo documento que comprove quem detinha a co-titularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00000451-2, agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF, promovendo sua inclusão no pólo ativo desta ação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005919-1** - BENEDITA LOFRANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a inclusão no pólo ativo desta ação de quem detinha a co-titularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00011020-7, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.005920-8** - APPARECIDA DE RAMOS BORALLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a inclusão no pólo ativo desta ação de quem detinha a co-titularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00000711-2 (fl. 13), mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.005928-2** - ZAIRO ROSSI LOPES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a inclusão no pólo ativo desta ação de quem detinha a co-titularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00009436-8, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.005930-0** - VANDERLEY BENAGLIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a inclusão no pólo ativo desta ação de quem detinha a co-

titularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00013847-0, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.005937-3 - OLESIO BENAGLIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a inclusão no pólo ativo desta ação de quem detinha a cotitularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00014834-4, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.005941-5 - UBIRAJARA AKIO KAVACHI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a inclusão no pólo ativo desta ação de quem detinha a cotitularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00012894-7, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.005944-0 - IVETE APARECIDA CASPANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a inclusão no pólo ativo desta ação de quem detinha a cotitularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00012125-0, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.005946-4 - JOAQUIM JOSE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a inclusão no pólo ativo desta ação de quem detinha a cotitularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00008107-0, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.005956-7 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a inclusão no pólo ativo desta ação de quem detinha a cotitularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00000235-8, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.005968-3 - WALTER BUTARELLO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a inclusão no pólo ativo desta ação de quem detinha a cotitularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00012313-9, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.005976-2 - ALBERTO REGHINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) trazendo cópia legível do extrato da conta, tipo caderneta de poupança, acostado nestes autos à fl. 11; b) promovendo a inclusão no pólo ativo desta ação de quem detinha a cotitularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00012809-2, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.005983-0 - ISABEL ZORZENON (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora Isabel Zorzenon (CPF nº 253.539.748-08 - fl. 12). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005990-7** - SUELI APARECIDA DO CARMO SAITE (ADV. SP075213 JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 504.220.805-0 (fls. 21/32 e 79) em favor da autora Sueli Aparecida do Carmo Saite, CPF 149.542.728-58 (fl. 16). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005992-0** - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71.2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006002-8** - KENNEDY CONSTANTINO (ADV. SP159545 ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a inclusão no pólo ativo desta ação de quem detinha a co-titularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00005806-9, mantida junto à agência 0980 - Ibitinga/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.006010-7** - JAIR EDWARD VIARO JUNIOR (ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) trazendo comprovante atualizado de seu rendimento (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. que comprove o exercício da atividade profissional, sob pena de indeferimento. b) juntando cópia(s) integral(is) da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006016-8** - ANTONIO NAUL CHEL (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Diante do Termo de Prevenção de fl. 20, verificada a litispendência em relação ao pedido de revisão pelo inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, EXCLUO tal pedido do presente feito.3. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o objeto desta ação, fazendo constar, apenas, o parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei supracitada.4. Cite-se o requerido para resposta. 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.006017-0** - ANTONIO JOSE AGUSTONI (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Diante do Termo de Prevenção de fl. 19, verificada a litispendência em relação ao pedido de revisão pelo inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, EXCLUO tal pedido do presente feito.3. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o objeto desta ação, fazendo constar, apenas, o parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei supracitada.4. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e

declaração de hipossuficiência contemporâneos.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006018-1** - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Diante do Termo de Prevenção de fl. 19, verificada a litispendência em relação ao pedido de revisão pelo inciso II, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, EXCLUO tal pedido do presente feito.3. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o objeto desta ação, fazendo constar, apenas, o parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei supracitada.4. Cite-se o requerido para resposta. 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.006027-2** - JOSE ALVARO PETITO (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m) o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N.º 64, de 28 abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006180-0** - JOAO PAULO DE SOUZA CIMAS (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor João Paulo de Souza Cimas, CPF 425.601.108-06 (fl. 12).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006195-1** - HELENA DIAS DA CUNHA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.3. Emende o(a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé):a) indicando os períodos e as propriedades rurais em que exerceu atividade laboral; b) regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos.4. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006340-6** - EDIVANIA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da autora Edivania Pereira Oliveira (CPF n.º 257.862.948-03).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

**2008.61.20.006364-9** - JOAO DA LUZ LARA (ADV. SP139831 ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, da referida norma processual.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006365-0** - MARIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, trazendo aos autos pedido administrativo contemporâneo do benefício pretendido e documento que comprove seu indeferimento.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006387-0** - PAULO SERGIO DE NOBILE (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Verifico que o patrono da parte autora não possui procuração nestes autos. Intime-se, portanto, o Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/ SP 194.212, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.2. No mesmo prazo, junte aos autos, o requerente, a declaração de hipossuficiência, prevista no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, ou promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006398-4** - PEDRINHA PARCIASSEPE -ESPOLIO (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) esclarecendo ao juízo se há processo de inventário em curso ou findo, perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita a referida ação, promovendo a juntada aos autos, conforme o caso, de cópia do formal de partilha ou do compromisso de inventariante;b) promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente e trazendo cópia da certidão de óbito de PEDRINHA PARCIASSEPE, o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais do de cujus, conforme disposto nas certidões supracitadas;c) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006419-8** - LUCINEIA APARECIDA LOBO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS que proceda, imediatamente ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora Lucinéia Aparecida Lobo (CPF nº 090.905.368-50, fl. 08).Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006562-2** - DERNIVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 504.242.829-8 (fls. 20 e 69) em favor do autor Dernaldo Alves da Silva, CPF 895.458.698-87 (fl. 14).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.20.006563-4** - ROSA PASCOALINA BRIGANTI (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulada pela autora Rosa Pascoalina Briganti CPF 070.937.028-80 (fl. 11), procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.PA 1,10 Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para

tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**2008.61.20.006592-0 - PAULO BELLAGAMBA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 518.585.128-3 (fls. 14 e 34) em favor do autor Paulo Bellagamba, CPF 856.771.088-04 (fl. 13). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. PA 1,10 Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.20.006668-7 - ALEXANDRA ROMAO DE ABREU (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL E ADV. SP220102 FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que se abstenha de cancelar o pagamento da pensão por morte recebida pela autora NB 1155033024 até a prolação da sentença nesta ação. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.20.006677-8 - EVA BICIESTO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. NB 516.917.784-0 (fls. 32, e 68/vº). em favor do autor Eva Biciesto CPF 052.340.728-94 (fl. 09). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. PA 1,10 Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 3573**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.113935-0 - ROGER VIEIRA COELHO E OUTROS (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 186/190, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.03.99.036471-7 - PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Vista a habilitante Ana Maria Demarzo da Costa Telles e ao INSS dos documentos juntados às fls. 216/229 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**2000.03.99.055440-3 - SILAS DIAS (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o requerimento de fl. 213/214, oficie-se à agência da CEF do TRF da Terceira Região, solicitando a habilitação da Sra. VITALINA VALERIO DIAS, CPF nº 250.413.948-90, curadora e mãe do autor, com finalidade de autorizá-la a promover o saque do montante depositado, conforme extrato de pagamento de fl. 216. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.006056-3 - LUZIA CELIA DE AQUINO FERREIRA ME (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Tendo em vista a manifestação de fl. 324, requirite-se a quantia apurada em execução requerida às fls. 317/321, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.20.004384-3** - GERSONE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP075217 JOSE MARIO SPERCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

**2003.61.02.009317-4** - IDA FILIE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

**2003.61.20.004013-5** - CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 308/309, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.20.005308-7** - LUIZ LUCCA E OUTRO (ADV. SP132221 MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

**2003.61.20.006341-0** - INEZ GEVEZIER DE FREITAS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 135/146, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.20.007283-5** - SEBASTIAO NUNES DA MOTA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

**2004.61.20.000481-0** - WALTER SORBO E OUTRO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA E ADV. SP113322E CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP117423E ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

**2004.61.20.004820-5** - MARCOS ANTONIO PASTRE E OUTROS (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

**2004.61.20.004841-2** - MARIA JOSE FARIA (ADV. SP196510 MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E PROCURAD RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

**2004.61.20.005823-5** - JUCELEINA RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 93/125, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.20.006012-6** - AMELIA AUGUSTA DIAS (ADV. SP175147 MARCELO HENRIQUE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

**2005.61.20.003009-6** - IRIS ORSATTI DA SILVA RAMOS E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

**2005.61.20.005745-4** - DALVA ANDRE BUENO BRANDAO (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E ADV. SP166119 VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

**2005.61.20.006413-6** - LUCIO JOSE MARIA E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES E ADV. SP213182 FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 138/146, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.20.006799-0** - CICERO LOPES TRAJANO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 103/108, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.20.007558-4** - CICERO LOPES TRAJANO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 103/104, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.20.007564-0** - HILARIO NASCIMENTO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 98/99, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.20.008322-2** - SILVIA PINHEIRO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARINA PINHEIRO MASCARO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP139556 RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.001513-0** - OSVALDO MIQUELINO (ADV. SP147321 ADALBERTO LUCIANO BRAZ E ADV. SP091145 SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 61/67, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.20.003428-8** - ANTONIO ANDUCA (ADV. SP147321 ADALBERTO LUCIANO BRAZ E ADV. SP091145 SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 51/54, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.20.003922-5** - LUCILIA FERNANDES MONTEIRO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.20.006299-5** - ANTONIO TADEU SILVA E OUTROS (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 76/84, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.20.007376-2** - APARECIDO MAZZUCATO (ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 130/136, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.20.007534-5** - OSVALDO DE JESUS MARIANO (ADV. SP196108 RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão a fl. 82/83, intime-se o INSS, na pessoa do Procurador-Chefe, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Int.

**2007.61.20.003821-3** - DEISY RODRIGUES MERGULHAO GHELFI (ADV. SP228096 JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.20.003847-0** - DIRCE FRANCISCHETTI PETRONI (ADV. SP104469 GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

**2007.61.20.007511-8** - VALTER APARECIDO ZORZI (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
... Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.20.000843-2** - JULIO MOALLA (ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... 4. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2349**

#### **USUCAPIAO**

**2006.61.23.001152-7** - JOAO BATISTA FRARE E OUTRO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante prévia substituição dos mesmos por cópia autenticada, no prazo de dez dias, com exceção da procuração, restando quanto aos demais indeferido o pedido. Apresentadas as referidas cópias, promova a secretaria o necessário. Decorrido, ou após, arquivem-se. Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.23.001125-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WELLINGTON DE SOUZA VIEIRA X EDMARCIO DOMINGUES X MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES

Considerando o requerido pela CEF às fls. 128, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.022463-4** - EDINA BEZERRA CAVALCANTE FELIX E OUTRO (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA E ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

**2000.03.99.034563-2** - PEDRO DINI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão

sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**2002.61.23.000380-0** - ZAIRA FRANCO DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2002.61.23.000547-9** - ROSA HERNANDES LEME (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2002.61.23.000875-4** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (REPR P/MARIA DA GLORIA PINHEIRO DOS SANTOS ) (ADV. SP139084 JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

**2002.61.23.001454-7** - ELIANA APARECIDA PINHEIRO (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.INT.

**2003.61.23.000380-3** - MARIA BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2003.61.23.001001-7** - MAURO NUNES DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2003.61.23.001511-8** - ANDREIA ALEXANDRE DE MELLO (REP/ P/ CLAUDIO ROBERTO DA SILVA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado das cópias de fls. 179/185 extraídas dos autos dos embargos à execução nº 2008.61.23.000164-6, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2003.61.23.002001-1** - AVIANO LOPES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2003.61.23.002073-4** - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2003.61.23.002402-8** - NADIR TROCOLETTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2004.61.23.001616-4** - RICARDO DENTELLO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Fls. 218/219: intime-se o INSS do alegado pela parte autora, comprovando nos autos o cumprimento do julgado. Prazo 20(vinte) dias.

**2005.61.23.000170-0** - BENEDICTA APARECIDA FERRAZ ALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência do desarquivamento. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2005.61.23.000646-1** - BENEDICTA ALVES CAMILLO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.23.000660-6** - JOSE APARECIDO SANTANA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X SUCESSORES DE TOSHIRARU KATAYAMA (ADV. SP057714 TOYOKO UMEOKA E ADV. SP153944 ROGÉRIO HISSAO UMEOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando que o V. Acórdão proferido, conforme fls. 131/136 dos autos, anulou a r. sentença, requeiram as partes o que de direito para

**2005.61.23.000684-9** - MANOELINA DE FREITAS REZENDE (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.23.000768-4** - DIRCE DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2005.61.23.000780-5 - LEONOR DA ROCHA BUENO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando o v. acórdão proferido bem como a expedição de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS para imediata implantação do benefício objeto dos autos, aguarde-se por trinta dias a efetiva comprovação da ordem.3. Decorrido silente, oficie-se à I. Procuradora-Chefe do INSS, em Jundiaí/SP, competente para responder por esta Subseção, Dra. Margarete Colucci Speglich, para que comprove nos autos o determinado, no prazo de dez dias, sob pena de possibilidade de caracterização de ato de improbidade administrativa e multa por dia de atraso a ser arbitrada.4. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.23.000801-9 - MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2006.61.23.000017-7 - RAFAEL VIEIRA DA SILVA - MENOR (MARIA ANTONIA VIEIRA DA SILVA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.23.000059-1 - ONDINA LOPES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

2. Considerando o v. acórdão proferido bem como a expedição de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS para imediata implantação do benefício objeto dos autos, aguarde-se por trinta dias a efetiva comprovação da ordem.3. Decorrido silente, oficie-se à I. Procuradora-Chefe do INSS, em Jundiaí/SP, competente para responder por esta Subseção, Dra. Margarete Colucci Speglich, para que comprove nos autos o determinado, no prazo de dez dias, sob pena de possibilidade de caracterização de ato de improbidade administrativa e multa por dia de atraso a ser arbitrada.4. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.23.000109-1 - CACILDA DE SOUZA CECONELLO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2006.61.23.000164-9 - S&M CLINICAS MEDICA DE ATIBAIA S/C LTDA (ADV. RS027975 TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de

dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2006.61.23.000167-4** - JOSE ZEFERINO DOS SANTOS (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.23.000184-4** - STELLA MARIA ROSA OLIVALVES (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2006.61.23.000424-9** - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.23.000443-2** - ANNA DE MORAES SIQUEIRA CEZAR (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.23.000458-4** - LUIZ SILVA PINTO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2006.61.23.000468-7** - JOAO VICTOR DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP116974 PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2006.61.23.000631-3** - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

**SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.23.000654-4 - NAIR DE LIMA DA SILVA (ADV. SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E ADV. SP122572E MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.23.000960-0 - BENEDICTA MARCELINA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2006.61.23.001014-6 - CARMELITA BUENO DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2006.61.23.001178-3 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA LENTINI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.23.001332-9 - JOSE TOME CHAVES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2006.61.23.001458-9 - VALDEI MACHADO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP221187 ELZA MARIA DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2006.61.23.001470-0** - SERGIO SALOMAO (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2006.61.23.001559-4** - JOSE APARECIDO PEDROSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento N° 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.23.001819-4** - MANOEL MESSIAS DE LIMA (ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento N° 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.23.002005-0** - VALERIA DO CARMO DE MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 74/78, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, dê-se ciência ao INSS e ao MPF, observando-se ainda o determinado às fls. 79, item 3.

**2007.61.23.000147-2** - JANDIRA RODRIGUES CRIPA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2007.61.23.000212-9** - JOAO BATISTA DE AGUIAR (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pelo advogado do autor no sentido de que não consegue localizá-lo (fls. 95), resta prejudicada a designação da perícia determinada às fls. 84. Dê-se ciência ao INSS. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos, conforme informação às fls. 89/90.

**2007.61.23.000617-2** - TEREZINHA PAES DE LIMA (ADV. SP095618 ADERICO FERREIRA CAMPOS E ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60/61: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 51/57, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, dê-se ciência ao INSS, observando-se ainda o determinado às fls. 58, item 2.

**2007.61.23.000620-2** - APARECIDA FERREIRA REIS (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/64: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 53/60, em respeito ao princípio do

contraditório. Feito, dê-se ciência ao INSS, observando-se ainda o determinado às fls. 61, item 2.

**2007.61.23.000806-5** - LIVIA APARECIDA GIOVANETTI - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o venerando acórdão. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que officie-se a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**2007.61.23.000937-9** - ANA LUCIA ROMANESI VANNI E OUTRO (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF-executada a título de complementação da execução, em favor do autor-exequente, bem como o depósito efetuado, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de vinte dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno.

**2007.61.23.000956-2** - ISOLINA BONANCA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP127024 IZABEL DE MORAES E ADV. SP226131 IZILDA DE FATIMA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte autora às fls. 101/103, no prazo de vinte dias

**2007.61.23.000978-1** - MARIA AUDALINA RODRIGUES CHALEGRE (ADV. SP080852 JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da afirmação da CEF de fls. 67, da não localização dos extratos da conta de poupança da parte autora no período relativo a aplicação do Plano Bresser de junho de 1987 e do documento de fls. 59 trazido pela autora da abertura da conta em 13.05.1987 na Agência 045 - operação 013 - conta nº 430.065-0, aberta na cidade de Recife/PE, providencie a CEF o histórico da aludida conta. Prazo 30(trinta) dias. Após, dê-se vista as partes e venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.23.001003-5** - NORBERTO PEREIRA MAIA (ADV. SP095841 NORBERTO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação trazida aos autos pela CEF, no prazo de cinco dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.001156-8** - NATALINA DE FATIMA DE ARAUJO FRANCO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 55. 2- Com efeito, no laudo apresentado às fls. 45/51 o perito nomeado pelo juízo não pôde aferir quaisquer enfermidades junto a autora pericianda, pela ausência de sinais e sintomas e ainda de exames complementares. 3- Desta forma, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora esclareça efetivamente e de forma clara qual a enfermidade acometida, trazendo ainda aos autos eventuais receituários médicos e exames complementares havidos no acompanhamento e tratamento da mesma junto ao sistema único de saúde.

**2007.61.23.001175-1** - JOAO RAMOS DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**2007.61.23.001335-8** - ROSMEIRI MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias. Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido. Int.

**2007.61.23.001377-2 - MARCELO ARASUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 68/69: preliminarmente, oficie-se a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a complementação do estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Int.

**2007.61.23.001506-9 - MARIA GOMES DE MORAES BELDUCHI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2007.61.23.001633-5 - JOAO DE PAULA ELVINO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.002062-4 - SEBASTIANA ROSA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.002070-3 - APARECIDA DE LOURDES MARCIANO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Ante o noticiado às fls. 64/65 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes.3- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.4- Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia indireta, observando-se a petição de fls. 60.5- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

**2007.61.23.002118-5 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Manifestem-se as partes e o M.P.F. sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.2- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual

incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos Prazo 05(cinco) dias3- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2007.61.23.002151-3 - MARIA LUIZA CERIALI (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)**  
I- Manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. II- Sem prejuízo, intime-se à parte autora para que apresente outras correspondências entregues pelo réu no endereço do destinatário, na cidade de Bauru/SP.

**2007.61.23.002191-4 - JOSE LUCAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE ABRIL DE 2009, às 14h 40min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.000146-4 - MARIA APPARECIDA DE LIMA SILVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE ABRIL DE 2009, às 14h 00min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.000177-4 - BENEDITO SIMONI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE ABRIL DE 2009, às 13h 40min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.000544-5 - LOURDES PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de

forma escurrita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**2008.61.23.000713-2** - MANOEL FRANCISCO DA GAMA (ADV. SP257465 MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Recebo para seus devidos efeitos a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS face ao decidido às fls. 51/52, dando provimento ao mesmo, cassando a tutela deferida por este juízo. Dê-se ciência às partes.2- Com a vinda da contestação, intime-se o perito nomeado às fls. 52.

**2008.61.23.000722-3** - EUFENIO PONTELLO E OUTROS (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
1. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

**2008.61.23.000735-1** - FRANCISCO ARMELLEI NETTO (ADV. SP208886 JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.000749-1** - JOSE CARLOS LOPES VIVIANI E OUTRO (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO E ADV. SP106223 JOSE CARLOS LOPES VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...)Ante todo o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao pedido de pagamento de diferenças relativas as correções monetárias dos Planos Collor I e Collor II, e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e 3º, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a mesma sequer foi citada. Custas ex lege.P.R.I (08/07/2008)

**2008.61.23.000757-0** - EVANDRO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a manifestação do INSS às fls. 68, dê-se ciência à parte autora. Prazo 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.23.000762-4** - LAZARO MARIO TOGNETTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 26: recebo para os seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**2008.61.23.000781-8** - LUCIANO CARLINI (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int

**2008.61.23.000867-7** - CELSO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP169357 HENRIQUE JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.000919-0** - WILSON KIYOSHI WATANABE (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo para seus devidos a comprovação do regular pagamento das custas iniciais da presente ação pela parte autora,

conforme fls. 20 e 21/24. Cite-se a CEF como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

**2008.61.23.000920-7** - HELIO HIROSHI WATANABE E OUTRO (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo para seus devidos efeitos o regular pagamento das custas iniciais para regularização do feito, consoante fls. 19.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

**2008.61.23.000922-0** - WILSON KIYOSHI WATANABE (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição de fls. 18/21 comprovando o correto pagamento das custas iniciais, em obediência ao determinado às fls. 17.2- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

**2008.61.23.001107-0** - ADAO ORTIS DE GODOY (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**2008.61.23.001108-1** - LUIZ DONIZETE MARQUES DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da parte autora, visto constar equivocadamente LUIZ DONIZETE MARQUES DE LIMA - INCAPAZ, representado por SANDRO APARECIDO MARQUES, sendo correto o inverso, conforme fls. 02 e 13.3. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa incapaz, conforme declaração do i. causídico às fls. 02 e fls. 13, e não se tratando de advogado nomeado pela assistência gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.4. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que oficie-se a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**2008.61.23.001109-3** - VITORIA DIAS SALVADOR (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**2008.61.23.001118-4** - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Destarte, oficie-se ao IMESC para que

designe dia e hora para elaboração da perícia, informando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, encaminhando cópia da inicial, dos quesitos e eventuais exames, laudos e atestados apresentados pelas partes.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.001119-6 - MARIA APARECIDA MATIAS SANCHES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**2008.61.23.001126-3 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização de seus documentos às fls. 07/08, visto o contido na certidão de casamento da mesma às fls. 11. Prazo: 30(trinta) dias.

**2008.61.23.001135-4 - SUELI MORETTO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização de seus documentos juntados aos autos, visto a divergência constante entre os mesmos e a inicial de fls. 02, Procuração de fls. 06 e cópia da CTPS nº 055322/572ª de fls. 16/17.5. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 6. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte

**2008.61.23.001140-8 - LUISA BLAZQUES POLO (ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 21, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para que regularize a parte ré dos autos, visto constar erroneamente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2008.61.23.001142-1 - CONCEICAO APARECIDA CAPELLO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, tendo em vista o contido às fls. 03/05, bem como, a possível prevenção apontada, providencie a parte autora a comprovação da inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé. Prazo 20(vinte) dias.

**2008.61.23.001251-6** - SUSSUMU KONISHI (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.2- Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 19, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**2008.61.23.001252-8** - JOSE ROBERTO PINTO (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o correto recolhimento das custas processuais iniciais junto a CEF, em guia DARF, código 5762, consoante Provimento COGE nº 64/2005.Prazo 05(cinco) dias.2. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto, no prazo de 10(dez) dias.3. Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Com a vinda da contestação, em não sendo argüida qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, venham os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPC

**2008.61.23.001253-0** - JOSE ROBERTO PINTO (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o correto recolhimento das custas processuais iniciais junto a CEF, em guia DARF, código 5762, consoante Provimento COGE nº 64/2005.Prazo 05(cinco) dias.2. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto, no prazo de 10(dez) dias.3. Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Com a vinda da contestação, em não sendo argüida qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, venham os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPC5. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls. 18 por se tratarem de pedidos diferentes, um relativo ao PLANO COLLOR I e outro PLANO VERÃO.Int.

**2008.61.23.001254-1** - JOSE ROBERTO PINTO (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa incapaz, conforme declaração do i. causídico às fls. 02 e 20, e não se tratando de advogado nomeado pela assistência gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.5. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.6. Com a vinda da contestação, em não sendo argüida qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, venham os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.03.99.059942-3** - BENEDITA APARECIDA DE LIMA MOREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

**2003.61.23.000065-6** - MERCEDES GARCIA DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
1- Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 163/167 em face da natureza da decisão proferida às fls. 157/158, nos termos do artigo 522 do CPC.2- Intime-se o INSS.

**2003.61.23.000532-0** - LUIZA MARIA GEBIN (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2003.61.23.001267-1** - SEBASTIAO PAULINO MARTINS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
1- Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 147/151 em face da natureza da decisão proferida às fls. 144/145, nos termos do artigo 522 do CPC.2- Intime-se o INSS.

**2004.61.23.001051-4** - FRANCISCO BENEDICTO RODRIGUES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o alegado pela parte autora às fls. 119/123, dê-se vista dos autos ao INSS para que esclareça o ocorrido, comprovando nos autos os pagamentos e respectivas competências dos mesmos efetivados em favor da parte autora, no prazo de vinte dias. Intime-se, ainda, o INSS do determinado às fls. 118. Após, cumpra-se o determinado.

**2005.61.23.000500-6** - ANA MARIA FERREIRA CESAR E OUTROS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.23.000638-2** - JOANNA DO PRADO MORAES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o traslado das cópias de fls. 114/121 extraídas dos autos dos embargos à execução nº 2008.61.23.302-2, conforme r. determinação daqueles autos, e ainda a petição de fls. 110, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

**2005.61.23.000757-0** - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.23.000332-4** - ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de

trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2007.61.23.000366-3** - ANA IZABEL DA ROSA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.23.000870-3** - ISABEL RODRIGUES DA SILVA SOUZA (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.23.000162-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.000466-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ORLANDA GOMES RIBEIRO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

1- Assiste razão o alegado pelo INSS às fls. 22 em razão do teor do v. acórdão proferido, conforme fls. 89 dos autos da ação principal.2- Com efeito, retornem os autos ao setor de contadoria para que cumpra estritamente o v. acórdão transitado em julgado.

**2008.61.23.000624-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.000822-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X LYDIA LEONARDI (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA)

Considerando as manifestações de fls. 13 e 14 dos i. causídicos das partes opondo-se as informações apresentadas pelo setor de contadoria de fls. 11, retornem os autos ao referido setor para esclarecimentos quanto ao argüido pelas partes, observando-se o teor do v. acórdão proferido.Após, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2336**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.22.001601-2** - ADELAIDE MADALENO PIVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. De acordo as alegações constantes da petição inicial, a autora pretende demonstrar sua condição de segurada especial da Previdência Social, conforme disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91. Assim, visando à comprovação da atividade rural, faz-se mister a produção de prova oral, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2008, às 13:30 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá

ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**2007.61.22.000787-8** - MARIA APARECIDA DE MELO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando que no despacho de fls. 96 constou equivocadamente o nome do Juiz Substituto desta Vara, em oportuno, ratifico o respectivo despacho. Publique-se com urgência.

**2007.61.22.000880-9** - LUIZA TEIXEIRA CARVALHO DA CUNHA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/10/2008, às 17:00 horas. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.22.001546-2** - TERESA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando que a parte autora não informou o endereço completo das testemunhas arroladas na exordial, consigno que, caso remanesça o interesse na oitiva, as referidas testemunhas deverão comparecer na audiência designada independente de intimação. Dessa forma, caberá a parte autora a responsabilidade de cientificá-las acerca da data designada, sob pena de preclusão da oitiva. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2337**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.11.003727-3** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E ADV. SP129419 ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
A presente carta tem como objeto a oitiva do auditor fiscal João Luis Polato, ato também deprecado nos autos n. 2008.61.11.002437-0 e 2008.61.22.02001458-9, cujas datas já designada para o próximo dia 16. Assim, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, designo também o dia 16 de setembro de 2008, às 16h00min, para oitiva da testemunha arrolada, sendo desnecessária nova intimação e requisição. Intimem-se os defensores constituídos através do Diário Eletrônico, comunicando com urgência o Juízo deprecante do referido ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2339**

#### **MONITORIA**

**2007.61.22.001029-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIANE CRISTINA BISSOLI E OUTROS

Fl. 81. Providencie a parte autora cópias reprográficas necessárias ao cumprimento do ato deprecado, no prazo de 05 dias. A providência deverá ser cumprida diretamente no Juízo da Primeira Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz - SP, comunicando o ato a este juízo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1949**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.27.001205-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO PERES MESSAS) X EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP207357 SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X ROBERTO GALVAO (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X MARIA CLARA MARTINS GALVAO (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X DENISE TRAQUIA CIRILO

GALVAO (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos, etc. A empresa executada foi citada (fl. 14), foram penhorados bens (fls. 60/63) e ajuizados embargos (2005.61.27.001126-1), extintos liminarmente (fls. 109 e 211/217). Novas penhoras ocorreram (fls. 135 e 165/166). A executada manifestou desejo de quitar o débito (fl. 171) e procedeu a depósitos judiciais (percentuais de seu faturamento - fls. 183/184 e 188/190 - conforme guias de fls. 221, 238 e 244), como garantia do Juízo, além de apresentar exceção de pré-executividade (fls. 192/210) defendendo a ocorrência de excesso de penhora, requerendo a exclusão do veículo Honda Civic da constrição. A parte exequente manifestou-se (fls. 223/230) postulando pela rejeição do incidente. Relatado. Como exposto, a executada externou desejo de quitar o débito, inclusive procedendo a depósitos judiciais de percentuais de seu faturamento, sobre o que não houve manifestação da exequente. Desta forma, primeiramente entendo necessário que a exequente, no prazo de 10 dias, manifeste-se especificamente sobre aludidos depósitos e acerca da possibilidade de parcelamento, como requerido à fl. 171. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1951**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.001817-0** - MARIA APARECIDA PERAL (ADV. SP219352 Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP105791 NANETE TORQUI) X ZAIRA RUY JOAQUIM (ADV. SP139552 PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

1- Designo o dia 25/09/2008, às 16:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 114/115 e 116/117), bem como do depoimento pessoal da autora e da co-ré Zaira Ruy Joaquim, que desde já ficam cientes da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.001940-9** - MARLY JOSEFINA BELMAR BARBOSA (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Designo o dia 25/09/2008, às 15:30 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, bem como do depoimento pessoal do autor, que desde já fica ciente da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o teor do documentos de fls. 97/98. 3- Em igual prazo, manifeste-se o INSS sobre a devolução dos ARs expedidos (fls. 93/94), requerendo o que entender de direito. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002163-5** - ANTONIO MARQUES SEVERINO (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

1- Defiro o depoimento pessoal requerido pelo INSS. 2- Designo o dia 02/10/2008, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas, bem como do depoimento pessoal do autor, que desde já fica ciente da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados às fls. 83 e 86/87. 4- Intimem-se.

**2006.61.27.002387-5** - PAULO VICENTE DA SILVA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Designo o dia 25/09/2008, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Lazaro Paulino de Lima e do depoimento pessoal do autor, que desde já fica ciente da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2- Tendo em vista que as testemunhas Valdemar de Souza e Faustino Bispo dos Santos residem em outra Comarca, expeça-se carta precatória para a oitiva. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.001193-2** - ROSELI SALIM DO AMARAL (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Publique-se o despacho de fls. 79. 2. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 43/45). 3. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 30 de setembro de 2008, às 17h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 4. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 79: 1- Vistos em inspeção. 2- Tendo em vista que o perito nomeado declinou do encargo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, nomeio em substituição o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, que deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico do(a) autor(a). 3- Providencie a Secretaria o agendamento da perícia. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.001327-8** - GENY BORGES (ADV. SP170495 RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 30 de setembro de 2008, às 16:30 horas, cientificando-se as partes, bem como intimando o perito.

**2007.61.27.004084-1** - LUIZ ROBERTO DA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Publique-se o despacho de fls. 47.2. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 30/32). 3. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 23 de setembro de 2008, às 17h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 4. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 47: 1- Vistos em inspeção. 2- Tendo em vista que o perito nomeado declinou do encargo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, nomeio em substituição o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, que deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico do(a) autor(a). 3- Providencie a Secretaria o agendamento da perícia. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.004088-9** - ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Publique-se o despacho de fls. 46.2. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 27/29). 3. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 23 de setembro de 2008, às 17h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 4. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 46: 1- Vistos em inspeção. 2- Tendo em vista que o perito nomeado declinou do encargo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, nomeio em substituição o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, que deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico do(a) autor(a). 3- Providencie a Secretaria o agendamento da perícia. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001576-0** - NEUSA DE FATIMA JANOTI (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 21 de outubro de 2008 às 17:00, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. perito. Fixo o prazo de trinta dias para que o perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial.

**2008.61.27.001587-5** - BENEDITA PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Fls. 76: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas.2. Defiro os assistentes técnicos indicados pelo INSS em contestação.3. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 23 de setembro de 2008, às 09h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 4. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001599-1** - SONIA HELENA NAJDEK VIEIRA (ADV. SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos apresentados, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 60/61).2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 21 de outubro de 2008, às 17h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001606-5** - ADILSON LUIS DOS SANTOS (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em retido, bem como de seu apensamento a estes autos. 2. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contra-razões, no prazo legal.3. Defiro os assistentes técnicos indicados pelo INSS em contestação. 4. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 07 de outubro de 2008, às 10h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 5. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.6. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001611-9** - MARCOS FAQUINETI (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os assistentes técnicos indicados pelo INSS em contestação.2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 30 de setembro de 2008, às 10h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001612-0** - NILCEIA ZANINI DOS SANTOS (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 53/54 e 74/75).2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 14 de outubro de 2008, às 09h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001614-4** - SERGIO BARROS (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Fls. 47: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas.2. Defiro os quesitos os assistentes técnicos indicados pelo INSS em contestação. 3. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 07 de outubro de 2008, às 17h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 4. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001615-6** - REJANE PORFIRIO (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Fls. 50: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas.2. Defiro os assistentes técnicos indicados pelo INSS em contestação.3. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 23 de setembro de 2008, às 10h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 4. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001616-8** - NELSON DIAS FERREIRA (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os assistentes técnicos indicados pelo INSS em contestação.2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 07 de outubro de 2008, às 09h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001617-0** - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os assistentes técnicos indicados pelo INSS em contestação. 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 23 de setembro de 2008, às 10h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001679-0** - LUIS ANTONIO BROLLO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 49 e 58/59).2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 14 de outubro de 2008, às 10h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr.

Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001680-6** - DULCELIA MARCELINO MATIAS (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 29 e 32/33).2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 14 de outubro de 2008, às 17h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001681-8** - NEIVA APARECIDA MIGUEL (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 33 e 42/43).2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 14 de outubro de 2008, às 10h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001686-7** - MARTA APARECIDA SANTOS (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pela autora, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS em contestação. 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 07 de outubro de 2008, às 17h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001960-1** - SANDRA ARGENTINI (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos apresentados, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 60/61).2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 14 de outubro de 2008, às 17h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001997-2** - EDGARD APARECIDO CAPELLA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 10/11 e 70/71).2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 14 de outubro de 2008, às 09h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.002002-0** - NAGIBE MARCONDES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 13/14 e 84/85).2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 14 de outubro de 2008, às 09h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.27.002821-0** - NEUSA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 58/59, 69 e 71/72). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 29 de setembro de 2008, às 10h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1952**

#### **MONITORIA**

**2008.61.27.003796-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAURA ALOISE E OUTRO

1- Tendo em vista o teor do quadro indicativo de fls. 35, providencie a CEF, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópias da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo nº 2007.61.00.031616-3, a fim de se verificar possível litispendência. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.002415-2** - MARIA AUGUSTA CHAGAS AUDI (ADV. SP216762 RICARDO MARTINS AMORIM E ADV. SP237086 FLAVIA TOLEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 206/209. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

**2006.61.27.000682-8** - TEREZINHA DE FATIMA MINOIS DOS SANTOS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de dez dias. Int.

**2006.61.27.001253-1** - MARIA NILDETE GOMES FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 141/144. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

**2006.61.27.001334-1** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Chamo o feito à ordem. 2- Verifico pelo documento de fls. 24 que Maria Aparecida dos Santos não é alfabetizada. Assim, concedo o prazo de dez dias para que seja regularizada sua representação processual, bem como a da tutelada Rosana Aparecidados Santos, devendo providenciar a juntada de procuração outorgada por instrumento público. 3- Após, voltem os autos conclusos. 4- Intime-se.

**2006.61.27.001441-2** - JOSE BATISTA RODRIGUES (ADV. SP139547 MONICA DOMINGUES ROTELLI E ADV. SP112926 MARIANGELA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de dez dias. Int.

**2006.61.27.001652-4** - MARCEL FARIA FRANCO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 114/117. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

**2006.61.27.002144-1** - MARIA LUIZA DE SOUZA FACHIM (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 131/134. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

**2006.61.27.002560-4** - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 138/141. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

**2006.61.27.002820-4** - LEONICE MARIA ZUIN (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer e pagar à autora Leonice Maria Zuin o benefício de auxílio-doença n. 505.128.880-0, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo, como requerido pela autora, os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 505.128.880-0. No mais, condeno o réu no pagamento do benefício desde 09.11.2005, data da cessação dos pagamentos (fl. 59). As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. A atualização monetariamente será com base no Pro-vimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. P. R. I

**2007.61.27.000140-9 - ELIANA DE FATIMA ARAUJO NOGUEIRA (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado nas fls. 144/148. 2- Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

**2007.61.27.000197-5 - DAMARIS EMIDIO (ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer e pagar à autora Damaris Emidio o benefício de auxílio-doença n. 505.203.568-0, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo, como requerido pela autora, os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 505.203.568-0. No mais, condeno o réu no pagamento do benefício desde 28.08.2006, data da cessação dos pagamentos (fl. 33). As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. A atualização monetariamente será com base no Pro-vimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. P. R. I

**2007.61.27.000283-9 - LENICE RABELO BELLONE (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora Lenice Rabelo Bellone o benefício de auxílio-doença protocolado sob o n. 75669221 (fl. 48), desde a data do requerimento (19.10.2005 - fls. 48/49), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do

valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.27.000747-3** - ALAYDE DE LIMA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado nas fls. 86/94. 2- Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

**2007.61.27.001475-1** - JOAO PEDRO DE ADAO TARDELLI REPRESENTADO POR FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO (ADV. SP205885 GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor João Pedro Adão Tardelli o benefício de auxílio-reclusão, protocolado administrativamente sob nº 138.311.871-7 (fl. 22), desde a data de seu requerimento.Outrossim, confirmo a antecipação de tutela deferida pela decisão de fls. 34/39. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n. 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561 - CJF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude da autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2007.61.27.003148-7** - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de dez dias. Int.

**2007.61.27.005153-0** - SERGIO APARECIDO FONSECA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro o pedido de realização de prova pericial médica formulado pela parte autora à fl. 85. Para tanto, nomeio o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico do autor.2) Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 95 e 97/98).3) Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Após, proceda a secretaria a intimação do perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo.5) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?6) Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003697-0** - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos em redistribuição do Juizado Especial Federal de São Paulo. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 4- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 5- Intimem-se.

**2008.61.27.003728-7** - CLAUDIO FABRIS (ADV. SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Tendo em vista o quadro indicativo de provável prevenção (fls. 19), providencie o autor, no prazo de dez dias, cópias da inicial e eventual sentença proferida nos autos do processo nº 2002.61.83.001942-8. 3- Após, voltem os autos conclusos. 4- Intime-se.

**2008.61.27.003748-2** - TEREZA PEGORIM ULTADO (ADV. SP026742 SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E ADV. SP254282 FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeqüe o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do C.P.C..  
Int.

**2008.61.27.003755-0** - KELLY MARIA FRANCISCO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Comprove a autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do auxílio-doença. 3- Após, voltem os autos conclusos. 4- Intime-se.

**2008.61.27.003785-8** - MARIA BARBOSA DA SILVA PINTO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer os fatos, os fundamentos e o pedido, tem vista que não há coerência entre o que se narra e o que se requer; b) adequar o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC. 3- Após, voltem os auto conclusos. 4- Intime-se.

**2008.61.27.003786-0** - BENEDITA GONCALVES APOLINARIO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Indefero o pedido de prioridade no processamento do feito, tendo em vista a ausência do requisito idade. 3- Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC. 4- Após, voltem os autos conclusos. 5- Intime-se.

**2008.61.27.003800-0** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para corrigir o endereçamento. 3- Após, voltem-me conclusos. 4- Intime-se.

**2008.61.27.003825-5** - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeqüe o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do C.P.C..  
Int.

**2008.61.27.003873-5** - MARIA LUCIA INACIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2008.61.27.003875-9** - SONIA NOGUEIRA CAZEIRO DENADAI CAMPOS (ADV. SP272686 JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da autora (fl. 07) e faculto ao réu a apresentação dos seus

quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.27.003038-4** - ELIANA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA E ADV. SP244942 FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Deixo de designar audiência de conciliação, dada a notoriedade de insucesso, ante a ausência do laudo pericial. Determino, por isso, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Guttemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Considerando o tempo estimado para que efetivamente haja a resposta do réu e a realização da perícia, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008, às 17:30 horas, ocasião em que serão recebidas a contestação e manifestações das partes sobre o laudo, e colhidas outras eventuais provas. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.27.003820-6** - HELIO JOSUE JUS (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para o autor comprovar nos autos eventual indeferimento de pedido de nova concessão. Esta exigência também tem por finalidade a aferição do real interesse jurídico do autor ao ajuizamento da presente ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.27.002830-0** - LUIZ CARLOS PEGOLO (ADV. SP105347 NEILSON GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2- Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4- Oportunamente, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003332-4** - CELINA CASTILHO CARVALHO (ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se e oficie-se. P. R. I.

**2008.61.27.003762-7** - EMERSON BARJUD ROMERO (ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, dada a falta de interesse de agir, por conta da inexistência de ato coator como expressamente exige o art. 1º da lei 1.533/51, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.003815-2** - JOAO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se e oficie-se.

**2008.61.27.003816-4** - JOAO CARLOS DE MELO (ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se e oficie-se.

**2008.61.27.003817-6** - SEBASTIAO DURANTE (ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se e oficie-se.

**2008.61.27.003860-7** - MANOEL SANCHES NETO PESCA ME E OUTROS (ADV. SP251524 CARLOS ALBERTO MARTUCCI VALLIM BALTHAZAR E ADV. SP263237 RUI LOTUFO VILELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a se-de funcional da autoridade coatora, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.27.005317-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOEL MACHADO

1- Cumpra a EMGEA, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial, a determinação de fls. 42, para providenciar o recolhimento das custas/diligências devidas ao Juízo deprecado. 2- Intime-se.

**2008.61.27.000105-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X NEIDE JOSE DA SILVA E OUTRO

1- Cumpra a EMGEA, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial, a determinação de fls. 52, para providenciar o recolhimento das custas/diligências devidas ao Juízo deprecado. 2- Intime-se.

**2008.61.27.000106-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LAERCIO APARECIDO FERREIRA

1- Cumpra a EMGEA, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial, a determinação de fls. 56, para providenciar o recolhimento das custas/diligências devidas ao Juízo deprecado. 2- Intime-se.

#### **Expediente Nº 1953**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.27.003047-5** - IRENE COSTA LACERDA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é tem-porária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imu-nológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2008.61.27.003048-7** - DIOGO DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA

**SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

**2008.61.27.003049-9 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

**2008.61.27.003051-7 - DONIZETE BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

**2008.61.27.003052-9 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o

mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 199**

#### **USUCAPIAO**

**2005.60.00.007386-3** - AHDAIL BARRETO DOS SANTOS (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X JOSE CARLOS GOMES E OUTRO (ADV. MS008201 ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Não tendo havido manifestação contrária ao pedido de f. 244, admito a inclusão da União no pólo passivo como assistente simples da parte ré, devendo estes autos serem remetidos à Sudi para anotação. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como sobre petição apresentada à f.262. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2001.60.00.000457-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X DIRCE DE ANDRADE (ADV. MS005257 MARIA JOSE VILELA LINS E ADV. MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E ADV. MS005257 MARIA JOSE VILELA LINS E ADV. MS005315 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E ADV. MS006808 MARCELO CANTIZANI AZAMBUJA)

Dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

**2001.60.00.005663-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS002949 VALDIVINO FERREIRA LIMA E ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA) X MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial às f. 131 e seguintes

**2003.60.00.007063-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDSON

EMANOEL CAMPOS (ADV. MS009329 ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA)

Assim, determino a realização de prova pericial, nomeando perito judicial a Sra. Silvana Teves Alves, Av. Fernando Correa da Costa, 603, cj. 2, Centro, CEP 79002-280, Campo Grande-MS, telefone 3383-1562, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%, prevista na cláusula 13ª e da multa contratual de 2%, prevista na cláusula 14ª. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelo embargante; se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo ser intimadas para tanto. Deverá, o perito, considerar os valores já pagos pela embargante.No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria.Fixo desde já os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005), tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se a sr Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias.Intimem-se.

**2004.60.00.004092-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONARDO DE LEON (ADV. MS000995 ERLIO NATALICIO FRETES E ADV. MS006213 ELIODORO BERNARDO FRETES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão exarada por oficial de justiça à f. 73verso.

**2005.60.00.003598-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE ABELHA NETO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre Ofício nº 221/2008, à f. 85/87.

**2005.60.00.004506-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE INACIO DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando o teor da petição e documentos de fls. 88/95, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela (Resolução 440/05 da CNJ). Assim, determino a realização de prova pericial, nomeando perito do juízo a Sra. Simone Ribeiro, Av. Fernando Correa da Costa, 1010, ap.12, Centro, nesta Capital, telefone 3383-1562, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%, prevista na cláusula 13ª e da multa contratual de 2%, prevista na cláusula 14ª. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelo embargante; se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados.As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo ser intimadas para tanto. Deverá, o perito, considerar os valores já pagos pela embargante.No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria.Intime-se a sr Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias.Intimem-se.

**2006.60.00.010641-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO PAULO AYALA ARANTES DOS SANTOS GONCALVES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão exarada por executante de mandados à f. 63.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0001616-0** - DOLMERITO FRANCISCO DE MATOS (ADV. SP012447 ALFIO VENEZIAN E ADV. MS010687 ADRIANA BARBOSA LACERDA E ADV. MS003441 TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS004097 ORLANDO FERNANDES BRITO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP107895 JONAS JAQUES DOS PASSOS)

Intime a União sobre o depósito de f. 264/265.Quanto ao pedido de f. 266/269, este resta prejudicado em face do recolhimento de f. 264/265.Sendo assim, intime-se a CESP para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na execução da sentença.

**91.0000377-8** - ANTONIO INOCENCIO SOBRINHO (ADV. MS005644 LAMARTINE SANTOS RIBEIRO E ADV. MS002706 TEODORO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURORA YULE DE CARVALHO)

Intime-se o patrono da parte autora, para no prazo de 10 dias, proceder à devida habilitação do espólio, trazendo também aos autos o respectivo número do CPF, sob pena de extinção do feito.Ademais, deve o patrono do autor

informar o número do CPF do inventariante. Intime-se.

**1999.60.00.004727-8** - ARI RIBEIRO DE SOUZA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS006445 SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Diante de todo o exposto acima, em especial pelo fato de que há mais de 4 (quatro) anos o autor não tem depositado sequer o montante que entende devido a título de prestação do financiamento, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 111-7) e JULGO EXTINTA a lide proposta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, ficando tal condenação suspensa, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Por fim, autorizo o levantamento, pelo autor, do montante depositado a disposição do juízo, haja vista que a dívida garantida pelos depósitos está extinta. Expeça-se o competente alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.60.00.005201-8** - MARIA IGNES CAYRES ESTRELA (ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E ADV. MS006386 MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X EULALIO ESTRELA VICENTE (ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E ADV. MS006386 MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre apresentação da proposta de honorários periciais à f. 608.

**2000.60.00.001039-9** - ROSICLER PEREIRA ESPINDOLA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARINALVA ALVES DE SOUZA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GILMA JESUS SILVEIRA DE MAGALHAES (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO ELVIRO DE REZENDE (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIO TURINO SIEBURGER (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELENIR FERNANDES DE OLIVEIRA DUARTE (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDUARDO GABRIG (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA MANADA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IDEVALDO BATISTA RONDON (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIO YASSUO IWAMOTO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANGELA MARIA MELO MEDEIROS (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUIS ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALBANI MARIA DE MORAIS E SILVA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE JOAQUIM FERRAZ VIANA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AKIRA OGURA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro o pedido de f. 357. Providencie o desentranhamento dos documentos solicitado na petição supramencionada, substituindo por cópias, as expensas da requerente. Intime-se. Após, devolva-se o presente feito ao arquivo.

**2000.60.00.004502-0** - MARINETE DOS SANTOS BORGES (ADV. MS003760 SILVIO CANTERO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL (ADV. MS009634 PAULO JOSE DIETRICH) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Uma vez que o valor depositado nestes autos já foi levantado pelo perito, cancele-se o alvará n. 68/2º-2008 (formulário n. 0469374). Após, Intimem-se as partes para se manifestar sobre as informações prestada pelo perito, às f. 229-232. Em seguida, não havendo nenhum requerimento, registrem-se estes autos para sentença.

**2000.60.00.006546-7** - GILSELENA GUARIERO RAMOS (ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CRISTIAN JOVITO LEFEVRE ZABALA (ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES E ADV. MS010605 MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ (ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou em parte a tutela e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional da parte autora, a partir da primeira prestação vencida após a assinatura do contrato de sub-rogação, assegurando aos autores, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, com reflexo nas parcelas de seguros. A

CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Não é devida verba advocatícia para o litisconsorte passivo necessário (Ramon Luiz Almiron Vasquez), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas processuais pela CEF, no percentual de 50%. P.R.I.

**2002.60.00.007449-0** - MARIA APARECIDA LIMA (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 223. Intime-se a autora a efetuar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais (R\$ 100,00), no prazo de dez dias, e a seguinte, consecutivamente, até atingir o valor total dos honorários fixado (R\$ 800,00), juntando aos autos os respectivos comprovantes. Intime-se.

**2003.60.00.000169-7** - VERA LUCIA ISIS DO NASCIMENTO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS009211 ROGERIO DE SA MENDES E ADV. MS006445 SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Destarte, deve ser retomado o andamento do feito com a realização de prova pericial. Assim, determino a produção de prova pericial, nomeio a Sra. Simone Ribeiro, com endereço na Avenida Fernando Correa da Costa, n. 603, cj. 2, Centro, telefone n. 383-1562, nesta Capital, para funcionar como Perita Judicial. No ensejo, apresento os quesitos do juízo: 1) O PES - Plano de Equivalência Salarial foi obedecido? 2) Houve aumento salarial quando da conversão do Cruzeiro Real para Real, no mês de Julho de 1994? 3) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Em caso positivo, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? 4) Foi aplicado a TR nas prestações? 5) Foi aplicado o percentual de 84,32% na prestação referente aos meses de março ou abril de 1990? Intimem-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos. Faça-se constar do mandado que os quesitos devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito. Fixo, desde já os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80), tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se a perita sobre sua nomeação, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 dias. Intime-se, ainda, a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar os seus comprovantes de rendimentos do período compreendido entre a assinatura do contrato em tela e a propositura da presente ação, os quais deverão ser entregues diretamente à Perita oportunamente.

**2003.60.00.005578-5** - VANDA JOAQUIM DA SILVA NEVES E OUTRO (ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, em razão da impossibilidade de reversão da consolidação da propriedade em favor da credora. Indevidos honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.. Após o trânsito em julgado, sejam transferidos os valores depositados nestes autos à 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande-MS, conforme mandado de penhora no rosto dos autos de f. 188. P.R.I.

**2003.60.00.009124-8** - RUDINEY SILVESTRI (ADV. MS002492 HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação do autor sobre a petição da CEF de f. 288/291.

**2003.60.00.012732-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CENTRO DE EDUCACAO MULTIDISCIPLINAR AO PORT. DEF. FISICA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, diante das razões expostas acima, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da requerida. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**2004.60.00.000471-0** - VLADIMIR MOREIRA E OUTROS (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008899 CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição da União à f. 156 e seguinte

**2004.60.00.006738-0** - UNIAO FEDERAL (ADV. MS006354 ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DANIELA MELKE MOLINA E OUTROS (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**2004.60.00.008754-7** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA E ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, conforme cálculo apresentado à f. 295-6, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**2004.60.00.009457-6** - ANA LUCIA MENDES (ADV. MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Posto isto, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl.196. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, voltem os autos para sentença.

**2005.60.00.000023-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005096-3) DAICY MARIA PINTO SALDANHA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (ré) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2005.60.00.002896-1** - NEIVA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD JAIR SOARES JUNIOR) X IRACI CORDEIRO DA SILVA (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS003760 SILVIO CANTERO) X INEIDE MARIA DOS ANJOS (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL (ADV. MS004974 CARLA ADRIANA PINTO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Os argumentos trazidos pelos autores não são suficientes para o indeferimento do pleito da União Federal. Esta ao contrário, trouxe elementos que demonstram seu interesse no deslinde do feito, razão pela qual admito sua inclusão no pólo passivo destes autos, na qualidade de litisconsorte facultativo. Ao SEDI para devidas anotações. No mais, indefiro a prova testemunhal (fl. 356), haja vista que a questão controvertida dos presentes autos é unicamente de direito, dispensando a produção probatória. Intimem-se as partes desta decisão. Renumerem-se os presentes autos a partir das fls. 363 Expeça-se solicitação de pagamento para o Advogado Alessandro Klidzio no valor mínimo da tabela. Após voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.60.00.004101-1** - UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. MS007889 MARIA SILVIA CELESTINO E ADV. MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 572-607, interposto pelo autor, sendo este tempestivo, em ambos os efeitos. Intimem-se à outra parte para que, no prazo legal de 15 dias, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal sa 3ª região. Intimem-se.

**2006.60.00.002612-9** - HELIO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS007727 ELAINE CRISTINA GUIMARAES FERREIRA E ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intimem-se os autores para, no prazo de 10 dias, esclarecerem o pedido de fls. 151, haja vista que o Termo de Renúncia Amigável de fl. 152 não contém a assinatura do patrono destituído, ensejando dúvidas a respeito da atual representação processual dos autores. Na mesma oportunidade, deverão esclarecer se a renúncia se refere a ambos os procuradores ou a apenas um deles. Em sendo de ambos, regularize os autores a representação processual, sob de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos.

**2006.60.00.003226-9** - ALEKSANDERSON VENANCIO BRAGA (PROCURAD VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 0,10 Recebo o recurso de apelação de f. 158/168, interposto pela CEF, em ambos os

efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**2006.60.00.005332-7** - MARIA CONCEICAO CARPES ESPINDOLA (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A despeito da discordância da parte autora em relação à inclusão da União no pólo passivo do presente feito (fl. 447/450), verifico que o ente federal apresentou argumentos que se revelam suficientes para sua admissão na qualidade de litisconsorte passivo, mormente no que se refere ao fato de o erário federal suportar, em última instância, os efeitos financeiros de eventual condenação nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo, justificando sua pertinência.

**2006.60.00.008920-6** - OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. MG082957 GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E ADV. MG097369 OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do artigo 300, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**2006.60.00.009953-4** - ROSEMARY WANOUHY MISSIRIAM (ADV. MS006367 GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CEF alega ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o fundamento de que o contrato em questão teria sido objeto de cessão de créditos e de assunção de dívidas, firmado com a EMGEA. Assim, estando em discussão, inclusive, a aplicação correta de índices de correção das prestações e do saldo devedor desde o início do contrato, responde a CEF por eventual dano causado aos autores, no período anterior à cessão dos créditos. Ademais, a simples cessão dos créditos não a exime de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que o autor tenha sido devidamente comunicado da dita cessão de créditos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218 Assim sendo, e haja vista o comparecimento espontâneo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, compondo o pólo passivo da demanda ao lado da CEF, conforme verifica-se na contestação de fls. 92/169, fica suprida sua citação, nos termos do parágrafo 1º do art. 214 do C.P.C.. Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para regularização no pólo passivo, com a inclusão da EMGEA. 2. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL Deve ser rejeitada, ainda, a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de revisão contratual e repetição de indébito, relativamente ao financiamento habitacional que firmou com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, se à parte autora for vitoriosa, somente a CEF/EMGEA suportará a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. Mesmo no que diz respeito ao FUNDHAB, a União não se configura litisconsorte passiva necessária. Como dito acima, a CEF sucedeu ao Banco Nacional de Habitação em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB. O fato do FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não obriga a União a integrar o pólo passivo da presente ação como litisconsorte passiva necessária, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. Portanto, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, será ela a única responsável por eventual repetição de indébito em relação às contribuições ao Fundo de Assistência Habitacional. 3. DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A SEGURADORA A CEF efetivamente se afigura parte legítima para responder por eventual devolução dos valores referentes ao seguro habitacional. Sua responsabilidade se deve, primeiramente, ao fato de ter celebrado, em seu nome, o contrato de mútuo ora questionado, no qual consta a cláusula referente ao seguro habitacional combatido. Assim, verifica-se que a SASSE - CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS, hoje CAIXA SEGURADORA S/A, não figurou como parte no pactuado entre autor e CEF, de modo que, a priori, não é responsável direta pelo eventual

ressarcimento de valores referentes ao seguro. Saliente-se a inexistência de qualquer assinatura de responsável pela mencionada Seguradora no contrato acostado aos autos (fls. 22/35). Ademais, o pagamento dos valores atinentes ao seguro habitacional foram pagos diretamente à CEF, e não à Seguradora, de forma que se o pedido de restituição for julgado procedente, quem terá legitimidade para cumpri-lo é a Caixa Econômica Federal, que foi quem efetivamente os recebeu. Note-se, ainda, que o contrato referente ao seguro habitacional de fl. 37, menciona expressamente que a Caixa Econômica Federal - CEF comunica ao SEGURADO que..., demonstrando ser ela a responsável pelo contrato de seguro. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ESTIPULANTE. AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXA À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO. PRESERVAÇÃO DA RES JUDICATA. 1. Contrato de Financiamento com cláusula de comprometimento do FCVS. Competência da 1ª Seção do STJ (REsp 183428, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01/04/2002 e REsp 279340, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11/06/2001)...6. Ainda que assim não bastasse, nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade comercial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da área, para a discussão da juridicidade do prêmio. 7. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 542513 Processo: 200300908965 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000535211A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também é farta em decisões nesse sentido, senão vejamos: CONTRATO - SFH - AÇÃO QUE ENVOLVE CLÁUSULA DE SEGURO: LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Em havendo contratos coligados - financiamento e seguro - cabe à parte que contratou ambos, um em nome próprio e o outro em nome do terceiro representado, substituí-lo integralmente. 2. Legitimidade passiva da CEF para, em seu próprio nome, representar a SASSE. 3. Recurso improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000585900 Processo: 199701000585900 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/8/1998 Documento: TRF100067037 CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSORCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501274314 Processo: 9501274314 UF: GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/12/1995 Documento: TRF100037317 PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 Diante do exposto, a CAIXA SEGURADORA S/A (antiga SASSE) se mostra parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste feito. 4. DA PRESCRIÇÃO A questão referente à prescrição, argüida pela Caixa Seguradora S/A também não merece guarida, uma vez que o prazo prescricional de um ano mencionado na contestação, refere-se aos casos de sinistro, no qual o segurado se entende prejudicado pela ação da seguradora, e não para revisão do contrato de seguro. Rejeito, portanto, as questões preliminares e prejudiciais de mérito argüidas e passo ao exame da necessidade de produção probatória. 5. PROVAS Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, haja vista que tais provas em nada contribuirão para a resolução da lide, posto que o direito alegado só é passível de ser comprovado mediante realização de perícia. Diante disso, defiro a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo a Drª. Marisa Felício Falcão, com consultório à Rua Maracajá, 1077 - fone: 3324-0561, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) A requerente é portadora de algum tipo de deficiência mental? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) É possível informar quando teve início a deficiência? Em não sendo, é possível informar se ela pré-existia à assinatura do contrato (31/05/1996)? Após a formulação de quesitos pelas partes, apresente o Sr. Perito Judicial proposta de honorários, levando em consideração tratar-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intimem-se.

**2007.60.00.001935-0** - EUCLIDES MIRA DA SILVA FILHO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença

**2007.60.00.002199-9** - REGINALDO RONDON (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença

**2007.60.00.002935-4** - MARISA GOMES MAGALHAES (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS006164 VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO SANTOS DIAS)

Diante disso, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 108, uma vez que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença

**2007.60.00.003677-2** - VERA REGINA ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO E ADV. MS011039 GISLENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Haja vista que as partes não se opuseram quanto ao pedido de fls. 48/49, defiro a inclusão da União Federal como assistente simples. Ao SEDI para devidas anotações. Após, especifiquem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**2007.60.00.004210-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004053-2) CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA (ADV. MS011211 JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação, bem como querendo, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

**2007.60.00.004741-1** - JADER LEONE SANCHES DIAS (ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 134/135, uma vez que a questão verificada na inicial é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença

**2007.60.00.005311-3** - ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Tratando-se de ação em que se discute a ocorrência de dano moral, consoante entendimento da jurisprudência atual, não se exige prova do dano moral em si, contudo, é necessária a comprovação do fato que o teria originado (STJ Classe: RESP 968019 Processo: 200602356630 - TERCEIRA TURMA: 16/08/2007). Assim, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1- o nexo de causalidade entre o estado físico atual do autor e o acidente sofrido por ele quando militar da ativa, quando detinha a patente de cabo, e 2- a incapacidade do autor para o serviço ativo nas Forças Armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu do serviço militar. Admito a produção das provas testemunhal e pericial pleiteadas. Nomeio como perito do Juízo Patrick Costa Vieira, com endereço arquivado em secretaria. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o serviço ativo nas Forças Armadas ou para qualquer trabalho? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência tem relação de causa com o serviço do exército? 6) a doença que acomete o autor deixa conseqüências estéticas, tais como marcas, cicatrizes? 7) Em caso positivo, é possível medir a extensão das referidas marcas? 8) o autor está incapacitado para as atividades cotidianas, tais como higiene, prática de esportes? Após a formulação de quesitos pelas partes, intime-se o Perito Judicial para designar dia e hora para realização da perícia, devendo entregar o laudo no prazo de quinze dias. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Intimem-se.

**2007.60.00.005453-1** - LUCIANE ELISA NOLASCO MARQUES (incapaz) (ADV. MS009321 ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: incapacidade do autor para a exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em conseqüência, nomeio Perito do Juízo o Dr. Djalmir Seixas César, com consultório rua. São Félix, 539,

Jd. Vilas Boas, tel 3341-2764, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) A requerente é portadora de deficiência física ou psíquica? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o exercício de alguma atividade laboral? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta? possível precisar qual é a data de início da incapacidade? . Após a formulação de quesitos pelas partes, apresente o Sr. Perito Judicial proposta de honorários, levando em consideração tratar-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**2007.60.00.006216-3** - CLETO JACOME PAJEU (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Assim, ausente a causa de pedir em relação ao percentual de 35,28%, deve ser reconhecida a inépcia da inicial, razão pela qual, nessa parte do pedido, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. No que tange ao percentual de 28,86%, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição das parcelas pretendidas na inicial. Sem custas e honorários, dado ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**2007.60.00.006329-5** - ALEX DOS SANTOS BAPTISTA (ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**2007.60.00.007272-7** - PAULO ANNIBAL DE OLIVEIRA (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E ADV. MS008514 SALVADOR MACIEL DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação, bem como querendo, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

**2007.60.00.008265-4** - AYDE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**2007.60.00.009365-2** - ANDERSON DA SILVEIRA LANZA (ADV. MS008883 FABIO NOGUEIRA COSTA E ADV. MS011852 ALYSSON DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou ou agravou, em tese, sua incapacidade, tem relação de causa e efeito com o serviço do Exército. Admito a produção de prova pericial pleiteada (fl. 125) e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o especialista em gastroenterologia Dr. Fábio Molinari com endereço à Rua 7 de setembro, n 1846, fone 3383-2828, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença? 3) A doença o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A doença tem relação de causa com o serviço do exército? 6) a doença pode ter sido agravada com o serviço prestado ao Exército? Após a formulação de quesitos pelas partes, apresente o Sr. Perito Judicial proposta de honorários, levando em consideração tratar-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita e que o valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal é de R\$ 234,80. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intimem-se.

**2007.60.00.011195-2** - VALDECI QUEIROZ DA SILVA (ADV. MS010644 ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a pré-existência da incapacidade que motivou a anulação da incorporação do autor; e a sua incapacidade para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. José Roberto Amin, com consultório à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé - fone: 3042-9720, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, a União indique assistentes técnicos e

formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de algum tipo de deficiência mental? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) É possível informar quando teve início a deficiência? Em não sendo, é possível informar se ela pré-existia ao seu ingresso no Exército Brasileiro? 4) A deficiência o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 5) informe, ainda, se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta; 6) No caso de ser transitória, qual o tratamento adequado e qual o tempo de duração? 7) A deficiência tem relação de causa com o serviço do exército? Após a formulação de quesitos pelo réu, apresente o Sr. Perito Judicial proposta de honorários, levando em consideração tratar-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intimem-se.

**2007.60.00.011401-1** - RODRIGO MIZIARA SEVERINO E OUTRO (ADV. MS008392 IVAN GORDIN FREIRE) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP (ADV. MS010327 DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES)

Manifeste-se a requerida para querendo, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

**2007.60.00.011433-3** - YERANUHI ORONDJIAN (ADV. MS005314 ALBERTO ORONDJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimação do credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

**2007.60.00.011630-5** - KELLY CRISTINA SILVA MARTINS (ADV. MS006217 MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade da autora para exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento próprio. Admito a produção de provas periciais, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. José Luiz Mikimba Pereira - especializado em Ortopedia, Rua Joaquim Távora, 48, Jd. Estados - 3321-3928 e 3321-4226, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias, para que a autora indique assistentes técnicos e formulem quesitos, tendo em vista que a requerida já indicou assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos (fl. 42/44). Admito os quesitos formulados às fls. 43/44. Quesitos do Juízo: 1) A requerente é portadora de deficiência física ou psíquica? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência a incapacita para o exercício de atividade funcional, em especial aquela descrita na inicial (contabilista)? E para outras atividades? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. Após a formulação de quesitos pela parte autora, apresente o Sr. Perito Judicial proposta de honorários, levando em consideração tratar-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**2008.60.00.001285-1** - ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA (ADV. MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste o autor, querendo, sobre a contestação apresentada pela União, no prazo de dez dias.

**2008.60.00.002938-3** - DAVID VALERIO LE MASSON CORTEZ (ADV. MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, determino a intimação do autor, na pessoa de seu procurador, a fim de que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o correto valor à causa, advertindo-o, ainda, de que aquela fixação monetária deverá corresponder efetivamente ao valor econômico da pretensão jurídica do pedido. Outrossim, caso a retificação ora determinada ultrapasse a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, a justificar a competência deste Juízo, proceda o autor ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

**2008.60.00.006758-0** - MARIA LINDALVA RODRIGUES PADILHA (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2008.60.00.008683-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007862-0) FABIANO BELUSSO (ADV. MS011125 ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Deste modo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.60.00.002393-3** - ILDEVAN GONCALVES ROCHA E OUTRO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO

LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANN'S)

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2005.60.00.003338-5** - GLICIO MARIANO DE PAULA (ADV. MS001372 RONIL SILVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste o embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação aos embargos. Na mesma oportunidade, manifeste sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a embargada para a mesma finalidade (especificar provas).

**2007.60.00.007930-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000272-0) TANIA APARECIDA MARQUES POLLEFRONE E OUTRO (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE)

Porquanto tempestivos, recebo os presentes embargos do devedor, sem, no entanto, suspender o curso da execução em apenso, eis que não atendida a regra estatuída na nova sistemática do processo executivo brasileiro (CPC. art. 739 - A, parágrafo 1º). Intime-se a exequente-embargada, na pessoa de sua procuradora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os presentes embargos, nos termos do artigo 740, caput, do CPC. Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**2007.60.00.010427-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.012937-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X LOURIVAL ROSA GUIMARAES E OUTRO (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, conforme cálculo de f. 67, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**2008.60.00.005080-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.008499-6) ANDREA AUXILIADORA DE LIMA (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, porquanto não demonstrados os requisitos do 1 do art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos e prazo do art. 740 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.60.00.005943-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.008949-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN) X HERON DOS SANTOS FILHO (ADV. MS007023 HERON DOS SANTOS FILHO E ADV. MS007182 JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS)

Porquanto tempestivo, Recebo os presentes embargos de devedor, via de consequência, suspendendo a execução em apenso. Intimem-se os embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos nos termos do art. 740 caput do CPC.

**2008.60.00.006784-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001938-9) A. C. EMPREENDIMIENTOS LTDA E OUTROS (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E ADV. MS012574 FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, porquanto não demonstrados os requisitos do 1 do art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para se manifestar nos autos, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2005.60.00.003037-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.005426-0) JORGE MAGALHAES (ADV. MS004759 ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de f. 104/140.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.60.00.001477-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003259-8) IVAIR PEDRO ALVES (ADV. MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados pela parte autora. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.60.00.002690-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO CESAR JESUINO (ADV. MS005659 ANTONIO CESAR JESUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO CESAR JESUINO (ADV. MS005659 ANTONIO CESAR JESUINO)

Defiro o pedido de f. 119. Suspendo os presentes autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, manifeste a autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0000783-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO CESAR MACHADO E OUTRO (ADV. RJ054631 CESAR ROBERTO MENEZES)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 127, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**97.0003513-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS007449 JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X TANIA SCARRONE DE SOUZA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS007449 JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X LITER ARTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS007449 JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos provisoriamente, sem baixa na distribuição, até julgamento dos Embargos a Execução n. 98.00002084-5.

**97.0003514-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA E OUTROS (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS002382 MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES E ADV. MS004726 KARLA GONCALVES AMORIM E ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO E ADV. MS007449 JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E ADV. MS007512 ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 340. Após, voltem os autos conclusos.

**97.0006712-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS003393 CICERO ALVES GUSMAN) X BENEDITA ROMA DE OLIVEIRA (ADV. MS004177 ARISVANDER DE CARVALHO) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. MS004177 ARISVANDER DE CARVALHO) X J.J. DE OLIVEIRA TINTAS (ADV. MS004177 ARISVANDER DE CARVALHO)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a devolução da C.P. nº 166/2001-SD02, e praças negativas, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**97.0006775-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS002836 NANCY DA SILVA ANDREOLI E ADV. MS002870 JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

Arquivem-se os autos provisoriamente, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos a Execução n. 98.002505-7.

**1999.60.00.007845-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPIVERDE E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X ALVANI GOMES PAIVA (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI) X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI) X SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento dos Embargos a Execução n. 2002.60.00.005529-0, arquivando-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2002.60.00.004336-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X NILSON FRANZINE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NANSI FRANZINE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANZINE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos provisoriamente, sem baixa na distribuição, até julgamento dos Embargos a Execução n. 2002.60.00.004337-7. I-se.

**2004.60.00.009642-1** - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEQUER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de penhora lavrada às f. 42 verso.

**2005.60.00.000713-1** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SANDRA MARA DOS REIS TOLEDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que entender de direito.

**2005.60.00.007106-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X POSTO MIRANTE DO SUL LTDA E OUTRO (ADV. MS002246 LAZARO LOPES)

Conforme preceitua o artigo 513 do CPC, da sentença prolatada cabe recurso de apelação, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela exequente às f. 148/150. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2006.60.00.000230-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUIZ ANTONIO VARGAS DE ANDRADE - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO VARGAS DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA HELENA DE CASTILHO ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

**2006.60.00.006329-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA MARIA FERNANDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que entender de direito.

**2006.60.00.006490-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.002268-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA (ADV. MS008822 REGIS JORGE JUNIOR E ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

**2006.60.00.007127-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que entender de direito.

**2006.60.00.007141-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO DE SOUZA CALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que entender de direito.

**2006.60.00.007170-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 40. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, vista dos autos à credora. Intime-se.

**2006.60.00.008442-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PACINI & PACINI LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os executados não efetuaram o pagamento do débito, intimem-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**2007.60.00.000145-9** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANSELMO DE SOUSA (ADV. MS003436 JOSE BONFIM E ADV. MS010020 MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido formulado pelo executado às f. 39. Vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

**2007.60.00.003630-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS

PADILHAS) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as certidões negativas de citação lavradas às f. 52 vº, 53 verso, 54 verso.

**2007.60.00.004929-8** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o teor da certidão de fl. 36, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2007.60.00.005730-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BARBARA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os executados não efetuaram o pagamento do débito, e tampouco interpuuseram embargos do devedor, intime-os para, indicarem bens passíveis de penhora, em consonância com o artigo 652 do CPC, parágrafo 3º.

**2008.60.00.001081-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X LAERCIO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 35. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se.

**2008.60.00.005979-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALFREDO ALVES BOBADILHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 24. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo do parcelamento do débito (04 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.60.00.007971-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cls.

**2008.60.00.007977-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA MARIA FERNANDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cls.

**2008.60.00.007983-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALES CAVALHEIRO AGUILERA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cls.

**2008.60.00.007985-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIAO COELHO PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cls.

**2008.60.00.007989-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X BELARMINA DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cls.

**2008.60.00.007995-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANNE FRANCIS MALULEI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cls.

**2008.60.00.008203-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CARLOS NIGRO VERONEZI (ADV. MS999999 SEM

ADVOGADO)

a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cls.

**2008.60.00.008215-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cls.

**2008.60.00.008217-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDILBERTO GONCALVES PAEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cls.

**2008.60.00.008221-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ENIVALDO PINTO POLVORA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cls.

**2008.60.00.008229-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X GABRIEL GARCIA ARANDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cls.

**2008.60.00.008233-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cls.

**2008.60.00.008235-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ILIBIO AMARAL NOGUEIRA PINTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cls.

**2008.60.00.008237-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE GARCIA BERGUETTI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cls.

**2008.60.00.008273-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X KARINA SOCIAL CERVO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cls.

**2008.60.00.008277-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X KIRLIAN DE SOUZA BRUM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cls.

#### **HABEAS DATA**

**2008.60.00.002133-5** - ERCI DAS DORES (ADV. MT004107 JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), JULGO EXTINTO o presente feito, por carecer o impetrante de interesse processual, nos termos da fundamentação. Sem custas (art. 21, Lei nº 9.507/97). Proceda-se à devolução ao impetrante das custas processuais por ele recolhidas (fls. 32 e 66), mediante a tomada das providências de

estilo. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, aplicáveis por analogia). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.60.00.006480-5** - SIMPLE INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 370/382, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**2007.60.00.000803-0** - MUNICIPIO DE COXIM - MS (ADV. MG103311 THIAGO ROCHA NARDELLI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às f. 150/170, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**2007.60.00.004977-8** - IRNA BIANCA MEDEIROS REGO (ADV. MS010026 DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 685/701, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (FUFMS), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**2007.60.00.005301-0** - PABLO RAMIRES FUNGHETTO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2007.60.00.006278-3** - PANTANEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA (ADV. RS003121 ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO E ADV. MS001819 EDSON PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, declarando, ainda, a inexigibilidade da contribuição social em questão em face do impetrante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. P.R.I.

**2007.60.00.006487-1** - JORGE ANTONIO MINA GUERREIRO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2007.60.00.006686-7** - RICARDO SIQUEIRA AGUIAR (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 149/175, somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista o caráter auto-executório da sentença concessiva da segurança (art. 12 da lei nº 1.533/51). Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**2007.60.00.006695-8** - JORGE TELLEZ VILLEGAS (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, até então não apreciados, com as ressalvas da Lei n. 1.060/50 acerca da inveracidade da alegação. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2007.60.00.006805-0** - CINTIA ZUBIETA CHOQUE (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA

FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita até então não apreciados, com as ressalvas da Lei n. 1.060/50 acerca da inveracidade da alegação. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2007.60.00.006806-2** - ALEXANDRE KARVAJSKI JUNIOR (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 159/192, somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista o caráter auto-executório da sentença concessiva de segurameça (art. 12 da lei nº 1.533/51). Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**2007.60.00.008965-0** - ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA (ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, DENEGANDO A ORDEM DE SEGURANÇA pretendida. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (súmula nº 512, STF). Oficie-se ao em. Rel. do Agravo de Instrumento interposto nestes autos comunicando-o acerca da prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.00.010002-4** - VIVIANE SCHAFFER BORGES (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 164/179, somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista o caráter auto-executório da sentença concessiva de segurameça (art. 12 da lei nº 1.533/51). Abram-se vista dos autos à recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**2007.60.00.010068-1** - MICHELE CASSIA CORTES E OUTROS (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 420/449, somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista o caráter auto-executório da sentença concessiva da segurança (art. 12 da lei nº 1.533/51). Abram-se vista dos autos aos recorridos (impetrantes) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**2008.60.00.002830-5** - WILSON RODRIGUES (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (ADV. MS008703 DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, para, no prazo legal, prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.60.00.005304-0** - ELIAS ARON FLORES MAMANI (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita. Junte o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, do documento colacionado à f. 61, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando posteriormente os autos para sentença. Intimem-se.

**2008.60.00.005333-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com efeito, DEFIRO A ANTECIPÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL requerida, para o fim de DETEMINAR à autoridade impetrada que se abstenha de requisitar das instituições financeiras informações sobre movimentações financeiras globais dos profissionais e empresas inscritos nos quadros da impetrante (f. 24/167), nos termos da IN nº 802/07, conforme requerimentos contidos nos itens I e II do petitório de f. 15. Sem prejuízo de eventual requisição para instruir processo administrativo contra estas pessoas, uma vez constatadas as hipóteses autorizadoras do art. 6º, da LC

nº 105/01. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas. Regularize o impetrante a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato original ou autenticando o de f. 17, trazido aos autos em cópia simples, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se, inclusive, o representante judicial da UNIÃO, para os fins do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, na redação dada pela Lei nº 10.910/04. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.

**2008.60.00.005369-5** - MANOEL FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. MS005849 LIDIO NOGUEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Com efeito, DEFIRO o pedido de tutela liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata devolução do veículo em questão ao impetrante, na condição de fiel depositário, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas. Intimem-se, inclusive, o representante judicial da UNIÃO, para os fins do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, na redação dada pela Lei nº 10.910/04. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.60.00.007568-0** - NAIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS005652 MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Com efeito, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL requerida, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do Georeferenciamento, em relação ao imóvel denominado de FAZENDA ESTRELADA - TAQUARUSSU, praticando os atos e diligências necessários. Intimem-se, inclusive, o representante judicial do INCRA, para os fins do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, na redação dada pela Lei nº 10.910/04. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.

**2008.60.00.007581-2** - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. (ADV. MS006550 LAERCIO VENDRUSCOLO E ADV. SP210585 MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Com efeito, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de vincular a concessão da licença para funcionamento de estações itinerantes ao pagamento da multa referente ao auto de infração nº 001MS20030279, até o final julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, ou até a prolação de sentença neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações. Intimem-se, inclusive, o representante judicial da ANATEL, para os fins do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, na redação dada pela Lei nº 10.910/04. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.60.00.007611-7** - PANTANAL SING & SERIGRAFIA LTDA (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E ADV. PR023291 CHARLES DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, concedo a tutela mandamental requerida para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do crédito tributário em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo para o recolhimento do PIS e COFINS, incidente sobre as operações de faturamento e ou receita bruta que a impetrante realiza, bem como que se abstenha de tomar quaisquer medidas restritivas em relação ao objeto deste mandamus até a prolação da sentença. Autorizo o depósito dos valores controversos (os incontroversos deverão ser pagos diretamente ao Fisco), nos moldes requeridos na exordial, de forma que com o advento do depósito integral daqueles, ficará suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN). Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que julgar pertinentes, intimando-a do teor desta decisão. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.00.007863-1** - MUNICIPIO DE MARACAJU MS E OUTRO (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no A.I. n. 2008.03.00.031486-6, interposto pela FUNAI, que defere o efeito suspensivo pleiteado.

**2008.60.00.008311-0** - PAULO JOSE SOARES DE FIGUEIREDO CARDOSO (ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO E ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Com efeito, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL requerida, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que dê imediato prosseguimento ao processo de Certificação do Georeferenciamento, em relação ao pedido de fl. 44/47, praticando os atos e diligências necessários, finalizando-o no prazo de 30 (trinta) dias, consoante dispõe o art. 44 da Lei 9.784/99. Intimem-se, inclusive, o representante judicial do

INCRA, para os fins do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, na redação dada pela Lei nº 10.910/04. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.

**2008.60.00.008339-0** - LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA - LCA (ADV. GO011730 WALTER MARQUES SIQUEIRA) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO NR. 012/07 E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com efeito, DEFIRO o pedido de tutela liminar para o fim de determinar a imediata SUSPENSÃO do certame licitatório, Pregão nº 012/07, ficando a Administração impedida de adjudicar o objeto do certame à empresa Patrimonial Serviços de Mão de Obra Ltda. Caso já tenha havido a formalização do contrato em questão, fica suspensa, então, a sua execução, até a resolução do mérito do presente writ. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Cite-se a empresa Patrimonial Serviços de Mão de Obra Ltda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.60.07.000295-0** - L ZAMBIASI - ME E OUTRO (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS011944 RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a Lei nº 11.705/08, em seu art. 2º, par. 3º. excluiu os estabelecimentos situados em perímetro urbano de um município da área de proibição de vendas de bebidas alcoólicas impostas por aquela norma, o que inclusive foi mencionado nas informações do Superintendente da PRF/MS (suposta autoridade coatora), manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da permanência do interesse processual na presente demanda. Após, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao MPF, voltando-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.00.010461-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CESAR AUGUSTO NUNES DE ANDRADE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 62, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**2007.60.00.010486-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 51, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**2007.60.00.010708-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALCIDES ALVES ESCOBAR E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 44, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**2007.60.00.010712-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JORGE MARCIAL LOUVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 50, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**2007.60.00.011106-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELOEL NEVES AGUIAR JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 53, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**2007.60.00.011644-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIVERCINO LUIZ BORGES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 51, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei.

Oportunamente, archive-se.P.R.I.

**2007.60.00.012035-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA DE LOURDES MOURA DE OLINDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 37, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.60.00.002875-5** - ARACY MOREIRA MENDES GONCALVES (ADV. MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E ADV. MS009717 LEONARDO SAAD COSTA E ADV. MS010927 LUIZ EDUARDO SILVA PARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO às f. 93/103.

**2008.60.00.008607-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002853-6) ADEMIR PEREIRA E OUTRO (ADV. MS011866 DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial destes autos, dada a inexistência de interesse processual - interesse-utilidade - por parte dos autores.Defiro os benefícios da Gratuidade Judiciária, motivo pelo qual deixo de condenar os autores no pagamento das custas processuais.P.R.I.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**2008.60.00.003668-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.003425-7) MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-A, do CPC, intímem-se os requeridos na pessoa de seu advogado para manifestarem da presente liquidação de sentença.Intímem-se

#### **Expediente Nº 210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0001602-0** - ZACARIAS DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**97.0002671-0** - JOSE ANTONIO FILHO (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X OSWALDO CANDIDO DA SILVA (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DARCY BRUM FLORES (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (ADV. SP039263 RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**97.0005272-9** - LEVINO MARCOS SARTORI (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X GERALDO DAVI LOUREIRO LEITE (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X ERMINIA GAIVA FONTOURA (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X MARIA HELENA SILVA CRUZ (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X MAYSIA MARIA CANALE LEITE (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X NELZI PREDIGER SARTORI (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X MARIA DE LOURDES MARSON STRADIOTTI (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X PEDRO STRADIOTTI (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**98.0000629-0** - CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO

E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CLAUDIONOR ARANDA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CLAUDIA AIDA FERREIRA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CELSO LIMA DA SILVA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CATARINA AREVALO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CLARICE GARCIA MACEDO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CLAUDINEIA MAGDA DE OLIVEIRA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CELIA DE ALMEIDA AMORIM (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CELSO ROBERTO ROSA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CASSIO WINDSON BORGES (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CESAR AUGUSTO STEFANELLO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FREITAS (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CENIRA FERRI CURY (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X CANDIDA ROMERO DUARTE (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**1999.60.00.007531-6** - MARIA APARECIDA SKELL (ADV. MS006226 GENTIL PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 425/438, interposto pela CEF, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**2001.60.00.004641-6** - FRANCISCA PESSOA FERREIRA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E ADV. MS009950 MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre petição de f. 220/221.

**2001.60.00.007065-0** - ERONILDES VENANCIO (ADV. MS005002 MARIA CELIA P.DA SILVEIRA CORREA) X ELVANI LUCIA DE SOUZA CASTILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANA CLAUDIA DE SOUZA (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL E ADV. MS008125 LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E ADV. MS009186

CASSIUS FREDERICO PORTIERI) X DIEGO GRIZAHAY DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA)

I - Intime-se os subscritores do petítório de fl. 248 para esclarecerem se também estão representando a ré Elvani Lúcia de Souza Castilho, juntando instrumento procuratório conferido por esta aos autos, em caso positivo. II - Desnecessária a intervenção ministerial no presente feito (art. 82, I, do CPC), uma vez que o réu Diego Grizahay de Souza já atingiu a maioria, conforme noticiam os documentos de fl. 103 e 142. III - Junte a Secretaria cópia do acórdão proferido na AMS nº 1999.60.00.007076-8, oriundo da 1ª Vara Federal desta Subseção, e do extrato de fase processual noticiando o seu trânsito em julgado, retirados do site do TRF 3ª Região. IV - Rejeito a alegação preliminar suscitada pela UNIÃO de litispendência, haja vista que o acórdão prolatado no indigitado mandado de segurança transitou em julgado em 21/07/2005, inexistindo litispendência quando um dos feitos já foi julgado. Ademais, não incide o instituto da coisa julgada na espécie, uma vez que no r. mandamus o feito foi extinto em face da decadência, fato que não impedia a autora de propor a competente ação pelo rito ordinário porquanto na ação de rito especial não foi enfrentado o meritum causae. A questão concernente ao litisconsórcio passivo necessário dos beneficiários da pensão por morte deixada pelo Sr. Erasmo de Souza já restou dirimida pela decisão de fl. 166, e citação destes para responder aos termos da presente demanda (fls. 172-vº, 206-vº e 227), tendo somente a ré Ana Cláudia apresentado contestação às fls.

231/233. Igualmente não há falar em prescrição do fundo do direito no caso, pois o que a autora pleiteia é o seu direito à percepção de benefício previdenciário que, a seu juízo, é devido. Trata-se de típica relação de trato sucessivo, cujo prazo prescricional, não consome o a base material da relação jurídica (súmula 84, STJ). Releva notar, que a autora não está pleiteando somente a anulação daquele ato administrativo indeferitório do pleito prestacional, mas também a sua inclusão no rol de beneficiários da pensão deixada por militar, além da condenação dos réus ao pagamento de prestações vencidas. Contudo, está prescrita a pretensão ao recebimento das parcelas anteriores ao quinquênio decorrido em período pretérito ao do ajuizamento da presente ação, vale dizer, as parcelas que se venceram em data anterior à 27/11/1995. Rechaçadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito deduzidas nesta demanda, passo a sanear o feito. Inicialmente, tendo em vista a revelia dos réus Diego e Elvani, embora devidamente citados (fl. 172-vº e 206-vº), os efeitos processuais decorrentes da inação destes réus deverá ser adequadamente apreciado por ocasião da prolação de sentença. No mais, analisando as contestações apresentadas tanto pela ré União (fls. 67/80) quanto pela demandada Ana Cláudia (fls. 231/233), constato que a qualidade de companheira da autora em relação ao falecido instituidor da pensão não foi objeto de impugnação específica, ao menos até o ano de 1989. De modo que, a despeito de o ente público não estar sujeito ao princípio da eventualidade, entendo que para a resolução da lide em apreço os documentos carreados aos autos são suficientes para a formação da convicção do juízo. Com efeito, o processo não comporta dilação probatória (art. 330, I, do CPC). Indefiro os pedidos de produção de prova oral, feitos às fls. 245/246 (autora) e 248 (ré Elvani). Intimem-se. Preclusa esta decisão, registrem-se os autos para sentença, vindo-me, em seguida, conclusos.

**2003.60.00.004031-9** - EUDOCINO ALEXANDRE DE SOUZA (PROCURAD ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008899 CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇA: Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos registrados na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a proceder à reforma do autor, com pagamento do soldo integral da graduação ocupada pelo mesmo quando de seu licenciamento, desde a data do ajuizamento da presente demanda. Correção monetária incidente sobre as diferenças, conforme Tabela de Precatórios da Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados nos termos do art. 161, 1º, do CTN, na ordem de 1% ao mês, consoante o Enunciado n.º 20 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios que se compensam, ex vi a sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). Sentença sujeita ao Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.60.00.011353-0** - JOSE CARLOS ZIOLKOWSKI (ADV. MS003484 GETULIO RIBAS E ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E ADV. MS002336 EVERTON VITORIO DIAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 741-768, interposto pelo autor, sendo este tempestivo, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida sobre a sentença, bem como para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

**2003.60.00.012725-5** - FAVO DE MEL REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS008702 JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X MARILDA BORGES DE CASTRO E OUTRO (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais referentes ao recurso de apelação, uma vez que não houve nos autos pedido de justiça gratuita, tendo ocorrido um erro material na sentença de fls. 188/205, no parágrafo que a concedeu, erro que ora corrijo, para excluir tal parágrafo de f. 205. Intimem-se. Após, retornem conclusos.

**2005.60.00.007663-3** - ANTONIO MIGUEL BICHARA (ADV. MS006845 JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E ADV. MS006848 SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA: .... Diante das razões acima expostas, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, pp. 3º e 4º, do CPC.P.R.I.

**2006.60.00.000789-5** - MINERACAO CALBOM LTDA (ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 234-262, interposto pela Fazenda Nacional, sendo este tempestivo, em ambos os efeitos.. PA 0,10 Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal de 15 dias, apresente as contra-razões.. PA 0,10 Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.. PA 0,10 Intimem-se.

**2006.60.00.005571-3** - LUZINETE ROCHA DA SILVA (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso adesivo ao recurso de apelação de fls. 70-73, interposto pela CEF, sendo este tempestivo, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo de legal de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

**2006.60.00.007699-6** - REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 181/193, interposto pela CEF, sendo este tempestivo, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.60.00.007667-1** - GERMED FARMACEUTICA LTDA (ADV. RJ020904 VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de reconsideração de ff. 121-131, mantendo a decisão de ff. 98-102 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pelos seus próprios fundamentos, haja vista que a autora não demonstrou qualquer alteração do quadro fático existente quando da apreciação do pedido. Com relação ao depósito integral do valor da multa, através da aplicação analógica do disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, entendendo não haver necessidade de autorização judicial. Cumpra-se a parte final da decisão de ff. 98-102. Intimem-se.

**2008.60.00.008303-1** - NORBERTA CANDIDA DA SILVA (ADV. MS011801 ALEXANDRE MARQUES BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor, através de seu patrono, para regularizar a sua representação pessoal, nos termos da legislação vigente no tocante a mandato outorgado por pessoa não alfabetizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.60.00.003299-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003581-0) UNIAO FEDERAL (ADV. MS005928 ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando cumprida e, por consequência, extinta a obrigação de fazer imposta pela decisão exequianda, nos termos do art. 368 do CC de 2002 (art. 1.009 do CC/1916). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, a qual também declaro extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2005.60.00.003768-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003581-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando quitada e, por consequência, extinta a obrigação principal de pagar imposta pela decisão exequianda, nos termos do art. 368 do CC de 2002 (art. 1.009 do CC/1916), e, em relação aos honorários advocatícios, diante do reconhecimento da procedência do pedido, determinando a elaboração, pelo exequente, de novos cálculos, adequados, agora, à decisão exequianda. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, a qual também declaro extinta em relação à obrigação principal, nos termos do art. 794, I, do CPC, prosseguindo apenas em relação aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **HABEAS DATA**

**2008.60.00.007657-9** - EDIVAL ALVES CALISTO (ADV. RS048960 ESTELA FOLBERG) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC), JULGO EXTINTO o presente feito, por carecer o impetrante de interesse processual, nos termos da fundamentação. Sem custas (art. 21, Lei nº 9.507/97) Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ), aplicáveis por analogia)Públique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.60.00.004988-2** - REGIS GERMAN RICHTER ALENCAR (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 284/311, somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista o caráter auto-executório da sentença concessiva da segurança (art. 12 da lei nº 1.533/51). Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**2007.60.00.005709-0** - FABIO LUIS MIOTTO (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CHEFE DA NONA INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXERCITO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 177/179, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**2007.60.00.009428-0** - SANDRA SALOMAO RIBEIRA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 294/323, somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista o caráter auto-executório da sentença concessiva da segurança (art. 12 da lei nº 1.533/51). Abram-se vista dos autos à recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.00.004264-4** - ANNE CAROLINE KATAYAMA SAKAI (ADV. MS011229 FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente às f. 59/65, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (CEF) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**2007.60.00.004268-1** - PAULO CESAR KATAYAMA (ADV. MS011229 FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às f. 60/66, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (CEF) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.00.000893-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA RITA LARA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 41, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.60.00.008384-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMILY DANIELY BENEDETTI FORMIGUIERI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CEF na posse no imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão, conferindo à requerida o prazo de 60 dias para a desocupação voluntária, após o qual será utilizada força policial, se necessário. Cite-se. Intime-se.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 691**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.60.00.008782-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008678-0) JOAO AGUILAR MARTINS E OUTRO (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSoud E ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com base no art. 267, VI, do CPC. Custas pela requerente. Sem honorários. Faculto aos requerentes a retirada dos documentos constantes dos apensos.

**Expediente N° 692**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.60.00.008717-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, emendar a inicial:1) indicando a União Federal e o arrematante para figurarem no pólo passivo;2) instruindo-a com todos os documentos necessários.No mesmo prazo, deverá apresentar o original da procuração de fls. 13.I-se.Campo Grande (MS), 02 de setembro de 2008.

**Expediente N° 693**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.60.00.010701-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) MARCUS FERNANDO PEREIRA E OUTRO (ADV. MS002477 LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a substituição das testemunhas arroladas pelo MPF, cancelo a audiência designada para o dia 11/09/2008, às 13:30 horas. Intimem-se. Ciência à União Federal e ao MPF. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às f.96.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente N° 1125**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.60.02.002720-1** - EDIVALDO RODRIGUES (ADV. PR026963 EDIVALDO RODRIGUES E ADV. MS003875 HASSAN HAJJ) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 68/170.Após, venham os autos conclusos para sentença.

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.2000935-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS004751 EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X ANTONIO REGINALDO VASCONCELOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a identidade das partes e da mesma fase processual, nos termos do artigo 28 da Lei de Execução Fiscal, defiro o pedido do executado de fls. 144, para determinar a reunião destes autos aos de nº 2004.60.02.001212-7, e considerando o despacho de fls. 88, estes por ser o mais antigo deverão ser processados todos os atos processuais, fazendo constar o termo Autos n 97.2000935-7 e Reunidos. Intimem-se as partes.

**98.2001432-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS004602 LUIZ DANIEL

GROCHOCKI E ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO LUIZ RUAS (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Antes de apreciar o pedido formulado pela exeqüente na folha 75, manifeste-se a exeqüente sobre os documentos encaminhados pela Receita Federal arquivados em pasta própria na Secretaria, conforme certidão de fls. 76. Intime-se.

**1999.60.02.001073-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE SERRANO SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO SERRANO SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ICOM INDUSTRIA COMERCIO E METALURGICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 86/91 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

**2000.60.02.000948-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOISES HENRIQUE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72, manifeste-se o (a) exeqüente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

**2000.60.02.002026-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSMAR JOSE SILVERIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DEPOSITO FRUTAS SAO JOSE LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o Ofício de fls. 82, manifeste-se o (a) exeqüente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

**2001.60.02.000863-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCIO) X BENEDITO CANTELLI (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCIO E ADV. MS006361 JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Ofício de fl. 126: Intime-se a exeqüente para fornecer ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados as informações requeridas. Intime-se.

**2001.60.02.001478-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43/45 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.60.02.001479-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAQUIM RODRIGUES DE JESUS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.60.02.000510-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GARONI CONTAB. E SERV LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exeqüente, a fim de que justifique o pedido de folhas 58/62, uma vez que as sócias da executada não integram o pólo passivo. Se for o caso, a exeqüente deverá apontar a hipótese prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que possibilite o acolhimento do pleito veiculado nas folhas 58/62.

**2003.60.02.001905-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste-se o (a) exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

**2003.60.02.002112-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Antes de apreciar o pedido formulado pela Autarquia Federal na folha 33, manifeste-se a exeqüente sobre os documentos encaminhados pela Receita Federal arquivados em pasta própria na Secretaria, conforme certidão de folha 30. Intime-se.

**2003.60.02.002735-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

(ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAQUIM MARTINHO LEAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Antes de apreciar o pedido formulado pela Autarquia Federal na folha 44, manifeste-se a exequente sobre os documentos encaminhados pela Receita Federal arquivados em pasta própria na Secretaria, conforme certidão de folha 41. Intime-se.

**2003.60.02.002736-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO E ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DORILEU DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 63/65 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.60.02.001100-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO E ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FELICIANO GABILAN AGUILERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47/49 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.60.02.001139-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE IDEVALDO ALDRIGUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a Carta Precatória de fls., manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008

**2004.60.02.001173-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CARLOS QUADROS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente para determinar a suspensão dos presentes autos conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.

**2004.60.02.001179-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO E ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GERSON LUIZ SOARDI DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.02.001212-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ANTONIO REGINALDO VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se conforme requerido.

**2004.60.02.001244-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON KAKUTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Antes de apreciar o pedido formulado pela Autarquia Federal na folha 41, manifeste-se a exequente sobre os documentos encaminhados pela Receita Federal arquivados em pasta própria na Secretaria, conforme certidão de folha 38. Intime-se.

**2004.60.02.004276-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO MARQUES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento de feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

**2004.60.02.004391-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS) (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON TAKEO KIKUTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

**2006.60.02.001842-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA SOCORRO DE ALENCAR E SILVA AJALA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 20/22 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.60.02.003683-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X NUTRI DOURADOS CONS. REPRES. IND. E COM. LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22, manifeste-se o exequente em

termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008

**2006.60.02.003702-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls., manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

**2006.60.02.003705-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X VIC VET LTDA - FILIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2006.60.02.003710-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls., manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

**2006.60.02.003713-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X EMERSON DEL POZZO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de trancurso de prazo para embargos à execução fiscal retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

**2006.60.02.003721-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X JOTOSI - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls., manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

**2006.60.02.003740-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2006.60.02.005107-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2006.60.02.005110-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls., manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

**2006.60.02.005119-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X KRABBE & CIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls., manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

**2006.60.02.005121-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X JOTOSI - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls., manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

**2006.60.02.005128-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls., manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

**2006.60.02.005133-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2006.60.02.005140-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGRO JATOBA - COM. REPRESENT. PROD. AGROPEC. LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls., manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

**2006.60.02.005722-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X BEATRIZ C. DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls., manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

**2007.60.02.000738-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMIR GOMES ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls., manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

#### **Expediente N° 1130**

##### **ACAO PENAL**

**2000.60.02.000631-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURADOR BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ E OUTROS (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Intime-se as partes acerca audiência de interrogatório do acusado Artur Devecchi Filho, designada para o dia 24 de setembro de 2008, às 13h30min, na Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, informado à fl. 1054.

#### **Expediente N° 1131**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.60.02.004060-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.003093-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURADOR SEM PROCURADOR) X TIAGO PEREIRA DE PAULA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista que se trata de reiteração de pedido de liberdade provisória, apresente o requerente certidão de objeto e pé, atualizada, do feito n. 033.08.000575-9, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Eldorado/MS, bem como dos autos do inquérito policial n. 591/2007, da DPF de Varginha/MG, a fim de demonstrar a existência de fato novo, que justifique a reiteração do pleito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**JAIRO DA SILVA PINTO.**  
**JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.**  
**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 855**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.60.03.000153-5** - ELZA XAVIER MOURA (ADV. MS004508 OTAIR DE PAULA E SOUZA E ADV.

SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº2/2000, e em obediência ao despacho de fl. 184, remeto para a publicação com a finalidade de intimar a parte autor(a) da juntada dos cálculos apresentados pelo INSS, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.60.03.000062-0** - ASSESSORIA ELO EMPRESARIAL LTDA-ME (ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X JOSE BARBOSA ROMERO (ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Aceito a conclusão. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu procurador, para que efetue o pagamento da quantia indicada na petição e planilha de fls. 602/605, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante total da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.03.000639-6** - PORTOLANO CORREIA TOMAS E OUTRO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o ofício do INSS (fls. 104/106) noticiando o falecimento do autor, diga seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.60.03.001056-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO CARNEIRO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão. Recebo os presentes embargos para discussão, pelo que determino a suspensão da execução nos autos principais correspondentes, certificando-se. Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo legal, impugnar, querendo, os presentes embargos.

**2007.60.03.001057-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X OTACILIO ALVES DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão. Recebo os presentes embargos para discussão, pelo que determino a suspensão da execução nos autos principais correspondentes, certificando-se. Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo legal, impugnar, querendo, os presentes embargos.

**2007.60.03.001058-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X MANOEL PEDRO DE CAMPOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão. Recebo os presentes embargos para discussão, pelo que determino a suspensão da execução nos autos principais correspondentes, certificando-se. Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo legal, impugnar, querendo, os presentes embargos.

**2007.60.03.001059-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA JOSE LINO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão. Recebo os presentes embargos para discussão, pelo que determino a suspensão da execução nos autos principais correspondentes, certificando-se. Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo legal, impugnar, querendo, os presentes embargos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.60.03.000990-9** - ESPOLIO DE IGNACIO PASSOS (CRISTINA MARIA PASSOS E MARIA SANTINA PASSOS) (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. MS004584 GILMAR GARCIA TOSTA E ADV. MS008578 JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X MARIO SEVERO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. MS004584 GILMAR GARCIA TOSTA E ADV. MS008578 JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ALMIRO GERMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. MS004584 GILMAR GARCIA TOSTA E ADV. MS008578 JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ESPOLIO DE JOEL ALVES BAHIA (ANA, JUIETA, ADILSON, ANILTON, AYLTON E MARIA DORALICE SILVA BAHIA) (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. MS004584 GILMAR GARCIA TOSTA E ADV. MS008578 JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ABELARDO GINO DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. MS004584 GILMAR GARCIA TOSTA E ADV. MS008578 JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X JOSE PEREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. MS004584 GILMAR GARCIA TOSTA E ADV. MS008578 JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ARISTIDES MENDES DA LUZ (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. MS004584 GILMAR GARCIA TOSTA E ADV. MS008578 JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X RAIMUNDO PINHEIRO BASTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. MS004584 GILMAR GARCIA TOSTA E ADV. MS008578 JOSE MARCOS

LACERDA MODESTO) X JOSE GREGORIO DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. MS004584 GILMAR GARCIA TOSTA E ADV. MS008578 JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X JOSE BASILIO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. MS004584 GILMAR GARCIA TOSTA E ADV. MS008578 JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 479, archive-se provisoriamente em Secretaria até ulterior manifestação da parte autora.Int.

**2000.60.03.001240-4** - LUCAS DOMINGOS DIAS (ADV. MS004935 SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a D. advogada Sidinete Nogueira Atalla de Melo, a fim de que proceda à regularização de seus dados cadastrais junto à Receita Federal, para fins de expedição da Requisição de Pequeno Valor. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se a RPV.No silêncio, ao arquivo.

**2002.60.03.000312-6** - ODETE GONCALVES MARTINS (ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, comprovado às fls. 170/172, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2003.60.03.000037-3** - LEOLINA FRANCISCA DA CUNHA (ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diga o(a) autor(a) acerca do levantamento do valor depositado em seu favor, haja vista o transcurso de tempo desde o depósito efetuado.Intime-se.

**2003.60.03.000098-1** - DANIEL ANICETO DA FONSECA NETO (ADV. MS009228 ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº2/2000, e em obediência ao despacho de fl. 111, remeto para a publicação com a finalidade de intimar a parte autora da juntada dos cálculos apresentados pelo INSS, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.60.03.000292-8** - INAURA DOS SANTOS ZUMBA (ADV. SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diga o(a) autor(a) acerca do levantamento do valor depositado em seu favor, haja vista o transcurso de tempo desde o depósito efetuado.Intime-se.

**2004.60.03.000105-9** - LOVINA PEREIRA DE MATOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão.Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se novamente a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

**2004.60.03.000449-8** - MARCELINO CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X EDI DA SILVA CHAVES (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X JOAO JORGE DE OLIVEIRA (ADV. MS002909 CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X QUITERIA DE FRANCA CATARINO (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista informação de quitação de débito e requerimento do exequente, conforme fl. 109, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2004.60.03.000470-0** - NEIDE FERRAZ DE SOUZA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HERCULANO BARBOSA DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ENIR SOARES DE SOUZA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HERMOGENES MARQUES DE SOUZA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO BRUNO FILHO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Digam os autores sobre a petição e documentos de fls. 131/135, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2004.60.03.000591-0** - ADEMIR GARCIA LOPES (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão.Fl. 94: Atenda-se com urgência.Diga a parte autora sobre os cálculos de fls. 86/92, requerendo o que de direito.Int.

**2005.60.03.000041-2** - VICTORIO DOS SANTOS (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Diga o autor sobre o ofício de fls. 71/72, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2005.60.03.000518-5** - PAULA BORGES DE FREITAS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Com base no art. 2º, I, da Portaria nº2/2000, e em obediência ao despacho de fl. 143, remeto para a publicação com a finalidade de intimar a parte autora da juntada dos cálculos apresentados pelo INSS, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**2007.60.03.001259-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000055-2) MARINA DA SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. MS010464 HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos etc.,Requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2000.60.03.000996-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005885 JUSCELINO LUIZ DA SILVA E ADV. MS005701 MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X NATAL BORGES DE SOUZA (ADV. MS007350 CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) ANA LUCIA LAMONICA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1001**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.04.000887-1** - WELLINGTON BRAS ORTIZ LEITE (ADV. MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul conceda o grau ao aluno Wellington Brás Ortiz Leite, na qualidade de licenciado em História, cujo curso foi realizado no período de 2002 a 09.12.2005, emitindo a respectiva Certidão de Colação de Grau.

**Expediente Nº 1002**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.04.000859-7** - TEKNICA ENGENHARIA LTDA. (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA E ADV. SP210585 MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 1.602 como emenda à inicial.Providencie a Secretaria o apensamento do presente feito aos autos de ação cautelar nº 2007.60.04.001107-5.Postergo a apreciação da liminar para após o contraditório.Cite-se a União.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1320**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2007.60.05.000416-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X THIAGO WILLIAM DA SILVA E OUTRO (ADV. SP178303 VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condeno os réus: a) THIAGO WILLIAM DA SILVA, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I, III e V, da Lei nº 11343/06, às penas 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pena de multa em 346 (trezentos e quarenta e seis) dias-multa, no menor valor legal, nos termos da fundamentação.b) FERNANDO MENEZES LEMOS, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I, III, V e VII, da Lei nº 11343/06, às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no menor valor legal, nos termos da fundamentação; c) Absolvo o réu FERNANDO MENESES LEMOS da imputação do delito previsto no artigo 36, da Lei nº 11.343/06, com base no artigo 386, VI, do CPP...Condeno o acusado nas custas processuais...